



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 61/2019 – São Paulo, segunda-feira, 01 de abril de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003270-28.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J SARKISIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, CLAUDIO GARABED SARKISIAN, ELYDIA TERESA SAVOIA SARKISIAN

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RIUSTON MENDES MACHADO DE JESUS - SP392286

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RIUSTON MENDES MACHADO DE JESUS - SP392286

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RIUSTON MENDES MACHADO DE JESUS - SP392286

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/04/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001060-83.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: JULIO CARLOS DE SOUZA FE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000870-23.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: PEDRINA ROCON

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002170-83.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ISAAC EMANOEL FELSINGER

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001809-66.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: PRISCILA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001249-61.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: ALEX SANDRO DIAS DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001090-21.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: WILLIAM OSTERNO FELIX

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015992-94.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: HELOISA MARIA MONDIN

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/04/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000959-12.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: REGIANE APARECIDA PERES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO PIROCCHI - SP220551

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007835-80.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LEVI SALLUSTIANO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025452-08.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FRANCISCO CARLOS SAMUEL DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/04/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014111-82.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: KATIA ALVES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/04/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013061-21.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VIRGINIA TRADING PRESTADORA DE SERVICOS ADUANEIROS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM COMERCIO EXTERIOR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/04/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022626-09.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PONTO MOVEL COMERCIO E DECORACA O LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/04/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004274-14.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: MARIA CREUSA FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001637-45.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: J SARKISIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, CLAUDIO GARABED SARKISIAN, ELYDIA TERESA SAVOIA SARKISIAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RIUSTON MENDES MACHADO DE JESUS - SP392286
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RIUSTON MENDES MACHADO DE JESUS - SP392286
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RIUSTON MENDES MACHADO DE JESUS - SP392286
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/04/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007727-06.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VANESSA PAIVA FERREIRA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/04/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000896-10.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANA PAULA SOARES DE LIMA DO CARMO
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIA DA SILVA COSTA - SP325535

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/04/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011716-20.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RA'S INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP, ROSELI RODRIGUES NUNES DE FARIA, ANTONIO DO CARMO DE FARIA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/04/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022582-87.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ADRIANA CLAUDIA MURA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/04/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019937-48.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO JOSE ROSITO FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO CASTRO BATISTA - SP315297, NELSON DA SILVA ALBINO NETO - SP222187
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

PAULO JOSÉ ROSITO FONSECA qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento que declare a inconstitucionalidade do artigo 8º, II, "b", da Lei n.º 9.250/1995; o reconhecimento de inexistência de relação jurídica que vede a dedução dos valores integrais de despesas com instrução própria e de seus alimentandos; bem como a restituição das diferenças de dedução apuradas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente corrigidas.

Alega, em síntese, que a dedução prevista no artigo 8º, inciso II, "b", da Lei n.º 9.250/1995 é injustificadamente limitada e sem razoabilidade, afrontando direitos sociais fundamentais e princípios constitucionais.

Afirma que as despesas médicas foram devidamente comprovadas, de acordo com o disposto no artigo 8º, inciso III, da Lei n.º 9.250/1995.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/82.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 93/110v.), por meio da qual arguiu a presunção de legitimidade dos atos administrativos, a impossibilidade de invasão do Poder Judiciário na esfera legislativa para a modificação das leis e decretos vigentes, ofensa ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio da progressividade do imposto de renda, e por fim, requereu a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 113/123.

Instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas (fl. 124), as partes se manifestaram às fls. 131 e 133.

É o relatório.

Decido.

Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

Pretende o autor obter provimento que lhe reconheça o direito de ver afastado da base de cálculo do imposto de renda o limite de dedução de despesas com educação previsto no artigo 8º, inciso II, "b", da Lei n.º 9.250/95.

Afirma o autor que a limitação de valores de dedução com despesas em educação viola princípios constitucionais.

Embora o autor entenda injustificada a limitação, não se pode interpretar os direitos sociais previstos na constituição, dentre eles o direito à educação, como uma obrigação do Estado permitir a dedução de todas as despesas com educação assumidas pelo contribuinte. É direito dos cidadãos exigir um sistema educacional público de qualidade e de acesso a todos de maneira igualitária. Não significa que o Estado tenha o dever de arcar com todas as despesas daqueles contribuintes que optaram pelo ensino em instituição privada.

A dedução de despesas com educação não têm por finalidade garantir de forma absoluta o acesso à educação. Trata-se de benefício concedido àqueles que não utilizam o sistema público de ensino e buscam as instituições particulares, e cujos parâmetros são fixados de acordo com critérios do legislador.

A base de cálculo do imposto de renda é o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis, entendida esta como o produto do capital, do trabalho ou da conjugação de ambos, nos termos do artigo 44, do CTN. A legislação não prevê que o imposto deverá incidir somente sobre a parcela líquida dos rendimentos do contribuinte.

Cumpra analisar a questão em consonância com a obrigatoriedade da interpretação literal da legislação tributária, nos termos do disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional.

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."

Segundo o princípio da estrita legalidade tributária, prevista no art. 150, I, da Constituição da República, a instituição e majoração de quaisquer tributos devem ser feitas, tão-somente, por intermédio de lei e, a partir de tal premissa, pode-se concluir que também a atualização, tanto dos patamares isencionais como dos limites de dedução, tem de ser levada a efeito por lei.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger e aplicar, a seu critério, deduções na forma que entende corretas, à revelia de autorizativo legal, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal.

Por fim, é de se preservar o que a novel doutrina constitucionalista denomina de princípio da conformidade funcional, cuja acepção axiológica visa a preservar o equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que:

"O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido" (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149)".

Ademais, os Tribunais Superiores já se manifestaram a respeito do tema:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LIMITE DA DEDUÇÃO DESPESAS COM EDUCAÇÃO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS.

O art. 8º, II, "b" da Lei nº 9.250/1995, disciplina a matéria ora discutida.

A matéria foi decidida pelo Órgão Especial desta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade de relatoria do E. Desembargador Mairan Maia. Julgou-se então inconstitucional a expressão "até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais)".

Em recente julgado do E. STF decidiu no sentido de que seria vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo estabelecendo isenções tributárias não previstas em lei: (RE 984419 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 16-05-2018 PUBLIC 17-05-2018; ARE 1027716 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 05/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-138 DIVULG 22-06-2017 PUBLIC 23-06-2017). Precedente desta Corte.

Em que pese o decidido por esta Corte em controle difuso, verifica-se que não se pode mais falar em efeito vinculante, mormente em razão do entendimento das Turmas do E. STF em relação à matéria discutida, no sentido de que há de se observar a legislação que estabeleceu limites à dedução dos gastos com educação na declaração do imposto de renda.

Reexame necessário e apelação da União Federal providos, para reformar a sentença a quo, julgar improcedente o pedido e denegar a ordem pleiteada".

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 348733 0005645-63.2013.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2019. FONTE_REPUBLICACAO).

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO APENAS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS.

1. As despesas com educação são dedutíveis nos limites legais.

2. A limitação não ofende o princípio da capacidade contributiva, pois não se trata de oneração do contribuinte, mas, sim, de fixar a extensão do benefício.

3. Nos termos do artigo 176, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pode o Relator aderir ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF - RE: 606179 SP, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, data de julgamento: 21/05/2013, Segunda Turma).

4. Apelação e reexame necessário providos".

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365899 0003330-10.2015.4.03.6127, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2017. FONTE_REPUBLICACAO).

Assim, ainda que o autor entenda injusto ou insuficiente o limite de dedução imposto pela Lei n.º 9.250/95, não há amparo legal para a pretensão deduzida, pois não há inconstitucionalidade em sua limitação, fixada com base no princípio da igualdade, não havendo ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

Por conseguinte, fica prejudicado o pedido relativo à restituição.

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da petição inicial e extingo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002544-47.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BLANVER FARMOQUÍMICA E FARMACEUTICA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TADEU SALUM - SP97391
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BLANVER FARMOQUÍMICA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da **UNIÃO FEDERAL**, pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de efetuar a retenção dos valores ressarcidos, e que estes sejam utilizados para extinção dos créditos tributários, mediante compensação, a título de IRPJ no valor de R\$370.797,13 e de CSLL no valor de R\$142.866,40, os quais se encontram pendentes no relatório de situação fiscal, bem como determine a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal.

Alega o autor, em síntese, que o Fisco reconheceu, parcialmente, o seu direito a créditos, decorrentes de pedidos de ressarcimento, no importe de R\$758.874,49 os quais foram utilizados em pedidos de compensação com débitos relativos a IRPJ (01/08/2014) no valor de R\$156.588,48, CSLL (30/09/2014) no valor de R\$142.886,40, IRPJ (01/08/2014) no valor de R\$214.208,65 e IRPJ (07/2014) no valor de R\$245.190,96.

Narra que do total de crédito autorizado pelo Fisco, este somente compensou o débito de IRPJ (07/2014) no importe de R\$245.190,96, tendo utilizado o valor de R\$513.683,53 para fins de compensação de ofício de débitos que foram parcelados por meio do denominado "Refis da Copa", deixando em aberto os débitos de R\$370.797,13 a título de IRPJ e R\$142.886,40 de CSLL, gerando pendências no relatório de situação fiscal, impeditivas de emissão de certidão de regularidade fiscal.

Sustenta que, em 19/09/2014 foi intimada pelo Fisco a se manifestar sobre a concordância da compensação de ofício, tendo comunicado que eventual discordância acarretaria a retenção dos créditos a serem ressarcidos, até que os débitos fosse liquidados, nos termos do § 3º da artigo 6º do Decreto n.º 2.138/97.

Relata que, tendo informado a sua discordância da compensação de ofício, o Fisco reteve o crédito no valor de R\$513.683,53, que deveria ser utilizados para compensar os débitos de R\$370.797,13 (IRPJ) e R\$142.886,40 (CSLL).

Argumenta que, a compensação de ofício pretendida pelo Fisco "*está vinculada a débitos objeto do parcelamento instituído pela Lei nº 12.996 de 18/06/2014, chamado de 'Refis da Copa', portanto, comprovada a adesão ao referido parcelamento e a discordância quando à Compensação de Ofício, a retenção do crédito da autora, com base no § 3º do art. 6º do Decreto 2138/97 (e regulamentações) se apresenta ilegal*".

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 19/69.

Em cumprimento à determinação de fl. 73, manifestou-se a autora às fls. 74/75, adequando o valor atribuído à causa e juntando guia de recolhimento de custas complementares à fl. 76.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido às fls. 78/82v.

Citada (fl. 89), a União Federal apresentou contestação (fls. 94/104), por meio da qual informou o integral cumprimento da tutela concedida, com a análise do pedido de parcelamento e de compensação formulados pela autora, tendo sido proferida decisão no sentido de que o parcelamento ainda não fora consolidado, não sendo possível a identificação dos débitos nele incluídos; e que as declarações de compensação n.º 05364,64112.300914.1.3.14-2894 e 03729.03599.300914.1.3.17-9760 foram tidas por não declaradas, em razão de não ter sido reconhecido direito creditório suficiente para a extinção dos débitos por compensação. Alega, ainda, que os débitos apontados na inicial foram quitados pelo contribuinte em 25/02/2015, ocorrendo, assim, a perda do objeto da ação. Ao final, postula pela improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 105/128.

Réplica às fls. 130/131.

As partes não requereram a produção de outras provas (fl. 133 e 135).

À fl. 137 determinou-se à ré o cumprimento integral da tutela deferida, de modo a proceder-se à análise conclusiva do pedido de parcelamento formulado pela autora.

À fl. 142 manifestou-se a ré, juntando os documentos de fls. 143/149, informando ter havido a consolidação do parcelamento requerido pela autora, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos nele incluídos (10882-720.764/2014-02, 10882-900.976/2013-82, 10882-901.186/2013-14, 10882-901-187/2013-69, 10882-901.188/2013-11, 10882-901.190/2013-82, 10882-901.191/2013-27, 10882-901.192/2013-71, 10882-901.193/2013-16, 10882-901.194/2013-61, 10882-901.196/2013-50, 10882-901.197/2013-02, 10882-901.796/2013-18, 10882-901.797/2013-62, 10882-901.798/2013-15, 10882-904.324/2013-17 e 10882-904.325/2013-61).

À fl. 153 foi determinado à ré que se manifestasse sobre a existência de crédito apurado em favor da impetrante. A determinação foi cumprida às fls. 156/163, tendo informado a União que há crédito remanescente em favor da autora no valor de R\$ 299.474,88, objeto de processo administrativo n.º 10882.901871/2014-21, pendente de julgamento de Manifestação de Inconformidade.

Manifestou-se a autora às fls. 165/166.

É o relatório.

Fundamento e decido.

devidos. Inicialmente, considerando-se que a autora efetuou a quitação do débito, ausente o interesse processual com relação ao pedido de compensação para o pagamento dos valores anteriormente

Dessa forma, passo a analisar o pedido relativo à obtenção de provimento que determine à ré que se abstenha de efetuar a retenção dos valores que tiveram o pedido de restituição reconhecidos.

Observo dos documentos 12 e 20 que, em razão do deferimento parcial dos pedidos de ressarcimento n.ºs 26093.54438.230614.1.5.17-2540 e 30252.85461.090514.1.5.17-3695, a autora possui crédito tributário, tal como alegado na inicial.

No tocante à compensação de ofício, cumpre analisar a legislação que rege o tema em questão.

Estabelece o artigo 7º do Decreto-Lei n.º 2.287/1986:

“Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte **é devedor à Fazenda Nacional**.

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

§ 2º Existindo, nos termos da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo”.

(grifos nossos)

De outra parte, dispõe o artigo 6º do Decreto n.º 2.138/1997:

“Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei n.º 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem **débito vencido** relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado”.

(grifos nossos)

De acordo com os dispositivos acima mencionados, a compensação poderá ser efetuada de ofício, quando se verificar a existência de débito em nome do titular do direito à restituição ou ao ressarcimento. Deverá haver a consulta prévia do contribuinte, e, em caso de discordância, haverá a retenção do crédito até a liquidação dos débitos existentes.

A legislação não menciona a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

De outra parte, a Instrução Normativa RFB n.º 1.300/2012, que disciplina a compensação de ofício, em seus artigos 61 a 66, assim dispõe:

“Art. 61. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação e em procedimento de ofício.

§ 1º-A A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos.

§ 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

§ 4º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada.

§ 5º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o § 4º ser-lhe-á restituído ou ressarcido.

§ 6º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil.

§ 7º O disposto no caput não se aplica ao reembolso.

§ 8º A compensação de ofício com créditos provenientes de precatórios de que tratam os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal sujeita-se a atos normativos que tratam especificamente da matéria.

Art. 62. Na hipótese de restituição das contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, a compensação de ofício será realizada em 1º (primeiro) lugar com débitos dessas contribuições, observando-se a seguinte ordem:

I - débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa, na ordem crescente dos prazos de prescrição;

II - parcelas vencidas e vincendas relativas ao acordo de parcelamento, nos termos do art. 66, ressalvado o parcelamento de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Parágrafo único. Remanescendo crédito a restituir e existindo outros débitos no âmbito da RFB e PGFN, o valor será utilizado na forma dos arts. 63 e 64.

Art. 63. Na hipótese de restituição ou ressarcimento dos demais créditos ou do saldo remanescente de que trata o parágrafo único do art. 62, existindo no âmbito da RFB e da PGFN débitos tributários vencidos e exigíveis do sujeito passivo, exceto débitos de contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, será observado, na compensação de ofício, sucessivamente:

I - em 1º (primeiro) lugar, os débitos por obrigação própria e, em 2º (segundo) lugar, os decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas, em seguida, os impostos ou as contribuições sociais;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; e

IV - na ordem decrescente dos montantes devidos.

Parágrafo único. A prioridade de compensação entre os débitos tributários relativos a juros e multas exigidos de ofício isoladamente, inclusive as multas decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, bem como entre referidos débitos e os valores devidos a título de tributo, será determinada pela ordem crescente dos prazos de prescrição.

Art. 64. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que remanescer da compensação de que trata o art. 63 deverá ser compensado de ofício com os seguintes débitos do sujeito passivo, na ordem a seguir apresentada:

I - o débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento alternativo ao Refis;

II - o débito junto à RFB e à PGFN objeto do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003;

III - o débito junto à RFB e à PGFN objeto do parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006;

IV - o débito que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou o débito objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;

V - o débito tributário objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI;

VI - o débito das contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, na ordem estabelecida no art. 62; e

VII - o débito de natureza não tributária.

Art. 65. Na compensação de ofício, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 83 e 84, e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos e encargos legais, na forma da legislação de regência, até a seguinte data, quando se considera efetuada a compensação:

I - da efetivação da compensação, quando se tratar de débito:

a) relativo às contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º;

b) encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União; ou

c) que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou que tenha sido objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;

II - da consolidação do débito do sujeito passivo, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data anterior à da consolidação;

III - da origem do direito creditório, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data igual ou posterior à da consolidação; ou

IV - do consentimento, expresso ou tácito, da compensação, nos demais casos.

Parágrafo único. A compensação de ofício do débito do sujeito passivo será efetuada obedecendo-se à proporcionalidade entre o principal e os respectivos acréscimos e encargos legais.

Art. 66. A compensação de ofício de débito objeto de parcelamento será efetuada, sucessivamente:

I - na ordem crescente da data de vencimento das prestações vencidas; e

II - na ordem decrescente da data de vencimento das prestações vincendas.

(grifos nossos)

Analisando-se o teor do disposto em referida norma infralegal, verifica-se que há dispositivos que mencionam a realização de compensação de ofício com débitos que constituem objeto de parcelamento. No entanto, deve-se ponderar que a compensação de ofício, desde que respeitados os requisitos legais, deve recair sobre débitos líquidos e exigíveis, não podendo ser compensado o crédito tributário com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

Registre-se que o artigo 141 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

“Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou **tem sua exigibilidade suspensa** ou excluída, **nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas**, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.”

(grifos nossos)

Tributário Nacional:

Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.”

(grifos nossos)

De outra parte, a hipótese de retenção do crédito tributário, em razão da discordância do contribuinte com a compensação de ofício, extrapola o disposto no artigo 73 da Lei n.º 9.430/96, que assim dispõe:

“Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados **ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos**, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.”

(grifos nossos)

Nesse sentido, já decidiu o **C. Superior Tribunal de Justiça**, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C/73, em que que referido dispositivo não autoriza a retenção do crédito a ser restituído ou ressarcido, ante a discordância do contribuinte, admitindo, no entanto, a compensação de ofício, desde que os créditos tributários não estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp.n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. **Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.**

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell, j. 10/08/2011, DJ. 18/08/2011)

(grifos nossos)

Analisando-se o relatório de informações fiscais (fls. 62/63) verifica-se a existência de parcelamentos ativos (PAF nº 10882.900.337/2011-55 e PAF nº 10882-900.338/2011-08), que estão relacionados nas listagens de débitos fazendários de fls. 49 e 50, que acompanharam as Comunicações n.º 08113-0000407/2014 (fl. 30) e 08113-0000406/2014 (fl. 38), os quais não podem ser objeto de compensação de ofício ou de retenção.

Quanto aos demais 25 débitos relacionados nas listagens de fls. 49 e 50, sustenta a autora que estes foram objeto de pedido de parcelamento da Lei n.º 12.996/14, solicitado em 14/08/2015 (fl. 54), regularmente cumprido (fls. 55/61). Embora a autora não tenha trazido aos autos a relação dos débitos que foram incluídos no referido parcelamento, constando no Relatório de Situação Fiscal de fls. 62/64 a situação “*em consolidação*” e 28 pendências na situação “*devedor*”, informou a ré ter sido deferido e quitado o parcelamento dos débitos decorrentes dos processos administrativos n.ºs 10882-720.764/2014-02, 10882-900.976/2013-82, 10882-901.186/2013-14, 10882-901.187/2013-69, 10882-901.188/2013-11, 10882-901.190/2013-82, 10882-901.191/2013-27, 10882-901.192/2013-71, 10882-901.193/2013-16, 10882-901.194/2013-61, 10882-901.196/2013-50, 10882-901.197/2013-02, 10882-901.796/2013-18, 10882-901.797/2013-62, 10882-901.798/2013-15, 10882-904.324/2013-17 e 10882-904.325/2013-61 (fl. 142)

Portanto, com relação a tais débitos, houve a expressa anuência da Administração Tributária ao requerimento de parcelamento dos débitos, o que constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ainda que existam outros débitos relacionados no Relatório de Situação Fiscal (fls. 62/63) que não estejam inseridos na listagem do parcelamento regularmente quitado, informado pela ré às fls. 143/146, houve a expedição da certidão de regularidade fiscal (fl. 149). Dessa forma, a discordância com a compensação de ofício não pode ter por consequência a retenção dos valores, por extrapolar o disposto no artigo 73 da Lei n.º 9.430/96, conforme o exposto.

Diante do exposto, julgo o pedido relativo à compensação de ofício **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do disposto no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil; e, com relação aos demais pedidos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar à ré que à ré que se abstenha de efetuar a retenção dos valores ressarcidos, objeto dos pedidos de ressarcimento n.ºs 26093.54438.230614.1.5.17-2540 e 30252.85461.090514.1.5.17-3695.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do mesmo código.

Custas na forma da lei.

Diante do valor da condenação, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratam dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, “b”, do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 13 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004505-93.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SPALLA ENGENHARIA EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: DENNYS ANTONIO DIAS - SP309768
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

Devendo ainda informar qual o polo passivo da demanda uma vez que na inicial só consta o autor, bem como indicar o pedido de tutela final com a exposição da lide, nos termos do art.303, *caput*, do CPC.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000673-52.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASTOR TEC CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BONIFACIO FLOR - SP358277
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos em sentença.

CASTOR TEC CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, qualificado nos autos, ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** visando o provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa perante a Receita Federal, considerando ter feito sua adesão ao PERT, pago pontualmente as parcelas iniciais (pedágio) e, quando da consolidação, ter incluído todos os débitos constantes no relatório de situação fiscal, utilizando os créditos com decisão administrativa favorável para quitação do saldo.

À inicial foram acostados os documentos de fls. 30/90.

Intimado a emendar a petição inicial (fls.93), o impetrante interpôs agravo de instrumento o qual não foi conhecido (fls.101/104).

O impetrante apresentou pedido de desistência da presente ação, postulando pela sua homologação (fls. 105/108).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o pedido articulado pelo autor, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intime-se

São Paulo, 28 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

jpg

MONITÓRIA (40) Nº 5009571-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KALYM DIGITAL COMERCIO, SOLUCOES E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME, RUTH CARMO CAVALCANTI, MARCOS LEITE CAVALCANTI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitorios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a(o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009571-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KALYM DIGITAL COMERCIO, SOLUCOES E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME, RUTH CARMO CAVALCANTI, MARCOS LEITE CAVALCANTI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitorios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a(o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010468-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ART BRILHO INK TATTOO COMERCIO DE PIERCING E BIJUTERIAS LTDA - ME, CARLOS JOSE DE SOUZA TAVARES, GRAZIELLA RAMOS CAMBUI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitorios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do paragrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a(o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012216-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROADSTONE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, PAULO FRANCISCO LOPES, MARIA CECILIA ORLANDO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitorios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do paragrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a(o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010831-06.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRUNO PENAFIEL SANDER

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitorios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do paragrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a(o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010831-06.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRUNO PENAFIEL SANDER

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitorios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do paragrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a(o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013028-31.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RM CONTROLE DE PRAGAS LTDA. - EPP, ROGERIO SILVA CAMPOS, CRISTIANO DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitorios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do paragrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a(o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013028-31.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RM CONTROLE DE PRAGAS LTDA. - EPP, ROGERIO SILVA CAMPOS, CRISTIANO DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitorios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do paragrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a(o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013028-31.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RM CONTROLE DE PRAGAS LTDA. - EPP, ROGERIO SILVA CAMPOS, CRISTIANO DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitorios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do paragrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
Por conseguinte, condeno a(o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.
Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013028-31.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RM CONTROLE DE PRAGAS LTDA. - EPP, ROGERIO SILVA CAMPOS, CRISTIANO DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitorios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do paragrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
Por conseguinte, condeno a(o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.
Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012912-25.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RM DESENTUPIDORA LTDA - ME, ROGERIO SILVA CAMPOS, CRISTIANO DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitorios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do paragrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
Por conseguinte, condeno a(o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.
Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012912-25.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RM DESENTUPIDORA LTDA - ME, ROGERIO SILVA CAMPOS, CRISTIANO DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitorios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do paragrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
Por conseguinte, condeno a(o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013539-29.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDA PEIXOTO - EPP, FERNANDA PEIXOTO FONTANIELLO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitorios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a(o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013539-29.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDA PEIXOTO - EPP, FERNANDA PEIXOTO FONTANIELLO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitorios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a(o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015237-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IZILDA DE JESUS CINQUINI GARCIA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitorios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a(o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015237-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IZILDA DE JESUS CINQUINI GARCIA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitorios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a(o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016590-82.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: ROSANA CORDEIRO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da inércia da executada em dar cumprimento a condenação, determino a busca de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016590-82.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: ROSANA CORDEIRO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da inércia da executada em dar cumprimento a condenação, determino a busca de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017382-02.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitórios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a(o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017382-02.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELISEU DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitórios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a(o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016388-71.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCILA TRAJANO TELLES ELIAS

DESPACHO

Como não houve interposição de embargos monitórios, converte-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil.

Condeno (a) ré (u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016388-71.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCILA TRAJANO TELLES ELIAS

DESPACHO

Como não houve interposição de embargos monitorios, converte-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil.

Condeno a(o) ré (u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016131-46.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO TARCISIO DE ARAUJO LIMA

D E S P A C H O

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitorios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a(o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016131-46.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO TARCISIO DE ARAUJO LIMA

D E S P A C H O

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitorios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a(o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013353-06.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA VIEIRA FRANCESCHINI

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Vista a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019722-50.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: KARPARAISO VEICULOS E SERVICOS DE TRANSPORTES - EIRELI - ME
Advogados do(a) REQUERIDO: ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vista a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010405-91.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIGUEL MARIO MARTIN

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Torno sem efeito o despacho retro pois o mesmo foi lançado com incorreção.

Vista a Caixa Econômica Federal, pelo prazo legal, acerca dos embargos monitorios juntados pela requerida.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008221-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR GOMES CRHAK - SP296337, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: ALEX NATALINO MORO 37545479840

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro nova diligência no endereço indicado pela executante, haja vista que a mesma já foi realizada pelo oficial de justiça, que, inclusive, certificou que o mesmo, segundo informações de vizinhos, o requerido não mais mora naquela localidade.

Desta forma, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição de edital.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007314-90.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Diante da não localização do (s) executado (s) no endereço ofertado pela exequente, este juízo determino busca de endereços pelos sistemas WEBSERVICE e RENAJUD.

Quanto ao sistema BACENJUD, é cediço que, com o advento da informatização, poucas pessoas ainda visitam as agências bancárias em que mantêm suas contas, ou seja, não comparecem para atualização de cadastro, incluindo seu novo endereço, motivo pelo qual os endereços informados pelo Sistema BACENJUD remontam a todas as contas em todos os bancos, agências e períodos às quais a parte executada já manteve relacionamento bancário, ou seja, são antigos e desatualizados, pouco se prestando para localização de pessoas para citação ou intimação.

Já no sistema WEBSERVICE da Receita Federal do Brasil todas as pessoas jurídicas estão sujeitas à Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016, com a obrigação legal de manter seus dados cadastrais, inclusive endereços, atualizados junto aquele órgão público. A pessoa física, por sua vez, quanto à atualização de seus dados cadastrais, esta sujeita ao Regulamento do Imposto de Renda (RIR), que também as obriga legalmente a manter seus endereços atualizados.

O mesmo ocorre quanto ao sistema RENAJUD, que no ato do licenciamento de veículo novo, o proprietário deve apresentar comprovante de endereço, obrigação que também deve ser atendida quando da transferência de veículo.

Quanto ao sistema SIEL, julgo prejudicado, haja vista que o convenio com a Justiça Eleitoral não foi renovado.

Desta forma, considerando, que, todas as buscas já foram realizadas (WEBSERVICE e RENAJUD), e todos os endereços obtidos devidamente diligenciados, e o executado jamais foi localizado, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a expedição de edital para citação.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006758-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: APARECIDA SONIA ALVES

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007886-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ANGELO HART

D E S P A C H O

Vista a Caixa Econômica Federal, pelo prazo legal, acerca dos embargos monitórios.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022988-45.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, dos embargos monitorios.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019348-95.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
RÉU: ELIETE BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo sido diligenciados todos os endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo, manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital.

E não havendo o respectivo interesse, informe expressamente se existe a possibilidade de desistência.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022782-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MONICA DA SILVEIRA MONTEIRO

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022782-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MONICA DA SILVEIRA MONTEIRO

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010770-48.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO FERNANDES GONCALVES

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da executada.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025820-51.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MORENO DISTRIBUIDORA DE VARIEDADES LTDA - EPP, TANIA REGINA GRACIOTTI MORENO, MARCAL GRACIOTTI MORENO
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS VALENCA GOULART - SP187615
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS VALENCA GOULART - SP187615
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS VALENCA GOULART - SP187615

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de **MORENO DISTRIBUIDORA DE VARIEDADES LTDA. – ME, MARÇAL GRACIOTTI MORENO e TANIA REGINA GRACIOTTI MORENO**, objetivando provimento que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 56.212,24 (cinquenta e seis mil, duzentos e doze reais e vinte e quatro centavos), atualizada para 16.11.2017 (fls. 37/44), referente aos contratos de n.º 21.2929.605.0000046-46 e 2929.003.00001540-8.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 71 a autora informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.

Citados (fl. 58), às fls. 72/73 os requeridos informaram a quitação do valor estabelecido no acordo firmado. Juntaram os documentos de fls. 74/77.

Assim, considerando a manifestação das partes, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5025820-51.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MORENO DISTRIBUIDORA DE VARIEDADES LTDA - EPP, TANIA REGINA GRACIOTTI MORENO, MARCAL GRACIOTTI MORENO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de **MORENO DISTRIBUIDORA DE VARIEDADES LTDA. – ME, MARÇAL GRACIOTTI MORENO e TANIA REGINA GRACIOTTI MORENO**, objetivando provimento que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 56.212,24 (cinquenta e seis mil, duzentos e doze reais e vinte e quatro centavos), atualizada para 16.11.2017 (fls. 37/44), referente aos contratos de n.º 21.2929.605.0000046-46 e 2929.003.00001540-8.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 71 a autora informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.

Citados (fl. 58), às fls. 72/73 os requeridos informaram a quitação do valor estabelecido no acordo firmado. Juntaram os documentos de fls. 74/77.

Assim, considerando a manifestação das partes, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5010644-95.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: JO CAR LAVA RAPIDO LTDA - ME, NEUSA GOMES DA COSTA

Advogado do(a) RÉU: RODOLPHO ROBALO GONZALEZ - SP351309

Advogado do(a) RÉU: RODOLPHO ROBALO GONZALEZ - SP351309

DESPACHO

Diante da ausência da exequente, remetam-se os autos a Central de Conciliação.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010644-95.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: JO CAR LAVA RAPIDO LTDA - ME, NEUSA GOMES DA COSTA

Advogado do(a) RÉU: RODOLPHO ROBALO GONZALEZ - SP351309

Advogado do(a) RÉU: RODOLPHO ROBALO GONZALEZ - SP351309

DESPACHO

Diante da ausência da exequente, remetam-se os autos a Central de Conciliação.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001409-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CRISTIANO DE FREITAS PARDI

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de **CRISTIANO DE FREITAS PARDI**, objetivando provimento que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 38.560,59 (trinta e oito mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos), atualizada para 11.01.2017 (fl. 08), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoas Física para Financiamento de Materiais de Construção n.º 2962.160.0000866-45.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 31 a autora informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.

Diante da manifestação da autora, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001409-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CRISTIANO DE FREITAS PARDI

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de **CRISTIANO DE FREITAS PARDI**, objetivando provimento que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 38.560,59 (trinta e oito mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos), atualizada para 11.01.2017 (fl. 08), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoas Física para Financiamento de Materiais de Construção n.º 2962.160.0000866-45.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 31 a autora informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.

Diante da manifestação da autora, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5013668-68.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: RAPHAEL FERNANDO PINHEIRO

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017066-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SIONE PAULA BATISTA EIRELI

D E S P A C H O

Ciência a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios apresentados pela requerida.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009784-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DENISE PEREIRA PINTO GONCALVES CLIMACO

D E S P A C H O

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo (BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE), manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital.

Indefiro a expedição para outro endereço, eis que a executante não apresentou nenhum documento que possa demonstrar estar o executado na localidade informada.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010384-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: DRYTEC SERVICOS DE MONTAGEM LTDA - ME, DANIEL SILVARES CALDINI

DESPACHO

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo (BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE), manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital.

Indefiro a expedição para outro endereço, eis que a executante não apresentou nenhum documento que possa demonstrar estar o executado na localidade informada.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021591-48.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ELISA OTTONI ALVES

DESPACHO

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo (BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE), manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital.

Indefiro a expedição para outro endereço, eis que a executante não apresentou nenhum documento que possa demonstrar estar o executado na localidade informada.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022053-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MARCELO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo (BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE), manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital.

Indefiro a expedição para outro endereço, eis que a executante não apresentou nenhum documento que possa demonstrar estar o executado na localidade informada.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001100-54.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MARIA APARECIDA MARTINS MALUSU

DESPACHO

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo (BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE), manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital.

Indefiro a expedição para outro endereço, eis que a executante não apresentou nenhum documento que possa demonstrar estar o executado na localidade informada.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026804-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: FRANCISCO ANTONIO DE PAULA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de **FRANCISCO ANTONIO DE PAULA**, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 46.825,89 (quarenta e seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos), atualizada para 28.11.2017 (fls. 09/), referente aos Contratos de n.º 21.1967.400.0000315-55, 21.1967.107.0000052-18, 21.1967.107.0000018-16, e 1967.001.00020357-1 e 21.1967.107.0000043-27.

Citado (fl. 58), não havendo oposição de embargos, o mandado inicial foi convertido em executivo (fl. 59).

Estando o processo em regular tramitação, às fls. 60/61 e 62 a autora informou a quitação dos contratos de n.º 1967.001.00020357-1, 21.1967.107.0000043-27, 21.1967.400.0000315-55 e 21.1967.107.0000052-18, requerendo a extinção parcial da ação.

Diante do exposto, considerando a manifestação da autora, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos contratos de n.º 1967.001.00020357-1, 21.1967.107.0000043-27, 21.1967.400.0000315-55 e 21.1967.107.0000052-18.

Prossiga-se relativamente ao contrato de n.º 21.1967.107.0000018-16.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5026804-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: FRANCISCO ANTONIO DE PAULA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de **FRANCISCO ANTONIO DE PAULA**, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 46.825,89 (quarenta e seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos), atualizada para 28.11.2017 (fls. 09/), referente aos Contratos de n.º 21.1967.400.0000315-55, 21.1967.107.0000052-18, 21.1967.107.0000018-16, e 1967.001.00020357-1 e 21.1967.107.0000043-27.

Citado (fl. 58), não havendo oposição de embargos, o mandado inicial foi convertido em executivo (fl. 59).

Estando o processo em regular tramitação, às fls. 60/61 e 62 a autora informou a quitação dos contratos de n.º 1967.001.00020357-1, 21.1967.107.0000043-27, 21.1967.400.0000315-55 e 21.1967.107.0000052-18, requerendo a extinção parcial da ação.

Diante do exposto, considerando a manifestação da autora, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos contratos de n.º 1967.001.00020357-1, 21.1967.107.0000043-27, 21.1967.400.0000315-55 e 21.1967.107.0000052-18.

Prossiga-se relativamente ao contrato de n.º 21.1967.107.0000018-16.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5018396-55.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: CARLOS FRANCISCO VORMITTAG

DESPACHO

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo (BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE), manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital.

Indefiro a expedição para outro endereço, eis que a executante não apresentou nenhum documento que possa demonstrar estar o executado na localidade informada.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009467-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MARCELO YABUTA

DESPACHO

Outras diligências, com objetivo da localização do executado devem ser implementadas diretamente pela própria exequente. O Juízo já realizou várias buscas (RENAJUD e INFOJUD) e diligenciou em todas as localidades obtidas nas mesmas, sem resultado.

Portanto, indefiro o pedido de novas buscas.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à expedição de edital para citação.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015653-38.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SANTANA COMERCIO DE PECAS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitórios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a(o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015653-38.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANTANA COMERCIO DE PECAS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitórios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a(o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

***PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7516

PROCEDIMENTO COMUM

0012915-80.2009.403.6100 (2009.61.00.012915-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS)

Baixa em diligência.

Tendo em vista a tramitação dos presentes autos no Processo Judicial Eletrônico-PJE, sob o mesmo número, determino ciência às partes no prazo de 5 (cinco) dias e, após, remessa do feito ao arquivo findo, seguindo o adequado andamento processual na via eletrônica.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002534-03.2015.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ057135 - RENATO GOLDSTEIN E SP256216 - JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA E RJ141213 - TIAGO LEZAN SANTANNA) X AURORA DUE BRASIL COMERCIO EIRELI

Baixa em diligência.

Tendo em vista a tramitação dos presentes autos no Processo Judicial Eletrônico-PJE, sob o mesmo número, determino ciência às partes no prazo de 5 (cinco) dias e, após, remessa do feito ao arquivo findo, seguindo o adequado andamento processual na via eletrônica.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002544-47.2015.403.6100 - BLANVER FARMOQUIMICA LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL

Baixa em diligência.

Tendo em vista a tramitação dos presentes autos no Processo Judicial Eletrônico-PJE, sob o mesmo número, determino ciência às partes no prazo de 5 (cinco) dias e, após, remessa do feito ao arquivo findo, seguindo o adequado andamento processual na via eletrônica.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019937-48.2016.403.6100 - PAULO JOSE ROSITO FONSECA(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Baixa em diligência.

Tendo em vista a tramitação dos presentes autos no Processo Judicial Eletrônico-PJE, sob o mesmo número, determino ciência às partes no prazo de 5 (cinco) dias e, após, remessa do feito ao arquivo findo, seguindo o adequado andamento processual na via eletrônica.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017575-51.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SEPANG COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP, MIRELLA NARANJO, MARCELO WOELLNER PEREIRA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017575-51.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SEPANG COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP, MIRELLA NARANJO, MARCELO WOELLNER PEREIRA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

Expediente Nº 7513

PROCEDIMENTO COMUM

0744158-41.1985.403.6100 (00.0744158-4) - ANSELMO DOMINGOS DA PAZ X ANTONIO GUIMARAES PINOTI X ANTONIO HERBERT LANCHETA X ANTONIO MARTINS X ARNALDO PEREIRA DA SILVA X BENEDITO PIRES CARDOSO X DARCY MORAES X EDUARDO RAMOS X ELCIO ANTONINHO DE OLIVEIRA LIMA X EUZEBIO FELIPPE X FAISSAL AHMAD KHARMA X FERNANDO WILSON PERES X GERALDO JOSE SOLLA X GERALDO MENDES XAVIER X GETULIO INQUE X GUILHERME DOS SANTOS X HAMILTON GUERRA X HAROLDO PFIFFER X HELIO SPIRI NERY X HENRIQUE FONSECA DE MORAES X HUGO EGYDIO DE SOUZA ARANHA MELLO MATTOS DE CASTRO X JOAO ANTONIO NUALART BOSSI X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS MUNIZ X JOAQUIM MATUDA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL X JOSE GLAUCIO BATTISTON X JOSE LEME DE MAGALHAES X JOSE TEIXEIRA FILHO X KENJU YAZAWA X LINO PENHA X MANOEL MARTIN CAPEL X MARCOS DINIZ MARTINS X MARIO CARVALHO ANDRADE X MARIO FORNAZARI X NELSON JOSE TRENTIN X NICEU LEME DE MAGALHAES X OLAVO GOMES DOS REIS X OMAR DE ARRUDA X PAULO MURILO DE PAIVA X RADAMES ALTABELLO X RAYMUNDO AMANCIO SALGADO X REYNALDO AZZUZ X VALDELSON CUSTODIO DE OLIVEIRA X VITO ROBERTO LANCELOTTI X WANDER PEREIRA MARQUES X WANDERLEY FREDERICO X ZAIRK DANTON ZERBINATO X ANTONIO ZEFERINO DE SOUZA X ANTONIO VIEIRA DE MENDONCA X DARIO AUGUSTO ALLIPRANDINI X DOMINGOS MANOEL DE MECE X HOMERO LAURIANO BOMFIM X JAIR MIRANDA TELES X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ARANTES X VARNEL ALVES(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescem-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0041233-30.1996.403.6100 (96.0041233-2) - EDUARDO UMBELINO DE JESUS X GERALDO DIAS NOGUEIRA X JOSE NATAL X WALTER BARBANCHI(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescem-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0059781-69.1997.403.6100 (97.0059781-4) - ANNA GARNEVI DE CAMPOS X ANTONIA SILVA DE BRITO X MARINICE ELIAS ALVES X REJANE MARIA DIDIER RODRIGUES DE FARIA X VENANCIA DO PRADO JUVENAL(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes no prazo de 5 (cinco) dias sobre as minutas de RPV/PRC expedidas. Não havendo impugnação, encaminhem-se as minutas para pagamento ao E.TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0010603-78.2002.403.6100 (2002.61.00.010603-1) - PAULO ROBERTO SALES DA SILVA(SP211802 - LUCIANA ANGELONI CUSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Em face da informação retro, em cumprimento aos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 10 (dez) dias. Após, determino o prosseguimento do feito dos autos digitais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013986-83.2010.403.6100 - ARISTON INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Manifestem-se as partes diante do laudo pericial dentro, do prazo comum de 15 (quinze) dias, tal como exposto no artigo 477, parágrafo 1º do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0005621-06.2011.403.6100 - VIVO PARTICIPACOES S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007859-27.2013.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Defiro o requerimento dos Correios.

PROCEDIMENTO COMUM

0007261-39.2014.403.6100 - JOSIMAR FILGUEIRA RODRIGUES(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018331-53.2014.403.6100 - WELT ENGENHARIA, SERVICOS E MONTAGENS LTDA - ME(SP401802 - JACIRA JACINTO DA SILVA E SP238073 - FLAVIA DA SILVA PIOVESAN E SP390237 - HINGRID RODRIGUES AVELANEDA) X CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1a REGIAO(SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA)

Defiro o sigilo. Anotem-se os novos advogados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003514-13.2016.403.6100 - LOURDES APARECIDA PELEGATE PACHECO(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Defiro o prazo requerido pela CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0011516-69.2016.403.6100 - DIRCEU APARECIDO JANUARIO X SHIRLEY APARECIDA SANTIAGO JOSE JANUARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Manifestem-se as partes diante do laudo pericial dentro, do prazo comum de 15 (quinze) dias, tal como exposto no artigo 477, parágrafo 1º do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0012724-88.2016.403.6100 - LOCAL ARMAZENS GERAIS LTDA(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP131686 - PATRICIA APARECIDA C SPINOLA E CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ciência às partes sobre os esclarecimentos do perito no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0012899-82.2016.403.6100 - WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA(SP308223A - FELIPE HERMANNY) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Ciência às partes sobre os esclarecimentos do perito no prazo de 5 dias. Após, nova conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0015541-28.2016.403.6100 - POSTO ESTACAO CARANDIRU LTDA(SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029318-47.1997.403.6100 (97.0029318-1) - EDELINA JESUS DIAS X ANNAY GHIRIMIAN SARKISSIAN X MARIA HELENA PORTO DE SOUZA X CELITA PENTEADO AFFONSO SILVA X RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS X ANA LUCIA DE MELLO MORRONE LEONARDO X ANTONIO SERGIO FERRAZ X LUIZ ANTONIO MACHADO X ANTONIA ROSA DO BONFIM X FRANCESCO EDMONDO DE RUGGERO X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X EDELINA JESUS DIAS X UNIAO FEDERAL X ANNAY GHIRIMIAN SARKISSIAN X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA PORTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CELITA PENTEADO AFFONSO SILVA X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANA LUCIA DE MELLO MORRONE LEONARDO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SERGIO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO MACHADO X UNIAO FEDERAL X ANTONIA ROSA DO BONFIM X UNIAO FEDERAL X FRANCESCO EDMONDO DE RUGGERO X UNIAO FEDERAL

Em face das informações da Receita Federal, manifeste-se parte autora quanto a habilitação dos herdeiros e, apresente de forma líquida, as respectivas cotas que cada sucessor tem a receber. Após, remetam-se os autos ao SEDI para habilitação dos mesmos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017886-74.2010.403.6100 - FREDERICK WILLIAM KIRKUP X GILBERTO CASTRO X IRINEU MATANGRANO X PASCHOAL NAVATTA X TADEU QUIMAR OLIVEIRA BORGES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL X FREDERICK WILLIAM KIRKUP X UNIAO FEDERAL

Fl.328: Esclareça o advogado Miguel José Caram Filho seu requerimento, tendo em vista que as requisições foram expedidas em nome dos autores, sendo que os mesmos podem retirar diretamente no Banco com a presença do procurador ou não. Intimem-se os autores para que promovam as retiradas dos pagamentos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011475-06.1996.403.6100 (96.0011475-7) - ADAO CORREA X ANTONIO BRAGA ORTEGA X ANTONIO DA SILVA X APOLONIO VIERIA CAVALCANTI X CARMINO DE LELLA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ADAO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BRAGA ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APOLONIO VIERIA CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMINO DE LELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a vista requerida pela autora no prazo de 30 dias.nm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025454-64.1998.403.6100 (98.0025454-4) - SANDRA KALBERTZER(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X SANDRA KALBERTZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041462-82.1999.403.6100 (1999.61.00.041462-9) - BRASKEM PETROQUIMICA LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X INSS/FAZENDA X BRASKEM PETROQUIMICA LTDA

Ciência à parte autora sobre os embargos no prazo legal. Determino que a ré formalize o pedido de penhora no rostos dos autos através do juízo da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005469-21.2012.403.6100 - LUIS ROBERTO BAITELLO X LUIZ ARNALDO FERRARI X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA COELHO X LUIZ CARLOS ALVES NEGRAO X LUIZ EDUARDO MORI X LUIZ PAULO DA CUNHA X LUZIA SOARES FERNANDES X MARIA VALERIA DE ANDRADE ALVARENGA X MARIA VALERIA DE ANDRADE ALVARENGA X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X LUIS ROBERTO BAITELLO X UNIAO FEDERAL X LUIS ROBERTO BAITELLO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre as minutas expedidas. No silêncio, encaminhem-se ao setor de precatório do E.TRF da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002537-28.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FRANCIS STRAND - SP359656-A, FELIPE NUNES RAMOS DA CUNHA - SP403140

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

QUANTID DISTRIBUIDORA LTDA, qualificado nos autos, ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP** visando o provimento jurisdicional que lhe garanta a imediata expedição de CPD-EN, afastando qualquer óbice em razão da CDA n.º 80.6.16.181380-19, eis que devidamente garantido por caução e no mérito conceder a segurança para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de ter expedida, em seu favor, certidão de regularidade fiscal (CND ou CPD-EN), nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN

À inicial foram acostados os documentos de fls. 14/204.

Intimado a emendar a petição inicial (fls.207), o impetrante apresentou pedido de desistência da presente ação, postulando pela sua homologação (fls. 209/210).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o pedido articulado pelo autor, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intime-se

São Paulo, 28 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPK

Expediente Nº 7517

PROCEDIMENTO COMUM

0051673-14.1999.403.0399 (1999.03.99.051673-2) - CARLOS HENRIQUE MARINS(SP130108 - PAULO DANILEVICIUS) X MARIA CARMELITA MARTINS FRANCO X OSVALDO DA SILVA PINTO(SP080811 - PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA E SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Manifeste-se a CEF sobre o pedido de cumprimento de sentença de fls. 225/226 no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0009045-90.2010.403.6100 - ARTESTYL INDL LTDA X CONFECÇOES NEW MAX LTDA X FULL FIT IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes diante do laudo pericial dentro, do prazo comum de 15 (quinze) dias, tal como exposto no artigo 477, parágrafo 1º do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0014844-46.2012.403.6100 - S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)
Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015025-76.2014.403.6100 - RICARDO DOS SANTOS VINCE(SP223668 - CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR E SP266460 - BRUNO ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X RENATO CARNEIRO DE SOUSA(SP234133 - ADRIANA CARVALHO DE SOUSA)
Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022862-51.2015.403.6100 - LUIZ AFONSO JUNQUEIRA SANGIRARDI(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP128457 - LEILA MEJIDALANI PEREIRA) X BANCO PAN S.A.(SP166595 - NORBERTO TARGINO DA SILVA) X BV FINANÇEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO) X MASTERCARD BRASIL LTDA(SP188279 - WILDINER TURCI) X BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO(SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024397-15.2015.403.6100 - RUTH DE CASTRO OLIVEIRA X ODENIR SALATIEL DE OLIVEIRA(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024938-48.2015.403.6100 - MN MEDICA REPRESENTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS, ESTETICOS E COSMETICOS LTDA.(SP212497 - CARLA GONZALES DE MELO ROMANINI E SP271573 - LUIS GUSTAVO PEDRONI MARTINEZ) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006982-82.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X JOVITA MORENO DA SILVA(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018793-39.2016.403.6100 - CONTAX-MOBITEL S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E MG087017 - ANDRE MENDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748304-28.1985.403.6100 (00.0748304-0) - SAINT-GOBAIN CANALIZACAO LTDA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS E QUI MORATA E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X SAINT-GOBAIN CANALIZACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Homólogo os cálculos de fls.1168/1172 para que produzam seus efeitos em razão da decisão do agravo de fls.1164/1165 e ainda da informação de fl.1185 que acolho integralmente por ter a contadoria do Juízo fê pública e ainda tratar-se de órgão auxiliar do Juízo. Ainda sobre os índices, no tocante à aplicação da TR, destaque-se, aqui, que havia previsão acerca da incidência da TR, a partir de 07/2009, com base na Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o qual, no entanto, foi declarado inconstitucional. Decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5 DA LEI Nº 11.960/2009 QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NAS ADIS 4.357 E 4.425. PENDÊNCIA DE APECIAÇÃO POR ESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO SISTEMA EM VIGOR. PRECEDENTES. 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ao reproduzir as regras da EC nº 62/2009 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento. 2. A atualização monetária dos débitos fazendários segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança continuará em vigor enquanto não for decidido pelo Plenário o pedido de modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIS 4.357 e 4.425. Precedentes: RE 836.411-AgrR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 20/11/2014; e ARE 753.860-AgrR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/10/2014. o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento. (...) (RE 747703 AgrR, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015, Acórdão Eletrônico DJe-045 Divulg 09-03-2015 Public 10-03-2015). Em 25/03/2015, deu-se o exame da questão de ordem nas ADIS nºs 4.357 e 4.425, para estabelecer, em definitivo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com modulação nos seguintes termos: 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (ADI 4425 QO, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, Processo Eletrônico DJe-152 Divulg 03-08-2015 Public 04-08-2015) Assim, até 25 de março de 2015, deve ser aplicada a TR como índice de correção monetária e, a partir de então, o IPCA-E. Não é relevante a fase processual, para fins de verificação da incidência ou não da TR, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade. Intimem-se as partes. São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002844-14.2012.403.6100 - ADAUTO MAZZEO X ADELAIDE THOMAZ BOA X ADIRSON RICARDO MARQUES X AGNALDO JOSE KAWANO X AGOSTINHA SILVESTRE DE CARVALHO X AKIHIRO TUKIYAMA X ALFREDO TAKASHI YAMAOKA X ALFREDO ABRAHAO FILHO X ALICE MANENTTI X ALZIRA FATIMA LOPES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X ADAUTO MAZZEO X UNIAO FEDERAL

Todos os valores para expedição de RPV devem ser líquidos. Assim, apresentem os autores os valores corretos.

Expediente Nº 7518

PROCEDIMENTO COMUM

0021882-32.2000.403.6100 (2000.61.00.021882-1) - EDVALDO GINESI DA SILVA(SP141408 - NADIA PERLOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP042385 - ARNALDO ROSSI FILHO E SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024581-88.2003.403.6100 (2003.61.00.024581-3) - JAIR FERNANDES X IVANI LUCI FERNANDES(SP213419 - ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Manifêste-se a CEF sobre o cumprimento de sentença requerido pela parte autora às fls.116/118 no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0018538-96.2007.403.6100 (2007.61.00.018538-0) - J ALVES VERISSIMO IND/ COM/ E IMP/ LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para todas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0008493-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SALVADOR & DUARTE ENGENHARIA LTDA - EPP(SP231961 - MARCELO PEINADO PIOTTO)

Vista à CEF sobre petição de fls. 413/415 e após, nova conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0017457-39.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução

PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020514-31.2015.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008354-03.2015.403.6100 - DIMENSION DATA COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008853-84.2015.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL(SP152804 - JOSIARA RABELLO BARTHOLOMEI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Manifestem-se as partes diante do laudo pericial dentro, do prazo comum de 15 (quinze) dias, tal como exposto no artigo 477, parágrafo 1º do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0012367-45.2015.403.6100 - ANDREA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Deferir a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, requerida pelo perito. Ciência às partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0013007-48.2015.403.6100 - ADM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA.(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE BERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018632-63.2015.403.6100 - NORMA LUCIA DOS SANTOS MOREIRA(SP307067 - CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021047-19.2015.403.6100 - APAE - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AREIOPOLIS(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022122-93.2015.403.6100 - FLEXOR INDUSTRIAL E COMERCIAL EIRELI(SP160990 - ROGERIO MONDIN PISSINATI) X FLEXOR S/A(SP236393 - JOICE MARTINS DE OLIVEIRA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP364573 - MURILO PEDRO ROSA E SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA E SP108745 - CELINO BENTO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014082-88.2016.403.6100 - BELLADERME COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT E SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014516-77.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006542-23.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003917-85.1993.403.6100 (93.0003917-2) - CARBRINK INDUSTRIA E COMERCIO DE CARIMBOS E BRINQUEDOS LTDA - EPP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CARBRINK INDUSTRIA E COMERCIO DE CARIMBOS E BRINQUEDOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento aos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 10 (dez) dias. Após, determino o prosseguimento do feito dos autos digitais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038593-20.1997.403.6100 (97.0038593-0) - DIANA CHANG SZU X MARICE MARTINS HEHS X TANIA VANESSA BONELLI X WALDEMAR LAMEIRINHAS X ENAURA SPINOLA INGLEZ DE SOUZA X EUGENIA GIUSTI BIANCHI X CELIA MARIA OLIVEIRA ANDRADE X SOLANGE REGINA SIQUEIRA CESARIO X SIMONE ROSA LAMEIRINHAS X ROSA KRANIC(SPI75419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SPI87265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X DIANA CHANG SZU X UNIAO FEDERAL X MARICE MARTINS HEHS X UNIAO FEDERAL X TANIA VANESSA BONELLI X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR LAMEIRINHAS X UNIAO FEDERAL X ENAURA SPINOLA INGLEZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X EUGENIA GIUSTI BIANCHI X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA OLIVEIRA ANDRADE X UNIAO FEDERAL X SOLANGE REGINA SIQUEIRA CESARIO X UNIAO FEDERAL X SIMONE ROSA LAMEIRINHAS X UNIAO FEDERAL X ROSA KRANIC X UNIAO FEDERAL

Ciência aos autores sobre as considerações da União para que o advogado das partes não venha a ter problemas futuros de representação. Após, à extinção.

Expediente Nº 7478**PROCEDIMENTO COMUM**

0019787-49.1988.403.6100 (88.0019787-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016077-21.1988.403.6100 (88.0016077-8)) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA E SP195733 - ELVIS ARON PEREIRA CORREIA)

Vista à CEF sobre a impugnação dos embargos no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0027321-10.1989.403.6100 (89.0027321-3) - ALAIR APARECIDO MARCONI X ANGELINA APARECIDA GAZETTA MICHELETTI X ANGELO ARTHUR SEMEGHINI - ESPOLIO X IVAN ARAVECHIA SEMEGHINI X LUANA SEMEGHINI X ANTONIO FERNANDO BORTOLUCCI X ARMANDO BRUNELLI JUNIOR(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Vista a União Federal sobre o prosseguimento da execução no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0013896-51.2005.403.6100 (2005.61.00.013896-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015461-84.2004.403.6100 (2004.61.00.015461-7)) - WELINGTON VIEIRA ARAUJO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0015358-96.2012.403.6100 - KINEA INVESTIMENTOS LTDA(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR037086 - THAIS AMOROSO PASCHOAL) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP029629 - LUIZ GONZAGA PIMENTEL E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0003218-59.2014.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL(SP247103 - LETICIA FRANCISCA OLIVEIRA ANETZEDER E SP314200 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR)

Manifestem-se as partes diante do laudo pericial dentro, do prazo comum de 15 (quinze) dias, tal como exposto no artigo 477, parágrafo 1º do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0016087-54.2014.403.6100 - ASSOC DAS EMPRESAS DE SERV CONTABEIS DO EST DE S PAULO(SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0044542-08.2014.403.6301 - DIMITRI SCHIAVON(SPI85039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000776-86.2015.403.6100 - EML EMBALAGENS EXPRESSO LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Determine ainda que a digitalização atente para todas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0002514-12.2015.403.6100 - ROBERTO AUGUSTO SCAVASSA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0011688-45.2015.403.6100 - HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003123-58.2016.403.6100 - FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA X FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA X FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA X FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA X FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA X FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA X FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA X LESSA ALVERS E SP343730 - FELIPE BAPTISTA MONIZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012277-03.2016.403.6100 - AUTO POSTO PIFAIA LTDA(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0072154-11.1992.403.6100 (92.0072154-0) - ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA X INCESA IND/ DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA X KABELTRON CONDUTORES ESPECIAIS LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA X UNIAO FEDERAL X INCESA IND/ DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X KABELTRON CONDUTORES ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Determine ainda que a digitalização atente para todas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028335-72.2002.403.6100 (2002.61.00.028335-4) - TADATOSHI TERADA X ELIZETE MASAKO KAWAI TERADA(SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL X TADATOSHI TERADA X BANCO ITAU S/A

Vistos em decisão. Trata-se de ação revisional de prestações do SFH na qual o Banco Itaú S/A foi condenado a corrigir e receber as mensalidades calculadas pelos índices da variação salarial das categorias profissionais do mutuário titular, elaborar um novo saldo devedor, separando em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e soma-las ao montante anual do saldo devedor no mês de assinatura do contrato e, por fim, a excluir o CES da primeira prestação. Condenou-se a CEF e o Banco Itaú ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). O autor iniciou a execução exigindo o montante de R\$ 65.650,72 posicionado para junho de 2017 e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.447,60 em face do Banco Itaú S/A e, quanto à CEF, requereu o pagamento dos honorários advocatícios no mesmo montante. (fs. 874/891). Intimados nos termos do despacho de fl. 902, o Banco Itaú S/A, sustentou haver diferença a seu favor em face dos depósitos realizados, requerendo do autor o pagamento do monte de R\$ 1.851,80, posicionados para a mesma data (fs. 903/926). Os réus comprovaram os pagamentos dos honorários advocatícios devidos ao autor por meio das petições de fs. 934/935 e 936/937. As fs. 940/970 a parte autora impugnou os cálculos da Banco Itaú. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio o parecer de fs. 977/984, reafirmado às fs. 994/997, após questionamentos das partes. É O RELATÓRIO, DECIDO. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, tendo esta apresentado os cálculos de fs. 977/984, reafirmado às fs. 994/997, após questionamentos das partes, elaborados em consonância com os parâmetros determinados pelo título exequendo e em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal na redação determinada pela Resolução nº 267/2013 do CJF. Destaque-se, neste ponto, que, constatada a discrepância entre os cálculos apresentados pelas partes, é lícito ao Juízo encaminhar os autos à Contadoria Oficial para apurar o valor que retrata fielmente o título judicial. Os cálculos oficiais devem prevalecer sobre os valores considerados devidos pelas partes, pois foram elaborados por perito da confiança do Juízo, que detém conhecimento técnico sobre a questão e não possui interesse na causa, promovendo a adequada elaboração dos cálculos com base nas resoluções pertinentes, emanadas do Conselho da Justiça Federal. No caso em tela a Contadoria Judicial apurou ter havido excesso de execução nos cálculos apresentados pela exequente, devendo, portanto, a execução prosseguir pelos valores calculados pelo Auxiliar do Juízo, que apontaram como devidos pelo réu Banco Itaú S/A o valor de R\$ 40.053,07 (quarenta mil, cinquenta e três reais e sete centavos), atualizados até junho de 2017. Diante do exposto, ACOLHO em parte a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, fixando o crédito exequendo em R\$ 40.053,07 (quarenta mil, cinquenta e três reais e sete centavos), atualizados até junho de 2017. Ante a sucumbência parcial, condeno o réu Banco Itaú S/A ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante devido ao autor, apurado pela Contadoria Judicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o excesso apurado, nos termos do artigo 85, 1º e 14, do Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032026-60.2003.403.6100 (2003.61.00.032026-4) - IRACEMA MARQUES DOS SANTOS(Proc. KARINA ROCHA MITEG BAYERL E Proc. 1240 - REBECA DE ALMEIDA CAMPOS L LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X IRACEMA MARQUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Espeça-se ofício ao cartório de fs. 390/391 para proceder o cancelamento referente a hipoteca do imóvel objeto desta ação, no prazo de 10 dias, tal como decidido em sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031496-17.2007.403.6100 (2007.61.00.031496-8) - WILSON ALVES DO NASCIMENTO X VICENTE RODRIGUES DE MATOS X JOAQUIM VIRGILIO X ANTONIO MARCOS GARCIA X REYNALDO CESAR DAGOSTINI(SP207008 - ERICA KOLBER BUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X WILSON ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora sobre a manifestação da CEF de fs. 582/565.

Expediente Nº 7419

PROCEDIMENTO COMUM

0020632-80.2008.403.6100 (2008.61.00.020632-5) - ROSIVALDO TRAVASSOS DE MELO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI E SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Ciência à parte autora sobre os documentos trazidos no prazo de 5 dias. Intime-se o perito da decisão de fs.289/290.

PROCEDIMENTO COMUM

0001396-35.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de

manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0082457-91.2014.403.6301 - VANESSA NUNES DOURADO BATISTA(SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018140-71.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023488-36.2016.403.6100 - SOCIEDADE EDUCACIONAL SOIBRA S/S LTDA X SOCIEDADE EDUCACIONAL SOIBRA S/S LTDA(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI E SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033819-49.1994.403.6100 (94.0033819-8) - MANUELA BASTIAN DE SOUSA X RENAN MARCONDES DOBROVOLSKY ALMADA X TASSIA MARCONDES DOBROVOLSKY ALMADA X HELIO JOSE DOBROVOLSKY ALMADA X TELMA PAPANOTTO(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. IVONE S. TONIOLO DO PRADO) X MANUELA BASTIAN DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENAN MARCONDES DOBROVOLSKY ALMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TASSIA MARCONDES DOBROVOLSKY ALMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO JOSE DOBROVOLSKY ALMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA PAPANOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025009-94.2008.403.6100 (2008.61.00.025009-0) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo Sr. contador do juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000752-31.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SAITO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Intime-se nos termos do artigo 910 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020086-44.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: CAROLINA HELENA ARAUJO DOS SANTOS DEROSA

Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de **CAROLINA HELENA ARAUJO DOS SANTOS DEROSA**, objetivando provimento que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 48.002,45 (quarenta e oito mil, dois reais e quarenta e cinco centavos), atualizada para 02.06.2016 (fl. 16), referente ao Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 3325.160.0000795-59.

A tentativa de citação da ré restou infrutífera (fl. 35).

Estando o processo em regular tramitação, a autora informa a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.

Diante da manifestação da autora, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

mm

MONITÓRIA (40) Nº 0020086-44.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: CAROLINA HELENA ARAUJO DOS SANTOS DEROSA
Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de **CAROLINA HELENA ARAUJO DOS SANTOS DEROSA**, objetivando provimento que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 48.002,45 (quarenta e oito mil, dois reais e quarenta e cinco centavos), atualizada para 02.06.2016 (fl. 16), referente ao Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 3325.160.0000795-59.

A tentativa de citação da ré restou infrutífera (fl. 35).

Estando o processo em regular tramitação, a autora informa a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.

Diante da manifestação da autora, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

mm

S E N T E N Ç A

Sentenciado em Inspeção.

CAIXAECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de **KAREN FONSECA VIEIRA TABUTI ME.** e **KAREN FONSECA VIEIRA TABUTI**, objetivando provimento que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 225.512,18 (duzentos e vinte e cinco mil, quinhentos e doze reais e dezoito centavos), referente ao contrato n.º 3125.003.00000648-6.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 103 a autora informa a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.

Diante da manifestação da autora, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Sentenciado em Inspeção.

CAIXAECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de **KAREN FONSECA VIEIRA TABUTI ME.** e **KAREN FONSECA VIEIRA TABUTI**, objetivando provimento que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 225.512,18 (duzentos e vinte e cinco mil, quinhentos e doze reais e dezoito centavos), referente ao contrato n.º 3125.003.00000648-6.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 103 a autora informa a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.

Diante da manifestação da autora, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013412-91.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FABIANA CRISTINA SARAIVA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013412-91.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FABIANA CRISTINA SARAIVA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000634-26.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MARIO ROBERTO RIBEIRO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo (BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE), manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital.

Indefiro a expedição para outro endereço, eis que a executante não apresentou nenhum documento que possa demonstrar estar o executado na localidade informada.

São PAULO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005367-28.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: EXATA TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA - ME, ERIKA CRISTINA JIMENES DE PAULA, ARI DE LIMA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL DOS REIS FREITAS - SP261890
Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL DOS REIS FREITAS - SP261890

DESPACHO

Com razão o peticionante, eis que o artigo 101 do Decreto-Lei nº 911 de 01/10/1969 alterado pelo artigo 7º da Lei 13.043/2014 vedam a penhora de bens gravados com alienação fiduciária.

Assim, defiro o desbloqueio do veículo informado, determinando a baixa na restrição pelo sistema RENAJUD.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005367-28.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: EXATA TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA - ME, ERIKA CRISTINA JIMENES DE PAULA, ARI DE LIMA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL DOS REIS FREITAS - SP261890
Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL DOS REIS FREITAS - SP261890

DESPACHO

Com razão o peticionante, eis que o artigo 101 do Decreto-Lei nº 911 de 01/10/1969 alterado pelo artigo 7º da Lei 13.043/2014 vedam a penhora de bens gravados com alienação fiduciária.

Assim, defiro o desbloqueio do veículo informado, determinando a baixa na restrição pelo sistema RENAJUD.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010330-52.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RITA CASSIA BORGES CECILIO

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010330-52.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RITA CASSIA BORGES CECILIO

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5017618-51.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OAB SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983
RÉU: ASSOCIACAO NACIONAL DOS MUTUARIOS
Advogado do(a) RÉU: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

DESPACHO

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela ré para a apresentação do seu rol de testemunhas.

São PAULO, 29 de março de 2019.

2ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002524-63.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ARCO-IRIS COMERIO E TRANSPORTE EIRELI - EPP, IRISVALDO BONFIM SANTOS

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 829 do C.P.C., bem como para interposição de Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 914 c/c 915 do C.P.C..

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no artigo 827, § 1 do Código de Processo Civil.

Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tomem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002757-60.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE E LANCHONETE VOVO ALI EIRELI - EPP, ANA LUCIA FERNANDES MERHI

DESPACHO

Recebo a petição (ID 5528524) como aditamento à inicial. Anote-se.

Sem prejuízo, cite(m)-se, nos termos do art. 829 do C.P.C., bem como para interposição de Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 914 c/c 915 do C.P.C..

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no artigo 827, § 1 do Código de Processo Civil.

Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tomem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004583-24.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCILEDE DOS SANTOS DE JESUS

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 829 do C.P.C., bem como para interposição de Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 914 c/c 915 do C.P.C..

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no artigo 827, § 1 do Código de Processo Civil.

Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tomem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003419-24.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOS PINGUINOS COMERCIO DE SORVETES LTDA - EPP, DEBORA DE SOUZA RODRIGUES DOMENICALI, FRANKLIN DE SOUZA RODRIGUES

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 829 do C.P.C., bem como para interposição de Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 914 c/c 915 do C.P.C..

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no artigo 827, § 1 do Código de Processo Civil.

Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tomem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019738-67.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 10804136: Mantenho a decisão sob o id 10349923, por seus próprios fundamentos.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037641-31.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS - SP24296
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0009043-13.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO ROBERTO MARCONDES DE ARRUDA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012049-38.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRAULINO BASILIO MAIA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BARBOSA MAIA - SP297653
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010824-20.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELOISA MARIA PIRES RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA FERNANDES MARSOLLA - SP282659, PAULO ROBERTO FERNANDES FILHO - SP289894
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030466-44.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUCANDARIO NOSSA SENHORA DO CARMO SC LTDA - ME, EVALDO DE ALBUQUERQUE LIMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA ANSELMO COSMO - SP235608
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA ANSELMO COSMO - SP235608
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EDUCANDARIO NOSSA SENHORA DO CARMO SC LTDA - ME, EVALDO DE ALBUQUERQUE LIMA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022941-11.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA - SP272678
TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE REGINA PAOLETTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0736553-34.1991.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TESE TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDO ARTHUR - SP113035, MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019194-34.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEVEL 3 COMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: WALTER DOUGLAS STUBER - SP30255, PEDRO ANAN JUNIOR - SP110861
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011377-20.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: R & C EVENTOS, PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA., JWAP PROMOCOES E EVENTOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933, FELIPE POLTRONIERI SCANDIUZZI - SP288730
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933, FELIPE POLTRONIERI SCANDIUZZI - SP288730
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MGI05420
Advogado do(a) RÉU: ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI - SP184337

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003244-24.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: EDNA ERIKO FUKUHARA, ENZO TUBERO, ELAINE RITA CICORI MARQUES, ENEIDA MARIA PADULA ALVES VITRAL, EDSON ARAUJO DE LIMA, EDITH FERREIRA DA SILVA, EDSON WAGNER BONAN NUNES, ELCIO LUIZ AUGUSTIN, EUNICE MAYUMI SHIMIZU HAYASHI, EDUARDO TSUTOMU ITANO

Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007311-17.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRADE & LA TORRE PARTICIPACOES S/A, HELVETIA ETIQUETAS E TECIDOS LTDA., FERNANDO MASCARENHAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MASCARENHAS - SP285341
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MASCARENHAS - SP285341
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023490-06.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESCOLA JOAO XXIII S/S LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

No mesmo prazo acima fixado, deverá a parte autora inserir nos autos eletrônicos os documentos constantes da mídia digital colacionada aos autos.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, a fim de cientificar que os autos físicos estão em Secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, oportunamente, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023487-51.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GINASIO COMERCIAL ALVORADA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

No mesmo prazo acima fixado, deverá a parte autora inserir nos autos eletrônicos os documentos constantes da mídia digital colacionada aos autos.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, a fim de cientificar que os autos físicos estão em Secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, oportunamente, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000418-87.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SPRIMAG BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN FIORE BRANDAO - SP216119
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

No mesmo prazo acima fixado, deverá a parte autora inserir nos autos eletrônicos os documentos constantes da mídia digital colacionada aos autos.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, a fim de cientificar que os autos físicos estão em Secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, oportunamente, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001206-73.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL LUIZ ZUANELLA - SP22697, SADI ANTONIO SEHN - SP221479, ANTONIO RUSSO NETO - SP28371, FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094, MARILENE BARBOSA LIMA - SP84005, MARIA CAROLINA GARCIA - SP206826
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0014962-56.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ SANTIAGO LOPES

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059253-35.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALESSANDRO BRANDAO DE FARIAS, ANTONIO SERGIO NASCIMENTO SILVA, FERNANDO TADEU DAS CHAGAS, FRANCISCO CELSO VIEIRA DE ABREU, JOSE FRANCISCO BALDASSARRINI

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006168-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: MANOEL SANCHES PONCE, JUDITH BARROS SANCHES, MARCO AURELIO DE BARROS SANCHES PONCE, MARCELO AUGUSTO DE BARROS SANCHES PONCE, ANNE ELIZABETH DE BARROS SANCHES PONCE BORELLI, JBS PARTICIPACOES LTDA., JUDIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., AGROPECUARIA IPATINGA LTDA., AGROPECUARIA RIO ITANGUA LTDA., BLUE LAKE PROPERTIES LTDA., BRICKELL BAY INVESTMENTS LTDA., COLLINS AVENUE PARTICIPACOES LTDA., CONVEM PONCEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., CORAL GABLES PARTICIPACOES LTDA., EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IPATINGA LTDA., FAZENDA ITANGUA - MIRIM LTDA., FIFTH AVENUE PARTICIPACOES LTDA., GLOBAL SKYS INVESTIMENTOS LTDA., HPS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., HYDE PARK PROPERTIES LTDA., INVESTPLUS AGROPECUARIA LTDA., INVESTPLUS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., INVESTPLUS HOLDING LTDA., INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA., INVESTPLUS PARTICIPACOES LTDA., INVESTPLUS PLANEJAMENTO URBANO LTDA., INVESTPLUS PROPERTIES LTDA., INVESTPLUS REALTY ESTATE LTDA., JBS - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., JBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., JUDIMAR - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., JUDIMAR PARTICIPACOES LTDA., JUDIMAR - PLANEJAMENTO URBANO LTDA., JUDIMAR HOLDING LTDA., JUDIMAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., JUDIMAR INVESTIMENTOS LTDA., JUDIMAR PROPERTIES LTDA., JUDIMAR REALTY ESTATE LTDA., JUDIVAL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., JULY 9 AVENUE HOLDING LTDA., KATHMANDU INVESTIMENTOS LTDA., KEY BISCA YNE PROPERTIES LTDA., LOTUS DESIGN E COMUNICACAO LTDA., MARBELLA PROPERTIES LTDA., PARK AVENUE PARTICIPACOES LTDA., PONCE PROPERTIES LTDA., PONCEPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., PONCEPAR - PARTICIPACOES LTDA., PONCEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., PONCEPAR REALTY ESTATE LTDA., RAVI PROPERTIES LTDA., SUNSET BOULEVARD PROPERTIES LTDA., TAO INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA., UNION SQUARE PARTICIPACOES LTDA., YELLOW STONE PROPERTIES LTDA., YOSEMITE PARK PROPERTIES LTDA., ZP REALTY ESTATE LTDA., AGROPECUARIA PORTEIRA PRETA LTDA.

TERCEIRO INTERESSADO: RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER SOARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI

D E S P A C H O

Petição ID 15706681 : Na decisão. ID 13226058 foi determinado o depósito de 30 % do valor daquela venda, a fim de garantir eventual condenação.

Assim, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores depositados em juízo por força da decisão supra mencionada.

No que tange aos demais pedidos, indefiro por ora, tendo em vista que ainda não foi realizada a perícia.

Aguarde-se a manifestação do perito acerca dos honorários periciais.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026462-80.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS CHAVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030952-92.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO LUVIZOTTO
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031878-36.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRANDE NIVEL EMPREITEIRA E CONSTRUCOES LTDA, LUCIO-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, LUCIO QUELUZ EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, AGATA BRASIL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, ESMERALDA BRASIL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, LUCIO ALMADA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, LUCIO COVILHA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, OPALA BRASIL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, LUCIO VALPACOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, LUCIO AVELAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA., LUCIO BELMONTE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA., SP LIVRAMENTO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico-tributária que lhes obriguem a recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 1º da LC 110/01.

Preende, ainda, obter a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente atualizados pela SELIC.

A parte autora afirma em sua petição inicial que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, a qual incide nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, calculada na alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos referentes ao FGTS.

Sustenta que tal contribuição foi instituída para fazer frente a necessidade de o FGTS recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas. Todavia, afirma que já houve o exaurimento da finalidade que justificou a criação da referida contribuição, sendo indevida a continuidade de sua cobrança, por desvio do produto da arrecadação, bem como que a contribuição deixou de ser incorporada ao FGTS nos termos do art. 3º da LC 110/2001, razão pela qual afirma se inconstitucional a continuidade da exigência.

Alega que a presente demanda aborda outros fundamentos que não foram objeto das ADIs 2.556 e 2.568.

Em sede de tutela requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição social de 10% destinada ao FGTS prevista no art. 1º da LC 110/2001.

Inicialmente a parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 14052670 como emenda à petição inicial, devendo ser retificado o valor atribuído à causa para que conste R\$171.970,54.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, ao menos nessa análise inicial, entendo não haver elementos para a plena convicção deste Juízo acerca da probabilidade do direito alegado pela autora, de modo a permitir o deferimento da medida pretendida.

A questão cinge-se em verificar a existência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora e suas filiais ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados.

A LC nº 110/2001 criou em seus artigos 1º e 2º, duas contribuições sociais com as seguintes características:

i) a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas;

ii) a segunda, com prazo de 5 anos, à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036/90 (são as parcelas aludidas nos artigos 457 - como comissões, percentagens, etc - e 458 - prestações in natura - da CLT e a Gratificação de Natal).

Na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o qual acompanho, a instituição de tais contribuições visou não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da atualização das contas vinculadas, mas também atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o Ministro Moreira Alves em seu voto na ADIN 2.556-MC/DF, para as atualizações futuras dos saldos das contas correntes de todos os empregados.

Portanto, tais contribuições objetivaram evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir tal déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Extrai-se ainda do voto do Ministro Moreira Alves na ADIN 2.556-MC/DF:

De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais.

Dessa forma, carece de razão a alegação da parte autora de que a finalidade para a qual foram criadas tais contribuições não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais, devendo ser afastados os argumentos de limitação temporal e de desvio da finalidade e do produto da receita suscitados na inicial, especificamente em relação à contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/01.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo.

3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF).

4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

5 - Não só inexistiu revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação.

6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90.

7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8 - Negado provimento ao recurso de apelação.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262405 - 0004945-82.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018)

Em que pese a parte autora ingressar com a presente demanda abordando outros fundamentos, especificamente, acerca da restrição da incidência das CIDE's - após a emenda constitucional nº 33/2001 (arguição de inconstitucionalidade superveniente), o RE nº 878.313/SC afetado em repercussão geral está pendente de julgamento.

Entendo, ao menos em princípio, que não lhe assiste razão quanto à concessão da liminar.

Por tais motivos, **INDEFIRO** a tutela antecipada pleiteada na inicial.

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste **RS171.970,54** (cento e setenta e um mil, novecentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos).

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Após, cite-se e intime-se a União Federal.

P.R.I.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002287-90.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517, FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO

Verifico que o presente feito já foi anteriormente virtualizado sob nº 5021307-06.2018.4.03.6100, tendo sido remetido ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Assim, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição deste.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037670-33.1993.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011536-60.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: K-1 CHEMICAL DO BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

No mesmo prazo acima fixado, deverá a parte autora inserir nos autos eletrônicos os documentos constantes da mídia de fl. 38.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003042-17.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TUPY S/A
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B, FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização do presente processo, nos termos das Resoluções PRES 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes a conferência do processo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, conforme disposto na Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, iniciando-se pela parte autora.

Verificada qualquer irregularidade, encaminhe-se o processo ao setor de digitalização para as providências necessárias.

Inexistindo irregularidades, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

Anote que os autos físicos estão em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem prejuízo, tendo em vista a digitalização do presente processo, **ficam científicas as partes de que eventuais petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.**

Por fim, Considerando a manifestação das partes e a do perito (fs. 12.075 e 12.078) bem como a complexidade da questão tratada nos autos, fixo os honorários periciais em R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais), por entender razoável.

Deste modo, intime-se a parte autora (prova pericial requerida à fl. 11.932/11.939) para que em 15 (quinze) dias, junte aos autos o comprovante de depósito judicial, a disposição deste Juízo, a título de honorários periciais.

Após, intime-se o perito, Waldir Luiz Bulgarelli, preferencialmente por meio eletrônico, para iniciar os trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 28.03.2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003042-17.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TUPY S/A
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B, FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização do presente processo, nos termos das Resoluções PRES 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes a conferência do processo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, conforme disposto na Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, iniciando-se pela parte autora.

Verificada qualquer irregularidade, encaminhe-se o processo ao setor de digitalização para as providências necessárias.

Inexistindo irregularidades, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

Anote que os autos físicos estão em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem prejuízo, tendo em vista a digitalização do presente processo, **ficam científicas as partes de que eventuais petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.**

Por fim, Considerando a manifestação das partes e a do perito (fs. 12.075 e 12.078) bem como a complexidade da questão tratada nos autos, fixo os honorários periciais em R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais), por entender razoável.

Deste modo, intime-se a parte autora (prova pericial requerida à fl. 11.932/11.939) para que em 15 (quinze) dias, junte aos autos o comprovante de depósito judicial, a disposição deste Juízo, a título de honorários periciais.

Após, intime-se o perito, Waldir Luiz Bulgarelli, preferencialmente por meio eletrônico, para iniciar os trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 28.03.2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026950-46.1989.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELIOS DOMINGOS MAURANO, PLINIO EMENDABILI, DAVID DUEK, ERNANI VOLPE, ARLINDO ZECHI DE SOUZA, OLGA KOROLKEVICIUS, WILSON PEREIRA DE SOUZA, GERALDO SERINO, JOAO BOSCO SILVA DUARTE, RENATO FREITAS GUIMARAES BASTOS, BERNARDO BACAL, IVAN GALIZA, PERETZ CAPELHUCHNIK, RUBENS BENSUADE RUGNA, JOSE MANDIA NETTO, JOAO POUSSADA, JOAO TARGINO DE ARAUJO, ROSA ALVES TARGINO DE ARAUJO, ARTHUR OSCAR DE SOUZA E SA, RITA DE CASSIA SOARES RIBEIRO, WANDA ALVES DE BASTOS, EUNISIO FRAGA, ERNESTO PASSOS JUNIOR, HELIO CORDEIRO MACHADO, ANTONIO CRISTOVAO JULIO PENTAGNA, MANOEL IGNACIO ROLLEMBERG DOS SANTOS, EMERSON FRANCISCO PEREIRA DAS NEVES, JULIO MESTER, PEDRO GAZAL, NIBIO GANDIOLI, JORGE NAGIB AMARY, PEDRO FUKUDA, EDMIR SOBREIRA GOMES DE MATOS, FRANCISCO CALAZANS DE ARAUJO, JACYR SIMAO, YOSHIO ABE, FRANCISCA GOMES MARTINS, LEONIDAS DE FREITAS, JURACY DIAS DE CARVALHO, MARIA DO CARMO RIBEIRO BORDIN, IDENE POMPIANI MOURA, MARA DA SILVA, ALMIRA DE SOUSA GUIMARAES, SIDNEY DE OLIVEIRA SAMPAIO, ANA MARIA HAKIM MENDES, MARIA REGINA MONTEIRO, VILMA CALLES NOVELLINO, MARLENE ASCHE PIERI, MARIA MIRTES COELHO DE SOUZA, DENAYDE MENDES DE MELLO, JOANNA DE MORAES TORLONI, GLORIA DA COSTA NISHI, LUCI LUZ, ROBERTO NARCIZO SANDOVAL, LUIZA KIMIKO MIYAHIRA, OSINETE FARIAS MARINHO, CATHARINA TITJUNG, ROSA MARIA BENEDICTA CHEBEL DA COSTA PEREIRA, JORGE JORGE, JULITA RODRIGUES DE LIMA CARDOSO, APRIGIO RELLO NETO, ELISABETH ROBERTO, MANOEL DA SILVA LEMOS, CLELIA APARECIDA DE ALMEIDA PRADO, MARIA LUCIA CASTANHARI DE ARRUDA, IZALINO JOSE DA SILVA, JOEL PIMENTEL DA LUZ, MARIA ANGELINA DE ALKMIN, OLIVIA DA SILVA, EFIGENIA PIRES BARRETO, DEYSER ALVES DO AMARAL, HITUCO TAKASAKI, ANEZIA DARCIE PIRES BATISTA, CELINA SALGADO SIMONETTI, ELZA DA SILVA BERNI, SARAH CARDOSO MEDEIROS, RAYMUNDA FIGUEIREDO SILVA, TERESA PICOLI VASCONCELLOS, JOSE MARIANO DE ALBUQUERQUE FILHO, MARIA DAYSE RODRIGUES MARTINS, ELIDIA SALGADO SIQUEIRA, ALZIRA BORGES NOVAES, JERONIMA MARIA FERREIRA, ACRISIO ALVES FERREIRA, MARINA RODRIGUES, LEIY LUZ MONTEIRO, TEREZINHA CARVALHEDO DA PAZ, AEDO SORIA, IDA CONATI IORIO, MANOEL GOMES DOS SANTOS, JOSEFINA MUREN WILDT, RUFINO BORGES DE OLIVEIRA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034951-78.1993.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS, VERTERE PARTICIPAÇÕES S.A., HYDRA CORONA SISTEMAS DE AQUECIMENTO DE ÁGUA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDSON CARREIRO - SP139473, CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDSON CARREIRO - SP139473, CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDSON CARREIRO - SP139473, CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012244-47.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUB; CIVIS FED.DO D.P.F.EM S.P.
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GRALHO - SP187417, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO (FUNPRESP-EXE)
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO DE QUEIROZ GOMES - DF34875

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que: i. afaste o regime de previdência complementar instituído pela Portaria nº 44/2013, no âmbito do Poder Executivo Federal, ao substituído que ingressou no serviço público após esta data e, conseqüentemente, seja garantido o direito à aposentadoria especial integral e paritária, nos termos previstos pela LC nº 51/85 e pela Lei nº 4.878/65; ii. Condene a Funpresp-EXE a repassar à União as quantias eventualmente já pagas a título de contribuição no regime de previdência complementar pelos substituídos que tenham ingressado no serviço público após a publicação da portaria nº 44/2013, com a compensação de eventuais diferenças de valores.

Alega que, em relação aos substituídos, as normas reguladoras que tratam do assunto em questão são, além da Constituição Federal, as Leis no 4.878, de 03 de dezembro 1965 (que garantiu a paridade) e 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Assevera que nem mesmo a Emenda Constitucional no 41/2003, que alterou profundamente o panorama jurídico relativo ao regime previdenciário dos servidores públicos e suprimiu do texto constitucional os dispositivos que lhes garantam a paridade e a integralidade dos proventos, foi capaz de modificar os critérios diferenciados de inativação dos policiais.

Narra que o regramento peculiar a que estão sujeitos os servidores públicos que laboram sob condições de risco foi desconsiderado quando da edição da Lei no 12.618/2012, que instituiu o regime de previdência complementar de que trata o §14 do art. 40 da Constituição; que esse diploma normativo limitou as aposentadorias de todos os servidores públicos federais ingressos, a partir do início de sua vigência, ao valor do teto estabelecido para os benefícios do RGPS.

Afirma que aposentadoria especial outorgada aos substituídos pelo constituinte originário e normatizada pela Lei no 4.878/65 e pela LC no 51/85 persiste mesmo após a publicação da EC no 41/2003, consoante expresso pronunciamento do STF, do TCU e da AGU, pomenorizado subseqüentemente.

Aduz que a Constituição Federal, no art. 40, §4º, inciso II, excetuou expressamente os servidores substituídos do cumprimento dos requisitos e critérios de aposentadoria previsto no referido artigo e seus parágrafos; que, portanto, não há que se falar em cálculo pela média (§ 3o), perda da paridade (art. 40, § 17), tampouco em limitação ao teto de benefícios do RGPS (§ 14), devendo ser afastadas as regras relativas à previdência complementar instituída pela Lei n. 12.618/12.

Juntou documentos e procuração. Após a emenda à petição inicial, foi retificado o valor atribuiu à causa para R\$60.000,00 (fl. 66 e 70).

Citada (fl. 73/74), a ré contestou (fls. 76/96). Alegou preliminar de ausência de registro do sindicato junto ao MTE, bem como ilegitimidade ativa, requerendo a extinção do feito. Requer a aplicação dos requisitos específicos dos processos coletivos. Informa que a inicial não foi instruída com a ata da assembleia que autorizou a propositura da demanda nem com a indicação dos endereços dos servidores vinculados à entidade demandante, pois somente para os residentes no município de São Paulo é que a sentença surtirá efeitos não podendo se estender a futuros filiados. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido ante à falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial. Em caso de procedência do pedido, assevera que o judiciário estará ferindo a Súmula 339 do STF (princípio da separação dos poderes).

Réplica às fls. 98/123.

As partes foram intimadas para que especificassem as provas que pretendiam produzir. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 127/129).

Os autos vieram conclusos para sentença, todavia, o julgamento foi convertido em diligência para formação de litiscônsórcio entre a União e Funpresp-Exe.

A inicial foi aditada (fls. 131/132), incluindo-se a Funpresp-Exe no polo passivo.

Citada (fl. 194), a corré Funpresp-Exe contestou (fls. 139/148). Bate-se pela improcedência do pedido. Alternativamente, em caso de eventual condenação, requer que o montante se limite a 71,41% das contribuições recebidas pelos participantes, acrescido do índice contratado, visto que os restantes 28,59% já estão sendo mensalmente consumidos pelos próprios interessados na restituição. Por fim, requer que, em função do princípio da causalidade, em caso de procedência do pedido, não seja condenada nos ônus da sucumbência. Juntou procuração e documentos (fls. 149/ 192).

Réplica às fls. 196/201, com documentos (fls. 202/213).

Intimadas para especificar provas, a Funpresp-Exe requereu a juntada de um documento (fls. 218/226), a União informou não ter outras provas a produzir (fls. 228/228-verso), e a parte autora não se manifestou (fls. 229).

Após, o processo veio concluso para sentença, todavia, o julgamento foi convertido em diligência para digitalização do feito, nos termos da Resolução PRES nº 235/2018.

Em seguida, tornou conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Não havendo outras provas a produzir, dou por encerrada a fase instrutória. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a analisar as preliminares.

Preliminares.

Ilegitimidade ativa “ad causam”:

Afirma a União que a parte autora é ilegítima a figurar no polo ativo por não ter juntado aos autos seu registro junto ao Ministério do Trabalho.

De fato, a verificação da regularidade da constituição e do funcionamento da organização sindical passa pela análise da necessidade de registro junto ao Ministério do Trabalho. A legitimação ativa das organizações sindicais, na propositura de demandas coletivas, depende da comprovação do registro junto ao Ministério do Trabalho.

A parte autora supriu a deficiência com a juntada do documento à fl. 125.

Sustenta, ainda, a União ser o sindicato parte legítima para o ajuizamento da ação, pois a inicial não foi instruída com a ata da assembleia que autorizou a propositura da demanda nem com a indicação dos endereços dos servidores vinculados à entidade demandante.

Essa preliminar argüida também não merece prosperar.

Isto porque os sindicatos possuem legitimação extraordinária para atuar em nome dos integrantes das categorias por eles representadas, sejam eles sindicalizados ou não, em esfera administrativa ou judicial, trabalhista ou não, conforme previsões expressas das seguintes normas: arts. 5.º, XXI e 8.º, III, todos da CF/88, bem como art. 3.º da Lei n.º 8.073/90.

Em julgamento realizado aos 12/06/2006, o C. Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria, asseverando, contrariamente ao previsto no enunciado TST 310, que os sindicatos podem defender todo e qualquer direito dos integrantes da categoria por ele representada relacionado com o vínculo empregatício, uma vez que o art. 8.º, III, da Constituição Federal, autoriza a substituição processual (RE-210029; RE-193503; RE-193579; RE-208983; RE-211874; RE-213111; RE-214668; RE-214830; RE-211152; RE-211303).

Ressalte-se que, não sendo exigido pelas normas já mencionadas, a substituição processual ocorre sem necessidade de individualização dos substituídos na petição inicial, nem tampouco de sua autorização expressa (cf. NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. In “Código de Processo Civil Comentado – e legislação extravagante. 7.ª ed. São Paulo: RT, 2003, p. 344). Qualquer exigência infraconstitucional nesse sentido, afronta a Constituição Federal, devendo ser afastada.

Dos efeitos da sentença.

Embora não se trate efetivamente de preliminar, pois seu acolhimento não prejudica a análise do mérito, apenas restringiria os efeitos da sentença, entendo por bem tratar desde logo da questão.

Os efeitos da sentença devem ser estendidos a todos os servidores da categoria e não apenas àqueles que demonstrem a condição de filiados no momento da propositura da ação.

Todavia, os efeitos da sentença proferida em ação de caráter coletivo **somente alcançarão os substituídos processuais, filiados ou não, domiciliados à época da propositura da demanda, no território da competência do órgão prolator do decisum, nos termos do que dispõe o art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997.**

Nesse sentido:

EMEN: PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. COISA JULGADA. EXTENSÃO A TODOS DA CATEGORIA, INDEPENDENTEMENTE DE FILIAÇÃO A REFERIDO SINDICATO. EXEQUENTES NÃO PERTENCENTES À CATEGORIA ABRANGIDA NO TÍTULO EXECUTIVO. AFRONTA À COISA JULGADA RECONHECIDA NA ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no julgado. 2. Conforme consignado no acórdão embargado, nos termos da jurisprudência desta Corte, os efeitos da sentença proferida em ação coletiva ajuizada por sindicato estendem-se a todos da categoria, e não apenas a seus filiados ou àqueles relacionados na inicial. Assim, a coisa julgada coletiva alcançará todas as pessoas da categoria, conferindo a cada uma destas legitimidade para propositura individual da execução de sentença. 3. (...). Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para não conhecer do recurso especial. ..EMEN: (EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1568546 2015.01.30228-0, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2016 ..DTPB:)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. AÇÃO PROPOSTA NO DISTRITO FEDERAL CONTRA A UNIÃO POR ENTIDADE ASSOCIATIVA DE ÂMBITO NACIONAL. EFICÁCIA SUBJETIVA DA SENTENÇA COLETIVA A TODOS OS SUBSTITUÍDOS DOMICILIADOS NO TERRITÓRIO NACIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE 29/6/2009. IPCA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DE IMEDIATO. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a sentença proferida em ação coletiva somente surte efeito nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda. Aplicação do disposto no art. 2º-A da Lei 9.494/97. Precedentes. 2. A eficácia subjetiva da sentença coletiva abrange os substituídos domiciliados em todo o território nacional desde que: 1) proposta por entidade associativa de âmbito nacional; 2) contra a União; e 3) no Distrito Federal. Interpretação do art. 2º-A da Lei 9.494/97 à luz do disposto no § 2º do art. 109, § 1º do art. 18 e inciso XXI do art. 5º, todos da CF. 3. "A orientação desta Corte é no sentido de não ser necessário o sobrestamento dos feitos em que deve haver pronunciamento acerca da atualização das dívidas fazendárias até o julgamento final ou até a modulação de efeitos da ADI 4.357/DF" (AgRg no AREsp 79.101/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 13/11/2013). 4. Agravo regimental do Sindicato provido para determinar que os efeitos da decisão proferida nestes autos, em ação coletiva, abrangam todos os substituídos domiciliados no território nacional. Agravo regimental da União não provido. ..EMEN. (AEDAGA 201101638893, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/03/2014 ..DTPB:)

Assim, os efeitos da sentença atingirão somente os servidores da categoria representada pelo sindicato autor que nela se enquadrem, filiados ou não, domiciliados à época da propositura da demanda, no território da competência do órgão prolator do decisum.

Afastadas as preliminares, passo a analisar o mérito.

Mérito

Do direito à aposentadoria especial.

A parte autora representa servidores públicos do Departamento de Polícia Federal e pretende obter provimento jurisdicional que: i. afaste o regime de previdência complementar instituído pela Portaria nº 44/2013, no âmbito do Poder Executivo Federal, aos seus substituídos que ingressaram no serviço público após esta data e, conseqüentemente, seja garantido o direito à aposentadoria especial integral e paritária, nos termos previstos pela LC nº 51/85 e pela Lei nº 4.878/65; ii. Condene a Funpresp-EXE a repassar à União as quantias eventualmente já pagas a título de contribuição no regime de previdência complementar pelos substituídos que tenham ingressado no serviço público após a publicação da portaria nº 44/2013, com a compensação de eventuais diferenças de valores.

Analisando a questão posta.

A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. **Note-se que o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos destinatários por norma constitucional.**

Não tendo sido editada até o momento a Lei complementar, tendo em vista a interposição de inúmeros Mandados de Injunção, o STF editou a Súmula 33, que estendeu aos servidores públicos, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III[1] da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

Imperioso consignar os dizeres constantes do julgado nº 16 00010077820154036338, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA HILST MENEZES - 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 03/08/2016, no seguinte sentido: "(...) 8.O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)" - Destaquei

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o presente caso.

Consta no artigo 40, da CF (redação dada pela EC 41/03) que "Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo."

Estabelece o § 14 do referido artigo que "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíram regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)."

Consta, ainda, do §16, do artigo 40, da CF, que "Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98).

Proseguindo com a análise da legislação de regência, diz a Lei 12.618/12, no art. 30, que "Para os fins do exercício do direito de opção de que trata o parágrafo único do art. 10, **considera-se instituído o regime de previdência complementar de que trata esta Lei a partir da data da publicação pelo órgão fiscalizador da autorização de aplicação dos regulamentos dos planos de benefícios** de qualquer das entidades de que trata o art. 4o desta Lei.

E a Portaria MPS/PREVIC/DITEC, de nº 44/13 (publicada em 04 de fevereiro de 2013), no artigo 1º resolve "Aprovar o Regulamento do Plano Executivo Federal, administrado pela Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - Funpresp-Exe."

A questão posta nos presentes autos perquire se os servidores públicos policiais federais (ora substituídos, nomeados após 04.03.2013) devem ser enquadrados no regime disciplinado pela Lei nº 12.618/12 e pela Portaria supra referida.

Ressalto que a data a ser considerada como marco de ingresso no serviço público para os fins do § 16 do art. 40 da Constituição da República é 04.02.2013 – data de publicação da Portaria MPS/PREVIC/DITEC, de nº 44/13.

Os casos de servidores que exerçam atividades de risco estão excepcionados do regime de que trata o art. 40, nos termos definidos em leis complementares. É o que estabelece o disposto no inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, a saber:

Art. 40, § 4º - É vedada a adoção de **requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria** aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, **ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II **que exerçam atividades de risco;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Os substituídos exercem atividade considerada de risco, podendo, portanto, requerer sua aposentadoria com base no disposto na Lei Complementar n. 51/85.

A Lei Complementar 51/85, que dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, foi recepcionada pela CF/88, tal qual decidido pelo Plenário do STF no julgamento da ADI nº 3.817 e do RE nº 567.110/AC.

Confira-se:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE CURSO DE FORMAÇÃO. EN. 284/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS. LEI COMPLEMENTAR N. 51/85. LEGISLAÇÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO FICTÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA EM PERÍODO AQUISITIVO ANTERIOR À EC. N. 20/98. DIREITO CONTAGEM EM DOBRO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Deficiência de fundamentação do recurso quanto ao pedido de averbação do período de curso de formação na Academia de Polícia como tempo de serviço, uma vez que o recorrente não teceu qualquer argumentação a ampará-lo (En. 284/STF). Ademais, o Tribunal de origem não se manifestou acerca da referida questão, razão pela qual não pode ser conhecida nesta sede, sob pena de supressão de instância. 2. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da recepção, pela Constituição Federal, da Lei Complementar nº 51/1985, que prevê condições especiais para a aposentadoria dos servidores públicos que exerçam atividades de risco ou sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física - art. 40, § 4º, II, III, da Constituição Federal -, na hipótese, policiais civis. (...)** (ARE 825021 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 14-10-2014 PUBLIC 15-10-2014). 3. (...) (conf. REsp 547.006/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 06/11/2006). 4. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 17474 2003.02.11686-5, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:23/09/2015 ..DTPB:.)

Dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 51/85:

Art. 1o O servidor público policial será aposentado: (Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

I - **compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;** (Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014) — (Revogado pela Lei Complementar nº 152, de 2015)

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: (Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem (Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. (Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2014).

Neste passo, entendo que os substituídos (nomeados após 04.02.2013) também se submetem ao regramento especial veiculado pela referida Lei Complementar, por exercerem atividade de risco, e, portanto, fazem jus à percepção de aposentadoria voluntária com proventos integrais – desde que cumpridos os requisitos etário e de tempo de serviço específicos –, não podendo ser-lhes imposta a limitação ao teto dos benefícios do RGPS previsto no § 14 do art. 40 da CF/88.

Vale lembrar que a teor do que dispõe o artigo 2º, §2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, prevalece a lei especial sobre a geral, ainda que posteriormente editada, caso não haja revogação expressa de uma ou outra.

Destarte, **por se tratar de norma específica**, veiculada por meio de lei complementar (nos termos do § 4º do art. 40 da CF/88), tenho que os substituídos possuem o direito de ser aposentados recebendo a integralidade de seus proventos (ou seja, o valor correspondente à última remuneração recebida, enquanto na ativa), afastando-se, desse modo, a aplicação da média aritmética das maiores remunerações, nos moldes previstos no art. 1º da Lei n. 10.887/04, para a concessão de suas aposentadorias.

Do direito à paridade.

Quanto à aludida paridade, entendo que a CF/88 igualmente recepcionou a Lei 4.878/65, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, que assegura o direito à paridade no artigo 38:

Art. 38. O provento do policial inativo será revisto sempre que ocorrer:

- a) modificação geral dos vencimentos dos funcionários policiais civis em atividade; ou
- b) reclassificação do cargo que o funcionário policial inativo ocupava ao aposentar-se.

Do repasse das quantias eventualmente já pagas.

Pretende ainda a parte autora que seja condenada a Funpresp-EXE a repassar à União as quantias eventualmente já pagas a título de contribuição no regime de previdência complementar pelos substituídos que tenham ingressado no serviço público após a publicação da portaria nº 44/2013, com a compensação de eventuais diferenças de valores.

De acordo com a Lei 12.618/2012, o servidor que desejasse aposentadoria com valor superior ao teto do INSS tinha a faculdade de aderir à Previdência Complementar.

Considerando a fundamentação supra, deverá a Funpresp-Exe repassar à União, as quantias já pagas a título de contribuição no regime de previdência complementar pelos substituídos que ingressaram no serviço público após a publicação da portaria MPS/PREVIC/DITEC nº 44/2013, e optaram pela Previdência Complementar. Tais quantias devem ser compensadas com eventuais diferenças de valores. Eventuais ajustes a maior ou menor serão efetuados na fase de execução da sentença.

Por fim, resta claro que não cabe, no caso, as alegações de que o Poder Judiciário não pode determinar índice de revisão de vencimentos, invocando a parte ré a Súmula 339, do STF, pois cabe ao Judiciário interpretar e aplicar a legislação de regência em questão, o que, de fato, foi feito.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, nos termos da fundamentação supra,:

i. declarar o direito dos substituídos da parte autora à aposentadoria especial integral e paritária, nos termos da Lei Complementar nº 51/85 e da Lei nº 4.878/65, afastando o regime de previdência complementar instituído pela Portaria MPS/PREVIC/DITEC 44, de 31 de janeiro de 2013.

ii. determinar que a Funpresp-Exe repasse à União as quantias eventualmente já pagas pelos substituídos da parte autora (que tenham ingressado no serviço público após a publicação da Portaria 44/13) a título de contribuição no regime de previdência complementar, com a compensação de eventuais diferenças de valores.

A parte ré arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do CPC.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Tendo em vista a digitalização do presente processo (Resoluções PRES n.º 235/2018 e 247/2019), eventuais petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, 28.03.2019

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

[1] Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

(...)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012244-47.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUB.CIVIS FED.DO D.P.F.EM S.P.

Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GRALHO - SP187417, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO (FUNPRESP-EXE)

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO DE QUEIROZ GOMES - DF34875

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que: i. afaste o regime de previdência complementar instituído pela Portaria nº 44/2013, no âmbito do Poder Executivo Federal, ao substituído que ingressou no serviço público após esta data e, conseqüentemente, seja garantido o direito à aposentadoria especial integral e paritária, nos termos previstos pela LC nº 51/85 e pela Lei nº 4.878/65; ii. Condene a Funpresp-EXE a repassar à União as quantias eventualmente já pagas a título de contribuição no regime de previdência complementar pelos substituídos que tenham ingressado no serviço público após a publicação da portaria nº 44/2013, com a compensação de eventuais diferenças de valores.

Alega que, em relação aos substituídos, as normas reguladoras que tratam do assunto em questão são, além da Constituição Federal, as Leis no 4.878, de 03 de dezembro 1965 (que garantiu a paridade) e 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Assevera que nem mesmo a Emenda Constitucional no 41/2003, que alterou profundamente o panorama jurídico relativo ao regime previdenciário dos servidores públicos e suprimiu do texto constitucional os dispositivos que lhes garantam a paridade e a integralidade dos proventos, foi capaz de modificar os critérios diferenciados de inativação dos policiais.

Narra que o regramento peculiar a que estão sujeitos os servidores públicos que laboram sob condições de risco foi desconsiderado quando da edição da Lei no 12.618/2012, que instituiu o regime de previdência complementar de que trata o §14 do art. 40 da Constituição; que esse diploma normativo limitou as aposentadorias de todos os servidores públicos federais ingressos, a partir do início de sua vigência, ao valor do teto estabelecido para os benefícios do RGPS.

Afirma que aposentadoria especial outorgada aos substituídos pelo constituinte originário e normatizada pela Lei no 4.878/65 e pela LC no 51/85 persiste mesmo após a publicação da EC no 41/2003, consoante expresso pronunciamento do STF, do TCU e da AGU, pomenorizado subsequentemente.

Aduz que a Constituição Federal, no art. 40, §4º, inciso II, excetuou expressamente os servidores substituídos do cumprimento dos requisitos e critérios de aposentadoria previsto no referido artigo e seus parágrafos; que, portanto, não há que se falar em cálculo pela média (§ 3o), perda da paridade (art. 40, § 17), tampouco em limitação ao teto de benefícios do RGPS (§ 14), devendo ser afastadas as regras relativas à previdência complementar instituída pela Lei n. 12.618/12.

Juntou documentos e procuração. Após a emenda à petição inicial, foi retificado o valor atribuído à causa para R\$60.000,00 (fl. 66 e 70).

Citada (fl. 73/74), a ré contestou (fls. 76/96). Alegou preliminar de ausência de registro do sindicato junto ao MTE, bem como ilegitimidade ativa, requerendo a extinção do feito. Requer a aplicação dos requisitos específicos dos processos coletivos. Informa que a inicial não foi instruída com a ata da assembleia que autorizou a propositura da demanda nem com a indicação dos endereços dos servidores vinculados à entidade demandante, pois somente para os residentes no município de São Paulo é que a sentença surtirá efeitos não podendo se estender a futuros filiados. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido ante à falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial. Em caso de procedência do pedido, assevera que o judiciário estará ferindo a Súmula 339 do STF (princípio da separação dos poderes).

Réplica às fls. 98/123.

As partes foram intimadas para que especificassem as provas que pretendiam produzir. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 127/129).

Os autos vieram conclusos para sentença, todavia, o julgamento foi convertido em diligência para formação de litisconsórcio entre a União e Funpresp-Exe.

A inicial foi aditada (fls. 131/132), incluindo-se a Funpresp-Exe no polo passivo.

Citada (fl. 194), a corré Funpresp-

Exe contestou (fls. 139/148). Bate-se pela improcedência do pedido. Alternativamente, em caso de eventual condenação, requer que o montante se limite a 71,41% das contribuições recebidas pelos participantes, acrescido do índice contratado, visto que os restantes 28,59% já estão sendo mensalmente consumidos pelos próprios interessados na restituição. Por fim, requer que, em função do princípio da causalidade, em caso de procedência do pedido, não seja condenada nos ônus da sucumbência. Juntou procuração e documentos (fls. 149/ 192).

Réplica às fls. 196/201, com documentos (fls. 202/213).

Intimadas para especificar provas, a Funpresp-Exe requereu a juntada de um documento (fls. 218/226), a União informou não ter outras provas a produzir (fls. 228/228-verso), e a parte autora não se manifestou (fls. 229).

Após, o processo veio concluso para sentença, todavia, o julgamento foi convertido em diligência para digitalização do feito, nos termos da Resolução PRES nº 235/2018.

Em seguida, tomou concluso.

É o relatório. **DECIDO.**

Não havendo outras provas a produzir, dou por encerrada a fase instrutória. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a analisar as preliminares.

Preliminares.

Ilegitimidade ativa “ad causam”:

Afirma a União que a parte autora é ilegítima a figurar no polo ativo por não ter juntado aos autos seu registro junto ao Ministério do Trabalho.

De fato, a verificação da regularidade da constituição e do funcionamento da organização sindical passa pela análise da necessidade de registro junto ao Ministério do Trabalho. A legitimação ativa das organizações sindicais, na propositura de demandas coletivas, depende da comprovação do registro junto ao Ministério do Trabalho.

A parte autora supriu a deficiência com a juntada do documento à fl. 125.

Sustenta, ainda, a União ser o sindicato parte ilegítima para o ajuizamento da ação, pois a inicial não foi instruída com a ata da assembleia que autorizou a propositura da demanda nem com a indicação dos endereços dos servidores vinculados à entidade demandante.

Essa preliminar argüida também não merece prosperar.

Isto porque os sindicatos possuem legitimação extraordinária para atuar em nome dos integrantes das categorias por eles representadas, sejam eles sindicalizados ou não, em esfera administrativa ou judicial, trabalhista ou não, conforme previsões expressas das seguintes normas: arts. 5.º, XXI e 8.º, III, todos da CF/88, bem como art. 3.º da Lei n.º 8.073/90.

Em julgamento realizado aos 12/06/2006, o C. Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria, asseverando, contrariamente ao previsto no enunciado TST 310, que os sindicatos podem defender todo e qualquer direito dos integrantes da categoria por ele representada relacionado com o vínculo empregatício, uma vez que o art. 8.º, III, da Constituição Federal, autoriza a substituição processual (RE-210029; RE-193503; RE-193579; RE-208983; RE-211874; RE-213111; RE-214668; RE-214830; RE-211152; RE-211303).

Ressalte-se que, não sendo exigido pelas normas já mencionadas, a substituição processual ocorre sem necessidade de individualização dos substituídos na petição inicial, nem tampouco de sua autorização expressa (cf. NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. In “Código de Processo Civil Comentado – e legislação extravagante. 7.ª ed. São Paulo: RT, 2003, p. 344). Qualquer exigência infraconstitucional nesse sentido, afronta a Constituição Federal, devendo ser afastada.

Dos efeitos da sentença.

Embora não se trate efetivamente de preliminar, pois seu acolhimento não prejudica a análise do mérito, apenas restringiria os efeitos da sentença, entendo por bem tratar desde logo da questão.

Os efeitos da sentença devem ser estendidos a todos os servidores da categoria e não apenas àqueles que demonstrem a condição de filiados no momento da propositura da ação.

Todavia, os efeitos da sentença proferida em ação de caráter coletivo **somente alcançarão os substituídos processuais, filiados ou não, domiciliados à época da propositura da demanda, no território da competência do órgão prolator do *decisum*, nos termos do que dispõe o art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997.**

Nesse sentido:

EMEN: PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. COISA JULGADA. EXTENSÃO A TODOS DA CATEGORIA, INDEPENDENTEMENTE DE FILIAÇÃO A REFERIDO SINDICATO. EXEQUENTES NÃO PERTENCENTES À CATEGORIA ABRANGIDA NO TÍTULO EXECUTIVO. AFRONTA À COISA JULGADA RECONHECIDA NA ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no julgado. 2. Conforme consignado no acórdão embargado, nos termos da jurisprudência desta Corte, os efeitos da sentença proferida em ação coletiva ajuizada por sindicato estendem-se a todos da categoria, e não apenas a seus filiados ou àqueles relacionados na inicial. Assim, a coisa julgada coletiva alcançará todas as pessoas da categoria, conferindo a cada uma destas legitimidade para propositura individual da execução de sentença. 3. (...) Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para não conhecer do recurso especial. ..EMEN: (EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1568546 2015.01.30228-0, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2016 ..DTPB:)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. AÇÃO PROPOSTA NO DISTRITO FEDERAL CONTRA A UNIÃO POR ENTIDADE ASSOCIATIVA DE ÂMBITO NACIONAL. EFICÁCIA SUBJETIVA DA SENTENÇA COLETIVA A TODOS OS SUBSTITUÍDOS DOMICILIADOS NO TERRITÓRIO NACIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE 29/6/2009. IPCA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DE IMEDIATO. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a sentença proferida em ação coletiva somente surte efeito nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda. Aplicação do disposto no art. 2º-A da Lei 9.494/97. Precedentes. 2. A eficácia subjetiva da sentença coletiva abrange os substituídos domiciliados em todo o território nacional desde que: 1) proposta por entidade associativa de âmbito nacional; 2) contra a União; e 3) no Distrito Federal. Interpretação do art. 2º-A da Lei 9.494/97 à luz do disposto no § 2º do art. 109, § 1º do art. 18 e inciso XXI do art. 5º, todos da CF. 3. "A orientação desta Corte é no sentido de não ser necessário o sobrestamento dos feitos em que deve haver pronunciamento acerca da atualização das dívidas fazendárias até o julgamento final ou até a modulação de efeitos da ADI 4.357/DF" (AgRg no AREsp 79.101/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 13/11/2013). 4. Agravo regimental do Sindicato provido para determinar que os efeitos da decisão proferida nestes autos, em ação coletiva, abranja todos os substituídos domiciliados no território nacional. Agravo regimental da União não provido. ..EMEN. (AEDAGA 201101638893, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/03/2014 ..DTPB:)

Assim, os efeitos da sentença atingirão somente os servidores da categoria representada pelo sindicato autor que nela se enquadrem, filiados ou não, domiciliados à época da propositura da demanda, no território da competência do órgão prolator do *decisum*.

Afastadas as preliminares, passo a analisar o mérito.

Mérito

Do direito à aposentadoria especial.

A parte autora representa servidores públicos do Departamento de Polícia Federal e pretende obter provimento jurisdicional que: i. afaste o regime de previdência complementar instituído pela Portaria nº 44/2013, no âmbito do Poder Executivo Federal, aos seus substituídos que ingressaram no serviço público após esta data e, consequentemente, seja garantido o direito à aposentadoria especial integral e paritária, nos termos previstos pela LC nº 51/85 e pela Lei nº 4.878/65; ii. Condene a Funpresp-EXE a repassar à União as quantias eventualmente já pagas a título de contribuição no regime de previdência complementar pelos substituídos que tenham ingressado no serviço público após a publicação da portaria nº 44/2013, com a compensação de eventuais diferenças de valores.

Analisando a questão posta.

A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. **Note-se que o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos destinatários por norma constitucional.**

Não tendo sido editada até o momento a Lei complementar, tendo em vista a interposição de inúmeros Mandados de Injunção, o STF editou a Súmula 33, que estendeu aos servidores públicos, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III[1] da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

Imperioso consignar os dizeres constantes do julgado nº 16 00010077820154036338, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA HILST MENEZES - 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 03/08/2016, no seguinte sentido: "(...) 8.O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (...)" - Destaquei

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o presente caso.

Consta no artigo 40, da CF (redação dada pela EC 41/03) que "Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo."

Estabelece o § 14 do referido artigo que "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)."

Consta, ainda, do §16, do artigo 40, da CF, que "Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98).

Prosseguindo com a análise da legislação de regência, diz a Lei 12.618/12, no art. 30, que "Para os fins do exercício do direito de opção de que trata o parágrafo único do art. 1º, **considera-se instituído o regime de previdência complementar de que trata esta Lei a partir da data da publicação pelo órgão fiscalizador da autorização de aplicação dos regulamentos dos planos de benefícios** de qualquer das entidades de que trata o art. 4º desta Lei.

E a Portaria MPS/PREVIC/DITEC, de nº 44/13 (publicada em 04 de fevereiro de 2013), no artigo 1º resolve "Aprovar o Regulamento do Plano Executivo Federal, administrado pela Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - Funpresp-Exe."

A questão posta nos presentes autos perquire se os servidores públicos policiais federais (ora substituídos, nomeados após 04.03.2013) devem ser enquadrados no regime disciplinado pela Lei nº 12.618/12 e pela Portaria supra referida.

Ressalto que a data a ser considerada como marco de ingresso no serviço público para os fins do § 16 do art. 40 da Constituição da República é 04.02.2013 – data de publicação da Portaria MPS/PREVIC/DITEC, de nº 44/13.

Os casos de servidores que exerçam atividades de risco estão excepcionados do regime de que trata o art. 40, nos termos definidos em leis complementares. É o que estabelece o disposto no inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, a saber:

Art. 40, § 4º - É vedada a adoção de **requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria** aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, **ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II **que exerçam atividades de risco;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Os substituídos exercem atividade considerada de risco, podendo, portanto, requerer sua aposentadoria com base no disposto na Lei Complementar n. 51/85.

A Lei Complementar 51/85, que dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, foi recepcionada pela CF/88, tal qual decidido pelo Plenário do STF no julgamento da ADI nº 3.817 e do RE nº 567.110/AC.

Confira-se:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE CURSO DE FORMAÇÃO. EN. 284/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS. LEI COMPLEMENTAR N. 51/85. LEGISLAÇÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO FICTÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA EM PERÍODO AQUISITIVO ANTERIOR À EC. N. 20/98. DIREITO CONTAGEM EM DOBRO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Deficiência de fundamentação do recurso quanto ao pedido de averbação do período de curso de formação na Academia de Polícia como tempo de serviço, uma vez que o recorrente não teve qualquer argumentação a ampará-lo (En. 284/STF). Ademais, o Tribunal de origem não se manifestou acerca da referida questão, razão pela qual não pode ser conhecida nesta sede, sob pena de supressão de instância. 2. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da recepção, pela Constituição Federal, da Lei Complementar nº 51/1985, que prevê condições especiais para a aposentadoria dos servidores públicos que exerçam atividades de risco ou sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física - art. 40, § 4º, II, III, da Constituição Federal -, na hipótese, policiais civis. (...)** (ARE 825021 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-201 DIVULG 14-10-2014 PUBLIC 15-10-2014). 3. (...) (conf. REsp 547.006/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 06/11/2006). 4. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 17474 2003.02.11686-5, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:23/09/2015 ..DTPB:.)

Dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 51/85:

Art. 1º O servidor público policial será aposentado: (Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

I - ~~compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014) (Revogado pela Lei Complementar nº 152, de 2015)

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: (Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem (Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. (Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2014).

Neste passo, entendo que os substituídos (nomeados após 04.02.2013) também se submetem ao regramento especial veiculado pela referida Lei Complementar, por exercerem atividade de risco, e, portanto, fazem jus à percepção de aposentadoria voluntária com proventos integrais – desde que cumpridos os requisitos etário e de tempo de serviço específicos –, não podendo ser-lhes imposta a limitação ao teto dos benefícios do RGPS previsto no § 14 do art. 40 da CF/88.

Vale lembrar que a teor do que dispõe o artigo 2º, §2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, prevalece a lei especial sobre a geral, ainda que posteriormente editada, caso não haja revogação expressa de uma ou outra.

Destarte, **por se tratar de norma específica**, veiculada por meio de lei complementar (nos termos do § 4º do art. 40 da CF/88), tenho que os substituídos possuem o direito de ser aposentados recebendo a integralidade de seus proventos (ou seja, o valor correspondente à última remuneração recebida, enquanto na ativa), afastando-se, desse modo, a aplicação da média aritmética das maiores remunerações, nos moldes previstos no art. 1º da Lei n. 10.887/04, para a concessão de suas aposentadorias.

Do direito à paridade.

Quanto à aludida paridade, entendo que a CF/88 igualmente recepcionou a Lei 4.878/65, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, que assegura o direito à paridade no artigo 38:

Art. 38. **O provento do policial inativo será revisto** sempre que ocorrer:

a) modificação geral dos vencimentos dos funcionários policiais civis em atividade; ou

b) reclassificação do cargo que o funcionário policial inativo ocupava ao aposentar-se.

Do repasse das quantias eventualmente já pagas.

Pretende ainda a parte autora que seja condenada a Funpresp-EXE a repassar à União as quantias eventualmente já pagas a título de contribuição no regime de previdência complementar pelos substituídos que tenham ingressado no serviço público após a publicação da portaria nº 44/2013, com a compensação de eventuais diferenças de valores.

De acordo com a Lei 12.618/2012, o servidor que desejasse aposentadoria com valor superior ao teto do INSS tinha a faculdade de aderir à Previdência Complementar.

Considerando a fundamentação supra, deverá a Funpresp-Exe repassar à União, as quantias já pagas a título de contribuição no regime de previdência complementar pelos substituídos que ingressaram no serviço público após a publicação da portaria MPS/PREVIC/DITEC nº 44/2013, e optaram pela Previdência Complementar. Tais quantias devem ser compensadas com eventuais diferenças de valores. Eventuais ajustes a maior ou menor serão efetuados na fase de execução da sentença.

Por fim, resta claro que não cabe, no caso, as alegações de que o Poder Judiciário não pode determinar índice de revisão de vencimentos, invocando a parte ré a Súmula 339, do STF, pois cabe ao Judiciário interpretar e aplicar a legislação de regência em questão, o que, de fato, foi feito.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, nos termos da fundamentação supra,:

i. declarar o direito dos substituídos da parte autora à aposentadoria especial integral e paritária, nos termos da Lei Complementar nº 51/85 e da Lei nº 4.878/65, afastando o regime de previdência complementar instituído pela Portaria MPS/PREVIC/DITEC 44, de 31 de janeiro de 2013.

ii. determinar que a Funpresp-Exe repasse à União as quantias eventualmente já pagas pelos substituídos da parte autora (que tenham ingressado no serviço público após a publicação da Portaria 44/13) a título de contribuição no regime de previdência complementar, com a compensação de eventuais diferenças de valores.

A parte ré arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do CPC.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Tendo em vista a digitalização do presente processo (Resoluções PRES n.º 235/2018 e 247/2019), eventuais petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, 28.03.2019

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

[1] Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

(...)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004366-44.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NORMA CHRISTIANO GASPAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DA SILVA CORREA - SP154850
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende a impetrante a exclusão de seu nome do CADIN.

Em suma, a impetrante relata que fez parte do quadro societário da empresa Eventron Indústria e Comércio até a data de 06.01.1995, quando se retirou. Informa que a mencionada empresa faliu e deixou alguns débitos e, em especial, o débito em execução na 3ª Vara de Execuções Fiscais sob nº 0521005-22.1996.403.6182 (arquivada desde 14.12.2018, aguardando a finalização da falência).

Sustenta que em decorrência da existência da mencionada execução fiscal da pessoa jurídica, teve seu nome inscrito no CADIN, o que vem lhe ocasionando prejuízos, pois faz parte do quadro societário de outra empresa e não consegue realizar operações de crédito com instituições financeiras e renovar contratos.

Em sede liminar pretende a exclusão de seu nome do CADIN.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores.

A impetrante pretende a exclusão do seu nome do CADIN, a qual teria ocorrido em decorrência de débitos existentes em cobrança judicial da pessoa jurídica da qual fez parte do quadro societário.

Da documentação acostada aos autos tenho que há plausibilidade nas alegações da impetrante, na medida em que ao que se infere, ao menos nessa análise inicial e precária é que há demonstração de que nos autos da execução fiscal, por haver o reconhecimento de processo falimentar, houve a suspensão do curso da execução para a empresa Eventron Indústria e Comércio (doc. Id. 15678459).

O despacho exarado na execução fiscal, nos autos nº 0521005-22.1996.403.6182, foi no seguinte sentido:

Defiro o pedido da exequente, SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 1.º da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.

Nestes termos, nos casos em que há processo falimentar, em tese, não há dissolução irregular da pessoa jurídica, não havendo plausibilidade quanto à manutenção do nome da autora no CADIN, momento quando se comprova a suspensão do curso da execução fiscal, cabendo em liminar a suspensão do registro do CADIN, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.522/2002.

O *periculum in mora* está presente, haja vista que a impetrante está sofrendo prejuízos na análise de crédito junto a instituições financeiras, impedindo o exercício de sua atividade laborativa

Ressalto, todavia, que a medida é deferida em caráter precário podendo ser modificada a qualquer momento, ou até decisão ulterior da Superior Instância.

Isto posto, **DEFIRO** a liminar a fim de determinar suspensão do nome da impetrante do CADIN, até o julgamento final da demanda, ou decisão ulterior, nos termos da fundamentação supra.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020751-04.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIO SANTOS DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA ASSIS SILVA LEITE - SP331871
IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (UNINOVE)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada apresente, de imediato, o certificado de conclusão do curso de engenharia.

Em apertada síntese a impetrante informa que concluiu o curso de Engenharia Civil no final de 2017 e que está impedido de colar grau, impossibilitado de receber o seu diploma de conclusão de curso, obstando a sua inscrição no conselho de classe para desempenhar sua atividade profissional.

Sustenta que foi informado pela autoridade impetrada que há 02 (duas) matérias em dependência e que teria que se rematricula neste semestre para cursá-las. As matérias são Estruturas Especiais e Estágio I; no entanto, discorda do posicionamento da instituição de ensino e alega que não obteve a vista da prova, nem tampouco, teve a oportunidade de sanar o vício do documento de estágio que estava sem assinatura.

Sustenta que não obteve êxito na via administrativa para resolução da sua questão, uma vez que não localizaram a sua prova, nem conseguiu contato com o professor que a aplicou. Registrou reclamação junto ao sítio "Reclame Aqui". Sienta que após ser orientado a aguardar informações da coordenadora do curso quanto à possibilidade de efetuar somente a prova "PRA", não teve mais prazo hábil para a realização da rematricula.

A liminar foi deferida em parte para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, providencie e entregue ao impetrante o certificado de conclusão de curso de Engenharia Civil e viabilize a entrega do respectivo diploma, no menor prazo possível, bem como deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 10323073).

Notificada a autoridade impetrada prestou informações (id 10799559), alegando, em síntese, que o impetrante não tem direito à pretensão por não ter concluído o curso em sua integralidade, ou seja, resta pendências acadêmicas eliminar duas disciplinas e nove módulos de atividades complementares. Por fim, pugnou pela improcedência da presente demanda.

O DD representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (id 13939777).

É o relatório. Fundamento e decido.

Mérito

A questão cinge-se em verificar se o impetrante tem ou não direito ao termo de conclusão do curso de Engenharia Civil, uma vez que alega que concluiu o referido curso em 2017.

Afirma o impetrante que precisa do termo de conclusão do curso para que possa dar entrada no respectivo conselho de classe – CREA – e obter a licença profissional e exercer a profissão de Engenheiro Civil.

Vejamos.

O artigo 207 da Constituição Federal atribui às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira^[1]. A Lei 9.394/96, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação, regulamentou esse exercício.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB (lei 9.394/96) regulamentou em seu artigo 53 o exercício da autonomia didático-científica, assegurado pelo artigo 207 da Carta Magna, senão vemos:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão.

Assim, fica clara a licitude da postura da Instituição Ré no presente caso, ao negar a diplomação de aluno que não concluiu todas as atividades fixadas no currículo estabelecido pelo curso. I

Da documentação juntada aos autos, ao contrário do que alega a parte impetrante, verifico que o impetrante não concluiu o curso de Engenharia Civil ministrado pela Uninove, eis que apontada pendência em relação à duas disciplinas e nove atividades complementares (id 10799559).

Assim, a autoridade coatora, em atendimento às normas acadêmicas que regulamentam os procedimentos na Universidade averiguou o histórico escolar do impetrante e decidiu corretamente por não expedir documento comprobatório de conclusão do curso de Engenharia Civil requerido pelo impetrante.

Isso porque, a teor do que dispõem os artigos 43 e 48, da LDB, uma das finalidades da educação superior é diplomar alunos formados, sendo que “os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como **prova da formação** recebida por seu titular” (Sem destaque no original). É dever da impetrada, portanto, agir com a máxima cautela a fim de evitar irregularidades/fraudes.

Neste passo, verificando que o impetrante não havia ainda se formado no curso de Engenharia Civil, por existir disciplina a ser cursada (dependência), conforme indicam as provas dos autos, ao negar a expedição do certificado de conclusão do curso referido, agiu de forma legítima a autoridade coatora.

Destarte, em cumprimento às normas gerais de educação nacional (artigo 209, da CF) a autoridade coatora constatou a irregularidade acima referida e negou a expedição do certificado de conclusão do curso, tendo agido de forma legal e constitucional.

Em que pese a alegação do impetrante de que necessita do termo de conclusão do curso de Engenharia Civil, a fim de exercer sua profissão, contudo, não está comprovado nos autos seu direito líquido e certo a obtenção do certificado de conclusão do Curso de Engenharia Civil, o que restou provado nos autos é que ele – impetrante – não tem ainda direito à pretensão aqui formulada.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, não ficou caracterizada a violação a direito dos Impetrantes, pois a autoridade competente vem agindo dentro da mais estrita legalidade, devendo ser denegada a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Nesse caso, não estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, não é passível tal ato de correção por mandado de segurança.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, CASSO A LIMINAR e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex vi legis*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.

P.R.I.C

São Paulo, 26 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003218-95.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAYEKAWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, INSPETOR CHEFE DO RECINTO ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração da taxa de utilização do Siscomex, a partir da Portaria MF 257/11 e a Instrução Normativa RFB nº 1.158/11, mantendo-se o valor cobrado conforme disposto na lei nº 9.716/98, parágrafo 1º, inciso I e II.

Em síntese, a parte impetrante relata em sua petição inicial que - no desenvolvimento de seu objeto social - está sujeita ao pagamento da Taxa de Siscomex, pois realiza importação de mercadorias. Informa que a mencionada taxa foi instituída por intermédio da Lei nº 9.716/98 e era cobrado R\$30,00 por DI e R\$10,00 para cada adição de mercadorias à DI.

Prossegue alegando que, com a edição da Portaria nº 257/11, houve um reajuste e a taxa foi aumentada para R\$185,00 por DI e R\$29,50 para cada adição.

Sustenta que a majoração da taxa é ilegal e inconstitucional e viola princípios constitucionais como da segurança jurídica, da vedação do confisco, da legalidade, da hierarquia das normas da razoabilidade, proporcionalidade e ilegalidade da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

Inicialmente, o impetrante foi instado a emendar a petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

Os autos vieram conclusos.

Recebo a petição id. 15549331, como emenda à petição inicial, devendo ser retificado o polo passivo para que conste Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo e o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de Guarulhos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, tenho que estão presentes tais requisitos, na medida em que vislumbro a plausibilidade das alegações do impetrante no sentido da inconstitucionalidade da majoração da taxa Siscomex, curvando-me ao entendimento delineado pelo C. STF, ressalvando meu posicionamento em sentido contrário em situações análogas:

Nesse sentido segue o Ag. Reg. no RE nº 1.095.001/SC:

[...] Verifica-se que o entendimento do Tribunal a quo destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recentemente, no julgamento do RE nº 959.274/SC-AgR, a Primeira Turma da Corte, levando em consideração o disposto na Lei nº 9.716/98, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da alíquota exação por meio da citada portaria. Eis a ementa desse julgado: "Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário" (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17). Destaco, de outro giro, que a Corte, em sede de repercussão geral (RE nº 648.245/MG), firmou entendimento no sentido de que "os Municípios não podem alterar ou melhorar, por decreto, a base de cálculo do imposto predial. Podem tão somente atualizar, anualmente, o valor dos imóveis, com base nos índices oficiais de correção monetária, visto que a atualização não constitui aumento de tributo (art. 97, § 1º, do Código Tributário Nacional) e, portanto, não se submete à reserva legal imposta pelo art. 150, inciso I, da Constituição Federal". Colhe-se a ementa do referido julgado: 2 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 14208851. RE 1095001 / SC "Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido" (RE nº 648.245/MG-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24/2/14). Essa orientação aplica-se ao presente feito. Nesse sentido, pode o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores fixados em lei para a referida taxa (art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98) em percentual não superior aos índices oficiais. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário tão somente para declarar o direito de o recorrente recolher a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/11, ficando ressalvada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais. Destaco, ainda, que eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação e ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem (RE nº 499.634/SC-AgR-EDED, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/8/09 e RE nº 455.394/MG-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º/2/11). Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 30 de novembro de 2017. Ministro DIAS TOFFOLI Relator.

A esse respeito, também já se manifestou o Egr. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA MF 257/11: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº. 9.716/98. A Portaria MF nº. 257/11 é inconstitucional. 2. Apelação provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 349057 0005483-56.2013.4.03.6104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Tóffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018. 2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011. 3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado. 4. Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369734 0005722-77.2015.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Desse modo, a liminar deve ser deferida.

Posto isso, **DEFIRO a liminar** para afastar a cobrança da Taxa de utilização Siscomex de acordo com a Portaria MF 257/2011 e a Instrução Normativa nº 1.158/2011 para que seja mantida a cobrança original instituída pela Lei nº 9.716/98, suspendendo a exigibilidade do excedente, até o julgamento final da demanda.

Retifique-se o polo passivo da demanda para que conste: **Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo** e o **Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de Guarulhos**.

Após, notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras, para que apresentem informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Vista ao Ministério Público Federal. Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

Registre-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000749-06.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHIMURA CONSULTORIA IMOBILIAR E INCORPORACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do presente processo, nos termos das Resoluções PRES 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes a conferência do processo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, conforme disposto na Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, iniciando-se pela parte autora.

Verificada qualquer irregularidade, encaminhe-se o processo ao setor de digitalização para as providências necessárias.

Inexistindo irregularidades, arquive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

Anote que os autos físicos estão em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem prejuízo, tendo em vista a digitalização do presente processo, **ficam científicas as partes de que eventuais petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.**

Por fim, **expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais**, conforme já determinado à fl. 272.

Fls. 273/302: manifeste-se a União no prazo de cinco dias.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28.03.2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004606-33.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DA CRUZ SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA BATANSCHIEV PERNA - SP231829, MAIKEL BATANSCHIEV - SP283081
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, movido por **EDUARDO DA CRUZ SANTOS** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, no qual pretende a reparação por danos materiais e morais, decorrente de apontamentos indevidos nos cadastros de inadimplentes.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 38.160,00 (trinta e oito mil cento e sessenta reais).

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fidece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** de São Paulo – Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004562-14.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAMBA COMUNICACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, DAVID DE ALMEIDA - SP267107
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, bem como a regularização processual, outorgada ao patrono que o representa, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, o não recolhimento das contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre os valores recolhidos, bem como sobre os 5 (cinco) anos anteriores à impetração desse Mandado de Segurança, com acréscimos legais, para fins de restituição ou compensação, como também de créditos das contribuições de terceiros com débitos de contribuições da mesma espécie.

A impetrante apresenta, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

4ª VARA CÍVEL

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5004364-74.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECLAMANTE: IARA MARTINS SOBRINHO
Advogado do(a) RECLAMANTE: LUCAS MARTINS SOBRINHO - SP406890
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Cuida-se de produção antecipada de provas no qual pretende a requerente a exibição dos documentos que justifiquem o impedimento da autora de reformar o imóvel e a motivação ou de receber a cobertura do seguro.

Alega, em síntese, que adquiriu um imóvel por meio de financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal. Narra que, em pouco tempo, o imóvel começou a apresentar enormes rachaduras e indícios de abalo na estrutura.

Narra que, em 04 de julho de 2018, compareceu à agência para abertura de um novo sinistro. Informa que foram juntados diversos documentos que comprovavam a precariedade da estrutura do imóvel, o auto de interdição, o sinistro aberto em 2016, entre outros.

Negado novamente o pedido de cobertura de seguro, a autora requereu a devolução de tudo o que fora juntado ao pedido de abertura de sinistro e informaram que seus documentos foram extraviados.

É o breve relato.

Emende a requerente a inicial para:

- recolher as custas processuais, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição;
- comprovar se notificou as rés acerca dos fatos alegados ou se, de qualquer outra forma, cientificou-as da pretensão;
- indicar de maneira clara, precisa e fundamentada, quais os documentos que pretende ver exibidos;
- trazer o contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARLI MENDES DE SOUZA em face da sentença Id 8094777, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração Id 8285787, porquanto tempestivos.

Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento.

No entanto, no caso dos autos a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado.

Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, a rigor, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

“Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.” (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)

“1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes.” (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)

“1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.” (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)

Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, **mas nego-lhes provimento**.

Intimem-se a impetrante, reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, 26 de março de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

D E S P A C H O

Nos termos do § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada pela Executada, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN.

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004610-07.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA ALVES DE ANDRADE, ALCIDES RIGOLETO, APARECIDA DE FATIMA TREVIZAN, JOSE DAVINO ALVES DA SILVA, DOUGLAS BENASSI, SEVERINO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

I - Desarquivem-se os autos do processo físico nº 0038256-65.1996.403.6100, conforme requerido pelo Exequente.

II - intime-se a CEF, ora Executada, a promover o depósito dos honorários a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002224-67.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante cumpra o que fora determinado no despacho de id 14615470, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

PROTESTO (191) Nº 5013383-41.2018.4.03.6100

REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Anoto que o mandado de intimação para ciência do requerido já foi integralmente cumprido, conforme consta do id 11942678.

Intime-se a requerente e, decorrido prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

PROTESTO (191) Nº 5016947-28.2018.4.03.6100

REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Anoto que o mandado de intimação para ciência do requerido já foi integralmente cumprido, conforme consta do id 11942669.

Intime-se a requerente e, decorrido prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019

PROTESTO (191) Nº 5014093-61.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 12004819: Não conheço o pedido, ante a natureza do feito.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0758662-52.1985.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306, TADAMITSU NUKUI - SP96298

DESPACHO

I - Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Tipo 229, sendo a Exequente a União Federal.

II - Após, tendo em vista que a União Federal, ora Exequente, apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a Autora, ora Executada, a promover o depósito dos honorários a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

PROTESTO (191) Nº 5019590-56.2018.4.03.6100

REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Anoto que o mandado de intimação para ciência do requerido já foi integralmente cumprido, conforme consta do id 11942681.

Intime-se a requerente e, decorrido prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024712-50.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONDOMÍNIO JARDINS DO PLANALTO

DESPACHO

Intime-se a Exequente para ciência e manifestação acerca do requerido pela Executada - ID 11998318, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013421-53.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAILDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação elaborado pelo Exequente para fins de cumprimento de sentença e expedição de Ofício(s) Requisitório(s), no valor total de R\$41.615,83 (quarenta e um mil, seiscentos e quinze reais e oitenta e três centavos), apurado para Maio/2018, com o qual concordou a União Federal.

Outrossim, tendo em vista o pedido de expedição de requisitório referente aos honorários contratuais, apresente o patrono documentação comprobatória (Contrato). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se e após, se em termos, expeça(m)-se o(s) Ofício(s) Requisitório(s) pertinente(s), observadas as formalidades legais.

São Paulo, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029461-13.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAPAIZ NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522, ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ089250
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522, ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ089250
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte impetrante (Id 13001320) ficando **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de março de 2019.

Juíza Federal Substituta

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003990-58.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: PLANTEC PAISAGISMO LTDA - ME

DESPACHO

Devo de designar a audiência de que trata o artigo 334 do NCPC, tendo em vista que a autora manifestou expressamente seu desinteresse na realização da mesma, e considerando, ainda, que nos moldes do art. 139, V, do NCPC a autocomposição com auxílio de conciliadores judiciais poderá ser promovida a qualquer tempo.

Sendo assim, cumprida a providência supra, cite-se a ré, para apresentação de contestação no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024758-39.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WESLEY DOS SANTOS DUTRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIVANIO GONCALVES DA COSTA - SP334803
IMPETRADO: DIRETOR UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, LUCIANA DE FATIMA BATISTA DA SILVA - SP215258
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, LUCIANA DE FATIMA BATISTA DA SILVA - SP215258
Sentença tipo B

SENTENÇA

Através da presente impetração, inicialmente distribuída na Justiça Estadual, pretende a Impetrante seja determinada a autoridade impetrada que aceite sua matrícula no curso de Comunicação Social, da UNIP, último semestre

Alega que em virtude de dificuldades econômicas está em atraso com mensalidades, acumulando dívida de aproximadamente 7000,00 (sete mil reais).

A incompetência da Justiça Estadual foi reconhecida de ofício e os autos aqui encaminhados.

A medida liminar foi indeferida objeto de agravo.

Em informações a autoridade impetrada requer a retificação do polo passivo e pugna pela denegação da ordem

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Defiro a retificação do polo passivo requerido, observando que as informações foram prestadas pelo Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade

Paulista – UNIP.

Passo o exame do mérito.

Conforme já assentado na decisão que indeferiu a medida liminar é nítido o caráter contratual da relação entre aluno e universidade.

Muito embora se reconheça a educação como um direito de todos, é de se anotar que compete ao Estado, em colaboração com a sociedade assegurar o livre acesso de todos aos meios de ensino.

Nesse sentido, presencia-se a existência de instituições públicas de ensino gratuito, a previsão do “crédito educativo” e outras modalidades de financiamento público, para aqueles que não lograram ingressar em universidade pública, como parte da atuação direta do Estado no setor.

A colaboração da sociedade dá-se de forma indireta, mediante o recolhimento de tributos que revertem em benefício do ensino em todas as suas áreas.

A pretexto de viabilizar o ensino para aqueles que gozam de insuficiência de condições não podem alguns ser penalizados em detrimento de outros.

Impor a uma universidade particular que preste serviços educacionais a um aluno inadimplente é “despir um santo para vestir outro”, pois fatalmente esse encargo recairá sobre alunos adimplentes que, muitas vezes, não medem esforços para adimplir pontualmente suas mensalidades.

Sobre o tema já se manifestou o Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Adin 1.081-6/DF, sendo elucidativos os votos dos Ministros Francisco Rezek e Marco Aurélio, cujo trechos, transcrevo, respectivamente:

“...o legislador não pode, sem prejuízo à Constituição, obrigar pessoas a celebrarem ou renovarem contratos. Assim, no ponto em que força a renovação da matrícula, e só nele, a regra do artigo 5º deve ser suspensa.”

“Quanto a este artigo 5º da Medida Provisória n. 524, limito-me à suspensão da expressão o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos, e faço porque ninguém pode ser compelido a contratar, principalmente diante de uma situação já verificada em que houve o inadimplemento de uma das partes. Assim, pelo menos, neste primeiro exame, concluo que há ingerência no campo reservado à livre iniciativa.” – grifei

Ora, é notório que as universidades precisam do valor arrecado a título de mensalidades para se manterem, pagando professores, contas, adquirindo material, etc.

Não há base jurídica para compelir à instituição de ensino a matricular aluno não pontual com suas obrigações.

A grande maioria das universidades admite parcelar débitos de alunos com dificuldades financeiras, o que não se pode admitir, no entanto, é que alguém simplesmente deixe de pagar e continue estudando de graça, em prejuízo de todos os outros que se esforçam para pagar suas mensalidades.

Qualquer pessoa que ingressa em uma universidade particular sabe que terá de arcar com um ônus econômico, não podendo pretender isentar-se deste, sem prejuízo na execução normal do contrato celebrado.

Por outro lado, há de se ver que a legislação sobre o tema – Lei 9.870/99 – dispõe que *os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.* (art. 5º).

Nesse passo, resente-se de qualquer fundamento a pretensão da Impetrante de efetuar matrícula independentemente de pagamento de mensalidades.

ISTO POSTO, pelas razões elencadas, **denego** a segurança almejada.

Descabem honorários advocatícios. Custas de lei.

P.R.I. e Ofício-se

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024758-39.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WESLEY DOS SANTOS DUTRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIVANIO GONCALVES DA COSTA - SP334803
IMPETRADO: DIRETOR UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, LUCIANA DE FATIMA BATISTA DA SILVA - SP215258
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, LUCIANA DE FATIMA BATISTA DA SILVA - SP215258
Sentença tipo B

SENTENÇA

Através da presente impetração, inicialmente distribuída na Justiça Estadual, pretende a Impetrante seja determinada a autoridade impetrada que aceite sua matrícula no curso de Comunicação Social, da UNIP, último semestre

Alega que em virtude de dificuldades econômicas está em atraso com mensalidades, acumulando dívida de aproximadamente 7000,00 (sete mil reais).

A incompetência da Justiça Estadual foi reconhecida de ofício e os autos aqui encaminhados.

A medida liminar foi indeferida objeto de agravo.

Em informações a autoridade impetrada requer a retificação do polo passivo e pugna pela denegação da ordem

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro a retificação do polo passivo requerido, observando que as informações foram prestadas pelo Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista – UNIP.

Passo o exame do mérito.

Conforme já assentado na decisão que indeferiu a medida liminar é nítido o caráter contratual da relação entre aluno e universidade.

Muito embora se reconheça a educação como um direito de todos, é de se anotar que compete ao Estado, em colaboração com a sociedade assegurar o livre acesso de todos aos meios de ensino.

Nesse sentido, presenciamos a existência de instituições públicas de ensino gratuito, a previsão do “crédito educativo” e outras modalidades de financiamento público, para aqueles que não lograram ingressar em universidade pública, como parte da atuação direta do Estado no setor.

A colaboração da sociedade dá-se de forma indireta, mediante o recolhimento de tributos que revertem em benefício do ensino em todas as suas áreas.

A pretexto de viabilizar o ensino para aqueles que gozam de insuficiência de condições não podem alguns ser penalizados em detrimento de outros.

Impor a uma universidade particular que preste serviços educacionais a um aluno inadimplente é “despir um santo para vestir outro”, pois fatalmente esse encargo recairá sobre alunos adimplentes que, muitas vezes, não medem esforços para adimplir pontualmente suas mensalidades.

Sobre o tema já se manifestou o Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Adin 1.081-6/DF, sendo elucidativos os votos dos Ministros Francisco Rezek e Marco Aurélio, cujo trechos, transcrevo, respectivamente:

“...o legislador não pode, sem prejuízo à Constituição, obrigar pessoas a celebrarem ou renovarem contratos. Assim, no ponto em que força a renovação da matrícula, e só nele, a regra do artigo 5º deve ser suspensa.”

“Quanto a este artigo 5º da Medida Provisória n. 524, limito-me à suspensão da expressão o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos, e faço porque ninguém pode ser compelido a contratar, principalmente diante de uma situação já verificada em que houve o inadimplemento de uma das partes. Assim, pelo menos, neste primeiro exame, concluo que há ingerência no campo reservado à livre iniciativa.” – grifei

Ora, é notório que as universidades precisam do valor arrecado a título de mensalidades para se manterem, pagando professores, contas, adquirindo material, etc.

Não há base jurídica para compelir à instituição de ensino a matricular aluno não pontual com suas obrigações.

A grande maioria das universidades admite parcelar débitos de alunos com dificuldades financeiras, o que não se pode admitir, no entanto, é que alguém simplesmente deixe de pagar e continue estudando de graça, em prejuízo de todos os outros que se esforçam para pagar suas mensalidades.

Qualquer pessoa que ingressa em uma universidade particular sabe que terá de arcar com um ônus econômico, não podendo pretender isentar-se deste, sem prejuízo na execução normal do contrato celebrado.

Por outro lado, há de se ver que a legislação sobre o tema – Lei 9.870/99 – dispõe que *os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.* (art. 5º).

Nesse passo, ressentem-se de qualquer fundamento a pretensão da Impetrante de efetuar matrícula independentemente de pagamento de mensalidades.

ISTO POSTO, pelas razões elencadas, **denego** a segurança almejada.

Descabem honorários advocatícios. Custas de lei.

P.R.I. e Ofício-se

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5017550-04.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo B

S E N T E N Ç A

Através da presente impetração, com pedido de liminar, pretende a Impetrante seja determinado às autoridades impetradas que assegurem às empresas substituídas pelos Impetrantes o direito líquido e certo à utilizarem, desde 30/05/2018, a compensação para quitar os débitos de recolhimentos mensais por estimativa de IRPJ e CSLL afastando a aplicação da lei 13.670/18

Alega que as substituídas apuram o IRPJ e a CSLL com base no lucro real, sendo que a opção por esse esquema de apuração é irretroatível por todo ano calendário.

Até maio de 2018 os créditos de IRPJ e CSLL de exercícios anteriores poderiam ser utilizados, mediante PER/DCOMP, para pagamentos mensais das exações em comento.

No entanto, a partir da edição da Lei 13.670/2018 as empresas não podem quitar seus débitos por meio de compensação.

Decisão ID 9476636 determinou regularização da petição inicial e após oitiva do representante judicial da impetrada nos termos do parágrafo 2º artigo 22 da Lei 12.016/09.

A União apresentou preliminares de ilegitimidade ativa, inépcia da petição inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação, ilegitimidade passiva da autoridade coatora, incompetência do juízo. Também alegou ausência de requisitos para o deferimento da liminar

Foi oportunizada a Impetrante manifestação acerca dessa petição antes de apreciação da liminar, o que foi feito na petição ID 10299149.

As preliminares apresentadas foram rejeitadas, observando o juízo que a decisão somente vale para as substituídas situadas no âmbito da competência territorial. Nesses termos a medida liminar foi deferida, objeto de agravo, que logrou obter o efeito suspensivo.

Em informações o Superintendente da Receita Federal pugna pela denegação da ordem

O Delegado do DERAT alega que somente possui competência as empresas sediadas em sua jurisdição administrativa e o pugna, igualmente, pela denegação da ordem

O Ministério Público Federal absteve-se de se pronunciar sobre o mérito da impetração.

É o relatório Fundamento e decido.

As preliminares levantadas foram apreciadas na decisão que apreciou a medida liminar

Passo ao exame do mérito.

A compensação, nos termos do CTN, é modo de extinção do crédito tributário.

Sua disciplina, porém, não é automática, na medida em que o artigo 170 do Código tributário Nacional dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Assim, para que a compensação seja viável necessária a previsão legal expressa.

Aliás, jurisprudência consolidada do STJ, como a do AGRG no Recurso Especial 548.128, diz tratar-se da lei da data do encontro de contas.

Transcrevo a ementa do julgado in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PIS - COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES - POSSIBILIDADE - ART. 74 DA LEI N. 9.430/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.637, DE 20.12.2002.

Com o advento da Medida Provisória n. 66, de 29.08.02, convertida na Lei n. 10.637, de 20.12.2002, o art. 74 da Lei n. 9.430/96 passou a ter a seguinte redação: "O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Dessa forma, dispensada a prévia autorização do Fisco para que o contribuinte realize a compensação, exige-se apenas que os tributos objeto de compensação sejam arrecadados pela Secretaria da Receita Federal – SRF.

Vale ressaltar que a lei aplicável à compensação é aquela vigente no momento em que ocorre o encontro de créditos e débitos, e não aquela

em vigor na data em que se realizou o pagamento indevido. Precedentes:

REsp 660.570/ES, Rel. Min. Castro Meira, DJ 13/12/2004; EREsp

164.522/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 14/02/2000 .

Alíás a matéria já foi objeto de recurso repetitivo no REsp 1164452/MG.:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do

encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do

contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001.

Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

A lei 13.670/18 não afeta a opção do contribuinte pelo regime de apuração mensal, mas simplesmente muda o sistema jurídico da compensação, cujo regramento não está sujeito ao princípio da anterioridade.

Conforme consta da exposição de motivos da alteração legal a medida visa evitar fraudes, bem como a imprevisibilidade de fluxo de caixa ao Tesouro Nacional.

No seio do RE706240 o STF assentou inexistir direito adquirido a regime jurídico. No caso, as limitações à compensação tributária constantes nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 foram aplicadas a créditos constituídos anteriormente à sua edição.

Aplica-se o mesmo raciocínio ao caso sub judice.

Nesse passo, e pelo exposto rejeito o pedido formulado e denego a segurança pleiteada

Custas de lei. Descabem honorários advocatícios.

P.R.I e Ofício-se, inclusive o Relator do agravo noticiado nos autos

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026274-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE WEIGAND BERNA SABINO - SP235210, MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo B

SENTENÇA

Através da presente impetração, com pedido de liminar, pretende a Impetrante seja concedida a ordem para afastar a restrição imposta pela lei 13.670/18

13.670/18 Pretende assegurar seu direito líquido e certo de compensar créditos de estimativa mensal do IRPJ e CSLL, calculados com base na receita bruta, afastando a vedação trazida pela lei

Alega que apura o IRPJ e a CSLL com base no lucro real, sendo que a opção por esse esquema de apuração é irretroatível por todo ano calendário.

Até maio de 2018 os créditos de IRPJ e CSLL de exercícios anteriores poderiam ser utilizados, mediante PER/DCOMP, para pagamentos mensais das exações em comento.

No entanto, a partir da edição da Lei 13.670/2018 as empresas não podem quitar seus débitos por meio de compensação.

A medida liminar foi indeferida, objeto de agravo que não logrou obter o efeito suspensivo.

A União requereu seu ingresso no feito. (ID 12032008).

Informações prestadas pugnam pela denegação da ordem

O Ministério Público Federal absteve-se de se pronunciar sobre o mérito da impetração.

É o relatório Fundamento e decido.

A compensação, nos termos do CTN, é modo de extinção do crédito tributário.

Sua disciplina, porém, não é automática, na medida em que o artigo 170 do Código tributário Nacional dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Assim, para que a compensação seja viável necessária a previsão legal expressa.

Alíás, jurisprudência consolidada do STJ, como a do AGRG no Recurso Especial 548.128, diz tratar-se da lei da data do encontro de contas.

Transcrevo a ementa do julgado in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PIS - COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES - POSSIBILIDADE - ART. 74 DA LEI N. 9.430/96, NA REDAÇÃO DADA

PELA LEI N. 10.637, DE 20.12.2002.

Com o advento da Medida Provisória n. 66, de 29.08.02, convertida na Lei n. 10.637, de 20.12.2002, o art. 74 da Lei n. 9.430/96 passou a ter a seguinte redação: "O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Dessa forma, dispensada a prévia autorização do Fisco para que o contribuinte realize a compensação, exige-se apenas que os tributos objeto de compensação sejam arrecadados pela Secretaria da Receita Federal – SRF.

Vale ressaltar que a lei aplicável à compensação é aquela vigente no momento em que ocorre o encontro de créditos e débitos, e não aquela

em vigor na data em que se realizou o pagamento indevido. Precedentes:

REsp 660.570/ES, Rel. Min. Castro Meira, DJ 13/12/2004; EREsp

164.522/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 14/02/2000 .

Agravo regimental improvido

Alás a matéria já foi objeto de recurso repetitivo no REsp 1164452/MG.:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do

encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do

contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001.

Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

A lei 13.670/18 não afeta a opção do contribuinte pelo regime de apuração mensal, mas simplesmente muda o sistema jurídico da compensação, cujo regramento não está sujeito ao princípio da anterioridade.

Conforme consta da exposição de motivos da alteração legal a medida visa evitar fraudes, bem como a imprevisibilidade de fluxo de caixa ao Tesouro Nacional.

No seio do RE706240 o STF assentou inexistir direito adquirido a regime jurídico. No caso, as limitações à compensação tributária constantes nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 foram aplicadas a créditos constituídos anteriormente à sua edição.

Aplica-se o mesmo raciocínio ao caso sub judice.

Nesse passo, e pelo exposto rejeito o pedido formulado e denego a segurança pleiteada

Custas de lei. Descabem honorários advocatícios.

P.R.I e Ofício-se, inclusive a Relatora do agravo noticiado nos autos

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015132-93.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTEES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

Sentença tipo B

S E N T E N Ç A

Através da presente impetração, com pedido de liminar, pretende a Impetrante seja concedida a ordem para afastar a restrição imposta pela lei 13.670/18

Pretende assegurar o o direito de utilizar os créditos tributários para compensação para quitar os débitos de recolhimentos mensais por estimativa do IRPJ e CSLL

Alega que apura o IRPJ e a CSLL com base no lucro real, sendo que a opção por esse esquema de apuração é irretroatável por todo ano calendário.

Até maio de 2018 os créditos de IRPJ e CSLL de exercícios anteriores poderiam ser utilizados, mediante PER/DCOMP, para pagamentos mensais das exações em comento.

No entanto, a partir da edição da Lei 13.670/2018 as empresas não podem quitar seus débitos por meio de compensação.

Decisão ID 9022747 deferiu a liminar, objeto de agravo

Informações prestadas sob ID 9178920 sustentaram ilegitimidade passiva.

Foi determinada a retificação do polo passivo (ID 9504963)

Informações prestadas pugnam pela denegação da ordem

O Ministério Público Federal absteve-se de se pronunciar sobre o mérito da impetração.

É o relatório Fundamento e decido.

Primeiramente dada a retificação operada determino a exclusão da primeira autoridade impetrada – Delegado da DEMAC do feito.

Passo ao exame do mérito.

A compensação, nos termos do CTN, é modo de extinção do crédito tributário.

Sua disciplina, porém, não é automática, na medida em que o artigo 170 do Código tributário Nacional dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Assim, para que a compensação seja viável necessária a previsão legal expressa.

Aliás, jurisprudência consolidada do STJ, como a do AGRG no Recurso Especial 548.128, diz tratar-se da lei da data do encontro de contas.

Transcrevo a ementa do julgado in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PIS - COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES - POSSIBILIDADE - ART. 74 DA LEI N. 9.430/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.637, DE 20.12.2002.

Com o advento da Medida Provisória n. 66, de 29.08.02, convertida na Lei n. 10.637, de 20.12.2002, o art. 74 da Lei n. 9.430/96 passou a ter a seguinte redação: "O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Dessa forma, dispensada a prévia autorização do Fisco para que o contribuinte realize a compensação, exige-se apenas que os tributos objeto de compensação sejam arrecadados pela Secretaria da Receita Federal – SRF.

Vale ressaltar que a lei aplicável à compensação é aquela vigente no momento em que ocorre o encontro de créditos e débitos, e não aquela

em vigor na data em que se realizou o pagamento indevido. Precedentes:

REsp 660.570/ES, Rel. Min. Castro Meira, DJ 13/12/2004; EREsp

164.522/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 14/02/2000 .

Agravo regimental improvido

Aliás a matéria já foi objeto de recurso repetitivo no REsp 1164452/MG.:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do

encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do

contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001.

Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

A lei 13.670/18 não afeta a opção do contribuinte pelo regime de apuração mensal, mas simplesmente muda o sistema jurídico da compensação, cujo regramento não está sujeito ao princípio da anterioridade.

Conforme consta da exposição de motivos da alteração legal a medida visa evitar fraudes, bem como a imprevisibilidade de fluxo de caixa ao Tesouro Nacional.

No seio do RE706240 o STF assentou inexistir direito adquirido a regime jurídico. No caso, as limitações à compensação tributária constantes nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 foram aplicadas a créditos constituídos anteriormente à sua edição.

Aplica-se o mesmo raciocínio ao caso sub judice.

Nesse passo, e pelo exposto rejeito o pedido formulado e denego a segurança pleiteada

Custas de lei. Descabem honorários advocatícios.

P.R.I e Ofício-se, inclusive o Relator do agravo noticiado nos autos

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013600-54.1990.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PELES POLO NORTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: GUILHERME CARPENED MARTINS NETTO - RS65016

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito.

ID's 15710241 a 15710246 e 15771754 a 15771762: Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo-fimdo, provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0034679-40.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: WANDERLEI DE ALVARENGA ALVES BARBOSA, IRIS BUENO DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA DE SOUZA - SP146273, CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO - SP106170
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA DE SOUZA - SP146273, CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO - SP106170
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: NELSON PIETROSKI - SP119738-B, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito.

Diante da regra prevista no artigo 206, § 5º, inciso II do Código Civil, esclareça a Caixa Econômica Federal o requerido a fls. 146/147, nos termos do artigo 10 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0034679-40.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: WANDERLEI DE ALVARENGA ALVES BARBOSA, IRIS BUENO DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA DE SOUZA - SP146273, CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO - SP106170
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA DE SOUZA - SP146273, CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO - SP106170
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: NELSON PIETROSKI - SP119738-B, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito.

Diante da regra prevista no artigo 206, § 5º, inciso II do Código Civil, esclareça a Caixa Econômica Federal o requerido a fls. 146/147, nos termos do artigo 10 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022823-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial.

Manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos efetuados.

Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação à execução ofertada.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004224-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA VENANCIO NOCHIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI VENANCIO NOCHIERI - SP271270
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA CARVALHO MACEDO - SP249194, ROGERIO SILVEIRA DOTTI - SP223551, MARINA FERNANDA DE CARLOS FLORES DA SILVA - SP329171-B

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução ofertada pelo Estado de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0010915-83.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA HELENA TEIXEIRA LIMA

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Prossiga-se nos autos principais (0014124-60.2004.4.03.6100).

Arquivem-se estes.

São PAULO, 27 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0008135-83.1998.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO JUNIOR - SP21834
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Intime-se a ré acerca da Informação de Secretaria de fls. 211 dos autos físicos.

Silentes, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011072-80.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTEVAM DOVICH I HOMEM, JOSE EDUARDO NOBREZA MARTINS, ROBERTO MAGNO LAMBOGLIA GOMES, SERGIO PINFILDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Ciência à União Federal do despacho proferido a fls. 575 dos autos físicos.

Fls. 577/590: Intime-se a executada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001237-65.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FIPE ARTES GRAFICAS LTDA - ME, LEANDRO VALENCIELA PERES, REGINALDO VALENCIELA PERES
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 4.635,94 (quatro mil seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos), intime-se o executado LEANDRO VALENCIELA PERES (via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado), para – caso queira – oferecer eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Semprejuízo, proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 14,72 (quatorze reais e setenta e dois centavos), eis que irrisório.

Por fim, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de construção judicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001237-65.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FIPE ARTES GRAFICAS LTDA - ME, LEANDRO VALENCIELA PERES, REGINALDO VALENCIELA PERES
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 4.635,94 (quatro mil seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos), intime-se o executado LEANDRO VALENCIELA PERES (via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado), para – caso queira – oferecer eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Semprejuízo, proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 14,72 (quatorze reais e setenta e dois centavos), eis que irrisório.

Por fim, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de construção judicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026954-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIOGO MARTINS TOSTA - EPP, DIOGO MARTINS TOSTA

DESPACHO

Considerando-se que a adoção do BACENJUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 13975771.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados DIOGO MARTINS TOSTA – EPP e DIOGO MARTINS TOSTA não são proprietários de veículos automotores, conforme se depreende dos extratos anexos.

Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021074-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSA SZWARCBERG COHN EIRELI - EPP, ROSA SZWARCBERG COHN
Advogado do(a) EXECUTADO: LEON ALEXANDER PRIST - SP303213
Advogado do(a) EXECUTADO: LEON ALEXANDER PRIST - SP303213

DESPACHO

Considerando-se que a adoção do BACENJUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 13999374.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que as executadas ROSA SZWARCBERG COHN EIRELI – EPP e ROSA SZWARCBERG COHN não são proprietárias de veículos automotores, conforme se depreende dos extratos anexos.

Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo concedido à executada no despacho de ID nº 15645671.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016246-04.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AVICULTURA AGI LTDA - ME, ADILSON GOES JUNIOR

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001386-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CAMILO SIMOES FILHO

DESPACHO

Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Espeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNI, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeie a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015683-32.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009153-90.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: WEST FARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME, CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 873,45 (oitocentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos), de titularidade do executado CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS, registro a ineficácia da intimação via postal, a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, haja vista o esgotamento de todos os meios de pesquisas de endereços disponíveis neste Juízo, por ocasião da tentativa de citação do devedor, a qual se realizou por edital.

Desta forma, expeça-se o edital de intimação, com prazo de 10 (dez) dias, para que este tenha ciência acerca da penhora realizada e, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0043874-30.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADAO MAZIERO, ANGELO BIZARRI, ANGELO BIZARRI FILHO, ANTONIO PETEK, CLAUDINOR JOSE FANHANI, DORIVAL CARNEVALI, DURVAL PETEAN, ELENA CORREA, ERNESTO FRANCISCO BORGES, FERDINANDO BINI SOBRINHO, FUKUTO MURAYAMA, GREGORIO CANTEIRO, GUSTAVO HIDEKI FUKUDA, HILARINO GARCIA DA CUNHA, IVO RIBEIRO ALVES, JAMES KING PYLES RIBEIRO, JONAS BERTUCCI, JOSE AIRES FABRE, JOSE DE SOUZA RAMOS, JOSUE DE AZEVEDO MARQUES, JULIO VIEIRA, JUSTINA FURLAN, KEIZI YOSHIDA, MARCOS MENEZES SALLES, MILTON FERNANDES TOMAZINI, OBERDAN ANTONIO FANHANI, ODETE SCORSOLIN ZANELLI, OLINDO MAZIERO, ORIVAL ERNESTO MAZIERO, OSCAR SARTORI, OSVALDO SIMON TORESIN, OTAVIO VIEIRA, PAULO EZEQUIEL GARCIA, SONIA MARIA MOTTA FRONZA, VALTER BIZARRI, WILLIAM FRONZA, MARIA ROSA FURLAN, VIVIAN DINORA FURLAN

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Em face da discrepância entre os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria judicial para a conferência das contas e elaboração de nova planilha nos termos do julgado, caso seja necessário.

Com o retorno dos autos, intem-se as partes e tornem conclusos para deliberação acerca da expedição de ofício requisitório complementar.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003823-64.1998.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501, AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE - SP24923
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Atenda a parte autora ao requerido pela União Federal a fls. 1.327/1.329 dos autos físicos.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0988792-70.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA ELIZABETH ROMANO ELUF
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO BUENO DE MORAES - SP84344, PAULO VICTOR BUENO IOZZI - SP306524, LEONARDO MARIANI VERGINELLI - SP317544, ANNA LUIZA BUENO DE MORAES - SP331235

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Manifeste-se a União Federal nos termos do despacho de fls. 599 dos autos físicos.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido da executada, de remessa dos autos à Central de Conciliação.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006234-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WELEDA DO BRASIL LABORATORIO E FARMACIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ERICA ELIAS FELISBERTO SILVA - SP317808, DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060008-59.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMÉLIA BUSKUS, ELZA GIUGLIOLI DE VILHENA, MARIA CECÍLIA PEREIRA ALVES DE LIMA, OLDERIGO BERRETTA NETTO, VILMA DE QUEIROZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição 15757139: Manifeste-se a parte autora acerca da alegação de litispendência formulada pela União Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5000456-09.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUSCITANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) SUSCITANTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620
SUSCITADO: PAULO CESAR PALOMINO

DESPACHO

Trata-se de incidente de desconsideração de personalidade jurídica proposto pelo CREA/SP em face de PAULO CESAR PALOMINO, sócio da extinta PALOMINO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA.

Citado, o suscitado realizou o pagamento do débito exequendo, comprovando-o nos autos principais, onde foi determinada a transferência em favor da exequente (despacho de ID 15565190 dos autos nº. 0023065-57.2008.4.03.6100).

É o breve relatório.

Decido.

Considerando que realizado o pagamento nos autos principais e determinada a transferência em face da concordância da exequente, reconsidero o despacho anterior.

Arquive-se este incidente em definitivo.

Intime-se, cumpra-se.

São PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012397-56.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POSTO ISOLA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR - SP182865
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

São PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006702-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EXPRICE DISTRIBUIDORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
EXECUTADO: CLAUDIA OLIVON BENITEZ NOGERINO COMERCIO DE MOVEIS - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: NORALEI ROBERTA NERY DA SILVA - SP235086, SIRLEIDE DE PAULA DA SILVA - SP325551

DESPACHO

Promova a parte executada o recolhimento do montante devido a título de honorários, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

São PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010299-32.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO VIVIANI

DESPACHO

Petição ID 15778852: Indefiro o requerido, tendo em vista que o réu se quer foi intimado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, requeira a CEF o que de direito para o correto início do Cumprimento de Sentença.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003213-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMERI DE CASSIA DIAS LUCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cumpra a exequente corretamento o despacho anterior, acostando aos autos Procuração legível.

Após, venham conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002213-38.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRANERO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALVES BENTO - SP134587
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FAZENDA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de concurso de credores proposto por GRANERO TRANSPORTES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (PFN); 1ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA; FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO; e ROSA MARIA NETTO INÊS, objetivando a suspensão de qualquer ato executivo, ordem de salvo conduto ao representante legal da autora, que é depositário do bem, e anotação do presente feito à margem dos imóveis nº 198, 199, 200, 29.103 e 36.497 do 7º Registro de Imóveis de Capital, para fins de publicidade ante terceiros.

Na decisão ID 14563827 houve determinação para que a parte autora se manifestasse acerca da adequação do presente feito, nos moldes do art. 10 do CPC, considerando que o concurso singular de credores é incidente processual que deve ser solucionado pelo Juiz da Execução, responsável pela alienação dos bens penhorados, eis que destinado a solucionar controvérsia acerca da incidência de múltiplas penhoras sobre o mesmo bem, bem que como que, via de regra, a teor do que dispõe o Artigo 909 do CPC, é requerimento formulado pelos exequente.

Sobreveio, então, a manifestação ID 14642457 onde a autora justifica a propositura do feito no fato de existirem créditos em dívida ativa em favor da Fazenda Nacional, o que atrairia a competência da Justiça Federal.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Tendo em vista que, como bem acentuado na decisão ID 14563827, o concurso singular de credores é incidente processual que deve ser solucionado pelo Juiz da Execução, responsável pela alienação dos bens penhorados, eis que destinado a solucionar controvérsia acerca da incidência de múltiplas penhoras sobre o mesmo bem, de modo que, não há como se admitir a propositura da presente ação perante este Juízo.

Sobre o tema, convém ressaltar o posicionamento dos Tribunais Pátrios:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTIPLICIDADE DE PENHORAS NO ROSTO DOS AUTOS. CONCURSO SINGULAR DE CREDORES. ARTIGOS 711 A 713 DO CPC/1973. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE EFETUADAS AS PENHORAS. PREFERÊNCIAS DE DIREITO PROCESSUAL E DE DIREITO MATERIAL. MATÉRIA A SER APRECIADA PELO JUÍZO DE ORIGEM.

1. Havendo a multiplicidade de penhoras efetuadas sobre o mesmo crédito, está caracterizado o concurso singular de credores, a ser solvido pelos critérios previstos no art. 711 do CPC/1973.

2. No concurso de credores, a precedência da penhora (preferência de direito processual) só deve ser considerada como critério para aferir o crédito que possui preferência se todos os créditos estiverem no mesmo patamar, segundo a disciplina de direito material (preferência de direito material).

3. À luz dos arts. 711 a 713 do CPC/1973, o concurso de credores deve ser resolvido nos próprios autos da execução, devendo-se assegurar aos credores oportunidade para que defendam a preferência de seus créditos e produzam a prova pertinente, seguindo-se, então, a decisão do juiz.

4. Em se tratando de penhoras no rosto dos autos, a competência para decidir o concurso singular de credores é do próprio juízo onde efetuadas as penhoras, pois é nele que se concentram todos os pedidos de construção.

5. Descabe a este Tribunal resolver o concurso de credores antes de haver manifestação dos credores interessados perante o juízo de origem, sob pena de supressão de instância e de afronta ao contraditório." (g.n.).

(TRF 4 - 1ª Turma - Agravo de Instrumento nº 5052650-62.2015.404.0000 - Desembargador Relator: Alexandre Rossato da Silva Ávila - Data do Julgamento: 29.03.2017 - Data da publicação 05.04.2017).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.

Custas pela parte autora.

Sem honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016001-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: X GRAPHICS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS EIRELI - ME, JOSE LUIZ SILVA XAVIER, LUCINEIDE DOS REIS XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO GERALDO DE SOUZA FERREIRA - SP148612

DESPACHO

Diante da apresentação da Impugnação à Penhora pela executada LUCINEIDE DOS REIS XAVIER (ID nº 15762459), desnecessária a expedição da carta de intimação à referida executada.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da impugnação ofertada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se, juntamente como despacho de ID nº 15745415.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003500-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ICC INDUSTRIAL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, ICC INDUSTRIAL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, ICC INDUSTRIAL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO AMATO - SP199215
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO AMATO - SP199215
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO AMATO - SP199215
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016001-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: X GRAPHICS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS EIRELI - ME, JOSE LUIZ SILVA XAVIER, LUCINEIDE DOS REIS XAVIER

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 1.956,65 (um mil novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), expeça-se a carta de intimação à executada LUCINEIDE DOS REIS XAVIER (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCP, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi parcialmente frutífera, passo a analisar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 14141911.

Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que os executados GRAPHICS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAPÉIS EIRELI - ME, JOSE LUIZ SILVA XAVIER e LUCINEIDE DOS REIS XAVIER não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos.

Desta forma, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de penhora.

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 32,12 (trinta e dois reais e doze centavos), eis que irrisório.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004498-04.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o oferecimento de seguro garantia no valor de R\$ 193.652,75, na forma do Artigo 151, inciso II, do CTN, além do reconhecimento de sua legitimidade passiva para responder pelas irregularidades apuradas nos autos de infração 2862234, 2862784, 2861506, 2037000, 2036999, 2188771, 1609742, 1609931, 1609932, 2467219, 2798877, 2673206, 2052182, 2872463, 2930857 e 3366672.

Alega, em síntese, ter sido autuada em razão de fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca NESTLÉ.

Constatou a fiscalização que os produtos estariam com peso abaixo da média mínima aceitável, o que configura infração aos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999, bem como a portaria Inmetro nº 248/2008.

Sustenta a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa, além de diversas irregularidade e ilegalidades praticadas nos processos administrativos em comento

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os fatos indicados na aba “associados” em face da aparente divergência de objeto.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Conforme já decidido nos autos do EDAGRESP 1274750, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2012, “O STJ possui entendimento no sentido de que o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN.”.

Assim, não há como admitir a apresentação do seguro garantia para o fim de suspender a exigibilidade dos valores em comento.

As alegações formuladas pela parte autora devem ser submetidas ao crivo do contraditório, de forma que o Juízo somente reunirá os elementos necessários para analisar as nulidades arguidas na petição inicial ao final, sendo que a mera discussão judicial do débito não traz como consequência a suspensão da exigibilidade, conforme entendimento jurisprudencial pacificado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO. BACENJUD. AÇÃO ANULATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. AGRADO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não suspende a exigibilidade fiscal nem impede o curso da execução fiscal a mera propositura de ação anulatória, sem que tenha havido depósito em Juízo do valor questionado. 2. Caso em que, negada antecipação de tutela na anulatória, houve agravo de instrumento, concedendo a medida, que prevaleceu até o decreto de improcedência, cuja apelação, embora recebida no duplo efeito, não revigora a suspensão da exigibilidade dada pela tutela antecipada no agravo de instrumento, o qual, inclusive, foi julgado prejudicado pela superveniência de tal sentença. 3. Não existindo decisão suspensiva da exigibilidade fiscal, devido à perda de objeto do agravo de instrumento, e não constando que o relator da apelação tenha dado qualquer medida cautelar dirigida a tal finalidade, não cabe cogitar de inexigibilidade fiscal a impedir o prosseguimento da execução fiscal. 4. Agravo inominado desprovido.”

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Deixo de designar data para a realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autoconposição.

Proceda a parte autora à inclusão no polo passivo de todos os órgãos fiscalizadores responsáveis pelas autuações discutidas na presente demanda, fornecendo os endereços para citação, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011564-69.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA DULCE ALMEIDA MENESES

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR VICTOR VOSS - PR91366

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Sentença tipo A

S E N T E N Ç A

Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende a Autora a majoração da sua margem consignável de 30 para 70%.

Alega ser pensionista militar e está obstada de ampliar sua margem consignável pela Portaria 14 – SEF/2011.

Entende que o ato administrativo é contrário à legislação vigente, uma vez que o artigo 14 da MP 2.215/2001 estipula que na aplicação dos descontos o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento.

A medida liminar foi indeferida objeto de agravo que logrou obter efeito suspensivo ativo.

Em contestação a União afirma que a Portaria inquinada tem com fundamento o artigo 16 da MP supra indicada.

Foram opostos embargos de declaração rejeitados pela decisão ID 9689617.

É o relatório. Fundamento e decido

O artigo 14 da Medida Provisória 2.215 deixou claro que descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas.

O mesmo diploma determina que o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento de sua remuneração ou proventos.

A autorização para desconto em folha de pagamento contratado evidentemente facilita a obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário na medida que traz benefícios ao credor decorrentes da segurança oferecida pela consignação em si.

Assim, havendo expresso permissivo legal no montante de comprometimento de até 70% da remuneração, não poderia ato infra legal diminuir esse limite, praticamente revogando disposição legal.

O artigo 16 invocado em contestação não tem a amplitude sugerida quando faculta ao comandante regulamentar os descontos.

Esse dispositivo determina que cabe ao comandante estipular como será feito o desconto, nunca limitar seu percentual.

O poder regulamentar simplesmente assegura a execução da lei operacionalizando os seus comandos e possibilitando sua correta execução.

Isso posto, com base na fundamentação supra, acolho o pedido formulado e julgo procedente a ação, confirmando a antecipação de tutela obtida em agravo.

Condeno a Ré a arcar com custas em reembolso e honorários que fixo em R\$ 1500,00 nos termos do artigo 85, par 8º do CPC.

São PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018831-92.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARY FUSSAKO HONDA UENISHI, REGINA DULCE COUTINHO BARTHOLOMEU PATOCS, SANDRA MARIA ARMENTANO KOENIGSTEIN, SUELY DE FATIMA BUENO TONASSO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

Advogados do(a) AUTOR: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354

Advogados do(a) AUTOR: CESAR MORENO - SP165075, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Documento ID 15777184 – Manifestem-se as autoras acerca do documento juntado pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, §1º, do CPC.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022814-63.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO CAMARGO DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA VIEIRA GEMENTE DE CARVALHO - SP186599
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA - SP184455

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Comprove a parte autora, nos moldes do §2º, do art. 99 do CPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, cópia de seu holerite ou documento similar que comprove sua renda mensal, bem como, os demais documentos que entender por necessários à demonstração de sua insuficiência de recursos.

Sem prejuízo, intemem-se os réus acerca do pedido de desistência da ação, nos moldes do art. 485, §4º, do CPC.

Intemem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002920-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHURRASCARIA FOGO DE CHAO JARDINS LTDA, FOGOS CHURRASCARIA LTDA, FOGO DE CHAO LTDA., CHURRASCARIA OS GAUDERIOS LTDA, CHURRASCARIA FOGO DE CHAO CN LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008931-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMATA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010117-80.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLOTICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000967-07.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARTHA SAMAlA DE VIVO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331
IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da manifestação da impetrante (ID 15752551 e ss), oficie-se a autoridade impetrada a fim de que preste esclarecimentos acerca do cumprimento da decisão liminar, sobretudo em atenção ao prazo concedido nessa oportunidade (ID 13871293).

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022698-30.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRASIL X COMERCIO DE METAIS SANITARIOS EIRELI - EPP, NADIA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022698-30.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRASIL X COMERCIO DE METAIS SANITARIOS EIRELI - EPP, NADIA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

9ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5015657-12.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: KELDRI SERVICOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIAIS LTDA - ME, KELLY GISLAINE MARINHEIRO DOS SANTOS SILVA, ADRIANA CRISTINA MACHADO

Advogado do(a) RÉU: VANESSA DE SOUZA NASCIMENTO - SP236235

Advogado do(a) RÉU: VANESSA DE SOUZA NASCIMENTO - SP236235

Advogado do(a) RÉU: VANESSA DE SOUZA NASCIMENTO - SP236235

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada, noticiado na petição de ID 10036845, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PAULO CESAR DURAN

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5015657-12.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: KELDRI SERVICOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIAIS LTDA - ME, KELLY GISLAINE MARINHEIRO DOS SANTOS SILVA, ADRIANA CRISTINA MACHADO

Advogado do(a) RÉU: VANESSA DE SOUZA NASCIMENTO - SP236235

Advogado do(a) RÉU: VANESSA DE SOUZA NASCIMENTO - SP236235

Advogado do(a) RÉU: VANESSA DE SOUZA NASCIMENTO - SP236235

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada, noticiado na petição de ID 10036845, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PAULO CESAR DURAN

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0005695-84.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ARTHUR REYNALDO DOS SANTOS GARCIA SOBERANIS

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal, da virtualização do presente feito.

Publique-se o despacho ID: 13467767.

..." Fls. 61: Indefiro, visto que as pesquisas requeridas já foram efetuadas, conforme fls. 32/36.

Promova a Caixa Econômica Federal a citação da parte ré, sob pena de extinção do feito.

Int."

São Paulo, 25 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014250-34.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASTRAZENCA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER BASILIO BACCO JUNIOR - SP163524, GUSTAVO DE FREITAS MORAIS - SP158301, MICHELE DA SILVA MANOEL - SP400746

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Após, venham os autos conclusos para sentença para julgamento em conjunto com o Mandado de Segurança nº nº 5012338-02.2018.4.03.6100.

São PAULO, 25 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0009747-26.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

RÉU: DIEGO DAMASCENO PEREIRA

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal, da virtualização do presente feito, bem como da concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que promova a citação do réu, sob pena de extinção do feito (ID 13467760).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

MONITÓRIA (40) Nº 0001495-10.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: RENATA CRISTINA DE Q. PINHEIRO - ME, RENATA CRISTINA DE QUEIROS PINHEIRO

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal, da virtualização do presente feito, bem como da concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que promova a citação do réu, sob pena de extinção do feito (ID 13673715).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

MONITÓRIA (40) Nº 0001135-02.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: EDJAILADIB ANTONIO - EPP, EDJAILADIB ANTONIO

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal, da virtualização do presente feito.

Publique-se o despacho proferido em 23/11/2018.

..." Fls. 139/140: anote-se. Indefiro as pesquisas requeridas, visto que já realizadas (fls. 90/99).

Promova a Caixa Econômica Federal a citação da parte ré, sob pena de extinção do feito.
Int."

São Paulo, 25 de março de 2019.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**PAULO CEZAR DURAN
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

MONITÓRIA (40) Nº 0000541-56.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal, da virtualização do presente feito.

Publique-se o despacho proferido em 21/11/2018.

..." Tendo em vista que a inicial e os embargos à monitória versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.

A remessa dos autos ao contador judicial requerida pela parte autora, poderá ser deferida em momento oportuno.
Int."

São Paulo, 25 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

MONITÓRIA (40) Nº 0000541-56.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal, da virtualização do presente feito.

Publique-se o despacho proferido em 21/11/2018.

..."Tendo em vista que a inicial e os embargos à monitoria versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.

A remessa dos autos ao contador judicial requerida pela parte autora, poderá ser deferida em momento oportuno.

Int."

São Paulo, 25 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

MONITÓRIA (40) Nº 0007157-81.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: EDUARDO ARAUJO DE SOUZA

D E S P A C H O

Ciência à Caixa Econômica Federal, da virtualização do presente feito, bem como da concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que promova a citação do réu, sob pena de extinção do feito (Despacho proferido em 21/11/2018).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

MONITÓRIA (40) Nº 0006669-24.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: ADELMARIO APARECIDO SOARES DE ARIFA

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal, da virtualização do presente feito, bem como da concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que promova a citação do réu, sob pena de extinção do feito (despacho proferido em 23/11/2018).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

MONITÓRIA (40) Nº 0023180-05.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MARIA APARECIDA SANTANA

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal, da virtualização do presente feito.

Publique-se o despacho proferido em 27/11/2018.

..." Fls. 133: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido, devendo a Caixa Econômica Federal se manifestar, independente de nova intimação.

Int."

São Paulo, 25 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

MONITÓRIA (40) Nº 0007388-06.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: SAMUEL GORENSTEIN

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal, da virtualização do presente feito, bem como da concessão do prazo de 90 (noventa) dias para que comprove documentalmente, a efetivação de todas as diligências que lhe cabe, para a localização de novos endereços da parte ré, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

MONITÓRIA (40) Nº 0018657-76.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: KLEBER CAVALCANTE MOTA

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal, da virtualização do presente feito, bem como da concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que promova a citação do réu, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

MONITÓRIA (40) Nº 0030528-50.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA - SP215328, NILTON BARBOSA LIMA - SP11580, CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS - SP160277
RÉU: YEZZO DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, MARCELO GONCALVES MAGALHAES, EVANILDO DANTAS BARRETO SILVA

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Ciência à Defensoria Pública Federal, do despacho proferido em 14 de maio de 2018.

.."Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. I."

São Paulo 25 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

MONITÓRIA (40) Nº 0020943-37.2009.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FRANCESCONI FILHO - SP27545, JOAO BATISTA JORGE PIRES - SP228090
RÉU: MARCIA HELENA BARBOSA PIRES, MARCO ANTONIO BASELICE

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal, da virtualização do presente feito.

Publique-se o despacho ID 13673714:

..."Indefiro, por ora a citação por edital.

Comprove a Caixa Econômica Federal, documentalmente, a efetivação de todas as diligências que lhe cabe, para a localização de novos endereços da RÉ MARIA HELENA BARBOSA PIRES QUIRINO. I."

São Paulo, 22 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019474-77.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARIO CEZAR ANDRETTA

D E S P A C H O

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019474-77.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARIO CEZAR ANDRETTA

D E S P A C H O

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019551-62.2009.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286
EXECUTADO: PAULA VARELA SOUZA OLIVEIRA, MARILIA VARELA CORREIA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA VIEIRA COUTINHO SILVA - SP303126
Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA VIEIRA COUTINHO SILVA - SP303126

D E S P A C H O

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Ciência à Caixa Econômica Federal, da concessão do prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015150-54.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CITEPAR PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA - ME, ANTONIO GOMES DE SOUZA, RENATO MARTINS

D E S P A C H O

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

MONITÓRIA (40) Nº 0006289-98.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: CR ZONGSHEN FABRICADORA DE VEICULOS S.A.

D E S P A C H O

Ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, da virtualização do presente feito.

Publique-se o despacho proferido em 21/11/2018.

... "Fls. 57/58: Indefiro. As pesquisas pertinentes à Secretaria desta Vara já foram efetuadas como se vê as fls. 28/34.

Promova a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a citação da parte ré, sob pena de extinção do feito.

I."

São Paulo, 25 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008837-67.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE CARLOS BARBOSA LINS

D E S P A C H O

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Requeira a Caixa econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008837-67.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE CARLOS BARBOSA LINS

D E S P A C H O

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Requeira a Caixa econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

MONITÓRIA (40) Nº 0020138-74.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ISRAEL ZANEBUNE

D E S P A C H O

Ciência à Caixa Econômica Federal, da virtualização do presente feito, bem como acerca do deferimento de suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual deverá promover a citação da parte ré, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019907-91.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: MARIA NILZA CONCEICAO SIMAO, BEATRIZ MARIA ANDRADE DA SILVA, JOSE LUIZ DA SILVA

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização do presente feito.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019907-91.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: MARIA NILZA CONCEICAO SIMAO, BEATRIZ MARIA ANDRADE DA SILVA, JOSE LUIZ DA SILVA

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização do presente feito.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

MONITÓRIA (40) Nº 0008985-44.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: LUANA MARIA DO PRADO FLORES 2972954810
Advogado do(a) RÉU: EDSON GOMES DA SILVA JUNIOR - SP211753

D E S P A C H O

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Publique-se o despacho proferido em 12/04/2018:

... " Fls. 163: ciência à parte ré.

Fls. 160/161: Esclareça a parte ré seu pedido de prova testemunhal, visto que de acordo com o formulado, não guarda pertinência com o presente feito.

Int."

São Paulo, 25 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

MONITÓRIA (40) Nº 0008985-44.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: LUANA MARIA DO PRADO FLORES 29729954810
Advogado do(a) RÉU: EDSON GOMES DA SILVA JUNIOR - SP211753

D E S P A C H O

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Publique-se o despacho proferido em 12/04/2018:

..." Fls. 163: ciência à parte ré.

Fls. 160/161: Esclareça a parte ré seu pedido de prova testemunhal, visto que de acordo com o formulado, não guarda pertinência com o presente feito.

Int."

São Paulo, 25 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018916-13.2011.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DANIELI VIEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Publique-se o despacho proferido em 10/10/2018:

..." Fls. 91/92: anote-se. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int."

São Paulo, 25 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018916-13.2011.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DANIELI VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Publique-se o despacho proferido em 10/10/2018:

..." Fls. 91/92: anote-se. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int."

São Paulo, 25 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009086-96.2006.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: SHEILA FERREIRA LIMA SILVA, JORGE ALVES DE SOUZA, MARIA LEIDE FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEMENTE NOBREGA ABREU - SP246250
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEMENTE NOBREGA ABREU - SP246250
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEMENTE NOBREGA ABREU - SP246250

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009086-96.2006.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: SHEILA FERREIRA LIMA SILVA, JORGE ALVES DE SOUZA, MARIA LEIDE FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEMENTE NOBREGA ABREU - SP246250
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEMENTE NOBREGA ABREU - SP246250
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEMENTE NOBREGA ABREU - SP246250

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003945-47.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DOUGLAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBINSON DE ALBUQUERQUE LEME - SP309902

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Ciência ao réu do desbloqueio Bacenjud.

Nada mais sendo requerido, certifique a Secretaria o Trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, findos.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

MONITÓRIA (40) Nº 0015552-91.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JOSE APARECIDO ALVES
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO WENDER PEREIRA - SP305274

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

ID: 14420444: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

MONITÓRIA (40) Nº 0015552-91.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JOSE APARECIDO ALVES

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

ID: 14420444: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

MONITÓRIA (40) Nº 0019253-60.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JOSE NILTON DA SILVA

D E S P A C H O

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Publique-se o despacho proferido em 28/11/2019.

..."Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

I."

São Paulo, 25 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000972-03.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SERGIO LUIZ MARTINS DE CARVALHO, LEONDENIS VASSOLER
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO - SP12414
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA FREITAS PONCIANO - SP127529

D E S P A C H O

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Requeira a **Caixa Econômica Federal** o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000972-03.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SERGIO LUIZ MARTINS DE CARVALHO, LEONDENIS VASSOLER
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO - SP12414
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA FREITAS PONCIANO - SP127529

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Requeira a **Caixa Econômica Federal** o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

MONITÓRIA (40) Nº 0022486-65.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416
RÉU: OPC COBRANCAS LTDA

DESPACHO

Ciência à parte autora, da virtualização do presente feito.

ID:15660268: Defiro a expedição de nova carta precatória de ordem de citação da parte ré, no endereço indicado.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5017804-11.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REQUERIDO: CLAUDETE PEREIRA MARTINS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CLAUDETE PEREIRA SILVA, objetivando o pagamento de dívida originária de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC).

No curso da ação, a CEF informou a composição das partes e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 487, III do CPC/2015 (ID 3738699).

É o breve relatório. Decido.

Ante a manifestação da parte autora (ID 3738699), tendo em vista que o acordo firmado entre as partes se passou extrajudicialmente, homologo, por sentença, o pedido de extinção da ação, para que produza seus efeitos de direito, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PAULO CESAR DURAN

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5017804-11.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REQUERIDO: CLAUDETE PEREIRA MARTINS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CLAUDETE PEREIRA SILVA, objetivando o pagamento de dívida originária de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC).

No curso da ação, a CEF informou a composição das partes e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 487, III do CPC/2015 (ID 3738699).

É o breve relatório. Decido.

Ante a manifestação da parte autora (ID 3738699), tendo em vista que o acordo firmado entre as partes se passou extrajudicialmente, homologo, por sentença, o pedido de extinção da ação, para que produza seus efeitos de direito, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PAULO CESAR DURAN

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5028014-24.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: G R BRASIL TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA - ME, RAFAEL FERREIRA DE LIMA, GERLANEMARIA OLAVO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de G R BRASIL TRANSPORTES E LOCAÇÕES L e outro, objetivando o pagamento de dívida originária de Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica.

No curso da ação, a CEF informou a composição das partes e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 487, III do CPC/2015 (ID 9785438).

É o breve relatório. Decido.

Ante a manifestação da parte autora (ID 9785438), tendo em vista que o acordo firmado entre as partes se passou extrajudicialmente, homologo, por sentença, o pedido de extinção da ação, para que produza seus efeitos de direito, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5028014-24.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GR BRASIL TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA - ME, RAFAEL FERREIRA DE LIMA, GERLANEMARIA OLAVO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de G R BRASIL TRANSPORTES E LOCAÇÕES L e outro, objetivando o pagamento de dívida originária de Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica.

No curso da ação, a CEF informou a composição das partes e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 487, III do CPC/2015 (ID 9785438).

É o breve relatório. Decido.

Ante a manifestação da parte autora (ID 9785438), tendo em vista que o acordo firmado entre as partes se passou extrajudicialmente, homologo, por sentença, o pedido de extinção da ação, para que produza seus efeitos de direito, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000859-12.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROCHA & ROCHA CUIDADORES DE IDOSOS LTDA. - ME, DIMIS DOS SANTOS ROCHA, DENISE DOS SANTOS ROCHA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ROCHA & ROCHA CUIDADORES DE IDOSOS LTDA. – ME e outros, objetivando o pagamento de dívida originária de Contrato de Concessão/Empréstimo

No curso da ação, a CEF informou a composição das partes e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC/2015 (ID 9800058).

É o breve relatório. Decido.

Ante a manifestação da parte autora (ID 9800058), tendo em vista que o acordo firmado entre as partes se passou extrajudicialmente, homologo, por sentença, o pedido de extinção da ação, para que produza seus efeitos de direito, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000859-12.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROCHA & ROCHA CUIDADORES DE IDOSOS LTDA. - ME, DIMIS DOS SANTOS ROCHA, DENISE DOS SANTOS ROCHA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ROCHA & ROCHA CUIDADORES DE IDOSOS LTDA. – ME e outros, objetivando o pagamento de dívida originária de Contrato de Concessão/Empréstimo

No curso da ação, a CEF informou a composição das partes e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 487, III, “b” do CPC/2015 (ID 9800058).

É o breve relatório. Decido.

Ante a manifestação da parte autora (ID 9800058), tendo em vista que o acordo firmado entre as partes se passou extrajudicialmente, homologo, por sentença, o pedido de extinção da ação, para que produza seus efeitos de direito, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5008935-25.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CHAFIC CHIQUIE BORGES

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CHAFIC CHIQUIE BORGES, objetivando o pagamento de dívida originária de Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física – (CRÉDITO ROTATIVO – CROT / CRÉDITO DIRETO – CDC).

No curso da ação, a CEF informou a composição das partes e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 487, III do CPC/2015 (ID 9523809).

É o breve relatório. Decido.

Ante a manifestação da parte autora (ID 9523809), tendo em vista que o acordo firmado entre as partes se passou extrajudicialmente, homologo, por sentença, o pedido de extinção da ação, para que produza seus efeitos de direito, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5008935-25.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CHAFIC CHIQUIE BORGES

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CHAFIC CHIQUIE BORGES, objetivando o pagamento de dívida originária de Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física – (CRÉDITO ROTATIVO – CROT / CRÉDITO DIRETO – CDC).

No curso da ação, a CEF informou a composição das partes e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 487, III do CPC/2015 (ID 9523809).

É o breve relatório. Decido.

Ante a manifestação da parte autora (ID 9523809), tendo em vista que o acordo firmado entre as partes se passou extrajudicialmente, homologo, por sentença, o pedido de extinção da ação, para que produza seus efeitos de direito, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5017743-53.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REQUERIDO: DANIELLE FERREIRA LOYOLA DE ANDRADE, MARCELO LOYOLA DE ANDRADE

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada, noticiado na petição de ID 13500819, **JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.**

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5017743-53.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REQUERIDO: DANIELLE FERREIRA LOYOLA DE ANDRADE, MARCELO LOYOLA DE ANDRADE

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada, noticiado na petição de ID 13500819, **JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.**

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5027669-58.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CATARINENSE PRESTADORA DE SERVICOS E MANUTENCOES ELETRICAS LTDA - ME, DELCI BALDISSERA, SOELI MARIA BALDISSERA

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada, noticiado na petição de ID 9601697, **JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.**

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5027669-58.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CATARINENSE PRESTADORA DE SERVICOS E MANUTENCOES ELETRICAS LTDA - ME, DELCI BALDISSERA, SOELI MARIA BALDISSERA

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada, noticiado na petição de ID 9601697, **JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.**

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5024385-08.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada, noticiado na petição de ID 13565748, **JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.**

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5024385-08.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada, noticiado na petição de ID 13565748, **JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.**

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010079-34.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante alegando que há contradição na decisão que indeferiu a liminar e sustenta que o precedente do STF não pode fundamentar de forma contrária à pretensão do presente mandamus que é suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à inclusão do próprio PIS/COFINS na base de cálculo do PIS/COFINS, bem como o direito a compensar o indébito tributário dos últimos 5 anos.

A União Federal defende que não há fundamento para a reforma da decisão já proferida.

A jurisprudência do STF é firme no sentido de que não há qualquer óbice constitucional à adoção dessa espécie de técnica de tributação, mas, especificamente no que tange ao PIS/COFINS, a sistemática de apuração é mensal e sua incidência na própria base de cálculo encontra amparo na Lei nº 9.718/98 (art. 3º), na Lei nº 10.637/02 (art. 1º, § 1º), na Lei nº 10.833/03 (art. 1º, § 3º), tomando-se por remissão o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação conferida pela Lei nº 12.973/14, não sendo correto, por ora, deferir a medida pleiteada pela impetrante.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos opostos.

Dê-se ciência às partes.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF e posteriormente venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008496-14.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICERA IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A decisão embargada não padece da omissão/contradição ou obscuridade, uma vez que examinou fundamentadamente a questão apontada.

O que pretende a impetrante é a reconsideração da decisão que deverá ser objeto de recurso próprio.

Ante o exposto, por não vislumbrar qualquer vícios REJEITO os embargos de declaração em questão.

Dê-se vista às partes e ao MPF.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011908-09.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a manifestação do MPF, intime-se a impetrante para incluir os arquivos correspondentes ao conteúdo da mídia de fls. 422 dos autos físicos nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido, remetam-se os autos ao E.TRF/3ª Região/SP

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0000294-85.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: DALANA COMERCIALIZADORA DE ROUPAS E MODA LTDA - ME, REGINALDO BARBOZA DE SOUZA, MARIA GORETT PASTOR BEZERRA SOUZA

DESPACHO

Ciência as partes, da virtualização do presente feito.

Intime-se a Caixa Econômica federal a requerer o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São paulo, 26 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade.

MONITÓRIA (40) Nº 0000294-85.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

D E S P A C H O

Ciência as partes, da virtualização do presente feito.

Intime-se a Caixa Econômica federal a requerer o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São paulo, 26 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025131-70.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR ANTONIO ZANI FURLAN - SP305747, DIBAN LUIZ HABIB - SP130273
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a impetrante acerca do alegado pela União Federal, em 05 (cinco) dias.

Não havendo nada a ser corrigido, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, proceda-se à remessa ao e. Tribunal Regional Federal.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029319-80.2007.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JAMYSON ANDRADE SAMPAIO

D E S P A C H O

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

São PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029319-80.2007.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JAMYSON ANDRADE SAMPAIO

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

São PAULO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027592-15.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALINE DE MEDEIROS NOGUEIRA APELBAUM
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO PIRINAUSKY - SP387333, MATEUS DONATO GIANETI - SP195417, RONALDO APELBAUM - SP196367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido da impetrante considerando a sentença já prolatada.

Certifique-se a secretária o trânsito em julgado, remetendo os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0002745-83.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
RÉU: AUTO MECANICA CARNAUTO LTDA - ME, CARLOS AUGUSTO PESCE FILHO, SEVERINO JOSE DE LIRA
Advogados do(a) RÉU: FABIO CASSARO CERA GIOLI - SP121494, ANTONIO MOURAO DA SILVA - SP106536
Advogado do(a) RÉU: MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO - SP49969

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

MONITÓRIA (40) Nº 0008680-70.2009.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: KARLA CAMARGO KRAIDE, NILVA DE CAMARGO
Advogados do(a) RÉU: BRENO CAMARGO KRAIDE - SP239547, ROBERTA MONIQUE BRANCO ALVES - SP268686
Advogados do(a) RÉU: BRENO CAMARGO KRAIDE - SP239547, ROBERTA MONIQUE BRANCO ALVES - SP268686

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Promova a Caixa Econômica Federal, o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

MONITÓRIA (40) Nº 0008680-70.2009.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: KARLA CAMARGO KRAIDE, NILVA DE CAMARGO
Advogados do(a) RÉU: BRENO CAMARGO KRAIDE - SP239547, ROBERTA MONIQUE BRANCO ALVES - SP268686
Advogados do(a) RÉU: BRENO CAMARGO KRAIDE - SP239547, ROBERTA MONIQUE BRANCO ALVES - SP268686

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Promova a Caixa Econômica Federal, o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012282-30.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: ADRIANA JURADO BACCARINI

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização do presente feito.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012282-30.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: ADRIANA JURADO BACCARINI

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização do presente feito.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

MONITÓRIA (40) Nº 0020854-04.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: PROMEV BRASIL PROMOCOES E EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA.

D E S P A C H O

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Considerando a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

MONITÓRIA (40) Nº 0020854-04.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: PROMEV BRASIL PROMOCOES E EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA.

D E S P A C H O

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Considerando a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008547-81.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: SIDNEY GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Promova a Caixa Econômica Federal o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

São Paulo, 26 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008547-81.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: SIDNEY GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Promova a Caixa Econômica Federal o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

São Paulo, 26 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

MONITÓRIA (40) Nº 0013175-89.2011.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ROSANA LARA ONHA

D E S P A C H O

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Intime-se a **Defensoria Pública Federal**, para especificação de provas, nos termos do despacho supra.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

MONITÓRIA (40) Nº 0017557-28.2011.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904
RÉU: RODRIGO FRANCO FERREIRA

D E S P A C H O

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal, ficando desde já indeferido o pedido de nova intimação ao final do prazo concedido.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007048-72.2010.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: AMERICO ALMEIDA DE LIMA

D E S P A C H O

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Intime-se ainda a Caixa Econômica Federal acerca da concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que promova o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

MONITÓRIA (40) Nº 0014965-69.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: RAIMUNDO LOPES BARBOSA DE JESUS

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal, da virtualização do presente feito, bem como para que requeira o que de direito, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008159-18.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556
RÉU: LITORAL TURISMO E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência à parte autora (ECT), da virtualização do presente feito, bem como a intime para que promova a citação da parte ré, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004147-63.2012.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: CRISTINA BATISTA DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Intime-se a **Defensoria Pública da União**, acerca do despacho proferido em 28/04/2018.

São Paulo, 26 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

MONITÓRIA (40) Nº 0016796-21.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: MMW INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA - EPP, MARIA BATISTA PEREIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Ciência à Caixa Econômica Federal, da virtualização do presente feito, bem como a intime para que promova a citação da parte ré, sob pena de extinção do feito.
Int.

São Paulo, 26. de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

MONITÓRIA (40) Nº 0012893-22.2009.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: REGINALDO PEDRO DA SILVA, ANTONIO CARLOS ALVES DE MELO
Advogado do(a) RÉU: PAULO DE MELIN - SP71808

D E S P A C H O

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

MONITÓRIA (40) Nº 0012893-22.2009.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: REGINALDO PEDRO DA SILVA, ANTONIO CARLOS ALVES DE MELO
Advogado do(a) RÉU: PAULO DE MELIN - SP71808

D E S P A C H O

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

MONITÓRIA (40) Nº 0024280-87.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: ATHOS SISTEMAS DE IDENTIFICACAO EIRELI

D E S P A C H O

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Requeira a parte autora (ECT) o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 26 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

MONITÓRIA (40) Nº 0024280-87.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: ATHOS SISTEMAS DE IDENTIFICACAO EIRELI

D E S P A C H O

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Requeira a parte autora (ECT) o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 26 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

MONITÓRIA (40) Nº 0012247-02.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189
RÉU: EDITORA FORIX LTDA

D E S P A C H O

Ciência à parte autora (ECT), da virtualização do presente feito, bem como a intime a promover a citação da parte ré, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013795-77.2006.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURA, FRANCISCA ONISTARDA MARTINS VENTURA
Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA MAGALHAES VISCAINO DEL BARCO - SP303233
Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA MAGALHAES VISCAINO DEL BARCO - SP303233

D E S P A C H O

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Encaminhem-se os autos ao contador judicial, para que verifique a regularidade dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, considerado a impugnação da parte executada.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013795-77.2006.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURA, FRANCISCA ONISTARDA MARTINS VENTURA
Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA MAGALHAES VISCAINO DEL BARCO - SP303233
Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA MAGALHAES VISCAINO DEL BARCO - SP303233

D E S P A C H O

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Encaminhem-se os autos ao contador judicial, para que verifique a regularidade dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, considerado a impugnação da parte executada.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011836-90.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: LAURINDO GUIZZI - SP31209

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando a manifestação de fls. 497/499, abra-se vista à União Federal, conforme determinado à fl. 492.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017699-61.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: LEONARDO DOMINGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017699-61.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: LEONARDO DOMINGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016631-08.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PONTO A PONTO LOCADORA DE VEICULOS LTDA., MARCELO JOSE DA CUNHA

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.

São Paulo, 27 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016631-08.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PONTO A PONTO LOCADORA DE VEICULOS LTDA., MARCELO JOSE DA CUNHA

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.

São Paulo, 27 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.

São Paulo, 27 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001754-68.2012.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SOLANGE MARQUETO RODRIGUES

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.

São Paulo, 27 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008320-72.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE - SP251238
EXECUTADO: FLAVIA AFONSO LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA DE ALMEIDA - SP338027

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

São Paulo, 27 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008320-72.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE - SP251238
EXECUTADO: FLAVIA AFONSO LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA DE ALMEIDA - SP338027

D E S P A C H O

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

São Paulo, 27 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010597-85.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: MARCELO PEDRO RUIZ

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.

São Paulo, 27 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010597-85.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: MARCELO PEDRO RUIZ

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.

São Paulo, 27 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002198-72.2010.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FABIO MARTINS BORGES, ALINE PATZ BORGES

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.

São Paulo, 27 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002198-72.2010.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FABIO MARTINS BORGES, ALINE PATZ BORGES

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.

São Paulo, 27 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

MONITÓRIA (40) Nº 0025421-44.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: FORCA BRASIL COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME

DESPACHO

Ciência à parte autora (ECT), da virtualização do presente feito, bem como a intime a promover a citação d aparte ré, sob pena de extinção do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021066-25.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: K.L.A EDUCACAO EMPRESARIAL LTDA - ME - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI - SP214224

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Requeira a parte autora - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021066-25.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: K.L.A. EDUCACAO EMPRESARIAL LTDA - ME - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI - SP214224

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Requeira a parte autora - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018138-72.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARY GISSEL MOLINA CUNHA

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Publique-se o despacho proferido em 07/11/2018:

..."Fls. 118: Esclareça a Caixa Econômica Federal, visto que não há valores penhorados no presente feito, tendo sido a exequente intimada acerca da penhora RENAJUD (fls. 88/89).

Int."

São Paulo, 27 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

D E S P A C H O

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Publique-se o despacho proferido em 07/11/2018:

..." Fls. 118: Esclareça a Caixa Econômica Federal, visto que não há valores penhorados no presente feito, tendo sido a exequente intimada acerca da penhora RENAJUD (fls. 88/89).

Int."

São Paulo, 27 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023433-56.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VANESSA RODRIGUES FELIX

D E S P A C H O

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.

São Paulo, 27 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023433-56.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VANESSA RODRIGUES FELIX

D E S P A C H O

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.

São Paulo, 27 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

MONITÓRIA (40) Nº 0020955-07.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: PEDRO ROBERTO CREMACIO

D E S P A C H O

Ciência à Caixa Econômica Federal, da virtualização do presente feito, bem como a intime a promover a citação do réu, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 27 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

MONITÓRIA (40) Nº 0020955-07.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: PEDRO ROBERTO CREMACIO

D E S P A C H O

Ciência à Caixa Econômica Federal, da virtualização do presente feito, bem como a intime a promover a citação do réu, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 27 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004551-82.2019.4.03.6100
AUTOR: CELIA REGINA CAVALHEIRO MENEGHEL
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINI TRIPODORO - SP386609, ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES - SP260709
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos nº 1012832-25.2019.8.26.0053 a este Juízo.

Defiro a tramitação prioritária do feito nos termos do art. 1048, I do Código de Processo Civil, bem como a assistência judiciária gratuita. Promova a Secretaria as anotações necessárias.

Intime-se a parte autora para que esclareça a propositura da ação contra o município de São Miguel Paulista, tendo em vista que tal localidade é um bairro do município de São Paulo.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018847-05.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: PRO-VERDE CONFECÇÕES LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Publique-se o despacho proferido em 23/11/2018.

...Fls. 60: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC, devendo os autos aguardarem SOBRESTADOS EM SECRETARIA, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do artigo 922.

Decorrido o prazo acima, intem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC.

A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção.

I. "

São Paulo, 27 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018847-05.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: PRO-VERDE CONFECÇÕES LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Publique-se o despacho proferido em 23/11/2018.

...Fls. 60: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC, devendo os autos aguardarem SOBRESTADOS EM SECRETARIA, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do artigo 922.

Decorrido o prazo acima, intem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC.

A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção.

I. "

São Paulo, 27 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017710-63.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ACRIRESINAS IND BEN E COMERCIO DE RESINA ACRILICA LTDA, BRUNO IANNELLI, IDA RIZZO IANNELLI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ACRIRESINAS IND BEM COMERCIO R A LT LTDA e outros**, objetivando a cobrança de dívida oriunda de Cédula de Crédito Bancário - CCB.

Pela petição de ID 12159115, a CEF requereu a extinção do feito, em virtude da realização de composição amigável entre as partes.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017710-63.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ACRIRESINAS IND BEN E COMERCIO DE RESINA ACRILICA LTDA, BRUNO IANNELLI, IDA RIZZO IANNELLI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ACRIRESINAS IND BEM COMERCIO R A LT LTDA e outros**, objetivando a cobrança de dívida oriunda de Cédula de Crédito Bancário - CCB.

Pela petição de ID 12159115, a CEF requereu a extinção do feito, em virtude da realização de composição amigável entre as partes.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013444-33.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GLEIDSON CUENCE

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **GLEIDSON CUENCE**, objetivando a execução de Empréstimo Consignado.

Com a inicial, vieram os documentos.

No ID 9909892, a Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo.

É o relatório. Decido.

Tendo havido a composição entre as partes, e não tendo interesse a exequente no prosseguimento do feito, de rigor a sua extinção.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo de execução de título extrajudicial, com fulcro no artigo 487, inciso III, letra "a" do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013444-33.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GLEIDSON CUENCE

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **GLEIDSON CUENCE**, objetivando a execução de Empréstimo Consignado.

Com a inicial, vieram os documentos.

No ID 9909892, a Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo.

É o relatório. Decido.

Tendo havido a composição entre as partes, e não tendo interesse a exequente no prosseguimento do feito, de rigor a sua extinção.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo de execução de título extrajudicial, com fulcro no artigo 487, inciso III, letra "a" do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005804-42.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALE DAS ROSAS PANIFICACAO E CONFEITARIA EIRELI - EPP, MARIA DO CARMO MOREIRA SILVESTRE COSTA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **VALE DAS ROSAS PANIFICAÇÃO E CONFETARIA EIRELE e outro**, objetivando a execução de Cédula de Crédito Bancário – CCB.

Com a inicial, vieram os documentos.

No ID 11370094, a Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo.

É o relatório. Decido.

Tendo havido a composição entre as partes, e não tendo interesse a exequente no prosseguimento do feito, de rigor a sua extinção.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo de execução de título extrajudicial, com fulcro no artigo 487, inciso III, letra “a” do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005804-42.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALE DAS ROSAS PANIFICAÇÃO E CONFETARIA EIRELI - EPP, MARIA DO CARMO MOREIRA SILVESTRE COSTA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **VALE DAS ROSAS PANIFICAÇÃO E CONFETARIA EIRELE e outro**, objetivando a execução de Cédula de Crédito Bancário – CCB.

Com a inicial, vieram os documentos.

No ID 11370094, a Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo.

É o relatório. Decido.

Tendo havido a composição entre as partes, e não tendo interesse a exequente no prosseguimento do feito, de rigor a sua extinção.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo de execução de título extrajudicial, com fulcro no artigo 487, inciso III, letra “a” do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000799-10.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: GLAUBER FERNANDES BARBOSA - ME, GLAUBER FERNANDES BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LETICIA DE SIQUEIRA LIMA - SP243155
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LETICIA DE SIQUEIRA LIMA - SP243155

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada, noticiado na petição de ID 9480607, **JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.**

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000799-10.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: GLAUBER FERNANDES BARBOSA - ME, GLAUBER FERNANDES BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LETICIA DE SIQUEIRA LIMA - SP243155
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LETICIA DE SIQUEIRA LIMA - SP243155

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada, noticiado na petição de ID 9480607, **JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.**

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001636-94.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PINE FOODS LTDA - EPP, MITCHELLY PINHEIRO SALGUEIRO, DALTO RODRIGUES SALGUEIRO FILHO

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada, noticiado na petição de ID 13495130, **JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.**

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001636-94.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PINE FOODS LTDA - EPP, MITCHELLY PINHEIRO SALGUEIRO, DALTO RODRIGUES SALGUEIRO FILHO

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada, noticiado na petição de ID 13495130, **JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.**

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016099-75.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOK LIGHT COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA. - ME, HSU CHIA EN, WHITE VIANA

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada, noticiado na petição de ID 12622372, **JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.**

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016099-75.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOK LIGHT COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA. - ME, HSU CHIA EN, WHITE VIANA

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada, noticiado na petição de ID 12622372, **JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.**

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014936-60.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MONACO PAES E LANCHES LTDA - ME, LUZIA SILVESTRE CLARO, YOLANDA SILVESTRE

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada, noticiado na petição de ID 13295753, **JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.**

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014936-60.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MONACO PAES E LANCHES LTDA - ME, LUZIA SILVESTRE CLARO, YOLANDA SILVESTRE

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada, noticiado na petição de ID 13295753, **JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.**

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016128-91.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLENE SANTOS

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada, noticiado na petição de ID 14434646, **JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.**

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016128-91.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLENE SANTOS

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada, noticiado na petição de ID 14434646, **JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.**

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2019.

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020555-34.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANIA DE DORMIR-CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA - ME, IVANI ALVES, ELISABETE ALVES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MANIA DE DORMIR CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA e outros, objetivando a cobrança de dívida oriunda de Cédula de Crédito Bancário - CCB.

Pela petição de ID 11978067, a CEF requereu a extinção do feito, em virtude da realização de composição amigável entre as partes.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020555-34.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANIA DE DORMIR-CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA - ME, IVANI ALVES, ELISABETE ALVES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MANIA DE DORMIR CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA e outros, objetivando a cobrança de dívida oriunda de Cédula de Crédito Bancário - CCB.

Pela petição de ID 11978067, a CEF requereu a extinção do feito, em virtude da realização de composição amigável entre as partes.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001828-61.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA JOSE LOUREIRO COSTA FERREIRA ANGELI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA JOSE LOUREIRO C F ANGELI, objetivando a cobrança de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, denominado CONSTRUCARD.

Pela petição de ID 11845444, a CEF requereu a extinção do feito, em virtude da realização de composição amigável entre as partes.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001828-61.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA JOSE LOUREIRO COSTA FERREIRA ANGELI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARIA JOSE LOUREIRO C F ANGELI**, objetivando a cobrança de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, denominado CONSTRUCARD.

Pela petição de ID 11845444, a CEF requereu a extinção do feito, em virtude da realização de composição amigável entre as partes.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017543-12.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAPAA - COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E ACESSORIOS LTDA - ME, MARCIA MARIA MORELLI, GUILHERME MORELLI BRESCIANI

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **MAPAA COMERCIO PRODUTOS BELEZA A L e outros**, objetivando o pagamento de dívida originária de Cédula de Crédito Bancário - CCB.

No curso da ação, a CEF informou a composição das partes e requereu a extinção do processo (ID 10832945).

É o breve relatório. Decido.

Ante a manifestação da parte autora (ID 10832945), tendo em vista que o acordo firmado entre as partes se passou extrajudicialmente, homologo, por sentença, o pedido de extinção da ação, para que produza seus efeitos de direito, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017543-12.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAPAA - COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E ACESSORIOS LTDA - ME, MARCIA MARIA MORELLI, GUILHERME MORELLI BRESCIANI

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MAPAA COMERCIO PRODUTOS BELEZA A L e outros, objetivando o pagamento de dívida originária de Cédula de Crédito Bancário - CCB.

No curso da ação, a CEF informou a composição das partes e requereu a extinção do processo (ID 10832945).

É o breve relatório. Decido.

Ante a manifestação da parte autora (ID 10832945), tendo em vista que o acordo firmado entre as partes se passou extrajudicialmente, homologo, por sentença, o pedido de extinção da ação, para que produza seus efeitos de direito, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5010800-83.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANTOS QUEIROZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CLAUDIA MUNIS DE LIMA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de SANTOS QUEIROZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME e outro, objetivando o pagamento de dívida originária de Contrato de Concessão/Empréstimo.

No curso da ação, a CEF informou a composição das partes e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 487, III do CPC/2015 (ID 11646815).

É o breve relatório. Decido.

Ante a manifestação da parte autora (ID 11646815), tendo em vista que o acordo firmado entre as partes se passou extrajudicialmente, homologo, por sentença, o pedido de extinção da ação, para que produza seus efeitos de direito, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5010800-83.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANTOS QUEIROZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CLAUDIA MUNIS DE LIMA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de SANTOS QUEIROZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME e outro, objetivando o pagamento de dívida originária de Contrato de Concessão/Empréstimo.

No curso da ação, a CEF informou a composição das partes e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 487, III do CPC/2015 (ID 11646815).

É o breve relatório. Decido.

Ante a manifestação da parte autora (ID 11646815), tendo em vista que o acordo firmado entre as partes se passou extrajudicialmente, homologo, por sentença, o pedido de extinção da ação, para que produza seus efeitos de direito, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004244-65.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: OSMARINO DE FREITAS BORGES - ME, OSMARINO DE FREITAS BORGES

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de OSMARINO DE FREITAS BORGES ME, objetivando o pagamento de dívida originária de Contrato de Concessão/Empréstimo.

No curso da ação, a CEF informou a composição das partes e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 487, III do CPC/2015 (ID 4838150).

É o breve relatório. Decido.

Ante a manifestação da parte autora (ID 4838150), tendo em vista que o acordo firmado entre as partes se passou extrajudicialmente, homologo, por sentença, o pedido de extinção da ação, para que produza seus efeitos de direito, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004244-65.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: OSMARINO DE FREITAS BORGES - ME, OSMARINO DE FREITAS BORGES

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de OSMARINO DE FREITAS BORGES ME, objetivando o pagamento de dívida originária de Contrato de Concessão/Empréstimo.

No curso da ação, a CEF informou a composição das partes e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 487, III do CPC/2015 (ID 4838150).

É o breve relatório. Decido.

Ante a manifestação da parte autora (ID 4838150), tendo em vista que o acordo firmado entre as partes se passou extrajudicialmente, homologo, por sentença, o pedido de extinção da ação, para que produza seus efeitos de direito, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5016530-12.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: LIDIANE VASCON MAXIMO - ME, LIDIANE VASCON MAXIMO

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada, noticiado na petição de ID 4173426, **JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.**

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5016530-12.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: LIDIANE VASCON MAXIMO - ME, LIDIANE VASCON MAXIMO

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada, noticiado na petição de ID 4173426, **JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.**

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5018111-28.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OTK COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA., MARCIO ASEGA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de OTK COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS e outro, objetivando o pagamento de dívida originária de Contrato de Concessão/Empréstimo.

No curso da ação, a CEF informou a composição das partes e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 487, III do CPC/2015 (ID 11646802).

É o breve relatório. Decido.

Ante a manifestação da parte autora (ID 11646802), tendo em vista que o acordo firmado entre as partes se passou extrajudicialmente, homologo, por sentença, o pedido de extinção da ação, para que produza seus efeitos de direito, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 501811-28.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OTK COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA., MARCIO ASEGA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de OTK COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS e outro, objetivando o pagamento de dívida originária de Contrato de Concessão/Empréstimo.

No curso da ação, a CEF informou a composição das partes e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 487, III do CPC/2015 (ID 11646802).

É o breve relatório. Decido.

Ante a manifestação da parte autora (ID 11646802), tendo em vista que o acordo firmado entre as partes se passou extrajudicialmente, homologo, por sentença, o pedido de extinção da ação, para que produza seus efeitos de direito, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5018472-79.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALESSANDRA CARDOSO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ALESSANDRA CARDOSO, objetivando o pagamento de dívida originária de Contrato de Concessão/Empréstimo.

No curso da ação, a CEF informou a composição das partes e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 487, III do CPC/2015 (ID 13021998).

É o breve relatório. Decido.

Ante a manifestação da parte autora (ID 13021998), tendo em vista que o acordo firmado entre as partes se passou extrajudicialmente, homologo, por sentença, o pedido de extinção da ação, para que produza seus efeitos de direito, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ALESSANDRA CARDOSO, objetivando o pagamento de dívida originária de Contrato de Concessão/Empréstimo.

No curso da ação, a CEF informou a composição das partes e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 487, III do CPC/2015 (ID 13021998).

É o breve relatório. Decido.

Ante a manifestação da parte autora (ID 13021998), tendo em vista que o acordo firmado entre as partes se passou extrajudicialmente, homologo, por sentença, o pedido de extinção da ação, para que produza seus efeitos de direito, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004959-47.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CENTRAL CARGO TRANSPORTES LTDA - ME, MARCELO GONCALVES DE SYLLOS, SERGIO MANOGRASSO DI GIULIO

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Expeçam -se mandados para a intimação dos executados **Sérgio Manograsso Di Giulio** (representado pela Defensoria Pública) e **Marcelo Gonçalves de Syllus** (despacho proferido em 19/04/2018).

Expeça-se ainda, mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que promova a citação da Empresa ré **Central Cargo Transportes Ltda Me**, nos termos do julgado.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004959-47.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CENTRAL CARGO TRANSPORTES LTDA - ME, MARCELO GONCALVES DE SYLLOS, SERGIO MANOGRASSO DI GIULIO

D E S P A C H O

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Expeçam -se mandados para a intimação dos executados **Sérgio Manograsso Di Giulio** (representado pela Defensoria Pública) e **Marcelo Gonçalves de Syllus** (despacho proferido em 19/04/2018).
Expeça-se ainda, mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que promova a citação da Empresa ré **Central Cargo Transportes Ltda Me**, nos termos do julgado.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

MONITÓRIA (40) Nº 0014503-88.2010.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882
RÉU: ALESSANDRA DA SILVA MARTINS

D E S P A C H O

Ciência à Caixa Econômica Federal, da virtualização do presente feito.

Considerando que a parte executada se encontra em local ignorado ou incerto, determino sua citação por edital, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC.

Providencie a Secretaria a expedição do edital, com prazo de 30 (trinta) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Decorrido o prazo do edital sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

MONITÓRIA (40) Nº 5004254-12.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: TALITEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP, ARON RONY KABBANI, RAQUEL SZWARC KABBANI

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de G R BRASIL TRANSPORTES E LOCACÕES L e outro, objetivando o pagamento de dívida originária de Contrato Particular de Consolidação, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

No curso da ação, a CEF informou a composição das partes e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 487, III do CPC/2015 (ID 12031202).

É o breve relatório. Decido.

Ante a manifestação da parte autora (ID 12031202), tendo em vista que o acordo firmado entre as partes se passou extrajudicialmente, homologo, por sentença, o pedido de extinção da ação, para que produza seus efeitos de direito, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004254-12.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TALITEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP, ARON RONY KABBANI, RAQUEL SZWARC KABBANI

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de G R BRASIL TRANSPORTES E LOCACÕES L e outro, objetivando o pagamento de dívida originária de Contrato Particular de Consolidação, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

No curso da ação, a CEF informou a composição das partes e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 487, III do CPC/2015 (ID 12031202).

É o breve relatório. Decido.

Ante a manifestação da parte autora (ID 12031202), tendo em vista que o acordo firmado entre as partes se passou extrajudicialmente, homologo, por sentença, o pedido de extinção da ação, para que produza seus efeitos de direito, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010627-33.2007.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

RÉU: GIBRAN TADEU DE BARROS, PATRICIA ANDREA MIGUEL JARDINI DA COSTA, DANNY ANTONIO DE BARROS, MARINETE PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: RONALDO PESSOA PIMENTEL - SP69150

Advogados do(a) RÉU: RAFFAEL NOBUO TANAKA SCADUTO - SP391161, DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Requeiram o que de direito, diante dos cálculos elaborados pelo contador judicial.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010627-33.2007.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

RÉU: GIBRAN TADEU DE BARROS, PATRICIA ANDREA MIGUEL JARDINI DA COSTA, DANNY ANTONIO DE BARROS, MARINETE PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: RONALDO PESSOA PIMENTEL - SP69150

Advogados do(a) RÉU: RAFFAEL NOBUO TANAKA SCADUTO - SP391161, DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Requeiram o que de direito, diante dos cálculos elaborados pelo contador judicial.

Após, tomem conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0000106-14.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: SERGIO ANTONIO DIAS
Advogado do(a) RÉU: ANDREIA MAIO DIAS - SP353819

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Publique-se o despacho ID: 13467767.

Manifeste-se a parte ré, acerca das planilhas juntadas pela Caixa Econômica Federal.

Após, tornem conclusos.

int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

MONITÓRIA (40) Nº 0000106-14.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: SERGIO ANTONIO DIAS
Advogado do(a) RÉU: ANDREIA MAIO DIAS - SP353819

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Publique-se o despacho ID: 13467767.

Manifeste-se a parte ré, acerca das planilhas juntadas pela Caixa Econômica Federal.

Após, tornem conclusos.

int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

MONITÓRIA (40) Nº 0002745-83.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
RÉU: AUTO MECANICA CARNAUTO LTDA - ME, CARLOS AUGUSTO PESCE FILHO, SEVERINO JOSE DE LIRA
Advogados do(a) RÉU: FABIO CASSARO CERAGIOLI - SP121494, ANTONIO MOURAO DA SILVA - SP106536
Advogado do(a) RÉU: MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO - SP49969

D E S P A C H O

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

MONITÓRIA (40) Nº 0002745-83.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
RÉU: AUTO MECANICA CARNAUTO LTDA - ME, CARLOS AUGUSTO PESCE FILHO, SEVERINO JOSE DE LIRA
Advogados do(a) RÉU: FABIO CASSARO CERAGIOLI - SP121494, ANTONIO MOURAO DA SILVA - SP106536
Advogado do(a) RÉU: MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO - SP49969

D E S P A C H O

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000671-80.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ORLANDO EVANGELISTA DA ROCHA

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.

São Paulo, 27 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025490-54.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL VAN GOGH
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BEI VIEIRA - SP392268
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada, noticiado na petição de ID 10959110, **JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.**

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025490-54.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL VAN GOGH
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BEI VIEIRA - SP392268
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada, noticiado na petição de ID 10959110, **JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.**

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012098-45.2011.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANGELITA VIEIRA CAMPINA

D E S P A C H O

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Dê-se vista à DPU.

São Paulo, 28 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003680-52.2019.4.03.6100
AUTOR: REGINA CELIA SOUZA JOTA LEITAO
Advogados do(a) AUTOR: ISADORA FONSECA DE CAMARGO BUENO - SP363570, ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos nº 0001051-43.2016.403.6183, bem como acerca da nova numeração recebida.

Considerando o acórdão que determinou a anulação da sentença, ficam as partes intimadas para informar a este Juízo se ratificam as manifestações juntadas aos autos durante a tramitação na Vara Previdenciária.

Digam, ainda, se pretendem especificar provas, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

10ª VARA CÍVEL

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5021665-05.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GERSON RIBEIRO HOMEM, MARTA HELENA ZUCOLOTTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAX WILLIAN DE SALES - MS17533
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAX WILLIAN DE SALES - MS17533
EMBARGADO: PAULO THEOTONIO COSTA, MARISA NITTOLO COSTA, KROONNA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

D E S P A C H O

Tomo sem efeito o despacho Id 15599532, subscrito por equívoco pela magistrada que se declarou suspeita para atuar na ação civil de improbidade na qual este processo foi distribuído por dependência. Proceda a Secretaria a sua exclusão do Sistema Pje.

Id 14937878: Recebo a petição como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar somente o Ministério Público Federal e União Federal.

Citem-se.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 0003213-86.2004.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPUGNANTE: PAULO THEOTONIO COSTA
Advogados do(a) IMPUGNANTE: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, FLAVIO CROCCO CAETANO - SP130202, CLAUDIO MENDONCA BRAGA - SP179563
IMPUGNADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, se em termos, sobreste-se a presente impugnação, para aguardar o pedido de sua apreciação pela segunda instância nas razões ou na resposta de eventual apelação interposta na Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0027929-51.2002.403.6100, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do antigo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005952-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLUBE DE TIRO E CACA DE BARUERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, CORONEL CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, CORONEL CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO

D E S P A C H O

Por intermédio da petição ID 15787693, o impetrante vem a juízo pleitear o cumprimento da sentença proferida, com urgência.

Por meio do dispositivo da sentença que concedeu parcialmente a segurança, foi determinada a adoção das "providências necessárias para restituir à impetrante as armas de fogo, peças, acessórios e munições que foram recolhidos, segundo os fatos descritos na exordial, mediante a comprovação documental das respectivas titularidades e regularidades registraís" (Id 14652857).

Não obstante ser de rigor considerar a necessidade de rigoroso controle e conferência dos equipamentos, as D. Autoridades impetradas foram notificadas sobre o inteiro teor da sentença no dia 18/03/2019 (Ids 15384187, 15384721 e 15384742).

Assim, proceda a Secretaria à expedição de novos ofícios às D. Autoridades, a fim de que informem, com urgência, sobre o cumprimento da sentença proferida no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032116-55.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO VIANNA OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

Diante das manifestações ID 15771267 e 15239313, reputo prejudicada a audiência de conciliação designada. Retire-se da pauta, comunicando-se à CECON para as providências cabíveis.

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do despacho ID 15574701.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002913-14.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIA MATOS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS BEZERRA FERRARI PINTO - SP423236
IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE
Advogados do(a) IMPETRADO: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108
Advogados do(a) IMPETRADO: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JULIA MATOS DE SOUZA em face do D. REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a realização de sua matrícula no 7º semestre do curso de Odontologia.

Alega a impetrante que atualmente está cursando odontologia na Universidade UNINOVE, de modo que deveria estar regularmente matriculada ao 7º semestre no início de 2019.

Aduz, no entanto, que durante as aulas, percebeu que seu nome não constava nas listas de presença, ao passo que logo os professores começaram a impedir sua frequência, orientando-a que procurasse a secretaria para regularizar a situação.

Sustenta que ao se dirigir a secretaria da universidade, foi informada que a sua rematrícula não foi efetivada pois havia a dependência de uma matéria na qual não foi aprovada, Deontologia II com nota de 5,5.

Por fim, afirma que a referida reprovação não se sustenta, haja vista que anteriormente sua nota constava como 6,0 e foi alterada erroneamente no sistema eletrônico de boletim, situação que está impedindo ilegalmente a continuidade de seus estudos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em resposta, a d. Autoridade impetrada prestou suas informações, pugnando pela denegação da segurança, ao argumento de que as normas da Universidade são expressas em estabelecer que o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas dos semestres anteriores para a promoção ao 7º e 8º semestres do curso. Em continuidade, negou a possibilidade de haver qualquer alteração da nota da impetrante de forma súbita e sem qualquer aviso.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela impetrante ("*fumus boni iuris*"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*").

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o estudante universitário, ao ingressar em Instituição de Ensino Superior (IES), passa a se submeter às regras internas desta quanto ao disciplinamento de sua vida estudantil, expedidas com base na autonomia universitária prevista na Constituição Federal, autonomia que autoriza às IES, inclusive, a alterar suas regras internas, que só merecem afastamento quando eivadas de ilegalidade.

Em que pese a Constituição Federal assegurar a autonomia didático-científica das universidades, estas se encontram submetidas ao cumprimento das normas gerais da educação nacional, agindo por delegação do poder público, uma vez que exploram atividades que originariamente caberiam ao Estado.

Por sua vez, a regra prevista no artigo 207 da Constituição Federal que assegura a autonomia didático-científica e administrativa das universidades, assim estabelece:

"Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão."

Não obstante, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996) regulamentou, no artigo 53, o exercício da autonomia didático-científica, de que trata o artigo 207 da Carta Magna:

"Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

(...)

Pois bem.

No presente caso, analisando-se as informações e as provas apresentadas, não restou evidenciada qualquer irregularidade praticada pela universidade impetrada.

Da mesma forma, não se verifica qualquer imposição por parte da universidade no sentido de declarar a impossibilidade da parte impetrante em frequentar as aulas. Pelo que consta, apenas há a impossibilidade de avançar para o próximo período com disciplinas pendentes, conforme dispõem expressamente as normas internas da Universidade, as quais a impetrante deveria possuir ciência ao ingressar no curso em questão.

Consigne-se que é dever de todos os alunos, a observância rigorosa das regras instituídas pela universidade, não havendo que se falar em direito líquido e certo no caso de descumprimento das normas estabelecidas.

Por sua vez, no que tange à alteração da nota referente ao módulo de Deontologia II, supostamente rebaixada de 6,0 para 5,5 no sistema eletrônico de boletim, não existe nos autos quaisquer indícios, por menor que sejam, aptos a indicar que a nota foi alterada ou, ainda, que a referida prova resultou em nota 6,0, o que foi corroborado pelas informações prestadas pela D. Autoridade impetrada.

Insista-se que o mandado de segurança se destina à defesa de direito líquido e certo abusivamente violado, ou sob ameaça iminente. Por essa razão, dada a sua excepcionalidade, não admite a possibilidade de dilação probatória, de sorte que incumbe à parte impetrante a comprovação de início, do direito líquido e certo que pretende ver reconhecido, apurável de plano.

Nesse diapasão, ao menos em juízo perfunctório, as atividades prestadas pela universidade estão em acordo com a autonomia didático-científica e administrativa conferida às universidades. Assim, não há que se falar em violação das normas educacionais constantes da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Dessa forma, a concessão da liminar, no presente caso, além de não encontrar respaldo na lei, geraria fato consolidado em desprestígio aos demais alunos que cumprem todas as normas regulamentadas pela universidade, criando situação contrária à legalidade que desafia a segurança jurídica.

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Por fim, providencie o advogado Victor da Silva Mauro, inscrito na OAB/SP nº 264.288, a regularização de sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de retirada de seu nome das publicações referentes a este processo, considerando que não está constituído na procuração outorgada pela Associação Educacional Nove de Julho (Id 15733372).

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030873-76.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALICE DE OLIVEIRA F DE SOUZA

DESPACHO

Em razão da certidão do Oficial de Justiça que informa o falecimento da executada, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São Paulo, 28 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030649-41.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSA MIYUKI TAGASHIRA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São Paulo, 28 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029294-93.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO FARAH PESENTI

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São Paulo, 28 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003280-09.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JRJ INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

'Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.'

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027298-83.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RHODIA BRASIL LTDA, RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA, BAYER CROPSCIENCE LTDA, SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n.º 15764878 – Concedo à parte autora, o prazo suplementar de 10 (dez) dias, bem como a permanência dos autos físicos em Secretaria, conforme requerido.
Após, cumpra-se a determinação ID n.º 15307906.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016184-27.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERRINGTON PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MONTE FORTE DA FONSECA - SP92726
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

D E S P A C H O

ID n.º 13821522 - Manifeste-se a exequente acerca do depósito judicial e dos esclarecimentos informados pelo CREA-SP, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026848-43.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENILTON ALVES DA SILVA, KEETHLEN FONTES MARANHÃO, DOMINGOS ACÁCIO E SILVA, ILSE PELLERIN ARAÚJO CUOCO, ANA MARY VIEIRA FERREIRA PRADO, FREDERICO KELLER FILHO, TANIA FERNANDES GARCIA DE CARVALHO, RUBENS GALANTE MEYER, LYDIA RUEDA ANDREONI, AURORA HEREDIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILTON ALVES DA SILVA - SP148804
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (caso atue como fiscal da Lei)

Sem prejuízo, após, terá início o prazo de 30 (trinta) dias para a UNIÃO, querendo, apresentar impugnação (ID n.º 15289617), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (caso atue como fiscal da Lei)

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001917-16.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MICHAEL SCHUTTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MICHAEL SCHUTTE em face do D. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos do protesto lavrado às fls. 62 do livro 6282 do 8º Tabelião de Protestos de São Paulo, bem como a suspensão da CDA nº 80.1.18.020696-56, no valor de R\$70.791,40, obstando-se o ajuizamento de execução fiscal e a inclusão de seu nome no CADIN, referente à CDA discutida nos presentes autos.

Alega o impetrante que em fevereiro/2019 tomou conhecimento acerca do protesto promovido pelas autoridades impetradas perante o 8º Tabelião de Protestos de São Paulo (fls. 62 do livro 6282), tendo como fundamento a certidão de dívida ativa de nº 8011802069656, no valor atualizado de R\$70.791,40.

Aduz, no entanto, que o referido protesto é ilegal, ao argumento de que aquele crédito está suspenso em decorrência de decisão proferida nos autos da ação anulatória de lançamento tributário sob o nº 0019292-06.2017.4.02.5101, em trâmite perante a 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro (seu domicílio anterior).

Sustenta que à época, efetuou o depósito do valor integral do débito ora discutido, ensejando assim a suspensão da exigibilidade do débito fiscal, decisão a qual não foi objeto de recurso, motivo pelo qual o protesto é indevido.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 14522758 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Cinge-se a controvérsia acerca da suspensão dos efeitos do protesto, supostamente ilegal, ao argumento de que a sua exigibilidade está suspensa em razão de decisão judicial, proferida nos autos do processo 0019292-06.2017.4.02.5101, em trâmite perante o r. juízo da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Inicialmente, é necessário destacar que o protesto de certidão de dívida ativa está previsto em lei, conforme a redação do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492, de 1997, com redação dada pela Lei nº 12.767, de 2012, conforme se reproduz a seguir:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo sua aplicação às dívidas públicas razoável e proporcional, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negatização de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes.

Tampouco há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto dívida constituída após o devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte.

Pois bem.

Dos autos, verifica-se que foi anexada a **decisão** proferida nos autos sob o nº **0019292-06.2017.4.02.5101**, em trâmite perante a **12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**, pela qual, tendo em vista a realização de depósito judicial, foi determinada a suspensão da exigibilidade do débito, na forma do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, até o valor de R\$ 56.754,90, referente à dedução dos valores de pagamento de pensão alimentícia do autor a sua ex-esposa e sua filha, relativos à declaração do imposto de renda do ano-calendário 2013, exercício 2014 (id 14371985).

Todavia, exsurge da manifestação da UNIÃO naqueles autos que existe divergência com relação ao depósito realizado perante aquele E. Juízo, conforme consta do ID 14372448, *in verbis*:

“Ora, o depósito de fls. 98 não observou o regramento específico mencionado no parágrafo anterior e, tratando-se de norma cogente de ordem pública, na medida em que a mesma não é observada a nulidade de tal fato oriunda é de natureza absoluta, não cabendo convalidação. Sendo esta questão relativa ao depósito irregularmente realizado passível de conhecimento de ofício por parte desse E. Juízo, a União, desde já, requer a V. Exa. seja CHAMADO O FEITO À ORDEM para intimar o autor a fim de providenciar o depósito judicial da quantia objeto desta lide, nos termos da Lei nº 9703/98 e, somente então, será possível a produção do efeito decorrente do art. 151, II do CTN, exclusivamente em relação ao valor depositado.

(...)

Por fim, a União apresenta, em anexo, os processos administrativos nºs 10010.018510/1215-34 (duplicidade) e 10010.023603/1215-81, requerendo sejam os mesmos submetidos a segredo de justiça e esclarecendo que em virtude de ter a DIRPF/2014 da parte autora sido retida em malha fiscal, o contribuinte, após Intimação para prestar esclarecimentos, apresentou documentos visando liberá-la – o que ocasionou a formação de 2 (dois) e-dossiês, protocolizados sob os citados números. Após análise de tais documentos, gerou-se a emissão da Notificação de Lançamento 2014/794446214478493”.

Verifica-se, portanto, que o protesto decorreu da **Notificação de Lançamento nº 2014/794446214478493**, tendo sido encaminhado ao 8º Tabelião de Protestos de São Paulo, no valor de R\$70.791,40, referente à certidão de dívida ativa sob o nº 8011802069656 (id 14371960).

Diante desse contexto, a afirmação de que os créditos protestados se encontram com a exigibilidade suspensa não subsiste, por ausência de elementos probatórios suficientes.

Neste juízo perfunctório, não é possível concluir que ao título protestado de fato se refere ao débito suspenso ora discutido nos autos sob o nº 0019292-06.2017.4.02.5101, e, além disso, o valor do depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito foi questionado pela UNIÃO no juízo da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Portanto, não há como concluir que a integralidade do débito esteja suspensa, haja vista que a decisão proferida pela 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro determinou a suspensão da exigibilidade do débito, especificamente até o valor de R\$ 56.754,90, o que poderia ensejar um saldo remanescente, o qual, inclusive, poderia ser inscrito em dívida ativa.

Nesse diapasão, não existem provas suficientes a respaldar a concessão da medida emergencial pretendida, de modo que o pleito deve ser apreciado após a oitava da D. Autoridade impetrada, em cognição exauriente.

Insista-se que o mandado de segurança se destina à defesa de direito líquido e certo abusivamente violado, ou sob ameaça iminente. Por essa razão, dada a sua excepcionalidade, não admite a possibilidade de dilação probatória, de sorte que incumbe à parte impetrante a comprovação, de início, do direito líquido e certo que pretende ver reconhecido, apurável de plano.

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022850-81.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO ROMANO DOS SANTOS - RJ86995, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A
EXECUTADO: ENGECASS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, PAULO ROBERTO DA CASS, SIMONE DORS DA CASS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD ABECASSIS - SP251363
Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD ABECASSIS - SP251363
Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD ABECASSIS - SP251363

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 923** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

xxd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022850-81.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TULLO ROMANO DOS SANTOS - RJ86995, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A
EXECUTADO: ENGECASS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, PAULO ROBERTO DA CASS, SIMONE DORS DA CASS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD ABECASSIS - SP251363
Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD ABECASSIS - SP251363
Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD ABECASSIS - SP251363

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 923** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

xxd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015286-07.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ABNER & LEITE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, ABNER FERREIRA RIBEIRO JUNIOR, ANDREA DE OLIVEIRA LEITE RIBEIRO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Decorrido o prazo, se em termos, tendo em vista o teor das certidões do Oficial de Justiça juntado aos autos, requeira a parte autora o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27/03/2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004076-97.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ISABEL ROSA DE ALMEIDA OLIVEIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MILENA PIRAGNE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos à execução opostos por ISABEL ROSA DE ALMEIDA OLIVEIRA, através da Defensoria Pública da União, na qualidade de sua curadora especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustenta no mérito a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, a impossibilidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. No mais, embarga a execução de título extrajudicial por negativa geral.

A inicial veio acompanhada de cópia integral dos autos da execução de título extrajudicial nº 0019655-10.2016.4.03.6100.

Os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo (doc. 1181004).

A embargada apresentou sua em 22/05/2017 (doc. 1390332). Preliminarmente, argui que a parte embargante não apresentou memória de cálculo, não obstante o fundamento dos embargos seja o excesso à execução. No mais, requereu a rejeição dos embargos.

Dada a oportunidade para a produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado do feito (doc. 1467328). A embargante, de seu turno, requereu a produção de prova pericial contábil (doc. 1596489).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, analiso o pedido de prova formulado pela parte.

Como se vê, os embargantes veiculam uma pretensão de carga preponderantemente declaratória, ou seja, que visa ao reconhecimento de uma situação jurídica, qual seja, a nulidade de cláusulas do título executivo, o que não apenas pode implicar a redução da dívida, como também impactar em sua própria exigibilidade.

Por esta razão, entendo despicando, por ora, o pleito de realização de prova pericial, conforme requerido pelos embargantes, pois o objeto de eventual apuração por técnico contábil dependerá do reconhecimento de alguma abusividade no contrato, de modo que, antes da decisão final de mérito, tal apuração mostra-se inadequada.

Diante da desnecessidade de produção de novas provas, e tendo em vista que o debate constante nos autos é exclusivamente de direito, passo à prolação de sentença, iniciando pela análise da preliminar.

Preliminar – Ausência de apresentação de memória de cálculo

A Caixa Econômica Federal sustenta que os presentes embargos merecem ser extintos sem resolução de mérito tendo em vista a ausência de apresentação de memória de cálculo pela embargante.

Não prospera essa alegação na medida em que o artigo 917, VI, do Código de Processo Civil prevê, dentre as matérias veiculáveis em sede de embargos à execução, “qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento”.

Analisando os autos, verifico que o embargante pretende analisar e revisar determinadas cláusulas contratuais sob a luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) de modo a declarar a ilegalidade das supostas abusividades cometidas na formação do contrato entre as partes, sem suscitar especificamente excesso de execução promovido pela CEF.

De acordo com Humberto Theodoro Júnior “há execução em excesso, para os fins do inc. III do art. 745, quando se postula quantia maior do que o título permite, ou quando se exige objeto diverso do que nela se prevê” (Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 41ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, pág. 452).

Com efeito, a parte embargante não ataca os cálculos em concreto apresentados pela embargada/exequente, mas apenas as disposições contratuais que entende ilegais.

Desta maneira, não vislumbro a fundamentação em excesso de execução nos embargos que exija a juntada de memória de cálculo atualizada.

Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da demanda.

Mérito

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990, segundo a qual “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

Cobrança de comissão de permanência

A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente.

Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação.

Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

Transcrevo, nesta oportunidade, o recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da legalidade da cobrança da comissão de permanência:

RECURSO ESPECIAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REAJUSTE. VARIAÇÃO CAMBIAL. RECURSOS NO EXTERIOR. PROVA DA CAPTAÇÃO.

COMPROVAÇÃO ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO.

FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

(...)

4. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado, sendo admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, REsp nº 1217057, 3ª Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, publicado em 26.04.2016).

Relativamente à Cédula de Crédito Bancário debatida nos autos, a Cláusula 14 do contrato prevê que “na hipótese de inadimplência de qualquer parcela, autorizo o CREDOR, assim como também autorizo o(s) INTERVENIENTE(S) AVALISTA(S), se for o caso, de forma irrevogável e irretroatável, a cobrar os seguintes encargos sobre o valor em atraso, a serem pagos durante o período de inadimplência: (i) os Juros Remuneratórios da Operação serão substituídos pelos Juros Remuneratórios para Operações em Atraso, vigentes à época, disponíveis para consulta no site www.bancopan.com.br e na Tabela de Tarifas fixada nos Correspondentes do CREDOR, calculados pro rata die; (ii) juros moratórios equivalentes a 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o principal acrescido dos encargos previstos nas alíneas anteriores e; (iii) multa não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o total devido. O CREDOR poderá, ainda, promover as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, cujas despesas passarão a compor o total da dívida”.

Nota-se, portanto, que não há previsão de cobrança de comissão de permanência no caso em apreço, tampouco vêm sendo cobrados tais valores em razão do inadimplemento da dívida, conforme a planilha de evolução do débito anexada aos autos principais. Assim, os argumentos da parte embargante não prosperam, neste particular.

Cobrança de encargos processuais e honorários advocatícios

Conquanto seja admitida a cobrança dos encargos processuais e honorários advocatícios (Cláusula Décima Quarta), não há elementos nos autos aptos a comprovar que tenham sido cobrados valores a este título.

Ao revés, de acordo com o demonstrativo de débito não vêm sendo cobrados quaisquer valores a esses títulos, motivo pelo qual não prospera o argumento elaborado pelos embargantes.

Ante todo o exposto, com base na fundamentação expendida JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Custas *ex lege*. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor executado nos autos principais, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº 0019655-10.2016.4.03.6100).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

TD

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos à execução opostos por SANDRA LANDIOZE CAPUCHO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCÃO DE SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional que reconheça a prescrição relativa aos débitos referentes à anuidade de 2011, assim como ao acordo formalizado em setembro de 2011.

Argui, ainda, a inépcia da inicial por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, uma vez que o memorial de cálculos e a petição inicial da parte impedem a defesa da parte.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Impugnação aos embargos à execução em 09/06/2017 (doc. 1584517).

Manifestação à impugnação pela embargante em 07/07/2017 (doc. 1838798). A parte afirma que não reconhece a realização do parcelamento de débitos supostamente firmada em setembro de 2011, tampouco o pagamento da primeira parcela do mesmo. Requereu a produção de prova documental e inversão do ônus da prova, cabendo à OAB comprovar a adesão ao parcelamento mencionado nos autos.

A OAB não requereu a produção de outras provas.

Em 17/11/2017 foi proferida decisão saneando o feito e deferindo o pedido de exibição de documentos formulado pela embargante para determinar que a OAB apresentasse comprovante de Adesão ao Acordo nº 30361/2011, com sua assinatura ou certificação eletrônica aposta (doc. 3482076).

Em atendimento, a embargada peticionou em 07/12/2017 juntando os documentos que considerou comprovarem o alegado.

Concedida vista à parte contrária, a embargante se manifestou em 31/01/2018 (doc. 4372827).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

(i) Preliminar – Nulidade da execução

O embargante argui a nulidade de execução uma vez que o exequente não pomenorizou em seu demonstrativo os débitos cobrados, inserindo apenas o montante total acrescido dos encargos moratórios, o que impossibilitou o conhecimento do que está sendo cobrado e a apresentação de defesa pela parte.

Ocorre que a certidão de débito anexada à ao doc. 1232563 – pág. 1 destes autos expõe todos os valores separadamente, assim como os índices aplicados, correção monetária, multa no percentual de 2% (dois por cento), juros mensais de 1% (um por cento) e valores totais individualizados pelo ano.

Além disso, a parte não impugnou especificamente as supostas inconsistências no cálculo ou omissões por parte da exequente, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

Passo à questão prejudicial de mérito.

(ii) Prejudicial de mérito – Prescrição

A embargante sustenta que tanto a cobrança da anuidade de 2011 quanto dos valores abarcados por um suposto acordo formalizado em setembro de 2011, que abrangeria as anuidades de 2002 a 2010, estão acobertados pela prescrição, motivo pelo qual não podem ser cobradas.

A embargada, de seu turno, alega que a prescrição não alcança os valores cobrados na presente demanda, uma vez que a demanda executiva foi proposta em 24/06/2016, ou seja, dentro de 5 (cinco) anos após o lançamento do débito.

A prescrição é sanção que se aplica ao titular do direito que permaneceu inerte diante de sua violação por outrem, perdendo a possibilidade de fazer valer a sua pretensão. Prescreve, então, a ação que em sentido material objetiva exigir prestação devida e não cumprida. Esse instituto foi criado como medida de ordem pública para proporcionar segurança às relações jurídicas, que seriam comprometidas diante da instabilidade oriunda do fato de se possibilitar o exercício da ação por prazo indeterminado.

No tema em análise, conforme o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça, “o título executivo objeto da execução (anuidade exigida pela OAB) seria espécie de instrumento particular, submetendo-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC” (REsp 1675074/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 12/09/2017).

Analisando os documentos anexados aos autos, a data base de cobrança da anuidade de 2011 foi considerada em 17/01/2011, momento a partir do qual a OAB passou a aplicar os encargos decorrentes da mora sobre a anuidade.

Tendo em vista que a execução de título extrajudicial foi proposta em **25 de julho de 2016**, como aponta a etiqueta de protocolo aposta na petição inicial da execução nº 00161813120164036100, **procede a alegação de ocorrência de prescrição relativamente à anuidade de 2011**.

Entretanto, a mesma lógica não se aplica aos valores cobrados em decorrência do Acordo nº 30361/2011. Isso porque a data base de cobrança, conforme aponta o demonstrativo de débito, é 4 de setembro de 2011, ou seja, em 25/07/2016 ainda não havia decorrido o prazo quinquenal. Note-se que, ainda que se considerasse a data da alegada adesão eletrônica ao parcelamento (03/08/2011), não haveria ocorrido a prescrição da ação para cobrança destes valores, caso considerado válido o Acordo para o parcelamento da dívida.

Logo, deve ser acolhida parcialmente a argumentação da embargante nesse ponto. Passo ao mérito.

(iii) Mérito

A parte embargante afirma, ainda, que jamais acordou com a adesão a parcelamento das dívidas progressas, quais sejam de 2002 a 2010, de maneira que o Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Forma de Pagamento anexado aos autos não possui validade ou idoneidade para embasar a execução de título extrajudicial.

A decisão saneadora determinou que a OAB juntasse aos autos o comprovante de adesão ao Acordo nº 30361/2011, com a assinatura da embargante ou certificação eletrônica aposta.

Em atendimento, a embargada esclareceu que o procedimento de adesão se deu eletronicamente, através do site da OAB/SP, motivo pelo qual não possui assinatura. Informou, ainda, que a adesão é realizada em área do site restrita, ou seja, apenas advogados inscritos e com número de segurança, que consta no verso da carteira de identificação, podem finalizar o procedimento.

A despeito da embargada afirmar que apenas os advogados inscritos possuem acesso à área em que se formalizam os parcelamentos das dívidas, a própria manifestação da parte contém a informação de que o número de segurança vem no verso da carteira profissional, de modo que não é sigiloso ou de conhecimento único do profissional, podendo ser acessado por funcionários da OAB ou qualquer pessoa que tome ciência do número.

Além disso, o doc. 3794390, apontado como comprovatório da formalização do parcelamento pela própria embargada, não possui sequer assinatura eletrônica ou outra confirmação pessoal da parte, de maneira que é insuficiente para comprovar a intenção da parte em quitar seus débitos nos termos do parcelamento implementado.

Por este motivo, as razões da embargante para declarar inválido o Instrumento de Confissão de Dívida são fundadas e, por se tratarem de débitos prescritos, não podem ser cobrados da parte embargada.

Diante de todo o exposto:

(i) ACOLHO a prejudicial de mérito suscitada pela embargante para declarar a prescrição da cobrança da anuidade do ano de 2011, de acordo com o artigo 487, II, do CPC; e

(ii) JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos para declarar o excesso de execução no que toca aos débitos cobrados em razão do Acordo nº 30361/2011, no total de R\$ 19.293,30 (dezenove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta centavos), atualizados para julho de 2016, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Determino o prosseguimento do processo principal apenas para a execução dos demais valores cobrados nos autos principais, quais sejam, aqueles referentes às anuidades de 2012, 2013 e 2015.

Custas na forma da lei. Condono o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor a ser excluído da execução.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de março de 2019.

THD

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001743-97.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DANIEL LANGER - ME, DANIEL LANGER

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial executada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de DANIEL LANGER – ME e outro, objetivando a satisfação de débito oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Consta da inicial que a executada responde por um débito de R\$ 118.770,90 (cento e dezoito mil e setecentos e setenta reais e noventa centavos) que corresponde a dívida exequenda atualizada, oriundos dos contratos nºs 21.4125.690.0000036-73.

Houve citação nos autos, conforme certidão 13162604 - Pág. 75, contudo não houve apresentação de contestação nos autos (vide pag. 82).

Em decisão ID 13162604 - Pág. 92, foi deferido o pedido de bloqueio no valor de R\$ 249.493,67 (duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 14/09/2018. RENAJUD deferido em decisão de 26/11/2018.

Em petição ID 13522014, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL vem informar o desinteresse no prosseguimento do feito diante do pagamento do débito.

Em cumprimento ao despacho ID 13906919, foi retirada a restrição do veículo apontado no RENAJUD e a liberação do bloqueio realizado pelo BACENJUD (Certidões ID 14018318 e 13971343).

Vieram autos conclusos. DECIDO.

Inicialmente ressalta-se a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado **extrajudicialmente**.

Todavia, deve ser reconhecida a perda superveniente do interesse de agir, conforme dispõe art. 493, CPC:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por perda superveniente de interesse agir.

Por todo o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

Devo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em honorários tendo em vista que não houve apresentação de defesa formal nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

leq

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026770-60.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RE COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA - ME, SERGIO CARVALHO TEFFEHA KARABOLAD

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial executada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de RE COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA – ME e outro, objetivando a satisfação de débito oriundo operação de Cédula de Crédito Bancário - CCB.

Consta da inicial que a executada) responde por um débito de R\$ 87.292,18(Oitenta e sete mil e duzentos e noventa e dois reais e dezoto centavos), que corresponde a dívida exequenda atualizada, oriundos dos contratos nº 21.1812.734.000005-95.

Houve citação nos autos, conforme certidão ID 8797770, contudo não houve apresentação de contestação nos autos.

Por fim, petição ID 13430212, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL informa pagamento da dívida via negociação extrajudicial, requerendo a extinção da ação.

Vieram autos conclusos. DECIDO.

Inicialmente ressalte-se a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado **extrajudicialmente**.

Todavia, deve ser reconhecida a **perda superveniente do interesse de agir, conforme dispõe art. 493, CPC:**

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por perda superveniente de interesse agir.

Por todo o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em honorários tendo em vista que não houve apresentação de defesa formal nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

LEQ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003049-11.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AURELIO MARTINS SAMBRANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILLIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução opostos por AURELIO MARTINS SAMBRANO em face de EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando seja declarada nula a execução promovida pelo Banco embargado, nos termos do artigo 608, I, do Código de Processo Civil, pelas razões apresentadas na exordial.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Devidamente intimada, a Embargada apresentou sua impugnação (ID. 14956365).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A questão tratada nestes autos diz respeito a eventual nulidade da execução objeto do processo nº 5008754-58.2017.4.03.6100, em curso perante este Juízo.

Verifico a existência de litispendência a impedir a análise do pedido deduzido na presente demanda.

Isto porque a parte Embargante propôs ação visando obter provimento jurisdicional com as mesmas causa de pedir e pedido e questionando a mesma matéria, nos Autos dos Embargos à Execução nº 5013571-68.2017.403.6100, distribuídos a este Juízo em momento anterior à propositura dos presentes Embargos, feito no qual já foi proferida sentença em 18.03.2019.

Verifico, portanto, que o objeto impugnado naqueles autos corresponde ao objeto impugnado na presente ação.

Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação enquanto pendente de julgamento ação anterior versando sobre a mesma situação, preenchidos os requisitos legais.

Sem prejuízo, ressalto que, caso a parte deseje embargar a penhora que recaiu sobre seu patrimônio, deverá manejar petição simples nos autos da Execução, consoante disciplinado pelo Art. 917, §1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000616-39.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOAO CARLOS OLIVEIRA MORENO
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se cumprimento de sentença promovido por JOAO CARLOS OLIVEIRA MORENO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC, art. 524 e ss.

Na sentença proferida em 10.11.2017 (ID. 2300125), foi julgado parcialmente procedente o pedido, autorizando a parte autora a efetuar o depósito em juízo do valor necessário para a purga integral das prestações em atraso, com os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária, devendo ser suspensa qualquer medida visando à retomada do imóvel.

Iniciado o processo de execução, a Executada indicou o valor das prestações em atraso para purga da mora (ID. 5384203), bem como promoveu o depósito judicial dos valores devidos a título de honorários advocatícios (ID. 7282222).

A CEF informou, em 09.05.2018, que a parte Exequerente ainda não havia cumprido com suas obrigações quanto à purgação da mora determinada em sentença, razão pela qual requereu a preclusão do exercício do direito da parte Exequerente purgar a mora (ID. 7735625).

O Exequerente foi diversas vezes intimado a proceder o depósito do valor necessário à purgação da mora (ID. 8328827, 11548703 e 13524208). Contudo, quedou-se inerte em todas as oportunidades.

Foi expedido o Alvará de Levantamento dos valores a título de honorários advocatícios nº 4167439 (ID. 11922136), o qual foi devidamente liquidado (ID. 13523395).

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito em relação à JOAO CARLOS OLIVEIRA MORENO, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por seu turno, considerando que a parte Exequerente, em que pese as inúmeras oportunidades ofertadas, não promoveu a purga da mora constante da sentença proferida, declaro PRECLUSO o direito do Exequerente em promover referida purgação, podendo a CEF adotar as providências cabíveis, pelos meios adequados, para satisfazer seus direitos inerentes ao imóvel objeto da demanda, bem como dos direitos creditórios a ele inerentes.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PR.

São PAULO, 26 de março de 2019.

BFN

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021796-02.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: C.E.A. BARGE MULTIMARCAS, CARLOS EDUARDO AZEVEDO BARGE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR - SP186501
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR - SP186501
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CARLOS EDUARDO ALBERTO BARGE E OUTRA em face da sentença de fls. 158-167, a qual julgou parcialmente procedentes estes embargos à execução.

Sustentou a embargante que a sentença padece de contradição pois, ao analisar a preliminar dos demandantes relativa à falta de demonstrativo de débito na execução, este juízo o fez em relação à insurgência da embargada em sua impugnação aos embargos, a qual manejou a mesma preliminar dos embargantes na exordial destes embargos à execução.

Ainda, sustentou que não foi apreciado o pedido de Justiça Gratuita formulado pelos embargantes.

Aberta oportunidade para manifestação, a embargada não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Admito os embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos.

Analisando as razões dos embargos, verifico de hipótese do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

1- DA ANÁLISE DA PRELIMINAR DE INÉPCIA

De fato, ao analisar a preliminar dos demandantes relativa à falta de demonstrativo de débito na execução, este juízo o fez em relação à insurgência da instituição financeira em sua impugnação aos embargos, a qual manejou a mesma preliminar dos embargantes.

Assim, acolho estes embargos para sanar a contradição apontada, determinando que:

ONDE SE LÊ

DAS PRELIMINARES

“Sustenta a embargada que a petição inicial padece de inépcia em razão da falta de indicação do valor do débito que o embargante entende ser devido, bem como da ausência de documentos indispensáveis. Não procede tal alegação, pois um dos fundamentos da interposição destes embargos é a inexistência de apresentação de planilha de cálculo na execução, inexistindo, portanto, parâmetro para o cálculo do débito que entende devido.”

LEIA-SE

DAS PRELIMINARES

“Sustenta a embargante que a petição inicial da execução é inepta em razão da falta de indicação do valor do débito que o embargante entende ser devido.

Não procede tal alegação, pois a exequerente apresentou demonstrativo de débitos às fls. 112 e 113 do id 13176503, fornecendo parâmetro para cálculo do débito pelo embargante.”

2- DA OMISSÃO DA ANÁLISE DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Verifico que este juízo deixou de se manifestar sobre o pedido de Justiça Gratuita formulado pelos embargantes.

Assim, acolho os embargos neste ponto, determinando que da sentença embargada:

ONDE SE LÊ

“Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução e condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução.”

LEIA-SE

“Concedo os benefícios da gratuidade, considerando a declaração de hipossuficiência econômica juntada no id 13176503, fls. 124 e 125 destes embargos à execução.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução e condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução. A execução dos honorários devidos pelo embargante fica condicionada ao disposto no § 3º do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita.”

Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

No mais, permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020055-02.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELDER DE MORAES FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial executada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de HELDER DE MORAES FERREIRA, objetivando a satisfação de débito oriundo operação de Empréstimo Consignado.

Consta da inicial que a executada responde por um débito de R\$ 37.502,83 (Trinta e sete mil e quinhentos e dois reais e oitenta e três centavos) oriundos dos contratos nºs 21.1226.110.0010356/34 e 21.1226.110.0008970/63.

A executada foi devidamente citada, conforme certidão ID 4403866.

Em despacho ID 9022145, foi deferido o pedido de bloqueio de penhora *on line* por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, o que foi devidamente cumprimento conforme extrato juntado em ID 10915208.

Por fim, em petição ID 902214, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL informa que as partes transigiram extrajudicialmente, requerendo a desistência da ação, inclusive com o levantamento da penhora *on line* realizada nos autos.

Vieram autos conclusos. DECIDO.

Inicialmente ressalte-se a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado **extrajudicialmente**.

Todavia, deve ser reconhecida a **perda superveniente do interesse de agir, conforme dispõe art. 493, CPC:**

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse e no prosseguimento da demanda, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por perda superveniente de interesse agir.

Por todo o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em honorários tendo em vista que não houve apresentação de defesa formal nos autos – anoto que em audiência realizada neste Juízo a executada estava desacompanhada de advogado.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

leq

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014890-71.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IZZA MAIA MODA FEMININA LTDA - EPP, MARIA ANGELICA SAMPAIO MAZZOLA NASWATY, BRUNA MAZZOLA NASWATY, BARBARA MAZZOLA NASWATY

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial executada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de IZZA MAIA MODA FEMININA LTDA ME E OUTROS, objetivando a satisfação de débito oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Consta da inicial que a executada responde por um débito de R\$ 0 RS 28.602,83 (vinte e oito mil, seiscentos e dois reais e oitenta e três centavos) [II](#), que corresponde a dívida exequenda atualizada, oriundos dos contratos nºs 21.1002.690.0000147-32 e 21.1002.690.0000146-51.

A citação deu-se somente em razão das executadas ARIA ANGELICA SAMPAIO MAZZOLA NASWATY RG 22.317.511-0 e a empresa IZZA MAIA MODA FEMININA LTDA EPP, conforme certidão ID 10870345.

Por fim, em petição ID 10816943, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL informou que as partes transigiram extrajudicialmente, requerendo a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Inicialmente ressalte-se a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado **extrajudicialmente**.

Todavia, deve ser reconhecida a **perda superveniente do interesse de agir, conforme dispõe art. 493, CPC**:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por perda superveniente de interesse agir.

Por todo o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil**.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em honorários tendo em vista que não houve apresentação de defesa formal nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Conforme petição ID 9671616

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

leq

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020522-78.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DANTAS DE MIRANDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial executada por OAB SÃO PAULO em face de GUSTAVO HENRIQUE DANTAS DE MIRANDA, objetivando a satisfação de débito oriundo da não satisfação de anuidades junto a exequente.

Consta da inicial que o executado possui um débito atualizado no valor de R\$ 8.268,91 (Oito Mil Duzentos e Sessenta e Oito Reais e Noventa e Um Centavos), atualizado para 02/10/2017, conforme certidão juntada no ID 3123604.

Em cumprimento a despacho ID 3672984, o exequente comprova o recolhimento das custas judiciais em ID 4156858.

A citação do executado deu-se por meio de carta precatória para o Juízo Federal de Curitiba, que restou infrutífera, conforme ID 8729864.

Novamente foi determinada a citação por carta precatória para a Subseção Judiciária da cidade de Jau/SP. Em certidão juntada em ID 14323699, o Sr. Oficial de Justiça certifica a citação infrutífera, bem como que deixou de proceder à penhora diante da informação, pelo executado, que houve a desistência da ação pelo exequente.

Em petição ID 13589870, o exequente, com a anuência expressa do executado, **pugnou desistência e extinção do feito**, inclusive, abdicando do prazo recursal.

Por fim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista o pedido formulado pelo exequente (ID 13589870), **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Custas pelo exequente, observado o recolhimento comprovado em ID 4156858.

Descabem honorários advocatícios, tendo em vista resta expressamente consignado, na petição de desistência, de que cada parte arcará com os respectivos honorários de seus patronos.

Tendo em vista a desistência formal pelo exequente, do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

leq

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000616-39.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOAO CARLOS OLIVEIRA MORENO
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se cumprimento de sentença promovido por JOAO CARLOS OLIVEIRA MORENO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC, art. 524 e ss.

Na sentença proferida em 10.11.2017 (ID. 2300125), foi julgado parcialmente procedente o pedido, autorizando a parte autora a efetuar o depósito em juízo do valor necessário para a purga integral das prestações em atraso, com os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária, devendo ser suspensa qualquer medida visando à retomada do imóvel.

Iniciado o processo de execução, a Executada indicou o valor das prestações em atrasos para purga da mora (ID. 5384203), bem como promoveu o depósito judicial dos valores devidos a título de honorários advocatícios (ID. 7282222).

A CEF informou, em 09.05.2018, que a parte Exequite ainda não havia cumprido com suas obrigações quanto à purgação da mora determinada em sentença, razão pela qual requereu a preclusão do exercício do direito da parte Exequite purgar a mora (ID. 7735625).

O Exequite foi diversas vezes intimado a proceder o depósito do valor necessário à purgação da mora (ID. 8328827, 11548703 e 13524208). Contudo, quedou-se inerte em todas as oportunidades.

Foi expedido o Alvará de Levantamento dos valores a título de honorários advocatícios nº 4167439 (ID. 11922136), o qual foi devidamente liquidado (ID. 13523395).

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito em relação à JOAO CARLOS OLIVEIRA MORENO, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por seu turno, considerando que a parte Exequite, em que pese as inúmeras oportunidades ofertadas, não promoveu a purga da mora constante da sentença proferida, declaro PRECLUSO o direito do Exequite em promover referida purgação, podendo a CEF adotar as providências cabíveis, pelos meios adequados, para satisfazer seus direitos inerentes ao imóvel objeto da demanda, bem como dos direitos creditórios a ele inerentes.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PRL

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

BFN

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007225-04.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA, LUIZ JOSE BERTANI

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial movidos por AMERICAN GARAGE - PIZZA LTDA, derivado da Nota Promissória expedida em razão do contrato de empréstimo nº 21.4154.702.0000137-98 firmado entre as partes em 09.02.2006.

O embargante, representado pela Defensoria Pública da União, sustenta: (i) a iliquidez do título executivo ante a redação da cláusula acerca da incidência de comissão de permanência; (ii) ilegalidade da cobrança de tarifa de abertura de crédito; (iii) proibição de anatocismo; (iv) a proibição de cumulação de comissão de permanência com outros encargos; (v) ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Juntaram documentos.

Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID. 1421657).

Regulamente intimada, a CEF apresentou impugnação (ID. 1783081). Sustenta a liquidez, certeza e exigibilidade do título apresentado, bem como a legalidade da cobrança dos encargos, pleiteando a improcedência dos presentes embargos.

Aberta oportunidade para especificação de provas, a DPU requereu a realização de perícia contábil (ID. 1894402).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.

No caso dos autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído com os documentos constantes da exordial.

Preliminares

AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO

A parte embargante pretende o reconhecimento da nulidade do título executado no processo nº 0032828-19.2007.403.6100 com a sua consequente extinção sem resolução de mérito.

Examinando o título exequendo verifico haver previsão da liquidez da dívida contraída pelos ora embargantes, conforme a Cláusula Décima Sexta do Contrato nº 21.4154.702.0000137-98.

Além disso, verifico que o crédito discutido nestes autos foi objeto de protesto perante o 5º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Capital do Estado de São Paulo conforme o documento de ID. 1412730, pág. 2. Por este motivo, presume-se até prova em contrário que todos os seus requisitos formais, dentre eles a certeza, liquidez e exigibilidade, foram examinados e considerados regulares, nos termos do artigo 9º, caput e §1º, da Lei nº 9.492/97, senão vejamos:

Art. 9º Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade.

Parágrafo único. Qualquer irregularidade formal observada pelo Tabelião obstará o registro do protesto.

-

Desta sorte, resta afastada a preliminar suscitada pela parte Embargante.

Mérito

COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO

O embargante sustenta a ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e demais taxas de serviço previstas contratualmente uma vez que não remuneram a prestação de qualquer tipo de serviço por parte da instituidora.

A este respeito, ressalto que o E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado pela possibilidade da cobrança da referida tarifa apenas nos casos em que o contrato bancário tenha sido celebrado até 30.04.2008, AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA DE CADASTRO. VALOR REDUZIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE RE

1. No julgamento do REsp 1255573/RS, de Relatoria da Ministra Isabel Gallotti, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, a SEGUNDA SEÇÃO decidiu: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da

2. Em que pese ter autorizado a cobrança da tarifa de cadastro, o Tribunal de origem constatou abusividade na quantia cobrada, o que ensejou a limitação do encargo ao valor médio de mercado vigente na data da contratação, ap

3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp nº 794103/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, publicado em 01.03.2016).

Primeiramente, tendo em vista que o ajuste em análise foi firmado em 09.02.2006, não há, a priori, vedação à cobrança da tarifa.

A Cláusula Quinta do contrato prevê que no ato de contratação, renovação ou prorrogação do contrato é cobrada, à vista, a Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Da simples leitura da cláusula contratual constata-se que o valor cobrado a esse título não é exorbitante ou abusivo quando avaliado em cotejo com o montante total da renovação de crédito concedida. Por este motivo, afasta o p

Anatocismo e a aplicação da Tabela Price

No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro I Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento

Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO CPC/73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O incidente de uniformização de jurisprudência previsto no art. 476 do CPC/73 não está à disposição da parte para ser invocado como preliminar recursal. Precedentes.

2. É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A estipulação de juros anuais em taxa superior ao duodécuplo da taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

3. Fixada a legalidade da capitalização dos juros, não há como descaracterizar a mora.

4. A pretensão de manutenção de posse se mostra completamente dissociada das questões discutidas nos autos. Incidência da Súmula nº 284 do STF.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1500985/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJe 04/08/2017).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA.

1. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/9/2012).

2. Conforme a Súmula n. 541/STJ, "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 104318/MG, 4ª Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 05/05/2017).

A Tabela Price, também chamada de sistema francês de amortização, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de financiamento, não encerra qualquer ilegalidade.

De fato, a utilização da Tabela Price não importa necessariamente capitalização de juros, o que só ocorreria em tese em caso de amortização negativa que importasse a absorção do saldo não pago de juros pelo saldo devedor e con

Esse o entendimento prevalecente na jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SFH. EXCESSO. PERÍCIA. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. JUROS NÃO PAGOS EA

1. A utilização da Tabela PRICE, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, ou seja, quando a prestação não for suficiente para liquidar os juros, os quais se ac

2. Verifica-se da análise da planilha de evolução do financiamento que houve amortização negativa em diversos períodos. Portanto, deve a CEF afastar o anatocismo do presente contrato, não procedendo a incorporação e

3. Ainda que observadas as reformas na conta exequenda para reduzir o valor cobrado, entende-se ser mais acertada a aplicação do art. 21 do CPC/73, no que diz respeito aos honorários advocatícios. O excesso a ser excl

4. Apelação parcialmente provida." (TRF 5, AC 20088000057968, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE 06/04/2017).

Desta feita, entendendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal,

Da cobrança da comissão de permanência

A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente.

Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação.

Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados:

"Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual)".

(STJ - AgI 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008).

"Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros.

Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido".

(STJ, AgRg no REsp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.09.2008).

Relativamente ao contrato de empréstimo nº 21.4154.702.0000137-98, Cláusula Décima Terceira prevê, no caso de impuntualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês.

Analisando os autos, constato que a comissão de permanência vem sendo cobrada cumulativamente apenas com a taxa de rentabilidade, de modo que não vem sendo cobrados juros de mora (ID. 1412730 - Pág. 3). Assim, de acordo com o acima exposto, a comissão de permanência não pode ser cobrada de forma cumulada, razão pela qual deverá ser cobrada isoladamente, sem qualquer outro encargo, inclusive a taxa de rentabilidade no patamar de 10% ao mês.

CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Conforme demonstrado, o Superior Tribunal de Justiça considera válida a capitalização mensal de juros nos contratos posteriores à edição da Medida Provisória 1.963, de 31/3/2000, atualmente vigente como MP 2.170-36, de 24.8.2001, desde que convencionada, sendo essa a hipótese dos autos.

Ainda, entende-se que, no período de inadimplência, os juros remuneratórios são substituídos pela comissão de permanência, sendo possível, igualmente, a capitalização mensal desse encargo. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO ROTATIVO E CRÉDITO DIRETO CAIXA. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE. TAXA DE RENTABILIDADE. EXCLUÍDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LICITUDE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP 1.963-17/2000. NÃO RECONHECIDA.

(...)

6. A litude dos juros remuneratórios cobrados por bancos em suas operações não depende da exata coincidência das taxas praticadas com as taxas médias de mercado para operações bancárias divulgadas pelo Banco Central do Brasil, sendo essas últimas apenas um parâmetro para análise dos percentuais cobrados pelos bancos, seja pelo consumidor, na hora de contratar um empréstimo, seja pelo juiz, na hora de analisar a alegação de abusividade dos juros cobrados.
7. A comissão de permanência temporária ou inadimplimento do devedor é prevista como cláusula nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN 15, de 28/1/1966, editada com base no art. 4º, incisos VI, IX e XII, e art. 9º da Lei 4.595, de 31/12/1964, e Decreto-Lei 1, de 13/11/1965. Atualmente, a matéria encontra-se normatizada pela Resolução CMN nº 1.129, de 15/05/1986.
8. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que é legítima a incidência da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária ou com juros remuneratórios ou moratórios, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato (Súmulas 30, 294 e 296/STJ).
9. Não se pode cumular a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa CDI com a taxa de rentabilidade, devendo essa última ser afastada.
10. A Medida Provisória 1.963, de 31/3/2000, atualmente vigente como MP 2.170-36, de 24.8.2001, estabeleceu no art. 5º que “nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.
11. O Superior Tribunal de Justiça considera válida a capitalização mensal de juros nos contratos posteriores à edição da referida medida provisória, desde que convencionada, sendo essa a hipótese dos autos.
12. No período de inadimplência, os juros remuneratórios são substituídos pela comissão de permanência, sendo possível a capitalização mensal desse encargo.
13. Inexistência de vício formal ou material referente às respectivas medidas provisórias. Não tendo sido declarada a inconstitucionalidade desses atos normativos pelo Supremo Tribunal Federal, presume-se a sua constitucionalidade e a sua plena aplicabilidade.
14. Descabe a substituição da incidência da comissão de permanência — pactuada pelas partes — pela Taxa Selic, como determinado na sentença, se o reconhecimento de abusividade se deu apenas em relação à taxa de rentabilidade que compunha aquele encargo contratual.
15. “Havendo inadimplência, o termo final para a cobrança dos encargos contratados, entre os quais os juros remuneratórios, é o efetivo pagamento do débito.” (REsp 646.320/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 29/06/2010)
16. Apelação da Caixa provida para determinar a incidência da comissão de permanência sobre o débito em atraso até o seu efetivo pagamento.
17. Apelação do réu a que se dá parcial provimento para afastar a taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência. (TRF-1, AC 0031885-66.2011.4.01.3400, rel. Des. Federal Néviton Guedes, 5ª Turma, e-DJF1 07/04/2016).

COBRANÇA DE ENCARGOS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Conquanto seja admitida a cobrança dos encargos processuais e honorários advocatícios (Cláusula Décima Quarta), não há elementos nos autos aptos a comprovar que tenham sido cobrados valores a este título.

Ao revés, de acordo com o demonstrativo de débito (ID. 1412730 - Pág. 3) não vêm sendo cobrados quaisquer valores a esses títulos, motivo pelo qual não prospera o argumento elaborado pelos embargantes.

Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução opostos extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC para determinar o prosseguimento da execução.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução e condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução.

Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº. 0032828-19.2007.403.6100).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, como registros cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

BFN

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027944-07.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ECO SYSTEMS AR CONDICIONADO LTDA - EPP, BRUNO VALENTE PORCELLI, MARLENE DE PINHO VALENTE
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial ajuizado por ECO SYSTEMS AR CONDICIONADO LTDA – EPP E OUTROS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL em razão de débito oriundo de Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA nº 01654680.

Sustenta, preliminarmente a falta de interesse de agir ao argumento de que contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. No mérito, requer a aplicação das regras consumeristas ao contrato firmado entre as partes, sustenta inexigibilidade do título e, finalmente, excesso de execução (correção pela Tabela Price). Emenda à inicial em ID 4254038 e 4254110.

Vista à parte contrária, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou impugnação aos Embargos à Execução (ID 4733405) defendendo a validade contratual e da execução da totalidade do débito. Defende, ainda, a inaplicabilidade do CDC aos contratos de adesão e a inexistência de cláusulas abusivas (inclusive, da previsão de cumulação da comissão de permanência com outros encargos). Por fim, defende inexistir a capitalização de juros (anatocismo) e/ou sua legalidade.

Por fim vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita tendo em vista o não cumprimento dos requisitos previsto no art. 99 c/c art. 105 do Código de Processo Civil.

Deixo de analisar a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo embargante visto que essa se confunde com o mérito (inexigibilidade do título).

Passo ao mérito.

1) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor.

Além da previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual “*Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista*”, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas de modo que, essas serão inválidas, somente se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

2) Da certeza, liquidez e exigibilidade do título.

Aduza embargante que a execução padecer de iliquidez, incerteza e inexigibilidade. Todavia, não é o que se verifica pelos documentos acostados à execução.

Nos autos da execução ora embargada foram acostadas à inicial as vias dos contratos assinados pelas partes, cuja veracidade da assinatura não foi contestada pela parte contrária.

Trata-se de contrato de Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA nº 01654680, celebrado em 30/10/2013, com a estipulação de limite de crédito rotativo no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) exclusivamente para provisão de fundos da conta corrente nº 4680.003.00000165-5 (id 2575144), devidamente assinado pelas partes. Por sua vez, não verifico a existência de vícios passíveis de macular a exigibilidade do título.

Por sua vez, consta do ID 2575133 o demonstrativo de débito a partir do início do inadimplemento, em 04/11/2015, acompanhado do cálculo de evolução da dívida (atualizado para 24/08/2017).

Posto isso, da prova produzida nos autos, não assiste razão à embargante quanto à alegação de ausência dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, sendo o título certo, líquido e exigível, nos moldes do art. 783 do Novo CPC.

3) Capitalização de juros - anatocismo e a aplicação da Tabela Price.

No que se refere à capitalização dos juros mensais praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, dispõe em seu art. 5º que “*Nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional - SFH, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*” Tal dispositivo foi inicialmente introduzido em 31/03/2000 na Medida Provisória 1963-17 que, após sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 retro citada.

Recentemente, o STF retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do *periculum in mora* inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006).

Entretanto, o julgamento da ADI 2.316[1] foi sobrestado em virtude do pedido de vista do então Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, razão porque coadunado, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que **nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros.** É o que demonstramos arestos que a seguir colaciono, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO CPC/73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O incidente de uniformização de jurisprudência previsto no art. 476 do CPC/73 não está à disposição da parte para ser invocado como preliminar recursal. Precedentes. 2. É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A estipulação de juros anuais em taxa superior ao duodécuplo da taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 3. Fixada a legalidade da capitalização dos juros, não há como descaracterizar a mora. 4. A pretensão de manutenção de posse se mostra completamente dissociada das questões discutidas nos autos. Incidência da Súmula nº 284 do STF. 5. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1500985/RS, 3ª Tuma, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJe 04/08/2017).

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA. 1. “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada” (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/9/2012). 2. Conforme a Súmula n. 541/STJ, “a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 1043138/MG, 4ª Tuma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 05/05/2017).

A Tabela Price, também chamada de sistema francês de amortização, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de financiamento, não encerra qualquer ilegalidade.

De fato, a utilização da Tabela Price não importa necessariamente capitalização de juros, o que só ocorreria em tese em caso de amortização negativa que importasse a absorção do saldo não pago de juros pelo saldo devedor e consequente aplicação de taxa de juros sobre essa totalidade.

Esse o entendimento prevalecente na jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SFH. EXCESSO. PERÍCIA. TABELA PRICE AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. JUROS NÃO PAGOS EM SEPARADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A utilização da Tabela PRICE, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, ou seja, quando a prestação não for suficiente para liquidar os juros, os quais se acumularão com os juros do mês posterior, configurando a referida capitalização de juros, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico. 2. Verifica-se da análise da planilha de evolução do financiamento que houve amortização negativa em diversos períodos. Portanto, deve a CEF afastar o anatocismo do presente contrato, não procedendo a incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor e colocando-os em conta apartada, sobre a qual não deverão incidir juros, mas tão somente a correção monetária. 3. Ainda que observadas as reformas na conta exequenda para reduzir o valor cobrado, entende-se ser mais acertada a aplicação do art. 21 do CPC/73, no que diz respeito aos honorários advocatícios. O excesso a ser excluído da execução tem valor expressivo, mas a embargante alegou preliminares e questões de mérito que não foram acolhidas em sentença, nem em grau recursal. Para tanto, tendo cada litigante vencido e vencedor em parte da demanda, é recíproca a sucumbência, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas, conforme a redação do referido dispositivo legal. 4. Apelação parcialmente provida.” (TRF 5, AC 20088000057968, 1ª Tuma, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE 06/04/2017).

Desta feita, considero ser possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória acima citada.

Ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, fato que a cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação[2], a mesma possui supedâneo legal afastando a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasto esta alegação dos embargos em razão da capitalização dos juros.

4) Da cobrança da comissão de permanência e outros encargos.

A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Todavia, a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296 e 472, respectivamente. Destaco os termos da Súmula nº 472 do STJ:

Súmula 472 -

“A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”.

(Data da Publicação - DJ-e 19-6-2012).

Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação.

Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

Transcrevo, nesta oportunidade, o recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da legalidade da cobrança da comissão de permanência:

RECURSO ESPECIAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REAJUSTE. VARIAÇÃO CAMBIAL. RECURSOS NO EXTERIOR. PROVA DA CAPTAÇÃO. COMPROVAÇÃO ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. A desvalorização do real frente ao dólar norte-americano ocorrida em janeiro de 1999 representou fato imprevisível que redundou em excessiva onerosidade contratual, motivo pelo qual a jurisprudência desta Corte Superior pacificou-se no sentido de autorizar a repartição do ônus das diferenças resultantes da variação cambial do período entre o arrendatário e a instituição arrendante. 2. A prova da captação de recursos não deve ser exigida individualmente, para cada operação de arrendamento mercantil, pois, em regra, a tomada de recursos no exterior não ocorre de modo vinculado aos contratos celebrados no mercado nacional, o que dificultaria sobremaneira a comprovação desse fato. 3. Conquanto seja a captação de recursos no exterior requisito indispensável à contratação de reajuste vinculado à variação cambial, nos moldes exigidos pelo art. 6º da Lei nº 8.880/1994, é despendiosa a sua prova em juízo, tendo em vista a fiscalização realizada pelo Banco Central do Brasil quanto à entrada de moeda estrangeira no País, utilizada para financiamentos em moeda nacional. 4. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado, sendo admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, REsp nº 1217057, 3ª Tuma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, publicado em 26.04.2016).

Relativamente ao contrato de Cédula de Crédito Bancário objeto da execução, não verifico a previsão de cobrança de comissão de permanência e/ou outros encargos. Por sua vez, verifica-se, na planilha de débito (ID 2575133) que não houve cobrança/acréscimo de outros encargos que não os decorrentes diretamente da atualização da dívida (juros compensatórios, juros moratórios e multa por atraso).

Portanto, os embargos executórios não devem ser acolhidos nesse sentido.

5) Abusividade dos juros pactuados

No que se refere à taxa de juros, com o advento da Lei 4.569/64 que disciplinou de forma detalhada o Sistema Financeiro Nacional, restou afastada a incidência da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) quanto à limitação de juros, pois foi delegada ao Conselho Monetário Nacional a competência para expedir atos normativos tendentes a limitar a taxa. É o que se extrai do art. 4º, inciso IX da citada Lei do Sistema Financeiro Nacional:

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República.

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover (...)

Nessa esteira, também é importante ressaltar as disposições da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal que se aplicam perfeitamente à hipótese vertente.

Súmula 596 STF - As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Nesse caso, a jurisprudência do E. STJ, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596 do Excelso STF, afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições financeiras, exclui a taxa de juros remuneratórios quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.

Quanto a esse último aspecto, vale mencionar, a título de esclarecimento, que o STJ editou a Súmula 297, que preconiza serem aplicáveis aos contratos bancários o Código de Defesa do Consumidor.

Desse modo, **não obstante seja aplicável aos contratos bancários o CDC, para que seja configurada a abusividade da aplicação das taxas de juros, faz-se necessário que seja demonstrada de forma cabal e indene de quaisquer dúvidas a excessividade do lucro da atuação financeira, ou seja, deve-se demonstrar que as taxas de juros praticadas pela instituição são superiores àquelas normalmente contratadas pelo mercado financeiro, o que não ocorre no presente caso.**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução e os extingo com resolução de mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. DETERMINO o regular prosseguimento da execução Proc. 5014550-30.2017.4.03.6100.

Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor executado nos autos principais, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº 5014550-30.2017.4.03.6100).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] 14/03/2019

[2] Nesse sentido REsp 1388972/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017 e REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

leq

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007293-51.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PADARIA E CONFETARIA MINHA DEUSA LTDA - EPP, VALDEHI RUFINO DE ALBUQUERQUE, JOSE MARIA TEIXEIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por PADARIA E CONFETARIA MINHA DEUSA LTDA. – EPP, VALDEHI RUFINO DE ALBUQUERQUE E JOSÉ MARIA TEIXEIRA, representados pela Defensoria Pública, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sustentando a nulidade da execução.

Alegam os embargantes preliminar de nulidade da citação por Edital do embargante, Sr. José Maria, posto não terem sido diligenciados todos os endereços obtidos na consulta ao Bacen Jud. No mérito, aduziu: 1) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; 2) exclusão da cumulação ilegal da comissão de permanência com outros encargos; 3) declaração de ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios; 4) flexibilização da regra do Art. 917, § 3º, CPC dispensando a apresentação imediata do valor devido. Requeru a realização de prova pericial contábil. Ao final, defendeu-se de todas e quaisquer alegações por negativa geral, nos termos do art. 341, parágrafo único do CPC.

Juntou peças da ação executiva (id 1423246 a 1413460).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

Intimada, a Embargada ofereceu impugnação (id 1713269). Sustentou a regularidade da citação por Edital ante a inércia do embargante. No mérito, aduziu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a possibilidade de cobrança de comissão de permanência se não cumulado com outros encargos, o que a embargante não comprovou nos autos, bem como a regularidade da cobrança de despesas e honorários contratuais.

A parte embargante requereu a produção de prova pericial contábil para apuração do valor devido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Acolho a preliminar de nulidade da citação por edital.

O artigo 256, do Código de Processo Civil assim determina:

“Art. 256. A citação por edital será feita:

I- Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando.”

Da leitura do dispositivo supra, denoto que a publicação por edital deve ser efetivada somente após a realização de todas as diligências nos endereços encontrados, o que não ocorreu nos autos.

Na consulta ao sistema Bacenjud (id 1423447 – fls. 6 e 7) foram encontrados os seguintes endereços: 1- Rua Dr. Antonio Jorge Franco, 2- Rua Alessandro Bernardello, 286, 3- Estrada da Cooperativa, 276 e 4- Rua Renato Andreolli, 182, Jardim Itacolomy, Ribeirão Pires- SP, cep. 09402-500.

Da certidão do Oficial de Justiça de fls. 10 do id 1423450, lançada nos autos da Carta Precatória nº 150/2015, enviada à Comarca de São Bernardo do Campo- SP, verifico que foram diligenciados apenas os três primeiros endereços e devolvida carta pelo juízo deprecado (fls. 6 do id 1423450), sendo então determinada a devolução da carta para este juízo deprecado.

Contudo, a despeito do caráter itinerante das precatórias, o juízo deprecado deixou de enviá-la à Comarca de Ribeirão Pires para realização da diligência no endereço Rua Renato Andreolli, 182, embora tenha constado da Carta Precatória expedida (id 1423450 – fls. 6).

Intimada, a embargada não requereu a citação no endereço faltante.

Verifico, portanto, que a citação por Edital é nula, devendo ser realizada nova citação, no endereço não diligenciado, a fim de evitar prejuízo à defesa, em observância do princípio da ampla defesa.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos à execução, para declarar a nulidade da citação por Edital realizada nos autos da execução nº 0004037-59.2015.4.03.6100, determinando o seu prosseguimento, mediante a realização de nova citação mediante a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Ribeirão Pires- São Paulo, no endereço Rua Renato Andreolli, 182, Jardim Itacolomy, Ribeirão Pires- SP, cep. 09402-500.

Honorários advocatícios a serem arcados pela embargada no valor de 10% sobre o valor da execução movida nos autos principais.

Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº. 0004037-59.2015.4.03.6100).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012551-42.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GISLENE FRAIDENBERZE DA SILVA, GISLENE FRAIDENBERZE DA SILVA 12838687840
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER LUIZ DIAS - SP106882
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER LUIZ DIAS - SP106882
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial movidos por **GISLENE FRAIDENBERZE DA SILVA** e **OUTRA** derivado da Nota Promissória expedida em razão do contrato de empréstimo nº 21.0240.690.0000039-02 firmado entre as partes em 27.02.2015.

A parte embargante sustenta: (i) a litigância de má-fé por parte da instituição financeira; (ii) existência de cláusulas leoninas e abuso na cobrança; (iii) aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com consequente inversão do ônus da prova.

Juntaram documentos.

Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID. 2325768).

Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação (ID. 2604406). Sustenta a liquidez, certeza e exigibilidade do título apresentado, bem como a legalidade da cobrança dos encargos, pleiteando a improcedência dos presentes embargos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Inicialmente, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.

No caso dos autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído com os documentos constantes da exordial.

No que tange à alegação de litigância de má-fé, entendo que a questão está ligada ao mérito, devendo com ele ser analisada.

Mérito

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nos termos do art. 51, IV do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

No tocante inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC), entendo que somente é possível quando “for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”. No caso, o requerimento genérico apresentado na petição inicial não preenche tais requisitos. De outro lado, a mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do contratante não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais que, no entender do devedor, acarretem às referidas consequências.

Além disso, o título executivo que embasa a execução extrajudicial está revestido de liquidez e certeza, portanto, cabe ao embargante a produção da prova contrária.

Anatocismo e a aplicação da Tabela Price

No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro 1 Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento

Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO CPC/73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O incidente de uniformização de jurisprudência previsto no art. 476 do CPC/73 não está à disposição da parte para ser invocado como preliminar recursal. Precedentes.
2. É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A estipulação de juros anuais em taxa superior ao duodécuplo da taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
3. Fixada a legalidade da capitalização dos juros, não há como descaracterizar a mora.
4. A pretensão de manutenção de posse se mostra completamente dissociada das questões discutidas nos autos. Incidência da Súmula n.º 284 do STF.
5. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1500985/RS, 3.ª Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJe 04/08/2017).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA.

1. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp n.º 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/9/2012).
2. Conforme a Súmula n.º 541/STJ, "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".
3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1043138/MG, 4.ª Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 05/05/2017).

A Tabela Price, também chamada de sistema francês de amortização, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de financiamento, não encerra qualquer ilegalidade.

De fato, a utilização da Tabela Price não importa necessariamente capitalização de juros, o que só ocorreria em tese em caso de amortização negativa que importasse a absorção do saldo não pago de juros pelo saldo devedor e co

Esse o entendimento prevalecente na jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SFH. EXCESSO PERÍCIA. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. JUROS NÃO PAGOS EM

1. A utilização da Tabela PRICE, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, ou seja, quando a prestação não for suficiente para liquidar os juros, os quais se acumulam.
2. Verifica-se da análise da planilha de evolução do financiamento que houve amortização negativa em diversos períodos. Portanto, deve a CEF afastar o anatocismo do presente contrato, não procedendo a incorporação e
3. Ainda que observadas as reformas na conta exequenda para reduzir o valor cobrado, entende-se ser mais acertada a aplicação do art. 21 do CPC/73, no que diz respeito aos honorários advocatícios. O excesso a ser excluído.
4. Apelação parcialmente provida." (TRF 5, AC 20088000057968, 1.ª Turma, Relator Desembargador Federal Manoel Erhard, DJE 06/04/2017).

Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal.

Existência de Cláusulas Abusivas e Litigância de Má-Fé

Da análise dos fundamentos apresentados pela parte Embargante, verifico que não merecem prosperar referidas alegações.

Isso porque houve indicação genérica sobre a existência de cláusulas consideradas abusivas, sem qualquer demonstração de eventual desproporcionalidade ou defeito do negócio jurídico.

Tendo as partes livre e conscientemente manifestado seu interesse em celebrar o contrato, e sendo a boa-fé objetiva um princípio norteador e inerente aos negócios jurídicos, presumem-se, até demonstração em contrário, válidos os acordos entabulados por pessoas plenamente capazes, razão pela qual também não prospera a alegação genérica de litigância de má-fé.

Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução opostos extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, conforme fundamentado alhures.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução.

Custas indevidas, na forma do artigo 7.º da Lei n.º 9.289/96.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo n.º. 50071600020174036100).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

BEN

MONITÓRIA (40) Nº 5000418-65.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: JORGE DOS SANTOS, JOSE CARLOS FAZION

Advogado do(a) RÉU: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

Advogado do(a) RÉU: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de JOSE CARLOS FAZION e JORGE DOS SANTOS, visando ao pagamento de R\$ 383.200,35 (trezentos e oitenta e três mil e duzentos reais e trinta e cinco centavos), em virtude do inadimplemento de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica.

Devidamente citados, a parte ré apresentou embargos à ação monitória (ID. 1976218) alegando, em preliminar, ausência de interesse processual ante a existência de ação de recuperação judicial em nome da empresa Forza do Brasil Ltda. em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP. No mérito, sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos e a sistematização dos cálculos. Postula o acolhimento dos embargos.

Impugnação aos embargos monitorios (ID. 2076204).

Manifestação da ré (ID. 2113564), pleiteando a produção de prova pericial contábil.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Defiro à parte Ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos.

Preliminares

Ausência de Interesse Processual

A autora comprova a celebração do contrato (ID. 535475), no qual os ora réus assumiram a condição de fiadores da empresa Forza do Brasil Ltda.

Dispõe o Art. 275 do Código Civil:

“Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores”.

Neste sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região já se manifestou, n verbis:

“MONITÓRIA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA EM OUTRA DEMANDA. EXTINÇÃO DO PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REFORMA. A CEF moveu demanda anterior em face da devedora principal e do fiador, objetivando, tal como na presente, a cobrança de dívida originária de contrato de abertura de crédito a pessoa física. Naqueles autos, houve desistência da ação em relação à devedora principal, e aquele feito prosseguiu apenas em relação ao fiador. Após a homologação, a CEF moveu a presente demanda, somente em face da devedora principal. Nada impede o ajuizamento da nova demanda, como dispõe o art. 268, caput do Código de Processo Civil, e, tendo em vista a solidariedade passiva existente no caso, a regra do art. 275 do Código Civil corrobora tal entendimento. Apelação da CEF provida”. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 00086448820084025001, TRF 2ª REGIÃO, REL. DES. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, julg. 24/02/2010, disp. 10/03/2010)

Destarte, em que pesem as alegações dos réus, não merece prosperar a preliminar suscitada, tendo em vista ser lícito à parte credora de devedores solidários optar por demandar um, alguns ou todos os devedores a fim de reaver seu crédito.

Mérito

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990, segundo a qual “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

No tocante inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), entendo que somente é possível quando “for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”. No caso, o requerimento genérico apresentado na petição inicial não preenche tais requisitos. De outro lado, a mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do contratante não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais que, no entender do devedor, acarretem às referidas consequências.

Além disso, o título que embasa a presente demanda está revestido de liquidez e certeza, portanto, cabe ao réu a produção da prova contrária.

Da cobrança da comissão de permanência

No tocante à alegação de ser indevida a cobrança da comissão de permanência, verifico que não há previsão contratual para tal cobrança, tendo a cláusula décima segunda previsto os encargos devidos em caso de inadimplência, conforme os critérios apontados em referida cláusula.

Em que pese o asseverado pela parte Ré quanto à impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos (cobrança composta), não restou demonstrada nos autos sua ocorrência, de tal sorte que a mera alegação desacompanhada de prova documental efetiva do ocorrido não é suficiente para comprovar os fatos modificativos trazidos pela parte interessada.

Outrossim, para que se configure eventual abusividade da taxa de juros aplicada ao contrato firmado entre as partes, é necessária a configuração de sua excessividade, desproporcionalidade ou onerosidade, o que não se constata no presente caso.

DISPOSITIVO

Assim, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a Caixa Econômica Federal prosseguir com a execução do crédito, na forma do § 8º do artigo 702 do Novo CPC.

Custas ex lege. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor a ser liquidado na execução, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pelas partes sucumbentes observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela autora com demonstrativo atualizado dos valores acima, corrigidos pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do trânsito em julgado (CPC, art. 85, § 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.L.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017507-36.2010.4.03.6100
EMBARGANTE: FILIP ASZALOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, arquivem-se como determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018896-22.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE FARIA BASTIEN

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 239 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001800-96.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AUDRE CRISTINE ROCHA IMPORTACAO - ME, AUDRE CRISTINE ROCHA RODRIGUEZ

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, dê-se prosseguimento ao feito.

Verifico que devidamente citada por edital a ré não apresentou a defesa cabível. Assim, nomeio um dos Defensores Públicos da União como curador especial, visto o que determina o artigo 72, II do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, tendo em vista a citação ficta.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0000817-24.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARIA APARECIDA SANTOS DA CUNHA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, manifeste-se a parte autora sobre os Embargos Monitórios, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0021383-28.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JULIANO DE OLIVEIRA FRAGA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Decorrido o prazo, se em termos, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27/03/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010687-32.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: GILDA TORRES

DESPACHO

Inicialmente, venhamos autos para que seja realizada a transferência do valor bloqueado em favor deste Juízo.

Indique o exequente, no prazo de 15 dias, em nome de qual advogado, com poderes para dar e receber quitação, será expedido o alvará de levantamento, indicando, ainda, a página em que se encontra a procuração com a outorga de referidos poderes.

Após, se em termos, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente na forma em que indicado.

Expedido e liquidado apresente a exequente novo demonstrativo de débito, bem como requeira o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

C.I.

São Paulo, 26 de março de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022489-61.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: WANIA MARTINS ROMANO

DESPACHO

Inicialmente, venhamos autos para que seja realizada a transferência do valor bloqueado em favor deste Juízo.

Indique o exequente, no prazo de 15 dias, em nome de qual advogado, com poderes para dar e receber quitação, será expedido o alvará de levantamento, indicando, ainda, a página em que se encontra a procuração com a outorga de referidos poderes.

Com a indicação, se em termos, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente na forma em que indicado.

Após, venhamos autos conclusos para realizar a consulta no sistema RENAJUD conforme requerido pela exequente.

C.I.

São Paulo, 26 de março de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017574-32.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BELL'S CAFE LTDA - EPP, LÍCIA CAREN PAIOLA GOMES, TALITA DE OLIVEIRA BORGES

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito, conforme requerido em petição acostada aos autos.

Requerendo o prosseguimento da ação, no mesmo prazo, indique, de forma clara e legível, novo endereço para a citação da ré.

Com a juntada do endereço, dê-se prosseguimento ao feito; restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009863-73.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA MARQUES DA SILVA COMERCIAL - ME, JULIANA MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018704-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EZEQUIAS DOS REIS SANTOS

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5006564-88.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: EUGENIA SABINO DA SILVA

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005736-92.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMÉLIA CUNHA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613, DANIELE CLARO DE OLIVEIRA FONSECA - SP191864
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por AMÉLIA CUNHA DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva determinação de que a ré utilize, como base de cálculo da cobrança de laudêmio, o valor da fração ideal do solo de propriedade da União, excluindo-se as benfeitorias, levantando a Ré o valor correspondente, ora já depositado em juízo, ficando a diferença para ser levantada pela Autora.

A Autora narra que é detentora do domínio útil de alguns imóveis na Região de Alphaville, em Barueri – SP, tendo sido surpreendida com a notícia de que a União, através do SPU, lançaria o valor de laudêmios retroativos que não foram adimplidos.

Esclarece a Autora que a Ré defende que, em que pese tais valores terem sido lançados após a entrada em vigor da Lei 13240/2015, o fato gerador se deu anteriormente a vigência da citada Lei, razão pela qual, deve ser considerado o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.398/1987 no seu apuramento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Inicialmente ajuizada perante o D. Juízo Federal Cível em Barueri/SP, houve declínio da competência para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal em São Paulo (ID. 5005709, p. 25). Posteriormente, houve novo declínio de competência em favor do Juízo Federal Cível da Capital.

Redistribuído o feito a este Juízo, foi determinada a citação da Ré, a qual apresentou contestação (ID. 6878654). Sustenta, no mérito, a improcedência da demanda.

Aberta oportunidade para especificação de provas, as partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, preferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas.

Os terrenos de propriedade da União podem ter a sua posse exercida por particulares, sob o regime de aforamento/enfiteuse, o qual tem por base um ajuste firmado entre o particular (chamado de enfiteuta - titular do domínio útil) e a proprietário do imóvel (denominado de senhorio - titular do domínio direto).

Consoante a natureza do referido instituto, é possível a transferência do domínio útil do imóvel, mediante transação onerosa, hipótese em que o senhorio direto poderá exercer seu direito de preferência ou cobrar o laudêmio, no percentual de 5% sobre o valor do domínio pleno do terreno e das benfeitorias nele realizadas, nos termos do art. 102 do Decreto-lei 9.760/46, *in verbis*:

"Art. 102. Será nula de pleno direito a transmissão entre vivos de domínio útil de terreno da União, sem prévio assentimento do S.P.U.

§ 1º Nas transmissões onerosas, a União terá direito de opção e, quando não o exercer, cobrará laudêmio de 5% (cinco por cento) sobre o valor do domínio pleno do terreno e benfeitorias.

§ 2º No caso de terreno da União incorporado ao de outrem, de que não possa ser desmembrado, o valor das benfeitorias, para cálculo de laudêmio, será tomado proporcionalmente aos valores dos mesmos terrenos.

§ 3º As disposições do parágrafo anterior aplicam-se às cessões de direitos concernentes a terrenos aforados, calculado o laudêmio sobre o preço da transação.

§ 4º O prazo para opção será de 60 (sessenta) dias, contados da data da apresentação ao órgão local do S.P.U., do pedido de licença para a transferência, ou da satisfação das exigências porventura formuladas" (g.n.).

Desta sorte, observa-se que o laudêmio se configura como uma contraprestação assegurada ao senhorio direto por não se utilizar de sua prerrogativa do direito de preferência, tendo como base de cálculo, na época da transação, o valor do domínio pleno, incluídas também as benfeitorias existentes no imóvel.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. LAUDÊMIO. DOMÍNIO PLENO E BENFEITORIAS. DECRETO-LEI 9.760/46.

1. O laudêmio constitui uma espécie de compensação assegurada ao senhorio direto em razão do não exercício do direito de opção, tendo como base de cálculo o valor do domínio pleno e das benfeitorias, nos termos do art. 102 do Decreto-lei nº 9.760/46.

2. Apelação desprovida". (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 335914 - 0764266-57.1986.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 08/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016)

"APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LAUDÊMIO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO DOMÍNIO PLENO. LEGALIDADE. ATO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. COBRANÇA DE VALOR REMANESCENTE POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. A transferência do imóvel que originou a cobrança de laudêmio ocorreu em 2002, momento em que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/87 possuía a seguinte redação: "Art. 3º. Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos."

II. Assim sendo, a princípio, não há ilegalidade quando o ente público, observando a inflação e a valorização imobiliária, atualiza o valor do domínio pleno, bem como do laudêmio, haja vista que constituem simples recomposição do patrimônio.

III. Por sua vez, se a Administração Pública identificar, posteriormente, que homologou ato de particular evadido de ilegalidade, nada impede que o reveja mediante exercício de seu poder de autotutela previsto no artigo 53 da Lei nº 9.784/99, conforme entendimento expressado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

V. Destarte, o fato de a Secretaria do Patrimônio da União- SPU ter autorizado à parte recorrente a transmitir o domínio útil dos indigitados imóveis, não impede que reveja seu próprio ato e cobre a diferença do laudêmio remanescente em razão do alienante ter realizado recolhimento anterior a menor.

VI. Apelação a que se dá provimento". (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2236136 - 0009132-86.2013.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 29/01/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2019)

Em que pesem as alegações da parte Autora quanto à impossibilidade de se incluir o valor das benfeitorias no cálculo do laudêmio ora lançado e cobrado, objeto da presente demanda, entendo que referida exação refere-se a fatos datados de momento anterior, devendo obedecer a lei vigente à época do fato ensejador da cobrança em tela.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no §2º do artigo 85 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

BFN

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCELO PEREIRA DA SILVA em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que pleiteia a imediata redução do percentual de desconto, a título de margem consignável, para 15%(quinze por cento) dos seus rendimentos líquidos.

Narra o Autor que, na condição de funcionário público estadual, contratou com a requerida (CEF), na data de 26 de fevereiro de 2013, empréstimo consignado no valor de R\$ 22.600,00 (vinte e dois mil e seiscentos reais) a serem pagos em 96 (noventa e seis) parcelas de R\$ 399,18 (trezentos e noventa e nove reais e dezoito centavos). Passados 3 (três) meses da contratação inicial, o autor passou a proceder a renegociações e contração de novos empréstimos junto a CEF, bem como perante o Banco do Brasil.

Argumenta que houve violação ao limite de comprometimento de sua renda, visto que a soma dos descontos efetivados em folha pelos empréstimos contraídos representa um percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento) de seus proventos.

Pleiteia, ao final, a ratificação da tutela ora requerida, para o fim de fixar os valores de descontos no limite máximo de 15%(quinze por cento), bem como seja condenada a ré ao pagamento de dano moral.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de Justiça Gratuita foi deferido (ID. 3414557). Por seu turno, na mesma oportunidade, o pedido de tutela restou indeferido.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (ID. 3706554). No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica (ID. 4607601).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.

No caso dos autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído com os documentos constantes da exordial.

Mérito

Trata-se de servidor público estadual, lotado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, devidamente aprovado em concurso público.

Narra o Autor que, na condição de funcionário público estadual, contratou com a requerida (CEF), na data de 26 de fevereiro de 2013, empréstimo consignado no valor de R\$ 22.600,00 (vinte e dois mil e seiscentos reais) a serem pagos em 96 (noventa e seis) parcelas de R\$ 399,18 (trezentos e noventa e nove reais e dezoito centavos). Passados 3 (três) meses da contratação inicial, o autor passou a proceder a renegociações e contração de novos empréstimos junto a CEF, bem como perante o Banco do Brasil.

Argumenta que houve violação ao limite de comprometimento de sua renda, visto que a soma dos descontos efetivados em folha pelos empréstimos contraídos representa um percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento) de seus proventos.

Faz-se mister tecer considerações acerca do contrato de empréstimo realizado entre as partes.

Dispõe o Decreto nº 6.386/80 o seguinte:

"Art. 2º. Considera-se, para fins deste Decreto:

- I- Consignatário: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsória ou facultativa, em decorrência de relação jurídica estabelecida por contrato com o consignado;
- II- Consignante: órgão ou entidade da administração pública federal direta ou indireta que procede, por intermédio do SIAPE, descontos relativos às consignações compulsória e facultativa na ficha financeira do servidor público ativo, do aposentado ou do beneficiário de pensão, em favor do consignatário;
- III- Consignado: servidor público integrante da administração pública federal direta ou indireta, ativo, aposentado, ou beneficiário de pensão, cuja folha de pagamento seja processada pelo SIAPE, e que por contrato tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação;"

O artigo 4º do referido Decreto dispõe o que são consignações facultativas.

"Art. 4º São consignações facultativas, na seguinte ordem de prioridade:

(...)

IX- prestação referente a empréstimo ou financiamento concedidos por entidades bancárias, caixas econômicas ou entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação."

"Art. 9º As consignações compulsórias prevalecem sobre as facultativas:

§1º Não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de trinta por cento, quando a sua soma com as compulsórias exceder a setenta por cento da remuneração do consignado.

§2º Na hipótese em que a soma das consignações compulsórias e facultativas venha a exceder o limite definido no §1º, serão suspensas as facultativas até a adequação ao limite, observando-se para tanto, a ordem de prioridade definida no art. 4º.

§3º Somente será admitida a operação de consignações facultativas até o limite da margem consignável estabelecida no §1º.

§4º Não será incluída ou processada no SIAPE a consignação que implique excesso do limite da margem consignável estabelecida no §1º, independentemente da ordem de prioridade estabelecida no art. 4º."

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, "o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser" (Fábio Ulhã Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. p. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão "o contrato é lei entre as partes", oriunda da expressão latina "pacta sunt servanda", o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

"O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória" (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in *Contratos*, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36).

Analisando os autos, verifico que o autor pretende a redução da atual margem consignável para o limite máximo de 15%(quinze por cento), alegando que é abusivo e desproporcional o desconto por ele sofrido em seus rendimentos.

Contudo, verifico que, conforme se depreende das alegações do Autor na exordial, a parte procedeu livre e espontaneamente à celebração dos contratos de empréstimo junto à instituição financeira ré, bem como perante o Banco do Brasil, o qual não é parte na presente demanda, mediante desconto direto em folha de salário.

Desta sorte, em que pese o desconto em folha de pagamento dos funcionários públicos não deva exceder a 30% de seus rendimentos, conforme preconiza o art. 8º do Decreto-Lei nº. 6.386/08, também não é possível que o autor se valha da própria torpeza a fim de ver anulados contratos de empréstimo livre e consensualmente pactuados por partes capazes, em que não houve qualquer comprovação da violação dos deveres de boa-fé objetiva que permeiam os negócios jurídicos.

Ademais, verifico que, quando do momento da celebração dos contratos de empréstimo junto ao Banco do Brasil, o Demandante já havia livremente comprometido 19,6% (dezenove vírgula seis por cento) de sua renda mensal junto à instituição financeira-ré, fato este que, por si só, mostra-se incompatível com o pedido ora formulado de redução da margem consignável para 15%(quinze por cento) de seus proventos, aliando-se ao fato de não se comprovar, após dilação probatória, o surgimento de qualquer fato novo e a ele não imputável capaz de gerar ao Autor uma onerosidade excessiva no âmbito dos contratos celebrados.

Não sendo possível verificar nenhuma abusividade por parte da ré, improcede o pedido do autor.

Dispositivo.

Diante das razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, ante a concessão da gratuidade processual.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

BFN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012666-63.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VILAMIR COM. E SERVIÇOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA PILON COELHO DE OLIVEIRA IRIE - SP173633
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, com pedido de tutela de urgência, proposta por VILAMIR COM. E SERVIÇOS LTDA. – ME em face da PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, representada pela UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender os efeitos do arrolamento de bens formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 195500626/2007-29, notadamente os imóveis objeto das matrículas nº 158.239 do 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital e nº 91.410 do 10º Registro de Imóveis da Capital.

O autor aduziu em sua petição inicial que formulou pedido de cancelamento do gravame que incide sobre os bens em razão do arrolamento formalizado uma vez que o débito está sendo pago através de parcelamento tributário, por sua real devedora, a empresa Sonda Supermercados Exportação e Importação S/A e garantia por imóveis de titularidade desta última, o qual foi indeferido sob o fundamento de que a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 não acarreta a novação de seus débitos.

Entende que se os débitos originários do arrolamento já estão integralmente garantidos por bens imóveis indicados à penhora, não há fundamento jurídico para que a constrição seja mantida, sendo devido o cancelamento de todos as restrições nos imóveis de sua propriedade.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A parte autora emendou a inicial para retificar o valor da causa em conformidade com o benefício econômico pretendido, bem como que recolhesse as custas judiciais remanescentes.

O valor da causa foi retificado e as custas recolhidas conforme comprova a juntada da guia em 24/08/2017.

A decisão de 30/08/2017 indeferiu a tutela pleiteada, uma vez que constava indicação de que a demanda de nº 0515535-73.1997.4.03.6182 estava garantida pela penhora de bens imóveis, como demonstra o documento nº 2305039.

Em 31/08/2017 foi formulado pedido de reconsideração da decisão. A parte autora apresentou novos documentos, alegando a comprovação da garantia de todos os débitos apontados pela ré, através de penhora judicial.

A apreciação do pedido de reconsideração foi postergada após a apresentação de defesa pela ré (doc. 2480307).

A União apresentou sua contestação em 09/10/2017 (doc. 2942237). A ré alegou, em síntese, que a inclusão dos débitos no parcelamento não é motivo hábil para o cancelamento do arrolamento, que o autor não comprova que os valores oferecidos às execuções fiscais mencionadas são suficientes para garantir integralmente os débitos mencionados e que a codevedora das dívidas está buscando a transferência dos imóveis penhorados, o que configura indício de fraude à execução fiscal.

O pedido de reconsideração veio acompanhado dos termos de penhora lavrados nos autos das execuções fiscais nºs 00515535-73.1997.4.03.6182, 0528647-12.1997.4.03.6182, 0517960-73.1997.4.03.6182, 0001841-31.2012.4.03.6130, 0001843-98.2012.4.03.6100, 0001840-46.2012.4.03.6130. A parte autora comprovou, ainda, que consta da matrícula de imóvel registrada sob o nº 9.303 a anotação da penhora de parte ideal, correspondente a 83.445,827m² para garantir a dívida da execução fiscal nº 0528647-12.1997.4.03.6182.

Com base nos novos documentos acostados aos autos, a decisão de caráter antecipatório foi concedida.

A União comprovou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que concedeu a antecipação da tutela (Doc. 3233051).

A parte autora apresentou réplica à contestação (Doc. 3306340), demonstrando que as execuções fiscais estão devidamente garantidas, sendo que eventuais transferências de bens para outras empresas do grupo não podem ser consideradas óbices para a liberação dos gravames.

Os cartórios de imóveis onde os imóveis estão registrados foram devidamente comunicados da decisão que concedeu a tutela antecipatória.

Há nos autos comunicação de desistência do agravo de instrumento interposto pela União (Doc. 4759502)

As partes não requereram produção de outras provas.

É o relatório do necessário. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.

Não há matéria preliminar arguida para ser apreciada, razão pela qual, passo ao exame do mérito.

A questão dos autos diz respeito à perda dos efeitos do arrolamento de bens da Autora deflagrado nos autos do Processo Administrativo nº 195500626/2007-29, com o cancelamento em caráter definitivo do arrolamento de bens e o consequente levantamento de gravames incidentes sobre os bens arrolados, sem prejuízo da condenação da Ré nos ônus da sucumbência.

O arrolamento administrativo constitui um procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fazendária faz um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superarem R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo que, com a edição do Decreto nº 7.573/2011, tal limite passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Efetivado o arrolamento, é providenciado o registro nos órgãos próprios para efeitos de dar publicidade.

O procedimento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/1997 tem por finalidade assegurar o pagamento do crédito e proteger terceiros, impondo ao contribuinte o dever de comunicar ao Fisco algum ato de alienação do bem.

De acordo com os §§ 8º e 9º deste mesmo dispositivo, a garantia do débito que originou o arrolamento ensejará a anulação dos efeitos do arrolamento, devendo a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicar o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdicione o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da [Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980](#), o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo.

§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3º deste artigo.

§ 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2º do art. 64-A.

De seu turno, o artigo 9º da Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, prescreve o quanto segue:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

No caso dos autos, a parte autora comprovou documentalmente que os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, indicados na petição inicial, estão devidamente garantidos nos termos das normas legais que regem o tema, através dos termos de penhora e cópias das matrículas dos bens constritos apresentadas nos autos.

Por outro lado, não houve comprovação das alegações da União Federal de que a empresa Sonda Supermercados Exportação e Importação Ltda. pretende dilapidar seu patrimônio com a alienação dos imóveis penhorados. E ainda, compete ao juiz da execução fiscal a liberação ou não de bens penhorados ou a sua substituição, a critério daquele julgador, não sendo juridicamente admissível que outras garantias sejam exigidas para o mesmo crédito.

Ademais, o arrolamento de bens na esfera administrativa não impede a venda ou alienação dos bens onerados, motivo pelo qual a transferência de propriedade por si só não configura prejuízo à parte contrária, nos termos argumentados.

Embora o mero arrolamento não impeça a alienação de bens da parte, pode-se concluir que representa um óbice a transações patrimoniais, eis que eventuais interessados em adquirir bens do demandante, ao efetuar pesquisas junto à RFB em nome do autor, descobrirão a existência do referido procedimento, inibindo potenciais compradores ou depreciando o valor de mercado dos bens.

Por fim, garantido os créditos tributários na execução fiscal, cabe ao juiz responsável pela execução fiscal deferir ou não a alienação de bens e/ou determinar a constrição de outros bens, sendo que os efeitos do arrolamento, após a garantia em juízo, perdem seus efeitos, nos termos do § 9º, do art. 64, da Lei 9.532/97.

Posto isso, julgo procedente a presente ação para **declarar a perda dos efeitos do arrolamento de bens da Autora deflagrado nos autos do Processo Administrativo nº 1955000626/2007-29**, determinando o cancelamento em caráter definitivo do arrolamento de bens e o consequente levantamento de gravames incidentes sobre os bens arrolados.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte autora, aplicando-se as faixas progressivas de percentuais previstas no artigo 85, §§2º e 3º, do CPC, [observados os patamares mínimos ali estabelecidos](#).

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C.

Comunique-se os Cartórios responsáveis pelas anotações nas matrículas nº 158.239 (4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital) e nº 91.410 do 10º Registro de Imóveis da Capital. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

MMC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003272-61.2019.4.03.6100
REQUERENTE: NATURA COSMÉTICOS S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: NATHALIA JANUÁRIO PAREDES - SP351737, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, RAPHAEL OKANO PINTO DE OLIVEIRA - SP344096
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por NATURA COSMÉTICOS S/A contra UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de: a) suspender a exigibilidade da multa moratória de 20% nos termos que pretendido pela RFB no despacho proferido em 19/02/2019 nos autos do PA nº 13804.723217/2018-15 e que os referidos valores não sejam impeditivos para a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal; e que não sejam objeto de protesto ou inscrição em órgão de proteção ao crédito; e b) assegurar a adesão/manutenção do Impetrante ao PERT, nos moldes em que já requerido no formulário de adesão, garantindo os benefícios assegurados pela Lei nº 13.496/2017, independentemente do desfecho dos presentes autos. Os autos vieram conclusos para decisão.

Em 22/03/2019 foi deferida a tutela postulada para, diante da apresentação de apólice de seguro garantia, determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário controlado nos Processos Administrativos nºs 10880.725404/2014-17, 10880.726785/2015-24, 10882.002523/2010-46 e 16152.720037/2019-72, de modo que não impeça a expedição de certidão de regularidade fiscal em nome do requerente, assim como para suspender os efeitos do ato administrativo de 19/02/2019, expedido pela MF/RFB/SRRF 8º – DERAT/SP (doc. 15571891).

Em 27/03/2019 a parte autora informou o descumprimento da decisão que deferiu a tutela provisória, requerendo nova intimação da parte requerida para que dê integral cumprimento à determinação (doc. 15775758).

É o relatório do necessário. Decido.

Tendo em vista as alegações da parte autora, intime-se a União Federal com urgência para que comprove o cumprimento da tutela concedida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de arbitramento de multa diária e aplicação das demais sanções cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014247-48.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330
EXECUTADO: ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS - SP95700

DES P A C H O

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (i.e., ESTADO DE SÃO PAULO, representado pela PGE) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

IDI574755: Ciência ao executado (ESTADO DE SÃO PAULO).

IDI5574169 (pedido de execução) e IDI5575629 (cálculo): Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor do ESTADO DE SÃO PAULO (PGE)

Intime-se o ESTADO DE SÃO PAULO (PGE), por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

LC.

São Paulo, 27 de março de 2019

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por LEANDRO RODRIGUES DA COSTA em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, em que se objetiva a anulação do ato administrativo que negou o pedido de cancelamento do registro do autor e inexistência de débitos do autor para com o réu e cancelamento do registro.

Juntou procuração, documentos e custas.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 3.879,17 (três mil, oitocentos e setenta e nove reais e dezessete centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006128-72.2018.4.03.6119
AUTOR: WILSON RODRIGUES DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133, EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MANUEL ALBERTO LOPES, LUCIA DA CONCEICAO SOLHEIRO LOPES, ROBERTO RICARDO COSTA, SANDRA MARIA FIGUEIREDO COSTA

DECISÃO

Em que pese o Autor tenha promovido o recolhimento das custas, bem como a retificação do valor dado à causa extemporaneamente, em homenagem ao Princípio da Economia Processual, recebo a petição ID. 15678331 como emenda à inicial.

Sem prejuízo, ante a complexidade da causa, bem como em razão dos valores envolvidos, postergo a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se a ré para que apresente contestação, no prazo legal.

Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo legal, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009040-36.2017.4.03.6100
AUTOR: GUILHERME ALVES, LUCIA DA SILVA GUEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR - SP162612
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR - SP162612
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação ajuizada por GUILHERME ALVES E OUTRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré em razão do inadimplemento do contrato de financiamento de imóvel.

A CEF noticiou, em sede de contestação que o imóvel objeto da ação fora arrematado previamente ao ajuizamento da demanda pela Sra. Miriam da Silva Lucas, motivo pelo qual a parte autora não possuiria interesse no prosseguimento da demanda.

Anexou os documentos que julgou necessários.

É o relatório. Decido.

Analisando os elementos trazidos pelas partes, verifico que o imóvel debatido nestes autos foi arrematado por terceiro de boa fé na data de 24/06/2017, conforme comprovado pela Caixa Econômica Federal (doc. 5497371).

A este respeito, verifico que o artigo 114 do Novo Código de Processo Civil prescreve que “o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”.

Em outras palavras, o litisconsórcio necessário poderá ocorrer em virtude de lei ou pela própria natureza jurídica da relação debatida nos autos, qual seja aquela em que afetará necessariamente as esferas jurídicas de diversas pessoas, hipótese em que todas deverão ser partes na demanda, sob pena de nulidade.

Nos dizeres de Daniel Amorim Assumpção Neves, “no plano do direito material, fala-se em relações jurídicas incidíveis, cuja principal característica é a impossibilidade de um sujeito que dela faça parte suportar um efeito sem atingir todos os sujeitos que dela participam. (...) No plano processual, não se admite que o sujeito que não participa do processo sofra os efeitos jurídicos diretos da decisão, com exceção dos substitutos processuais e dos sucessores” (Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, Juspodivim, 2016, 8ª edição, pág. 245).

Os Tribunais pátrios possuem entendimento no sentido de que “o arrematante é litisconsorte necessário na ação em que se pretende a anulação da execução extrajudicial, por repercutir também na sua esfera jurídica.” (TRF 3, AC 0019110-76.2012.4.03.6100/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 01/03/2018).

Transcrevo, nesta oportunidade, a ementa do precedente mencionado, bem como outras decisões oriundas de Tribunais Regionais Federais:

“APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. TERCEIRO ADQUIRENTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO.

I - A presente ação objetiva o reconhecimento judicial da nulidade da consolidação da propriedade em nome do fiduciário nos termos da Lei 9.514/97, sob a alegação de que é obrigatória a intimação devedor acerca da data do leilão a fim de possibilitar eventual purgação da mora.

II - Intimada a CEF para comprovar se houve a arrematação do imóvel objeto da avença, a requerida informou que o bem dado em garantia do contrato sub iudice foi alienado a terceiro.

III - Segundo entendimento jurisprudencial, o terceiro adquirente é litisconsorte necessário na ação em que se pretende a anulação da execução extrajudicial, por repercutir também na esfera do arrematante.

IV - Sendo o terceiro adquirente do bem parte legítima passiva ad causam, deve integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, consoante determina o art. 114 do NCPC (antigo art. 47).

V - Sentença anulada. Prejudicado o recurso.” (TRF 3, AC 0019110-76.2012.4.03.6100/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 01/03/2018);

“PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF E O ARREMATANTE DO IMÓVEL. SENTENÇA ANULADA.

1. Lide envolvendo o pedido de declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial de imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário firmado pelo autor, em que houve a consolidação da propriedade do bem em nome da CEF. Alegou o demandante não ter sido intimado para a purga da mora ou das datas de realização dos leilões, requisitos previstos na Lei n. 9.514/97.

2. Diante do inadimplemento da mutuária, o bem foi objeto de consolidação da propriedade em nome da CEF e arrematado em leilão por terceiro que não integra a lide, em data anterior ao ajuizamento desta ação.

3. O terceiro adquirente deve obrigatoriamente figurar no polo passivo da demanda, tratando-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que o pedido de declaração de nulidade dos atos do procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF, inclusive da consolidação da propriedade do bem em nome da empresa pública, e dos atos, registros e averbações subsequentes, caso julgado procedente, surtiria efeitos na arrematação realizada. Nesse sentido: TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 199702010270225, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA no afast. Rel., E-DJF2R 15.4.2008; TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 199751010126281, Rel. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA, E-DJF2R 23.7.2008.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. ARREMATANTE. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. ART. 47, DO CPC. NULIDADE DO PROCESSO.

1. O terceiro prejudicado, legitimado a recorrer, cuja relação jurídica é atingida de forma reflexiva, por força do nexo de interdependência judicial (art. 499, § 1º, do CPC), é aquele que sofre um prejuízo na sua relação jurídica em razão da sentença.

2. O litisconsórcio é compulsório, vale dizer, necessário, quando a eficácia da decisão depender da citação de todos os sujeitos que sofrerão nas suas esferas jurídicas, sob pena de a sentença ser considerada inútil data, por isso que se o terceiro não for convocado para o processo, legitima-se à impugnação recursal, à luz do disposto no art. 499, § 1º, do CPC.

3. O arrematante é litisconsórcio necessário na ação de nulidade da arrematação, porquanto o seu direito sofrerá influência do decidido pela sentença, que nulifica o ato culminante da expropriação judicial.

4. A ação anulatória de arrematação, na jurisprudência desta Corte, reclama a participação de interessados na controvérsia (arrematante, exequente e executado), que ostentam manifesto interesse jurídico no resultado da demanda, cuja finalidade é desconstituir o ato judicial que favorece o ora recorrente, terceiro prejudicado. Precedentes: RMS 18184/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 25/04/2005; REsp 316441/RJ, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21/06/2004; REsp 116879/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 17/10/2005. 5. Recurso especial provido." (STJ, 1ª Turma, Resp 927334, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/10/2009, DJE 06/11/2009).

Por este motivo, entendo que o terceiro arrematante do imóvel objeto da demanda deve ser incluído no polo passivo do feito imediatamente, de maneira que tome ciência dos atos processuais praticados e da tutela deferida em favor do autor, bem como para que acompanhe o deslinde da causa e apresente sua defesa no prazo legal.

Por este motivo, DETERMINO a inclusão da terceira arrematante do imóvel objeto do feito nos autos, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, com fulcro no artigo 114 do Código de Processo Civil vigente.

Cite-se a Sra. Miriam da Silva Lucas, portadora do CPF nº 063.694.618-57, RG nº 18.855.218-2, residente à Rua Catanumí, nº 591, Interlagos, São Paulo/SP, CEP 04788-010, para que tome ciência do feito e apresente sua defesa, no prazo legal.

Ao SEDI, para retificação do polo passivo da demanda.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

THD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010269-31.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: ALEXANDRE MEDEIROS ADMINISTRATIVO - EPP
Advogado do(a) RÉU: HILARIO PAULINO DE ABREU - SP300340

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial executada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE MEDEIROS ADMINISTRATIVO - EPP, objetivando a satisfação de débito oriundo operação de Cédula de Crédito Bancário - CCB.

Consta da inicial que a executada responde por um débito de RS 98.704,43 (Noventa e oito mil e setecentos e quatro reais e quarenta e três centavos), que corresponde a dívida exequenda atualizada, oriundos dos contratos nºs 21.1618.734.0000388-06 e 21.1618.734.0000419-39.

Houve citação nos autos, conforme certidão ID 2450123, contudo não houve apresentação de contestação nos autos.

Por fim, em petição ID 9061247, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL informa pagamento da dívida via negociação extrajudicial, requerendo a extinção da ação.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Inicialmente ressalte-se a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado **extrajudicialmente**.

Todavia, deve ser reconhecida a **perda superveniente do interesse de agir, conforme dispõe art. 493, CPC:**

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por perda superveniente de interesse agir.

Por todo o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em honorários tendo em vista que não houve apresentação de defesa formal nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

leq

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020027-97.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENORATO CLICHES E ARTES GRAFICAS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

(id 9940462) Trata-se de cumprimento de sentença impetrada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENORATO CLICHES EARTES GRAFICAS LTDA objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado

Iniciada a execução na forma do art. 513 e 523 do CPC conforme petição ID 9940455.

Intimado, o executado recolheu voluntariamente o débito. (ID 10821593).

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL foi oficiada, em 15753282, para providências necessárias à apropriação do valor depositado.

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PRI.

São PAULO, 28 de março de 2019.

leq

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011590-67.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PERSTORP QUIMICA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TIMMERMANS NEVES - SC30771
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por PERSTORP QUIMICA DO BRASIL LTDA. contra UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional para declaração de inexistência das despesas de CAPATAZIA de cargas da base de cálculo de tributos federais incidentes sobre operações de importação (II - Imposto de Importação, IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS e COFINS importação).

Sustenta que a base de cálculo do II - Imposto de Importação, IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS e COFINS - importação, vem sendo alargada por dispêndios decorrentes dos serviços de Capatazia (movimentação e manuseio de mercadorias nos portos). Defende que os serviços de capatazia ocorrem em momento posterior à recepção das mercadorias nos portos, desnaturando o conceito legal de valor aduaneiro e onerando ilegalmente os custos do seu serviço.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos que entendeu pertinente.

Determinada a emenda da exordial (ID. 8245361), a parte cumpriu integralmente a decisão (ID. 10584229).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (ID. 11804727). Pugnou, no mérito, pela improcedência da demanda.

Houve Réplica (ID. 14567918).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista que as partes não suscitaram questões preliminares ou formularam pedido de provas, passo diretamente ao mérito.

Capatazia, nos termos do artigo 40, §1º, I da Lei nº 12.815/2013, é a "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário". Para a efetivação da atividade é cobrada uma taxa pela administradora denominada "taxa de capatazia".

Da leitura do supracitado conceito, constata-se que os serviços de capatazia ocorrem em momento posterior à conclusão do transporte do produto importado, já no porto situado em território nacional.

Constata-se que a inclusão de referida despesa no conceito de valor aduaneiro extrapolaria os limites do Acordo Internacional e da legislação aduaneira, cuja previsão é clara no sentido de que apenas podem ser computadas as despesas até o local da importação, excluindo-se, assim, aquelas ocorridas entre a chegada da mercadoria no porto brasileiro e o seu efetivo desembarque aduaneiro.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO.

DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1434650/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015) (Grifo nosso)

Em vista disso, a Instrução Normativa SRF 327/2003 ao determinar que os gastos de descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, violou o art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira (que prevalece sobre a legislação interna) e o art. 77 do Decreto nº 6.759/2009, pois majorou a base de cálculo do imposto de importação, uma vez que autoriza que as despesas atinentes à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado sejam considerados na determinação do imposto.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para determinar a inexistência das despesas de Capatazia da base de cálculo dos impostos incidentes sobre o valor aduaneiro de seus produtos importados, quais sejam: do (1) II, Imposto de Importação, (2) do IPI, Imposto sobre Produtos Industrializados, (3) do PIS e (4) do COFINS (importação), determinando-se à ré que se abstenha de promover sua cobrança ou lavratura contra ela auto de infração.

Reconheço, ainda, o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos no período do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São PAULO, 28 de março de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014119-57.2012.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOAO BAIMA SOBRINHO
Advogados do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, **venham conclusos para sentença.**

I.C.

São Paulo, 28 de março de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020650-62.2012.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ROSA MARIA VEIGA
Advogados do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, **venham conclusos para sentença.**

I.C.

São Paulo, 28 de março de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0013308-83.2001.4.03.6100
REQUERENTE: CELIA REGINA CAMACHI STANDER, AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS, ALUISSIO ALDO DA SILVA JUNIOR, ANGELA CRISTINA SANTOS PINCELLI, ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO ELLERY, GUILHERME MASTRICH BASSO, ELIANA TRAVERSO CALEGARI, ELIANE SOUTO CARVALHO, ELIZABETH VEIGA CHAVES, EVANY DE OLIVEIRA SELVA, MOYSES SIMAO SZNIFER, EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE, FLAVIA SIMOES FALCAO, GUIOMAR RECHIA GOMES, HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES, JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO, JOAO BATISTA BRITO PEREIRA, JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS, JORGE EDUARDO DE SOUSA MAIA, JOSE ALVES PEREIRA FILHO, RUTH MARIA FORTES ANDALAFET, JOSE CARLOS FERREIRA DO MONTE, JOSE FRANCISCO THOMPSON DA SILVA RAMOS, JOSE JANGUIE BEZERRA DINIZ, JOSE SEBASTIAO DE ARCOVERDE RABELO, LELIO BENTES CORREA, LUCIA BARROSO DE BRITTO FREIRE, LUCINEA ALVES OCAMPOS, MANOEL ORLANDO DE MELO GOULART, MARIA ANGELA LOBO GOMES, VERA LUCIA CARLOS, MARIA APARECIDA GUGEL, MARIA AUXILIADORA DE SOUZA E SA, MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONCA, MOEMA FARO, PEDRO LUIZ GONCALVES SERAFIM DA SILVA, REGINA PACIS FALCAO DO NASCIMENTO, SAMIRA PRATES DE MACEDO, VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO, WALDIR DE ANDRADE BITU FILHO, CARLOS EDUARDO BARROSO, GLORIA REGINA FERREIRA MELLO, JOSE DA FONSECA MARTINS JUNIOR, MARIA DA CONCEICAO GUIMARAES DE MENEZES TINOCO, MARIA THEREZA DE MENEZES TINOCO, TEREZINHA VIANNA GONCALVES

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo supra e se em termos, vista às partes no prazo comum de 15(quinze) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. perito judicial às fls. 1450/1458 dos autos físicos.

Oportunamente, espere-se alvará de levantamento ao perito judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030874-61.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID15806950: Ciência às partes acerca do cumprimento do OFÍCIO Nº 52.2019.

Caso não haja nova manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença de extinção

I.C.

São Paulo, 28 de março de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023624-74.2018.4.03.6100
AUTOR: RENATA APARECIDA SCHWEHEL TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE SANTOS PEREIRA DE JESUS - SP339259
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Compareça a advogada da autora (Dra. ELAINE SANTOS PEREIRA DE JESUS - OAB/SP 339.259) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031224-49.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COFCO BRASIL S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: CHEFE DA EPAR/DICAT/DERAT/SP - EQUIPE DE PARCELAMENTO - DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por COFCO BRASIL S.A.

Em 23/01/2019 o impetrante requereu a homologação da desistência (doc. 13778696).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado para que surta seus devidos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000762-75.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IMPERIAL TRANSPORTES URBANOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA FERNANDES DE ANDRADE - SP315189, GERSON SANTOS OLIVEIRA - SP352586
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposto por IMPERIAL TRANSPORTES URBANOS LTDA. contra ato do i. CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de expedir certidão de regularidade fiscal em seu nome.

Em 30/01/2019 foi proferido despacho determinando que o impetrante emendasse a inicial, regularizando sua representação processual, juntando documentos comprobatórios do ato coator e esclarecendo os pedidos formulados (doc. 13947500).

O prazo concedido transcorreu em branco.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu artigo 6º, que a petição inicial deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual e ser apresentada em duas vias com os documentos que as instruem. O artigo 10 dispõe, de seu turno, que a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando lhe faltar alguma dessas condições.

Nesse sentido, verifico que a parte impetrante deixou de emendar a inicial, regularizar sua representação processual e anexar os documentos essenciais à análise do direito pleiteado.

Por este motivo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e extingo o processo sem resolução do mérito com base no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 combinado com os artigos 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I e IV, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003005-89.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WBR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BERTIM ARCURI - SP336317, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WBR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

Em 01/03/2019 o autor requereu a homologação da desistência (doc. 14956273).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado para que surta seus devidos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 28 de março de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002070-49.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MICHAEL BRITO DO VALE
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063, JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO - SP177555
LITISCONSORTE: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA
IMPETRADO: REITOR DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposto por MICHAEL BRITO DO VALE contra ato do i. REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS.

Em 18/02/2019 foi proferido despacho determinando que o impetrante emendasse a inicial, comprovando o ato coator que pretende ver afastado e providenciando, ainda, documentos imprescindíveis à propositura da ação (doc. 14558623).

O prazo concedido transcorreu em branco.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu artigo 6º, que a petição inicial deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual e ser apresentada em duas vias com os documentos que as instruem. O artigo 10 dispõe, de seu turno, que a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando lhe faltar alguma dessas condições.

Nesse sentido, verifico que a parte impetrante deixou de emendar a inicial e anexar os documentos essenciais à análise do direito pleiteado.

Por este motivo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e extingo o processo sem resolução do mérito com base no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 combinado com os artigos 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I e IV, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001916-08.2018.4.03.6119 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRENNTAG QUÍMICA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESSP)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRENNTAG QUÍMICA BRASIL LTDA. em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESSP, visando à concessão de medida liminar para suspender a aplicação da Deliberação JUCESSP nº 02/2015 e permitir que a impetrante se abstenha de publicar suas demonstrações financeiras, até decisão final.

A impetrante relata que está enquadrada no conceito de sociedade de grande porte, presente no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.638/2007 e sujeita às disposições da Lei das Sociedades por Ações, no que tange à escrituração e elaboração de suas demonstrações financeiras.

Alega que a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESSP editou, em 25 de março de 2015, a Deliberação nº 02/2015, exigindo que as sociedades de grande porte publiquem seus balanços anuais e demonstrações financeiras em jornais de grande circulação.

Sustenta que a ilegalidade da Deliberação JUCESSP nº 02/2015, pois está fundamentada na sentença proferida na ação ordinária nº 2008.61.00.030305-7, ainda não transitada em julgado e institui obrigação não prevista em lei.

Ao final, requer a concessão da segurança para anular a Deliberação JUCESSP nº 02/2015, permanecendo a impetrante desobrigada de publicar suas demonstrações financeiras.

A liminar foi deferida em 18/04/2018 (doc. 5750648).

Informações da autoridade em 27/04/2018 (doc. 6824642).

O MPF se manifestou pela denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, aprecio as preliminares suscitadas pela autoridade impetrada.

1) LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

No mandado de segurança, deve compor o polo passivo a autoridade coatora que pratica o ato omissivo ou comissivo e tem competência para desfazê-lo.

No presente caso, a impetrante insurge-se contra ato proferido pelo Presidente da JUCESSP, conforme se depreende da Deliberação JUCESSP nº 02/2015, autoridade competente para, em caso de concessão da segurança, sustar os efeitos do ato impugnado.

De outro lado, a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais – ABIO, não teria como exigir da impetrante o cumprimento da exigência contida na Deliberação acima mencionada, eis porque não vislumbro a necessidade e interesse de que referida pessoa venha participar da lide.

2) DECADÊNCIA

Afirma a autoridade impetrada que a impetrante decaiu do direito em impetrar o presente remédio, eis que tem ciência da obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras por sociedades de grande porte desde a vigência da Lei 11.638/2007, e não a partir da deliberação da JUCESSP exigindo o cumprimento da referida Lei. Sendo assim, afirma que o prazo para impetração começou a fluir em 2007, eis que a ninguém é dado alegar o desconhecimento da norma.

Os argumentos apresentados pela autoridade coatora não merecem acolhida.

Em se tratando de mandado de segurança preventivo, em que a impetrante demonstra o *justo receio* de sofrer uma ilegalidade, não há que se falar na fluência de prazo decadencial.

Afastada a caducidade arguida, passo à análise do mérito.

3) MÉRITO

Cinge-se a controvérsia se é exigível a publicação de balanços, em órgãos oficiais e jornais de grande circulação, em face de empresas de grande porte, ainda que sua estrutura jurídica não assuma a forma de sociedade por ações.

Dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei nº 11.638/2007:

"Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários."

Por sua vez, dispõe a Deliberação JUCESP nº 02, de 25 de março de 2015, bem como o Enunciado Administrativo nº 41, daquela Junta Comercial:

"Art. 1º As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado."

Art. 2º Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de "declaração" de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei nº 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado."

Art. 3º Esta Deliberação passa a integrar o Ementário dos Enunciados Jucesp, anexo à Deliberação Jucesp nº 13/2012, como Enunciado nº 41, a saber:

"41. ARQUIVAMENTO DA ATA DE REUNIÃO OU ASSEMBLEIA QUE APROVA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE PUBLICADAS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E COOPERATIVAS DE GRANDE PORTE".

"Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar sobre as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar as publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou cooperativa não é de grande porte."

As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata."

Art. 4º Nos termos do art. 3, §2º da Deliberação Jucesp n. 13/2012, fica aprovada a nova versão dos Enunciados Jucesp.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Geral da Jucesp, nos termos do §3º do art. 3º da Deliberação Jucesp nº 13/2012, manter o controle consolidado da ementa ora incluída, com anotação dos respectivos atos de aprovação."

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação."

Ao contrário das sociedades anônimas, em que há previsão expressa determinando a publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornais de grande circulação, a Lei nº 11.638/2007 não estipula tal exigência em relação às demais empresas consideradas de grande porte.

Desta forma, a exigência imposta pelo Presidente da JUCESP, por meio da Deliberação nº 2/2015, não tem amparo normativo. Assim, face ao disposto no art. 5º, inciso II, da CF/1988, a imposição em tela afronta o princípio da legalidade, devendo, por isso, ser afastada.

Neste mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do Egrégio TRF da 3ª Região:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

(...)

2. Conforme as disposições do art. 3º da Lei 11.638/2007, não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro dos atos societários das empresas de grande porte na JUCESP.

3. Ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

4. Agravo de Instrumento provido." (TRF 3, AI 00191857720154030000, 1ª Turma, Rel.: Des. Hélio Nogueira, Data do Julg.: 24.11.2015, Data da Publ.: 02.12.2015);

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

- Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação.

- Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

- O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei.

- Recurso de apelação a que se dá provimento." (TRF 3, AMS 00209719220154036100, 1ª Turma, Rel.: Des. Wilson Zauhy, Data do Julg.: 19.07.2016, Data da Publ.: 27.07.2016) - destaque!

Desta maneira, o pedido deve ser julgado procedente, consignando-se a ressalva de que a parte autora deverá reapresentar instrumento de alteração contratual para que seja possível o seu registro.

Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que a autoridade Impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que impeça o registro de qualquer ato societário da requerente submetido a registro, com base na exigência do cumprimento da Deliberação JUCESP nº 02 e, por conseguinte, afastando a exigência de prévia publicação de suas demonstrações financeiras e contábeis.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009264-37.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FENIX CANA A SERVICE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FENIX CANAÃ SERVICE LTDA. – EPP contra ato do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando obter provimento jurisdicional no sentido de determinar o julgamento dos pedidos administrativos e a compensação dos respectivos valores.

Alegou a demandante que ingressou com pedidos de PER/DCOMP (restituição da Lei nº 9.711/98- Retenção) referentes ao período de 18/08/2016 a 26/08/2016, conforme documentos anexos.

Ocorre que, até o momento, foi deferido apenas o PER/DCOMP nº 41516.71827.250816.1.2.15-8282, não havendo decisão nos demais pedidos, que encontram-se em "análise", conforme extratos anexos.

Sustenta que foi superado o prazo limite de 360 dias para apreciação dos pedidos, conforme disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/07, razão pela qual impetra o presente "mandamus".

Pretende, além do julgamento dos pedidos administrativos, a intimação das decisões e a comprovação da inscrição dos créditos deferidos na ordem de pagamentos da RFB para efetivação do ressarcimento.

A inicial veio acompanhada dos documentos (doc. 6088646).

A tutela foi deferida em parte para que a impetrada procedesse conclusivamente à análise dos pedidos de compensação elencados na inicial (doc. 7239199).

Manifestação comprovando o cumprimento da liminar em 18/05/2018 (doc. 8290373).

Informações prestadas pela impetrada em 22/05/2018 (doc. 8360181).

O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Tendo em vista que não foram suscitadas preliminares, passo diretamente ao mérito.

Nos presentes autos, denota-se que os pedidos de compensação, protocolados entre 18.08.2016 e 26.08.2016 (doc. 6088262 e 6088263) sequer chegaram a ser apreciados pela DERAT.

A Administração está sujeita à observância de princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e "caput" do artigo 37).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, como se lê:

"PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTO E SESENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457/2007.

1 - Os pedidos de restituição/compensação foram apresentados pela impetrante há mais de um ano sem que a autoridade tenha analisado ou proferido qualquer decisão sobre mencionados pedidos, que ainda figuram no sistema eletrônico da Receita Federal com o status "em análise", como se observa nos documentos referidos, até a data da impetração deste mandado de segurança em impressos do site da Receita Federal do Brasil em 16/12/2014.

2 - Em relação ao prazo para apreciação dos requerimentos, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, dispõe que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

3 - Conclui-se que apresentado requerimento pelo contribuinte, a administração dispõe do prazo de 360 dias para proferir decisão conclusiva sobre os pedidos.

4 - Considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, não merece reforma a sentença que determinou à autoridade impetrada que apreciasse os pedidos de restituição apresentados pela impetrante e discutidos nos autos.

5 - Remessa oficial desprovida." (TRF 3, REOMS 00245889420144036100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, publicado em 09.09.2016).

A alegada morosidade em função do excessivo número de processos sob sua atribuição não pode ser oposta à parte impetrante, eis que não foi esta quem deu causa ao fato.

Logo, não se compreende porque a RFB não procedeu ainda à análise dos pedidos, sendo ainda de se destacar que referidos requerimentos administrativos foram formulados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ao arrepio do art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Tendo em vista que a autoridade comprovou que intimou o contribuinte para que providenciasse os documentos imprescindíveis à análise do crédito, e não há indício nos autos de que os requerimentos administrativos tenham sido definitivamente concluídos ou mesmo deferidos, não há que se falar em deferimento da segurança no tocante à comprovação da inscrição dos créditos deferidos na Ordem de Pagamento da RFB ou a determinação de atualização dos mesmos pela Taxa Selic.

Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do CPC, para determinar à autoridade que proceda conclusivamente à análise dos pedidos de compensação elencados na inicial.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000363-96.2017.4.03.6106 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VÍCTOR MANUEL DELGADO MARQUEZ, TANIA NOARDA JIMENEZ MILIAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VICTOR MANUEL DELGADO MARQUEZ contra ato do PRESIDENTE (IMPETRANTE) e TANIA NOARDA JIMENEZ MILIAN (IMPETRANTE) DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO (IMPETRADO), objetivando, em sede liminar, a inscrição dos Impetrantes junto ao CRM do Estado de São Paulo, para que possam exercer assim sua profissão da forma devida e dentro dos ditames legais.

Consta da inicial que os impetrantes são de nacionalidade Cubana e fizeram parte da missão “Mais Médicos”, instituído pelo Governo Federal por meio da Lei nº 12.871/2013. Posteriormente, por meio da Lei nº 13.333/2016, o programa foi estendido até outubro/2019 e os vistos temporários emitidos aos impetrantes foram igualmente prorrogados até 2020.

Narram que o Governo Cubano não renovou o contrato dos profissionais inicialmente enviados ao Programa Mais Médicos e, por consequência, médicos como os impetrantes estão impedidos de prestar serviço ao Governo Brasileiro. Não há impedimento, todavia, para a prestação de serviços no setor privado; para tanto os impetrantes tomaram as providências necessárias para a regularização junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM, do Estado de São Paulo.

Contudo, após formalizado o pedido de registro junto ao CREMESP - Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, houve a negativa da inscrição no Conselho pela exigência de apresentação do RNE permanente, pelos impetrantes.

A inicial veio instruída de procuração e documentos.

A liminar foi deferida (ID. 2712530).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 2948679). No mérito, sustentou a ausência de direito líquido e certo da parte Impetrante, bem como defendeu a legalidade do ato praticado.

Aberta oportunidade, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID. 3274237).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas, assim passo ao mérito.

Cinge-se o presente *writ* à discussão acerca da possibilidade de inscrição dos Impetrantes junto ao CREMESP pelo prazo de vigência do seu visto, a fim de que possam exercer sua profissão livremente.

A Lei nº 6.815/1950, conhecida como Estatuto do Estrangeiro, define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil como a entrada e permanência do estrangeiro, bem como seus direitos e obrigações.

Recentemente, o Estatuto foi substituído pela Lei nº 13.445, de 24/05/2017, agora chamada de Lei de Migração.

Há de se observar, contudo, que os fatos e a ação foram propostas no período de *vacatio legis* da Lei de Migração, o qual foi fixado em 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial (art. 125) - publicação esta que ocorreu em 25/05/2017. Assim, no caso dos autos, a norma aplicada será a Lei nº 6.815/1950, ante o princípio do *tempus regit actum*.

O Estatuto do Estrangeiro elenca em seu TÍTULO X os direitos e deveres afetos aos estrangeiros, dentre os quais destaca, entre os direitos garantidos:

“Art. 95. O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81).

Art. 97. O exercício de atividade remunerada e a matrícula em estabelecimento de ensino são permitidos ao estrangeiro com as restrições estabelecidas nesta Lei e no seu Regulamento. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 99. Caput.

Parágrafo único. Aos estrangeiros portadores do visto de que trata o inciso V do art. 13 é permitida a inscrição temporária em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada”. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81).

Por sua vez, o art. 13, da Lei nº 6.815/1950 fixa:

“Art. 13. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil:

V - na condição de cientista, pesquisador, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do governo brasileiro”; (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016).

Veja-se que o art. 13, V da Lei nº 6.815/80, permite a concessão do visto temporário ao estrangeiro (no caso o médico) na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria. Nesta condição é permitido o exercício de atividade remunerada mediante apresentação de contrato de trabalho, firmado entre o médico e alguma instituição hospitalar – no caso de natureza jurídica privada.

O registro provisório, amparado na Lei nº 7.685/88, permite o exercício de atividade remunerada ao estrangeiro. Veja:

Lei nº 7.685/1988:

“Art. 2º O registro provisório, a partir de sua concessão, assegura ao seu detentor permanência por até dois anos, com os mesmos direitos e deveres de estrangeiro possuidor de visto temporário, previsto no art. 13, item V da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, inclusive:

I - exercício de atividade remunerada;

II - matrícula em estabelecimento de ensino;

III - livre locomoção pelo território nacional”.

Portanto, com o visto provisório devidamente concedido, é livre o exercício profissional do estrangeiro residente, nessa condição, no país. Nos casos de profissões que exijam o registro perante os respectivos conselhos profissionais, todavia, deve ser observada a norma atinente ao caso.

No caso dos impetrantes, como profissionais médicos, tem sua atuação vinculada aos ditames estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina, criado pela lei nº 3.268/1957, ao qual compete a normatização e fiscalização do exercício da medicina.

Assim que, para o exercício da medicina, há previsão legal da obrigatória inscrição do profissional médico no Conselho Regional de Medicina da jurisdição onde pretende exercer sua atividade.

No que tange especificamente ao médico estrangeiro – ou natural que tenha obtido o diploma no exterior – o Conselho Federal de Medicina editou a Resolução CFM nº 1.832/2008 disposto, exclusivamente, sobre o registro para o exercício profissional no Brasil, desses profissionais.

Quanto aos profissionais médicos, portadores de visto temporário, a Resolução nº 1.832/2008 dispõe sobre o exercício profissional e os programas de pós-graduação no Brasil do médico estrangeiro e do médico brasileiro formado por faculdade estrangeira, fixando o seguinte:

"Art. 4º O cidadão estrangeiro detentor de visto temporário no país não pode se inscrever nos Conselhos Regionais de Medicina e está impedido de exercer a profissão, salvo a exceção prevista no inciso V do artigo 13 do Estatuto do Estrangeiro.

§1º O médico estrangeiro, portador de visto temporário, que venha ao Brasil na condição de cientista, professor, técnico ou simplesmente médico, sob regime de contrato ou a serviço do governo brasileiro (inciso V do artigo 13 do Estatuto do Estrangeiro), está obrigado a inscrever-se nos Conselhos Regionais de Medicina para o exercício de suas atividades profissionais enquanto perdurar o visto, observado o disposto no artigo 2º desta resolução.

§2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior faz-se necessária a apresentação do contrato de trabalho ou documento específico que comprove estar o médico estrangeiro a serviço do governo brasileiro, bem como os demais documentos exigidos para inscrição no respectivo conselho.

§3º Deverá constar na carteira profissional expedida pelo Conselho Regional de Medicina o período de validade da inscrição, coincidente com o tempo de duração do respectivo contrato de trabalho.

§4º O cidadão estrangeiro nascido em um dos países-membros ou associados do Mercosul, que tenham assinado e ratificado o Acordo de Livre Residência com o Brasil, nos termos do Decreto nº 6.964, de 29 de setembro e 2009, e do Decreto nº 6.975, de 7 de outubro de 2009, fica desobrigado da comprovação do visto de permanência, porém deve sempre respeitar a exigência do artigo 2º desta resolução (revalidação do diploma)". (parágrafo acrescentado pela Resolução CFM nº 2002/2012).

Veja-se que não há qualquer impedimento ao regular registro do médico profissional junto ao Conselho Regional de Medicina com jurisdição sobre o seu local de atuação. Ocorre que, a inscrição definitiva – na falta de melhor denominação – será vigente pelo período que regulamentar perdurar o visto concedido ao estrangeiro.

O indeferimento pelo CREMESP com fundamento exclusivamente na necessidade de apresentação Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) permanente não encontra qualquer fundamento no suporte legal citado alhures, configurando-se em abuso-extrapolação das suas atribuições.

Ressalto que, ao Conselho Federal de Medicina compete editar normas quanto ao regular registro nos Conselhos Regionais e o CREMESP, ao estabelecer que o registro para o exercício da atividade profissional de médico estrangeiro está vinculado ao RNE de permanente, usurpa atribuição legal do CFM e afronta a CF/88, em seu art. 5º, XIII.

Nem se diga, de passagem, que a postura pública do CFM contrário ao program "Mais Médicos" tenha algo a influenciar a negativa do CREMESP, pois haveríamos de considerar que o Conselho estar-se-ia incorrendo não somente em violação ao livre exercício profissional constitucionalmente garantido, mas incitação à xenofobia.

Nesse sentido, já se prontificou o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. INSCRIÇÃO. RESOLUÇÃO 1712/2003. EXIGIBILIDADE DO CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA. EM LÍNGUA PORTUGUÊS- NÍVEL SECUNDÁRIO. DESCABÍVEL. NORMA EXTRAPOLA A LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA. 1- Cabe ao CRM a fiscalização do exercício profissional de medicina, inclusive no que tange ao médico estrangeiro, entretanto, não lhe é facultado criar atos normativos que extrapolam as exigências legais, pois tal exigência afigura-se desarrazoada, considerando que as leis que regem a matéria (Lei 3.268/57 e o Decreto nº 44.045/58) não fazem qualquer referência ao mencionado Certificado CELPE-BRAS. 2- Agravo improvido". (TRF-3 - AI: 102760 SP 2007.03.00.102760-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, Data de Julgamento: 08/01/2009, QUARTA TURMA).

Feitas estas considerações, considero que o indeferimento do registro médico dos impetrantes junto ao CREMESP, com fundamento exclusivamente na inexistência de Registro Nacional de Estrangeiro permanente - quando todos os demais requisitos foram satisfatoriamente atendidos – é abusivo e deve ser rechaçado.

Diante de todo o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA , nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo-CREMESP emita certidão de inscrição definitiva para o livre exercício profissional de medicina aos estrangeiros VICTOR MANUEL DELGADO MARQUEZ RNE nº G010020-8 e CPF nº 067.810.141-88 e TANIA NOARDA JIMENEZ MILAN RNE nº G009960-W e CPF nº 067.851.751-78; tendo em vista a qualidade de visto temporário, com validade até 18/03/2020, o registro ora deferido terá validade até 18/03/2020, quando poderá ser requerida novo pedido de renovação pelos impetrantes.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo do imediato cumprimento da ordem pela autoridade coatora, sob pena de desobediência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008725-71.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAQUEL OLIVEIRA DE SOUSA 45758023876, GILBERTO PINHEIRO BORGES RIBEIRO PRETO - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886, THIAGO FERNANDES COLPY - SP393941
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886, THIAGO FERNANDES COLPY - SP393941
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por RAQUEL OLIVEIRA DE SOUSA e GILBERTO PINHEIRO BORGES RIBEIRO PRETO contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando provimento jurisdicional para autorizar os Impetrantes a não se sujeitarem a registro perante o CRMV/SP, bem como a não contratarem médico veterinário ou profissional inscrito no respectivo Conselho, determinando ainda à autoridade impetrada que se abstenha de toda e qualquer sanção, tornando sem efeito a cobrança de taxas e multas referentes à exigência de registro junto à requerida, até final julgamento da lide.

Em síntese, afirmam os Impetrantes que exercem o comércio varejista de rações e de artigos para animais de estimação ("pet shop"), sendo que nunca prestaram quaisquer atividades privativas de veterinários.

Entretanto, alegam que a Autoridade Impetrada vem exigindo a inscrição dos Impetrantes no correspondente Conselho de Medicina Veterinária, obrigando-os a manter como responsável técnico médico veterinário, fundamentando sua exigência na Lei n.º 5.517/68, e Lei 6839/80 que, em não sendo cumprida, sujeitar-se-ão à aplicação de penalidades e restrições em suas atividades comerciais.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Determinada a emenda da inicial, os Impetrantes procederam ao cumprimento da determinação (ID. 5773678).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

A liminar pretendida foi deferida (doc 6024606).

Devidamente notificado, o impetrado apresentou suas informações (Doc 8192911). Em preliminar alegou que a empresa impetrante está devidamente inscrita no Conselho impetrado desde 22.04.2010, sem que houvesse qualquer pedido de cancelamento. No mérito, sustenta a legalidade da contribuição em locais em que é comercializado produtos veterinários, o que requer a assistência técnica por médico veterinário, atividade privativa deste tipo de profissional, o qual não constava na empresa por ocasião da diligência realizada pelos fiscais.

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do processo em relação ao coautor **GILBERTO PINHEIRO BORGES RIBEIRÃO PRETO** e concessão da segurança à impetrante **RAQUEL OLIVEIRA DE SOUSA**, pessoas jurídicas independentes, em situação jurídica de litisconsórcio facultativo.

Intimado para se manifestar sobre a preliminar alegada pelo conselho impetrado, o coautor **GILBERTO PINHEIRO BORGES RIBEIRÃO PRETO** quedou-se inerte.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que há matérias preliminares a serem analisadas

O Conselho impetrado aduz a falta de interesse de agir do litisconsorte autor **GILBERTO PINHEIRO BORGES RIBEIRÃO PRETO - ME**.

Com efeito, assiste razão ao impetrado.

Como muito bem destacado pelo DD. Representante do Ministério Público Federal estamos diante de uma situação de litisconsórcio ativo facultativo determinado pela afinidade de questões por ponto comum de fato (artigo 113, inciso III do Código de Processo Civil). AS partes impetrantes litigam na mesma ação porque exercem a mesma atividade comercial, sendo esse o único vínculo que . No entanto, se diferenciam quanto ao direito, uma vez que uma delas (Gilberto Pinheiro Borges Ribeirão Preto - ME) já possui Registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) desde 2010, como exposto e comprovado nas informações prestadas pela autoridade coatora (ID: 8196105), diferentemente do que ocorre com a outra (Raquel Oliveira de Sousa 45758023876) que sequer possui registro.

Mesmo que se considere que o impetrante tenha efetuado o registro em razão da expedição de auto de infração nº 00379 de 09 de março de 2010, a ausência de um pedido de cancelamento impede que se verifique a existência de ato lesivo a direito líquido e certo, visto que a cobrança da anuidade constitui mera decorrência lógica do seu ato de inscrição junto ao Conselho. Assim, merece ser reconhecida a falta de interesse de agir do coautor

Acolhida a preliminar, passo ao exame do mérito.

O art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto n.º 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto n.º 1.662 de 06 de outubro de 1995.

A Lei n.º 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário:

"Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
 - b) a direção dos hospitais para animais;
 - c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
 - d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
 - e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
 - f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banana e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
 - g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
 - h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
 - i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
 - j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
 - k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
 - l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.
- Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:
- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca;
 - b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
 - c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
 - d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
 - e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
 - f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
 - g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
 - h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial;
 - i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
 - j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
 - k) a organização da educação rural relativa à pecuária".

De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame.

Analisando o caso concreto, observa-se que o autor tem como atividades o "comércio varejista de aves e rações" (fl. 27), ou seja, mera intermediação entre o consumidor final e o produtor de rações e outros produtos alimentícios destinados a animais. Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária.

Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da empresa ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68. Conclusão esta que não é desnaturada pela constatação de que a impetrante também se dedica ao comércio de pequenos animais, além do alojamento, higiene e embelezamento de animais, em atividade típica de *pet shops*, dado que também tal atuação não carece de conhecimentos técnicos próprios e exclusivos de profissional médico veterinário.

A jurisprudência do TRF da 3ª. Região firmou entendimento quanto à desnecessidade de contratação de médicos veterinários em estabelecimentos similares à parte autora. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS. DISPENSA DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.

1. A jurisprudência do C. STJ e da E. Quarta Turma deste Tribunal sedimentou-se no sentido de que o estabelecimento que tem por atividade a venda de animais vivos e de rações para animais, não necessita registrar-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária local, nem tampouco ter um profissional veterinário como responsável técnico.

2. A Lei nº 5.517/68 não exige a inscrição dos impetrantes perante o conselho demandado e, inexistindo previsão legal, mostram-se inaplicáveis as disposições contidas no Decreto nº 5.053/04, considerando que tal espécie normativa não pode inovar a lei, mas tão-somente regulamentá-la.

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento." (TRF 3, AMS 00116855620164036100, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marii Ferreira, e-DJF3 02.06.2017).

Esse entendimento está em consonância com a orientação mais recente do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso repetitivo:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N.º 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015." (REsp 1338942/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Og Fernandes DJe 03.05.2017).

Portanto, não é legítima a exigência do registro no Conselho no sentido da obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário.

Posto isso,

- a) **concedo a segurança pleiteada e julgo procedente o pedido formulado na inicial**, nos termos do inciso I do artigo 487, do Novo Código de Processo Civil, para assegurar ao impetrante **RAQUEL OLIVEIRA DE SOUSA 45758023876** o direito de exercer suas atividades sem imposição de registro no Conselho Regional de Veterinária ou de contratar médico veterinário como responsável técnico, bem como declarar a inexistência de pagamento de anuidades e multas impostas pelo mencionado Conselho, devendo se abster da prática de qualquer ato sancionatório.
- b) EXTINGO, sem resolução do mérito, em relação à GILBERTO PINHEIRO BORGES RIBEIRÃO PRETO - ME, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005508-20.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESCONSO UARA INSTALACOES, CONSTRUOES E REFORMAS EM GERAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ESCONSO UARA INSTALAÇÕES, CONSTRUÇÕES E REFORMAS EM GERAL LTDA - EPP contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade Impetrada aprecie imediatamente sua manifestação de inconformidade protocolada em janeiro de 2016, ou seja, há mais de 360 dias.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que até o momento não exarou decisão acerca da manifestação de inconformidade interposta pelo impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007.

Afirma que o prazo foi estabelecido como forma de garantir um padrão mínimo de eficiência no serviço público e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida (ID. 5235906).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID. 5559513). Aduziu sua ilegitimidade passiva para figurar no polo, tendo em vista que não seria mais a autoridade competente quanto ao ato objeto da presente demanda.

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID. 6090166).

Em manifestação (ID. 11328891), a Impetrante informou o descumprimento da liminar pela Impetrada.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo impetrado pois as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, momento se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007.

Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário n.º 020214-50.2005.4.03.6100, assim ementado, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA.

1. A toda evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional invoque, a fim de demonstrar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. (...)

14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014)

DO MÉRITO

A Administração está sujeita à observância de princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e "caput" do artigo 37).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, como se lê:

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTOS E SSESSENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457/2007.

1 - Os pedidos de restituição/compensação foram apresentados pela impetrante há mais de um ano sem que a autoridade tenha analisado ou proferido qualquer decisão sobre mencionados pedidos, que ainda figuram no sistema eletrônico da Receita Federal com o status "em análise", como se observa nos documentos referidos, até a data da impetração deste mandado de segurança em impressos do site da Receita Federal do Brasil em 16/12/2014.

2 - Em relação ao prazo para apreciação dos requerimentos, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, dispõe que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

3 - Conclui-se que apresentado requerimento pelo contribuinte, a administração dispõe do prazo de 360 dias para proferir decisão conclusiva sobre os pedidos.

4 - Considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, não merece reforma a sentença que determinou à autoridade impetrada que apreciasse os pedidos de restituição apresentados pela impetrante e discutidos nos autos.

5- Remessa oficial desprovida. (TRF 3, REOMS 00245889420144036100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, publicado em 09.09.2016).

A alegada morosidade em função do excessivo número de processos sob sua atribuição não pode ser oposta à parte impetrante, eis que não foi esta quem deu causa ao fato.

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento da manifestação de inconformidade apresentada perante a DERAT/SP em 26/01/2016 e sua situação "em andamento" (ID. 5226795) há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias até a propositura desta demanda (08/03/2018).

Verifica-se, inclusive, que conforme alegado pela Impetrante, a liminar, até o presente momento, não foi cumprida pela autoridade Impetrada.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do NCPC, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva da manifestação de inconformidade apresentada nos autos do processo administrativo nº 19679.720007/2016-72.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018339-03.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANE TEREZA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO GONCALVES DE ALVARENGA - SP393917
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA VALEDOS SANTOS - SP243015

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIANE TEREZA ALVES FERREIRA em face do i. REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO em que se objetiva determinação judicial para que a impetrante realize vestibular de medicina apenas com conhecimentos específicos na área da saúde e em caso de aprovação seja efetuada a matrícula no curso de medicina.

A impetrante narra que é enfermeira graduada pelo Centro Universitário Claretiano e pós-graduada pela UNINOVE e que, ao tentar prestar vestibular para medicina na Universidade impetrada, foi reprovada.

Argumenta que possui direito a ingressar na universidade, no curso de medicina, através de uma das vagas remanescentes tendo em vista que é portadora de diploma na área da saúde.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Distribuído o feito inicialmente perante a Justiça Estadual, em 03/07/2018 foi proferida decisão declinando da competência para o processamento do feito para esta Justiça Federal (doc. 9607923).

A liminar foi indeferida (doc. 9621875).

Informações da impetrada em 20/08/2018 (doc. 10266549). Pugna pela denegação da segurança.

Juntou documentos.

O MPF se manifestou pelo regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A impetrante objetiva determinação judicial que lhe permita ingressar na universidade de sua escolha realizando apenas prova com conhecimentos específicos na área da saúde.

A teor do que dispõe o artigo 44, inciso II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), a graduação superior está disponível aos candidatos que tenham concluído o ensino médio e sejam classificados em processo seletivo, cabendo à universidade agir com a máxima cautela a fim de evitar irregularidades/fraudes:

"Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

(...)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;"

Ainda tratando a este respeito, o artigo 53 da LDB prescreve que as universidades possuem autonomia no que toca à quantidade de vagas disponibilizadas de acordo com a sua capacidade institucional:

"Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...)

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;"

Da leitura dos dispositivos transcritos compreendo que as instituições de ensino de nível superior possuem autonomia a respeito da forma de ingresso de seus alunos nos cursos disponibilizados (vestibular, processo seletivo, etc), desde que inexistam violação direta à lei.

Não é outro o ensinamento da Constituição Federal de 1988, o qual destaca que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, de modo que pode estabelecer seus próprios critérios para a aprovação dos candidatos vestibulando às carreiras oferecidas na universidade:

"Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".

Dessa maneira, o aluno vestibulando não possui poder para selecionar a forma de seleção que lhe será aplicada para ingressar no curso escolhido, ainda que possua graduação em outra carreira que seja da mesma área do curso pretendido.

Além disso, conforme evidenciam os documentos colacionados nos autos, a impetrante entrou em contato com o setor competente da instituição de ensino, que lhe informou que não possui outras vagas específicas a portadores de diplomas.

Mutatis mutandis, transcrevo precedente jurisprudencial em que foi reconhecida a autonomia da universidade em regulamentar a forma de ingresso na universidade e o cumprimento da carga horária a estudantes portadores de diploma:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. APROVEITAMENTO DAS DISCIPLINAS CURSADAS. ANÁLISE DE COMPATIBILIDADE COM O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-O art. 207 da Constituição Federal estatui que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que se traduz na competência para autodeterminar-se e autorregular-se.

-A autonomia universitária também é garantida pela Lei nº 9.394/96, que expressamente dispõe sobre a autonomia para a elaboração dos estatutos e regimentos a serem aplicados no seu âmbito de atuação.

-O apelante narra que ao prestar o vestibular havia sido informado que só cursaria as matérias pendentes, não havendo motivo para a negativa do aproveitamento das disciplinas já cursadas. Além disso, alega que por mera análise dos históricos escolares é possível verificar a desnecessidade de cursar as matérias indicadas, evitando o prolongamento desnecessário do curso.

-A instituição de ensino, por sua vez, informa que a Resolução do Conselho Universitário nº 33/05, a qual o apelante já deveria ter conhecimento ao se matricular na referida universidade, prevê: "Art. 8º Não haverá aproveitamento de estudos, devendo o aluno cumprir todas as disciplinas das séries a serem cursadas na Uniban, exceto nas seguintes situações após análise: I - para cursos afins, nas disciplinas básicas; II - para cursos com mais de uma habilitação, quando solicitada a transferência para habilitação diversa da cursada anteriormente; III - para as licenciaturas; IV - para portadores de diploma para cursos afins."

-Alega ainda que, após análise dos documentos apresentados, o apelante foi alocado no 4º ano do curso de Direito.

-Assim, a instituição de ensino atuou dentro dos limites de sua autonomia, razão pela qual não vislumbro a ilegalidade apontada.

-Apelação Improvida." (TRF 3, AC 00147839820064036100, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Monica Nobre, e-DJF3 02/06/2017).

Não vislumbro, dessa forma, ilegalidade que garanta a concessão da medida à impetrante ou o cumprimento dos requisitos necessários à concessão da ordem.

Diante de todo o exposto, DENEGO a segurança postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 28 de março de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030662-40.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUCATEX IMOBILIÁRIA LTDA, ECTX AMBIENTAL, LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, NOVO PRISMA AGRO-FLORESTAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NOVO PRISMA AGRO FLORESTAL LTA, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da inclusão do IRPJ sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Emenda à inicial em 05/02/2019 (doc. 14145069).

A liminar foi indeferida (doc. 14177503).

Notificada, a impetrada não apresentou suas informações.

O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

E o relatório. Decido.

Sem preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao mérito da demanda.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O PIS era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.718/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificados como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Passo, assim, à análise da natureza do tributo cuja exclusão da base de cálculo se postula.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Cármen Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de que o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

No que diz respeito à exclusão do IRPJ da base de cálculo do PIS/COFINS, o mesmo raciocínio não se aplica. O IRPJ incide sobre grandezas econômicas líquidas, isto é, decorrente de operação de subtração entre receitas e despesas. Assim sendo, o IRPJ e a CSLL são calculados após a dedução das despesas do contribuinte, inclusive as fiscais.

Ao buscar excluir o IRPJ e a CSLL, que incidem sobre valor líquido, da base de cálculo de tributos incidentes sobre o valor bruto, é evidente que a parte autora inverte a lógica do sistema tributário, uma vez que o cálculo do primeiro é superveniente ao segundo.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de março de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017934-64.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORTO DESIGN DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO GOMES GARCIA - SC17252
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PORTO DESIGN DISTRIBUIDORA LTDA, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO – ZONA OESTE – SÃO PAULO/SP em que se objetiva a determinação de suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Sustenta que a contribuição instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários; contudo, atualmente, a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição seria diversa da originalmente objetivada.

Por fim, destaca que houve o esgotamento da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida em 27/08/2018 (doc. 10210530).

Notificada, a impetrada apresentou suas informações em 05/09/2018 (doc. 10671009).

O MPF se manifestou pelo regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Não existem preliminares a serem apreciadas, motivo pelo qual passo diretamente ao mérito da demanda.

O pedido da impetrante consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o exaurimento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990.

Pois bem, a Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições:

Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

Segue o acórdão do referido julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEICOMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012)

A tese inicial é que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1- Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída.

2- A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

3- Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

4- De acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

5- Não existe revogação, expressa ou tácita, do dispositivo questionado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

6- Não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação.

7- Estando em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade desta contribuição na ADI 2556/DF, tendo, na ocasião, o Ministro Moreira Alves sustentado que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

8- Assim, não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 1 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

9- A aludida alteração constitucional objetivou ampliar a possibilidade de legislação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

10- O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pronunciou a validade contemporânea da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição (RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015).

11- Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

12- Apelação da autora improvida." (TRF2, AC 00844799220164025101, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, DJE 30/03/2017).

De fato, entendo que a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, após a realização de perícia específica das contas fundiárias, ato esse que incumbiria ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, relembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 28 de março de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030752-48.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARCONDES MACHADO - SP377818
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - SR08, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, em face de ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – SR-8 do INCRA – INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, objetivando seja determinado ao impetrado que analise e proceda à emissão e disponibilização na “internet” do Ofício de Cancelamento de Imóvel Rural – Descaracterização de Imóvel Rural para Urbano, no prazo de 5 (cinco) dias.

Narrou que é proprietária do imóvel denominado Fazenda dos Cristais, situado no Município de Cajamar – SP, registrado na Comarca de Jundiá-SP sob matrícula nº 149.585, bem como que, em 05/09/2018, requereu administrativamente a descaracterização do referido imóvel rural para urbano, através do Processo Administrativo nº 54000.1419458/2018-81, uma vez que o imóvel será destinado à implantação de empreendimento imobiliário urbano, com a anuência da Prefeitura de Cajamar – SP.

Que a coação ilegal decore da inércia da impetrada em não emitir o documento requerido no prazo legal, o que lhe causa prejuízos em razão da impossibilidade de prosseguimento da implantação do empreendimento.

O autor acostou documentos à inicial.

A liminar foi deferida em 29/01/2019 (doc. 13865965).

Notificada, a impetrada não apresentou suas informações.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A Instrução Normativa INCRA nº 82 de 27/03/2015, que dispõe sobre os procedimentos para atualização cadastral no Sistema Nacional de Cadastro Rural e dá outras providências, estabelece o quanto segue:

“Disposições gerais

Art. 19. Quando o imóvel perder a destinação que o caracterizava como rural, nos termos do Capítulo III, deverá ser providenciada a atualização cadastral, que corresponderá às operações de:

I - cancelamento de cadastro, no caso de descaracterização da área total cadastrada; ou

II - atualização cadastral da área remanescente, no caso de descaracterização de área parcial.

Art. 20. O requerimento de atualização cadastral, em virtude de descaracterização do imóvel para fins urbanos, poderá ser realizado pelo respectivo titular ou pelo Município de localização do imóvel.

Art. 21. O deferimento do pedido não implica o reconhecimento da regularidade da situação do imóvel, no que se refere aos aspectos ambientais e urbanísticos, que serão analisados pelos órgãos e entidades competentes, de acordo com a legislação de regência.

Seção II

Do requerimento efetuado pelo titular

Art. 22. O requerimento, dirigido ao Superintendente Regional, deverá conter os seguintes requisitos mínimos:

I - identificação do imóvel, com informação de denominação, município de localização, código no SNCR, dados referentes à situação jurídica, área total e área a ser descaracterizada;

II - qualificação de todos os titulares e respectivos cônjuges, com informação de nome completo, documento de identificação e CPF (pessoa natural) ou denominação e CNPJ (pessoa jurídica);

III - declaração de que o imóvel se encontra inserido em perímetro urbano, conforme legislação municipal, e que é de interesse dos titulares utilizá-lo para fins urbanos;

IV - endereço para correspondência.

Parágrafo único. Em se tratando de imóveis que possuam mais de um titular, o requerimento deverá ser assinado por todos eles, inclusive pelos respectivos cônjuges, sob pena de indeferimento.

Art. 23. O requerimento será instruído com a seguinte documentação:

I - certidão imobiliária de inteiro teor (original, cópia autenticada ou certidão eletrônica) da(s) matrícula(s) do imóvel, expedida pelo serviço de registro de imóveis no prazo máximo de 30 dias;

II - certidão de localização expedida pelo Município, atestando que o imóvel está inserido no perímetro urbano, com indicação do ato legislativo que o delimitou;

III - cópia da documentação relativa à pessoa (natural ou jurídica), relacionada no Anexo Único desta Instrução;

III - original ou cópia autenticada da procuração, se for o caso;

IV - Recibo de Entrega da Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais, acompanhado da documentação nele relacionada, para fins de atualização da área remanescente, em caso de descaracterização parcial.

Art. 24. Verificada a regularidade da documentação, caberá ao INCRA:

I - efetuar o cancelamento do cadastro, quando se tratar de descaracterização de área total, comunicando a operação ao interessado, à serventia de registro de imóveis e ao Município; ou

II - proceder à atualização cadastral da área remanescente, por meio da declaração eletrônica previamente enviada, comunicando a operação ao interessado, com cópia do CCR mais recente, à serventia de registro de imóveis e ao Município.”

Não obstante a referida Instrução Normativa não preveja prazo para análise do requerimento efetuado pelo titular, a Administração Pública deve observar o princípio da legalidade e tem o dever de se pronunciar de um período razoável, sob pena de violar os princípios assegurados constitucionalmente. Sendo assim, é direito do administrado obter resposta aos seus pedidos formulados dentro de um prazo razoável, não podendo aguardar por tempo indeterminado que a autoridade conclua o seu processo administrativo.

Nesse passo, a prática de atos processuais administrativos está prevista na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim prevendo:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 05/09/2018, a parte impetrante formalizou requerimento de descaracterização de imóvel rural para urbano que recebeu o nº 54000.141948/2018-81 (doc. 13044113).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal.

Contudo, ainda que a parte impetrante pleiteie a extinção do feito sem resolução de mérito em razão da análise administrativa do seu requerimento pela impetrada, noto que foi apenas em razão da concessão de determinação judicial que a parte teve satisfeita sua pretensão. Por este motivo, é cabível a confirmação da liminar e a concessão da segurança.

Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para ratificar os atos da impetrada, que procedeu à análise conclusiva do recurso administrativo protocolizado em 05/06/2018 nos autos do processo administrativo nº 54000.141948/2018-81.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de março de 2019.

THD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009882-16.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON CHRISTIAN LAZINHO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SALGADO ALVES NOBREGA - SP375438

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por ANDERSON CHRISTIAN LAZINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autorização judicial para depósito dos valores atrasados em aberto, bem como a nulidade do procedimento de execução extrajudicial em razão da falta de intimação a respeito da designação dos leilões extrajudiciais.

A tutela foi deferida em parte para autorizar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controversa das prestações como da parte incontroversa, acrescido de encargos legais e contratuais, até a data da purgação da mora (doc. 1840569).

Citada, a ré apresentou contestação em 21/07/2017 (doc. 1984562). Preliminarmente, argui a carência de ação em razão da consolidação da propriedade em nome da CEF e a inépcia da petição inicial. No mérito, postula pela improcedência da demanda.

Juntou documentos.

Réplica apresentada pelos autores em 14/08/2017 (doc. 2231926).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Preliminares

(i) Carência de ação

A Caixa Econômica Federal sustenta que os autores não possuem interesse de agir, uma vez que houve a consolidação da propriedade em favor da CE em relação ao imóvel debatido nos autos.

Rejeito a preliminar.

Mesmo que a ré proceda à consolidação da propriedade fiduciária, não há prejuízo ao direito dos mutuários de regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade seja consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Afasto, portanto, a preliminar da CEF.

(ii) Inépcia da petição inicial

Igualmente descabida a preliminar da ré.

Isso pois, analisando a petição inicial, verifico que o fundamento de direito da parte autora é a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que não foi intimada para purgar a mora ou a respeito dos leilões extrajudiciais realizados.

Desse modo, a parte não discute valores específicos referentes ao contrato, apenas requerendo autorização judicial para a realização do depósito integral do valor devido. Não há que se falar, assim, em valor controverso e incontroverso.

Passo ao mérito.

Mérito

O artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas.

A parte argumenta, em síntese, a ausência de notificação/intimação acerca da realização dos leilões de arrematação do imóvel financiado, o que ensejaria a nulidade do procedimento de execução.

Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos Tribunais e restou consolidado o entendimento pela constitucionalidade de tal procedimento (STF, RE 22.3075/DF).

Ressalte-se que mesmo entendendo pela possibilidade da execução da dívida pela ré, há requisitos legais que devem ser seguidos, sob pena de nulidade do procedimento adotado. Nesse particular, destaco que a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, inseriu o §2º-A ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97, dispondo acerca da necessidade de comunicação ao devedor, relativamente à promoção do leilão do imóvel após a consolidação da propriedade, mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico:

"Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico." – Destaques.

Dessa maneira, nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, é indispensável a renovação da notificação do(s) mutuário(s) a respeito da realização de hasta extrajudicial para alienação do bem imóvel.

É nesse sentido o posicionamento uníssono da jurisprudência pátria:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. A teor do que dispõe o art. 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997.

3. Agravo interno não provido." (STJ, AIREsp 1718272, 3ª Turma, Relator Ministro Villas Bôas Cueva, DJE 26/10/2018).

"DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE/SAC. ANATOCISMO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO DOS LEILÕES.

(...)

7. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie.

8. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

9. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

10. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial" (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017).

11. No caso concreto, são fatos incontroversos tanto a notificação pessoal dos mutuários para purgação da mora quanto a ciência da data designada para o leilão extrajudicial ocorrido em 14/03/15.

12. Apelação a que se nega provimento." (TRF-3, AC 00003678720154036140/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, publicado em 19/11/2018).

No caso em apreço, verifico que a CEF não comprovou que tenha notificado extrajudicialmente o autor a respeito do leilão designado para 08 de julho de 2017.

Dessa maneira, vislumbro ilegalidade que ocasiona nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela Caixa Econômica Federal.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para declarar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF, relativamente ao imóvel objeto dos autos, a partir da designação de leilão extrajudicial para alienação do imóvel, por ausência de notificação dos fiduciários.

Custas na forma da lei. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de março de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017683-20.2007.4.03.6100
RECONVINTE: OSCAR MARCELINO DO CARMO, MARIO CELSO RODRIGUES LOURENCO, SERGIO ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) RECONVINTE: CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA - SP220261
Advogado do(a) RECONVINTE: CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA - SP220261
Advogado do(a) RECONVINTE: CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA - SP220261
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 15182142 e 15295277: Tendo em vista que a Contadoria Judicial efetuou os cálculos de fls. 412/417, atualizados até 10/2018, em conformidade com a decisão de fls. 390/393, homologo os cálculos supramencionados.

Requeiram os exequentes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031691-28.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LOTERICA BIBILHOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANILDO MENON JUNIOR - SP228436
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Compareça o patrono do autor em Secretaria, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, conforme requerido por ele. Prazo: 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004293-72.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: REGINA CELIA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, dê-se início ao processo de cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019

IMV

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003353-10.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: HELIO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente aos autos da ação coletiva nº 0032162-18.2007.403.6100, distribuída perante a 22ª Vara Cível desta Subseção, proposta pelo INSPREV, postulando o reconhecimento do direito aos substituídos à percepção da Gratificação de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST.

Inicialmente, providencie o Exequente a memória de cálculo referente ao valor a executar, bem como demais documentos que instruem o seu pedido, que, embora mencionados na inicial, não a acompanharam.

Após, se em termos,

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
3. Havendo **DISCORDÂNCIA**, **fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.
5. Sobreviding divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017**.
9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", **expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento**.
10. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
11. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.
12. Oportunamente, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, sobrestem os autos até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.
14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
15. Ainda, **uma vez homologado os cálculos**, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
16. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
17. Juntada a documentação necessária, **dê-se vista ao Executado**, a fim de, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
18. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, **DEFIRO** a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, **ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s)**.
19. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
20. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 27 de março de 2019.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id: 14919056: Vista à parte autora, por cinco dias.

Após, venham-me conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018223-94.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BERNARDO OSWALDO FRANCEZ
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id: 15453669: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a documentação requerida, com posterior vista à União Federal, por igual prazo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023567-56.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KLABIN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

ID 14547803: Manifeste-se a parte contrária nos termos do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me os autos conclusos para a apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0750198-39.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLINDO FELIPE DA CUNHA - SP115827, MARCELO PIMENTEL RAMOS - SP140327, DULCE BEZERRA DE LIMA - SP74295

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.
4. Dê-se vista à União Federal do depósito efetuado conforme id 14589477, proveniente do pagamento do requisitório nº 07/2018 (fls. 236). Expeça-se ofício de conversão em seu favor sob o código 2864.
5. Comprovada a conversão, venham-me conclusos para extinção da execução.
6. Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008413-93.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MS COMPANY TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA MIKAMI DE OLIVEIRA - SP94551
Advogado do(a) RÉU: MARGARETE DAVI MADUREIRA - SP85825

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.
4. Publique-se o despacho de fls. 404.
4. Ids 14655130 e 14655136: Esclareça a parte exequente, uma vez que as petições não guardam relação com o processo.
5. Silente, exclua-as do sistema processual e arquivem-se os autos, nos termos do despacho acima indicado.
6. Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008413-93.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: ESTADO DE SAO PAULO, MS COMPANY TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA MIKAMI DE OLIVEIRA - SP94551
Advogado do(a) EXECUTADO: MARGARETE DAVI MADUREIRA - SP85825

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FLS. 404:

Fls. 403: Dê-se vista à parte Ré.
Silente, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de São Paulo.
Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016130-59.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZILDA DOS SANTOS PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA - SP166981
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 15077156: Dê-se vista à patrona ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA do depósito comprovado de fls. 186 dos autos físicos.

Nada mais requerido, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009856-84.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEIDE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TAKESHI ISHIKAWA - PR24411

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.

3. Ficam, ainda, as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

4. Decorrido o prazo do item "3" supra, prossiga-se nos termos da manifestação da União Federal de fls. 734/736:

5. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).

6. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

7. Por oportuno, consigne-se que o Executado deverá, para fins de pagamento, observar os dados e o meio apropriado, conforme indicados pela Exequirente.

8. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

9. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

12. Por outro lado, caso o Exequirente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequirente.

14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequirente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012824-53.2010.4.03.6100

AUTOR: NIVALDO FORTES PERES, NIVALDO FORTES PERES, NIVALDO FORTES PERES, NIVALDO FORTES PERES, NIVALDO FORTES PERES, NIVALDO FORTES PERES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MEINBERG FRANCO - SP186391, LUIZ FERNANDO MUNIZ - SP77209
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MEINBERG FRANCO - SP186391, LUIZ FERNANDO MUNIZ - SP77209
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MEINBERG FRANCO - SP186391, LUIZ FERNANDO MUNIZ - SP77209
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MEINBERG FRANCO - SP186391, LUIZ FERNANDO MUNIZ - SP77209
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MEINBERG FRANCO - SP186391, LUIZ FERNANDO MUNIZ - SP77209
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MEINBERG FRANCO - SP186391, LUIZ FERNANDO MUNIZ - SP77209
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.
4. Decorrido o prazo do item "3" supra, manifeste-se a União Federal nos termos do art. 523 do CPC.
5. Após, **altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença"** e intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).
6. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.
7. Por oportuno, consigne-se que o Executado deverá, para fins de pagamento, observar os dados e o meio apropriado, conforme indicados pela Exequente.
8. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.
9. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.
14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002837-87.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NOVATER TERRAPLENAGEM, TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 15792869, designo o dia **18/06/2019, às 17h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intímim-se.

São PAULO, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002633-43.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERCADINHO A MINEIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 15656776 e documentos acostados: Defiro o prazo de quinze dias, para a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, consubstanciado no pedido formulado na inicial para compensação dos valores "indevidamente exigidos de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS nos últimos 05 anos e no curso do processo", bem como o decorrente recolhimento das custas iniciais complementares, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002843-94.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R.L.A. INOVACAO EM COMUNICACAO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 15792896, designo o dia **18/06/2019**, às **17:00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intímim-se.

São PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029046-30.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a autora em réplica.

Não havendo questões levantadas pelas partes quanto à produção de provas, conforme ID 12636040, venham-me conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000617-19.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - SECCIONAL SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

ID 15317335: Não existe amparo legal para pedidos de reconsideração. Ademais, a parte impetrante não traz nenhum fato novo, apto a alterar a determinação anterior deste Juízo, revelando, apenas, sua irrisignação quanto ao decidido. Assim, mantenho despacho inicial ID 13708386, por seus próprios fundamentos.

Providencie a impetrante o determinado pelo referido despacho, **no derradeiro prazo de cinco dias**, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido, ou decorrido o prazo, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015898-49.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NTC SOMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença ID 13246290, manifeste-se a CEF para prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5010336-59.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BEBIDAS ABRABE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP222988
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: JESSICA GUERRA SERRA - SP306821

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Com vistas à regularização da tramitação do feito, devolvo o prazo para a apresentação das contrarrazões pela impetrante, conforme requerido no evento ID 15007553.

Com a vinda das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para cientificação da regularização da inserção da cópia digitalizada da r. sentença prolatada às fls. 405/406-verso dos autos físicos, procedida pela impetrante no evento ID 15007557.

Após, subamos autos à Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000698-25.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDIMILSON BENEDITO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: LADISIAEL BERNARDO - SP59430
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Fls. 2137/2154: Pleiteia o autor que seja determinado à União que cumpra o registrado pelo Juízo na sentença, para que seja confirmado o direito ao cômputo do período em que esteve afastado indevidamente de suas funções, requerendo, ao final, a concessão do abono de permanência na forma da EC 41/2003.

Intimada a se manifestar, a União Federal às fls. 2161/2163 alega que a sentença não abordou o assunto e que não foi discutido o preenchimento dos requisitos à aposentadoria pelo autor.

À evidência, o requerente apresenta novos fatos, ensejando a formulação de pedidos ulteriores ao trânsito em julgado, que não se confundem com o objeto do presente cumprimento de sentença.

Por essa razão, deverá deduzir sua pretensão, em querendo, em nova demanda.

Não conheço, pois, do arrazoado pela parte demandante.

Fls. 2157/2158: Reporto-me aos termos do despacho de fls. 2136.

Por fim, aguarde-se o pagamento dos precatórios expedidos às fls. 2132/2133.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004464-29.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAEKI ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL GAZETTA CONTRERAS - SP145241
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, a adequação do valor atribuído ao seu conteúdo econômico, tendo em vista que o valor dado à causa não corresponde ao proveito econômico pretendido, não havendo amparo legal ou constitucional para a atribuição de valor da causa em montante genérico. Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Assim, concedo o prazo de quinze dias para a apresentação de valor da causa correspondente ao benefício econômico pretendido e para a complementação das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, deverá trazer o andamento atualizado do pedido de compensação objeto da impetração.

Após, voltem-me para a apreciação da liminar.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000996-75.2001.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLA CYNARA SALES PINHEIRO, JARDILINA SALES PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BOTTINO BONONI - SP131164, FERNANDO FALGETANO MONACO - SP157382

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BOTTINO BONONI - SP131164, FERNANDO FALGETANO MONACO - SP157382

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.
4. Decorrido o prazo do item "3", expeça-se ofício de apropriação em favor da CEF dos depósitos efetuados na conta judicial nº 0265.005.00191537-4 (constante da planilha de fls. 137), **com exceção do depósito de fls. 143, no valor de R\$ 30.000,00, efetuado em 05/05/2005.**
5. Realizada a apropriação, manifeste-se a CEF em 15 (quinze) dias sobre a destinação do depósito acima indicado.
6. Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017687-42.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA MEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP65596, LEONARDO BRUNO DA SILVA - SP311973

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.
2. Petição da CEF id 14661321: Razão não lhe assiste quanto à incorreção da digitalização, tendo em vista o id 14758627 (volume 1 parte B).
3. Quanto à alegação de que autora continua efetuando o depósito judicial das prestações do financiamento, realmente, isto vem ocorrendo, conforme petições id 13677372 e 14931330.
4. Ocorre que a decisão de fls. 281/281vº havia condicionado a cessação dos depósitos judiciais à confirmação do cancelamento da consolidação da propriedade na matrícula imobiliária. A Secretaria deste Juízo expediu ofício ao 8º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital em maio de 2018, sendo que o seu protocolo foi efetuado em 28/09/2018 (fls. 303). Não consta dos autos notícia do cumprimento do determinado naquele ofício (cancelamento da Av. 3 da matrícula 170.687, com a restauração da Av. 1 - Garantia Fiduciária do Financiamento), o que leva a autora a prosseguir com os depósitos judiciais, sob a alegação de que a CEF ainda não restabeleceu o contrato, bem como não efetua a entrega dos boletos.
5. **Assim, determino que a CEF se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a situação do imóvel em questão, trazendo aos autos a matrícula imobiliária atualizada.**
6. Caso confirmado o cancelamento da averbação requerido, prossiga-se nos termos da decisão indicada, itens "4" e "5", **devendo a CEF ainda noticiar nestes autos a reabertura do contrato. Todavia, uma vez que a CEF indica a necessidade da autora comparecer à agência concessionária do empréstimo para regularizar o contrato a fim de que os boletos voltem a ser emitidos, a partir da intimação da autora da reabertura do contrato, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem sobre a regularização do mesmo.**
7. **Apresentada manifestação em sentido positivo à regularidade contratual, expeça-se ofício de apropriação em favor da CEF, conforme item "5" da decisão de fls. 281/281vº.**
8. Ultime as providências acima, arquivem-se os autos.
9. Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004360-37.2019.4.03.6100
REQUERENTE: ALESSANDRO ARAMBRUL
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA BOAVENTURA SANTOS - SP377316
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC), a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 291 do CPC, recolhendo, se o caso, a diferença de custas devidas.

De igual modo, deverá esclarecer qual o rito processual almejado: procedimento ordinário com tutela de urgência (art. 300 CPC), tutela antecipada requerida em caráter antecedente (artigo 303 do CPC) ou tutela cautelar requerida em caráter antecedente (art 305 do CPC), fazendo as adequações necessárias ao rito eleito, sob pena de inépcia da inicial.

Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027388-68.2018.4.03.6100
AUTOR: RICARDO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO BARSOTTI - SP351905
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Vistas à parte autora para manifestação em réplica, ocasião em que, **deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade.**
2. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova.**
3. Ultimadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.**
4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**
5. Intime-se o Conselho para especificar provas, observando-se os itens acima.
6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 28 de março de 2019.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6211

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0026604-84.2015.403.6100 - NIKON DO BRASIL LTDA (SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos, em inspeção.

Manifêste-se a impetrante, no prazo de dez dias, acerca da conversão comunicada pela Caixa Econômica Federal às fls. 389/391, bem como do valor remanescente na conta judicial 0265.005.717065-6, cujo o extrato se encontra acostado às fls. 392/394.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015315-98.2017.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada pelo IPEM, ocasião em que, **deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade**.
2. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil**, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), **ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova**.
3. Ultimadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.
4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.
5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021347-49.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: TRANSPORTES SAO GERALDO LTDA
Advogado do(a) RÉU: FABIO TELENT - SP115577

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.
4. Antes da análise do requerimento da União Federal às fls. 288/289, e considerando que por ocasião da migração deste processo para o sistema PJE a sua denominação consta como TRANSPORTES SÃO GERALDO LTDA (enquanto que no processo físico é Plena Coml/ Atacadista Ltda), intime-se a União Federal a fim de que traga a documentação comprobatória da alteração da denominação social havida da parte executada. Após, tornem-me conclusos.
5. Silente a União, arquivem-se os autos.
6. Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028214-94.2018.4.03.6100
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MATOS SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRUNELLA AZIZ JORGE - SP409259, CLAUDIO HENRIQUE FONTES BERNARDES - SP271364
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. **Manifeste-se a autora em réplica, e as partes no sentido da indicação da necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade**.
2. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil**, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), **ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova**.
3. Ultimadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.
4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.
5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 28 de março de 2019.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.
4. Fls. 379/383 e 384/386: Em face do tempo já decorrido, manifeste-se a União Federal sobre o fornecimento do medicamento à parte autora, no prazo de dez dias (art. 218§3º c/c 183, ambos do CPC).
5. Id 13277046: Cumpra a parte autora o despacho de fls. 377, parte final, em 05 (cinco) dias.
6. Nada mais requerido, considerando a manifestação da União quanto ao laudo pericial (fls. 387/388), prossiga-se nos termos do despacho acima indicado.
7. Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. **Manifeste-se a autora em réplica, ocasião em que deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controversa**, além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade.**
2. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova.**
3. **Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova ou, ainda, tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.**
4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**
5. Intime-se a ré para produção de provas, observando-se os itens acima.
6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011592-50.2003.4.03.6100

AUTOR: SEBASTIAO ANTUNES DUARTE, PAULO PIMENTEL, JOSE LIAO DE ALMEIDA, NAIR IVETE DIAS DONATO, MARIA JOSE GARCIA MOURAO, RUBENS DOS SANTOS CRAVEIRO, JURACI DE FREITAS KRAUS, MAFALDA MARIOTINO IZZO LADEIRA, VERA BARBOSA PERES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE - SP237101

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361, RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361, RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361, RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361, RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361, RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361, RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361, RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361, RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025207-73.2004.4.03.6100

AUTOR: WILSON GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON EUGENIO DE LIMA - SP193999

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: TADAMITSU NUKUI - SP96298, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015875-67.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MARTINEZ ALBA DE ALMEIDA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO - SP149524, MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035410-75.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA DE TAXI LEO LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ROMANO - SP98602, MARIA MARLENE JUSTO - SP47127
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EMPRESA DE TAXI LEO LTDA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0036428-78.1989.4.03.6100
AUTOR: ORSA CELULOSE E PAPEL S/A
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE CAMPOS LILLA - SP25284, LUIS EDUARDO SCHOUEIRI - SP95111
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023567-90.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M - LEI COMERCIAL E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. - ME, MARCELO DAMIANI LEI, ELIANA PEDROSO LEI
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE OLIVEIRA SILVA - SP255987, KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE OLIVEIRA SILVA - SP255987, KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE OLIVEIRA SILVA - SP255987, KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.

2. ID nº 12534586: tendo em vista que, conquanto a Executada tenha sido, quando da realização da audiência de tentativa de conciliação, devidamente informada a respeito do prazo de de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, deixou escoar o prazo sem manifestação, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.

3. Advirto à Exequente, desde já, **que no silêncio ou, ainda, na hipótese de mero requerimento de prazo, fica determinado o sobrestamento do feito até nova provocação, independentemente de nova intimação.**

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005780-48.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FILARDI DECORACOES LTDA - ME, EDILSON MARCOS FILARDI, MARCIA LEIKO SHIMOYAMA

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.

2. ID nº 14407613: defiro o sobrestamento, independentemente de nova intimação após decorrido o prazo requerido pela Exequente.

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023381-67.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLAUCIA MARIA GONZAGA

DESPACHO

1. **Vistos em inspeção.**
 2. ID nº 14406756: **defiro.** Suspendo a presente execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.
 3. Decorrido o prazo legal, **independentemente de nova intimação**, fica, desde já, **determinado o seu arquivamento.**
 4. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005912-08.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: CLARICE MARTINS CHAINHO - ME, MARCELO ANDRÉ PEREIRA CHAINHO, CLARICE MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. **Vistos em inspeção.**
 2. Intime-se a Exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de efetivo prosseguimento da presente execução, ficando, desde já, determinado caso não haja manifestação expressa ou, ainda, na hipótese de mero requerimento de prazo, **o sobrestamento do feito, independentemente de nova intimação.**
 3. Cumpra-se.
- São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015481-96.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAUBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GILDACY ARAÚJO COELHO - SP196322
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

1. **Vistos em inspeção.**
 2. ID nº 15508355: intime-se a Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a sua desistência em relação ao agravo de instrumento interposto (ID nº 11414222).
 3. Igualmente, intime-se a Executada para se manifestar a respeito do requerido, no prazo acima assinalado.
 4. Após, **torrem os autos conclusos para sentença.**
- São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000748-62.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: L.A. ARQUITETURA, REGISTRO E LEGALIZAÇÃO LTDA, AMÁLIA MARIA ROSAS, LUCIANE CRISTINA DOS SANTOS PESSOA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519

DECISÃO

1. **Vistos em inspeção.**
2. Analisando os autos, constato que houve o bloqueio, via Bacenjud, na conta corrente da Executada na ordem de R\$ 753,64 (setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos).
3. Instada a se manifestar a respeito do bloqueio de ativos financeiros, bem como do pedido de desbloqueio requerido, a Exequente quedou-se silente.
3. Pois bem.

4. Tendo em vista o valor consolidado da dívida executada (R\$ 42.516,88, atualizado até 30/01/2017), tenho que, a rigor, a quantia constrita revela-se ínfima, de sorte que **a sua liberação é medida que se impõe**, pois não haverá qualquer reflexo relevante no abatimento do débito, isto porque o montante representa pouco mais de 4% (quatro por cento) da dívida.

5. Pelo exposto, **defiro o quanto requerido**, devendo a Secretária providenciar, **de imediato**, a elaboração de minuta de desbloqueio.

6. Por fim, **dê-se vista à exequente**, para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento da presente execução, ficando, desde já, **determinado que no silêncio ou, ainda, na hipótese de mero requerimento de prazo, o sobrestamento do feito até nova provocação, independentemente de nova intimação**.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003761-69.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: DINA FAZ... FORNECIMENTO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, ANDREA BOMFIM DA HORA DE ALBUQUERQUE, EDMUNDO ANDRE BOMFIM DA HORA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432

Advogado do(a) EMBARGANTE: ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432

Advogado do(a) EMBARGANTE: ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. **Vistos em inspeção.**

2. Considerando a questão controvertida na presente demanda, **defiro o pedido** no tocante à realização da prova pericial requerida.

3. Com efeito, nomeio para o encargo o **Perito Contábil Sr. ANDRÉ LUÍS, CPF nº 216.547.638-02**, contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP sob o nº 322776/0-5, e-mail a.m.lucato@gmail.com.br, pelo que **intimem-se as partes** para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

4. Após a manifestação das partes, caso não seja arguido impedimento ou suspeição, **intime-se o perito** para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, apresentar sua proposta de honorários (art. 465, § 2º, I, do CPC).

5. Com a proposta, **intime-se o Requerente da pericia** para falar nos termos do artigo 465, § 3º, do CPC e, havendo concordância do valor estipulado, efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito judicial dos honorários, o qual fica, desde já, **homologado por este Juízo**.

6. Fica franqueada às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico.

7. Comprovado o depósito, **fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo**, o qual se iniciará a partir de sua efetiva intimação, **que ocorrerá, obrigatoriamente, por meio do acesso a este sistema processual (PJe)**.

8. Após a entrega do laudo pericial, **intimem-se** as partes a fim de manifestarem de acordo com o disposto no art. 477, § 1º, do CPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, **intime-se o perito** (CPC, art. 477, § 2º).

9. Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, oportunamente **expeça-se alvará de levantamento** ou, ainda, caso seja indicado os dados bancários, providencie a Secretária a expedição de ofício à instituição financeira depositária para efetivas a transferência dos valores a título de honorários em favor do perito.

10. Afinal, **tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022076-48.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TÂNIA FAVORETTO - SP73529

EXECUTADO: MARIA EDILEUZA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. ID 14600928: manifeste-se a Exequente **no prazo de 15 (quinze) dias** quanto ao prosseguimento do feito.
2. **Advirto que**, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, **os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.**
3. Havendo requerimentos, tomem os autos conclusos.
4. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005930-29.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ANP TRANSPORTE LTDA - ME, ISSAN SANTANA SILVA, ANDREZA DE NOVAES PRADO SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Considerando que a audiência de conciliação não foi realizada ante o não comparecimento dos executados (ID 12722790), intime-se a Exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.
2. **Advirto que**, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, **os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.**
3. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017084-44.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERESINHA LOPES MOURA MARINHO - ME, TERESINHA LOPES MOURA MARINHO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Considerando ter sido infrutífera a tentativa de conciliação (ID 12474549), bem como ter decorrido o prazo para oposição de Embargos à Execução, intime-se a Exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste quanto ao prosseguimento do feito **sob pena de arquivamento.**
2. **Advirto que** decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, **os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.**
3. Intime-se

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005734-59.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SAFETY WORKER UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - EPP, ALESSANDRA MARA DE MELO GOMES, EDNA PONCE VERAS GOMES

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. 12620327: **defiro** a suspensão do processo por 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do NCPC, sem que corra a prescrição, conforme requerido.

2. Intime-se.
3. Após, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024319-62.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FK. ILUMINACOES LED LTDA - ME, MARIA DELMINDA FERREIRA GONCALVES LEPRI

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. ID 12674942: manifeste-se a Exequite no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao prosseguimento do feito.
2. **Advirto que**, decorrido o prazo supra ou havendo requerimento de prazo, **os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.**
3. Havendo requerimentos, tornem os autos conclusos.
4. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019111-97.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430
EXECUTADO: O.K.T. COMERCIO E REPRESENTACOES DE TECIDOS EIRELI, CLAUDIO BRITO VIEIRA, LOURIVAL VIEIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. 15275772 e 12787453: preliminarmente, manifeste-se a Exequite quanto ao auto de penhora de ID 4571879, bem como ID 4751888 (óbito de Lourival).
2. Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023048-18.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTODATA EDITORA LTDA, APARICIO DE SIQUEIRA STEFANI, VICENTE ALESSI FILHO
Advogados do(a) RÉU: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630
Advogados do(a) RÉU: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630
Advogados do(a) RÉU: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.
2. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
4. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059630-79.1992.4.03.6100

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, SEVEPE SERVICOS VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA LOPES MARTINS - SP108358, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA LOPES MARTINS - SP108358, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA LOPES MARTINS - SP108358, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0036393-16.1992.4.03.6100

AUTOR: DINO JOSE BUSSOTTI, SYLVIO SAVERIO ROSATTI, IRACEMA KEIKO MAEDA, NELSON CASEIRO, ERIVAN DA COSTA LEITE, CLAUDANIR REGGIANI, TEREZINHA TORRES DA SILVA, LUIZ CARLOS VIVAN, ARY ULLMANN, SEBASTIAO SALLA

Advogado do(a) AUTOR: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) AUTOR: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) AUTOR: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) AUTOR: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) AUTOR: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) AUTOR: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) AUTOR: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) AUTOR: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) AUTOR: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) AUTOR: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) AUTOR: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019606-76.2010.4.03.6100
AUTOR: BERNARDO KRAKOWIAK, CIRO LIQUIDATO, JOSE CARLOS LUCCHETTI, JOSE CLAUDIO OLIVEIRA, KOZO TOYOTA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011728-91.1996.4.03.6100
AUTOR: JACINTHO FERREIRA ESA
Advogados do(a) AUTOR: WIVALDO ROBERTO MALHEIROS - SP30625-B, MARIA CRISTINA MARIANO - SP193042
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017692-12.1989.4.03.6100
AUTOR: INDUSTROM TRANSFORMADORES S/A
Advogado do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018507-28.1997.4.03.6100
AUTOR: PIO JOSE VEIGA GIRALDEZ
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ESTELLES - SP58768
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010835-41.2012.4.03.6100
AUTOR: NIQUEL FER COMERCIO DE METAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO DAVANZO - SP288186, GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. **Vistos em inspeção.**
2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
 - 3.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
 4. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).

4.1. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, **observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.**

5. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela parte Executada.

6. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

7. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

8. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

9. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.**

10. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico.

11. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015020-61.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: 2N ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

2N ENGENHARIA LTDA., em 14 de setembro de 2017, iniciou fase de cumprimento de sentença em face da **UNIÃO FEDERAL**, para a satisfação de dívida da ordem de R\$ 2.495.584,19, para 30 de agosto de 2017 (sendo R\$ 2.473.429,52, a título de principal; R\$ 5.401,29, a título de reembolso de custas; e R\$ 15.804,89, a título de honorários de sucumbência), referente ao processo físico n. 0007875-44.2014.403.6100.

A Secretaria do Juízo certificou que o processo físico n. 0007875-44.2014.403.6100 ainda se encontrava no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aberta vista simples, a União Federal manifestou-se no sentido de que o título executivo judicial ainda era inexequível, vez que ainda não teria ocorrido o trânsito em julgado.

Houve réplica no sentido de que estaria pendente de julgamento apenas recurso especial interposto pelos advogados com o objetivo de majorar os honorários de sucumbência.

Foi proferida decisão interlocutória no sentido de que a fase de cumprimento de sentença tinha por objeto valor incontroverso, com abertura de vistas às partes para ratificação e conferência dos cálculos.

A exequente retificou seus cálculos para R\$ 1.874.750,77, para 08 de fevereiro de 2018 (sendo R\$ 1.871.293,79, a título de principal; e R\$ 3.456,88, a título de reembolso de custas).

Após requerer dilação do prazo, a União Federal ofereceu impugnação alegando excesso de execução, apontando como devida a quantia de R\$ 1.680.349,79, para fevereiro de 2018 (sendo R\$ 1.678.325,92, a título de principal; e R\$ 2.023,87, a título de reembolso de custas).

A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que seriam devidos R\$ 1.686.846,13, para fevereiro de 2018, ou R\$ 1.697.511,00, para abril de 2018 (sendo R\$ 1.681.983,89, a título de principal; R\$ 15.527,11, a título de honorários de sucumbência), sem apontar qualquer quantia a título de reembolso de custas.

Intimadas as partes, a União Federal ponderou que a quantia alusiva aos honorários de sucumbência não poderia ser executada; já os exequentes informaram que não estavam executando os honorários de sucumbência, requerendo o acréscimo do valor relativo às custas ao montante apurado a título de principal pela contadoria judicial.

Foi determinada a confecção de novos cálculos sem os honorários de sucumbência sob a premissa de que eram controversos.

A contadoria judicial elaborou cálculos no sentido de que a quantia devida seria da ordem de R\$ 1.671.393,26, para fevereiro de 2018, ou de R\$ 1.681.983,89, para abril de 2018.

Intimadas as partes, a União Federal manifestou sua anuência com relação aos cálculos judiciais; e os exequentes deixaram transcorrer o prazo *in albis* para manifestação.

Os autos vieram conclusos para decisão.

Posteriormente, os advogados ajuizaram nova fase de cumprimento de sentença em face da União Federal, para a satisfação de dívida no valor de R\$ 16.089,57, para março de 2019, referente aos honorários de sucumbência, noticiando que o recurso especial que se encontrava pendente de julgamento foi inadmitido, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 12 de março de 2019.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Fase de cumprimento da sentença em relação ao principal (indébito tributário) e custas processuais.

A coisa julgada material condenou a União Federal no pagamento do indébito tributário de R\$ 1.059.062,39, com correção monetária pela variação da Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária, a partir do momento em que escoados os trezentos e sessenta dias contados das transmissões das PER/DCOMP, além das custas processuais.

Com relação ao principal, ambas as partes concordaram, ao final, com os cálculos judiciais no sentido de que o montante devido é da ordem de R\$ 1.671.393,26, para fevereiro de 2018, ou de R\$ 1.681.983,89, para abril de 2018 (Documentos lds n. 6763605 e n. 9364332).

Nesta parte, portanto, acolho os cálculos da contadoria judicial.

Já no que toca às custas processuais, verifico que restou comprovado nos autos que, em 25 de abril de 2014 (e não de 2012), a exequente recolheu a importância de R\$ 1.915,38 a título de custas (Documento ld n. 15759153), a qual, atualizada monetariamente pelo IPCA-E, como determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, resulta em R\$ 2.434,90, para fevereiro de 2018 (índice: 1,2712387897), ou em R\$ 2.446,60, para abril de 2018 (índice: 1,2773455666).

Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 870.947, com repercussão geral, assentou que: a) o decidido nas ADIs n. 4357 e n. 4425 e, conseqüentemente, a modulação dos seus efeitos somente incidem a partir da requisição; e b) a taxa referencial prevista no artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, não se presta para fins de correção monetária por violar o direito constitucional à propriedade.

Anoto, ainda, que o decidido no RE n. 870.947 foi objeto de embargos de declaração visando à modulação de seus efeitos no tempo, os quais foram recebidos inicialmente com efeito suspensivo; entretanto, na sessão plenária de 20 de março de 2019, muito embora não tenha havido o julgamento final do recurso, houve votos em número suficiente para impedir tal efeito excepcional, a recomendar o imediato julgamento da presente.

De rigor, portanto, o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.673.828,16, para fevereiro de 2018, ou de R\$ 1.684.430,49, para abril de 2018, conforme fundamentação supra.

Fase de cumprimento da sentença em relação aos honorários de sucumbência.

A análise dos autos revela que sequer foi efetivamente iniciada a fase de cumprimento de sentença com relação aos honorários de sucumbência, isto porque, intimado acerca da decisão interlocutória que admitiu a execução do incontroverso, não foram apresentados cálculos com relação aos honorários de sucumbência.

O novo pedido apresentado pelos advogados será processado após a presente decisão interlocutória.

Honorários de Sucumbência por parte de Advogados Públicos.

Ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no "regime de subsídio", estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nítido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia- Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, com o qual essa magistrada não pode anuir.

Declaro, pois, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** para declarar como devida a quantia de R\$ 1.673.828,16, para fevereiro de 2018, ou de R\$ 1.684.430,49, para abril de 2018, conforme cálculos da contadoria judicial no que toca ao indébito tributário e fundamentação supra relativa às custas.

Considerando que a sucumbência da União Federal não possui expressividade econômica, condeno apenas a exequente no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) de sua sucumbência em relação à pretensão inicial da União Federal, ou melhor, em R\$ 19.440,10, para fevereiro de 2018.

Considerando que eventual recurso dirigido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao menos em regra, não possuirá efeito suspensivo, após o decurso do prazo para oposição de embargos de declaração, expeça-se requisição pelo valor ora declarado devido (R\$ 1.684.430,49, para abril de 2018).

Os honorários devidos pelo exequente deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

No mais, intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a fase de cumprimento de sentença relativa aos honorários de sucumbência.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da sentença de fls. 179/181, transitada em julgado às fls. 213, vista à parte autora em termos de prosseguimento do feito (execução da verba sucumbencial).

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001680-50.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: AUGUSTO MESQUITA SABINO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025201-71.2001.4.03.6100
AUTOR: OSVALDO VIOTO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROSELLA - SP33792, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES n.º 235, de 28 de novembro de 2018, e n.º 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES n.º 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006152-53.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: IVAN COSTA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023652-69.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: BENEDITO GERALDO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033295-76.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: T.M.E. PLASTICOS S/A., FRANCISCO FERREIRA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065820-58.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: L. FERENCZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008382-68.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: APARECIDA CRISTINA DE MOURA - EPP, APARECIDA CRISTINA DE MOURA, WALDEMAR GRILLETTI FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011018-07.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNA CCHI DELLORE - SP182831
EXECUTADO: RV3 SERVICOS LTDA - ME, NILZA JOSE PEREIRA, LEONEL DE CASTRO GENARO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016300-56.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO CAVALCANTI WANDERLEY, MARIA DA GLORIA DO NASCIMENTO SZYROKYJ, ALMENTE GOMES SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017760-14.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: JONICAP TRANSPORTES LTDA - EPP, JOAO GARCIA ANTEQUEIRA FILHO, LUIS CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA TOME JULIANO - SP343224
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA TOME JULIANO - SP343224
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA TOME JULIANO - SP343224
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0042075-54.1989.4.03.6100
AUTOR: UNIPAR CARBOCLORO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO NORONHA INGLEZ DE SOUSA - SP182636, RAFAELLA LOWENTHAL - SP373739
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012611-71.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JONICAP TRANSPORTES LTDA - EPP, JOAO GARCIA ANTEQUEIRA FILHO, LUIS CARLOS RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026504-32.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014769-02.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: ESTILO BR COMERCIO E CONFECCAO LTDA - ME, EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, APOLONIO PEREIRA DE SOUZA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060460-69.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: ALDENORA COSTA DEL COMPARE, DALVA MACHADO DA SILVA, DARCY ANTONIA QUEIROZ, SEBASTIANA JESUS MARQUES, SEBASTIANA MARIA SANCHEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON DE OLIVEIRA MARQUES - SP100078, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018814-15.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: KN WAAAGEN BALANCA S EIRELI - EPP, KLAUS GUNTHER WOLFGANG NOCKER, LUCAS COLOGNI NOCKER

Advogados do(a) EMBARGANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103

Advogados do(a) EMBARGANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103

Advogados do(a) EMBARGANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000125-20.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: KN WAAAGEN BALANCA S EIRELI - EPP, KLAUS GUNTHER WOLFGANG NOCKER, LUCAS COLOGNI NOCKER

Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007681-73.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: OSWALDO FUNEZ SALCEDO

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013175-16.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: FVB DECORACAO DE INTERIORES EIRELI - ME, LUCIANA DE OLIVEIRA FAITA BAPTISTA, UBIRACI JOSE MARTINS BAPTISTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021482-61.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE RODRIGUES - SP141916, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027, MARCOS JOSE RODRIGUES - SP141916

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027688-19.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA LAURA VIEIRA DE CARVALHO GUIMARAES, MARIA LUCIA MONTEIRO RECK, MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA, MARIANE SOARES CAMPOS MARUTA, MARILDA GONCALVES PADILHA CORREA, MARILIA ARANTES MACHADO, MARIO RICARDO BORDALLO RODRIGUES, MARISA MASSUMI MORITA OSAKAWA, MARLENE DA SILVA SANTOS, ANTONINHO MARTINEZ DA FONSECA, BRUNO DOS SANTOS FONSECA, HUGO DOS SANTOS FONSECA, MARIA MERI DOS SANTOS FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000030-28.1999.4.03.6183
AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido no documento ID nº. 13258027 (fs. 269/271 dos autos físicos).

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0023376-72.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: JANETE MUNHOZ MELENDE

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido no documento ID nº. 13258029 (fs. 103/110 dos autos físicos).

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0678239-95.1991.4.03.6100
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA - SP100914, CARLOS PELA - SP120167, RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO - SP86532, FABIO CAON PEREIRA - SP23464
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011929-58.2011.4.03.6100
AUTOR: ALBERTO DO ROSARIO ROCHA JUNIOR, SOLANGE GASPARI DA SILVA, SOLANGE APARECIDA FANTINI LOPES
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido no documento ID nº. 13755437 (fs. 338/348 dos autos físicos).

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022646-95.2012.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388
RÉU: JORGE WOLNEY ATALLA, CNV - MARCAS E PARTICIPAÇÕES DE NEGÓCIOS LTDA., FABIO CINQUINI GARCIA
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA SOARES BUSCHINELLI - SP94036
Advogado do(a) RÉU: FABIO PICARELLI - SP119840
Advogados do(a) RÉU: AFFONSO PASSARELLI FILHO - SP38068, MARCUS VINICIUS MARTINS MOREIRA - SP192929, WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS - SP133972

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0010191-69.2010.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: ANA LARA COIMBRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido no documento ID nº. 13333100 (fls. 181/186 dos autos físicos).

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0019845-46.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: SOPHIE CHRISTIANE DANIELLE FAKHOURI LIBERATO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido no documento ID nº. 13258028 (fls. 155/159 dos autos físicos).

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0019867-07.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: VALTO TEIXEIRA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido no documento ID nº. 13755435 (fls. 188/192 dos autos físicos).

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021424-94.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR DOS SANTOS JUNIOR, ROSELIA ADRIANO LESSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho ID nº. 12535954 no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007580-41.2013.4.03.6100
AUTOR: NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido no documento ID nº. 13258041 (fls. 2299/2300 dos autos físicos).

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0668217-85.1985.4.03.6100
EXEQUENTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido às fls. 352 dos autos físicos.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0076517-41.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: ESCRITORIO MOTA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA, LEONEL MOREIRA MOTA NETO, MARIA LUCIA MOREIRA MOTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RIBECCO MARTINS - SP6453, SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI - SP64538
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RIBECCO MARTINS - SP6453, SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI - SP64538
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RIBECCO MARTINS - SP6453, SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI - SP64538
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0709721-61.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: JORGE LUCAS DE LUCENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZILA APARECIDA PACHARONI - SP91748, OLIVIA REGINA ARANTES - SP75513

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido no documento às fls. 162 dos autos físicos.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0077673-64.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: AGROARTE SERVICOS TECNICOS EM AGROPECUARIA E PAISAGISMO LTDA - EPP, SACA E WATANABE - ME, TRANSPORTADORA AQUARIUM EIRELI, FALSIN & CIA LTDA - EPP, LUIZ PERES - EPP, CLAUDETE PAGNIN FRANCO, ELIANE FRANCO ALVES, RICARDO FRANCO, SILVIO ALEXANDRE ALVES, RONCHETTI & CIA LTDA, BERIMBAU AUTO POSTO LTDA, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, VALERIA SOARES LOSI - SP105294, SERGIO ELIAS AUN - SP96682

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, VALERIA SOARES LOSI - SP105294, SERGIO ELIAS AUN - SP96682

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, VALERIA SOARES LOSI - SP105294, SERGIO ELIAS AUN - SP96682

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, VALERIA SOARES LOSI - SP105294, SERGIO ELIAS AUN - SP96682

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, VALERIA SOARES LOSI - SP105294, SERGIO ELIAS AUN - SP96682

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, VALERIA SOARES LOSI - SP105294, SERGIO ELIAS AUN - SP96682

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, VALERIA SOARES LOSI - SP105294, SERGIO ELIAS AUN - SP96682

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, VALERIA SOARES LOSI - SP105294, SERGIO ELIAS AUN - SP96682

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, VALERIA SOARES LOSI - SP105294, SERGIO ELIAS AUN - SP96682

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, VALERIA SOARES LOSI - SP105294, SERGIO ELIAS AUN - SP96682

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, VALERIA SOARES LOSI - SP105294, SERGIO ELIAS AUN - SP96682

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. n.º 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010198-57.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: FORTUNA MAQUINAS LIMITADA. - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido no documento às fls. 409 dos autos físicos.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0758306-57.1985.4.03.6100

EXEQUENTE: ACEITE SA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO, VALOR CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020881-50.2016.4.03.6100
AUTOR: INTERIMPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROCCO PESCE DANTAS - SP221376
RÉU: INTERIMPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido no documento às fls. 451 dos autos físicos.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001332-25.2014.4.03.6100
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: ANTONIO OLIVEIRA CLARAMUNT
Advogado do(a) RECONVINDO: ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Após, os autos irão à conclusão.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000613-04.2018.4.03.6100
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO: ANTONIO OLIVEIRA CLARAMUNT, JOSE DIOGO DE OLIVEIRA CAMPOS, ALTAIR INACIO DE LIMA, SALVADOR ANGELO OLIVEIRA CLARAMUNT, ALAIDE DE OLIVEIRA CAMPOS CLARAMUNT, ENRIQUE CLARAMUNT RIBA, PATRICIA SOMMERFELD CLARAMUNT
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO TOFIC SIMANTOB - SP220540
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO OBED - SP149101

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015890-56.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA, HAROLDO GUEIROS BERNARDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAROLDO GUEIROS BERNARDES - SP76689, DANIEL SIQUEIRA DE FARIA - SP245289
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024138-35.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: VERA LUCIA DE SOUZA DOS SANTOS, ANTONIO DAVID MARTINS DOS SANTOS, MARIA ANIZIA DE SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR BOCATO - SP163257
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR BOCATO - SP163257

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0656764-83.1991.4.03.6100
AUTOR: CAFE DO CENTRO LTDA - ME, SIMONE RANIERI ARANTES
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703, OTAVIO AUGUSTO JULIANO - SP223828, SIMONE RANIERI ARANTES - SP164505
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006366-10.2016.4.03.6100
AUTOR: UBIRAJARA DE JESUS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015956-11.2016.4.03.6100
AUTOR: NELSON DE CARVALHO SCAGLIONE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.~

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021901-48.1994.4.03.6100
AUTOR: TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA, HELVECIO EMANUEL FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: HELVECIO EMANUEL FONSECA - SP109507, LEONOR GASPARE PEREIRA - SP109792
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000502-54.2017.4.03.6100
AUTOR: DONIZETTI APARECIDO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS ANTONIO - SP203465, LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI - SP165714
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022671-51.1988.4.03.6100
AUTOR: REVESCITY ESTOFAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FANY LEWY - SP56414, LUIZ LEWI - SP36322, MARJORIE LEWI RAPPAPORT - SP98707, MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP57519, ANA PAULA DE MENEZES SUCCI - SP267051
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044923-09.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: COBRAL INDUSTRIA DE LUBRIFICANTES LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON CAMARGO BRANDAO - SP39904, WASHINGTON MASASHIGUE MAEDA - SP76605

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006564-19.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: GENESIO DIAS, GUIOMAR NABARRO PIRES, HELENA KONAMI TATEISHI, HELIO RAMOS BERTANHA, HELIO VICENTE CANALLI, HELOISA MACHADO DO NASCIMENTO CAMARINHA, HELOISA RITA MANISCALCO,

HERTA RODRIGUES ARCON, HIROCO SATO KODAMA, LUIZA APARECIDA CAMILOTO DE MEDEIROS, LUZIA BENEDITA MACHADO MENDONCA, NADIR MARQUEZINI VICTORIO, NELI MARA DE BARROS JATCZAK, NELI MARLENE

GARCIA, NISIA DE SOUZA BUENO, OZORIO FLORENCIO CORREIA, ODILENE PENA DIAS, OPHELIA MELLO CARRAMENHA, OSVALDO YUITI YAMAKAWA, ANDRE ERRERA, PEDRO ELORANDIS FANTINATI, RAQUEL SALES

CASTILHO, RENATA OLIVEIRA RIBEIRO, RICARDO LUIZ GREGO, ROBERTA FURLAN, RUBENS RUFFO, RUTE GIANNACCINI NICODEMOS DE JESUS, SATIKO IVANO ASHIKAGA, SEBASTIANA APARECIDA DE ALMEIDA SOEIRO,

SHIRLEI DOS REIS DINI, SILVIO PINTO DA SILVA, SOLANGE APARECIDA FARO BARUTTI, SOLANGE FUMIYO IKEDA FUKASE, SONIA ANGELA PEREIRA VICARI, SONIA BONALDO, SONIA IARA DE OLIVEIRA DANIEL PEIXOTO, SONIA

MARIA CONSALTER VIEIRA, SONIA MARIA SOUZA PEREIRA, SUELI MIEKO HANADA SAKA, SYLLAS DE MORAES, SYLVIA DOS SANTOS MARQUES, TERESA BRAZ DE ARAUJO, TERESINHA GONCALVES DE ARAUJO SIQUEIRA,

JOAQUIM CORREA LEITE, THEREZINHA DA LUZ DIVINA DE PAULA RUSSI, VALTER ALMEIDA FERREIRA JORGE, VALTER RIBEIRO, VERA DIVA DE AQUINO, VERA FERREIRA DE OLIVEIRA, VERA LUCIA DE PAULA MEZA,

YOSHIKAZU NAKASE, ZULMIRA PACHELLI DE CARVALHO, MARGARETE GOMES CANNATA, JOSE MARTINS DA SILVA, ELSTON LISBOA, CECILIA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO, VERONILVE MARCELINA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (DE. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. n.º. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002186-88.1992.4.03.6100

AUTOR: LUIGI RUSSO NETO, MARILSON AGUIAR, CARLOS CUNICO, AMERICO CARDOSO JUNIOR, MARIA CELIA HOLMO ZANCHETTA, CHIROCASO MISOCAME, ANTONIO JOSE ALVES, WILSON DUARTE DE ALMEIDA, JOAO ALBERTO FERREIRA, NEISI MONTEZANO, SUELY DECELIS GOMES, ACCHISON JOSE SANTOS SANTANA, NELSON DE MARTINI, MARIA DE LOURDES DA CUNHA MONTEZANO, ANA CAROLINA MONTEZANO, JOSE FLAVIO MONTEZANO, FERNANDO FELIPE MONTEZANO, CELIA REGINA ZANCHETA PYLES, SYLVANA MARIA ZANCHETA, AUGUSTO ZANCHETA NETO, ANDRE ANDREAS MEDEIROS GAETA, NICHOLAS NICOLAI MEDEIROS GAETA, INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ADELAIDE FRANI GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. n.º 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048265-28.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: GRANERO LIMPADORES DE PARABRISAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, DOUGLAS GAMEZ - SP101008
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. n.º 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004532-76.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LYNX PROJETOS SOCIAIS E AMBIENTAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, DAVID DE ALMEIDA - SP267107
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem com comprove o recolhimento das custas judiciais devidas (em conformidade com o valor da causa retificado).

2. Após, cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004479-95.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO LEAL CARDOSO MARKETING - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas.
2. No mesmo prazo, e também sob pena de extinção, regularize a parte autora a sua representação processual juntando aos autos cópia dos seus atos societários. Outrossim, informe a parte autora o seu endereço eletrônico, assim como o da parte ré (art. 319, inciso II, do CPC).
3. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0221533-46.1980.4.03.6100
EXEQUENTE: LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIO DE VIVO - SP15411, OSCAR MARTIN RENAUX NIEMEYER - SP33626, MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018496-57.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA ANGELA PERINI DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE LIMA COSTA - SP52728
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido no documento ID nº. 13976800 (fls. 368 dos autos físicos).

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045827-53.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, FERNANDA CAMPOS GARCIA - SP149718, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido no documento ID nº.13975252 (fls. 653 dos autos físicos).

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0473187-20.1982.4.03.6100

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: ESPERANCA LUCO - SP97688, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, PAULO ROGERIO DE LIMA - SP145133, JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, MARTIM OUTEIRO PINTO - SP41321, GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD - SP263415

RÉU: ROSANGELA APARECIDA ALFREDO DO PRADO, REINALDO TEODORO ALFREDO, ROGERIO THEODORO ALFREDO

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIVRAMENTO - SP73068

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIVRAMENTO - SP73068

Advogados do(a) RÉU: ALFREDO DE ALMEIDA - SP32954, PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIVRAMENTO - SP73068

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido no documento ID nº. 13974843 (fls.537 dos autos físicos).

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0089912-03.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: IPIRANGA ACOS ESPECIAIS S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS - SP110387, KAREM JUREIDINI DIAS - SP114660

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido no documento ID nº.13974835 (fls.292 dos autos físicos).

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0505252-68.1982.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INES DE MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO MATTAR - SP183356

EXECUTADO: MARIO ELIAS BREIM, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: INES DE MACEDO - SP18356

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido no documento ID nº.13976780 (fls.380 dos autos físicos).

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5006699-37.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUGUSTO FREIRE MEIRELLES JUNIOR

Advogados do(a) RÉU: ELENICE MIGUEL JOSE - SP90324, JEFFERSON VIANA DE MELO - SP312055, PAULO RABELO CORREA - SP19247

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o embargante nega a realização das compras em análise, de acordo com demonstrativo datado de 12/10/2014, intime-se a CEF para que junte aos autos dossiê referente à tais negativas, esclarecendo a descrição "suspensão de compra", contida nas faturas mensais coligidas pelo réu.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031617-66.1975.4.03.6100
EXEQUENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, ALFREDO PARIZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805, MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793
EXECUTADO: ALFREDO PARIZI, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA - SP163307

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020705-04.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMERICA LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0060819-19.1997.4.03.6100
AUTOR: JUDITE DE ALBUQUERQUE MELO, MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA COSTA, ROQUE MACHADO, SEBASTIANA FERREIRA LIMA, VALDELICE FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXEQUENTE: FERNANDO FARO MENDES, VERA LUCIA MALATESTA, CLEIDE NUNES, PAULO BRENIS, SUSSUMU NIYAMA, ALDO ALEXANDRE VERGNETTI, ALVIC COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA - ME, CLAUDIO NICODEMOS, JUAREZ GIGANTE, ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, BRUNO JOSEF ZAORAL, ISRAEL GRAJZER, LEO SAMUEL RUBIN, ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA, SILVESTRE GOMES DA COSTA VELOSO, CARLOS ROBERTO DO VALLE CARVALHO, LUIZ JANOVICH, MOACIR GAMER JANOVICH, JAIME TERUO TANAKA, NANCY CONCILIO FREITAS, SUELY CABRINI, BIAGIO ASTRAZIONE, ANTONIA DE JESUS CAMPOS, RICARDO PRIOLLI DA CUNHA, MARIA TERESA ASTOLPHO THOMAS, JORGE LOUREIRO BAPTISTA, DAVI PEREIRA MAURO, SALVADOR MAROTTA, RONALDO RABELO CURCIO, EDITH VIEIRA DE CARVALHO, IVO MEIHALD, HELENICE APARECIDA DE CAMARGO, ANTONIO CARLOS VERTUANE DA SILVA, ROQUE FERNANDES SERRA, REYNALDO SPUNGIN, ROBSON VELASCO DE ALMEIDA, JOSE SERAFIM FERREIRA, MARLI PEREIRA DA SILVA, RICARDO RODRIGUES DA SILVA, ALEX RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO CARLOS PINTO DA SILVA, HEINZ FURST, RUTH TANIA GOLDHAR, MARIA DELMIRA FERREIRA, LAURA MARIA DE ALMEIDA SETTE, MARIA LUCIA DOS SANTOS TELES, FRANCISCO RISOLEO, JULIA SATO, SILVIO HIDEAKI SATO, ANA SILVIA SATO, ADRIANA SATO, PAULO SERGIO TESSARI PEREIRA, CLAUDETE TESSARI PEREIRA, MARCOS ROBERTO TESSARI PEREIRA, CRISTIANI TESSARI PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009231-40.2015.4.03.6100
ESPOLIO: DEOLINDA DE ALBUQUERQUE DRULLIS, ELIANE DE ALBUQUERQUE DRULLIS, ELIZABETH MARIA DE ALBUQUERQUE DRULLIS, ELISLAINE DE ALBUQUERQUE DRULLIS
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido no documento ID nº. 14806350 (fls. 127 dos autos físicos).

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009239-17.2015.4.03.6100
ESPOLIO: VITOR BARBOSA DE CASTRO
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido no documento ID nº. 14757191 (fls. 112 dos autos físicos).

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0013324-80.2014.4.03.6100
ESPOLIO: AMAURY DE CASTRO BRANCO, AECIO VIEIRA DE CASTRO, ALVARO APARECIDO DE CASTRO
Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido no documento ID nº. 14762295 (fls. 144 dos autos físicos).

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008577-97.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO HORIKAWA - SP90275
EXECUTADO: N Z ADMINISTRADORA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: HID GEBARA - SP8222, MARICY ZARIF - SP116009, ALEXANDRE RAYMUNDO - SP109854

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022810-60.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: LINDAURA CAVALCANTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA - SP139812
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0051656-88.1992.4.03.6100
AUTOR: APARECIDA MACRI LINS - ME, ANTONIO WENCESLAU MACHADO, A GRACIOSA DE LINS COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME, DICAR COMERCIAL GRAFICA LTDA, PAULISTA PRESENTES DE LINS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI MAZETI - SP76570, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI MAZETI - SP76570, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI MAZETI - SP76570, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI MAZETI - SP76570, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI MAZETI - SP76570, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: PAULINE DE ASSIS ORTEGA - SP195104

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014311-92.2009.4.03.6100
AUTOR: PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, LEINER SALMASO SALINAS - SP185499, KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE - SP242615
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0021964-35.1978.4.03.6100
AUTOR: GIBRAIL NUBELE TANNUS, MARIA LENY DE ANDRADE TANNUS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE HUSNI - SP21111, VICENTE RENATO PAOLILLO - SP13612, FLAVIO JOAO DE CRESCENZO - SP17308, HAROLDO DE QUEIROZ REIS - SP9152
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE HUSNI - SP21111, VICENTE RENATO PAOLILLO - SP13612, FLAVIO JOAO DE CRESCENZO - SP17308, HAROLDO DE QUEIROZ REIS - SP9152
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido no documento ID nº. 14755070 (fls. 518 dos autos físicos).

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032560-62.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGR0 LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGR0 LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0132715-55.1979.4.03.6100
AUTOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, JOSE DE ALMEIDA COSTA
RÉU: JOSE DE ALMEIDA COSTA, DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
Advogados do(a) RÉU: SUELI MACIEL MARINHO - SP41576, JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002038-04.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, AILTON LEME SILVA - SP92599
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atender ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030733-55.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: FLAVIO ERBOLATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446, DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, SILVIO TRAVAGLI - SP58780, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atender ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0060034-57.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: ANA KISIELOW, HELENA THEREZINHA TALASSI VELEHOV, JARDILINA CLEMENTE DE OLIVEIRA, RUTH DE CASTRO ALVES, WILMA SILVA CORRADINI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANA KISIELOW, HELENA THEREZINHA TALASSI VELEHOV, JARDILINA CLEMENTE DE OLIVEIRA, RUTH DE CASTRO ALVES, WILMA SILVA CORRADINI

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atender ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023607-75.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN FERNANDES GIBILINI - SP154329
EXECUTADO: GUSTAVO ADOLPHO LADEIRA PESSOA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VELOCE JUNIOR - SP155223

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atender ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001930-18.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973, FERNANDA VANIN FERNANDES - SP243710
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam partes intimadas do despacho proferido no documento ID nº. 14782042 (fls. 724 dos autos físicos).

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009069-02.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553, RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANTONIO BRAGANCA RETTO - SP17661
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021575-53.2015.4.03.6100
AUTOR: REYNALDO ROCHA JARRO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FELIPE DA COSTA CORREA - SP311799-B, WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021575-53.2015.4.03.6100
AUTOR: REYNALDO ROCHA JARRO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FELIPE DA COSTA CORREA - SP311799-B, WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006984-23.2014.4.03.6100
AUTOR: IBSEN THADEO DAMIANI
Advogado do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024068-66.2016.4.03.6100
AUTOR: ELCIO RENATO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.~

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 0013788-36.2016.4.03.6100
AUTOR: FONSECA PAISAGISMO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao perito para que no prazo de 15 dias preste os esclarecimentos requeridos nas petições de ID 13133685 - Pág. 1-2 e 13166044 - Pág. 3-10.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007845-72.2015.4.03.6100
AUTOR: JOEL KRAUSS CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17. de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000348-36.2017.4.03.6100
AUTOR: DALVANIRA MARIA DE MELO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: IVONE FERREIRA - SP228083
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17. de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015138-93.2015.4.03.6100
AUTOR: MIGUEL PREITE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17. de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014453-23.2014.4.03.6100
AUTOR: RAIMUNDO VICTOR DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025395-80.2015.4.03.6100
AUTOR: JOSE MARIA ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008657-51.2014.4.03.6100
AUTOR: RUBENS ROCHA BESERRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018733-03.2015.4.03.6100

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003314-11.2013.4.03.6100
AUTOR: EDIMILSON MAMEDE DA SILVA, ELISABETE AZEVEDO VASCONCELOS, JOSE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA, OLGA DE MORAES PETRONI VICECONTI, SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO, VERA LUCIA DA CONCEICAO SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001904-20.2010.4.03.6100
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO ITAUCARD S.A., BANCO ITAU VEICULOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogado do(a) AUTOR: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogado do(a) AUTOR: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0018015-41.1994.4.03.6100
REQUERENTE: BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A, BCV CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A - EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BRANCO - SP77583
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BRANCO - SP77583
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023693-37.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A, BCV CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A - EM LIQUIDACAO, LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, VINICIUS BRANCO - SP77583
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, VINICIUS BRANCO - SP77583
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021147-96.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO SCHIAVINATTO, ANTONIO DE FREITAS SILVESTRE, CLEITON RUEDA, LINDOLPHO AUGUSTO FILHO, ANGELO CARLOS FASIONI, EDWARD TOMAZ DE TOLEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO INOCENCIO - SP91483, EDSON SOUSA DE ARAUJO - SP193997
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO INOCENCIO - SP91483, EDSON SOUSA DE ARAUJO - SP193997
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO INOCENCIO - SP91483, EDSON SOUSA DE ARAUJO - SP193997
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO INOCENCIO - SP91483, EDSON SOUSA DE ARAUJO - SP193997
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO INOCENCIO - SP91483, EDSON SOUSA DE ARAUJO - SP193997
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO INOCENCIO - SP91483, EDSON SOUSA DE ARAUJO - SP193997
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019346-87.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: SEPE SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PEDIATRIA SC LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 29 de março de 2019.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-04.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CELIO RUBENS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ISAQUE DOS SANTOS - SP163686

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de procedimento comum, aforado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CÉLIO RUBENS DA SILVA, com pedido de tutela, cujo objeto é a condenação da ré à restituição dos valores supostamente indevidos, recebidos a título benefício assistencial NB 31 515.934-848-0, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos esposados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. A parte ré foi devidamente citada, porém não apresentou contestação. Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É o relatório. Decido.

Com efeito, o referido benefício tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou a respeito da questão, conforme julgados abaixo transcritos:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELO INSS. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA VARA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO. 1. O Órgão Especial do TRF da 3ª Região considera ser da 3ª Seção a competência para processar e julgar ação de ressarcimento de benefício previdenciário que se alega ter sido pago indevidamente (TRF da 3ª Região, CC n. 2016.03.00.012901-4, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 08.03.17; CC n. 2016.03.00.002311-0, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.11.16; CC n. 2016.03.00.012713-3, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 14.09.16). 2. Conflito de competência improcedente, declarada a competência do suscitante.”

(TRF-3ª Região, Órgão Especial, CC 00147753920164030000, DJ 15/05/2017, Rel. Des. André Nekatschalow).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. QUESTÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO, ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.

Conforme já sedimentado pelo Órgão Especial deste Tribunal, a matéria relativa a ressarcimento de benefício previdenciário supostamente pago indevidamente possui natureza previdenciária.

Conflito improcedente para declarar competente para o julgamento da ação subjacente o Juízo suscitante.”

(TRF-3ª Região, Órgão Especial, CC 00129011920164030000, DJ 15/03/2017, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. INDEVIDO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. A demanda originária possui natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si, devendo tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. 2. Conflito improcedente.”

(TRF-3ª Região, Órgão Especial, CC 00023118020164030000, DJ 17/11/2016, Rel. Des. Fed. Nery Junior).

Diante do exposto, declaro a **incompetência absoluta** desta 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta mesma Subseção, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

DECISÃO

No presente caso, a parte autora apresenta a petição ID nº 15463794, pela qual requer a concessão de tutela para fins de obstar que os adquirentes do imóvel em questão sejam imitidos na posse do mesmo, até o julgamento definitivo da ação de imissão de posse aforada pelos mencionados adquirentes, em trâmite perante a 35ª Vara Cível do Foro Central da Capital – processo nº 1022841-02.2019.8.26.01.00.

A parte autora acrescenta em suas razões, a alegação de que o mutuário Paulo Sérgio Alves Barreto não foi notificado para o pagamento dos valores, antes do procedimento de consolidação da propriedade.

Alega a parte autora, portanto, a existência de fatos novos para justificar seu pleito.

No caso dos autos, o contrato foi firmado no âmbito da Lei nº 9.514/97, caracterizado pela alienação fiduciária. Nesse sentido e diante da inadimplência dos autores, a propriedade foi consolidada em favor da parte ré.

A tutela requerida foi indeferida, eis que não restou demonstrada cabalmente pela parte autora a ocorrência de qualquer vício no procedimento adotado pela ré quanto aos atos de execução, a ensejar o deferimento da tutela pretendido (ID nº 1447778).

O novo pedido de tutela formulado pela parte autora foi indeferido nos termos do documento ID nº 8522332, restando mantida a decisão anteriormente prolatada.

A parte autora alega a existência de fatos novos, consubstanciados na ausência de notificação de um dos autores para purgar o débito em atraso a fim de dar continuidade a obrigação contratada.

Com efeito, para a consolidação da propriedade em favor do credor, é necessário que o devedor seja notificado para a purgação da mora. No presente caso, verifico que pelo documento apresentado – ID nº 15464257 - Pág. 4, é de se notar que consta certidão positiva expedida pelo 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos, acerca da entrega do documento ao destinatário.

Ora, muito embora conste no destinatário da notificação o nome do coautor Paulo Sérgio Alves Barreto, a coautora Tereza/cônjuge assinou o documento e, portanto, foi notificada.

Assim, é de se concluir que o coautor tomou conhecimento, em tempo, de suas obrigações contratuais, o que afasta a pretensa ilegalidade da execução extrajudicial, por ausência de notificação.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO. CÔNJUGE. REGULARIDADE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL ACERCA DOS LEILÕES. BEM DE FAMÍLIA. NÃO INCIDE A RESTRIÇÃO QUANDO O IMÓVEL FOI DADO EM GARANTIA.

1. A notificação do mutuário para fins do disposto nos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66 pode ser realizada por intermédio do Serviço Registral de Títulos e Documentos. Nesses casos, basta a expedição da notificação para o endereço do imóvel adquirido para constituir em mora o devedor e cumprir com o determinado pela legislação de regência. Caso não encontrado o devedor no endereço do imóvel, a notificação pessoal pode ser substituída por notificação por edital. Ademais, a notificação pessoal do cônjuge é válida em relação ao mutuário Francisco, por se tratar de co-devedor.

2. A intimação do interessado para purgar a mora é o único procedimento previsto pela norma que prevê endereçamento pessoal do mutuário. Os demais atos correm publicamente, por edital, e a falta de intimação ou notificação pessoal não caracteriza cerceamento de defesa ou qualquer outra violação constitucional.

3. A apropriação de imóvel pelo credor nos termos do DL 70/66 não tem qualquer relação com a impenhorabilidade garantida pela Lei 8.009/90, pois esta não pode ser invocada em situações nas quais o imóvel é oferecido em garantia pelos proprietários.”

(TRF-4ª região, 3ª Turma, AC n.º 5085113-43.2014.404.7000, Data Decisão 16/10/2018, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL FINANCIADO. INCABIMENTO. EFETIVA NOTIFICAÇÃO DO MUTUÁRIO PARA PUGAR A MORA NA PESSOA DE SEU CÔNJUGE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O contrato de alienação fiduciária, como este que se discute nos presentes autos, foi celebrado segundo as regras da Lei nº 9.514/97. Segundo o mencionado diploma legal, para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. - Conforme se depreende do artigo 26, §§ 1º e 3º, da Lei n. 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias. No caso dos autos, a Nota de Devolução é clara ao registrar que o escrevente autorizado “não obteve êxito na notificação do devedor, mas que a notificação de sua esposa foi viável. O contrato de financiamento habitacional constituiu os cônjuges como procuradores recíprocos, inclusive para o fim de receber comunicações, bastando, portanto, que um deles fosse notificado para que a CEF se desincumbisse do dever previsto pelo artigo 26, §1º, da Lei n. 9.514/97. Considerando, assim, que o agravante foi intimado para purgar a mora na pessoa de sua esposa, na forma prevista pelo § 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 e pelos termos da própria avença firmada pelas partes litigantes, não há que se falar na paralisação do procedimento de execução extrajudicial. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI n.º 583178, DJ 20/09/2017, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita)

Prosseguindo, a impontualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira e, por consequência, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei n.º 9.514/97.

Assim, no presente caso, pelos documentos apresentados, não se verifica nenhuma irregularidade ou descumprimento do contrato por parte da Caixa. Desta forma, ausente a verossimilhança das alegações, ainda que a parte autora fundamente suas razões na ação de imissão de posse aforada pelos adquirentes.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. 3. Não há fundamentação para a imposição das penas por litigância de má fé, que deve ser afastada. 4. Apelação parcialmente provida para afastar as penas por litigância de má fé.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AP n.º 2196240, DJ 13/09/2018, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy).

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CAUTELAR INOMINADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. RECURSO DESPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 2. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial pela CEF, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações do devedor fiduciante estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 3. Recurso desprovido.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, Ap n.º 2293917, DJ 14/06/2018, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro).

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006408-03.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON ROGERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FIGUEREDO DE OLIVEIRA - SP221607
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JONEIDE GOMES LOPES, ITDC SOLUCAO AMBIENTAL LTDA, ITDC ENERGETICA LTDA

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça constante do Id nº 15664144, no tocante o correu JONEIDE GOMES LOPES, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), quanto à referida empresa corre.

2. No tocante os corr eus ITDC ENERGETICA LTDA e JONEIDE GOMES LOPES guarde-se o decurso de prazo para que a parte autora cumpra a decis o exarada no Id n  15172620.

3. Com o integral cumprimento dos itens "1" e "2" desta decis o, citem-se as mencionadas corr es nos endere os declinados pela parte autora.

4. Ap s as apresenta es das contesta es das corr es ou decorrido "in albis" o prazo, tornem os autos conclusos para aprecia o do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

S o Paulo, 28 de mar o de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  5002087-85.2019.4.03.6100 / 17  Vara Civel Federal de S o Paulo

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS - SP174015, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512

R U: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ids ns  14796243 e 14796706: Promova a Secretaria a retifica o do polo passivo do presente feito devendo ser incluso a Uni o Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional e exclu do o Procurador Regional da Fazenda Nacional.

Ap s, cite-se a parte r , intimando-a, inclusive, da decis o exarada no Id n  1473344.

Intimem-se.

S o Paulo, 28 de mar o de 2019.

MANDADO DE SEGURAN A (120) N  5000145-18.2019.4.03.6100 / 17  Vara Civel Federal de S o Paulo

IMPETRANTE: ABRAO SCHERKERKEVITZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP63905

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE S O PAULO

DECIS O

No caso em tela, a liminar foi parcialmente para suspender o ato de exclus o da parte impetrante do SIMPLES. Restou consignado que, na peti o constante   fl. 255, a Uni o informara na execu o fiscal que, em consulta aos efetuada em seus sistemas informatizados, n o constava registro de liquida o do parcelamento. No entanto, informara que os sistemas da PGFN ainda n o haviam conclu do a consolida o do referido ajuste. Relatou, tamb m, que os pagamentos realizados estavam alocados na conta do parcelamento, sob o c digo 3835, mas que a respectiva apropria o dependia da conclus o da consolida o, ou seja, da equaliza o e "batimento" dos dados.

A parte impetrante informou o n o cumprimento da decis o proferida.

A autoridade coatora alegou que para ingresso no SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar n  123, de 14 de dezembro de 2006,   necess rio, al m de enquadrar-se na defini o de microempresa ou de empresa de pequeno porte e formalizar a op o por esse regime de tributa o, cumprir os requisitos previstos na legisla o.

Apontou as veda es inseridas no regime em quest o, nos seguintes termos:

“Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006

Seção II

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...).”

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

(...)

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

Seção VIII

Da Exclusão do Simples Nacional

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV – na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão.

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.”

RESOLUÇÃO CGSN Nº140, de 22 de maio de 2018

"Seção III

Das Vedações ao Ingresso

Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput)

(...)

XV - em débito perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V)

Seção IX

Da Exclusão

Subseção I

Da Exclusão por Comunicação

Art. 81. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP à RFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando:

(...)

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

(...)

Subseção III

Dos Efeitos da Exclusão de Ofício

Art. 84. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

VI - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do termo de exclusão, se a empresa estiver em débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 31, inciso IV)

§ 1º Na hipótese prevista nos incisos V e VI do caput, a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da ciência da exclusão de ofício, possibilitará a permanência da ME ou da EPP como optante pelo Simples Nacional. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 31, § 2º) (...)"

Com relação ao caso dos autos, a autoridade impetrada relata que a impetrante foi comunicada sobre a exclusão do Simples Nacional, nos termos do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n° 3690791, de 31 de agosto de 2018, em virtude da existência de débitos previdenciários (Divergências entre GFIP e GPS) das competências 10/2017 e 11/2017 e de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (n°s 80 6 100271-45 e 80 2 100141-69), conforme documento ID 13477571.

Descreveu os débitos à fl. 299. Alegou que a parte interessada tomou a ciência do ADE DERAT/SPO n° 3690791 em 19/09/2018, por meio de comunicação via DTE- SN (Domicílio Tributário Eletrônico).

Portanto, a impetrante deveria ter comprovado a regularização dos débitos no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da comunicação. Todavia, retificou as GFIP das competências 10/2017 e 11/2017, cujos débitos integravam a comunicação de exclusão do SIMPLES NACIONAL no âmbito da RFB, somente em 23/10/2018, para reduzir os valores totais dos débitos originalmente declarados e, assim, tornar insubsistentes tais pendências.

Argumentou a parte impetrada que, diante do exposto, o ato de exclusão da impetrante do SIMPLES NACIONAL pela RFB foi plenamente válido, não havendo prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pelo Delegado da Derat/SP, já que a impetrante não comprovou a regularização tempestiva de suas pendências junto à RFB nos moldes previstos no § 2º do art. 31 da Lei Complementar n° 123, de 2006, e § 1º do art. 84 da Resolução CGSN n° 140, de 2018.

Observou, por fim, que, atualmente, não constam pendências no âmbito da RFB passíveis de inclusão no CADIN, não havendo óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal pela RFB, mas apenas no âmbito da PGFN.

Com respeito às pendências junto à PGFN, esclareceu que, apesar de o Delegado da Derat/SP ter competência para emitir a comunicação de exclusão dos contribuintes domiciliados no Município de São Paulo do SIMPLES NACIONAL, somente o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo poderá manifestar-se sobre a subsistência ou não das inscrições em Dívida Ativa da União nºs 80 6 100271-45 e 80 2 100141-69, para as quais a interessada alega demora na consolidação de parcelamento de especial no âmbito da PGFN e a não imputação de pagamentos efetuados após as inscrições, como causas para a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL. Da mesma forma, a PGFN deverá manifestar-se sobre inscrições em Dívida Ativa da União, as quais eventualmente impeçam a liberação de certidão de regularidade fiscal e sejam passíveis de inclusão no CADIN.

Com efeito, pelo acima mencionado, verifica-se que a Receita Federal informou que não constarem pendências fiscais no âmbito de sua competência.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora foi excluída do regime do SIMPLES NACIONAL, através do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 3690791/2018, em razão dos débitos constantes do Anexo único, conforme abaixo relacionados:

Débitos Previdenciários, relativos a divergências de Guias de recolhimentos (ID nº 13477571).

Débitos Fazendários:

80610027145

80210014169

Verifico que os débitos acima também constam do documento ID nº 13477573, que se refere ao pedido de opção pelo SIMPLES, formulado em 02/01/2019.

Na petição de fl. 198, referente aos autos da ação de execução fiscal, a Fazenda Nacional requereu a suspensão da execução em relação às inscrições acima, sob a alegação de que foram objeto de parcelamento.

A decisão proferida na ação de execução fiscal, conforme ID nº 13477580, deferiu a suspensão do feito.

A decisão ID nº 13477580 determinou a remessa ao arquivo sobrestado até notícia do final do parcelamento.

Nos autos da ação de execução fiscal, a União foi intimada à manifestação sobre a alegação de quitação do parcelamento pela parte executada (ID nº 13477581). Requereu o prazo de 120 dias, tendo em vista que ainda não havia concretizado o encontro de contas.

Na referida ação, a União requereu novamente prazo para apresentação das conclusões relativas ao parcelamento (ID nº 13477581 - Pág. 47). Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado para o aguardo de ulterior provocação (ID nº 13477581 - Pág. 50).

Com efeito, não há notícia nos autos acerca do procedimento mencionado no documento ID nº 13477581 - Pág. 38 anunciado pela União nos autos da execução fiscal (ajuste de contas). Nesse sentido, nota-se que o próprio credor exequente não tem certeza acerca do seu possível direito, não sendo razoável que a impetrante permaneça sujeita a sucessivas prorrogações de prazos (longos, aliás).

Portanto, permanece em vigor a liminar nos termos em que foi deferida, devendo a autoridade impetrada tomar as providências cabíveis ao cumprimento da ordem, num prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

P.R.I.

São PAULO, 26 de março de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCAS SLINDVAIN BAGNARIOLLI FREITAS contra ato do DIRETOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetue a transferência da parte impetrante para o período noturno do curso de Arquitetura, com relação à matéria “Ateliê Projeto VI”, ou, se o caso, seja determinado que o impetrante curse a grade horária de todo o curso no período noturno, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A parte impetrante apresentou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“fumus boni iuris”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“periculum in mora”).

No caso em questão, tenho como presentes os requisitos para a concessão da medida.

Importante ressaltar que a educação é serviço público que o Estado tem o dever de prestar, contudo, sem exclusividade.

Dessa forma, o serviço também pode ser prestado por particulares, observados os requisitos previstos em lei.

A Constituição Federal estabelece, nos artigos 205 e seguintes:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996).”

No caso em questão, a parte impetrante apresentou o comprovante de aprovação na seleção do estágio mencionado, cujo horário a ser realizado consta do referido documento. A parte impetrante apresentou, ainda, a relação dos horários das matérias, nas quais consta, inicialmente o período noturno para a disciplina “Ateliê Projeto VI” e, posteriormente, horário no período da tarde (lds 15673034 e 15673039).

O impetrante apresentou, ainda, o requerimento formulado à instituição de ensino questionando a alteração de horário, bem como solicitando as providências quanto ao remanejamento (Id 15673035).

Pois bem.

Muito embora não conste o contrato referente à universidade em questão, é certo que o período cursado pela parte imperante é incompatível com o horário do estágio para o qual foi selecionada, o que pode comprometer o aprimoramento profissional.

Neste diapasão, em caso de disponibilidade, não se mostra razoável eventual negativa da instituição de ensino nesse sentido, ainda que, pela discussão apresentada, num momento de análise prefacial, pelos argumentos apresentados, a questão demande manifestação da parte impetrada.

Todavia, há que se ressaltar que a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, destacada no preceito constitucional mencionado, deve ser mitigada, de modo a ser exercida com respeito e em harmonia com os direitos sociais indisponíveis (art. 5º, inciso XIII, e art. 6º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência, conforme precedentes abaixo colacionados:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE TURNO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. - Inicialmente, cabe destacar o que dispõem os artigos 205 e 207 da Constituição Federal: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. - No caso concreto, a universidade recusou-se a proceder à transferência da aluna do período matutino do curso de Administração de Empresas para o noturno, porquanto, ao prestar o processo seletivo interno, foi classificada em 3º lugar, e foi disponibilizada somente 1 vaga para transferência interna. Tal procedimento da instituição de ensino teve como fundamento o item 2.2 da cláusula 2ª contrato de serviços educacionais celebrado entre as partes. - A acadêmica informa que, após cumprir período de estágio, foi contratada pelo Banco Bradesco Cartões, para exercer o cargo de Especialista em Planejamento Estratégico Júnior, a partir de 12/01/2012, com carga horária a ser cumprida de 40 horas semanais, e horário de trabalho das 8h às 17h. **Nesse contexto, em que pese à aluna ter plena ciência das condições previstas no contrato de serviços educacionais mencionado, quando de seu ingresso na faculdade, a aplicação de tal regramento deve ser mitigada, como consignado no parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, à vista da imperiosa necessidade de conciliação de direitos e garantias constitucionalmente previstos, in casu, o direito ao trabalho e o direito à educação (art. 5º, inciso XIII, e art. 6º, ambos da CF/88), diante da evidente impossibilidade de continuidade do curso no período matutino**, como alegado. Desse modo, deve a parte impetrada providenciar a transferência da impetrante para o período noturno, de forma a garantir a continuidade de seus estudos em horário compatível. A autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, destacada no preceito constitucional mencionado (art. 207), deve ser exercida com respeito e em harmonia com os direitos sociais indisponíveis citados (art. 5º, inciso XIII, e art. 6º, ambos da CF/88), bem como com o princípio da razoabilidade no âmbito da administração pública, o qual, como ensina Maria Sílvia Zanella Di Pietro: O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. (Direito Administrativo, Ed. Atlas, 15ª edição, S. Paulo, p.80) - Não merece reforma a sentença, ao determinar à autoridade impetrada que proceda à matrícula da impetrante no 7º semestre do curso de Administração de Empresas no campus Alphaville, no período noturno, com a imediata viabilização de seu acesso às aulas ministradas na grade curricular correspondente. Precedentes. - Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3, Quarta Turma, REOMS 00004131420124036130, DJF 08/03/2016, Rel. Juiz Conv. Sidmar Martins, destaquei).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE TURNO. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. EXISTÊNCIA DE VAGAS NAS TURMAS OFERTADAS NO TURNO NOTURNO. JUSTO MOTIVO COMPROVADO.

1. Apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido de transferência do turno diurno para o noturno do Curso de Comunicação Social da Universidade Federal de Campina Grande, ao argumento de que a **autora não tem condições de estudar no turno diurno por questões supervenientes e alheias à sua vontade - necessidade de cuidar de seus dois filhos durante o dia -, o que configura ofensa ao direito fundamental à educação negar seu pedido de mudança de turno por questões meramente burocráticas**, já que foi comprovada a existência de vagas no curso noturno.

2. O procedimento de transferência (reopção) de curso ou turno deveria, a princípio, ser precedido de processo seletivo, executado pela Pró-Reitoria de Ensino, conforme o disposto nos arts. 28 a 30, do Regulamento de Ensino de Graduação.

3. Todavia, a inexistência de realização do mesmo não se apresenta capaz de obstar a transferência de turno, desde que fique comprovado o justo motivo - hipótese excepcional -, já que, nesse caso, até mesmo a existência de norma interna que vedasse a mudança de turno deveria ser excepcionada face à relevância do interesse em jogo. Precedente do TRF da 5ª Região (REO89026/PB, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto De Oliveira Lima, Segunda Turma, DJ 24/01/2005). 4. No caso, a parte autora faz jus à transferência do turno diurno para o noturno do curso de Comunicação Social, da UFCG, porquanto comprovou que i) existem vagas nas turmas ofertadas no turno noturno, o que revela a ausência de prejuízo à Instituição de Ensino Superior; ii) necessita de cuidar de seus dois filhos durante o dia - situação que surgiu após o seu ingresso na Universidade -, não suprimindo essa necessidade o eventual auxílio de sua vizinha; iii) não tem parentes residindo na cidade; e iv) encontra-se com bastante dificuldade de frequentar às aulas, além de sair antes do término das mesmas, quando comparece.

5. Não há que se falar em qualquer violação ao princípio da autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207, da CF), já que as próprias regras internas da Universidade - realização de processo seletivo para transferência de turno no Curso de Comunicação Social - não estão sendo cumpridas.

6. Apelação improvida.

(TRF 5, Segunda Turma, AC 00027597320124058201, DJ 10/07/2014, Rel. Des. Fed. Fernando Braga, destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE TURNO. BENEFICIÁRIO DO PROUNI. POTENCIAL AMEAÇA AO SUSTENTO FAMILIAR. PROVIMENTO.

I - Observa-se que o agravante exerce, junto à Igreja, o cargo de 1º Pastor Vice Presidente e que, apesar de voluntário, recebe ajuda de custo a título de prebenda, que o ajuda na manutenção de sua família, cumprindo suas principais atribuições no período da noite, de segunda a sexta-feira.

II - **Não há como afastar a importância que a ajuda de custo deva exercer na vida do agravante e de sua família, mormente sendo a única atividade laborativa que exerce, ainda que não se configure a relação empregatícia prevista na lei de regência.**

III - **A manutenção da decisão agravada ensejaria maiores riscos ao autor agravante que à própria Universidade**, a qual, mormente tenha mencionado como causa do indeferimento do pedido a eventual hipótese de exceder o número de 60 (sessenta) alunos por turma, não comprovou que a transferência do autor extrapolaria tal limite imposto pela Convenção Coletiva de Trabalho 2010/2011.

IV - Agravo de instrumento provido.

(TRF 5, Quarta Turma, AG 00060455820114050000, Rel. Des. Fed. Frederico Dantas, destaquei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MUDANÇA DE TURNO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO COM O TRABALHO. DEFERIMENTO DE LIMINAR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. Agravo de instrumento contra decisão que determinou, em sede de liminar, se procedesse à mudança do curso de ciências contábeis do agravado, de curso matutino para o noturno.

2. **Admite-se a transferência de turno dentro de uma mesma instituição de ensino, sobretudo porque oportunizará a conciliação do horário do curso superior com o trabalho.**

3. **No caso em análise, deverão ser levados em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que não se imponham ao estudante sanções superiores àquelas verdadeiramente necessárias à consecução do interesse público.**

4. **Quando sopesados os interesses jurídicos em análise, a atitude da administração da universidade de negar à impetrante o direito à mudança de turno se mostra totalmente desproporcional e constitui afronta ao direito de acesso à educação.**

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 5, Segunda Turma, AG 200905001092722, DJE 28/04/2011, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, destaquei).

No caso, portanto, não se mostra razoável inviabilizar o exercício dos direitos em tela, quais sejam: à educação e ao trabalho, ambos fundamentais para promover o desenvolvimento e dignidade do indivíduo.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que promova a transferência da parte impetrante para o turno noturno do curso de Arquitetura, consideradas as condições administrativas pertinentes, **desde que exista vaga disponível**.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante, para que as intimações sejam efetuadas em nome do advogado RENATO DOS SANTOS FREITAS, OAB/SP 167.244, promova a Secretaria as providências necessárias.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001972-64.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: H.C. MENCHINI COMERCIO DE MOVEIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por H.C. MENCHINI COMERCIO DE MOVEIS, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT), com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada de se abster de exigir da parte impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo e, por consequência, de autuá-la por tal motivo, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que “O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins”, aplica-se para o PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.
2. Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.
3. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.”
(TRF-4ª Região, 1ª Turma, AG n.º 5023871-92.2018.404.0000, Data decisão 12/09/2018, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios).

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Quanto ao requerido pela parte impetrante para que seja deferido o depósito em juízo dos valores relativos à diferença entre a exigência tributária atual e a pretendida, há que se pontuar que a realização de depósito judicial independe de autorização deste Juízo Federal, tratando-se, pois, de faculdade da parte. De certo que, uma vez realizado no valor integral do débito, suspende a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Assim, faculto à parte impetrante a realização do depósito.

Ressalto que, uma vez cumprida a medida, fica a parte impetrada impedida de dar prosseguimento à execução dos valores em comento, na hipótese de verificar a completude da importância depositada em juízo.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003993-13.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CG LOCAÇÃO DE GUINDASTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099
IMPETRADO: ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por C.G. LOCAÇÃO DE GUINDASTES LTDA., em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que emita a certidão negativa de débitos, bem como seja reconhecida a suspensão da exigibilidade das cobranças apontadas, diante da realização de depósito judicial, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo a parte impetrante, os débitos apontados na inicial que impedem a emissão da certidão foram compensados através do PER/DCOMP nº 11567.25054.060314.1.3.04-0561, sendo este deferido parcialmente pelo Fisco.

Esclarece a parte impetrante que apresentou manifestação de inconformidade de forma física, contudo, não foi intimada pessoalmente da respectiva decisão, o que culminou em cerceamento de defesa.

Acrescenta a parte impetrante que o desconcontro de informações foi originado apenas pelo erro de fato apurado nas obrigações acessórias, mas que, indiscutivelmente possui o direito ao crédito informado nos PER/DCOMPs, por recolhimento a maior que o devido, e não poderá ser submetida ao pagamento dúplice dos tributos apurados (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS).

Relata que as notas fiscais que deram ensejo à diferença apurada entre o valor declarado num primeiro momento têm relação com as notas fiscais canceladas de nº 4182 e 4183 que compuseram, indevidamente, a base de cálculo anteriormente declarada para apuração da COFINS.

Acrescenta, ainda, que os recibos de locação de nº 1575, 1579 e 1583 também foram cancelados, conforme relatório anexo, e que também compuseram, indevidamente, a base de cálculo anteriormente declarada para apuração da COFINS.

Diante do exposto, requer que este Juízo aprecie toda documentação probatória trazida ao presente processo no que tange ao reconhecimento do crédito pleiteado na esfera administrativa e consequente liquidação dos supostos valores ditos devidos pela impetrada.

Pretende, por fim, seja autorizado o depósito em juízo dos valores inscritos em dívida ativa, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II e IV do Código Tributário Nacional.

No caso em questão, consta relatório de situação fiscal da parte impetrante, com inscrições de débitos em dívida ativa.

A parte impetrante apresentou pedido de revisão referente às inscrições mencionadas, nos quais argumentou que o erro no preenchimento da declaração ocorreu antes da inscrição dos débitos em dívida ativa.

Segundo os despachos proferidos na Procuradoria da Fazenda Nacional, o pedido restou prejudicado em primeiro momento, sendo o processo encaminhado à Receita Federal, para análise e posterior devolução.

A parte impetrante argumenta que não pode aguardar o término da análise administrativa postulada, uma vez que necessita da certidão para dar continuidade às suas atividades.

Com efeito, pelas alegações expendidas e documentos apresentados, verifica-se que a parte impetrante apresentou pedido administrativo de revisão, ainda pendente de análise.

Verifico que os documentos apresentados com a inicial não possuem a força probante necessária para a desconstituição da presunção de legitimidade de que desfrutam os atos administrativos impugnados, razão pela qual não há como aferir, neste momento de cognição liminar, a legitimidade da pretensão desenvolvida pela parte impetrante, mormente em sede de análise liminar em mandado de segurança.

Ademais, não cabe a este Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, a quem competirá, após verificar o teor da documentação apresentada, expedir certidão que reflita a corrente situação do impetrante perante o Fisco.

Quanto ao requerido pela parte impetrante para que seja deferido o depósito em juízo dos valores relativos aos débitos em comento, é de se consignar que não tendo a presente demanda objetivo de discutir a legitimidade dos referidos créditos fazendários, não há que se falar em depósito com fins de suspensão da exigibilidade (art. 151, II, do CTN), na medida em que, ao final, o resultado não atingiria a relação jurídica tributária estabelecida pelas partes, o que, em tese, implicaria na conversão em renda em favor da União do depósito.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que as intimações sejam realizadas em nome da advogada JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES, OAB/SP 228.099.

São PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 502746-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILMA RITA BUENO CESAR

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS CARLOS TORQUATO SANTOS - SP28999

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

DESPACHO

De início, cite-se a corré Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, via carta precatória, no(s) endereço(s) declinado(s) pela parte autora na inicial.

Com a resposta ou decorrido "in albis" o prazo para contestar, tomem os autos conclusos para apreciação das contestações das demais corrés.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027476-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILMA RITA BUENO CESAR
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS CARLOS TORQUATO SANTOS - SP28999
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

DESPACHO

De início, cite-se a corré Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, via carta precatória, no(s) endereço(s) declinado(s) pela parte autora na inicial.

Com a resposta ou decorrido "in albis" o prazo para contestar, tomem os autos conclusos para apreciação das contestações das demais corrés.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027476-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILMA RITA BUENO CESAR
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS CARLOS TORQUATO SANTOS - SP28999
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

DESPACHO

De início, cite-se a corré Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, via carta precatória, no(s) endereço(s) declinado(s) pela parte autora na inicial.

Com a resposta ou decorrido "in albis" o prazo para contestar, tomem os autos conclusos para apreciação das contestações das demais corrés.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008159-59.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO JOSE NASCIMENTO LIMA, GISELE COCUZZI
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Diante da renúncia dos anteriores patronos (Id n.º 15432363), intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo procurador, sob pena de extinção do presente feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004029-55.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: JM VELLAME REPRESENTACOES, LOCACOES E MANUTENCOES DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

DESPACHO

Vistos, e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito indisponível e a parte autora manifestou expressamente desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Assim, determino a citação e intimação da parte ré, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

No mais, providencie a Secretaria as medidas necessárias para que todas as publicações em nome da parte autora sejam endereçadas à advogada, Patricia Silmara Moreira da Silva, inscrita na OAB/SP sob nº. 322.222.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026910-60.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINEIMA TAVARES MONTANHA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifico que foi proferida decisão para que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promovesse a emenda da inicial (Id n.º 11945465).

Observo, entretanto, que a parte autora nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025498-94.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX DE ALMEIDA FERRAZ, SEBASTIANA BATISTA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LUCIA GIBA - SP174789
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LUCIA GIBA - SP174789
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Compulsando os autos, verifico que foi proferida decisão para que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, promovesse a emenda da inicial (Id n.º 12511295).

Observo, entretanto, que a parte autora nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025498-94.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX DE ALMEIDA FERRAZ, SEBASTIANA BATISTA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LUCIA GIBA - SP174789
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LUCIA GIBA - SP174789
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Compulsando os autos, verifico que foi proferida decisão para que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, promovesse a emenda da inicial (Id n.º 12511295).

Observo, entretanto, que a parte autora nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009933-90.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERCONDORS EXPORT INDUSTRIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NAVARRO VARGAS - SP99999
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, aforado por INTERCONDORS EXPORT INDUSTRIAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que anule a multa aplicada no processo administrativo n.º 19515.004724/2010-31, tendo em vista a natureza confiscatória e inconstitucional, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foram proferidas as decisões (Ids ns.º 7961612 e 9931018) para que a parte autora providenciasse o recolhimento das custas judiciais.

No entanto, a parte autora não deu fiel cumprimento às mencionadas decisões.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013266-50.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PETRA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, aforado por PETRA COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça e declare a inexistência da relação jurídica tributária de obrigar a parte autora ao recolhimento da contribuição social do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/01 e, por consequência, determine a restituição do valor recolhido indevidamente, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizado, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, o que gerou a oferta de embargos de declaração, que não foram acolhidos. Contestação devidamente apresentada pela demandada. Houve réplica.

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferido, o pedido de tutela requerido pela parte autora. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 10009795, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 que dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”.

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Com efeito, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos."

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do fúmus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento."

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida."

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN's 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida."

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela."

III – DO DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 28 de março de 2019.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO. AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-Agr ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011965-68.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRUTIMAIIS COMERCIO DE FRUTAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LUIZ FRANCISCO - SP358920, JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA - SP86710
RÉU: COMERCIO DE FRUTAS STEFANON LTDA - EPP

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifico que foi proferida decisão para que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promovesse a emenda da inicial (Id n.º 13588882).

Observo, entretanto, que a parte autora nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007452-57.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TETRA BROS BAR E LANCHONETE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, aforado por TETRA BROS BAR E LANCHONETE LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional com pedido de tutela, cujo objeto é a declaração judicial de que é indevida a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte autora, bem como o reconhecimento do direito à compensação do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela de urgência foi deferido. Contestação devidamente ofertada pela demandada. Houve réplica. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares pendentes de decisão, passo à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a tutela requerida pela parte ré. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 5387506), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se obvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos (2ª Seção, El 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela** para, em sede provisória, autorizar a parte autora, em relação às prestações vencidas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS e ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme documentos anexados aos autos, é direito da parte autora repetir o indébito tributário via precatório ou restituir administrativamente, via PER/DCOMP ou, ainda, exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado na exordial para determinar a exclusão do ISS e do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte autora de restituir/ compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, §§3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Por força do disposto no artigo 496, II, § 4º, do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 28 de março de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator: Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024968-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL CENTERMIX LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824, RODRIGO MEDEIROS CARBONI - SP297438
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, aforado por COMERCIAL CENTERMIX LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional com pedido de tutela, cujo objeto é a declaração judicial de que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte autora, bem como o reconhecimento do direito à restituição do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, nos últimos 05 (cinco) anos, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela de foi deferido. Contestação devidamente ofertada pela parte ré. Houve réplica. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito requerido pela parte ré, eis que a pendência de julgamento não provoca a necessidade de tal sobrestamento, eis que não houve manifestação expressa neste sentido pela Suprema Corte, nos termos do art. 1.035, §5º do Código de Processo Civil.

II – DO MÉRITO

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a tutela requerida pela parte ré. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 8245915), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* [1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

"Recebo a petição ID n.º 3765691 como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela** requerido para, em sede provisória, autorizar a parte autora, em relação às prestações vencidas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que a ré se abstenha de exigir os valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme documentos anexados aos autos, é direito da parte autora repetir o indébito tributário via precatório ou restituir administrativamente, via PER/DCOMP ou, ainda, exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte autora de restituir/ compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, §§3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Por força do disposto no artigo 496, II, § 4º, do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 28 de março de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO AO ACÓRDÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a preteto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - ven a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

Trata-se de procedimento comum, aforado por CONSER ALIMENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional com pedido de tutela, cujo objeto é a declaração judicial de que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte autora, bem como o reconhecimento do direito à restituição do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, nos últimos 05 (cinco) anos, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela de foi deferido. Contestação devidamente ofertada pela parte ré. Houve réplica. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito requerido pela parte ré, eis que a pendência de julgamento não provoca a necessidade de tal sobrestamento, eis que não houve manifestação expressa neste sentido pela Suprema Corte, nos termos do art. 1.035, §5º do Código de Processo Civil.

II – DO MÉRITO

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a tutela requerida pela parte ré. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 3907512), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela** requerido para, em sede provisória, autorizar a parte autora, em relação às prestações vencidas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que a ré se abstenha de exigir os valores da referidas contribuições na forma combatida nestes autos.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte autora, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme documentos anexados aos autos, é direito da parte autora repetir o indébito tributário via precatório ou restituir administrativamente, via PER/DCOMP ou, ainda, exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte autora de restituir/compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, §§3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Por força do disposto no artigo 496, II, § 4º, do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 28 de março de 2019.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO. AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL, DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.* - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretendo de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002591-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEPIN COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, aforado por LEPIN COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional com pedido de tutela, cujo objeto é a declaração judicial de que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte autora, bem como o reconhecimento do direito à compensação do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela de urgência foi deferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte ré, cujo provimento foi negado. Contestação devidamente ofertada pela demandada. Houve réplica. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Julgo prejudicada a preliminar alegada pela parte ré, eis que o acórdão referente ao RE n.º 574.706 já foi publicado.

II – DO MÉRITO

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE n.º 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme documentos anexados aos autos, é direito da parte autora repetir o indébito tributário via precatório ou restituir administrativamente, via PER/DCOMP ou, ainda, exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte autora de restituir/ compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, §§3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Por força do disposto no artigo 496, II, § 4º, do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008098-04.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRAZIL SENIOR LIVING S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, aforado por BRASIL SENIOR LIVING S.A em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte autora obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de: **1) aviso prévio indenizado, 2) auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 30 (trinta) dias de afastamento, 3) adicional de férias de 1/3**, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela de foi deferido. Contestação devidamente ofertada pela parte ré. Houve réplica. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a tutela requerida pela parte ré. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 1589600), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo parcialmente presentes os requisitos legais, necessários ao seu deferimento.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como “especial” (Hipótese de incidência tributária. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

1) aviso prévio (indenizado): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

2) auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 30 dias de afastamento): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

No caso, prazo de original de 15 dias foi majorado para 30, conforme a Medida Provisória 664/2014, que deu nova redação aos arts. 43 e 60, ambos da Lei 8.212/91.

3) adicional de férias de 1/3: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para em sede provisória, reconhecer que a parte autora não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente os pagamentos realizados a título de: aviso prévio indenizado, auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 30 (trinta) dias de afastamento e adicional de férias de 1/3, desde que de acordo com termos acima explicitados.

Caberá à parte ré fiscalizar as operações engendradas pela parte autora decorrentes da presente decisão, podendo/ devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.”

Por fim, quanto ao auxílio doença, cabe ressaltar que, considerando que a Lei n.º 13.135/2015 não ratificou a alteração parcial praticada de modo provisório pela MP 664/14, prevalece o disposto na Lei n.º 8.213/91, ou seja, o prazo de 15 dias.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para reconhecer que a autora não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de: aviso prévio (indenizado), auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento, e adicional de férias de 1/3, desde que de acordo com termos acima explicitados).

Condene a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, §§3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 28 de março de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO. AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-Agr ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024365-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ECREL SERVIÇOS DE CONTABILIDADE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
RÉU: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, aforado por ECREL SERVIÇOS DE CONTABILIDADE LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça e declare a inexistência da relação jurídica tributária de obrigar a parte autora ao recolhimento da contribuição social do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/01 e, por consequência, determine a restituição do valor recolhido indevidamente, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizado, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Contestação devidamente apresentada pela demandada. Houve réplica.

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferido, o pedido de tutela requerido pela parte autora. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 4686753, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"Recebo a petição ID nº 3719359 como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 que dispõe:

"Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)".

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Com efeito, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais”, as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra “a” ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI’s 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem “causa petendi” aberta - é de se concluir que não houve, “alteração significativa da realidade constitucional subjacente”, conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI’s ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida.”

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN’s 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais”, submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, “b”, da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN’s 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2. Obter dictum a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida."

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela."

III – DO DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 28 de março de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - venha a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020835-39.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EXTRA CONSULT - CONSULTORIA E TRABALHO TERCEIRIZADO - EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: MAGNO BRUNO TEIXEIRA DA CUNHA LEONELLO - RJ213987, RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595, GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA - RJ135127

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, aforado por EXTRA-CONSULT – CONSULTORIA E TRABALHO TERCEIRIZADO EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça e declare a inexistência da relação jurídica tributária de obrigar a parte autora ao recolhimento da contribuição social do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/01 e, por consequência, determine a restituição do valor recolhido indevidamente, desde março de 2013, devidamente atualizado, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento, cujo provimento foi negado. Contestação devidamente apresentada pela demandada. Houve réplica.

lide. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferido, o pedido de tutela requerido pela parte autora. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 3238855, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Recebo a petição ID nº 3160816 como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 que dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”.

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Com efeito, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais”, as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra “a” ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI’s 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem “causa petendi” aberta - é de se concluir que não houve, “alteração significativa da realidade constitucional subjacente”, conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI’s ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida.”

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN’s 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais”, submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, “b”, da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN’s 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida inotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. “2. Obter dictum a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir “repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original”.

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida.”

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela.”

III – DO DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a preteto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015256-76.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIANA REGINA BRAGA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LETTE - SP204841
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifico que foi proferida decisão para que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promovesse a emenda da inicial (Id n.º 9050082).

Observo, entretanto, que a parte autora nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013258-73.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifico que foi proferida decisão para que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promovesse a emenda da inicial (Id n.º 8603061).

Observo, entretanto, que a parte autora nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026597-36.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDMAR FERREIRA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Compulsando os autos, verifico que foi proferida decisão para que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promovesse a emenda da inicial (Id n.º 8678182).

Observo, entretanto, que a parte autora nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026645-92.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GENILSON DOMINGOS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Compulsando os autos, verifico que foi proferida decisão para que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promovesse a emenda da inicial (Id n.º 8680584).

Observo, entretanto, que a parte autora nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026899-65.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Compulsando os autos, verifico que foi proferida decisão para que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promovesse a emenda da inicial (Id n.º 8676730).

Observo, entretanto, que a parte autora nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026432-86.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Compulsando os autos, verifico que foi proferida decisão para que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, promovesse a emenda da inicial (Id n.º 8597796).

Observo, entretanto, que a parte autora nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027168-07.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Compulsando os autos, verifico que foi proferida decisão para que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promovesse a emenda da inicial (Id n.º 8676292).

Observo, entretanto, que a parte autora nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007188-74.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VICENTE DE PAULA TOLEDO JUNIOR - ME

S E N T E N Ç A

A parte autora noticiou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente noticiou que as partes se compuseram. No entanto, deixou de apresentar o mencionado acordo. Assim, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 28 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001434-54.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SHOETI SATO, SUZIMEIRE NEVES SATO, MAMORU SATO
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011706-10.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SKANSKA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140, GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A parte autora requereu desistência da ação, bem como renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei n.º 13.496/2017, e ainda que fosse eximida da condenação em honorários, tendo em vista o disposto no art. 5º, §3º da referida lei.

A parte ré não se opôs ao pedido de extinção do feito.

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO** o pedido de renúncia e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 487, III “c” do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 5º, §3º da Lei n.º 13.496/2017.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006965-87.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDIFICIO MAGALI BLOCO III SUPERQUADRA JAGUARE
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA - SP186682, MARCO ANTONIO DE JESUS PIRES - SP215858
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

S E N T E N Ç A

A parte autora noticiou que as partes transigiram e requereu a extinção da ação.

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO** o pedido de extinção e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 487, III “b” do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006965-87.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDIFÍCIO MAGALI BLOCO III SUPERQUADRA JAGUARE
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA - SP186682, MARCO ANTONIO DE JESUS PIRES - SP215858
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

S E N T E N Ç A

A parte autora noticiou que as partes transigiram e requereu a extinção da ação.

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO** o pedido de extinção e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 487, III “b” do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002693-84.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JORCAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MIRIAM COSTA FACCCIN - SP285235
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, aforado por JORCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional com pedido de tutela, cujo objeto é a declaração judicial de que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte autora, bem como o reconhecimento do direito à compensação do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela de urgência foi deferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento, cujo provimento foi negado. Contestação devidamente ofertada pela demandada. Houve réplica. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Julgo prejudicada a preliminar alegada pela parte ré, eis que o acórdão referente ao RE n.º 574.706 já foi publicado.

II – DO MÉRITO

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme documentos anexados aos autos, é direito da parte autora repetir o indébito tributário via precatório ou restituir administrativamente, via PER/DCOMP ou, ainda, exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte autora de restituir/compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, §§3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Por força do disposto no artigo 496, II, § 4º, do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025259-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KATIA REGINA CAVALCANTE RODRIGUES

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência do feito (Id n.º 4054440).

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-08.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WICONEX PRODUTOS ELETRO ELETRÔNICOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIPE TROYSI MELECARDI - SP300505, FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, aforado por WICONEX PRODUTOS ELETRO ELETRÔNICOS EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional com pedido de tutela, cujo objeto é a declaração judicial de que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte autora, bem como o reconhecimento do direito à compensação do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela de urgência foi deferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento, cujo provimento foi negado. Contestação devidamente ofertada pela demandada. Houve réplica. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares pendentes de decisão, passo à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme documentos anexados aos autos, é direito da parte autora repetir o indébito tributário via precatório ou restituir administrativamente, via PER/DCOMP ou, ainda, exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte autora de restituir/ compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, §§3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Por força do disposto no artigo 496, II, § 4º, do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008826-45.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EINTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA FILTROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, aforado por EINTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA FILTROS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional com pedido de tutela, cujo objeto é a declaração judicial de que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte autora, bem como o reconhecimento do direito à compensação do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela de urgência foi deferido. Contestação devidamente ofertada pela demandada. Houve réplica. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Julgo prejudicada a preliminar alegada pela parte ré, eis que o acórdão referente ao RE nº 574.706 já foi publicado.

II – DO MÉRITO

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme documentos anexados aos autos, é direito da parte autora repetir o indébito tributário via precatório ou restituir administrativamente, via PER/DCOMP ou, ainda, exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte autora de restituir/compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, §§3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Por força do disposto no artigo 496, II, § 4º, do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003009-97.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUFT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA EUGENIO DOS SANTOS DE JESUS - SP314587, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, aforado por LUFT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e suas filiais em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional com pedido de tutela, cujo objeto é a declaração judicial de que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte autora, bem como o reconhecimento do direito à compensação do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela de urgência foi deferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte ré. Contestação devidamente ofertada pela demandada. Houve réplica. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares pendentes de decisão, passo à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme documentos anexados aos autos, é direito da parte autora repetir o indébito tributário via precatório ou restituir administrativamente, via PER/DCOMP ou, ainda, exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte autora de restituir/compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, §§3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Por força do disposto no artigo 496, II, § 4º, do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-63.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASIL OZONIO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, aforado por BRASIL OZONIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional com pedido de tutela, cujo objeto é a declaração judicial de que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte autora, bem como o reconhecimento do direito à restituição do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, nos últimos 05 (cinco) anos, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela de foi deferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte ré, cujo provimento foi negado. Contestação devidamente ofertada pela parte ré. Houve réplica. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares pendentes de decisão, passo à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a tutela requerida pela parte ré. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 1406351), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela** para, em sede provisória, autorizar a parte autora, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte autora, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme documentos anexados aos autos, é direito da parte autora repetir o indébito tributário via precatório ou restituir administrativamente, via PER/DCOMP ou, ainda, exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte autora de restituir/compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, §§3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Por força do disposto no artigo 496, II, § 4º, do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 28 de março de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO. AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-Agr ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002978-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PONTALL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LOGÍSTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, CHICO DO VALE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E LOGÍSTICA LIMITADA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, aforado por PONTALL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LOGÍSTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – ME e CHICO DO VALE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E LOGÍSTICA LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional com pedido de tutela, cujo objeto é a declaração judicial de que é indevida a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte autora, bem como o reconhecimento do direito à compensação do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela de urgência foi deferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte ré. Contestação devidamente ofertada pela demandada. Houve réplica. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares pendentes de decisão, passo à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a tutela requerida pela parte ré. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 1354217), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

"Recebo a petição de ID nº 1202302 como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS (assim como o ISS), por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela** para, em sede provisória, autorizar a parte autora, em relação às prestações vencidas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS e ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Determino, ainda, que a parte ré não imponha restrições em face da exclusão deferida, a exemplo de inscrição do nome da empresa no CADIN, em relação a débitos tributários relacionados com o objeto da presente demanda (inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS). Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme documentos anexados aos autos, é direito da parte autora repetir o indébito tributário via precatório ou restituir administrativamente, via PER/DCOMP ou, ainda, exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado na exordial para determinar a exclusão do ISS e do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte autora de restituir/compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, §§3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Por força do disposto no artigo 496, II, § 4º, do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 28 de março de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024101-34.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AGUIAR E KLEIN ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA AMORIM BELO NUNES TRINDADE DE AGUIAR - SP195849

S E N T E N Ç A

A parte autora noticiou nos autos que as partes transigiram e requereu a extinção da ação.

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO** o pedido de extinção e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 487, III “b” do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015760-19.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERMERCADO KRILL CAIÇARA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, aforado por SUPERMERCADO KRILL CAIÇARA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional com pedido de tutela, cujo objeto é a declaração judicial de que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte autora, bem como o reconhecimento do direito à restituição do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, nos últimos 05 (cinco) anos, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela de foi deferido. Contestação devidamente ofertada pela parte ré. Houve réplica. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Julgo prejudicada a preliminar alegada pela parte ré, eis que o acórdão referente ao RE n.º 574.706 já foi publicado.

II – DO MÉRITO

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a tutela requerida pela parte ré. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 3168621), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela** para, em sede provisória, autorizar a parte autora, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Determino, ainda, que enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade, fica vedada a tomada de medidas punitivas em face da autora, em relação a débitos tributários relacionados com o objeto da presente demanda (inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS).

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme documentos anexados aos autos, é direito da parte autora repetir o indébito tributário via precatório ou restituir administrativamente, via PER/DCOMP ou, ainda, exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte autora de restituir/ compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, §§3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Por força do disposto no artigo 496, II, § 4º, do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 28 de março de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-Agr ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/03/2011; DJe de 09/09/2011)

19ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017280-77.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZENILDA PEREIRA DE MAGALHAES, CARINA MAGALHAES VEIGA, BRUNA MAGALHAES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSIRIS FLAVIO CLINEU SOARES - SP81183
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSIRIS FLAVIO CLINEU SOARES - SP81183
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSIRIS FLAVIO CLINEU SOARES - SP81183
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 15757350: Cientifiquem às partes (autores e União – AGU) sobre as expedições das requisições de pagamento (espelhos) dos valores pertencentes aos autores e dos honorários de sucumbência.

Após, proceda a transmissão das requisições definitivas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002828-73.2016.4.03.9999 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguardar-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100, cabendo às partes comunicar ao Juízo o julgamento final da ação.

Int.

São PAULO, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030388-76.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAST SHOP S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 13376745 e 13399752), aditando a inicial, se for o caso.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

São PAULO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026490-55.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITA VEMA FRANCE VEICULOS LIMITADA, INTERCAR UK MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE ZOGHBI - RJ85147

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE ZOGHBI - RJ85147

IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ILMO. SR. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DA ZONA SUL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca das alegações da autoridade impetrada (ID 12212431).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023805-75.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAITAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 11405957: Desentranhe-se o instrumento de procuração (ID11026527), conforme requerido pela impetrante.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032155-52.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIEGER COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE MANUFATURADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada (ID 13618458), por seus próprios fundamentos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001044-84.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACECO TI S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA BENEDETTI - SP329192

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO - SP106881

DESPACHO

Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011051-04.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COBRANKA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS EDIVELTON DE OLIVEIRA MENDES - SP261392, CLAUDIA BOCARDI ALLEGRETTI - SP108917

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte embargante em face da sentença ID 15276150, objetivando a parte embargante esclarecimentos acerca de eventual omissão no julgado.

Alega omissão acerca do pedido liminar de suspensão da exigibilidade da multa de transferência.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material" (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).

Compulsando os autos, não identifiquei a ocorrência de vícios na sentença embargada, uma vez que sentença concedendo a segurança, ainda que parcialmente, possui efeitos imediatos, ressalvados os casos de aumento ou extensão de vantagens, o que não é o caso.

Assim, tendo em vista que foi concedida parcialmente a segurança, nos termos da Sentença ID 15429161, resta prejudicado o pedido liminar para suspender a exigibilidade da multa de transferência, inclusive por já ter sido determinado na Sentença a forma como a autoridade impetrada deverá calcular a multa.

Diante do acima exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019971-98.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RVS CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS - EIRELI - EPP, RAIMUNDA VERONICA DA SILVA

D E S P A C H O

ID 13296226. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização bem como providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do Juízo Estadual, se for o caso.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015446-39.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FELIPE PENTEADO PUTZ

S E N T E N Ç A

Homologo o acordo entre as partes informado pela Caixa Econômica Federal (ID 15718689), declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Sem condenação de pagamento de honorários advocatícios, haja vista que as partes se compuseram

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019322-36.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CLAUDIO DOS SANTOS FURTADO

DESPACHO

ID 13267181. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização, bem como providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do Juízo Estadual, se for o caso.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014116-97.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LUIS ANTONIO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indique a CEF a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 118-119. Diante da intimação do executado para pagamento da dívida e da sua inércia, requeira a CEF o que entender de direito, apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007217-27.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GRANDE SP LOGISTICA E SERVICOS LTDA. - EPP, BRUNO PIFFER CORREA, FAUSTO SILVA SARGACO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDER FABIANO PEREIRA - SP347143
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDER FABIANO PEREIRA - SP347143
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDER FABIANO PEREIRA - SP347143

DESPACHO

Vistos,

ID 9665895. Intimem-se os executados na pessoa de seu procurador constituído nos autos, Dr. Alexander Fabiano Pereira, OAB/SP n.º 347.143, devendo apresentar a procuração devidamente assinada, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo manifestem-se as partes se possui interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020896-60.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARICILDA REGINA PEREIRA BOBBO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANE TREVISANI MOREIRA - SP84483
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Ciência a parte embargante acerca da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal.

Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a(s) parte(s) embargante(s) não ofereceu(ram) garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes (no valor/montante integral do débito), tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015), bem como o interesse na realização de audiência de conciliação (art. 319, inciso VII do CPC 2015)

3) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.

4) Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para a ação principal de nº 502018844.2017.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014145-91.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA ANTUNES AYRES
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO NUNES FERRAZ - SP106258, HELIO FELIX DA COSTA - SP370925
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GUSTAVO BIANCHINI DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine a desconstituição da consolidação da propriedade efetivada pela CEF na matrícula do imóvel, dada a nulidade absoluta da garantia fiduciária que lhe deu causa.

Sustenta que o seu cônjuge, Sr. Augusto Bianchini dos Santos, firmou com a CEF contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária, sem dar conhecimento e permitir a anuência de sua companheira, ora autora, obrigando-a, sem seu consentimento.

Relata que, no referido contrato, o seu companheiro deu como garantia do contrato de mútuo o único bem imóvel do casal, sem que ela fosse consultada a respeito.

Argumenta que a ausência de outorga uxória torna o ato jurídico primitivo e a execução que lhe segue nulos de pleno direito.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, pois, consoante se infere da certidão de matrícula (ID 2928349), o imóvel objeto da matrícula 114.224 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeperica da Serra acha-se registrado em nome do companheiro da autora, Augusto Bianchini dos Santos, e foi por ele adquirido em 24 de junho de 2009 (R.05/114.224), bem como o imóvel dado em garantia da dívida não se encontra registrado em nome da autora, mas apenas em nome de seu companheiro. Ademais, a autora juntou declaração de união estável datada de 29 de maio de 2017, na qual restou consignada a convivência com Augusto Bianchini dos Santos desde 08/08/2001.

Em sede de contestação (ID. 3871200) a ré solicita a extinção do feito, pois o direito de anular a avença e a consolidação da propriedade seria cabível ao devedor, ou seja, o corréu GUSTAVO BIANCHINI DOS SANTOS, que teria o interesse em participar do leilão ofertando lance com prioridade. No mérito, defende que o corréu se declarou solteiro quando firmou o contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária e deu como garantia imóvel cujo registro estava somente em seu nome.

Instados à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, com a oitiva do gerente de sua conta corrente mantida com a corré CEF, afim de demonstrar que o fato de conviver maritalmente com o corréu Gustavo Bianchini dos Santos, era de pleno conhecimento da instituição financeira. Os corréus quedaram se inerte.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A parte autora requer a produção de prova oral, para oitiva de gerente da instituição financeira, afim de comprovar que a corré Caixa Económica Federal sabia da existência da União Estável com seu companheiro

Em sua réplica, a autora juntou aos autos Ficha de Cadastro Pessoa Física onde consta o estado civil da autora e seu companheiro, assinando o item "8" – União Estável/Outros.

Considerando os documentos acostados aos autos, tenho por desnecessária a produção da prova requerida, razão pela qual a **indefiro**.

Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019129-21.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE JESUS ROCHA - DF33722
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DESPACHO

Diante do Termo de Conciliação firmado pelas partes e juntado aos autos (ID. 12899908), tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012137-10.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICK SIARETTA
Advogados do(a) AUTOR: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 10272587: Defiro o pedido de prova pericial requerida pela parte autora.

Para realização da perícia, nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.

Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo.

Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a parte embargante não ofereceu garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes (no valor/montante integral do débito), tampouco demonstrado que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante, dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.

2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).

Em não havendo concordância, oportunamente, remetam-se os presentes autos à Contadoria desta Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.

Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe os critérios disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do embargante, do embargado e da Contadoria Judicial, para a mesma data.

3) Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para a ação principal de nº 5026359-17.2017.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

4) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5013151-63.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: FERNANDO QUIRINO DA SILVA

DESPACHO

Certidão(ões)/ Diligência(s) – ID(s) nº(s). 15779080: Manifeste-se o representante judicial da parte Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em especial, promovendo em face da certidão negativa noticiado nos autos, as pesquisas e diligências necessárias viabilizando o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva nos autos determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-33.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABRAHAO VULF SCAZUFCA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Autos digitalizados.

Aguarde-se eventual requerimento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorridos, arquivem-se.

Int.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido a emenda à inicial nos termos delineados por este Juízo.

Decido.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

O Autor deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no decisum, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020088-97.2018.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO EMPREGADOS EMPRESAS GRAVACAO DE DISCOS, FITAS, V, DVDS, BLU-RAY E DOS TRAB G, D, R, D, F, V, I, S, J G E DOS M M NO EST SP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MENDES JUNIOR - MG127351

RÉU: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição do feito.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, porquanto não restou demonstrada a precariedade econômica da entidade sindical.

Emende a parte autora sua petição inicial, para fins de atribuição correto do valor da causa, de modo que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido, bem como proceda ao recolhimento das respectivas custas judiciais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Com o cumprimento da medida, retornem conclusos para despacho.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024020-85.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte interessada que subscrevi o alvará de levantamento expedido e emitido a seu favor, devendo a parte interessada providenciar sua retirada em Secretaria e comprovar nos autos eletrônicos às diligências necessárias para soerguimento, sob pena de cancelamento/contra-ordem a ser emitida por este Juízo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

DECISÃO

Emende a impetrante a petição inicial para:

- 1) alterar o valor da causa a fim de ajustá-lo ao benefício econômico perseguido, que deve corresponder ao valor estipulado no contrato;
- 2) esclarecer, objetivamente, qual o ato coator que despontaria a ilegalidade a ser combatida neste remédio constitucional.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5022043-58.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ALICE GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: SIMONE LUPPI - SP278555

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil c/c Portaria n.15/2018, fica a parte ré intimada a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 dias

São Paulo, data registrada no sistema.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11963

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1) - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X ALESSANDRA GUIMARAES SALES X FABIO KIYOSHI TAKARA X ELIANE MARIA DAS GRACAS ZANOLLA BORGES X JOANA DE CARVALHO LEO X MARIA JOSE SILVA D AMBROSIO X MARLY APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES X DIRCE BISSETE X ISILDINHA APARECIDA MELONI HENRIQUE X ANA MARIA HILKO DE ALMEIDA X FABIO ALVES BERALDO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF E SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X UNIAO FEDERAL(SP254243 - APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO) X ADALBERTO SANTANA DOS SANTOS X ADELAIDE MARISA MIKI ARAE X ADELINA ALTIERI FERREIRA X ADEMIR CONTI X ADHERBAL CAIO DE BARROS X ADILSON ROCELLI X ADRIANA CORDEIRO SENGER X ADRIANA CARNEIRO LIMA X ADRIANA MA DOS REMEDIOS BRANCO DE MORAES CARDENAS TARAZONA X ADRIANA NEVES DE SOUZA X ADRIANA PIESCO DE MELO X AGNALDO DE OLIVEIRA X AGUINALDO RUBENS CHEN X AIRTON ALEXANDRE DO AMARAL X AKIKO HIGA KAWAKAMI X ALBERTO LOBAO CAZARIN X ALCIDIA ALBERTO DE OLIVEIRA X ALCINEIA DE OLIVEIRA X ALESSANDRA GABRIEL BRAGA X ALEXANDRE FRANCO DE MORAES X ALEXANDRE SATO X ALFREDO DOS SANTOS FILHO X ALMIR SANI MOREIRA X ALOIZIO QUIRINO ALVES X ALZIRA LUCIA OLIVEIRA CAMPOS X ANA CELIA ALVES DE AZEVEDO REVELLEAU X ANA CRISTINA GUIMARAES MACHADO ROSA X ANA LUCIA BERTOLI DE SOUZA X ANA MARIA FERNANDES ROLLO X ANA MARIA JORDAO TANABE X ANA MARIA ROSA RACHEL GRACIANI DE LIMA X ANA MARIA VIEGAS PIRES X ANA PAULA LOPES SAMAAAN X ANDERSON MOREIRA LUGAO X ANDREA CRISTINA RIBEIRO BICUDO X ANDREA DIAS GOMES DE KERBRIE X ANDREA MARIA CARVALHO MORAES X ANDREA SCHIAVO X ANGELA OOGUI MAKIYAMA X ANGELA SATIKO CASSIMIRO DE MATOS X ANGELO SCARLATO NETO X ANTONIO CARLOS CORREIA MELONIO X ANTONIO CARVALHO DE SOUZA X ANTONIO DE PADUA FREITAS X ANTONIO LUIS CIARDULO X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X APARECIDA KEIKO MATSUMOTO OKAMOTO X APARECIDA MARIE SAITO X APARECIDA MENDES PEREIRA X ARIANE MARIA GONCALVES DE BRITO X ARIIVALDO PINTO X ARLENE TAVARES GONCALVES X ARLETE SALLES DE OLIVEIRA X ARNALDO BERNARDO X ARNALDO QUIRINO DE ALMEIDA X ATAIDE TOLEDO ROSA X AUREA LUCIA MACHADO HONDA X AURORA GRANADO NAVARRO X CALISTO ABDO JUNIOR X CARINA MARCONDES BASTOS DA SILVA MAURI X CARLA SISINNO X CARLOS ALBERTO SANTOS DE SOUZA X CARLOS EDUARDO F DE A JUNIOR X CARLOS SELJI SHIRAIISHI X CARMELITA APARECIDA LARA X CARMEN VERA DE ARAUJO PIRES X CASSIA GARCEZ DE OLIVEIRA LEITE X CATARINA SACHIKO KAWAKAMI MATSUMOTO X CELIA REGINA MARTINS X CELIA REGINA PAES CALIPO X CHRISTIAN KEIDI ASSAKURA X CILMARA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X CINTHIA SUEMI MORIYAMA X CLAIRISSON HUMBERTO GONZAGA X CLARICE MICHIELAN X CLAUDETE FERREIRA DE SOUZA SATO X CLAUDIA ALVES GRANGEIRO PEREIRA X CLAUDIA MARIA SALOTTI X CLAUDIA MONICA SANT ANNA BASSO X CLAUDIO GARCIA LEAL X CLAUDIVA PORTO DA SILVA X CLEBER BORGES DE AGUIAR X CLEBER NG X CLEIDE FIGUEIREDO X CLEIDE RENER PIERINA X CLELIO PEREIRA DA ROCHA X CLEUSA EVANGELISTA DE OLIVEIRA X CLORY MARIA CIDADE WEMATSU X CLOVIS VICTOR PROTTO X CRISTIANE BATISTA DA SILVA CERVANTES X CRISTIANE DE QUEIROZ SABBAG X CRISTINA EIKO HIROTA X CRISTINA MARIA DAS GRACAS PIMENTEL VIANA IJANO X CRISTINA ROCHA X CRISTINO ALVES BRANDAO X DALVA APARECIDA FERREIRA X DARLENE MARTINS BELISARIO X DARNEY AUGUSTO BESSA X DAVID FREITAS MARQUES X DEBORA ANTUNES DA SILVA X DENILSON PEREIRA SPINOLA X DENIS FARIA

LAURA FRAGA BROWNE ZWICKER POMBO X MARIANO GONCALVES DE MACEDO X MARINALVA SELYMES PINTO X MAURICIO PLINIO DA SILVA X MEIRE APARECIDA PRIVATTI X MIGUEL ANGELO NAPOLITANO X ORDALIA PEREIRA DOS SANTOS X OSWALDO AUGUSTO FERNANDES FILHO X RICARDO GUIMARAES MARTINS X ROSELI DE PAULA FARIA X SUSANA VIEIRA DURAN X TANIA MARIA RODRIGUES DA SILVA X VALDIR AMADO DA SILVA X VERIDIANA BERTOGNA X WANDELVAN DA SILVA ROSENDO X ADILSON FERREIRA MARTINS X ALEXANDRE RIBEIRO DE MORAES X AMINADAB FERREIRA FREITAS X ANNEMARIE KATAFAY PEREIRA X AURELINA ERCULINO CORREIA X CELIA ELJANE ZELINKA MACHADO X CLAUDINO FERREIRA PARAYBA X CLAUDIO ROBERTO NOBREGA MARTINS X CLEIDE NAVAS VENTURA X DORALICE PINTO ALVES X EDILENE SANTANA DE LIMA X EDMAR ZONZIN VALENTE X ELIANE ALBERTO MARQUES X FABIANA GRASSI BENETON X FATIMA APARECIDA PIRES MIGUEL X FLAVIO ANTONIO RABBATH X GENILDE ZANGIROLAMI X JAIRO DA SILVA PINTO X JOAO BATISTA PAULINO COELHO X KLEBER WILLIAM JULIO X LUCY ANA APARECIDA DO NASCIMENTO X LUIZ FERNANDO NETO X MARCELO DA SILVA PARANHOS X MIRIAM TEIXEIRA ARAUJO X PATRICIA AVALLONE X PAULO DE FREITAS RIQUEÑA X PAULO FERREIRA MARTINS X PAULO JESUS DO BRASIL REZENDE X PRISCILA ELCHHEMER SANTIAGO X RICARDO CARDOSO X ROBERTO DOS SANTOS ALBIERI X RUY FERNANDO BARBOZA X SERGIO LIBERMAN X VALDENITA GOMES X VLADIMIR ALEXANDRE DE CARVALHO X VLADIMIR LEMES GONCALVES X JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO X EDUARDO JOAO FUNARO ZANOTTI DE ALVARENGA X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA X INX SSI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS X CELIA REGINA FARIA DE OLIVEIRA X TANIA CASSIA BORGES DO AMARAL X REGINA CELIA SANTIAGO MONTEIRO(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP236234 - VALERIA WADT E SP016650 - HOMAR CAIS E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E PR041603 - ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE E SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA E SP241810 - PEDRO ROMÃO DIAS E SP358273 - MARCELA PRADELLA BUENO)

Diante da comunicação do estorno do precatório pago em favor do beneficiário Clóvis Victor Protti, defiro sua reinclusão no sistema processual. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluído no pólo ativo da presente ação, Ana Maria Queiroz Guimarães Protti, conforme comprovante cadastral à fl. 5013, devendo também serem incluídos no pólo ativo da presente ação, os autores: Cláudia Maria de Freitas Fontes, Lucimara Marcelino e Paulo Daverido, conforme comprovantes cadastrais às fls. 5014/5016. Após, expeça-se o requisitório em nome da referida herdeira de Clóvis Victor Protti, com ressalva de levantamento à disposição do juízo, para posterior divisão entre os demais herdeiros, processo de habilitação nº. 5000521-04.2019.4.03.6100. Em seguida, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a transmissão do requisitório ao E. TRF3. Preliminarmente à expedição do requisitório em favor de Fábio Alves Beraldo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que comprove o estorno informado no processo de habilitação 0003724-30.2017.4.03.6100, trasladado às fls. 5018/5019, considerando que o levantamento foi efetuado em 23/12/2016, anteriormente à vigência da Lei 13.463/2017, em 06/07/2017. Dê-se vista à União Federal do despacho de fl. 5006. Int.

Expediente Nº 11967

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008721-08.2007.403.6100 (2007.61.00.008721-6) - MARIA ELEONORA CAVALCANTI WALMSLEY X VELEDA CHRISTINA LUCENA DE ALBUQUERQUE X DORIS WALMSLEY DE LUCENA X BARBARA JOYCE WALMSLEY DE LUCENA X RUY JOSE ENES WALMSLEY DE LUCENA(SP064571 - LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X VELEDA CHRISTINA LUCENA DE ALBUQUERQUE X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente ao cumprimento do 2º parágrafo do despacho de fl. 325, intimem-se Veleida Christina Lucena de Albuquerque, Doris Walmsley de Lucena e Bárbara Joyce Walmsley de Lucena para que juntem aos autos procuração ao advogado Luiz Antônio Alves da Costa Neves, com poderes para dar e receber quitação. Publique-se o despacho de fl. 325. Int.DESPACHO DE FL. 325: Traslade-se cópia do cumprimento do ofício nº. 361/2018 (fls. 317/319) para os autos dos Embargos à Execução nº. 0016602-60.2012.4.03.6100. Fls. 321/324: Diante do manifestado pela União Federal, defiro a expedição dos alvarás de levantamento do valor remanescente dos Precatórios de fls. 266/268, devendo o interessado entrar em contato com a Secretária para agendar sua retirada. Oficie-se a 2ª Vara de Execuções Fiscais solicitando informações acerca do interesse na transferência do valor penhorado (fl. 308) para os autos da execução nº. 0021434-60.2007.4.03.6182. Int

Expediente Nº 11961

EMBARGOS A EXECUCAO

0012867-24.2009.403.6100 (2009.61.00.012867-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097846-96.1999.403.0399 (1999.03.99.097846-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X MARIA APARECIDA GOMES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X PEDRO GOMES DE SA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à União Federal. Da documentação juntada aos autos, fls. 219/224, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Intimada a apresentar manifestação, a União exarou o seu ciente, nada mais requerendo (fl. 228). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0014716-94.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079408-35.1992.403.6100 (92.0079408-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X SKF COMERCIAL LTDA(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0014716-94.2010.403.6100 EMBARGOS A EXECUCAO EMBARGANTE: UNIAO FEDERALEMBARGADO: SKF COMERCIAL LTDA Reg. n.º: _____ / 2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à União Federal. Da documentação juntada aos autos, fls. 144/145, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a União/Fazenda Nacional deu-se por cientificado do pagamento de honorários, nada mais requerendo (fls. 146/147). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027856-55.1997.403.6100 (97.0027856-5) - INDUSTRIAL LEVORIN S A(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP090061 - LUCIA ERMELINDA DE ANDRADE E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E Proc. JOSE PEDRALINA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN) X INDUSTRIAL LEVORIN S A X INSS/FAZENDA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0027856-55.1997.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: INDUSTRIAL LEVORIN S A EXECUTADO: INSS/FAZENDA Reg. n.º: _____ / 2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 238, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor pago através do requisitório indicado acima, que se encontrava a disposição deste Juízo, foi levantado pela exequente, consoante alvará liquidado juntado às fls. 296/297. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026374-96.2002.403.6100 (2002.61.00.026374-4) - CREUZA BALDANI X MARIO ESCARMEN NETO X OSNI APARECIDO FREIRE X PEDRO AUGUSTO CONTE X SILVIA DE ARAUJO SILVA(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X CREUZA BALDANI X UNIAO FEDERAL

22ª Vara Federal Cível de São Paulo Processo n.º 0026374-96.2002.403.6100 Execução contra a Fazenda Pública Exequentes: CREUZA BALDANI, PEDRO AUGUSTO CONTE e SILVIA DE ARAUJO SILVA Executada: UNIAO FEDERAL SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução de sentença movida por CREUZA BALDANI, PEDRO AUGUSTO CONTE e SILVIA DE ARAUJO SILVA em face da UNIAO FEDERAL. Apresentados os cálculos e, após julgamento dos embargos opostos (processo nº 0017226-17.2009.403.6100), expediram-se os ofícios precatórios/requisitórios (fls. 201/203). Os requisitórios foram pagos e liberados para levantamento diretamente na instituição financeira (fls. 218/220). A parte exequente requereu a expedição do requisitório dos honorários advocatícios no valor de R\$ 903,69 (fls. 229/231), o que foi deferido em parte para ajustar o valor ao homologado na sentença dos Embargos à Execução - RS 527,17 (fl. 232). Expedido o requisitório (fl. 234), procedeu-se ao pagamento e liberado o valor para levantamento diretamente na instituição financeira (fl. 239). Com a liberação do pagamento, intimou-se a parte exequente para manifestação quanto a eventual oposição à extinção da presente execução (fl. 240). Decorrido o prazo e nada mais tendo sido requerido (fl. 242), tem-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. São Paulo, ____ de fevereiro de 2019. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026994-69.2006.403.6100 (2006.61.00.026994-6) - CONSTRUTORA FACCINI LTDA(SP138499 - JOAQUIM FAUSTINO DE PAIVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CONSTRUTORA FACCINI LTDA X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA FACCINI LTDA(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP138499 - JOAQUIM FAUSTINO DE PAIVA E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0026994-69.2006.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENCA EXEQUENTES: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS e FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: CONSTRUTORA FACCINI LTDA Reg. n.º: _____ / 2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobras e a Fazenda Nacional. Da documentação juntada aos autos, fls. 583/585, 597/607, 610/611, 672/673, 676/677, 682/687, 693/694, 698/699 e 715/717, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores depositados devidos à Fazenda Nacional foram convertidos em renda da União (fls. 710/713) e aqueles devidos a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobras, foram levantados (alvarás liquidados - fls. 741/744). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020326-48.2007.403.6100 (2007.61.00.020326-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TORPLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X MARCO ANTONIO DOS REIS(SP215595 - AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO NETO E SP028239 - WALTER GAMEIRO) X GINO PEREIRA DOS REIS(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TORPLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP218575 -

DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º: 0020326-48.2007.403.6100CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEXECUTADOS: TORPLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, MARCO ANTONIO DOS REIS e GINO PEREIRA DOS REISRegistro nº _____ / 2019SENTENÇA Cuida-se de Ação Monitória em fase de cumprimento de sentença, quando a CEF informou que consta dos seus sistemas a fase de Boleto - Pagamento total, significando que a sua área operacional acusou o pagamento da dívida via negociação, razão pela qual inexistiu interesse no prosseguimento do feito (fl. 585). Assim, como não remanescerá à parte exequente interesse no prosseguimento da presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014443-52.2009.403.6100 (2009.61.00.014443-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA) X ADRIANA ICLEIA SILVA LA TORRACA(SP095796 - ELIZABETH SBANO LAMOSA) X ARMANDO ALVES DA SILVA(SP229969 - JOSE EDILSON SANTOS) X MARIA CILENE SILVA X CRISTIANO TADEU SILVA(SP229969 - JOSE EDILSON SANTOS E SP095796 - ELIZABETH SBANO LAMOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA ICLEIA SILVA LA TORRACA(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELCUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS N.º: 0014443-52.2009.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEXECUTADOS: ADRIANA ICLEIA SILVA LA TORRACA, ARMANDO ALVES DA SILVA, MARIA CILENE SILVA e CRISTIANO TADEU SILVAREG N.º: _____ / 2019SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória parcialmente procedente em fase de cumprimento de sentença, quando a CEF requereu a extinção total do processo (fl. 229). Em seguida, foi determinada a juntada do instrumento de procaução com poderes específicos para requerer a extinção do feito (fl. 230) Como a CEF não se manifestou, determinou-se a sua intimação pessoal (fl. 231). Expedido o mandado de intimação, que foi devidamente cumprido (fl. 234), a parte permaneceu silente (certidão - fl. 235). Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo requerente, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, caracterizando as hipóteses contidas no art. 485, III do Código de Processo Civil.Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.Custas ex lege. Proceda-se ao desbloqueio das restrições apostas via RENAJUD às fls. 216 e 220.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017673-06.1989.403.6100 (89.0017673-0) - MARISA VILLELA SOARES(SP275883 - JOÃO FERNANDO PAULIN QUATTRUCCI E SP272320 - LUIS AUGUSTO DE FREITAS BERNINI E SP265091 - AILSON SOARES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X MARISA VILLELA SOARES X UNIAO FEDERAL(SP045918 - JOSE HERZIG)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º: 0017673-06.1989.403.6100CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICAEXEQUENTE: MARISA VILLELA SOARESEXECUTADA: UNIAO FEDERAL.Reg. N.º: _____ / 2019SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 206/208, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.No tocante à verba honorária devida à União Federal em virtude da decisão que acolheu a impugnação ofertada (fl. 107), a exequente efetuou o recolhimento via Guia GRU (fls. 133/135), informando a Fazenda Nacional que o mesmo foi utilizado em guia e código errados (fl. 146). Posteriormente, a União noticiou à fl. 212 que o código utilizado na guia de pagamento destina-se os honorários do CCHA, razão pela qual requereu que fosse desconsiderada a petição de fl. 211, em que requer a regularização do pagamento. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023826-11.1996.403.6100 (96.0023826-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019197-91.1996.403.6100 (96.0019197-2)) - MESSE FRANKFURT FEIRAS LTDA. X GUAZZELLI ASSOCIADOS FEIRAS E PROMOCÕES X GUAZZELLI ASSOCIADOS EVENTOS LTDA X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUEIRI ADVOGADOS X LAUTENSCHLAGER, ROMEIRO E IWAMIZU ADVOGADOS(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X MESSE FRANKFURT FEIRAS LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP368122 - DANIELLA RODRIGUES DUARTE DE SOUSA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º: 0023826-11.1996.403.6100CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICAEXEQUENTE: MESSE FRANKFURT FEIRAS LTDA, GUAZZELLI ASSOCIADOS FEIRAS E PROMOCÕES e GUAZZELLI ASSOCIADOS EVENTOS LTDAEXECUTADA: UNIAO FEDERAL.Reg. n.º: _____ / 2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à parte autora. Da documentação juntada aos autos, fls. 1002/1004, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a Exequente se manteve silente, consoante certidão de fl. 1012.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0015964-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP420369B - TATIANE RODRIGUES DE MELO) X ELISABETH APARECIDA DA SILVA CLEMENTINO(SP375173 - YARA OLIVEIRA FLORENCIA DA HORA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º: 0015964-22.2015.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEXECUTADO: ELISABETH APARECIDA DA SILVA CLEMENTINORegistro nº _____ / 2019SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram e que os devedores promoveram os pagamentos das prestações vencidas e reembolsaram as custas processuais e honorários, razão pela qual requereu a extinção do feito com fulcro na alínea b, inciso III do art. 487 do CPC (fl. 100). É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Contudo, a transação será homologada pelo juízo conforme prescreve o art. 487, III, b do mesmo diploma legal. Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea b do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Defiro o desentranhamento pela CEF de eventuais documentos originais que acompanharam a petição inicial, os quais deverão ser substituídos por cópias a serem fornecidas pela requerente, consoante petição de fls. 100/100v.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024860-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E MG140627 - TATIANE RODRIGUES DE MELO) X OCP - SERVICOS & DOCUMENTOS LTDA - ME(SP187465 - ANDREA VIEIRA MONDANI) X FABIO MALTA PANEQUE X FRANSILVIA APARECIDA NASCIMENTO MALTA PANEQUE

22ª Vara Federal Cível de São PauloProcesso n.º 0024860-54.2015.403.6100Execução de Título ExtrajudicialExequente: CAIXA ECONOMICA FEDERALEXECUTADOS: OCP - SERVICOS & DOCUMENTOS LTDA - ME, FABIO MALTA PANEQUE e FRANSILVIA APARECIDA NASCIMENTO MALTA PANEQUESENTENÇA(Tipo B)Reg. Nº _____ 2019Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de OCP - SERVICOS & DOCUMENTOS LTDA - ME, FABIO MALTA PANEQUE e FRANSILVIA APARECIDA NASCIMENTO MALTA PANEQUE para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação da Dívida e Outras Obrigações. A inicial veio acompanhada da procaução e dos documentos de fls. 04/30.Na decisão de fl. 34 foi determinada a citação da parte executada para pagar a dívida reclamada, no prazo de três dias, sob pena de penhora de bens.Os Executados foram citados no endereço diligenciado, conforme se verifica às fls. 41/46.Em seguida, foram penhorados ativos financeiros depositados em nome dos executados (fls. 54/56). Efetuada a transferência dos valores (fls. 65/68), foi expedido ofício a CEF para que procedesse a apropriação do saldo da conta judicial (fl. 84). Foi, ainda, aposta restrição veicular de transferência em automóvel de propriedade do coexecutado Fábio Malta Paneque (fl. 75).As cópias das decisões/sentenças proferidas nos Embargos à Execução foram juntadas às fls. 93/98.Na petição de fls. 103/108, a exequente informou que a parte quitou a dívida e requereu a extinção da execução. O pedido foi ratificado à fl. 114 por subscritora com poderes para transigir. É o relatório. Passo a decidir. Na petição de fls. 103/108, ratificado à fl. 114, a exequente comunica que o devedor satisfaz a obrigação e requer a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Proceda-se à liberação da restrição aposta via RENAJUD à fl. 75. P.R.I.São Paulo, _____ de fevereiro de 2019TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008572-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALERIA APARECIDA DE SOUZA SOARES(SP332907 - RODRIGO XANDE NUNES)

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS N.º: 0008572-94.2016.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEXECUTADO: VALERIA APARECIDA DE SOUZA SOARESREG N.º: _____ / 2019SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF requereu a extinção do processo, em virtude da aceitação, em caráter excepcional, da purgação da mora diante da averbação do contrato em folha (fl. 92). Em seguida, determinou-se a juntada de procaução com poderes para requerer a extinção do feito (fl. 130). Como a CEF não se manifestou, foi determinada sua intimação pessoal (fl. 132). Expedido o mandado de intimação, que foi devidamente cumprido (fl. 134), a parte permaneceu silente (certidão - fl. 135). Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo requerente, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, caracterizando as hipóteses contidas no art. 485, III do Código de Processo Civil.Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0016414-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA) X JAMILLE AKAD BARGHOUT ACQUAVIVA - EPP X JAMILLE AKAD BARGHOUT ACQUAVIVA

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS N.º: 0016414-28.2016.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEXECUTADOS: JAMILLE AKAD BARGHOUT ACQUAVIVA - EPP e JAMILLE AKAD BARGHOUT ACQUAVIVAREG N.º: _____ / 2019SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, bem como requereu a extinção do processo (fl. 157). É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Contudo, a transação será homologada pelo juízo conforme prescreve o art. 487, III, b do mesmo diploma legal. Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea b do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0019313-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO BARBOSA CONSULTORIA LTDA - ME X CYLMARA APARECIDA BAYON CIMINO X GERALDO QUEVEDO BARBOSA JUNIOR

22ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPExecução de Título Extrajudicial Processo nº 0019313-96.2016.403.6100Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERALEXECUTADOS: GERALDO BARBOSA CONSULTORIA LTDA - ME, CYLMARA APARECIDA BAYON CIMINO e GERALDO QUEVEDO BARBOSA JUNIORSENTENÇA(Tipo B)Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de GERALDO BARBOSA CONSULTORIA LTDA - ME, CYLMARA APARECIDA BAYON CIMINO e GERALDO QUEVEDO BARBOSA JUNIOR para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. A inicial veio acompanhada da procaução e dos documentos de fls. 04/27.Na decisão de fl. 31 foi determinada a citação da parte executada para pagar a dívida reclamada, no prazo de três dias, sob pena de penhora de bens.A coexecutada Cylmara Aparecida Bayon Cimino foi citada (certidão - fl. 46). Os demais executados não foram localizados nos endereços diligenciados (certidões - fls. 48 e 59). Em seguida, foi deferida a penhora de ativos financeiros em nome de Cylmara Aparecida Bayon Cimino e arresto em nome dos

demas executados (fl. 67), sendo efetivados às fls. 68/69 e 73/75. Quanto ao arresto em nome da pessoa jurídica, constatou-se que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais (fl. 70), procedendo-se ao desbloqueio (fls. 71/72). Determinou-se a citação/intimação dos executados (fl. 76). A CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção nos termos do art. 485, VI do CPC (fl. 83). Em virtude disso, foi determinado o desbloqueio dos valores indisponibilizados (fl. 84), devidamente cumprido às fls. 92/94. A Coexecutada Cylmara Aparecida Bayon Cimino noticiou que as partes se compuseram amigavelmente e apresentou o comprovante do pagamento do débito exequendo (fls. 98/102). Intimada, a CEF reafirmou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito nos termos do art. 487, III, do CPC (fl. 104). É o relatório. Passo a decidir. Na petição de fls. 98/102, a executada comunica a celebração de acordo e apresenta o comprovante do pagamento do débito exequendo. A CEF confirma a transação efetuada entre as partes e requer a extinção da execução (fl. 104). Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.L. São Paulo, ____ de fevereiro de 2019. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 11933

MONITORIA

0023199-06.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA QUATRO ESTACÕES - EIRELI - EPP (SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO E SP167825 - MARIA AMELIA FREITAS ALONSO)

Intime-se o autor, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007797-60.2008.403.6100 (2008.61.00.007797-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029303-29.2007.403.6100 (2007.61.00.029303-5)) - MOLAS TUPINAGUARAS LTDA X LUIS ANTONIO OLIVEIRA NOVAIS X FATIMA APARECIDA FRANCO BARBOSA NOVAIS (SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016656-94.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026105-47.2008.403.6100 (2008.61.00.026105-1)) - FILIP ASZALOS (SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRVGA E SP294172 - FABIANE ALVES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Intime-se a parte apelante, ora embargante, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, conforme arts. 2º e seguintes da Res. Pres nº 142, de 20/07/2017.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008011-70.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013314-75.2010.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X ALBERTO YACUBIAN (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS)

22ª Vara Federal Cível de São Paulo Processo nº 0008011-70.2016.403.6100 Embargos à Execução Embargante: UNIAO FEDERAL Embargado: ALBERTO YACUBIAN SENTENÇA (Tipo B) Reg. Nº ____ 2019 Trata-se de Cumprimento de Sentença (execução de honorários) movida pela UNIAO FEDERAL em face da ALBERTO YACUBIAN. Apresentados os cálculos, o Embargado foi intimado para pagamento nos termos do art. 523, caput e parágrafo 1º do CPC (fl. 26), permanecendo silente (certidão - fl. 26v). Em seguida, foi deferida a penhora de ativos financeiros via BACENJUD (fl. 32), sendo efetivada às fls. 33/34. O Embargado juntou o comprovante do depósito judicial do valor da condenação e requereu a liberação dos valores bloqueados (fls. 38/39), o que foi deferido à fl. 40 e devidamente cumprido, conforme detalhamento de fls. 41/43. O valor depositado foi convertido em renda da União, consoante se verifica às fls. 48/50. Instada a se manifestar, a Exequente requereu a extinção da execução (fl. 51). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. São Paulo, ____ de fevereiro de 2019 TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0008112-10.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002543-28.2016.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X RUBENS CARLOS DE ALVARENGA (SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA)

Intime-se o embargante, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. .PA 1,10 Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019040-20.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010331-93.2016.403.6100 ()) - MAMS SERVICE DO BRASIL LAVANDERIA LTDA - ME X LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO X MARCOS ALEXANDRE MOLINA DE SALERNO (SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se a parte apelante, ora embargante, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, conforme arts. 2º e seguintes da Res. Pres nº 142, de 20/07/2017.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022574-69.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015671-38.2004.403.6100 (2004.61.00.015671-7)) - CADEVI CENTRO DE APOIO AO DEFICIENTE VISUAL (SP237141 - NATALIA CAROLINA VERDI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Intime-se o embargante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0010583-48.2006.403.6100 (2006.61.00.010583-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031172-76.1997.403.6100 (97.0031172-4)) - AUTA BRAGA X MARIA DAS DORES RIBEIRO FARIA X CARMELITTA ANTONIETA MORENA ROSELLI X SUYILLE VITA DA SILVEIRA (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0010583-48.2006.403.6100 EMBARGOS A EXECUÇÃO 01 DECISÃO Com o trânsito em julgado do acórdão de fls. 274/280 e o retorno dos autos à primeira instância, foi determinada sua remessa à Contadoria Judicial para apuração do quanto devido, fl. 285. A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos à fls. 287/306. Instadas as partes, apenas a União manifestou-se, insurgindo-se contra a utilização da TR como índice de correção monetária e alegando a existência de excesso na execução, fls. 310/319. É o relatório. Decido. O ponto controverso nos autos diz respeito unicamente ao índice de correção monetária aplicável, TR ou IPCA-E, considerando que as decisões transitadas em julgado nada estabeleceram neste sentido. A inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009, que culminou com o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, foi reconhecida pelo E. STJ em 14.03.2013 e o julgamento da modulação dos efeitos dessa decisão foi concluído em 25.03.2015, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (grifei) 2.1. fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (grifei) 2.2. ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (grifei) 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervise o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. Analisando a referida decisão, conclui-se que a eficácia prospectiva da declaração de inconstitucionalidade, ou seja, o efeito ex nunc, foi atribuída para garantir a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25.03.2015 (data em que proferida a própria decisão), na forma dos subitens 2.1 e 2.2. Em outras palavras, a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 limitou-se à atualização de valores de requisitórios, não abarcando as condenações judiciais da Fazenda Pública, tema objeto do RE 870947. O RE 870947 foi ajuizado pelo INSS contra acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e, mantendo a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/93, artigo 20), apontou que não caberia a aplicação da Lei 11.960/2009 no tocante aos juros e à correção monetária. Confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E

VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT), RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem constatar autênticos índices de preços.5. Recurso extraordinário parcialmente provido.(RE 870947/SE - SERGIPE; RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. LUIZ FUX; Julgamento: 20/09/2017 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)Nesse julgamento, a maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, acompanhando o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Em 24.09.2018 foi atribuído efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos, sob o fundamento de que a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas. O efeito suspensivo tem claramente por objetivo resguardar o erário, evitando que neste momento, em que se aguarda a modulação de efeitos, situações jurídicas já consolidadas, (pagamentos efetuados), ou em vias de consolidação, (valores inscritos ou constantes de orçamento aguardando pagamento), sejam objeto de questionamento imediato, impactando as contas públicas. No caso dos autos, contudo, e em se tratando de execução na qual ainda se apura o quanto devido, não faz qualquer sentido aplicar índice de correção monetária, TR, cuja incidência já foi afastada pela Corte Suprema por não capturar a variação de preços da economia.Prejudicados, portanto, os cálculos apresentados pela União com base na TR.Isto posto, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, fls. 287/306, os quais passam a integrar a presente decisão, para reconhecer como devida a quantia de R\$ 136.288,06, (cento e trinta e seis mil, duzentos e oitenta e oito reais e seis centavos), sendo R\$ 123.728,70, (cento e vinte e três mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta centavos), a título de principal, R\$ 12.372,86, (doze mil, trezentos e setenta e dois reais e seis centavos), a título de honorários e R\$ 186,50, (cento e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), a título de ressarcimento das custas, valores estes atualizados até setembro de 2018.Defiro a expedição de ofício requisitório pelos valores homologados.Int. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022307-97.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001462-49.2013.403.6100 () - WESLEY DE SOUZA DOS SANTOS(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013314-75.2010.403.6100 - ALBERTO YACUBIAN(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X UNIAO FEDERAL X ALBERTO YACUBIAN X UNIAO FEDERAL
22.ª Vara Federal Cível de São PauloProcesso n.º 0013314-75.2010.403.6100 Execução contra a Fazenda Pública Exequente: ALBERTO YACUBIANExecutada: UNIAO FEDERALSENTENÇA(Tipo B)Reg. Nº _____/2019Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública (execução de honorários) movida por ALBERTO YACUBIAN em face da União.Apresentados os cálculos e efetivada a citação, sob o rito do art. 730 do CPC/1973, a União apresentou embargos à execução, o qual foi julgado procedente para acolher os cálculos da embargante e fixar os valores da execução em R\$ 4.236,38, atualizado até abril de 2016 (fl. 317)Expedidos os ofícios requisitórios, à fl. 321, foi juntado o extrato de pagamento (fl. 326). Com a liberação do pagamento, intimou-se a parte exequente para manifestação quanto a eventual oposição à extinção da presente execução (fl. 329).Decorrido o prazo e nada mais tendo sido requerido (fl. 331), tem-se por satisfeita a obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.São Paulo, _____ de fevereiro de 2019TIAGO BITENCOURT DE DAVIDJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009947-19.2005.403.6100 (2005.61.00.009947-7) - ATUARIAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP077188 - KATIA GIOSA VENEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3101 - MANUELA ULISSES DE BRITO) X ATUARIAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL
22.ª Vara Federal Cível de São PauloProcesso n.º 0009947-19.2005.403.6100Execução contra a Fazenda Pública Exequente: ATUARIAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - MEEExecutada: UNIAO FEDERAL SENTENÇA(Tipo B)Reg. Nº _____/2019Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por ATUARIAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME em face da União.Com a impugnação apresentada pela União Federal, os valores da execução foram definidos na decisão de fl. 184.Expedidos os ofícios requisitórios, às fls. 202/203, foram juntados os extratos de pagamento (fls. 207/208).Com a liberação do pagamento, intimou-se a parte exequente para manifestação quanto a eventual oposição à extinção da presente execução (fl. 209).Decorrido o prazo e nada mais tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação.No tocante a verba honorária devida à União em virtude da impugnação ofertada, verifico que essa obrigação também foi cumprida, consoante se verifica às fls. 233/234, 248/249 e 266/269. A União deu-se por satisfeita na petição de fls. 271/273. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.São Paulo, _____ de fevereiro de 2019TIAGO BITENCOURT DE DAVIDJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010351-36.2006.403.6100 (2006.61.00.010351-5) - ELISEU DA SILVA(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ELISEU DA SILVA X UNIAO FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 0010351-36.2006.403.6100CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICAEXEQUENTE: ELISEU DA SILVAEXECUTADO: UNIAO FEDERALReg. n.º: _____/2019 SENTENÇA/Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 587/588, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Considerando que o valor principal foi levantado pelo Exequente, procedeu-se ao bloqueio via BACENJUD de ativos financeiros de sua titularidade para pagamento dos honorários a favor da União Federal em virtude da condenação na fase de cumprimento de sentença. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, TIAGO BITENCOURT DE DAVIDJuiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001462-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA(SP177364 - REGINALDO BARBÃO)

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.
Decorrido o prazo, deverá a exequente promover o devido andamento do feito.
Remetam-se os autos para o arquivo sobrestado.
Cumpra-se.

Expediente Nº 11971

DESAPROPRIACAO

0039263-73.1988.403.6100 (88.0039263-6) - ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO) X ALBERT MOES PHILLION(RJ009380 - LOURDES HELENA MOREIRA DE CARVALHO)

Considerando o acórdão transitado em julgado, bem como o depósito da condenação à fl. 310, defiro a expedição da carta de adjudicação.
Intime-se a parte expropriante para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretária para a retirada da mesma, mediante recibo nos autos.
Requeira a parte expropriada o que de direito, no mesmo prazo.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

Expediente Nº 11972

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043873-45.1992.403.6100 (92.0043873-3) - MANOEL RODRIGUES DE MATOS X MARCOS GARCIA DA CUNHA X MARCOS SENTURELLE X MARIA APARECIDA DOS REIS SARRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA DE LURDES LIMA ONO X MARIA DO CARMO BELO DE OLIVEIRA X MARIA INES BAJO GUILABEL X MARIA LUCIA RINO GONCALVES X MARIA ROSA DE LIMA SILVA X MARTINS RODRIGUES X MAURO ANTONIO VALENCIANO X MAX LOOSLI X MILTON GIACOMINO PAGLUSI X MILTON INOCENCIO DE ARRUDA X MILTON PICOLO X MOACIR MARIANO X NAPOLEAO EISHI ONO X NELSON BRAIT X NELSON PAVARIN X NELSON RIBEIRO DA SILVA X NESTOR JOSE HUMBERTO PAPOTTI X ORLANDO JOSE BAJO X OSVALDO RINO FILHO X OSVALDO RUIZ PEREIRA LOPES X OSVALDO RINO X PAULO CESAR TELLINI X PAULO DONIZETI LUCIN X PEDRO GUILABEL RAMOS X PLINIO MANOEL DE LIMA X RENATO TREVIZAN X RUBENS SANCHEZ FIORILLO X SEBASTIAO BAZAO X SILVIO RONALDO MORCELLI X TAKEO NAKASHIMA X TELMA TEREZINHA MOREIRA D AMICO X VALDEMAR DA SILVA X VALDIR VIEIRA GOMES X VALMIR BUGLIO CERVANTES X VALTER TEREMUSSI X VICENTE TURIBIO X WALDOMIRO PEVERARI X WELINGTON TACAHASHI X ZELIA BAGGIO LUCCINI X ZOALDO PEREGO X AMILTON AUGUSTO X CLEBER ANTONIO GIMENEZ PEVERARI X GENECEI APARECIDA PEVERARI GIMENEZ GOMES X MAX LOOSLI JUNIOR X URSULA LOOSLI ZACCARELLI X MARIA INES BAJO GUILABEL(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SP237398 - SABRINA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFFI VIANNA) X MANOEL RODRIGUES DE MATOS X UNIAO FEDERAL(SP056581 - DUARTE MANUEL CARREIRO DA

Diante da manifestação da União Federal às fls. 784 e 913/913-verso, declaro habilitado os sucessores de Max Loosli e de Pedro Guilabel Ramos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Max Loosli Junior (CPF nº 044.870.738-12) e de Usula Loosli Zaccarelli (CPF nº 061.832.888-29), como sucessores de Max Loosli e de Maria Ines Bajo Guilabel CPF nº 017.678.938-33), como sucessora de Pedro Guilabel Ramos. Providenciem os sucessores de Orlando José Bajo, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da cópia do formal de partilha. Considerando que a União Federal quedou-se inerte, bem como a certidão negativa de Débitos de fl. 761, defiro a expedição de alvará de levantamento para o exequente Manoel Rodrigues de Matos, extrato de fl. 678. Considerando a concordância da União Federal de fls. 913/913-verso, defiro as expedições de alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 685 e 698, em nome dos sucessores habilitados. Ofício-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o valor constante no extrato de fl. 902, seja colocado à disposição do Juízo. Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretária para a retirada dos alvarás expedidos. Int.

Expediente Nº 11928

PROCEDIMENTO COMUM

0052426-76.1995.403.6100 (95.0052426-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048335-40.1995.403.6100 (95.0048335-1)) - XILOTECNICA S/A(SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI E SP016650 - HOMAR CAIS) X EZIO RENATO CERRI(SP023785 - ERCY BEATRIZ BENATTI LONGO E SP023281 - PAULO DE ARAUJO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(RJ074157 - VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo execução da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018, com as alterações da Resolução PRES Nº 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados, caso comprove a reversão da situação da parte vencida.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025638-68.2008.403.6100 (2008.61.00.025638-9) - ANTONIO DAMIANI X ANTONIO NEVES CARVALHO X APARECIDA VERNAGLIA FONSECA COSTA X AUREA DE FRAITAS ALMEIDA X BENEDITO ALVES DE ASSUMPCAO FILHO X EUGENIA DOS SANTOS OLIVEIRA X FRANCISCO FARINHA X GLORIA PIRES DO NASCIMENTO X IBRAHIM ALEXANDRINO X IRACEMA DOS SANTOS TRIUMPHO X JOSE RAMOS FILHO X LEON BENEDITO LOPES DA FONSECA X MARIA DO CARMO CAMPOS X MARIA ODETTE MEDEIROS SINISCALCHI X MARIO MONACO ROMANO X NADIR BUENO CRUZ X NELSON LUIZ SPAZZINI X THEREZINHA ABREU BARBOSA X NILTON GIBIM X SEMIRAMIS PRADO ZAVITOSKI X WALTER SILVA(SP005152 - ANTONIO MUSCAT E SP051206 - FRANK PINHEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3.

Não havendo nada a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001477-13.2016.403.6100 - ANA LUCIA TOGNOLLI X FLAVIA JOLY KEMPE X JAIR RODRIGUES MARIA X LUIS AUGUSTO DO PRADO X MANUELA FAVA E SOUZA ROZANEZ X MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LIMA X NEIDE DE ASSIS AMORIM X NELSON LUIS SANTANDER X PATRICK SEIXAS LUPINACCI X SILVIA RODRIGUES BORBA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)
Fls. 405/406: Com a informação de virtualização destes autos, se em termos, deverá a Secretária providenciar o arquivamento definitivo dos presentes autos físicos, nos termos da alínea b do inciso II do art. 12 da já citada Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ Int

PROCEDIMENTO COMUM

0006413-81.2016.403.6100 - W K J-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)
PA 1,10 Diante do comprovante de inserção do processo no PJE, (fls.178/180), deverá a secretária providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, nos termos da Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023966-44.2016.403.6100 - ELKA PLASTICOS LTDA(SP164955 - TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0023966-44.2016.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: ELKA PLASTICOS LTDAREU: UNIAO FEDERAL Reg. nº: _____/2019S E N T E N Ç A Trata-se de Procedimento Comum julgado procedente com trânsito em julgado para afastar a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, quando a autora noticiou que compensará administrativamente os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores a propositura da ação (fls. 71/72). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constituição, independentemente de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente de executar judicialmente o título judicial, nos termos da IR RFB 1.717/2017. Custas ex lege. Honorários indevidos. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

RESTAURACAO DE AUTOS

0031587-64.1994.403.6100 (94.0031587-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071830-21.1992.403.6100 (92.0071830-2)) - J. COHEN EMPREENHIMENTOS, COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JACQUES COHEN X MIREILLE NEHMADE COHEN(Proc. FLAVIO LEMOS DE OLIVEIRA E SP025690 - JOSE FELIPPE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037643-98.2003.403.6100 (2003.61.00.037643-9) - CLAUDIO BRAGHINI(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BRAGHINI X UNIAO FEDERAL
Considerando o silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029550-78.2005.403.6100 (2005.61.00.029550-3) - ISAUARA MARIA HENRIQUE KOTAIT X MARIA LUCIA RIBEIRO DE CARVALHO(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ISAUARA MARIA HENRIQUE KOTAIT X UNIAO FEDERAL

Considerando que não há o que ser executado nos presentes autos, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001354-60.1989.403.6100 (89.0001354-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047268-84.1988.403.6100 (88.0047268-0)) - EPOCA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X NZ ADMINISTRADORA LTDA X SAFIN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X SANTO AMARO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X SANTO AMARO TRANSPORTES LOCAAO E COM/ DE VEICULOS LTDA X DISA DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA X DIRECIONAL EMPREENHIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA X SANTO AMARO INFORMATICA LTDA X NACIONAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X SANTO AMARO PROPAGANDA E ARTES GRAFICAS LTDA X SANTO AMARO ESTACIONAMENTO S/C LTDA X LANIFICIO SANTO AMARO S/A(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP228567 - DIANA CANEDO VALES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EPOCA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Considerando a sentença de extinção do feito à fl. 821, bem como o levantamento do valor pendente (fl. 582), conforme fl. 870, certifique-se o trânsito em julgado da sentença citada e, em nada mais sendo requerido em 05 dias, remetam-se os autos ao arquivo findo, procedendo a secretária a extinção da execução pela rotina MV-XS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011029-76.1991.403.6100 (91.0011029-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X SIDNEI APARECIDO DE ALMEIDA X MARIA INES PERON DE ALMEIDA(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI APARECIDO DE ALMEIDA

Diante da certidão de fl. 266, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006025-82.1996.403.6100 (96.0006025-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - LORIZETE APARECIDA BRAMBILA X MOACIR RODOLFO JUNIOR X PAULO EMILIO GIACOLA X REGIANE AGUIAR SILVA BERGAMO X ROBERTO LEHMANN X RODNEI BERGAMO(SP030286 - CLEIDE PORCELLI PESSINI E SP024775 - NIVALDO PESSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X LORIZETE APARECIDA BRAMBILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 533: Defiro prazo de 15 dias, como requerido pela CEF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049741-28.1997.403.6100 (97.0049741-0) - DESLOR S/A IND/ E COM/(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1476 - PATRICIA BARRETO HILDEBRAND) X UNIAO FEDERAL X DESLOR S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X DESLOR S/A IND/ E COM/

Diante da decisão proferida no AI 0008867-98.2016.4.03.0000 (fls. 1034/1063), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019461-06.1999.403.6100 (1999.61.00.019461-7) - CLAUDIO ANDRE COUTO X ROSSE LLAVERIA COUTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO DO BRASIL SA(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CLAUDIO ANDRE COUTO X BANCO DO BRASIL SA

Fl. 670: Defiro prazo de 15 dias, como requerido pelo exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017583-41.2002.403.6100 (2002.61.00.017583-1) - EUVALDO LONGHINI X ELZA APARECIDA MANZATO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X BANCO SANTANDER S/A(SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA E SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EUVALDO LONGHINI X BANCO SANTANDER S/A

Especifique o Banco Santander o pedido feito à fl. 482, já que, em tese, não tem valores a levantar nesses autos, em 05 dias.

Deverá a CEF informar se tem interesse na reapropriação do saldo remanescente do depósito, em 05 dias.

Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, em 05 dias, regularizando sua representação processual (fl. 432).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029564-67.2002.403.6100 (2002.61.00.029564-2) - AILTON LUIZ DA GUIA SILVA(SP187941 - AGUINALDO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X AILTON LUIZ DA GUIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON LUIZ DA GUIA SILVA X CAIXA CAPITALIZACAO S/A

Com a anuência das partes, com os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 226/229, homologo-os, para que produzam seus regulares efeitos de direito, fixando a execução no valor de R\$33.937,21 (out/2017), rateado entre as duas executadas. Acolho, assim, a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela Caixa Econômica Federal, e arbitro honorários em seu favor, de 10% sobre a diferença dos cálculos apresentados pela autora às fls. 220/221 e os ora homologados, qual seja, R\$ 596,04, sendo a parte vencedora beneficiária de justiça gratuita, ficando ressalvado o direito ao vencedor, de promover a execução, caso comprove a reversão da situação do vencido. Expeçam-se os alvarás de levantamento ao exequente, sendo um no valor de R\$ 15.426,01, a ser extraído da guia de depósito de fl. 219 (CEF); e outro de mesmo valor a ser extraído da guia de depósito de fl. 224 (Caixa Capitalização). Expeçam-se, também, os alvarás para o patrono do exequente, o advogado Aguiar José da Silva, OAB/SP 187.941, com procuração à fl. 12, referente a seus honorários, cada um no valor de R\$ 1.542,59, devendo este comparecer em secretária para sua retirada, no prazo de 05 dias. Com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para liberação do saldo remanescente dos depósitos aos executados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024805-26.2003.403.6100 (2003.61.00.024805-0) - EWALDO MUNIZ X CARMEM SILVIA SANTIAGO MUNIZ(SP193008 - FRANCISCO LARocca FILHO E SP210944 - MARCIA DE SANTANA SABINO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EWALDO MUNIZ X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

Com a juntada da procuração dos autores às fls. 804/805, Intime-se os patronos constituídos, do despacho de fl. 788, para que se manifestem no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019945-45.2004.403.6100 (2004.61.00.019945-5) - CESAR AUGUSTO RIBEIRO X CLAUDIO JULIO TOMAI X DIRCE MARTINEZ X JOSE MARIA DO PRADO X ODETE SHIMOKOMAKI X MARIA LUIZA DE CAMPOS X ROBERTO KENJI KINOSHITA X SEBASTIAO CARLOS CHELIS COVELLO X WAGNER TOMAZINI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CESAR AUGUSTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO JULIO TOMAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETE SHIMOKOMAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO KENJI KINOSHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CARLOS CHELIS COVELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER TOMAZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls.298/312, no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035556-38.2004.403.6100 (2004.61.00.035556-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030886-59.2001.403.6100 (2001.61.00.030886-3)) - KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDREA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSS/FAZENDA X KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls.1833/1836, no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015128-59.2009.403.6100 (2009.61.00.015128-6) - MARILIA THEREZINHA GARRIDO MONCONILL X JOAO DOS SANTOS X JOSE NUNES DE SOUZA X JULIETA DOS SANTOS INACIO X ANA DIAS DA PAIXAO SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MARILIA THEREZINHA GARRIDO MONCONILL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento do sr. perito João Carlos Dias da Costa, via AJG. No mais, intime-se a advogada Ana Paula Dorth Amadio, Substabelecida à fl. 322) para entrar em contato com a Secretária desta 22ª Vara Cível Federal, e agendar data para a retirada dos alvarás, bem como para informar se estes deverão ser expedidos em seu nome, como requerido às fls. 339 e 425, no prazo de 05 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005301-19.2012.403.6100 - ANDREA PACHECO SALVIATI X ALEX SALVIATI(SP083185 - MARIA DIRCE LEME DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA PACHECO SALVIATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SALVIATI

Venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006167-22.2015.403.6100 - CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES(SP317352 - LUCAS BENTO SAMPAIO E SP320878 - MARIANE LEITE SAQUETI SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES) X CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 75: Estando o exequente de acordo com o valor depositado pela executada à fl. 73, em conformidade com seu cálculo de fl. 72, homologo-o, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente, devendo seu patrono, o advogado Lucas Bento Sampaio, com procuração à fl. 06 comparecer em Secretária para a sua retirada, no prazo de 05 dias. Fica o exequente intimado a promover a liberação/levantamento de quaisquer constrições e averbações porventura tenha efetuado na matrícula do imóvel em questão. Com a juntada do alvará liquidado, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024933-75.2005.403.6100 (2005.61.00.024933-5) - ZENAIDE CACIARE PEREIRA(SP170383 - PEDRO JOSE MARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X ZENAIDE CACIARE PEREIRA X UNIAO FEDERAL.
Venha os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 11954

IMISSAO NA POSSE

0005870-41.2004.403.6119 (2004.61.19.005870-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005824-46.2003.403.6100 (2003.61.00.005824-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CLEDINEIA CLINIO DA SILVA(SP377447 - PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA BAZILONI E SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA E SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA)

Cumpra integralmente a ré o despacho de fl. 475, no prazo de 10 (dez) dias, acostando aos autos a íntegra do contrato de fls. 491/494, (faltaram as cláusulas do verso), bem como os comprovantes dos aluguéis pagos e recebidos, uma vez que estes valores não constaram da Declaração de Imposto de Renda no exercício de 2017, ano-calendário de 2016, (fls. 487/490).
Int.

MONITORIA

0001910-95.2008.403.6100 (2008.61.00.001910-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X VALDECI FELIX DOS SANTOS X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ)
TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL AUTOS NO 0001910-95.2008.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉUS; ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, VALDECI FELIX DOS SANTOS E NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS REG. ____ / 2019 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que a parte Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 15.665,11 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos), devidamente atualizado até 30 de novembro de 2007, relativa ao Contrato de Empréstimo / Financiamento de R\$ 13.000,00, (treze mil reais), firmado com os réus. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/84.O réu Valdeci Felix dos Santos compareceu aos autos dando-se por citado. Às fls. 211/213 ofereceu embargos monitorios, onde requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, alegando que no final de agosto de 2009 teve ciência de que seu nome e documentos estavam sendo utilizados por terceiros, na abertura de empresas e realização de diversas transações comerciais, empréstimos e financiamentos bancários. As fls. 217/225 ofereceu reconvenção, requerendo novamente os benefícios da assistência judiciária gratuita, a declaração de inexigibilidade do débito reclamado e a condenação da autora ao pagamento de indenização. À fl. 234 o réu reconvinde requereu a produção de prova pericial. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 235. Aos réus citados por edital foi nomeado curador especial, que apresentou embargos monitorios às fls. 238/252. No mérito, pugna pela improcedência, alegando a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a nulidade da cláusula 14º do contrato, a ilegalidade da cobrança de tarifa de abertura de crédito e a descaracterização da mora. Quanto ao mais, apresentou contestação por negativa geral. A CEF contestou a reconvenção, requerendo sua improcedência e apresentou réplica às fls. 296/319. À fl. 325 foram deferidas a produção de prova grafotécnica e a produção de prova pericial contábil. O laudo pericial grafotécnico foi acostado às fls. 327/351. O laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 353/369. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 378 e 379. A decisão de fl. 389 determinou a suspensão da tramitação do feito, considerando a decisão exarada nos autos do Recurso Especial n.º 1.251.331. Julgado o recurso, fls. 400/446 o feito teve regular prosseguimento, vindo concluso para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO. Não havendo preliminares a serem sanadas, passo ao exame do mérito da causa. No que tange ao réu VALDECI FELIX DOS SANTOS, a solução da questão posta em juízo depende, basicamente, do resultado da perícia grafotécnica realizada. À fl. 335 consta conclusão do perito judicial. As assinaturas constantes (1) da nota promissória (fls. 17 dos autos, no valor de R\$ 13.000,00, (treze mil reais), e (2) do contrato de Empréstimo / Financiamento de Pessoa Jurídica (fls. 15 dos autos), celebrado entre a empresa ré (Rovel), e a empresa autora (CEF), em 26 de janeiro de 2006, descritos no Capítulo II. Peças de Exame, não se identificam graficamente com os modelos produzidos pelo punho escritor da pessoa tida como sendo do Sr. Valdeci Felix dos Santos, face aos espécimes de suas firmas usuais lançadas nos documentos subsidiários apontados no Capítulo V. Padrões de Confronto Retro, confirmando-se assim, a dualidade gráfica de origem entre tais gestos escriturais. Conclui-se, portanto, que o contrato em questão foi firmado por terceira pessoa, valendo-se de dados pessoais e documentos do réu Valdeci Felix dos Santos, o que torna o contrato nulo, obstando sejam os réus compelidos ao cumprimento das obrigações que lhe são correlatas. No que tange a reconvenção, observe que o nome do autor foi levado a protesto, fl. 229, em decorrência dos débitos oriundos do Contrato de Financiamento objeto da presente ação. A jurisprudência já admitiu que nos casos de inclusão indevida nos cadastros de proteção ao crédito a existência de dano é presumida, prescindindo de qualquer outra demonstração. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABERTURA DE CONTA COM DOCUMENTAÇÃO FALSA. PROTESTOS INDEVIDOS. DANO MORAL OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. JUROS. TERMO INICIAL. SÚMULA 54 DO STJ. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO E APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Abertura de conta com documentação falsa. Falha na prestação dos serviços bancários, dever de cancelamento e de indenização pelos protestos indevidos. 2. O dano moral deve ser arbitrado dentro de padrões adotados por esta E. Corte regional e em obediência aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade. 3. Honorários em R\$ 1.000,00, correspondentes a 20% do valor da condenação de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, e o tempo exigido, para o seu serviço. 4. Termo inicial dos juros nos termos da Súmula 54 do STJ. 5. Recurso de Apelação não provido e Recurso Adesivo parcialmente provido. (Processo AC 00047621120074036106; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645809; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 .FONTE: REPUBLICACAO: Data da Decisão 27/06/2016; Data da Publicação 05/07/2016) Finalizando a análise da reconvenção, noto que o pedido de ressarcimento dos danos materiais não pode ser deferido por falta da apresentação dos respectivos comprovantes. Assim, deve a reconvenção ser julgada parcialmente procedente, reconhecendo ao réu VALDECI FELIX DOS SANTOS o direito à indenização pelos danos morais sofridos em decorrência do protesto indevido, no montante arbitrado na parte dispositiva desta sentença. Aos réus Nelson Luiz Pereira e Rovel Distribuidora de Bebidas Ltda., citados por edital, nomeou-se curador especial que ofereceu impugnação à presente ação monitoria, alegando a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a nulidade da cláusula 14º do contrato, a ilegalidade da cobrança de tarifa de abertura de crédito e a descaracterização da mora. Quanto ao mais, apresentou contestação por negativa geral. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente à correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade. A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato. A cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e com os juros de mora contraria o entendimento simulado do E. STJ e os precedentes abaixo transcritos. Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida. 7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos). (Acórdão origin: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO) Neste contexto, indevida a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade de até 10%, (cláusula décima terceira do contrato, fl. 13), o que configura burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do STJ supracitada. Isto porque a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência, razão pela qual deve ser afastada do total atualizado do débito, sob pena de configurar um bis in idem. A propósito, observe que o demonstrativo de fls. 83/84 comprova a concomitante incidência da taxa de rentabilidade, no percentual de 1%, incluída na comissão de permanência. No que tange aos juros de mora, não houve incidência cumulativa, conforme observação constante ao final da página da fl. 84 do demonstrativo. A cláusula décima quarta que prevê a incidência de pena convencional no percentual de 2% e o percentual de até 20% a título de honorários incidente sobre o valor da causa. Como a CEF não incluiu tais verbas em seus cálculos, não há reparo a ser efetuado neste tópico, (demonstrativo de fl. 82 e último parágrafo do demonstrativo de fl. 84). Em se tratando de contrato que previu o pagamento pelo devedor de parcelas com data certa de vencimento, a mora do devedor se estabelece de forma automática, quando vencida e não paga a obrigação, razão pela qual não pode ser descaracterizada. Por fim, observe que a tarifa de abertura de crédito incidente quando da celebração do contrato foi já paga, (demonstrativo de fl. 19), não se incluindo nos valores cobrados pela CEF nesta ação, razão pela qual os embargos monitorios não são a via adequada para a sua impugnação pelos réus. Isto posto: - julgo improcedente a presente ação monitoria em face de VALDECI FELIX DOS SANTOS e procedente a reconvenção deste correu em face da Caixa Econômica Federal, para declarar, em relação ao mesmo, a inexistência de relação jurídica contratual, consubstanciada no Contrato de Empréstimo / Financiamento 21.3099.000019/30, acostado às fls. 09/15, determinando a sustação do protesto levado a efeito perante o 10º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos, bem como a exclusão do nome do réu reconvinde dos eventuais órgãos de proteção em que esteja inscrito SPC e SERASA em decorrência dos débitos dele oriundos. Condeno a CEF a pagar ao réu Valdeci Felix dos Santos indenização por danos morais que ora arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor esse a ser atualizado a partir desta data pelos índices próprios previstos nas tabelas de atualização da Justiça Federal, acrescido de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, estes contados da realização do protesto, 15.10.2007, (doc. fl.229). 2- julgar parcialmente procedente a Ação Monitoria em face dos demais corréus, para reconhecer o direito de crédito da Caixa Econômica Federal em face dos corréus Nelson Luiz Pereira e Rovel Distribuidora de Bebidas Ltda, excluindo-se do montante do débito indicado na petição inicial, a cobrança da taxa de rentabilidade de 1% embutida de forma indevida na comissão de permanência, devendo a CEF providenciar o recálculo de seu crédito sem a inclusão dessa taxa, de modo que o valor exequendo seja atualizado a partir da inadimplência apenas com o acréscimo da comissão de permanência variação do CDI). Após, prossiga-se o feito monitorio em sua fase executiva. Custas processuais e honorários advocatícios devidos pelos corréus Nelson Luiz Pereira e Rovel Distribuidora de Bebidas Ltda à CEF, aquelas a título de reembolso e estas no percentual de 10% sobre o valor da cobrança, considerando-se a sucumbência mínima da Autora. Por fim, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do correu VALDECI FELIX DOS SANTOS, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito que lhe foi indevidamente cobrado, acrescido de 7% (sete por cento) sobre o valor da condenação em danos morais imposta na reconvenção, considerando-se a sucumbência deste correu no pedido de indenização por danos materiais. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

MONITORIA

0022909-69.2008.403.6100 (2008.61.00.022909-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CASA RIO PEQUENO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME X JOSE APARECIDO PAULINO X REGINA APARECIDA MANZANO PAULINO TIPO B22ª VARA CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO Nº 0022909-69.2008.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉUS; CASA RIO PEQUENO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, JOSÉ APARECIDO PAULINO e REGINA APARECIDA MANZANO PAULINO REG. N.º: ____ / 2019 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 29.820,98 (vinte e nove mil, oitocentos e vinte reais e nove e oito centavos), atualizada até 01 de setembro de 2008, relativa a Contratos de Abertura de Limite de Crédito, na modalidade Girocaixa Fácil - PO 734, fls. 10/15, firmados com a ré, tendo como devedor principal a CASA RIO PEQUENO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME e como co-devedor JOSÉ APARECIDO PAULINO e REGINA APARECIDA MANZANO PAULINO. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/80. Os réus CASA RIO PEQUENO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME e JOSÉ APARECIDO PAULINO foram pessoalmente citados, certidões de fls. 288, 292, 06/31, mas não ofertaram embargos. A ré REGINA APARECIDA MANZANO PAULINO foi citada por edital, fls. 305/310, após o esgotamento dos meios possíveis para citação pessoal, tendo-lhe sido nomeado curador especial, o qual ofertou defesa por negativa geral, fl. 313. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. A cláusula décima terceira do contrato, fl. 14, previu no caso de impropriedade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja pela taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito,

dai a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade (registrando-se que no caso dos autos não houve essa cobrança cumulativa). A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando estes acréscimos poderão ser substituídos pela comissão de permanência. Neste contexto, é indevida a inclusão de taxas de juros, (nas planilhas de cálculos apresentadas pela CEF denominadas de índice de rentabilidade), com a comissão de permanência, por configurar burla ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência (o que é vedado pela súmula 296 do C.STJ).AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO.1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294+Analisando a planilha de fls. 66/67, observo que a partir do vencimento de cada título, sobre o montante originário dos débitos, teve incidência a comissão de permanência, (sétima coluna das planilhas), acrescida do índice de rentabilidade, (sexta coluna da referida planilha).Assim, independe a cumulação do índice / taxa de rentabilidade com a comissão de permanência.Isto posto, acolho parcialmente os embargos monitoriais e julgo parcialmente procedente o pedido, para que o montante apontado como devido pela CEF, sejam excluídos os valores correspondentes à incidência da taxa índice de rentabilidade, embutida na comissão de permanência.Custas ex lege.Os honorários advocatícios serão devidos pelos réus, no percentual de 10% (dez por cento) do valor do débito recalculado. Transitada em julgado, e apresentando a CEF o recálculo da dívida nos termos do que restar definitivamente julgado nestes autos, prossiga-se o feito na fase executiva, nos termos do parágrafo 8º do art. 702 do Código de Processo Civil.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

MONITORIA

0024790-81.2008.403.6100 (2008.61.00.024790-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONAM ALIMENTOS LTDA X MANOEL VILELA DE CARVALHO SOBRINHO X DIEGO RODRIGUES CARVALHO
TIPO B22 VARA CÍVELAÇÃO MONITÓRIAPROCESSO Nº 0024790-81.2008.403.6100AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRÉU: LEONAM ALIMENTOS LTDE, MANOEL VILELA DE CARVALHO SOBRINHO E DIEGO RODRIGUES CARVALHO REG. N.º: _____ /2019SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 41.020,31 (quarenta e um mil e vinte reais e trinta e um centavos), atualizada até 30 de setembro de 2008, relativa a Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, nº 02428700000517-5 firmado com a ré. Após inúmeras diligências os réus foram citados por edital, fls. 371/372 e 380/383.O curador nomeado apresentou embargos monitoriais por negativa geral, fls. 386/387.A CEF manifestou-se às fls. 389/390.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.De início observo que a CEF acostou aos autos os títulos, (21, 28, 38, 43, 50, 56, 62, 70 e 79), protestos, (24, 33, 39, 46, 52, 58, 66, 75, 82 e 86) e demonstrativos de débitos dos valores devidos, (25/27, 34/36, 40/42, 47/52, 53/55, 59/61, 67/69, 76/78 e 83/85).Todos estes documentos constituem prova suficiente, não apenas acerca do contrato em si, (cuja via original assinada por duas testemunhas foi acostada aos autos às fls. 11/17), mas também dos títulos entregues pelos réus à CEF e o montante dos valores liberados.Presume-se, portanto, que, diante da entrega dos títulos, a CEF efetuou a liberação dos valores correspondentes, até porque não há nos autos qualquer questionamento dos réus quanto aos valores liberados à época.No que tange aos valores cobrados, observo que a cláusula décima primeira do contrato previu:No caso de imputabilidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, definida a cada solicitação de empréstimo, por meio do Bordered de Desconto, que é parte integrante e complementar deste contrato, calculada pela taxa mensal de(a) Taxa de juros do(s) border(s) de Desconto, acrescida de 20% desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (Sessenta) dias de atraso.b) Composta pelo índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros do(s) border(s) de Desconto, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso.O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade (registrando-se que no caso dos autos não houve essa cobrança cumulativa). A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando estes acréscimos poderão ser substituídos pela comissão de permanência. Neste contexto, é indevida a inclusão de taxas de juros, (nas planilhas de cálculos apresentadas pela CEF denominadas de índice de rentabilidade), com comissão de permanência, por configurar burla ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência (o que é vedado pela súmula 296 do C.STJ).AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO.1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida.7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos). (Acórdão Origin: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO)Analisando as planilhas de evolução de dívida de fls. 25/27, 34/36, 40/42, 47/52, 53/55, 59/61, 67/69, 76/78 e 83/85, observo que a partir do vencimento de cada título, sobre o montante originário dos débitos, teve incidência a comissão de permanência, (sétima coluna das planilhas), acrescida do índice de rentabilidade, (sexta coluna das referidas planilhas).Assim, mostra-se indevida a incidência do índice / taxa de rentabilidade.Isto posto, acolho parcialmente os embargos monitoriais e julgo parcialmente procedente o pedido, para que o montante apontado como devido pela CEF, sejam excluídos os valores correspondentes à incidência da taxa índice de rentabilidade, embutida na comissão de permanência.Os honorários advocatícios serão devidos pelos réus, no percentual de 10% (dez por cento) do valor do débito recalculado. Transitada em julgado, e apresentando a CEF o recálculo da dívida nos termos do que restar definitivamente julgado nestes autos, prossiga-se o feito na fase executiva, nos termos do parágrafo 8º do art. 702 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

MONITORIA

0022881-67.2009.403.6100 (2009.61.00.022881-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X RINALDO RUSSO X ANTONIO CARLOS SPINA
TIPO B22 VARA CÍVELAÇÃO MONITÓRIAPROCESSO Nº 0022881-67.2009.403.6100AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: RSW IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, RINALDO RUSSO E ANTONIO CARLOS SPINA REG. N.º: _____ /2019SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 150.928,63 (cento e cinquenta mil, novecentos e vinte oito reais e sessenta e três centavos), atualizada até 15 de setembro de 2009, relativa a Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, nº 041.000002071 firmado com a ré.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/153.O réu Antonio Carlos Spina foi citado, certidão de fl. 170Após a realização inúmeras diligências, os réus RSW IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, RINALDO RUSSO foram citados por edital, fls. 397/398 e 400/402.O curador nomeado manifestou-se por negativa geral, fls. 407-verso.Intimada, a CEF requereu o regular prosseguimento do feito, fl. 409.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.De início observo que a CEF acostou aos autos os títulos, (41,46, 51, 56, 61, 66, 71, 76, 81, 90, 95, 100, 105, 110, 115, 124, 129, 134, 139, 144 e 149), protestos, (43, 48, 53, 58, 63, 68, 73, 78, 83, 92, 97, 102, 107, 112, 117, 126, 131, 136, 141, 146 e 151) e demonstrativos de débitos dos valores devidos, (44/45, 49/50, 54/55, 59/60, 64/65, 69/70, 74/75, 79/80, 84/85, 93/94, 98/99, 103/104, 108/109, 113/114, 118/119, 127/128, 132/133, 137/138 e 147/149).Todos estes documentos constituem prova suficiente, não apenas acerca do contrato em si, (cuja via original assinada por duas testemunhas foi acostada aos autos às fls. 15/24), mas também dos títulos entregues pelos réus à CEF e o montante dos valores liberados.Presume-se, portanto, que, diante da entrega dos títulos, a CEF efetuou a liberação dos valores correspondentes, até porque não há nos autos qualquer questionamento dos réus quanto aos valores liberados à época.No que tange aos valores cobrados, observo que a cláusula décima segunda do contrato previu:No caso de imputabilidade no pagamento de quaisquer valores pactuados na forma deste contrato, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, calculada pela taxa mensal na forma(a) Da taxa de juros da operação de desconto referida no respectivo (s) border(s), acrescida (s) de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (Sessenta) dias de atraso.b) De índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido de taxa de juros do(s) border(s) de Desconto referida no(s) border(s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso.O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade (registrando-se que no caso dos autos não houve essa cobrança cumulativa). A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando estes acréscimos poderão ser substituídos pela comissão de permanência. Neste contexto, é indevida a inclusão de taxas de juros, (nas planilhas de cálculos apresentadas pela CEF denominadas de índice de rentabilidade), com a comissão de permanência, por configurar burla ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência (o que é vedado pela súmula 296 do C.STJ).AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO.1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida.7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos). (Acórdão Origin: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO)Analisando as planilhas de fls. 44/45, 49/50, 54/55, 59/60, 64/65, 69/70, 74/75, 79/80, 84/85, 93/94, 98/99, 103/104, 108/109, 113/114, 118/119, 127/128, 132/133, 137/138 e 147/149, observo que a partir do vencimento de cada título, sobre o montante originário dos débitos, teve incidência a comissão de permanência, (sétima coluna das planilhas), acrescida do índice de rentabilidade, (sexta coluna das referidas planilhas).Assim, mostra-se indevida a incidência do índice / taxa de rentabilidade.Isto posto, acolho parcialmente os embargos monitoriais e julgo parcialmente procedente o pedido, para que o montante apontado como devido pela CEF, sejam excluídos os valores correspondentes à incidência da taxa índice de rentabilidade, embutida na comissão de permanência.Custas ex lege.Os honorários advocatícios serão devidos pelos réus, no percentual de 10% (dez por cento) do valor do débito recalculado. Transitada em julgado, e apresentando a CEF o recálculo da dívida nos termos do que restar definitivamente julgado nestes autos, prossiga-se o feito na fase executiva, nos termos do parágrafo 8º do art. 702 do Código de Processo Civil.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

MONITORIA

0002228-39.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013196-65.2011.403.6100 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DA PENHA PRADO
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERALTIPO B22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS Nº 0002228-39.2012.403.6100AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: MARIA DA PENHA PRADO Reg. n.º: _____ /2019SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para cobrança de valores decorrentes de Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 260000039078.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/30.Devidamente citada (fl. 99), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 100.Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 21.237,89 (vinte e um mil, duzentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos), atualizado até 17.01.2012, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do CPC. O valor apurado pela CEF, continuará a ser atualizado e terá a incidência de todos os encargos contratuais.Condenado a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.P.R.IInt. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MONITORIA

0009233-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELZA MARIA JARDIM PEREIRA JOAO TIPO B22ª VARA CÍVELAÇÃO MONITÓRIA PROCESSO Nº 0009233-15.2012.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/RÉ: ELZA MARIA JARDIM PEREIRA JOÃO REG. N.º: _____ / 2019SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 15.477,89 (quinze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos), atualizada até 04 de maio de 2012, relativa a Contrato de Crédito Direto, fls. 14/29. A ré foi citada por edital, fls. 154/157, após o esgotamento dos meios possíveis para citação pessoal, tendo-lhe sido nomeado curador especial, o qual ofertou defesa por negativa geral, fl. 161. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. A cláusula décima quinta do contrato, fl. 29, previu: "No caso de inpontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subseqüente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade (registrando-se que no caso dos autos não houve essa cobrança cumulativa). A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando estes acréscimos poderão ser substituídos pela comissão de permanência. Neste contexto, é indevida a inclusão de taxas de juros, (nas planilhas de cálculos apresentadas pela CEF denominadas de índice de rentabilidade), com a comissão de permanência, por configurar burla ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência (o que é vedado pela súmula 296 do C.STJ). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. I. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogita a aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294+Analisando a planilha de fls. 42/43, observo que a partir do vencimento de cada título, sobre o montante originário dos débitos, teve incidência a comissão de permanência, (sétima coluna das planilhas), acrescida do índice de rentabilidade, (sexta coluna da referida planilha). Assim, indevida a cumulação do índice / taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. Isto posto, acolho parcialmente os embargos monitoriais e julgo parcialmente procedente o pedido, para que do montante apontado como devido pela CEF, sejam excluídos os valores correspondentes à incidência da taxa índice de rentabilidade, embutida na comissão de permanência. Custas ex lege. Os honorários advocatícios serão devidos pela ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor do débito recalculado. Transitada em julgado, e apresentando a CEF o recálculo da dívida nos termos do que restar definitivamente julgado nestes autos, prossiga-se o feito na fase executiva, nos termos do artigo 702, 8º, do CPC. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

MONITORIA

0016510-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA CARVALHO LUCHEZI X EDUARDO JOSE MARQUES ,TIPO B22ª VARA CÍVELAÇÃO MONITÓRIA PROCESSO Nº 0016510-82.2012.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/RÉUS: ANA CRISTINA CARVALHO LUCHEZI E EDUARDO JOSÉ MARQUES REG. N.º: _____ / 2019SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que a CEF pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 23.915,15 (vinte e três mil, novecentos e quinze reais e quinze centavos), devidamente atualizada até 31.08.2012, decorrente de Contrato de Financiamento Estudantil FIES nº 185.000335310. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/52. Citado, o réu Eduardo José Marques não se manifestou nos autos. Esgotados os meios para citação da ré Ana Cristina Carvalho Luchezi, foi determinada e efetivada a citação editalícia, fls. 166/169, tendo-lhe sido nomeado curador especial que apresentou defesa por negativa geral, fl. 176. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. O contrato previa expressamente a forma de amortização na cláusula 10, a qual dispunha que, ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante deveria pagar trimestralmente ao menos os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00. A partir do início do período de amortização, nos doze primeiros meses, o valor da prestação corresponderia ao valor pago pelo estudante à instituição de ensino no semestre anterior ao da conclusão do curso, e a partir do 13º mês, passaria a pagar as parcelas mensais compostas de amortização e juros, calculadas conforme a Tabela Price. Na cláusula 11 há previsão de incidência da taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal de 0,72073%, o que corresponde a uma taxa anual efetiva de 9% ao ano, tal como previsto no contrato, incoerendo por este motivo, o alegado anatocismo (o que ocorreria caso a taxa mensal cobrada fosse de 0,75%, equivalente à divisão simples da taxa anual de 9% por doze, pois nessa hipótese a taxa efetiva seria superior à contratada). Prevê ainda o contrato (cláusula 13) que no caso de inpontualidade no pagamento das prestações o débito ficará a pena convencional de 2% sobre o valor do débito apurado no caso de cobrança judicial ou extrajudicial da dívida, o que está de acordo com o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil. Incontest, pois, o inadimplemento do réu e a legalidade na cobrança dos juros de 9% ao ano, ante sua previsão contratual (a qual inclusive é inferior à taxa de 12% ao ano, admitida pela Lei da Usura), não configurado o anatocismo ante à apropriação mensal de 0,720732% (o que ocorreria se fosse 0,75%), inexistindo ainda abusividade na cobrança de pena convencional de 2%, esta devida em razão da inadimplência (prevista no Código Civil). Ocorre, contudo, que a Lei 12.202/2010 deu nova redação ao parágrafo 10 do artigo 5º da Lei 10.260, reduzindo a taxa de juros para 3,5% ao ano, capitalizada mensalmente, equivalente a 0,287019% ao mês a partir de janeiro de 2010 e 3,4% ao ano, capitalizada mensalmente, equivalente a 0,27901% ao mês a partir de março de 2010. Esta redução deve ser aplicada ao caso dos autos, de forma que a partir de 15.01.10 os juros remuneratórios limitar-se-ão ao patamar de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, conforme já reconhecido por nossa jurisprudência. Confira-se PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC. ART. 557, 1º, CPC. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. JUROS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1 - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão que arrelata, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Em que pese o fato de a CEF figurar como parte nos contratos relativos ao FIES, estes não se confundem com financiamentos e serviços diversos ofertados por bancos e instituições financeiras, uma vez que seu objeto é a viabilização de política pública na área da educação, com regimento próprio e condições privilegiadas para a concessão do crédito em questão. Por esta razão, não pairam dúvidas de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (fies) não se submetem às regras encaixadas no Código de Defesa do Consumidor. III - No caso dos autos os juros remuneratórios foram regularmente estipulados em 9% (nove por cento) ao ano, já que o contrato foi firmado em 2000. Desse modo, é admitida a cobrança do referido percentual, que incidirá sobre o saldo devedor exclusivamente na fase de cumprimento regular do contrato, até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10. A partir de então, os juros remuneratórios limitar-se-ão ao patamar de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Verificado o inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato. (grifei) IV - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. V - Agravo legal improvido. (Processo AC 00101035520064036105; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1682365; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA/05/03/2015 ..FONTE PUBLICAÇÃO: Data da Decisão 24/02/2015; Data da Publicação 05/03/2015) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS. REDUÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A Resolução do BACEN nº. 2647/99 previa, em seu artigo 6º, a aplicação de juros à razão de 9% (nove por cento) ao ano. 2- Sobrevieram as Resoluções nºs. 3.415/2006 e 3.777/2009, ambas prevendo reduções nas taxas de juros praticadas neste tipo de financiamento, todavia, limitada sua incidência aos contratos firmados após sua vigência. 3- A Lei nº. 12.202, de 15 de janeiro de 2010, promoveu diversas alterações na Lei nº. 10.260/2001, entre elas a inclusão do 10 no artigo 5º, que passou a determinar que A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 4- O referido dispositivo não é auto-aplicável e dependia de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional, responsável pela fixação dos juros dos contratos de FIES, tendo sido integrada normativamente pela publicação da Resolução nº. 3.842, de 10 de março de 2010. 5- A partir publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (Processo AC 00273202920064036100; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1487188; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA/09/10/2012 ..FONTE PUBLICAÇÃO: Data da Decisão 02/10/2012; Data da Publicação 09/10/2012) Em sua petição inicial, primeiro parágrafo da fl. 05, a CEF afirmou ter aplicado a nova taxa, 3,4%, a partir de abril de 2010. Isto posto, julgo PROCEDENTE a ação monitoria, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito em sua fase de execução de sentença, pelo valor de R\$ 23.915,15 (vinte e três mil, novecentos e quinze reais e quinze centavos), devidamente atualizada até 31.08.2012. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pelos embargantes, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado do débitos. Converto o mandado inicial em mandado executivo, para que o feito tenha regular prosseguimento nos termos do artigo 702, 8º, do CPC. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

MONITORIA

0023446-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EDSON DOS SANTOS (SE001027 - FABIANO ALVES DE SOUZA) 22ª VARA CÍVELAÇÃO MONITÓRIA PROCESSO Nº 0023446-55.2014.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/RÉU: JOSÉ EDSON DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de ação monitoria em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 39.733,18 (trinta e nove mil, setecentos e trinta e três reais e dez e sete centavos), devidamente atualizada até 31.01.2014. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/17. Citado, o réu apresentou embargos monitoriais, requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e alegando a incompetência do juízo. Acrescenta falsidade da assinatura exarada no contrato e, por consequência a própria nulidade do instrumento, o que busca comprovar pela juntada de documentos. A CEF manifestou-se sobre os embargos às fls. 91/111. É o relatório. Decido. De início analiso a questão pertinente à competência do juízo. Compulsando os autos observo que o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 160.00010937, foi firmado em 02.09.2013 por José Edson dos Santos, fls. 10/12. O réu foi citado na cidade de Itabaiana, SE, onde reside. Ao apresentar embargos monitoriais, o réu acostou aos autos comprovante de endereço, fl. 87, e cópia de sua carteira de motorista, fl. 88. Comparando a fotografia e assinatura exaradas na carteira de motorista de fl. 88, pertencente ao réu citado, pode-se observar divergências com a fotografia e assinaturas exaradas no documento acostado à fl. 14 pela CEF, cédula de identidade RG apresentada por ocasião na assinatura do contrato. O Código de Defesa do Consumidor traz regras de competência nos artigos 93 e 101, sendo o domicílio do consumidor privilegiado em razão de sua hipossuficiência. A própria disposição contida no caput do artigo 46 do CPC, estabelece o foro de domicílio do réu para as ações fundadas em direito pessoal. Assim, considerando o disposto em legislação especial, notadamente as regras que buscam a facilitação da defesa do consumidor, hipossuficiente, em juízo, bem como a necessidade de melhor apurar-se a falsidade da assinatura exarada no contrato que ensejou a propositura da presente ação, mediante a realização de perícia, acolho a alegação de incompetência formulada pelo réu e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal de Sergipe, 6ª Vara Federal, Jurisdição Itabaiana - SE. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MONITORIA

0016890-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO GUILHERME FILHO (SP036317 - PAULO GUILHERME FILHO) 22ª VARA CÍVELAÇÃO MONITÓRIA PROCESSO Nº 0016890-03.2015.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/RÉU: PAULO GUILHERME FILHO DECISÃO Trata-se de ação monitoria em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 83.424,18 (oitenta e três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e dezoito centavos), devidamente atualizada até 31.07.2015. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/40. Citado, o réu apresentou embargos monitoriais. Após, requereu o concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, alegou a incompetência do juízo e a inépcia da petição inicial. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 134. A CEF manifestou-se sobre os embargos às fls. 135/140. Instadas as partes a especificarem provas, fl. 141, a CEF requereu o julgamento da lide, fl. 14, enquanto o réu permaneceu silente, certidão de fl. 143. É o relatório. Decido. De início analiso a questão pertinente à competência do juízo. Compulsando os autos observo que o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, (fls. 14/15), Termo Aditivo ao Contrato de Cheque Especial Pessoa Física, (fls. 16/18), e o Contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física, (fls. 19/23), foram celebrados em São Paulo, no ano de 2013. Hoje, contudo, o réu tem residência em Bariri onde foi citado, certidão de fl. 133, razão pela qual arguiu a presente exceção. O Código de Defesa do Consumidor traz regras de competência nos artigos 93 e 101, sendo o domicílio do consumidor privilegiado em razão de sua hipossuficiência. A própria disposição contida no caput do artigo 46 do CPC, estabelece o foro de domicílio do réu para as ações fundadas em direito pessoal. Os referidos contratos trazem como foro de eleição a Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado de São Paulo, cláusula nona à fl. 15 e décima nona à fl. 23, demonstrando que a tramitação da ação em qualquer subseção judiciária do Estado de São Paulo não traz qualquer prejuízo à CEF. Por fim, consigno tratar-se o autor de pessoa idosa, beneficiária da assistência judiciária gratuita, o que mais acentua sua condição de hipossuficiência. Isso posto, acolho a alegação de incompetência formulada pela ré e determino a remessa dos autos para a 17ª Subseção Judiciária de Jaú, onde deverá ser distribuído a uma de suas Varas Federais. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MONITORIA

0010822-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO DANILO MARTINS DA SILVA - ME X

THIAGO DANILO MARTINS DA SILVA
TIPO B22^º VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º: 0010822-03.2016.403.6100AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: THIAGO DANILO MARTINS DA SILVA - ME e THIAGO DANILO MARTINS DA SILVA Reg. n.º: _____ / 2019SENTENÇA Trata-se de ação monitória, em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 46.640,29 (quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta reais e vinte e nove centavos), relativa ao Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica n.º 21.2888.734.0000598-05, entre as partes. Alega que o réu utilizou-se dos valores que lhe foram disponibilizados em razão dos diversos produtos bancários que lhe foram ofertados, deixando de quitar o saldo devedor na época oportuna. Esgotados os meios de citação pessoal, foi deferida e efetivou-se a citação por edital, fls. 106/110. Nomeado curador especial, foi apresentada defesa por negativa geral, fl. 115. É o relatório, passo a decidir. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente à correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade. A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato. Assim, é indevida a cumulação da comissão de permanência com qualquer outra taxa de juros, sob qualquer denominação, o que configura burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do STJ. Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Illegitimidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida. 7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos). (Acórdão Origin. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO) Análise dos demonstrativos acostados aos autos pela CEF, infere-se que até o 60º dia de inadimplência, o saldo devedor sofreu a incidência de comissão de permanência, (na qual encontra-se embutida a taxa de rentabilidade) e juros de mora, (planilhas de fls. 29 e 34) o que, nos termos do entendimento supra exarado, não se pode admitir. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, para que do montante apontado como devido pela CEF sejam excluídos os valores correspondentes à incidência da taxa índice de rentabilidade, juros de mora e multa, cobrados de forma cumulativa com a comissão de permanência a partir do início da inadimplência, devendo incidir nesse período apenas a comissão de permanência, sem quaisquer outros acréscimos. Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar a CEF a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do débito recalculado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024369-47.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016392-04.2015.403.6100 ()) - IRINEU APARECIDO SILVA FILHO(SPI63836 - CRISTINA CELIA MICHAEL NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077977 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Tipo MSeção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível de São Paulo Processo n 0024369-47.2015.403.6100 Embargos de Declaração Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 47/48, com base no inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Alega que os embargos foram parcialmente acolhidos para que a CEF refizesse seus cálculos, excluindo a taxa de rentabilidade e os juros de mora, mas que tais rubricas não foram incluídos nos demonstrativos de débito acostados aos autos. Intimado a manifestar-se sobre os embargos, os embargantes permaneceram silentes. É o relatório. Decido. Conforme restou consignado em sede de sentença, a comissão de permanência não pode ser cobrada de forma cumulada com juros, razão pela qual foi determinada a exclusão dos valores cobrados a título de juros de mora e taxa de rentabilidade. Compulsando os autos principais, (execução autuada sob o n.º 0016392-04.2015.403.6100), notadamente os demonstrativos de fls. 53/56, constata-se a incidência de juros remuneratórios sobre o saldo devedor, (terceira linha da terceira parte dos demonstrativos de fls. 53 e 55 e sétima e oitava colunas dos demonstrativos de fls. 54 e 56). Ainda analisando os demonstrativos de fls. 58 e 59 dos autos principais, percebe-se nitidamente a incidência de juros e de taxa de rentabilidade. Na tabela de fl. 58 os valores cobrados a título de juros foram discriminados nas colunas quinta, sexta, décima primeira e décima segunda. No demonstrativo de fl. 59 restou clara a cumulação da cobrança de comissão de permanência com juros de mora, bem como a incidência da taxa de rentabilidade. Explico: a comissão de permanência incidiu no percentual de 5,7154%, demonstrando que em sua composição, além do CDI, foi incluída a taxa de rentabilidade. Houve, portanto, ao contrário do alegado pela CEF, a incidência cumulativa de comissão de permanência, taxa de rentabilidade e juros de mora, o que não se pode admitir. Neste contexto, razoável a condenação a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito excluído, que constitui verdadeiro excesso na execução. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém lhes nego provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0002674-03.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005819-92.2001.403.6100 (2001.61.00.005819-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUILGUER) X SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SPI68077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SPI178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES)
Tipo MSeção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível de São Paulo Processo n 0002674-03.2016.403.6100 Embargos de Declaração Embargante: UNIAO FEDERAL Reg. n.º _____ / 2019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO UNIAO FEDERAL opôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 38/39, com base no inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Alega a existência de omissão, pois muito embora as partes não tenham sido condenadas ao pagamento de honorários por terem ambas cometido equívocos, o equívoco apontado pelo juízo como sendo da União, (considerar destituída inventariante em regular exercício), não ocorreu, por ter sido a inventariante efetivamente destituída de seu cargo. Intimada a se manifestar, os embargados alegaram o caráter protelatório dos presentes embargos, fls. 48/50. O primeiro ponto a ser considerado, concerne ao fato de que as decisões judiciais estão baseadas nos documentos acostados aos autos. No presente caso, a sentença de fls. 38/39 tomou por base certidão de objeto e pé e certidão e inventariante emitidas na mesma data, 31.07.2017, e juntadas aos autos pela União em 13.09.2017, (fls. 34/36). O recurso de agravo por instrumento, que culminou com a destituição da inventariante, foi julgado em 22.11.2017, (fls. 43/45), mas só foi comunicado ao juízo por ocasião da interposição dos presentes embargos de declaração em 12.11.2018, após a prolação de sentença. Portanto, ao contrário do alegado pela União, não se trata de fato superveniente a sentença, (proferida em 22.08.2018), hábil a demonstrar a correção das alegações formuladas pela União em seus embargos, mas de fato anterior a ela, não comunicado tempestivamente ao juízo pela parte interessada. Em suma, a União deixou de trazer oportunamente aos autos, (antes da prolação de sentença), informação que entendia relevante ao deslinde do feito. Observo, contudo, que no momento da oposição dos presentes embargos pela União, (12/02/2016), a inventariante exercia regularmente seu múnus, de tal forma que o posterior julgamento do recurso, (11.11.2017), culminando com a sua destituição, não convalida a anterior alegação da União. Assim, mesmo tendo sido a inventariante posteriormente destituída, no momento em que os embargos foram opostos ela exercia ele regularmente seu cargo, o que torna equívocas as alegações formuladas pela União em seus embargos. Diante do exposto, não se denota no julgado embargado, a existência de omissão, contradição ou obscuridade, únicos pressupostos de conhecimento do recurso em tela. A ninguém da presença desses pressupostos, a modificação da parte dispositiva do julgado somente pode ser efetuada pelas instâncias superiores. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém lhes nego provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0024801-32.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018399-32.2016.403.6100 ()) - MATUJO - COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS E INFANTIL LTDA - ME X ADELTON ARAUJO DE SOUZA X ELCIA RICARDO DE ARAUJO(SP310967 - VALDEMAR BORGES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
TIPO MPROCESSO N 0024801-32.2016.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES: MATUJO COMÉRCIO DE MÓVEIS PLANEJADOS E INFANTIS LTDA, ADELTON ARAUJO DE SOUZA e ELCIA RICARDO DE ARAUJO Reg. n.º _____ / 2019 DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇAS Os Embargantes opõem embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fl. 100, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil. Alegam que os presentes embargos foram opostos para fins de prequestionamento, objetivando a análise da questão posta em juízo sob o enfoque constitucional, mais precisamente em relação a inconstitucionalidade da Cédula de Crédito Bancário, instaurada pela Lei 10.931.04. Intimada a manifestar-se, fl. 107, a embargada permaneceu inerte, certidão e fl. 107-verso. É o relatório, em síntese, passo a decidir. A sentença embargada decidiu o pedido formulado pelos embargantes, julgando-o improcedente, tendo adotado com fundamento de sua decisão, os constantes da ementa do precedente do C. STJ, integralmente transcrita, considerados suficientes para seu convencimento. Descabe a análise da matéria sob o enfoque constitucional, uma vez que sua repercussão nesse âmbito é apenas indireta, conforme jurisprudência pacífica do C. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Para divergir da conclusão adotada pelo tribunal a quo, seria necessária a interpretação de legislação infraconstitucional aplicável a espécie, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Classe ARE-AgrR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO; Relator(a) EDSON FACHIN; Origem STF - Supremo Tribunal Federal; Observações - Acórdão(s) citado(s): (EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO) AI 767560 AgR (2ª T), ARE 706474 AgR (1ª T), RE 835518 AgR (2ª T). - Decisões monocráticas citadas: (EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO) RE 641299, ARE 757460. Número de páginas: 6. Análise: 15/03/2016, MIC. ... DSC PROCEDENCIA GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO) Apreciada pelo sob o enfoque infraconstitucional, a matéria já foi decidida e pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme consignado na sentença. Diante do exposto, não se denota no julgado embargado, a existência de omissão, contradição ou obscuridade, únicos pressupostos de conhecimento do recurso em tela. A ninguém da presença desses pressupostos, a modificação da parte dispositiva do julgado somente pode ser efetuada pelas instâncias superiores. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém lhes nego provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0944439-42.1987.403.6100 (00.0944439-4) - PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A X UNIAO FEDERAL

A parte autora opõe embargos de declaração sob o fundamento de ter sido a decisão de fls. 1495 juntada aos autos de forma incompleta. Assim, não havendo qualquer alegação acerca da existência de obscuridade, omissão ou contradição na decisão de fl. 1495, recebo os embargos de fl. 1497 como mera petição, que passo a analisar. De fato, ao imprimir a decisão, observo que a última linha da folha 1495 foi cortada.

Assim, passo a transcrever a referida decisão em sua íntegra:

22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO
AUTOS N.º: 0944439-42.1987.403.6100
AÇÃO ORDINÁRIA

EMBARGANTE: PERSICO PIZZAMIGLIO S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PERSICO PIZZAMIGLIO S/A opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 1484, aduzindo a ocorrência de contradição, por ter o juízo determinado a utilização da taxa Selic, em oposição aos que foi determinado nas decisões transitadas em julgado, fls. 1487/1492.

Instada a se manifestar, fl. 1493, a União pugnou pela vista dos autos após a prolação de decisão judicial, fl. 1494.

Conforme constou expressamente na decisão embargada, o juízo entendeu pela aplicação da Taxa Selic após a extinção da UFIR, por ser o índice utilizado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, ambas do CJF.

Nesse ponto observo que a sentença proferida em primeiro grau, acolheu os cálculos da Contadoria Judicial, dentre outras razões, por terem sido elaborados com base no então Provimento 24/97 que à época estabelecia o referido Manual de Cálculos, fl. 1348.

Em segunda instância foi dado parcial provimento ao recurso interposto para a incidência de correção monetária pelos índices da ORTN de 1964 à fev/86, OTN de 03/86 à 12/88, IPC/IBGE de 01/89 a 02/91, aplicando-se em janeiro de 1989 o percentual de 42,72%, INPC/IBGE de 03/91 à 12/91 e UFIR a partir de janeiro de 1992.

Inferre-se, portanto, que os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal foram substituídos por estes apenas nos períodos indicados.

Desta forma, extinta a UFIR, (índice previsto na decisão transitada em julgado para incidência a partir de 1992), tem aplicação a Selic, em razão de sua previsão no referido manual, cuja adoção não foi afastada em segunda instância.

Assim, discordando a parte do entendimento exarado por este juízo, cabe utilizar-se da via processual adequada.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

I.

São Paulo, 23.11.2018.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
Juiz Federal.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042093-70.1992.403.6100 (92.0042093-1) - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X MINHOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X FAZENDA NACIONAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0042093-70.1992.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA DECISÃO Fls. 338/342 e 344-De início observo que ao contrário do alegado pela exequente, a decisão de fl. 328 não reconheceu o trânsito em julgado da sentença que determinou a correção monetária do débito pelo IPC-A, simplesmente considerou que os cálculos homologados utilizaram o IPC-A como índice de correção monetária.São coisas distintas.No caso dos autos não há coisa julgada recaindo sobre o índice de correção monetária a ser utilizado para apuração do quanto devido, mas apenas sobre o quanto devido no momento da prolação da decisão.Eis a razão pela qual as decisões proferidas em ADI acerca dos critérios de atualização monetária afetam de maneira direta a atualização do montante reconhecido como devido.A decisão de fl. 328 reconheceu a TR como índice aplicável para a atualização de valores, considerando que os precatórios foram expedidos antes de 25.03.2015, data adotada como limite para o efeito prospectivo da declaração de inconstitucionalidade.Ocorre, contudo, que se a expedição do precatório ocorreu em momento anterior a 25.03.2015, o pagamento se deu em momento bastante posterior, ou seja, em dezembro de 2015, (conforme consignado pela Contadoria Judicial).A eficácia prospectiva da decisão de inconstitucionalidade teve por objetivo único assegurar a validade dos atos praticados em sentido contrário até a sua prolação, em nome do princípio da segurança jurídica.No caso dos autos, contudo, não houve ato praticado em sentido contrário à declaração de inconstitucionalidade a ser assegurado, (atualização do montante devido pela TR), considerando que, muito embora o precatório tenha sido expedido em momento anterior a 25.03.2015, o pagamento se deu e momento posterior, já tomando por base o índice reputado constitucional, qual seja o IPC-A.Assim, por ter sido a decisão de fl. 328 proferida sem considerar que a data do efetivo pagamento do precatório, (dezembro de 2015), se deu em momento posterior à data fixada como limite para a eficácia prospectiva da declaração de inconstitucionalidade, (25.03.2015), reconsidero sua parte final, para considerar corretos os valores pagos, autorizando o levantamento integral deste montante pelo exequente.Int. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004524-92.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se a executada para apresentar contrarrrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036337-07.1997.403.6100 - ELISA APARECIDA AVILEZ MALDONADO X EDELCIO RIBEIRO X REGINA CELIA DAYEH ROCHA X ORDALIA MONTEIRO PAES MACHADO COELHO X MARIA APARECIDA MARTINUZZO X MARIA CATHARINA BAZEGLIO X MARCIA FRAINER MIURA X NELZA SUYACO CAMIYA X MARIA AUXILIADORA AMARAL MORITZ X EVERALDA GARCIA(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E Proc. RAFAEL JONATAN MARCATTO E Proc. MARCELLO MACEDO REBLIN E Proc. SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ELISA APARECIDA AVILEZ MALDONADO X UNIAO FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0036337-07.1997.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTORES EXEQUENTES: ELISA APARECIDA AVILEZ MALDONADO; EDELCIO RIBEIRO; REGINA CELIA DAYEH ROCHA; ORDALIA MONTEIRO PAES MACHADO COELHO; MARIA APARECIDA MARTINUZZO; MARIA CATHARINA BAZEGLIO; MARCIA FRAINER MIURA; NELZA SUYACO CAMIYA; MARIA AUXILIADORA AMARAL MORITZ; EVERALDA GARCIA; E ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES RÉ EXECUTADA: UNIAO FEDERAL DECISÃO Com o trânsito em julgado do acórdão de fls. 390/396 e o retorno dos autos à primeira instância, a parte autora deu início à execução do julgado no que tange às verbas sucumbenciais, fls. 399/402 e 403/435.A União opôs impugnação ao cumprimento de sentença, pretendendo a utilização da TR como índice de correção monetária e alegando a existência de excesso na execução, fls. 439/468.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 467/471, consignando que os índices de correção monetária utilizados pelos autores exequentes no período de dezembro de 1994 a dezembro de 1999 não correspondem aos constantes da Tabela das Ações Condenatórias em Geral, prevista na Resolução 267/2013 - CJF, enquanto a União utilizou a TR como índice de correção monetária a partir de julho de 1999.Instadas as partes a se manifestarem, fl. 473, os autores exequentes concordaram com os valores apontados como devidos pela Contadoria Judicial, enquanto a União deles discordou, fls. 474 e 476/477.É o relatório. Decido.O ponto controverso nos autos diz respeito unicamente ao índice de correção monetária aplicável, TR ou IPCA-E. A inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 62/2009, que culminou com o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, foi reconhecida pelo E. STJ em 14.03.2013 e o julgamento da modulação dos efeitos dessa decisão foi concluído em 25.03.2015, nos seguintes termos:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobriedade ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (grifei)2.1) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (grifei)2.2) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; e (grifei)3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com a lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015.Analisando a referida decisão, conclui-se que a eficácia prospectiva da declaração de inconstitucionalidade, ou seja, o efeito ex nunc, foi atribuída para garantir a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25.03.2015 (data em que proferida a própria decisão), na forma do subitem 2.1 e 2.2.Em outras palavras, a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 limitou-se à atualização de valores de requisitos, não abrangendo as condenações judiciais da Fazenda Pública, tema objeto do RE 870947.O RE 870947 foi ajuizado pelo INSS contra acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, mantendo a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/93, artigo 20), apontou que não caberia a aplicação da Lei 11.960/2009 no tocante aos juros e à correção monetária. Confira-se:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transferida em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.5. Recurso extraordinário parcialmente provido.(RE 870947/SE - SERGIPE; RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. LUIZ FUX; Julgamento: 20/09/2017 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)Nesse julgamento, a maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, acompanhando o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Em 24.09.2018 foi atribuído efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos, sob o fundamento de que a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas.O efeito suspensivo tem claramente por objetivo resguardar o erário, evitando que neste momento, em que se aguarda a modulação de efeitos, situações jurídicas já consolidadas, (pagamentos efetuados), ou em vias de consolidação, (valores inscritos ou constantes de orçamento aguardando pagamento), sejam objeto de questionamento imediato, impactando as contas públicas.No caso dos autos, contudo, em se tratando de execução na qual ainda se apura o quanto devido, não faz qualquer sentido aplicar índice de correção monetária, TR, cuja incidência já foi afastada pela Corte Suprema por não capturar a variação de preços da economia.Prejudicados, portanto, os cálculos apresentados pela União com base na TR.Analisando o valor apontado como devido pelos exequentes, (R\$ 222.483, 86), observo que é inferior ao apurado pela Contadoria Judicial para a mesma data, (R\$ 226.471,01), o que demonstra a inexistência de excesso na execução.Isto posto, julgo improcedente a presente

impugnação, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelos exequentes. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 7.334,98, (sete mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), equivalente a 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado e o aquele considerado devido, (R\$ 222.483,86 - R\$ 149.134,04 = R\$ 73.349,82). Defiro a expedição de ofício requisitório pelos valores homologados. Int. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0018399-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X MATUJO - COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS E INFANTIL LTDA - ME(SP310967 - VALDEMAR BORGES DE SOUZA) X ADELTON ARAUJO DE SOUZA X ELCIA RICARDO DE ARAUJO

Despachado em inspeção (25 a 29/03/2019).

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.

Int.

Expediente Nº 11953

PROCEDIMENTO COMUM

0018302-72.1992.403.6100 (92.0018302-6) - CARLOS BENEDITO ANTONELI X ANTONIO GENEZ PARIZE X BENEDITO GILBERTO SOARES X MARIA LUCIA DUARTE SOARES X ADRIANA DUARTE SOARES GOMES HENRIQUE X JULIANO DUARTE SOARES X DIONISIA SILVEIRA NOGUEIRA X EDUARDO GOMES X SILVIO DA SILVA NOGUEIRA NETO(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CARLOS BENEDITO ANTONELI X UNIAO FEDERAL

Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 481 para determinar a intimação da parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, entrar em contato com essa Secretaria para agendar a data da retirada do alvará de levantamento.

Publique-se o referido despacho.

Int.

Despacho de fl. 481 - Diante da manifestação de fl. 478, defiro as expedições de alvarás de levantamentos para os sucessores de Benedito Gilberto Soares do depósito de fl. 473, conforme abaixo: 1 - Maria Lúcia Duarte Soares, viúva meira, na proporção de 50%2 - Adriana Duarte Soares Gomes Henrique e Juliano Duarte Soares, filhos herdeiros, na proporção de 25% para cada. Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025810-78.2006.403.6100 (2006.61.00.025810-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010836-85.1996.403.6100 (96.0010836-6) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X MARIA DA PIEDADE MARTIN X MARIA DAS DORES FATIMA LOURO X MARIA DAS GRACAS BARBOSA X MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO GUIMARAES X MARIA DAS GRACAS DE BARROS X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA DAS NEVES LIMA X MARIA DAS NEVES SILVA X MARIA DE FATIMA DE SOUZA SILVA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE MELLO)

Ciência às partes do pagamento do RPV à fl. 456, estando o mesmo liberado e à disposição da parte na Caixa Econômica Federal, independente de alvará. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001552-52.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014377-62.2015.403.6100 ()) - JKMNS COMERCIO DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA - ME X KATIA GISLENE DE CASTRO X NANCY APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP339139 - PAULO MATIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO)

Fl. 123: Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor constante da guia de depósito à fl. 119, referente aos honorários advocatícios devidos à embargante, devendo o interessado entrar em contato com a Secretaria desta 22ª Vara Federal Cível, a fim de agendar a retirada do referido alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, em nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020522-71.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047147-07.1998.403.6100 (98.0047147-2) - CID MARTELLASSI E SILVA(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP32768A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CALTER COMERCIO DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA X ANA PAULA TERNES X DOMINGOS SAVIO SERRANO CALDAS

Publique-se o despacho retro.

Reconsidero parcialmente o despacho retro para determinar a intimação da parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, entrar em contato com essa Secretaria para agendar a data da retirada do alvará de levantamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Despacho de fl. 77 - Preliminarmente, proceda a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 2114911, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento para a parte embargada, em nome do Dr. Paulo Muricy Machado Pinto, OAB/SP 327.268, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Com a juntada do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012593-70.2003.403.6100 (2003.61.00.012593-5) - JOAO ROBERTO TAVARES DE MENDONCA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X JOAO ROBERTO TAVARES DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL

Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 273 para determinar a intimação da parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, entrar em contato com essa Secretaria para agendar a data da retirada do alvará de levantamento.

Publique-se o referido despacho.

Int.

Despacho de fl. 273 - Diante da manifestação da União Federal à fl. 270, defiro a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 21.461,58 (R\$ 22.579,13 descontado o valor convertido em renda da União Federal de R\$ 487,79 e da penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 629,76) para a parte exequente, em nome da Dra. Sonia Márcia Hase de Almeida Baptista, OAB/SP nº 61.528, procuração de fl. 11, intimando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Oficie-se ao Juízo da Penhora solicitando informações acerca do interesse na transferência do valor penhorado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020271-05.2004.403.6100 (2004.61.00.020271-5) - BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI)

Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 505 para determinar a intimação da parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, entrar em contato com essa Secretaria para agendar a data da retirada do alvará de levantamento.

Publique-se o referido despacho.

Int.

Despacho de fl. 505 - Considerando que a executada efetuou o depósito corrigido (5,6509%), defiro as expedições dos alvarás de levantamento, conforme abaixo: 1 - no valor de R\$ 105,26 para a parte autora, 2 - no valor de R\$ 2.105,22 referente aos honorários advocatícios. Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos. Com a juntada dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030382-09.2008.403.6100 (2008.61.00.030382-3) - MARCELINA GONCALVES DOS SANTOS X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X ALICE FERREIRA MARTINS LUIZ X ALEXANDRA DE OLIVEIRA ARAUJO FRICENSAFT X ELIANA CRISTINA ARAUJO X JOAO BAPTISTA DE ARAUJO JUNIOR X MARCIA APARECIDA DE ARAUJO X SILVIA HELENA DE ARAUJO X CLAUDIA ELIS PEREIRA DE ARAUJO X SILVANA CRISTINE PEREIRA DE ARAUJO X ROSANA PEREIRA DE ARAUJO X JOSE ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA ARAUJO GARCIA X AMELIA DONI IMPRODA X MARIA DA GRACA DONI CARDOSO X APARECIDA DE LOURDES X AUREA OLIVEIRA ARAUJO X BENEDICTA ALVES MAIA DE MORAIS X BENEDITA BOTELHOS MORELATO X BEMVINDA VILLAS BOAS PAULO X CORINA DE ALMEIDA X DALILA GOMES X LUIZ ZOLDAN X DOLIMAR DA SILVEIRA SOUSA X DURVALINA MARIA DA SILVA X EDWIGES PINTO ROCHA X MARIA APARECIDA ROCHA(SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X EMILIA BRANDOLICE PEREIRA X ESMERALDA SILVA TEIXEIRA X GERALDA URIAS DA SILVA X HERMANTINA OLIVEIRA RIBEIRO X ISAUARA BRANDOLICE ADAO X ISOLINA BASILIA ALVES DE QUEIROZ OLIVEIRA X IVONE LOPES BREVES X JACYRA MARQUES DE OLIVEIRA X JESUINA MARIA DIAS X IDALINA CANDIDA DA SILVA SOUZA X JESUINA CANDIDA DA SILVA X SEBASTIAO CLARINDO DA SILVA X JOANA ORSOLINI DE ALMEIDA X JOSEFINA GARCIA OLIVEIRA X ANA LUCIA GARCIA DE OLIVEIRA X ANA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA X ARLETE GARCIA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO GARCIA OLIVEIRA X JULIA MAGNI PEREIRA X PAULO FABINO PEREIRA X JOSE ALBERTO PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA SEABRA X PAULO GILBERTO PEREIRA JUNIOR X TACIANA ROBERTA VICENTE PEREIRA X LEONIL BORGES RIBEIRO X LEOSIPEDES ALVES DA SILVEIRA X LIBERATA ZULLO DOS SANTOS X MABILIA LOURENCO MARQUES X EDGARD FERREIRA X CARMEN LUCIA MARQUES X CLOVIS MARQUES X DALVA MARQUES CORDEIRO X DELSON SAMPAIO FIGUEIRA X DIRCE MARQUES OLIVEIRA X EDMAR JOSE MARQUES X EDSON FERREIRA X ELAINE FERREIRA X FERNANDO SAMPAIO FIGUEIRA X GENIVALDO CARLOS MARQUES X HELIO FERREIRA X MARCIA DE OLIVEIRA BORDONAL X MARCO AURELIO MARQUES X MARIA DE LOURDES FIGUEIRA RESENDE X MAURICIO GONCALVES DE OLIVEIRA X MAURO GONCALVES DE OLIVEIRA X MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA X REGINALDO MARQUES X RICARDO MARQUES X RODRIGO MARQUES X RONEY CARLOS SAMPAIO FIGUEIRA X ROSANGELA APARECIDA MARQUES CATITA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BERNARDINO X MARIA DA CONCEICAO CANDIDA X MARIA CONCEICAO SANTANA X MARIA DE FREITAS PICHULA X MARIA DE NAZARE DA CRUZ X MARIA DO ROSARIO ALVES FERNANDES X

MARIA DO SOCORRO ROSA X MARIA FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA PEREIRA FELIPE X MARIA TERESINHA MOREIRA CORREA X MARIANNA DE CAMARGO VALLA X MARIA FRANCISCA TEIXEIRA MARQUES X JOSEFINA TEIXEIRA RIBEIRO X NAIR DAGUSTINI REZENDE X ZELIA APARECIDA DAGUSTINI REZENDE X PAULO NORBERTO DAGOSTINI REZENDE X RICARDO AUGUSTO DAGUSTINI REZENDE X VICENTINA DE LOURDES REZENDE TEIXEIRA X NATALINA DA SILVA LOPES X OSCARLINA PACHECO BATISTA X HAMILTON BATISTA DA SILVA X ENEDINA BAPTISTA X GILSON BATISTA SILVA X JOSE BAPTISTA X MARIA LUCIA BATISTA ZULIANI X NEVILLE BATISTA X OSWARDINA MARIA DE JESUS X PHILOMENA PEREIRA MANTOVANI X PRACILIA MARTINS TORRICELLI X ROSA MARTINS SERENI X VALDEREZ FAJOLI VIEIRA X YOLANDA MARINO RODRIGUES X EDIMIR TEIXEIRA RODRIGUES X EDNA TEIXEIRA RODRIGUES X MARIA APARECIDA ZOLDAN UCHOA X ILDEBRANDO ZOLDAN X MARLENE DE ALMEIDA LEMES X MARISA ORSOLINI NOGUEIRA X MAURICIO APARECIDO ALVES X MOACIR DOS SANTOS ALVES X HILDEBRANDO CARLOS ALVES X WILSON JOSE ALVES X NILSON MARCELINO ALVES X REGINA DE LOURDES ALVES ROMAO X MARINA BATISTA ALVES RIBEIRO X JANDIRA LUZIA ALVES SILVA X JOSE CARLOS MANTOVANI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP270889 - MARCELO BAYEH)

Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 4569 para determinar a intimação da parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, entrar em contato com essa Secretaria para agendar a data da retirada do alvará de levantamento.

Publique-se o referido despacho.

Int.

Despacho de fl. 4569 - Fl. 4568: Diante da concordância da União Federal, expeçam-se os alvarás de levantamento aos herdeiros de Maria do Rosário Alves Fernandes (precatório - fl. 4445), devendo os interessados comparecerem em Secretaria para retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003007-96.2009.403.6100 (2009.61.00.003007-0) - NATANAEL BATISTA DE NOVAIS(SP172545 - EDSON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP181565 - SORAYA CRISTINA DE MACEDO E LIMA E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATANAEL BATISTA DE NOVAIS(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 285 para determinar a intimação da parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, entrar em contato com essa Secretaria para agendar a data da retirada do alvará de levantamento.

Publique-se o referido despacho.

Int.

Despacho de fl. 285 - Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor bloqueado e transferido através do BACENJUD de fls. 275/276, para a parte exequente, em nome da Dra. Ana Cláudia Lyra Zwicker, OAB/SP nº 300.900, portadora do R.G. nº 30.523.816-4, intimando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Com a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido pelas partes, proceda a extinção da execução através da rotina MV-XS e remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016530-44.2010.403.6100 - GIOSUE PAULO FAGGIANI X IGNEZ APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA FAGGIANI X ROBERTO COMOTI X OLGA MARIA PIRES DE OLIVEIRA COMOTI(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA E SP286456 - ANNA PAULA SENA DE GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X GIOSUE PAULO FAGGIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOSUE PAULO FAGGIANI X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Defiro a expedição dos alvarás de levantamento do valor depositado na conta judicial nº 0265.005.86409967-6, referentes aos honorários de sucumbência e despesas processuais, em nome do Dr. Marcos Antônio Paula, OAB/SP nº 158314, (procuração de fls. 25/28), intimando-o para, no prazo de 05 (cinco) dias, entrar em contato com esta Secretaria para agendar a data da retirada dos alvarás de levantamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022786-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TATIANE DA SILVA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE DA SILVA MATOS

Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, constando como advogada beneficiária a Dra. Sueli Ferreira da Silva, OAB/SP 64.158.

Compareça a parte interessada em secretaria para agendamento da retirada do alvará.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017095-67.1994.403.6100 (94.0017095-5) - SEMP S.A.(SP064187 - CARLOS HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP096571 - PAULO CESAR MACEDO E SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP416777 - JULIANA NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SEMP S.A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS)

Cumpra-se e publique-se o despacho de fl.212.

Despacho de fl.212: Diante da manifestação da União Federal à fl. 211, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 176, para a parte exequente, em nome de Dra. Juliana Nunes de Souza, OAB/SP 416.777. Intime-se a parte beneficiária para entrar em contato com essa Secretaria para agendar a data da retirada do alvará. Após, aguarde-se a decisão do agravo de instrumento no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010836-85.1996.403.6100 (96.0010836-6) - MARIA DA PIEDADE MARTIN X MARIA DAS DORES DE FATIMA LOURO X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO GUIMARAES X MARIA DAS GRACAS DE BARROS X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA DAS NEVES LIMA X MARIA DAS NEVES SILVA X MARIA DE FATIMA DE SOUSA SILVA X LUIZ BARBOSA X JOAO BATISTA BARBOSA X JOSE PAULO BARBOSA X NILTON SERGIO BARBOSA X SOLANGE CRISTINA BARBOSA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X MARIA DA PIEDADE MARTIN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 799 para determinar a intimação da parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, entrar em contato com essa Secretaria para agendar a data da retirada do alvará de levantamento.

Publique-se o referido despacho.

Int.

Despacho de fl. 799 - Fl. 794: Diante da concordância da União Federal, expeçam-se os alvarás de levantamento do valor depositado à fl. 764 em nome dos herdeiros de Maria das Graças dos Santos, devendo a parte interessada comparecer em Secretaria para retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002516-31.2005.403.6100 (2005.61.00.002516-0) - BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP346608 - AMANDA ABUJAMRA NADER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A X UNIAO FEDERAL

Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 475 para determinar a intimação da parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, entrar em contato com essa Secretaria para agendar a data da retirada do alvará de levantamento.

Publique-se o referido despacho.

Int.

Despacho de fl. 475 - Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A e o levantamento independe de expedição de alvará. Diante da manifestação da União Federal às fls. 461/463, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor constante na guia de fl. 81, para a parte exequente, em nome da Dra. Amanda Abujamra Nader, OAB/SP nº 346.608, procuração de fls. 24/25, substabelecimento de fls. 402/403, intimando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Após, com a juntada do alvará liquidado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021838-56.2013.403.6100 - VALDELITA ALVES DE MELO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X VALDELITA ALVES DE MELO X UNIAO FEDERAL

Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 261 para determinar a intimação da parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, entrar em contato com essa Secretaria para agendar a data da retirada do alvará de levantamento.

Publique-se o referido despacho.

Int.

Despacho de fl. 261 - Diante da manifestação da União Federal à fl. 258 e do contrato de prestação de serviços de fls. 133/134, defiro as expedições de alvarás de levantamento, conforme abaixo: 1 - no valor de R\$ 38.666,32, para a parte exequente (80% do proveito econômico) e 2 - no valor de R\$ 9.666,58, para o patrono da exequente. Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0047147-07.1998.403.6100 (98.0047147-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CALTER COM/ DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA X ANA PAULA TERNES(SP340556 - ELIANE MARIA COSTA DE SOUZA) X DOMINGOS SAVIO SERRANO CALDAS

Aguarde-se a diligência determinada nos autos em apenso.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011549-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BITMAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X RODOLFO BITNER(SP127123 - ROBSON TENORIO MONTEIRO) X ROSELI OLTRAMARI(SP127123 - ROBSON TENORIO MONTEIRO)

Recorsidero parcialmente o despacho de fl. 153 para determinar a intimação da parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, entrar em contato com essa Secretaria para agendar a data da retirada do alvará de levantamento.

Publique-se o referido despacho.

Int.

Despacho de fl. 153 - Expeçam-se os alvarás de levantamentos dos valores bloqueados e transferidos através do sistema BACENJUD para os executados, em nome do Dr. Robson Tenorio Monteiro, OAB/SP nº 127.123, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos. Com a juntada dos alvarás liquidados, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020152-92.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: UZE GAMES COMERCIAL LTDA, ELIAS KHALIL JUNIOR, MARCOS ROBERTO MOUSSA KHALIL, ALEXANDRE MOUSSA KHALIL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência à exequente das certidões negativas dos oficiais de justiça (IDs: 15195787, 15195786, 15195783, 15198891 - fl. 02), para que requiera o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

Expediente Nº 11969

DESAPROPRIACAO

0144980-89.1979.403.6100 (00.0144980-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP061337 - ANTONIO CLARET VIALLI E Proc. ANDRE LUIZ FALCAO TANABE) X OSMAR DE CASTRO BOCCATO - ESPOLIO X ANTONIO ROQUE VILLACA BOCCATO X DURCEMA JUDITH VILLACA BOCCATO(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP043950 - CARLOS ROBERTO PEZZOTTA E SP026547 - ANAVECIA BASTOS DE GOES CERATTI) X MARINA HELENA VILLACA - ESPOLIO X DURCEMA JUDITH VILLACA BOCCATO

Maniféstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte expropriante, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Int.

DESAPROPRIACAO

0025042-74.2014.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X FABIO JANDERSON NOMOTO DE ALENCAR(SP136827 - ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS) X RENATA CORREIA LOPES

TIPO ASECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS Nº: 0025042-74.2014.403.6100NATUREZA: DESAPROPRIAÇÃO EXPROPRIANTE: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULOEXPROPRIADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FÁBIO JANDERSON NOMOTO DE ALENCAR e RENATA CORREIA LOPESReg. n.º _____ / 2019SENTENÇACuida-se de Ação de DESAPROPRIAÇÃO, com esteio no Decreto estadual n.º 60.272 de 20 de março de 2014, pretendendo a expropriante a procedência da ação, para incorporar o imóvel consubstanciado na casa 8, do n.º105 da Rua Mário de Castro, CEP 03605-050, matrícula 55.058 do 17º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo. Aduz que, pelo Decreto Estadual n.º 60272, de 20 de março de 2014, foi declarado de utilidade pública para fins de desapropriação o imóvel localizado na Rua Mario de Castro, n.º 105, Casa 8, São Paulo/SP, CEP: 03605-050, objeto da Matrícula n.º 55.058, do 17º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal para garantia da dívida de R\$ 100.000,00, averbada na R.02 da matrícula. Nos termos do artigo 1º do Decreto n.º 60272/2014 o imóvel acima indicado será destinado à implantação da Linha 2 - Verde da Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, no trecho entre a Estação Aricanduva e Estação Paulo Freire (fl. 13). Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/21. O autor efetuou o depósito do valor da indenização, fls. 28/30. A decisão de fl. 32 determinou ao expropriante que complementasse o depósito inicialmente efetuado, considerando o valor de aquisição do imóvel devidamente atualizado. O autor atendeu à determinação judicial, complementando o depósito inicialmente efetuado, fls. 34/6. A decisão de fls. 38/39 deferiu a O PEDIDO LIMINAR, para o fim de determinar que os réus desocupassem o imóvel objeto dos autos, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão, expedindo-se o competente Mandado de Inibição na Posse. O mandado de inibição na posse foi expedido em 18.03.2015, fls. 40-verso e 41. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 50/51, requerendo que o montante correspondente ao saldo devedor do financiamento lhe fosse diretamente liberado. Nesta ocasião ofertou quesitos. Os réus FÁBIO JANDERSON NOMOTO DE ALENCAR e RENATA CORREIA LOPES contestaram o feito às fls. 57/68, impugnando a oferta inicial do expropriante e requerendo a realização de perícia para avaliar o imóvel. Réplica às fls. 78/81 e 82/83. As partes reiteraram os requerimentos anteriormente formulados para produção de prova pericial, fls. 84 e 85/92, deferida à fl. 94. O perito judicial nomeado apresentou proposta de honorários, fls. 97/98 com a qual concordou a expropriante, fl. 102. Intimadas as partes, a CEF indicou assistente técnico e apresentou quesitos, fl. 105, enquanto os réus expropriados apresentaram quesitos, fls. 109/110. O laudo pericial foi apresentado às fls. 115/185, sendo as partes intimadas a sobre ele manifestar-se. O expropriante acostou aos autos manifestação de seu assistente técnico, fls. 199/211. A CEF concordou com a avaliação do perito judicial, fl. 217. O perito judicial efetuou o levantamento dos honorários. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O imóvel expropriado, casa 08, integrante do Conjunto Residencial San Pietro, situado na Rua Mario de Castro, n.º 105, 41º Subdistrito Cangaíba, São Paulo, Capital, objeto da Matrícula 55.058 do 17º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo foi adquirido por Fabio Janderson Nomoto de Alencar e Renata Correia Lopes em 18.02.2011, ocasião em que foi por eles transmitido à CEF, em caráter fiduciário, para garantia do financiamento que lhes foi concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Resta, pois, comprovada a titularidade dos expropriados sobre imóvel objeto da presente ação. O inciso VI do artigo 1º do Decreto n.º 60.672 de 20 de março de 2014, fl. 13, declarou de utilidade pública para fins de desapropriação os imóveis individualizados na planta DE-2.39.02.00/1E1-001-REX0 os imóveis localizados no perímetro 5-6-7-8-9-10-11-12-13-14-15-16-17-18-19-20-5, bloco 20240, com área de 27.270,81 m, linhas 5-6, 5-7, 7-8 e 7-9 do alinhamento da Rua Mario de Castro, onde situado o imóvel dos réus. Tratando-se de ação destinada a desapropriação total do imóvel para passagem da Linha Verde do Metrô, resta como questão controversa unicamente o valor devido a título de indenização. O imóvel em questão contém 71,140m de área privativa, sendo 68,61m área coberta e 2,53m área descoberta; 51,174 m de área comum, sendo 21,347 m de área coberta e 36,827 m de área descoberta; totalizando 129,314 m, o que corresponde a 11,07% da fração ideal do terreno. Sobre o imóvel foi edificada uma residência assobradada, com idade de cinco anos, composta de dois pavimentos e subsolo, caracterizada para uso residencial. No pavimento térreo encontra-se área externa comum com acesso ao condomínio e às unidades privativas. A residência compõe-se, no térreo, de sala, lavabo, cozinha, escada de acesso ao pavimento superior e escada de acesso ao subsolo e, no pavimento superior, de uma suíte, dois dormitórios e um banheiro. O perito judicial apurou como valor do imóvel o montante de R\$ 405.000,00, (quatrocentos e cinco mil reais), correspondendo R\$ 151.414,66, (cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos), ao valor do terreno e R\$ 253.005,43, (duzentos e cinquenta e três mil e cinco reais e quarenta e três centavos), ao valor das benfeitorias erigidas. O assistente técnico do expropriante discordou do valor apurado pelo perito judicial, ressaltando o fato do imóvel expropriado inserir-se em condomínio de casas, edificado em um único terreno. Assim, efetuou uma avaliação global do empreendimento, considerando áreas cobertas e descobertas, comuns e privativas, para, a partir desta, chegar ao valor da unidade em questão, inferior ao apurado pelo perito judicial. Entendo que o critério adotado pelo assistente técnico no caso dos autos não se mostra o mais adequado. Muito embora todo o Conjunto Residencial São Pedro tenha sido abrangido pelo decreto expropriatório, uma vez que suas unidades autônomas foram vendidas tomando-se residências efetivamente ocupadas, para fins de avaliação das unidades expropriadas não se pode mais considerar o empreendimento imobiliário como um todo, sendo necessário avaliar individualmente cada unidade, notadamente porque a avaliação justa deve proporcionar ao desapropriado recursos necessários para a aquisição de uma outra unidade habitacional. Em outras palavras, o critério adotado pelo assistente técnico seria viável em momento anterior, ou seja, antes da venda e ocupação das unidades autônomas por seus residentes. Com a efetivação da venda e ocupação dos imóveis pelos adquirentes, cada unidade tornou-se uma residência, adequada por seus próprios adquirentes às suas necessidades e gostos pessoais. Como resultado, adquiriram características próprias a partir das benfeitorias efetuadas, o que, por óbvio, influi no valor de avaliação para que os atuais proprietários sejam integralmente indenizados, não apenas do preço pago, mas também do valor que agregaram ao imóvel. Eis a razão pela qual o perito judicial apurou individualmente o valor do imóvel expropriado, calculando o valor do terreno, (abrangendo área comum e privativa), e o valor das benfeitorias efetuadas. Assim, deve prevalecer o laudo apresentado pelo perito judicial, que estimou o valor de mercado do imóvel em R\$ 405.000,00, (quatrocentos e cinco mil reais), para novembro de 2016. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar desapropriado o imóvel consubstanciado na casa 08, integrante do Conjunto Residencial San Pietro, situado na Rua Mario de Castro, n.º 105, Casa 08, 41º Subdistrito Cangaíba, São Paulo, Capital, objeto da Matrícula 55.058 do 17º Oficial de

Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, adotando integralmente o laudo do perito judicial para fixar o valor da respectiva indenização em R\$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais) para novembro de 2016, devendo, em execução de sentença, ser descontado do valor a pagar o valor inicialmente depositado pela expropriante, conforme comprovantes de fls. 33 e 72, atualizando-se os valores na forma prevista nos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios à base de 6% ao ano, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, nos moldes da Súmula 70 do STJ; bem como juros compensatórios à base de 6% (seis por cento) ao ano sobre a diferença entre 80% do preço ofertado em juízo pelo ente público e o valor do bem fixado por esta sentença, contados desde a inibição na posse do imóvel pela expropriante, nos moldes da Súmula 69 do STJ e 74 e 110 do artigo TRF, Condeno ainda a expropriante nas custas e demais despesas processuais, bem como a pagar os honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) incidente sobre a diferença entre o valor da indenização fixado nesta sentença, (R\$ 405.000,00 para novembro de 2016), com os acréscimos supra especificados e o valor inicialmente ofertado, (R\$ 235.000,00), atualizado monetariamente, nos termos do caput do artigo 27 do Decreto 3665/41, com a redação da dada pela MP n.º 2183-56 de 2001, sem a limitação por ele imposta em razão de decisão proferida na ADI 2332... A execução da presente sentença far-se-á por meio de cálculos de contador. Caberá à CEF o levantamento do valor correspondente ao saldo residual do financiamento imobiliário concedido aos expropriados, mediante comprovação deste montante nos autos. Aos expropriados caberá o levantamento do remanescente, devendo observar-se o disposto no artigo 34, do Decreto-Lei nº 3365/4. Após o trânsito em julgado desta sentença e complementado o pagamento da desapropriação, expeça-se Mandado de Registro ao cartório de registro de imóveis competente, para que proceda ao registro desta sentença e a transferência da propriedade do imóvel em questão para a desapropriante. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal - 22ª Vara Cível.

MONITORIA

0006696-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOILSON SOUZA DE JESUS
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º: 0006696-17.2010.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: JOILSON SOUZA DE JESUS REG N.º _____ / 2019SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, em que a CEF pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 17.037,40, (dezesseis mil e trinta e sete reais e quarenta centavos), atualizado até 25.02.2010, decorrente da utilização, pelo Réu, dos valores que foram disponibilizados em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos N.º 3244.160.000041-17, sem o pagamento das respectivas parcelas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/26. Esgotados os meios para citação pessoal, foi determinada e efetivada a citação editalícia do réu, fls. 164/168, nomeando-se-lhe curador especial, o qual apresentou defesa por negativa geral à fl. 178. A CEF manifestou-se às fls. 180/181. É o relatório. Passo a decidir. A autora acosta, às fls. 09/14 Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Nos termos deste contrato, foi disponibilizado um limite ao réu para utilização em até seis meses contados da assinatura do instrumento, após o que teria início o prazo de amortização em 36 parcelas, cláusula sexta do contrato. Tal contrato, por óbvio, não constitui título executivo e não pode ensejar uma execução, mas constitui prova escrita de crédito, permitindo, portanto, o uso da via monitoria. O art. 700 estabelece que a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Assim, entendo correto o procedimento adotado pela autora. Quanto ao mais observo que o extrato de fls. 29/24 e a planilha de fls. 25/26 são documentos suficientes para a demonstração dos valores utilizados, dos valores pagos e do início do inadimplemento, indicando de forma clara os critérios e índices utilizados para a apuração do quanto devido, permitindo ao Réu o exercício da ampla defesa. Quanto ao débito cobrado pela Autora, observo, da análise do contrato acostado às fls. 09/14, do extrato de fls. 22/24 e da planilha de fls. 25/26, que o Réu, de fato, utilizou-se dos valores que lhes foram disponibilizados pela Autora, na modalidade Construcard. É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço. Nesse contexto, todas as regras protéticas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor. O contrato a que o Réu se submeteu quando solicitou o empréstimo prevê: a taxa de juros (cláusula oitava), os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite (cláusula nona), os encargos devidos durante o prazo de amortização (cláusula décima), os encargos decorrentes da imputabilidade do pagamento (cláusula décima quinta), as hipóteses de vencimento antecipado da dívida (cláusula décima sexta) e, por fim, a pena convencional (cláusula décima oitava). No que tange ao montante cobrado, o documento de fls. 25/26 demonstra que o valor da dívida em 12 de maio de 2009, após a inadimplência e o vencimento antecipado, era de R\$ 13.386,54, valor este calculado em R\$ 17.037,40 para 25 de fevereiro de 2010. Nos termos da cláusula oitava do contrato, os juros foram fixados no percentual de 1,69% ao mês, incidindo sobre o saldo atualizado pela TR. Assim, os juros e a correção monetária cobrados pela autora a partir da consolidação da dívida estão dentro de parâmetros razoáveis, admitidos pelas autoridades monetárias, em especial porque, às instituições financeiras aplica-se a lei própria (4595/64) e não a lei da usura (Decreto 22.626/33). Os juros remuneratórios incidem em caso de imputabilidade, cláusula décima quarta, na mesma taxa contratada para a operação, mas de forma capitalizada, aos quais somam-se juros moratórios de 0,033333%. Já a pena convencional tem como pressuposto a existência de processo judicial, fixada em 2% do valor do débito. Desta forma, referidos encargos incidem quando o titular não paga as parcelas do empréstimo no vencimento. Em se tratando de operação de crédito (financiamento), a incidência dos juros é uma consequência inerente a esse tipo de negócio jurídico (que no caso dos autos foram cobrados em percentual razoável como visto acima), admitindo-se, nos termos da Súmula 296 do STJ a cumulação de juros moratórios e juros remuneratórios. Confira-se: Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSTRUCARD. CEF. CITAÇÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. CDC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Ação Monitoria ajuizada em face da Apelante, embasada em Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD, firmado em 2004.2. Não prospera a alegação de nulidade da citação editalícia, sob a arguição de que não foram esgotadas as diligências a fim de localizá-lo para citação pessoal, uma vez que o artigo 231, do CPC é claro ao referir a possibilidade de citação por edital. No caso, as certidões do Oficial de Justiça referindo que a Requerida não foi localizada nos endereços informados (residencial e profissional) basta para ocorrer a citação via edital. 3. A capitalização mensal de juros é admissível em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963 - 17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. O contrato em análise foi firmado em 2004, e prevê a incidência da capitalização de juros no parágrafo primeiro da cláusula sexta, motivo pelo qual é cabível a sua cobrança. 4. O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida a chamada Tabela Price, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros, o que não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da desta tabela. Assim, inexistente ilegalidade na sua utilização. Precedentes. 5. A jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. (grife)6. Em que pese ser pacífica a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, inclusive conforme Súmula 297 do STJ, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos Princípios da Transparência e Boa-fé, o que não se verificou no caso. 7. Apelação desprovida. (Processo AC 200551010274888; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 489390; Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME DIFENHAELE; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data:09/12/2013; Data da Decisão 26/11/2013; Data da Publicação 09/12/2013) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LEI DE USURA - INAPLICABILIDADE - ABUSIVIDADE DAS TAXAS PACTUADAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDEXADOR MONETÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TR - POSSIBILIDADE - SÚMULA 295/STJ - MORA - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - No que tange aos juros remuneratórios, esta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - É certo que o CDC se aplica aos contratos firmados com instituições financeiras (Súmula 297/STJ), todavia, a eg. Segunda Seção desta Corte de Uniformização, quando do julgamento dos REsp 407.097/RS e 420.111/RS, orientou-se na vertente de que a abusividade dos juros remuneratórios é verificada caso a caso, examinando-se os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, de forma que compete às instâncias ordinárias demonstrar cabalmente o lucro exorbitante auferido pelo ente financeiro, não servindo para tanto apenas o argumento de estabilidade econômica do período. (grife)3 - No que pertine à utilização da TR como índice de correção monetária, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior prega que a Taxa Referencial, desde que pactuada, pode ser utilizada como fator de atualização monetária da dívida (Súmula 295/STJ). 4 - Por fim, o que concerne à descaracterização da mora debendi, cumpre asseverar que os encargos da normalidade exigidos pela instituição financeira (juros remuneratórios, correção monetária e capitalização anual) não foram considerados abusivos por esta Corte Superior, pelo que o credor não deu causa à inadimplência dos recorrentes, sendo lícita, assim, a cobrança dos encargos moratórios. 5 - Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200300688219; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 551027; Relator(a) JORGE SCARTEZZINI; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte DJ DATA-21/11/2005 PG00238; Data da Decisão 03/11/2005; Data da Publicação 21/11/2005) No que tange à multa contratual, prevista na cláusula 18ª, no percentual de 2% ao mês, sua cobrança está de acordo com a regra prevista no parágrafo primeiro do artigo 52 do CDC, devendo, por isso, ser mantida. Em síntese, não se nota ilegalidade ou excesso de cobrança em relação ao débito objeto desta ação. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 17.037,40, (dezesseis mil e trinta e sete reais e quarenta centavos), atualizado até 25.02.2010, devido pelo réu, valor esse a ser atualizado a partir dessa data nos moldes do contrato. Intime-se o réu para pagamento nos termos do art. 702, parágrafo 8º, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

MONITORIA

0011661-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA HERMANO NEVES
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º: 0011661-04.2011.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: AMANDA HERMANO NEVES REG N.º _____ / 2019SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, em que a CEF pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 33.880,72, atualizado até 26.05.2011, decorrente da utilização, pela Ré, dos valores que lhe foram disponibilizados em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 4010.160.0000309-08, sem o pagamento das respectivas parcelas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/25. Esgotados os meios para citação pessoal, deferiu-se e realizou-se a citação editalícia da ré, fls. 129/133, nomeando-se-lhe curador especial que apresentou embargos monitoriais às fls. 139/164, alegando: a aplicação do CDC; a necessidade de inversão do ônus da prova; a ilegalidade da aplicação da tabela price; a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados; a impossibilidade de cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários; incidência dos juros de mora após o trânsito em julgado, a citação; a legalidade da autotutela prevista; e a ilegalidade da cobrança do IOF na presente operação. A CEF apresentou impugnação às fls. 166/182. Instadas as partes a especificarem provas, a ré requereu a produção de prova pericial, fl. 184, o que foi deferido pelo juízo à fl. 185. As partes apresentaram quesitos, fls. 191/193. O laudo pericial foi acostado às fls. 195/214. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial à fls. 216 e 217. É o relatório. Passo a decidir. É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço. Nesse contexto, todas as regras protéticas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor. O contrato a que a Ré se submeteu quando solicitou o empréstimo prevê: a taxa de juros (cláusula oitava), os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite (cláusula nona), os encargos devidos durante o prazo de amortização (cláusula décima), os encargos decorrentes da imputabilidade do pagamento (cláusula décima quarta), as hipóteses de vencimento antecipado da dívida (cláusula décima quinta) e, por fim, a pena convencional (cláusula décima sétima). No que tange ao montante cobrado, o documento de fl. 25 demonstra que o valor da dívida em 26.05.2011 era de R\$ 33.880,72. Nos termos da cláusula oitava do contrato, os juros foram fixados no percentual de 1,75% ao mês, incidindo sobre o saldo atualizado pela TR. Assim, os juros e a correção monetária cobrados pela autora a partir da consolidação da dívida estão dentro de parâmetros razoáveis, admitidos pelas autoridades monetárias, em especial porque, às instituições financeiras aplica-se a lei própria (4595/64) e não a lei da usura (Decreto 22.626/33). Os juros remuneratórios incidem em caso de imputabilidade, cláusula décima quarta, na mesma taxa contratada para a operação, mas de forma capitalizada, aos quais somam-se juros moratórios de 0,033333%. Já a pena convencional tem como pressuposto a existência de processo judicial, fixada em 2% do valor do débito, (cláusula décima sétima), o que está de acordo com o Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, referidos encargos incidem quando o titular não paga as parcelas do empréstimo no vencimento. Em se tratando de operação de crédito (financiamento), a incidência dos juros é uma consequência inerente a esse tipo de negócio jurídico (que no caso dos autos foram cobrados em percentual razoável como visto acima), admitindo-se, nos termos da Súmula 296 do STJ a cumulação de juros moratórios e juros remuneratórios. Confira-se: Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSTRUCARD. CEF. CITAÇÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. CDC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Ação Monitoria ajuizada em face da Apelante, embasada em Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD, firmado em 2004.2. Não prospera a alegação de nulidade da citação editalícia, sob a arguição de que não foram esgotadas as diligências a fim de localizá-lo para citação pessoal, uma vez que o artigo 231, do CPC é claro ao referir a possibilidade de citação por edital. No caso, as certidões do Oficial de Justiça referindo que a Requerida não foi localizada nos endereços informados (residencial e profissional) basta para ocorrer a citação via edital. 3. A capitalização mensal de juros é admissível em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963 - 17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. O contrato em análise foi firmado em 2004, e prevê a incidência da capitalização de juros no parágrafo primeiro da cláusula sexta, motivo pelo qual é cabível a sua cobrança. 4. O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida a chamada Tabela Price, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros, o que não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da desta tabela. Assim, inexistente ilegalidade na sua utilização. Precedentes. 5. A jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. (grife)6. Em que pese ser pacífica a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, inclusive conforme Súmula 297 do STJ, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada,

enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos Princípios da Transparência e Boa-fé, o que não se verificou no caso. 7. Apelação desprovida.(Processo AC 200551010274888; AC - APELAÇÃO CIVEL - 489390; Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data:09/12/2013; Data da Decisão 26/11/2013; Data da Publicação 09/12/2013)EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LEI DE USURA - INAPLICABILIDADE - ABUSIVIDADE DAS TAXAS PACTUADAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDEXADOR MONETÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TR - POSSIBILIDADE - SÚMULA 295/STJ - MORA - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - No que tange aos juros remuneratórios, esta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - É certo que o CDC se aplica aos contratos firmados com instituições financeiras (Súmula 297/STJ), todavia, a eg. Segunda Seção desta Corte de Uniformização, quando do julgamento dos REspS 407.097/RS e 420.111/RS, orientou-se na vertente de que a abusividade dos juros remuneratórios é verificada caso a caso, examinando-se os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, de forma que compete às instâncias ordinárias demonstrar cabalmente o lucro exorbitante auferido pelo ente financeiro, não servindo para tanto apenas o argumento de estabilidade econômica do período. (grifei)3 - No que pertine à utilização da TR como índice de correção monetária, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior prega que a Taxa Referencial, desde que pactuada, pode ser utilizada como fator de atualização monetária da dívida (Súmula 295/STJ). 4 - Por fim, no que concerne à descaracterização da mora debendi, cumpre asseverar que os encargos da normalidade exigidos pela instituição financeira (juros remuneratórios, correção monetária e capitalização anual) não foram considerados abusivos por esta Corte Superior, pelo que o credor não deu causa à inadimplência dos recorrentes, sendo lícita, assim, a cobrança dos encargos moratórios. 5 - Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200300688219; AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 551027; Relator(a) JORGE SCARTEZZINI; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte DJ DATA:21/11/2005 PG00238; Data da Decisão 03/11/2005; Data da Publicação 21/11/2005)A disposição contratual contida no parágrafo primeiro da cláusula décima quarta do contrato, estabelece que sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.A tabela price, por sua vez, não implica em capitalização de juros. O perito judicial, ao responder ao quarto, quinto e sexto quesitos da ré, fls. 207/208, e no item 1.2 de sua conclusão, fl. 209, esclareceu que a taxa de juros foi aplicada de forma capitalizada após a inadimplência da ré, não tendo sido encontrada a figura da capitalização de juros durante a regular execução do contrato.Assim, a capitalização de juros ocorre unicamente após o vencimento antecipado da dívida, enquanto perdurar a inadimplência (e não durante a fase de utilização do processo), o que afasta a ocorrência de anatocismo. Quanto à cláusula décima sétima, que prevê o percentual de 20% a título de despesas processuais e honorários advocatícios, sua ilegalidade é manifesta.O percentual devido a título de honorários nas ações judiciais é fixado pelo juízo e não pelas partes.Como a CEF não incluiu tais valores em seus cálculos, (o que foi constatado pelo perito judicial no ao responder ao sétimo quesito da ré, fls. 208/209, e no item 1.4 de sua conclusão, fl. 210), não há reparo a ser efetuado neste tópico.Como já salientado, é entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária.Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor.No termos do artigo 51 do CDC são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.A cláusula constante do contrato que permite à instituição bancária simplesmente bloquear valores existentes em nome do devedor para saldar dívidas enquadra-se neste conceito.A atividade bancária envolve a guarda e a circulação de moeda, seja através de investimentos (caso em que o cliente disponibiliza montantes que a instituição bancária investe, visando a obtenção de rendimentos), seja através simples depósitos (caso em que a instituição bancária simplesmente tem guarda de valores), seja através de empréstimos (no qual a instituição financeira disponibiliza montantes aos clientes para que sejam utilizados e devolvidos com acréscimos de juros).Assim as aplicações e os empréstimos, são modalidades de acordo de vontades, que decorrem da confiança que o cliente deposita na instituição bancária ou que a instituição bancária deposita no cliente.Essas atividades, assim como qualquer outra, envolve o risco de inadimplemento, caso em que o cliente deixa de restituir à instituição financeira, com os devidos acréscimos, aquilo que recebeu a título de empréstimo/financiamento.Fato é que nosso ordenamento jurídico veda o exercício arbitrário das próprias razões, ou seja, a satisfação do direito diretamente pelas mãos daquele que se sente lesionado, de tal sorte que o inadimplemento, quando não voluntariamente sanado, deve ser resolvido pela via do acesso ao Poder Judiciário ou de meios alternativos para a solução de conflitos, estes últimos conforme a vontade das partes.No caso da instituição financeira, esta não pode valer-se da confiança nela depositada por um correntista para, no caso do inadimplemento de qualquer obrigação assumida, simplesmente se ressarcir tomando valores mantidos a título de depósito, ou qualquer outra modalidade de aplicação ou investimento.Primeiro porque significaria permitir às instituições financeiras a prática da autotutela, segundo porque ao consumidor não é assegurado idêntico direito, de tal sorte que, sentindo-se lesionado, muito embora seja a parte hipossuficiente, deve socorrer-se do Judiciário.Portanto, a instituição financeira, como qualquer outra pessoa física ou jurídica, deve valer-se dos meios legais para a satisfação do seu crédito. Em que pese suas alegações quanto ao fato do autor ter-se fiado ao pagamento do débito, isto não justifica o exercício da autotutela pela ré, que dispõe de meios processuais suficientes para obter a citação do réu. Nesse sentido.DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CEF. RECUSA DE SAQUE. RETENÇÃO PELO BANCO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO AUTOR. UTILIZAÇÃO DO SALDO PARA AMORTIZAÇÃO DE DÉBITO DO REQUERENTE PARA COM A CEF. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. O Código do Consumidor, em seu artigo 3º, 2º, inclui expressamente a atividade bancária no conceito de serviço, donde ter-se que a responsabilidade da instituição bancária é objetiva, como assim dispõe o seu artigo 14. 2. A cláusula contratual que permite a utilização e o bloqueio, pelo banco credor, do saldo de quaisquer contas da titularidade do recorrido, para liquidar ou amortizar as obrigações decorrentes do contrato de renegociação e confissão de dívida, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 51, IV e 1º, do CDC, e o art. 115, do CC, padecendo, assim, de nulidade absoluta. 3. Os créditos efetuados na conta de poupança do recorrido referem-se a proventos de aposentadoria, impassíveis, pois, de qualquer forma de constrição, salvo se destinada à prestação alimentícia, conforme disposição expressa do art. 649, IV, do CPC, merecendo, ainda, proteção constitucional, nos termos do art. 5º, LIV e 7º, X, 4. Não só o desgaste e o transtorno, mas também a situação humilhante e vexatória a que foi submetido o autor, ao ter publicamente recusado um saque em sua conta, sob o argumento de insuficiência de fundos, já se fazem bastantes e suficientes a gerar uma reparação por danos morais. 5. O quantum, fixado pela sentença apelada, a ser pago pela CEF, encontra-se no patamar devido, por estar de acordo com os critérios retributivo e preventivo da indenização, bem como, em consonância com o princípio da razoabilidade e com as peculiaridades do caso concreto. 6. Apelação da CEF improvida.(AC 200033000280480; AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000280480; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO; Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador; SEXTA TURMA; Fonte DJ DATA:30/06/2003 PAGINA:173) Assim, por reconhecer sua abusividade da autotutela, concluiu pela nulidade da cláusula décima nona do contrato, o que, todavia, não tem repercussão no valor do crédito da Autora.Nos termos da cláusula décima primeira, foi reconhecida a inserção de IOF dos contratos CONSTRUCARD, nos exatos termos do inciso I do artigo 9º do Decreto n.º 4.494, de 03.12.2002.O perito judicial, no item 1.5 de sua conclusão, fl. 210, não identificou valores cobrados nem a título de IOF, nem a título de honorários.No que tange aos critérios de correção do débito, considero que havendo previsão contratual expressa em casos de inadimplência, são estas as regras a serem aplicadas, até porque este juízo não identificou qualquer ilegalidade que culminasse com a nulidade de quaisquer das cláusulas contratuais estipuladas.Por fim, consigno apenas que o perito judicial constatou divergência a no montante devido, apurando em resposta ao quarto quesito do autor, fl. 204, e no item 2.3.2 de sua conclusão, tabela de fl. 211, um montante devido de R\$ 33.600,92, ao invés do montante de R\$ 33.880,72, cobrados na inicial.Assim, acolhe este juízo o cálculo do Perito Judicial para ajustar o montante do débito.Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da Autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito em face do Réu, no valor de R\$ 33.600,92, (trinta e três mil e seiscentos reais e noventa e dois centavos), atualizado até 26.05.2011, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo 8º do art. 702 do CPC. Condeno a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito.Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.P.R.I.São Paulo,JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

MONITORIA

0013576-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO RAFAEL FERREIRA FARIAS TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º: 0013576-88.2011.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ANTONIO RAFAEL FERREIRA FARIAS REG N.º _____ / 2019SENTEÇA Trata-se de ação monitoria, em que a CEF pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 34.705,21, (trinta e quatro mil, setecentos e cinco reais e vinte e um centavos), 14.07.2011, decorrente da utilização, pela Ré, dos valores que lhe foram disponibilizados em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 3053.160.0000267-83, sem o pagamento das respectivas parcelas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/23. Esgotados os meios para citação pessoal, deferiu-se e realizou-se a citação editalícia da ré, fls. 182/186, nomeando-se-lhe curador especial que apresentou embargos monitorios às fls. 207/223, alegando: a aplicação do CDC; a necessidade de inversão do ônus da prova; a ilegalidade da utilização a tabela price; a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados; a impossibilidade de cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários; incidência dos juros de mora após o trânsito em julgado, a citação; e a ilegalidade da autotutela prevista. A CEF apresentou impugnação às fls. 225/245. Instadas as partes a especificarem provas, a ré requereu a produção de prova pericial, fl. 247, o que foi deferido pelo juízo à fl. 248. As partes apresentaram quesitos, fls. 255/256 e 258.O laudo pericial foi acostado às fls. 261/279. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial às fls. 282 e 286. É o relatório. Passo a decidir. É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço. Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor. O contrato a que a Ré se submeteu quando solicitou o empréstimo prevê: a taxa de juros (cláusula oitava), os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite (cláusula nona), os encargos devidos durante o prazo de amortização (cláusula décima), os encargos decorrentes da impuntualidade do pagamento (cláusula décima quarta), as hipóteses de vencimento antecipado da dívida (cláusula décima quinta) e, por fim, a pena convencional (cláusula décima sétima). No que tange ao montante cobrado, o contrato de fls. 19/15, os extratos de fls. 19/21 e a planilha de fl. 22 demonstra que o valor da dívida em 14.07.2011 era de R\$ 34.705,21. Nos termos da cláusula oitava do contrato, os juros foram fixados no percentual de 1,75% ao mês, incidindo sobre o saldo atualizado pela TR. Assim, os juros e a correção monetária cobrados pela autora a partir da consolidação da dívida estão dentro de parâmetros razoáveis, admitidos pelas autoridades monetárias, em especial porque, às instituições financeiras aplica-se a lei própria (4595/64) e não a lei da usura (Decreto 22.626/33). Os juros remuneratórios incidem em caso de impuntualidade, cláusula décima quarta, na mesma taxa contratada para a operação, mas de forma capitalizada, aos quais somam-se juros moratórios de 0,033333%. Já a pena convencional tem como pressuposto a existência de processo judicial, fixada em 2% do valor do débito, (cláusula décima sétima), o que está de acordo com o Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, referidos encargos incidem quando o titular não paga as parcelas do empréstimo no vencimento. Em se tratando de operação de crédito (financiamento), a incidência dos juros é uma consequência inerente a esse tipo de negócio jurídico (no caso dos autos foram cobrados em percentual razoável como visto acima), admitindo-se, nos termos da Súmula 296 do STJ a cumulação de juros moratórios e juros remuneratórios. Confira-se: Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSTRUCARD. CEF. CITAÇÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. CDC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Ação Monitoria ajuizada em face da Apelante, embasada em Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD, firmado em 2004.2. Não prospera a alegação de nulidade da citação editalícia, sob o argumento de que não foram esgotadas as diligências a fim de localizá-lo para citação pessoal, uma vez que o artigo 231, do CPC é claro ao referir a possibilidade de citação por edital. No caso, as certidões do Oficial de Justiça referindo que a Requerida não foi localizada nos endereços informados (residencial e profissional) basta para ocorrer a citação via edital. 3. A capitalização mensal de juros é admissível em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963 - 17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. O contrato em análise foi firmado em 2004, e prevê a incidência da capitalização de juros no parágrafo primeiro da cláusula sexta, motivo pelo qual é cabível a sua cobrança. 4. O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida a chamada Tabela Price, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros, o que não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da desta tabela. Assim, inexistente ilegalidade na sua utilização. Precedentes. 5. A jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. (grifei)6. Em que pese ser pacífica a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, inclusive conforme Súmula 297 do STJ, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos Princípios da Transparência e Boa-fé, o que não se verificou no caso. 7. Apelação desprovida.(Processo AC 200551010274888; AC - APELAÇÃO CIVEL - 489390; Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data:09/12/2013; Data da Decisão 26/11/2013; Data da Publicação 09/12/2013)EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LEI DE USURA - INAPLICABILIDADE - ABUSIVIDADE DAS TAXAS PACTUADAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDEXADOR MONETÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TR - POSSIBILIDADE - SÚMULA 295/STJ - MORA - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - No que tange aos juros remuneratórios, esta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - É certo que o CDC se aplica aos contratos firmados com instituições financeiras (Súmula 297/STJ), todavia, a eg. Segunda Seção desta Corte de Uniformização, quando do julgamento dos REspS 407.097/RS e 420.111/RS, orientou-se na vertente de que a abusividade dos juros remuneratórios é verificada caso a caso, examinando-se os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, de forma que compete às instâncias ordinárias demonstrar cabalmente o lucro exorbitante auferido pelo ente financeiro, não servindo para tanto apenas o argumento de estabilidade econômica do período. (grifei)3 - No que pertine à utilização da TR como índice de correção monetária, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior prega que a Taxa Referencial, desde que pactuada, pode ser utilizada como fator de atualização monetária da dívida (Súmula 295/STJ). 4 - Por fim, no que concerne à descaracterização da mora debendi, cumpre asseverar que os encargos da normalidade exigidos pela instituição financeira (juros remuneratórios, correção monetária e capitalização anual) não foram considerados abusivos por esta Corte Superior, pelo que o credor não deu causa à inadimplência dos recorrentes, sendo lícita, assim, a cobrança dos encargos moratórios. 5 - Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200300688219; AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 551027; Relator(a) JORGE SCARTEZZINI; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte DJ DATA:21/11/2005 PG00238; Data da Decisão 03/11/2005; Data da Publicação 21/11/2005)A

disposição contratual contida no parágrafo primeiro da cláusula décima quarta do contrato, estabelece que sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. A tabela price, por sua vez, não implica em capitalização de juros. O perito judicial, no item 1.1 de sua conclusão, fl. 276, esclareceu que a taxa de juros foi aplicada de forma capitalizada após a inadimplência da ré, conforme previsto no contrato. Assim, a capitalização de juros ocorre unicamente após o vencimento antecipado da dívida, enquanto perdurar a inadimplência (e não durante a fase de utilização do processo), o que afasta a ocorrência de anatocismo. Quanto à cláusula décima sétima, que prevê o percentual de 20% a título de despesas processuais e honorários advocatícios, sua ilegitimidade é manifesta. O percentual devido a título de honorários nas ações judiciais é fixado pelo juízo e não pelas partes. Como a CEF não inclui tais valores em seus cálculos, (o que foi constatado pelo perito judicial ao responder ao segundo quesito da ré, fl. 273, não há reparo a ser efetuado neste tópico. Como já salientado, é entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária. Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor. Nos termos do artigo 51 do CDC são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. A cláusula constante do contrato que permite à instituição bancária simplesmente bloquear valores existentes em nome do devedor para saldar dívidas enquadradas neste conceito. A atividade bancária envolve a guarda e a circulação de moeda, seja através de investimentos (caso em que o cliente disponibiliza montantes que a instituição bancária investe, visando a obtenção de rendimentos), seja através de depósitos (caso em que a instituição bancária simplesmente tem guarda de valores), seja através de empréstimos (no qual a instituição financeira disponibiliza montantes aos clientes para que sejam utilizados e devolvidos com acréscimos de juros). Assim as aplicações e os empréstimos, são modalidades de acordo de vontades, que decorrem da confiança que o cliente deposita na instituição bancária ou que a instituição bancária deposita no cliente. Essas atividades, assim como qualquer outra, envolve o risco de inadimplemento, caso em que o cliente deixa de restituir à instituição financeira, com os devidos acréscimos, aquilo que recebeu a título de empréstimo/financiamento. Fato é que nosso ordenamento jurídico veda o exercício arbitrário das próprias razões, ou seja, a satisfação do direito diretamente pelas mãos daquele que se sente lesionado, de tal sorte que o inadimplemento, quando não voluntariamente sanado, deve ser resolvido pela via do acesso ao Poder Judiciário ou de meios alternativos para a solução de conflitos, estes últimos conforme a vontade das partes. No caso da instituição financeira, esta não pode valer-se da confiança nela depositada por um correntista para, no caso do inadimplemento de qualquer obrigação assumida, simplesmente se ressarcir tomando valores mantidos a título de depósito, ou qualquer outra modalidade de aplicação ou investimento. Primeiro porque significaria permitir às instituições financeiras a prática da autotutela, segundo porque ao consumidor não é assegurado o mesmo direito, de tal sorte que, sentindo-se lesionado, muito embora seja a parte hipossuficiente, deve socorrer-se do Judiciário. Portanto, a instituição financeira, como qualquer outra pessoa física ou jurídica, deve valer-se dos meios legais para a satisfação do seu crédito. Em que pese suas alegações quanto ao fato do autor ter-se furtado ao pagamento do débito, isto não justifica o exercício da autotutela pela ré, que dispõe de meios processuais suficientes para obter a citação do réu. Nesse sentido DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CEF. RECUSA DE SAQUE. RETENÇÃO PELO BANCO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO AUTOR. UTILIZAÇÃO DO SALDO PARA AMORTIZAÇÃO DE DÉBITO DO REQUERENTE PARA COM A CEF. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. O Código do Consumidor, em seu artigo 3º, 2º, inclui expressamente a atividade bancária no conceito de serviço, desde que se trate de uma prestação de serviço que a responsabilidade da instituição bancária é objetiva, como assim dispõe o seu artigo 14. 2. A cláusula contratual que permite a utilização e o bloqueio, pelo banco credor, do saldo de quaisquer contas da titularidade do recorrido, para liquidar ou amortizar as obrigações decorrentes do contrato de renegociação e confissão de dívida, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 51, IV e 1º, do CDC, e o art. 115, do CC, padecendo, assim, de nulidade absoluta. 3. Os créditos efetuados na conta de poupança do recorrido referem-se a proventos de aposentadoria, impassíveis, pois, de qualquer forma de constrição, salvo se destinada à prestação alimentícia, conforme disposição expressa do art. 649, IV, do CPC, merecendo, ainda, proteção constitucional, nos termos do art. 5º, LIV e 7º, X, 4. Não só o desgaste e o transtorno, mas também a situação humilhante e vexatória a que foi submetido o autor, ao ter publicamente recusado um saque em sua conta, sob o argumento de insuficiência de fundos, já se fazem bastantes e suficientes a gerar uma reparação por danos morais. 5. O quantum, fixado pela sentença apelada, a ser pago pela CEF, encontra-se no patamar devido, por estar de acordo com os critérios retributivo e preventivo da indenização, bem como, em consonância com o princípio da razoabilidade e com as peculiaridades do caso concreto. 6. Apelação da CEF improvida. (AC 200033000280480; AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000280480; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO; Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador; SEXTA TURMA; Fonte DJ DATA30/06/2003 PAGINA:173) Assim, por reconhecer sua abusividade da autotutela, concluiu pela nulidade da cláusula décima nona do contrato, o que, todavia, não tem repercussão no valor do crédito da Autora. No que tange aos critérios de correção do débito, considero que havendo previsão contratual expressa em casos de inadimplência, são estas as regras a serem aplicadas, até porque este juízo não identificou qualquer ilegitimidade que culminasse com a nulidade de quaisquer das cláusulas contratuais estipuladas. Por fim, consigno apenas que o perito judicial constatou divergência no montante devido, apurando em resposta ao quarto quesito do autor, fl. 279, um montante devido de R\$ 34.556,03, ao invés do montante de R\$ 34.705,21. Muito embora tal diferença seja mínima, acolhe este juízo o cálculo do Perito Judicial para ajustar o montante do débito. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e acolho o laudo pericial para reconhecer a CEF o direito ao crédito em face do Réu, no valor de R\$ 34.705,21, (trinta e quatro mil, setecentos e cinco reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 14.07.2011, razão pela qual foi convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo 8º do art. 702 do CPC. Condene o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

MONITORIA

0001829-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO HENRIQUE SANTOS SOUZA

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º: 0001829-10.2012.403.6100/AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: PEDRO HENRIQUE SANTOS SOUZA REG N.º _____ / 2019SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, em que a CEF pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 35.242,25, (trinta e cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 12.01.2012, decorrente da utilização, pelo Réu, dos valores que foram disponibilizados em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos N.º 3033.0000519-67, sem o pagamento das respectivas parcelas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/23. Esgotados os meios para citação pessoal, foi determinada e efetivada a citação editalícia do réu, fls. 117/121, nomeando-se-lhe o curador especial, o qual apresentou defesa por negativa geral à fl. 124. E o relatório. Passo a decidir. A autora acosta, às fls. 09/15 Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Nos termos deste contrato, foi disponibilizado um limite ao réu para utilização em até seis meses contados da assinatura do instrumento, após o que teria início o prazo de amortização em 54 parcelas, cláusula sexta do contrato. Tal contrato, por óbvio, não constitui título executivo e não pode ensejar uma execução, mas constitui prova escrita de crédito, permitindo, portanto, o uso da via monitoria. O art. 700 estabelece que a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Assim, entendendo correto o procedimento adotado pela autora. Quanto ao mais observo que o extrato de fls. 18/22 e a planilha de fl. 23 são documentos suficientes para a demonstração dos valores utilizados, dos valores pagos pela parte autora e do início do inadimplemento, indicando de forma clara os critérios e índices utilizados para a apuração do quanto devido, permitindo ao Réu o exercício da ampla defesa. Quanto ao débito cobrado pela Autora, observo, da análise do contrato acostado às fls. 09/15 e da planilha de fl. 23, que o Réu, de fato, utilizou-se dos valores que lhes foram disponibilizados pela Autora, na modalidade Construcard. É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço. Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor. O contrato a que o Réu se submeteu quando solicitou o empréstimo prevê: a taxa de juros (cláusula oitava), os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite (cláusula nona), os encargos devidos durante o prazo de amortização (cláusula décima), os encargos decorrentes da impontualidade do pagamento (cláusula décima quarta), as hipóteses de vencimento antecipado da dívida (cláusula décima quinta) e, por fim, a pena convencional (cláusula décima sétima). No que tange ao montante cobrado, o documento de fl. 23 demonstra que o valor da dívida em 12 de setembro de 2011, após a inadimplência e o vencimento antecipado, era de R\$ 31.437,73, valor este calculado em R\$ 35.242,25 para 12 de janeiro de 2012. Nos termos da cláusula oitava do contrato, os juros foram fixados no percentual de 1,84% ao mês, incidindo sobre o saldo atualizado pela TR. Assim, os juros e a correção monetária cobrados pela autora a partir da consolidação da dívida estão dentro de parâmetros razoáveis, admitidos pelas autoridades monetárias, em especial porque, às instituições financeiras aplica-se a lei própria (4595/64) e não a lei da usura (Decreto 22.626/33). Os juros remuneratórios incidem em caso de impontualidade, cláusula décima quarta, na mesma taxa contratada para a operação, mas de forma capitalizada, aos quais somam-se juros moratórios de 0,033333%. Já a pena convencional tem como pressuposto a existência de processo judicial, fixada em 2% do valor do débito. Desta forma, referidos encargos incidem quando o titular não paga as parcelas do empréstimo no vencimento. Em se tratando de operação de crédito (financiamento), a incidência dos juros é uma consequência inerente a esse tipo de negócio jurídico (que no caso dos autos foram cobrados em percentual razoável como visto acima), admitindo-se, nos termos da Súmula 296 do STJ a cumulação de juros moratórios e juros remuneratórios. Confira-se: Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSTRUCARD. CEF. CITAÇÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. CDC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Ação Monitoria ajuizada em face da Apelante, embasada em Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD, firmado em 2004.2. Não prospera a alegação de nulidade da citação editalícia, sob a arguição de que não foram esgotadas as diligências a fim de localizá-lo para citação pessoal, uma vez que o artigo 231, do CPC é claro ao referir a possibilidade de citação por edital. No caso, as certidões do Oficial de Justiça referindo que a Requerida não foi localizada nos endereços informados (residencial e profissional) basta para ocorrer a citação via edital. 3. A capitalização mensal de juros é admissível em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963 - 17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. O contrato em análise foi firmado em 2004, e prevê a incidência da capitalização de juros no parágrafo primeiro da cláusula sexta, motivo pelo qual é cabível a sua cobrança. 4. O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida a chamada Tabela Price, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros, o que não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da desta tabela. Assim, inexistente ilegitimidade na sua utilização. Precedentes. 5. A jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. (grifei)6 - Em que pese ser pacífica a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, inclusive conforme Súmula 297 do STJ, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos Princípios da Transparência e Boa-fé, o que não se verificou no caso. 7. Apelação desprovida. (Processo AC 200551010274888; AC - APELAÇÃO CIVEL - 489390; Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME DIFENTHAELER; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data:09/12/2013; Data da Decisão 26/11/2013; Data da Publicação 09/12/2013)EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LEI DE USURA - INAPLICABILIDADE - ABUSIVIDADE DAS TAXAS PACTUADAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDEXADOR MONETÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TR - POSSIBILIDADE - SÚMULA 295/STJ - MORA - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - No que tange aos juros remuneratórios, esta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - É certo que o CDC se aplica aos contratos firmados com instituições financeiras (Súmula 297/STJ), todavia, a eg. Segunda Seção desta Corte de Uniformização, quando do julgamento dos REspS 407.097/RS e 420.111/RS, orientou-se na vertente de que a abusividade dos juros remuneratórios é verificada caso a caso, examinando-se os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, de forma que compete às instâncias ordinárias demonstrar cabalmente o lucro exorbitante auferido pelo ente financeiro, não servindo para tanto apenas o argumento de estabilidade econômica do período. (grifei)3 - No que pertine à utilização da TR como índice de correção monetária, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior prega que a Taxa Referencial, desde que pactuada, pode ser utilizada como fator de atualização monetária da dívida (Súmula 295/STJ). 4 - Por fim, no que concerne à descaracterização da mora debendi, cumpre asseverar que os encargos da normalidade exigidos pela instituição financeira (juros remuneratórios, correção monetária e capitalização anual) não foram considerados abusivos por esta Corte Superior, pelo que o credor não deu causa à inadimplência dos recorrentes, sendo lícita, assim, a cobrança dos encargos moratórios. 5 - Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200300688219; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte DJ DATA21/11/2005 PG:00238; Data da Decisão 03/11/2005; Data da Publicação 21/11/2005)No que tange à multa contratual, prevista na cláusula 17ª, no percentual de 2% ao mês, sua cobrança está de acordo com a regra prevista no parágrafo primeiro do artigo 52 do CDC, devendo, por isso, ser mantida. Em síntese, não se nota ilegalidade ou excesso de cobrança em relação ao débito objeto desta ação. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 35.242,25, (trinta e cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 12.01.2012, devido pelo réu, valor esse a ser atualizado a partir dessa data nos moldes do contrato. Intime-se o réu para pagamento nos termos do art.702, parágrafo 8º, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

MONITORIA

0016898-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ETEVALSO RIBEIRO DOS SANTOS X GIVONALDO RIBEIRO DOS SANTOS

TIPO B22ª VARA CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N.º 0016898-82.2012.403.6100/AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JOSÉ ETEVALSO RIBEIRO DOS SANTOS e GIVONALDO RIBEIRO DOS SANTOS REG. N.º: _____ / 2019SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que a CEF pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 11.798,35 (onze mil, setecentos e noventa e oito reais

e trinta e cinco centavos), devidamente atualizada até 28.09.2012, decorrente de Contrato de Financiamento Estudantil FIES n.º 185.000355812. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/36. Citado, o réu José Elevado dos Santos, representado pela Defensoria Pública da União, apresentou embargos monitoriais às fls. 118/125, alegando a ocorrência de excesso de cobrança, aplicação do CDC, a inversão do ônus da prova, ocorrência de anatocismo e a capitalização de juros, a abusividade da utilização da tabela price, a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior ao permitido pela Lei n.º 12.202/10 e Resolução n.º 3842/10 da CMN, a incidência dos juros de mora após o trânsito em julgado, a ilegalidade da cobrança de pena convencional, despesas e honorários. A CEF impugnou os embargos às fls. 136/150. Esgotados os meios para citação do réu Giovanni Ribeiro dos Santos, foi determinada e efetivada a citação editalícia, fls. 185/190, tendo-lhe sido nomeado curador especial que apresentou defesa por negativa geral, fls. 193/194. É O RELATÓRIO. DECIDO. I. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova. É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço. Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor. No que tange especificamente a inversão do ônus da prova, observe que a regra do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor diz respeito ao ônus processual, tratando-se de facilidade conferida ao juiz e não de direito subjetivo da parte. Apesar de os requisitos serem alternativos, e considerada a hipossuficiência dos mutuários em geral, a inversão deve ser aplicada somente quando o autor se encontrar em situação desfavorável, tanto economicamente, quanto tecnicamente, em relação à produção da prova constitutiva de seu direito. No caso em tela, porém, a matéria é exclusivamente de direito, não estando presentes os requisitos para concessão desse benefício. II. Da abusividade das cláusulas décima sétima e décima oitava. O subitem 13.3 da cláusula 13 estabelece o percentual de 20% sobre a valor da causa título de honorários advocatícios e o percentual de 10% do débito apurado a título de multa, caso a CEF se utilize da via judicial para a cobrança. Quanto ao primeiro ponto, consigno que o percentual devido a título de honorários nas ações judiciais é fixado pelo juiz e não pelas partes, sendo ilegal qualquer disposição contratual a respeito. No que tange à pena convencional, mostra-se ilegal, na medida em que já existe multa fixada para o caso do inadimplemento, como se observa nos subitens 13.1 e 13.2 do mesmo artigo. Ademais, a simples utilização da via judicial para cobrança de um débito não pode ensejar a cobrança de penalidade adicional. No caso dos autos, contudo, tais valores não foram incluídos nos cálculos da CEF. 3. Da ilegalidade da capitalização de juros e a abusividade decorrente da utilização da tabela price. O contrato previa expressamente a forma de amortização na cláusula 10, a qual dispunha que, ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante deveria pagar trimestralmente ao menos os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00. A partir do início do período de amortização, nos doze primeiros meses, o valor da prestação corresponderia ao valor pago pelo estudante à instituição de ensino no semestre anterior ao da conclusão do curso, e, a partir do 13º mês, passaria a pagar as parcelas mensais compostas de amortização e juros, calculadas conforme a Tabela Price. Na cláusula 11 há previsão de incidência da taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal de 0,72073%, o que corresponde a uma taxa anual efetiva de 9% ao ano, tal como previsto no contrato, incidendo por este motivo, o alegado anatocismo (o que ocorreria caso a taxa mensal cobrada fosse de 0,75%, equivalente à divisão simples da taxa anual de 9% por doze, pois nessa hipótese a taxa efetiva seria superior à contratada). Prevê ainda o contrato (cláusula 13) que no caso de impropriedade no pagamento das prestações o débito ficará a pena convencional de 2% sobre o valor do débito apurado no caso de cobrança judicial ou extrajudicial da dívida, o que está de acordo com o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil. Incontestemente, pois, o inadimplemento do réu e a legalidade na cobrança dos juros de 9% ao ano, ante sua previsão contratual (a qual inclusive é inferior à taxa de 12% ao ano, admitida pela Lei da Usura), não configuram o anatocismo ante a apropriação mensal de 0,720732% (o que ocorreria se fosse 0,75%), inexistindo ainda abusividade na cobrança de pena convencional de 2%, esta devida em razão da inadimplência (prevista no Código Civil). Ocorre, contudo, que a Lei 12.202/2010 deu nova redação ao parágrafo 10 do artigo 5º da Lei 10.260, reduzindo a taxa de juros para 3,5% ao ano, capitalizada mensalmente, equivalente a 0,287019% ao mês a partir de janeiro de 2010 e 3,4% ao ano, capitalizada mensalmente, equivalente a 0,27901% ao mês a partir de março de 2010. Esta redução deve ser aplicada ao caso dos autos, de forma que a partir de 15.01.10 os juros remuneratórios limitar-se-ão ao patamar de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, conforme já reconhecido por nossa jurisprudência. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. JUROS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Em que pese o fato de a CEF figurar como parte nos contratos relativos ao FIES, estes não se confundem com financiamentos e serviços diversos ofertados por bancos e instituições financeiras, uma vez que seu objeto é a viabilização de política pública na área da educação, com regimento próprio e condições privilegiadas para a concessão do crédito em questão. Por esta razão, não pairam dúvidas de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (fies) não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. III - No caso dos autos os juros remuneratórios foram regularmente estipulados em 9% (nove por cento) ao ano, já que o contrato foi firmado em 2008. Desse modo, é admitida a cobrança do referido percentual, que incidirá sobre o saldo devedor exclusivamente na fase de cumprimento regular do contrato, até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10. A partir de então, os juros remuneratórios limitar-se-ão ao patamar de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Verificado o inadimplemento, incidirão apenas os encargos monitoriais estipulados no contrato. (grifei) IV - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. V - Agravo legal improvido. (Processo AC 00101035520064036105; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1682365; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015..FONTE PUBLICACAO: Data da Decisão 24/02/2015; Data da Publicação 05/03/2015) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS. REDUÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I - A Resolução do BACEN n.º 2647/99 previa, em seu artigo 6º, a aplicação de juros à razão de 9% (nove por cento) ao ano. 2- Sobreveriam as Resoluções n.º 3.415/2006 e 3.777/2009, ambas prevendo reduções nas taxas de juros praticadas neste tipo de financiamento, todavia, limitada sua incidência aos contratos firmados após sua vigência. 3- A Lei n.º 12.202, de 15 de janeiro de 2010, promoveu diversas alterações na Lei n.º 10.260/2001, entre elas a inclusão do 10 no artigo 5º, que passou a determinar que A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 4- O referido dispositivo não é auto-aplicável e dependa de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional, responsável pela fixação dos juros dos contratos de FIES, tendo sido integrada normativamente pela publicação da Resolução n.º 3.842, de 10 de março de 2010. 5- A partir da publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (Processo AC 00273202920064036100; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1487188; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2012..FONTE PUBLICACAO: Data da Decisão 02/10/2012; Data da Publicação 09/10/2012) Em sua contestação, primeiro parágrafo da fl. 05, a CEF afirmou ter aplicado ao contrato a nova taxa, 3,4%, a partir de abril de 2010.4. Da mora em que pesem os argumentos das embargantes, não há que se afastar a ocorrência da mora. Fato é que a parte autora utilizou-se dos valores que lhe foram disponibilizados, quedando-se inerte quanto ao pagamento. Assim, ainda que existam cláusulas a serem reajustadas, o inadimplemento e, por consequência a mora, são manifestos. Posto isto, Isto posto, rejeito os embargos monitoriais apresentados pelo devedor, julgando PROCEDENTE a ação monitoria, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito em sua fase de execução de sentença, pelo valor de R\$ 11.798,35 (onze mil, setecentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos), devidamente atualizada até 28.09.2012. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pelos embargantes, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado dos débitos. Converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, 8º do CPC. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MONITORIA

0006754-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EDMILSON DO NASCIMENTO TIPO BSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º: 0006754-15.2013.403.6100 OUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JOSÉ EDMILSON DO NASCIMENTO REG N.º _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, em que a CEF pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 29.874,00, atualizado até 27.03.2013, decorrente da utilização, pela Ré, dos valores que lhe foram disponibilizados em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 1166.160.000357-90, sem o pagamento das respectivas parcelas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/21. O réu foi citado, fl. 74, tendo apresentado embargos monitoriais às fls. 89/90, alegando: a aplicação do CDC; a ausência de autorização legal para a capitalização de juros, a impossibilidade de cobrança cumulada da TR com juros de 1,75% ao mês, e a impossibilidade de cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários. A CEF apresentou impugnação às fls. 103/115. Instadas as partes a especificarem provas, o réu requereu a produção de prova pericial, fls. 94, o que foi deferido pelo juiz à fl. 120. Apenas o réu apresentou quesitos à fl. 124. O laudo pericial foi acostado às fls. 126/146, sobre o qual manifestou-se apenas o réu. É o relatório. Passo a decidir. É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço. Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor. O contrato a que o Réu se submeteu quando solicitou o empréstimo prevê: a taxa de juros (cláusula oitava), os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite (cláusula nona), os encargos devidos durante o prazo de amortização (cláusula décima), os encargos decorrentes da impropriedade do pagamento (cláusula décima quarta), as hipóteses de vencimento antecipado da dívida (cláusula décima quinta) e, por fim, a pena convencional (cláusula décima sétima). No que tange ao montante cobrado, o documento de fls. 20/21 demonstra que o valor da dívida em 27.03.2013 era de R\$ 29.874,00. Nos termos da cláusula oitava do contrato, os juros foram fixados no percentual de 1,75% ao mês, incidindo sobre o saldo atualizado pela TR. Assim, os juros e a correção monetária cobrados pela autora a partir da consolidação da dívida estão dentro de parâmetros razoáveis, admitidos pelas autoridades monetárias, em especial porque, às instituições financeiras aplica-se a lei própria (4595/64) e não a lei da usura (Decreto 22.626/33). Os juros remuneratórios incidem em caso de impropriedade, cláusula décima quarta, na mesma taxa contratada para a operação, mas de forma capitalizada, aos quais somam-se os juros monitoriais de 0,033333%. Já a pena convencional tem como pressuposto a existência de processo judicial, fixada em 2% do valor do débito, (cláusula décima sétima), o que está de acordo com o Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, referidos encargos incidem quando o titular não paga as parcelas do empréstimo no vencimento. Em se tratando de operação de crédito (financiamento), a incidência dos juros é uma consequência inerente a esse tipo de negócio jurídico (que no caso dos autos foram cobrados em percentual razoável como visto acima), admitindo-se, nos termos da Súmula 296 do STJ a cumulação de juros monitoriais e juros remuneratórios. Confira-se: Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSTRUCARD. CEF. CITAÇÃO EDITALÍCA. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MONITÓRIOS. POSSIBILIDADE. CDC. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Trata-se de Ação Monitoria ajuizada em face da Apeleante, embasada em Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD, firmado em 2004.2. Não prospera a alegação de nulidade da citação editalícia, sob a arguição de que não foram esgotadas as diligências a fim de localizá-lo para citação pessoal, uma vez que o artigo 231, do CPC é claro ao referir a possibilidade de citação por edital. No caso, as certidões do Oficial de Justiça referindo que a Requerida não foi localizada nos endereços informados (residencial e profissional) basta para ocorrer a citação via edital. 3. A capitalização mensal de juros é admissível em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963 - 17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. O contrato em análise foi firmado em 2004, e prevê a incidência da capitalização de juros no parágrafo primeiro da cláusula sexta, motivo pelo qual é cabível a sua cobrança. 4. O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida a chamada Tabela Price, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros, o que não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da desta tabela. Assim, inexistente ilegalidade na sua utilização. Precedentes. 5. A jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e monitoriais, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. (grifei) 6. Em que pese ser pacífica a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, inclusive conforme Súmula 297 do STJ, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos Princípios da Transparência e Boa-fé, o que não se verificou no caso. 7. Apelação desprovida. (Processo AC 200551010274888; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 489390; Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME DÍEFENTHAELER; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte e-DJF2R - Data:09/12/2013; Data da Decisão 26/11/2013; Data da Publicação 09/12/2013) EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LEI DE USURA - INAPLICABILIDADE - ABUSIVIDADE DAS TAXAS PACTUADAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDEXADOR MONETÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TR - POSSIBILIDADE - SÚMULA 295/STJ - MORAL - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - No que tange aos juros remuneratórios, esta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - É certo que o CDC se aplica aos contratos firmados com instituições financeiras (Súmula 297/STJ), todavia, a eg. Segunda Seção desta Corte de Uniformização, quando do julgamento dos REsp 407.097/RS e 420.111/RS, orientou-se na vertente de que a abusividade dos juros remuneratórios é verificada caso a caso, examinando-se os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, de forma que compete às instâncias ordinárias demonstrar cabalmente o lucro exorbitante auferido pelo ente financeiro, não servindo para tanto apenas o argumento de estabilidade econômica do período. (grifei) 3 - No que pertine à utilização da TR como índice de correção monetária, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior prega que a Taxa Referencial, desde que pactuada, pode ser utilizada como fator de atualização monetária da dívida (Súmula 295/STJ). 4 - Por fim, no que concerne à descaracterização da mora debendi, cumpre asseverar que os encargos da normalidade exigidos pela instituição financeira (juros remuneratórios, correção monetária e capitalização anual) não foram considerados abusivos por esta Corte Superior, pelo que o credor não deu causa à inadimplência dos recorrentes, sendo lícita, assim, a cobrança dos encargos monitoriais. 5 - Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200300688219; AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 551027; Relator(a) JORGE SCARTEZZINI; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte DJ DATA:21/11/2005 PG:00238; Data da Decisão 03/11/2005; Data da Publicação 21/11/2005) A disposição contratual contida no parágrafo primeiro da cláusula décima quarta do contrato, estabelece que sobre o valor da obrigação em atraso, a atualização monetária, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. A tabela price, por sua vez, não implica em capitalização de juros. O termo judicial, ao responder ao quarto e quinto quesitos da ré, fls. 138/139, e no item 1.4 de sua conclusão, fl. 141, esclareceu que a taxa de juros foi aplicada de forma capitalizada após a inadimplência da ré, não tendo sido encontrada a figura da capitalização de juros durante a regular execução do contrato. Assim, a capitalização de juros ocorre unicamente após o vencimento antecipado da dívida,

enquanto perdurar a inadimplência (e não durante a fase de utilização do processo), o que afasta a ocorrência de anatocismo. Quanto à cláusula décima sétima, que prevê o percentual de 20% a título de despesas processuais e honorários advocatícios, sua ilegalidade é manifesta. O percentual devido a título de honorários nas ações judiciais é fixado pelo juízo e não pelas partes. Como a CEF não incluiu tais valores em seus cálculos, não há reparo a ser efetuado neste tópico. No que tange aos critérios de correção do débito, considero que havendo previsão contratual expressa em casos de inadimplência, são estas as regras a serem aplicadas, até porque este juízo não identificou qualquer ilegalidade que culminasse com a nulidade de quaisquer das cláusulas contratuais estipuladas. Por fim, consigno apenas que o perito judicial não constatou divergência no montante devido, apurando no item 2.4 de sua conclusão, fl. 143, um saldo devedor de R\$ 29.874,01 para 27.03.2013, valores estes similares cobrados pela CEF. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da Autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito em face do Réu, no valor de R\$ 29.874,00, (vinte e nove mil, oitocentos e setenta e quatro reais), atualizado até 27.03.2013, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo pelo valor supra, com fundamento no parágrafo 8º do artigo 702 do CPC. Condene o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do seu crédito reconhecido nesta sentença, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro, (requerimento à fl. 89). Requeira a Autora o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

MONITORIA

0018130-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CEZAR AUGUSTO NOVAES
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º: 0018130-95.2013.403.6100AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: CEZAR AUGUSTO NOVAES REG N.º _____ / 2019SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, em que a CEF pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 59.026,31, atualizado até 02.09.2013, decorrente da utilização, pela Ré, dos valores que lhe foram disponibilizados em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos N.º 160.000112570 Sem o pagamento das respectivas parcelas. Esgotados os meios para citação pessoa, deferiu-se e realizou-se a citação editalícia do réu, fls. 114/118, nomeando-se-lhe curador especial que apresentou embargos monitoriais às fls. 42/49, alegando: a aplicação do CDC; a necessidade de inversão do ônus da prova; a ilegalidade da utilização a tabela price; a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados; a impossibilidade de cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários; incidência dos juros de mora após o trânsito em julgado, a citação; e a ilegalidade da autotutela prevista. A CEF apresentou impugnação às fls. 143/157. É o relatório. Passo a decidir. É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço. Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor. O contrato a que o Réu se submeteu quando solicitou o empréstimo prevê: a taxa de juros (cláusula oitava), os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite (cláusula nona), os encargos devidos durante o prazo de amortização (cláusula décima), os encargos decorrentes da imputabilidade do pagamento (cláusula décima quarta), as hipóteses de vencimento antecipado da dívida (cláusula décima quinta) e, por fim, a pena convencional (cláusula décima sétima). No que tange ao montante cobrado, o documento de fls. 17/18 demonstra que o valor da dívida em 02 de setembro de 2013 era de R\$ 59.026,31. Nos termos da cláusula oitava do contrato, os juros foram fixados no percentual de 1,98% ao mês, incidindo sobre o saldo atualizado pela TR. Assim, os juros e a correção monetária cobrados pela autora a partir da consolidação da dívida estão dentro de parâmetros razoáveis, admitidos pelas autoridades monetárias, em especial porque, às instituições financeiras aplica-se a lei própria (4595/64) e não a lei da usura (Decreto 22.626/33). Os juros remuneratórios incidem em caso de imputabilidade, cláusula décima quarta, na mesma taxa contratada para a operação, mas de forma capitalizada, aos quais somam-se juros moratórios de 0,033333%. Já a pena convencional tem como pressuposto a existência de processo judicial, fixada em 2% do valor do débito, (cláusula décima sétima), o que está de acordo com o Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, referidos encargos incidem quando o titular não paga as parcelas do empréstimo no vencimento. Em se tratando de operação de crédito (financiamento), a incidência dos juros é uma consequência inerente a esse tipo de negócio jurídico (que no caso dos autos foram cobrados em percentual razoável como visto acima), admitindo-se, nos termos da Súmula 296 do STJ a cumulação de juros moratórios e juros remuneratórios. Confira-se: Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSTRUCARD. CEF. CITAÇÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. CDC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Ação Monitoria ajuizada em face da Apelante, embasada em Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD, firmado em 2004.2. Não prospera a alegação de nulidade da citação editalícia, sob a arguição de que não foram esgotadas as diligências a fim de localizá-la para citação pessoal, uma vez que o artigo 231, do CPC é claro ao referir a possibilidade de citação por edital. No caso, as certidões do Oficial de Justiça referindo que a Requerida não foi localizada nos endereços informados (residência e trabalho) basta para ocorrer a citação via edital. 3. A capitalização mensal de juros é admissível em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963 - 17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. O contrato em análise foi firmado em 2004, e prevê a incidência da capitalização de juros no parágrafo primeiro da cláusula sexta, motivo pelo qual é cabível a sua cobrança. 4. O Sistema de Amortização Francês, com também é conhecida a chamada Tabela Price, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros, o que não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da desta tabela. Assim, inexistente ilegalidade na sua utilização. Precedentes. 5. A jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. (grifei)6. Em que pese ser pacífica a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, inclusive conforme Súmula 297 do STJ, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos Princípios da Transparência e Boa-fé, o que não se verificou no caso. 7. Apelação desprovida. (Processo AC 200551010274888; AC - APELAÇÃO CIVEL - 489390; Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME DIEFFENHAELER; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data:09/12/2013; Data da Decisão 26/11/2013; Data da Publicação 09/12/2013)JEMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LEI DE USURA - INAPLICABILIDADE - ABUSIVIDADE DAS TAXAS PACTUADAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDEXAMENTO MONETÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TR - POSSIBILIDADE - SÚMULA 295/STJ - MORA - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - No que tange aos juros remuneratórios, esta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - É certo que o CDC se aplica aos contratos firmados com instituições financeiras (Súmula 297/STJ), todavia, a eg. Segunda Seção desta Corte de Uniformização, quando do julgamento dos REsp 407.097/RS e 420.111/RS, orientou-se na vertente de que a abusividade dos juros remuneratórios é verificada caso a caso, examinando-se os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, de forma que compete às instâncias ordinárias demonstrar cabalmente o lucro exorbitante auferido pelo ente financeiro, não servindo para tanto apenas o argumento de estabilidade econômica do período. (grifei)3 - No que pertine à utilização da TR como índice de correção monetária, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior prega que a Taxa Referencial, desde que pactuada, pode ser utilizada como fator de atualização monetária da dívida (Súmula 295/STJ). 4 - Por fim, no que concerne à descaracterização da mora debendi, cumpre asseverar que os encargos da normalidade exigidos pela instituição financeira (juros remuneratórios, correção monetária e capitalização anual) não foram considerados abusivos por esta Corte Superior, pelo que o credor não deu causa à inadimplência dos recorrentes, sendo lícita, assim, a cobrança dos encargos moratórios. 5 - Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200300688219; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 551027; Relator(a) JORGE SCARTEZZINI; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte DJI DATA21/11/2005 PG:00238; Data da Decisão 03/11/2005; Data da Publicação 21/11/2005)A disposição contratual contida no parágrafo primeiro da cláusula décima quarta do contrato, estabelece que sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. A tabela price, por sua vez, não implica em capitalização de juros, ocorrendo unicamente após o vencimento antecipado da dívida, enquanto perdurar a inadimplência (e não durante a fase de utilização do processo), o que afasta a ocorrência de anatocismo. No que tange ao termo inicial para incidência dos juros de mora, em se tratando de obrigação com data certa de vencimento, regularmente pactuada, a incidência dos juros de mora inicia-se com a própria inadimplência, (artigo 397 do CC). Quanto à cláusula décima sétima, que prevê o percentual de 20% a título de despesas processuais e honorários advocatícios, sua ilegalidade é manifesta. O percentual devido a título de honorários nas ações judiciais é fixado pelo juízo e não pelas partes. Como a CEF não incluiu tais valores em seus cálculos, não há reparo a ser efetuado neste tópico. No que tange aos critérios de correção do débito, considero que havendo previsão contratual expressa em casos de inadimplência, são estas as regras a serem aplicadas, até porque este juízo não identificou qualquer ilegalidade que culminasse com a nulidade de quaisquer das cláusulas contratuais estipuladas. Como já salientado, é entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária. Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor. Nos termos do artigo 51 do CDC são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. A cláusula constante do contrato que permite à instituição bancária simplesmente bloquear valores existentes em nome do devedor para saldar dívidas enquadra-se neste conceito. A atividade bancária envolve a guarda e a circulação de moeda, seja através de investimentos (caso em que o cliente disponibiliza montantes que a instituição bancária investe, visando a obtenção de rendimentos), seja através de simples depósitos (caso em que a instituição bancária simplesmente tem guarda de valores), seja através de empréstimos (no qual a instituição financeira disponibiliza montantes aos clientes para que sejam utilizados e devolvidos com acréscimos de juros). Assim as aplicações e os empréstimos, são modalidades de acordo de vontades, que decorrem da confiança que o cliente deposita na instituição bancária ou que a instituição bancária deposita no cliente. Essas atividades, assim como qualquer outra, envolvem o risco de inadimplemento, caso em que o cliente deixa de restituir à instituição financeira, com os devidos acréscimos, aquilo que recebeu a título de empréstimo/financiamento. Fato é que nosso ordenamento jurídico envolve o exercício arbitrário das próprias razões, ou seja, a satisfação do direito diretamente pelas mãos daquele que se sente lesionado, de tal sorte que o inadimplemento, quando não voluntariamente sanado, deve ser resolvido pela via do acesso ao Poder Judiciário ou de meios alternativos para a solução de conflitos, estes últimos conforme a vontade das partes. No caso da instituição financeira, esta não pode valer-se da confiança nela depositada por um correntista para, no caso do inadimplemento de qualquer obrigação assumida, simplesmente se ressarcir tomando valores mantidos a título de depósito, ou qualquer outra modalidade de aplicação ou investimento. Primeiro porque significaria permitir às instituições financeiras a prática da autotutela, segundo porque ao consumidor não é assegurado idêntico direito, de tal sorte que, sentindo-se lesionado, muito embora seja a parte hipossuficiente, deve socorrer-se do Judiciário. Portanto, a instituição financeira, como qualquer outra pessoa física ou jurídica, deve valer-se dos meios legais para a satisfação do seu crédito. Em que pese suas alegações quanto ao fato do autor ter-se furtado ao pagamento do débito, isto não justifica o exercício da autotutela pela ré, que dispõe de meios processuais suficientes para obter a citação do réu. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CEF. RECUSA DE SAQUE. RETENÇÃO PELO BANCO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO AUTOR. UTILIZAÇÃO DO SALDO PARA AMORTIZAÇÃO DE DÉBITO DO REQUERENTE PARA COM A CEF. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. O Código do Consumidor, em seu artigo 3º, 2º, inclui expressamente a atividade bancária no conceito de serviço, donde ter-se que a responsabilidade da instituição bancária é objetiva, como assim dispõe o seu artigo 14. 2. A cláusula contratual que permite a utilização e o bloqueio, pelo banco credor, do saldo de quaisquer contas da titularidade do correntista, para liquidar ou amortizar as obrigações decorrentes do contrato de renegociação e confissão de dívida, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 51, IV e 1º, do CDC, e o art. 115, do CC, padecendo, assim, de nulidade absoluta. 3. Os créditos efetuados na conta de poupança do recorrido referem-se a proventos de aposentadoria, impassíveis, pois, de qualquer forma de constrição, salvo se destinada à prestação alimentícia, conforme disposição expressa do art. 649, IV, do CPC, merecendo, ainda, proteção constitucional, nos termos do art. 5º, LIV e 7º, X. 4. Não só o desgaste e o transtorno, mas também a situação humilhante e vexatória a que foi submetido o autor, ao ter publicamente recusado um saque em sua conta, sob o argumento de insuficiência de fundos, já se fazem bastantes e suficientes a gerar uma reparação por danos morais. 5. O quantum, fixado pela sentença apelada, a ser pago pela CEF, encontra-se no patamar devido, por estar de acordo com os critérios retributivo e preventivo da indenização, bem como, em consonância com o princípio da razoabilidade e com as peculiaridades do caso concreto. 6. Apelação da CEF improvida. (AC 200033000280480; AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000280480; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO; Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador; SEXTA TURMA; Fonte DJI DATA30/06/2003 PAGINA:173) Assim, por reconhecer sua abusividade da autotutela, concluo pela nulidade da cláusula décima nona do contrato, o que, todavia, não tem repercussão no valor do crédito da Autora. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da Autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito em face do Réu, no valor de R\$ 59.026,31, (cinquenta e nove mil e vinte e seis reais e trinta e um centavos), atualizado até 02.09.2013, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 702, 8º, do CPC. Condene o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exeqüente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

MONITORIA

0023153-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUSTAVO PATURY ACCIOLY(SPI96780 - ERICA MARQUES PANZA)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º: 0023153-22.2013.403.6100AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: GUSTAVO PATURY ACCIOLY REG N.º _____ / 2019SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, em que a CEF pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 265.017,77, (duzentos e sessenta e cinco mil e dezessete reais e setenta e sete centavos), atualizados até 20.11.2013, decorrente da utilização, pelo Réu, dos valores que lhe foram disponibilizados em razão de Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 3049.160.000189-59, 3049.160.000263-82 e 3049.160.000286-40, sem o pagamento das respectivas parcelas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/40. Citado, o réu apresentou embargos monitoriais, fls. 50/54, alegando: a aplicação do CDC; a necessidade de inversão do ônus da prova; os excessivos valores cobrados a título de juros e multa; e a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados. Ao final, requereu a produção de prova pericial. A CEF apresentou impugnação às fls. 60/75. Os autos foram remetidos à Central de Conciliação,

restando esta infrutífera, fl. 94/96.A produção de prova pericial requerida pelo réu foi deferida pelo juízo à fl. 102.As partes apresentaram quesitos, fls. 111/112 e 113/114.O laudo pericial foi acostado às fls. 123/155.À fl. 157 a CEF informou que os valores pertinentes aos contratos n.º 3049.160.000189-59 e 3049.160.000263-82 foram renegociados, devendo o feito prosseguir apenas em relação ao contrato n.º 3049.160.000286-40.À fl. 159 o réu informou a composição das partes requerendo a extinção do feito.A CEF manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 160/161.À fl. 169 a CEF informou que a composição não se realizou da forma com noticiada, requerendo o prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir.É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço.Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor.O contrato a que a Ré se submeteu quando solicitou o empréstimo prevê: a taxa de juros (cláusula oitava), os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite (cláusula nona), os encargos devidos durante o prazo de amortização (cláusula décima), os encargos decorrentes da imputabilidade do pagamento (cláusula décima quarta), as hipóteses de vencimento antecipado da dívida (cláusula décima quinta) e, por fim, a pena convencional (cláusula décima sétima).No que tange ao montante cobrado, o contrato de fls. 24/29, os extratos de fls. 32/34 e planilhas de fls. 39/40 demonstram que o valor da dívida em 20.11.2013 era de R\$ 138.585,37. Nos termos da cláusula oitava do contrato, os juros foram fixados no percentual de 1,75% ao mês, incidindo sobre o saldo atualizado pela TR. Assim, os juros e a correção monetária cobrados pela autora a partir da consolidação da dívida estão dentro de parâmetros razoáveis, admitidos pelas autoridades monetárias, em especial porque, às instituições financeiras aplica-se a lei própria (4595/64) e não a lei da usura (Decreto 22.626/33).Os juros remuneratórios incidem em caso de imputabilidade, cláusula décima quarta, na mesma taxa contratada para a operação, mas de forma capitalizada, aos quais somam-se juros moratórios de 0,033333%.Já a pena convencional tem como pressuposto a existência de processo judicial, fixada em 2% do valor do débito, (cláusula décima sétima), o que está de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.Desta forma, referidos encargos incidem quando o titular não paga as parcelas do empréstimo no vencimento. Em se tratando de operação de crédito (financiamento), a incidência dos juros é uma consequência inerente a esse tipo de negócio jurídico (que no caso dos autos foram cobrados em percentual razoável como visto acima), admitindo-se, nos termos da Súmula 296 do STJ a cumulação de juros moratórios e juros remuneratórios. Confira-se: Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSTRUCARD. CEF. CITAÇÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. CDC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Ação Monitória ajuizada em face da Apelante, embasada em Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD, firmado em 2004.2. Não prospera a alegação de nulidade da citação editalícia, sob a arguição de que não foram esgotadas as diligências a fim de localizá-lo para citação pessoal, uma vez que o artigo 231, do CPC é claro ao referir a possibilidade de citação por edital. No caso, as certidões do Oficial de Justiça referindo que a Requerida não foi localizada nos endereços informados (residencial e profissional) basta para ocorrer a citação via edital. 3. A capitalização mensal de juros é admissível em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963 - 17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. O contrato em análise foi firmado em 2004, e prevê a incidência da capitalização de juros no parágrafo primeiro da cláusula sexta, motivo pelo qual é cabível a sua cobrança. 4. O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida a chamada Tabela Price, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros, o que não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da desta tabela. Assim, inexistente ilegalidade na sua utilização. Precedentes. 5. A jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. (grife)6. Em que pese ser pacífica a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, inclusive conforme Súmula 297 do STJ, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos Princípios da Transparência e Boa-fé, o que não se verificou no caso. 7. Apelação desprovida.(Processo AC 200551010274888; AC - APELAÇÃO CIVEL - 489390; Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME DIFENTHAELER; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data:09/12/2013; Data da Decisão 26/11/2013; Data da Publicação 09/12/2013)EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LEI DE USURA - INAPLICABILIDADE - ABUSIVIDADE DAS TAXAS PACTUADAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDEXADOR MONETÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TR - POSSIBILIDADE - SÚMULA 295/STJ - MORAL - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - No que tange aos juros remuneratórios, esta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - É certo que o CDC se aplica aos contratos firmados com instituições financeiras (Súmula 297/STJ), todavia, a eg. Segunda Seção desta Corte de Uniformização, quando do julgamento dos REspS 407.097/RS e 420.111/RS, orientou-se na vertente de que a abusividade dos juros remuneratórios é verificada caso a caso, examinando-se os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, de forma que compete às instâncias ordinárias demonstrar cabalmente o lucro exorbitante auferido pelo ente financeiro, não servindo para tanto apenas o argumento de estabilidade econômica do período. (grife)3 - No que pertine à utilização da TR como índice de correção monetária, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior prega que a Taxa Referencial, desde que pactuada, pode ser utilizada como fator de atualização monetária da dívida (Súmula 295/STJ). 4 - Por fim, no que concerne à descaracterização da mora debendi, cumpre asseverar que os encargos da normalidade exigidos pela instituição financeira (juros remuneratórios, correção monetária e capitalização anual) não foram considerados abusivos por esta Corte Superior, pelo que o credor não deu causa à inadimplência dos recorrentes, sendo lícita, assim, a cobrança dos encargos moratórios. 5 - Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200300688219; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 551027; Relator(a) JORGE SCARTEZZINI; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte DJ DATA21/11/2005 PG00238; Data da Decisão 03/11/2005; Data da Publicação 21/11/2005)A disposição contratual contida no parágrafo primeiro da cláusula décima quarta do contrato, estabelece que sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.A tabela price, por sua vez, não implica em capitalização de juros. O perito judicial, em resposta ao oitavo quesito do réu, fl. 145, esclareceu que a taxa de juros foi aplicada de forma capitalizada após a inadimplência da ré, conforme previsto no contrato. Assim, a capitalização de juros ocorre unicamente após o vencimento antecipado da dívida, enquanto perdurar a inadimplência, o que afasta a ocorrência de anatocismo. Assim, no que tange aos critérios de correção do débito, considero que havendo previsão contratual expressa em casos de inadimplência, são estas as regras a serem aplicadas, até porque este juízo não identificou qualquer ilegalidade que culminasse com a nulidade de quaisquer das cláusulas contratuais estipuladas.Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e acolho o laudo pericial para reconhecer à CEF o direito ao crédito em face do Réu no valor de R\$ 138.585,37 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos), atualizado até 20.11.2013 (relativo ao contrato nº 3049.260.0000286,40), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo 8º do art. 702 do CPC. Condono o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito.Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo, sobrestado.P.R.I.São Paulo,JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

MONITORIA

0008867-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP420369B - TATIANE RODRIGUES DE MELO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHIRLENE MARTINS PINHEIRO(SP226683 - SHEILA MARTINS PINHEIRO)

22.ª Vara Federal Civil de São Paulo/Processo n.º 0008867-05.2014.403.6100/Monitoria Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERALRéu: SHIRLENE MARTINS PINHEIROSENTENÇA(Tipo B)Reg. N.º _____/2019Trata-se de Monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de SHIRLENE MARTINS PINHEIRO para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD).A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 06/22.Devidamente citada (fl. 53), a parte ré apresentou Embargos (fls. 55/60). Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, porém a parte não compareceu à audiência designada (fl. 85). Com o retorno dos autos, a ação foi julgada procedente para reconhecer o direito ao crédito da autora no valor de R\$ 36.907,74 (trinta e seis mil, novecentos e sete reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 31.03.2014, consoante sentença de fls. 93/94.Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a CEF informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito. (fls. 98/99).É o relatório. Passo a decidir. No petição de fls. 98/99, a exequente comunica que o devedor satisfaz a obrigação e requer a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante disso, juízo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.São Paulo, ____ de fevereiro de 2019TIAGO BITENCOURT DE DAVIDJuiz Federal Substituto

MONITORIA

0008942-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077977 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUSIVAN FERNANDES DA SILVA TIPO BSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SÃO PAULOACÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º: 0008942-44.2014.403.6100AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: EUSIVAN FERNANDES DA SILVA REG N.º _____/2019SENTENÇATrata-se de ação monitoria, em que a CEF pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 36.863,76, (trinta e seis mil, oitocentos e sessenta e três reais e setenta e sete centavos), atualizado até 07.04.2014, decorrente da utilização, pelo Réu, dos valores que foram disponibilizados em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos N.º 0260.160.0001484-01, sem o pagamento das respectivas parcelas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/19.Esgotados os meios para citação pessoal, foi determinada e efetivada a citação editalícia do réu, fls. 79/84, nomeando-se-lhe curador especial, o qual apresentou defesa por negativa geral à fl. 87.É o relatório. Passo a decidir.A autora acosta, às fls. 12/17 Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Nos termos deste contrato, foi disponibilizado um limite ao réu para utilização em até seis meses contados da assinatura do instrumento, após o que teria início o prazo de amortização em 66 parcelas, cláusula sexta do contrato. Tal contrato, por óbvio, não constitui título executivo e não pode ensejar uma execução, mas constitui prova escrita de crédito, permitindo, portanto, o uso da via monitoria.O art. 700 estabelece que a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.Assim, entendendo correto o procedimento adotado pela autora.Quanto ao mais observe que o extrato de fl. 18 e a planilha de fl. 19 são documentos suficientes para a demonstração dos valores utilizados, dos valores pagos pela parte autora e do início do inadimplemento, indicando de forma clara os critérios e índices utilizados para a apuração do quanto devido, permitindo ao Réu o exercício da ampla defesa.Quanto ao débito cobrado pela Autora, observe, da análise do contrato acostado às fls. 12/17, do extrato de fl. 18 e da planilha de fl. 19, que o Réu, de fato, utilizou-se dos valores que lhes foram disponibilizados pela Autora, na modalidade Construcard.É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço.Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor.O contrato a que o Réu se submeteu quando solicitou o empréstimo prevê: a taxa de juros (cláusula oitava), os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite (cláusula nona), os encargos devidos durante o prazo de amortização (cláusula décima), os encargos decorrentes da imputabilidade do pagamento (cláusula décima quarta), as hipóteses de vencimento antecipado da dívida (cláusula décima quinta) e, por fim, a pena convencional (cláusula décima sétima).No que tange ao montante cobrado, o documento de fl. 19 demonstra que o valor da dívida em 13 de outubro de 2013, após a inadimplência e o vencimento antecipado, era de R\$ 31.383,66, valor este calculado em R\$ 36.863,76 para 07 de abril de 2014. Nos termos da cláusula oitava do contrato, os juros foram fixados no percentual de 1,85% ao mês, incidindo sobre o saldo atualizado pela TR. Assim, os juros e a correção monetária cobrados pela autora a partir da consolidação da dívida estão dentro de parâmetros razoáveis, admitidos pelas autoridades monetárias, em especial porque, às instituições financeiras aplica-se a lei própria (4595/64) e não a lei da usura (Decreto 22.626/33).Os juros remuneratórios incidem em caso de imputabilidade, cláusula décima quarta, na mesma taxa contratada para a operação, mas de forma capitalizada, aos quais somam-se juros moratórios de 0,033333%.Já a pena convencional tem como pressuposto a existência de processo judicial, fixada em 2% do valor do débito.Desta forma, referidos encargos incidem quando o titular não paga as parcelas do empréstimo no vencimento. Em se tratando de operação de crédito (financiamento), a incidência dos juros é uma consequência inerente a esse tipo de negócio jurídico (que no caso dos autos foram cobrados em percentual razoável como visto acima), admitindo-se, nos termos da Súmula 296 do STJ a cumulação de juros moratórios e juros remuneratórios. Confira-se: Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSTRUCARD. CEF. CITAÇÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. CDC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Ação Monitória ajuizada em face da Apelante, embasada em Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD, firmado em 2004.2. Não prospera a alegação de nulidade da citação editalícia, sob a arguição de que não foram esgotadas as diligências a fim de localizá-lo para citação pessoal, uma vez que o artigo 231, do CPC é claro ao referir a possibilidade de citação por edital. No caso, as certidões do Oficial de Justiça referindo que a Requerida não foi localizada nos endereços informados (residencial e profissional) basta para ocorrer a citação via edital. 3. A capitalização mensal de juros é admissível em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963 - 17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. O contrato em análise foi firmado em 2004, e prevê a incidência da capitalização de juros no parágrafo primeiro da cláusula sexta, motivo pelo qual é cabível a sua cobrança. 4. O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida a chamada Tabela Price, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros, o que não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da desta tabela. Assim, inexistente ilegalidade na sua utilização. Precedentes. 5. A jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. (grife)6. Em que pese ser pacífica a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, inclusive conforme Súmula 297 do STJ, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos Princípios da Transparência e Boa-fé, o que não se verificou no caso. 7. Apelação desprovida.(Processo AC 200551010274888; AC - APELAÇÃO CIVEL - 489390; Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME DIFENTHAELER; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data:09/12/2013; Data da Decisão 26/11/2013; Data da Publicação 09/12/2013)EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LEI DE

USURA - INAPLICABILIDADE - ABUSIVIDADE DAS TAXAS PACTUADAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDEXADOR MONETÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TR - POSSIBILIDADE - SÚMULA 295/STJ - MORA - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - No que tange aos juros remuneratórios, esta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - É certo que o CDC se aplica aos contratos firmados com instituições financeiras (Súmula 297/STJ), todavia, a eg. Segunda Seção desta Corte de Uniformização, quando do julgamento dos REsp 407.097/RS e 420.111/RS, orientou-se na vertente de que a abusividade dos juros remuneratórios é verificada caso a caso, examinando-se os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, de forma que compete às instâncias ordinárias demonstrar cabalmente o lucro exorbitante auferido pelo ente financeiro, não servindo para tanto apenas o argumento de estabilidade econômica do período. (grifei)3 - No que pertine à utilização da TR como índice de correção monetária, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior prega que a Taxa Referencial, desde que pactuada, pode ser utilizada como fator de atualização monetária da dívida (Súmula 295/STJ). 4 - Por fim, no que concerne à descaracterização da mora debendi, cumpre asseverar que os encargos da normalidade exigidos pela instituição financeira (juros remuneratórios, correção monetária e capitalização anual) não foram considerados abusivos por esta Corte Superior, pelo que o credor não deu causa à inadimplência dos recorrentes, sendo lícita, assim, a cobrança dos encargos moratórios. 5 - Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200300688219; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 551027; Relator(a) JORGE SCARTEZZINI; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte DJ DATA21/11/2005 PG00238; Data da Decisão 03/11/2005; Data da Publicação 21/11/2005)No que tange à multa contratual, prevista na cláusula 17, no percentual de 2% ao mês, sua cobrança está de acordo com a regra prevista no parágrafo primeiro do artigo 52 do CDC, devendo, por isso, ser mantida.Em síntese, não se nota ilegalidade ou excesso de cobrança em relação ao débito objeto desta ação.Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 36.863,76, (trinta e seis mil, oitocentos e sessenta e três reais e setenta e seis centavos), atualizado até 07.04.2014, devido pelo réu, valor esse a ser atualizado a partir dessa data nos moldes do contrato. Intime-se o réu para pagamento nos termos do art.702, parágrafo 8º, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo, sobrestado.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

MONITORIA

0019503-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIMAS DE SOUZA ALMEIDA
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULOACÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º: 0019503-30.2014.403.6100AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: DIMAS DE SOUZA ALMEIDA REG N.º _____ / 2019SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, em que a CEF pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 51.954,17, (cinquenta e um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos), atualizado até 17.09.2014, decorrente da utilização, pelo Réu, dos valores que foram disponibilizados em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos N.º 1816.160.0001902-8, sem o pagamento das respectivas parcelas. Com a inicial vieram os documentos de fs. 06/17. Esgotados os meios para citação pessoal, foi determinada e efetivada a citação editalícia do réu, fs. 70/74, nomeando-se-lhe curador especial, o qual apresentou defesa por negativa geral às fs. 78/79. A CEF manifestou-se às fs. 81/82. É o relatório. Passo a decidir. A autora acosta, às fs. 12/17 Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Nos termos deste contrato, foi disponibilizado um limite a ré para utilização em até seis meses contados da assinatura do instrumento, após o que teria início o prazo de amortização em 66 parcelas, cláusula sexta do contrato. Tal contrato, por óbvio, não constitui título executivo e não pode ensejar uma execução, mas constitui prova escrita de crédito, permitindo, portanto, o uso da via monitoria. O art. 700 estabelece que a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Assim, entendendo correto o procedimento adotado pela autora. Quanto ao mais observe que o extrato de fl. 18 é documento suficiente para a demonstração dos valores utilizados, dos valores pagos pela parte autora e do início do inadimplemento, indicando de forma clara os critérios e índices utilizados para a apuração do quanto devido, permitindo ao Réu o exercício da ampla defesa. Quanto ao débito cobrado pela Autora, observe, da análise do contrato acostado às fs. 12/17 e da planilha de fl. 18, que o Réu, de fato, utilizou-se dos valores que lhes foram disponibilizados pela Autora, na modalidade Construcard. É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço. Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor. O contrato a que o Réu se submeteu quando solicitou o empréstimo prevê: a taxa de juros (cláusula oitava), os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite (cláusula nona), os encargos devidos durante o prazo de amortização (cláusula décima), os encargos decorrentes da impuntualidade do pagamento (cláusula décima quarta), as hipóteses de vencimento antecipado da dívida (cláusula décima quinta) e, por fim, a pena convencional (cláusula décima sétima). No que tange ao montante cobrado, o documento de fl. 18 demonstra que o valor da dívida em 13 de janeiro de 2014, após a inadimplência e o vencimento antecipado da dívida, era de R\$ 41.544,59, valor este calculado em R\$ 51.954,17 para 17 de setembro de 2014. Nos termos da cláusula oitava do contrato, os juros foram fixados no percentual de 1,85% ao mês, incidindo sobre o saldo atualizado pela TR. Assim, os juros e a correção monetária cobrados pela autora a partir da consolidação da dívida estão dentro de parâmetros razoáveis, admitidos pelas autoridades monetárias, em especial porque, as instituições financeiras aplica-se a lei própria (4595/64) e não a lei da usura (Decreto 22.626/33). Os juros remuneratórios incidem em caso de impuntualidade, cláusula décima quarta, na mesma taxa contratada para a operação, mas de forma capitalizada, aos quais somam-se juros moratórios de 0,033333%. Já a pena convencional tem como pressuposto a existência de processo judicial, fixada em 2% do valor do débito. Desta forma, referidos encargos incidem quando o titular não paga as parcelas do empréstimo no vencimento. Em se tratando de operação de crédito (financiamento), a incidência dos juros é uma consequência inerente a esse tipo de negócio jurídico (no caso dos autos foram cobrados em percentual razoável como visto acima), admitindo-se, nos termos da Súmula 296 do STJ a cumulação de juros moratórios e juros remuneratórios. Confira-se: Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSTRUCARD. CEF. CITAÇÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. CDC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Ação Monitoria ajuizada em face da Apelante, embasada em Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD, firmado em 2004.2. Não prospera a alegação de nulidade da citação editalícia, sob a arguição de que não foram esgotadas as diligências a fim de localizá-lo para citação pessoal, uma vez que o artigo 231, do CPC é claro ao referir a possibilidade de citação por edital. No caso, as certidões do Oficial de Justiça referindo que a Requerida não foi localizada nos endereços informados (residencial e profissional) basta para ocorrer a citação via edital. 3. A capitalização mensal de juros é admissível em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963 - 17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. O contrato em análise foi firmado em 2004, e prevê a incidência da capitalização em juros no parágrafo primeiro da cláusula sexta, motivo pelo qual é cabível a sua cobrança. 4. O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida a chamada Tabela Price, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros, o que não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da desta tabela. Assim, inexistente ilegalidade na sua utilização. Precedentes. 5. A jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. (grifei)6. Em que pese ser pacífica a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, inclusive conforme Súmula 297 do STJ, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos Princípios da Transparência e Boa-fé, o que não se verificou no caso. 7. Apelação desprovida. (Processo AC 200551010274888; AC - APELAÇÃO CIVEL - 489390; Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME DIEFFENHAELER; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data: 09/12/2013; Data da Decisão 26/11/2013; Data da Publicação 09/12/2013)EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LEI DE USURA - INAPLICABILIDADE - ABUSIVIDADE DAS TAXAS PACTUADAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDEXADOR MONETÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TR - POSSIBILIDADE - SÚMULA 295/STJ - MORA - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - No que tange aos juros remuneratórios, esta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - É certo que o CDC se aplica aos contratos firmados com instituições financeiras (Súmula 297/STJ), todavia, a eg. Segunda Seção desta Corte de Uniformização, quando do julgamento dos REsp 407.097/RS e 420.111/RS, orientou-se na vertente de que a abusividade dos juros remuneratórios é verificada caso a caso, examinando-se os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, de forma que compete às instâncias ordinárias demonstrar cabalmente o lucro exorbitante auferido pelo ente financeiro, não servindo para tanto apenas o argumento de estabilidade econômica do período. (grifei)3 - No que pertine à utilização da TR como índice de correção monetária, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior prega que a Taxa Referencial, desde que pactuada, pode ser utilizada como fator de atualização monetária da dívida (Súmula 295/STJ). 4 - Por fim, no que concerne à descaracterização da mora debendi, cumpre asseverar que os encargos da normalidade exigidos pela instituição financeira (juros remuneratórios, correção monetária e capitalização anual) não foram considerados abusivos por esta Corte Superior, pelo que o credor não deu causa à inadimplência dos recorrentes, sendo lícita, assim, a cobrança dos encargos moratórios. 5 - Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200300688219; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 551027; Relator(a) JORGE SCARTEZZINI; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte DJ DATA21/11/2005 PG00238; Data da Decisão 03/11/2005; Data da Publicação 21/11/2005)No que tange à multa contratual, prevista na cláusula 17, no percentual de 2% ao mês, sua cobrança está de acordo com a regra prevista no parágrafo primeiro do artigo 52 do CDC, devendo, por isso, ser mantida.Em síntese, não se nota ilegalidade ou excesso de cobrança em relação ao débito objeto desta ação.Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 51.954,17, (cinquenta e um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos), atualizado até 17.09.2014, devido pelo réu, valor esse a ser atualizado a partir dessa data nos moldes do contrato. Intime-se o réu para pagamento nos termos do art.702, parágrafo 8º, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo, sobrestado.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

MONITORIA

0000092-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGB PACK COMERCIO DE EMBALAGENS E SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI) X VIVIANE DE CASSIA FERREIRA
TIPO B22ª VARA CÍVELAÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N.º 0000092-30.2016.403.6100AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: AGB PACK COMÉRCIO DE EMBALAGENS E SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP e VIVIANE DE CASSIA FERREIRAREG. N.º _____ / 2019SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 154.487,00 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais), atualizada até 08 de dezembro de 2015, relativa a Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, n.º 02428700000517-5 firmado com a ré. Citados, os réus apresentaram embargos monitorios, fs. 39/45. Preliminarmente alegam a falta de interesse processual e a inépcia da petição inicial. No mérito, a indevida cumulação de comissão de permanência com juros de mora, juro remuneratórios e multa. A CEF apresentou impugnação às fs. 61/77. As fs. 78/79 e 80 os réus requereram a juntada pela CEF de provas de seu alegado crédito, (contrato), a produção de prova pericial para apuração do montante eventualmente devido e a designação de audiência para tentativa de conciliação. Remetidos os autos à Central de Conciliação, as partes não se compareceram. Novamente instadas a especificarem provas, fl. 96, nada mais foi requerido nos autos. É o relatório. Decido. 1. Das Preliminares Os títulos executivos extrajudiciais vem elencados, em rol exemplificativo, no art. 784 do Código de Processo Civil. Muito embora o inciso III do mencionado artigo assim qualifique o documento particular assinado por duas testemunhas, não se dispensam os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade os quais devem caracterizar todo e qualquer título, seja judicial, seja extrajudicial. No caso dos autos, contudo, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21.4681.690.000001-47 acostado às fs. 13/19 não pode ser considerado título executivo por não conter assinatura das duas testemunhas exigidas pelo CPC. Justamente para situações como esta, (em que muito embora não haja título executivo, há prova escrita da existência do débito), foi criada a ação monitoria, dando ao credor um meio mais célere de satisfazer seu crédito. Assim, a utilização pelo credor, CEF, da via monitoria caracteriza-se como meio adequado para a satisfação de seu direito. Quanto ao interesse de agir, surgiu como inadimplemento contratual, hábil a justificar a propositura da presente ação. 1. Do mérito A cláusula 10 do contrato, fl. 16 dos autos da execução previu o inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida da taxa de rentabilidade, de 5% ao mês, a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade (registrando-se que no caso dos autos não houve essa cobrança cumulativa). A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando estes acréscimos poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato. Porém, é indevida a inclusão da taxa de rentabilidade, (no caso dos autos prevista em até 5% ao mês, a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso ao mês no contrato), quando cumulada com a comissão de permanência como procedeu a CEF, por configurar burca ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência (o que é vedado pela súmula 296 do C.STJ). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. I. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da

aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). (grifei)5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida. 7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos). (Acórdão Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO)No caso dos autos, contudo, constatado que, sobre o saldo devedor, não teve incidência a comissão de permanência, (as colunas correspondentes aparecem zeradas no demonstrativo de fl. 26 e sequer aparece identificada na planilha de fl. 27), incidindo apenas correção monetária pela TR e juros remuneratórios até o sexagésimo dia de atraso. A partir do sexagésimo dia de atraso teve incidência juros de mora, juros remuneratórios e multa, (demonstrativo de fl. 24), nos moldes originariamente previstos pelo contrato, mais precisamente na cláusula terceira, fl. 14. Isto posto, rejeito os embargos monitorios opostos e julgo procedente o pedido, declarando os réus devedores da quantia de R\$ 154.487,00 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais), valor este a ser atualizado a partir de 08.12.2015 data dos cálculos da Autora), até o efetivo pagamento nos exatos termos do contrato. Custas ex lege. Condeno ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor corrigido do débito. Transitada em julgado, prossiga-se o feito na fase executiva, nos termos do parágrafo 8º do art. 702 do Código de Processo Civil.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

MONITORIA

0018210-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HERBERT DRUMSTAS SILVA(SP236642 - THAYS DE MELLO GIAIMO)
TIPO B22 VARA CÍVEL/AÇÃO MONITÓRIA/PROCESSO Nº 00018210-54.2016.403.6100AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/RÉU: HERBERT DRUMSTAS SILVA REG. N.º: _____ /
2019SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que a CEF pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 35.550,36 (trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta e seis centavos), devidamente atualizada até 12.08.2016, decorrente de Contrato de Financiamento Estudantil FIES n.º 21.0235.185.0004404-60. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/21. Citado, o réu Eduardo José Marques Preliminarmente apresentou embargos monitorios. Inicialmente requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente alega a inprestabilidade do procedimento adotado e ausência de planilhas atualizadas dos débitos. No mérito, alega a ocorrência de anatocismo e de amortização e negativa, a abusividade da utilização da tabela price, da cláusula que fixa pena convencional em 10% do valor do débito e honorários de 20% sobre o valor da causa e a ilegalidade da autotutela. A CEF impugnou os embargos às fls. 58/69. Instadas as partes a especificarem provas, o réu requereu o julgamento da lide, fl. 69, e a CEF acoustou aos autos demonstrativo atualizado do débito, fls. 70/73. O julgamento foi convertido em diligência para juntada pela parte autora de declaração de hipossuficiência, fl. 74, acostada aos autos à fl. 78. É O RELATORÍO. DECIDO. Os títulos executivos extrajudiciais vem elencados, em rol exemplificativo, no art. 784 do Código de Processo Civil. Muito embora o inciso III do mencionado artigo assim qualifique o documento particular assinado por duas testemunhas, não se dispensam os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade os quais devem caracterizar todo e qualquer título, seja judicial, seja extrajudicial. No caso dos autos, contudo, o Contrato de Financiamento Estudantil FIES n.º 21.0235.185.0004404-60, cuja cópia consta às fls. 13/17, não pode ser considerado título executivo por não conter assinatura das duas testemunhas exigidas pelo CPC e dada a sua iliquidez. Justamente para situações como esta, (em que muito embora não haja título executivo, há prova escrita da existência do débito), foi criada a ação monitoria, dando ao credor um meio mais célere de satisfazer seu crédito. Assim, a utilização pelo credor, CEF, da via monitoria caracteriza-se como meio adequado para a satisfação de seu intento. Quanto ao interesse de agir, surgiu como inadimplemento contratual, hábil a justificar a propositura da presente ação. Quanto ao contrato propriamente dito, os parágrafos da cláusula 15 prevê a incidência de multa no percentual de 2% do valor da obrigação em atraso e a obrigatoriedade do pagamento de despesas judiciais e honorários, caso a CEF se utilize da via judicial para a cobrança. Como não houve a fixação de qualquer percentual a título de honorários advocatícios, não há como reconhecer qualquer ilegalidade na referida cláusula. No que tange ao percentual fixado a título de multa, está de acordo com o previsto no CDC. A alegada autotutela também não se vislumbra no contrato em questão, considerando que nele não há qualquer cláusula que permita à instituição bancária simplesmente bloquear valores existentes em nome do devedor para saldar dívidas. O contrato previa expressamente a forma de amortização na cláusula 9ª, a qual dispunha que, ao longo do período de utilização, carência e suspensão do financiamento, o estudante deveria pagar trimestralmente ao menos os juros incidentes sobre o valor financeiro, limitados ao montante de R\$ 50,00, incorporando-se, o excedente, ao saldo devedor. Na cláusula 7ª, há previsão de incidência da taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano, com capitalização mensal de 0,27901%, o que corresponde a uma taxa anual efetiva de 3,4% ao ano, tal como previsto no contrato, incorrendo por este motivo, o alegado anatocismo. Observo, ainda, que as taxas de juros adotadas estão nos exatos termos da Lei 12.202/2010, que deu nova redação ao parágrafo 10 do artigo 5º da Lei 10.260, reduzindo a taxa de juros para 3,5% ao ano, capitalizada mensalmente, equivalente a 0,287019% ao mês a partir de janeiro de 2010 e 3,4% ao ano, capitalizada mensalmente, equivalente a 0,27901% ao mês a partir de março de 2010. Isto posto, rejeito os embargos monitorios apresentados pelo devedor, julgando PROCEDENTE a ação monitoria, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito em sua fase de execução de sentença, pelo valor de R\$ 35.550,36 (trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta e seis centavos), devidamente atualizada até 12.08.2016, decorrente de Contrato de Financiamento Estudantil FIES n.º 21.0235.185.0004404-60. Custas e honorários advocatícios devidos pela ré, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014643-83.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)
TIPO B5C/AÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/2ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0014643-83.2014.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃO/EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUD Reg. nº: _____ / 2019 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução opostos pela União, em que requer a delimitação do objeto da execução e alega, preliminarmente, a ausência de fase de liquidação de sentença, o que dificultou sua defesa diante da ausência, total ou parcial, de informações pertinentes aos servidores exequentes, essenciais à apuração do quanto devido. Assim, requer a extinção da execução em face daqueles servidores em relação aos quais foram apresentados apenas cálculos, sem dados que os corroborassem. Quanto ao mérito, aduz a existência de excesso na execução por ter o Sindicato se utilizado de uma apuração especial realizada às pressas em 2004 pela União, apenas para o pagamento na via administrativa da primeira parcela devida, valores estes posteriormente revistos. Nos presentes embargos apresenta cálculos refeitos para o período de junho de 1998 a dezembro de 2004 (considerando as incorporações administrativas a partir de 2005) e tomando por base os valores recebidos da Coordenação de Pessoal do TRF 3ª Região, incidindo como correção monetária a UFIR até dezembro de 2000, o IPCA-E de janeiro de 2001 até julho de 2009 e TR a partir de julho de 2009, indice este que entende devido, e juros de mora de 0,5% ao mês. Acrescenta que nos cálculos foram incluídos vinte e nove servidores que não teriam direito adquirido aos quintos, e um servidor que já teria os quintos incorporados, não fazendo jus a qualquer diferença. Por fim, apresenta como excesso de execução o montante de R\$ 3.568.189,37, mesmo valor que atribui aos presentes embargos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/233. Os exequentes acostaram documentos, fls. 239/272. O Sindicato apresentou impugnação às fls. 277/304, alegando que os valores apresentados tomaram por base cálculos apresentados pelos próprios tribunais, TRF em maio de 2011 e pelo TRF em março de 2014. Defende a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária e informa que houve mudança no entendimento para incorporação dos quintos, que passou a ser devida a cada interstício de doze meses no exercício da função. Acrescenta, em relação ao servidor que teve os quintos incorporados, que tais diferenças foram apuradas pela própria União. Por fim, requer a liberação dos valores incontroversos. A União concordou com a liberação dos valores incontroversos, fl. 320. A decisão de fl. 334 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que apurasse o valor devido, adotando como parâmetros os índices estabelecidos em sede de reexame necessário, decisão de fl. 708/718 dos autos principais. A União opôs embargos de declaração, fls. 337/342, rejeitados pela decisão de fl. 344. A União apresentou cálculos às fls. 359/426, ratificados às fls. 438/505. O Sindicato manifestou-se, fls. 511/512, concordando com os valores apresentados pela Contadoria Judicial em seu anexo 1, discordando dos valores constantes do anexo 2. A União manifestou-se às fls. 541/542, apresentando cálculos às fls. 654/708. A União reiterou os termos da manifestação anterior, fl. 511/537 e acoustou aos autos parecer contábil às fls. 541/650 e 655/708. O Sindicato reiterou manifestações anteriores. É o Relatório. Decido. O primeiro ponto a ser analisado concerne ao objeto da execução embargada. Com o trânsito em julgado, certidão e fl. 919 dos autos principais, o Sindicato autor requereu a expedição de ofícios aos tribunais para informar os créditos referentes aos quintos dos substituídos, o que foi deferido pelo juízo. Ao longo dessa fase, diversos foram os documentos acostados aos autos, dentre os quais fichas financeiras e planilhas de cálculos, concordando, a União, com a expedição de requisitórios dos valores incontroversos. A decisão de fls. 2501/2502 dos autos principais questionou a União acerca da possibilidade das diversas manifestações acerca da liquidação do débito suprirem a citação. A União foi expressa ao requerer sua citação formal, fl. 2522 dos autos principais, sendo a decisão de fl. 2533 exarada. (...) Já se vê vista às partes desta decisão. No mais, tendo a União Federal requerido sua citação nos termos do art. 730 do CPC, para discussão dos valores controversos, e observando que a mesma aguarda o momento oportuno para a apresentação dos cálculos de liquidação dos servidores faltantes, deverá a parte autora trazer aos autos a relação dos servidores constantes dos cálculos de fls. 2225/2239 e 2241/2253, que não foram contemplados com a expedição dos requisitórios acima, no prazo de 10 dias, após o que deverá ser expedido o mandado de citação. Int. (...) O Sindicato autor atendeu a determinação judicial às fls. 2535/2539 dos autos principais sem, contudo, requerer expressamente citação da União, apontar o total dos valores que entende devidos, ou mesmo nomear os exequentes. À fl. 2546 dos mesmos autos consta cópia do mandado de citação expedido, os qual foi instruído unicamente pelas relações de fls. 2536/2539. Neste contexto, tanto a execução, nos termos do então artigo 730 do CPC, quanto o objeto dos presentes embargos, limitam-se aos exequentes constantes nas referidas relações, fls. 2536/2539 dos autos principais e 11/14 dos presentes autos. Quanto aos demais, como não houve a regular citação da União, têm-se por não iniciada a execução dos valores controversos, considerando que o montante incontroverso já foi pago pela União. Portanto, a presente da execução e os presentes embargos que lhe são correlatos limitam-se ao rol constante das planilhas de fls. 2536/2539 dos autos principais e 11/14 dos presentes autos. No que tange à ausência de fase de liquidação de sentença, observo que muito embora não tenha sido assim nomeada, teve início no bojo dos autos principais com a intimação da União para que apresentasse a documentação pertinente aos servidores constantes da relação anexa à petição inicial da ação ordinária 0000292-57.2004, únicos beneficiados pelo teor da sentença nela proferida, e eventualmente cálculos do montante que entende devido. Deixando de fazê-lo, ou seja, não apresentando as fichas financeiras dos exequentes, a União descumpriu determinação judicial expressa. Os dados referentes a Flavio Aparecido Luiz, Francine Solange Camargo Mendes, Jefferson Jacomini, Jose Natalicio Tenorio de Melo, Marcio Alexandre Ferrao, Meire Aparecida Privatti e Veronique Genevieve Claude, ao contrário do alegado nos embargos, constaram da mídia eletrônica juntada em apertado, no volume destinado às fichas financeiras dos servidores da Justiça Federal. Da mesma forma, os dados referentes a Alexandre Ribeiro de Moraes, Cleide Navas Ventura, Fernanda Marques Rosa, Flavio Antonio Rabbath, Lucy Ara Aparecida Do Nascimento, Miriam Teixeira Araujo, Sergio Liberman e Valdenita Gomes constaram das mídias eletrônicas juntadas em apertado, no volume destinado às fichas financeiras dos servidores do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em relação aos servidores da Justiça Federal Jorge Donizeti Cypriano e Wandellvan Da Silveira Rosendo, (ou quaisquer outros cujas fichas financeiras não tenham sido acostadas aos autos), considero que a União, pessoa jurídica de direito público, detém, por seus diversos órgãos, os dados funcionais de todos os servidores em exercício ou aposentados, não sendo razoável admitir qualquer alegação concernente à impossibilidade de fornecimento desses dados, notadamente das fichas financeiras, ou mesmo o desconhecimento de seu conteúdo necessário para apuração do quanto devido. Observo, ainda, que para o Sindicato autor, ou mesmo os próprios servidores beneficiados pela sentença proferida nos autos principais, pudessem acostar aos autos os referidos documentos, deveriam obtê-los na via administrativa, junto ao órgão a que vinculados. Assim, não pode a União, detentora de todas as fichas financeiras e dados funcionais dos servidores pretender a extinção da execução em relação aos exequentes cujos dados funcionais não foram acostados aos autos, porque isso significaria beneficiar-se de sua própria inércia, omitindo informações que possui, e descumprir ordem judicial expressa, que determinou a juntada desses documentos aos autos. Deve, portanto, o feito prosseguir para que ao longo da própria execução apure-se o quanto devido a partir das manifestações das partes. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito, notadamente das causas para o excesso de execução apontado pela União. A sentença transitada em julgado foi expressa ao reconhecer aos substituídos que exerceram funções comissionadas até 04.09.2001 o direito ao recebimento da vantagem pessoal nominalmente identificada, quintos incorporados, e seus reflexos sobre férias e 13%, determinando a incidência de juros de 6% ao ano e atualização monetária nos termos da Resolução n.º 561 do CJF, fls. 393/406 dos autos principais. Em segundo grau de jurisdição, (fls. 708/718 dos autos principais), explicitou-se a incidência dos juros de mora a partir da citação e foi dado parcial provimento ao reexame necessário para assim fixar os critérios de correção monetária: 07,64 a 02,86 - ORTN (Lei n.º 4.357/71); 03/86 a 01/89 - OTN (DL n.º 2284/86); 02/89 a 02-91 - BTN (Lei n.º 7730/89); 03/91 a 12-91 - INPC / IBGE (*declarada a inconstitucionalidade da Lei 8.177/91 Adin n.º 493; 01-92 a 12-00 - UFIR (Lei 8383/91); e 01-01 - IPCA-E/IBGE. Os recursos de agravo legal e especial foi negado provimento, fls. 787/793 e 908/914 dos autos principais. Portanto, esses são os critérios a serem utilizados para apuração do quanto devido, porque assim determinou a decisão transitada em julgado. Especificamente no que tange à divergência acerca da utilização da TR como índice de correção monetária, observo que a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, limitou-se à atualização de valores de requisitórios, não abarcando as condenações judiciais da Fazenda Pública, tema objeto do RE 870947. O RE 870947 foi ajuizado pelo INSS contra acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, mantendo a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/93, artigo 20), apontou que não caberia a aplicação da Lei 11.960/2009 no tocante aos juros e à correção monetária. Confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT), RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica

diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.5. Recurso extraordinário parcialmente provido.(RE 870947/SE - SERGIPE; RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. LUIZ FUX; Julgamento: 20/09/2017 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)Nesse julgamento, a maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, acompanhando o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Em 24.09.2018 foi atribuído efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos, sob o fundamento de que a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas.O efeito suspensivo tem claramente por objetivo resguardar o erário, evitando que neste momento, em que se aguarda a modulação de efeitos, situações jurídicas já consolidadas, (pagamentos efetuados), ou em vias de consolidação, (valores inscritos ou constantes de orçamento aguardando pagamento), sejam objeto de questionamento imediato, impactando as contas públicas.No caso dos autos, contudo, em se tratando de execução em que ainda se apura o quanto devido, não faz qualquer sentido aplicar índice de correção monetária (no caso a TR), cuja incidência já foi afastada pela Corte Suprema por não capturar a variação de preços da economia.A decisão transitada em julgado concluiu pela incorporação de quintos até 04.09.2001. Analisando os dados apresentados pela União em seus embargos, temos que:NOME CPF RF PERÍODO AQUISITIVO 08.04.1988 ATÉ 09.2001 FUNÇÃO ANGELA MARIA FERRACINI PATTI 144.182.068-09 RF 1919 13.09.1996 A 26.05.2002 FC4 ELIANE GUINOSA AOKI 128.559.498-31 RF 1857 10.10.1995 A 04.07.2003 FC4FABIANA DE OLIVEIRA AOYAGUI 877.342.228-20 RF 1963 07.01.1997 A 17.10.2001 FC4FERNANDA MARQUES ROSA 980.309.657-53 RF 1818 08.01.1996 A 16.07.2002 FC4GERALDO CASSIANO DE PAIVA FILHO 064.328.198-30 RF 1810 18.01.1996 A 14.12.2003 FC5JOSE MARCOS CALDEIRA 082.031.688-17 RF 1923 01.07.1996 A 09.12.2002 FC4LUIZ JOEL MARTINS DA CONCEIÇÃO 076.761.072-53 RF 1855 08.01.1996 A 05.08.2002 FC4MARIA AMELIA DE CARVALHO RAMOS 265.145.888-08 MARIA AMELIA DE CARVALHO RAMOS 01.07.1996 A 16.04.2003 FC4MARIA APARECIDA TOALIAR 046.759.468-60 RF 1732 08.01.1996 A 23.01.2003 FC4MITICO NISHI 009.306.208-79 RF 1903 07.03.1996 A 13.12.2003 FC4ROBERTO VEGA SEVILHA 115.925.945-3 RF 1796 08.01.1996 A 12.02.2003 FC4ROSANA NORICO ANZAI 142.396.098-01 RF 1865 22.01.1990 A 09.06.2003 FC4SERGIO HENRIQUE PLUT 063307.548-24 RF 1487 05.02.1995 A 13.08.2002 FC4SONIA REGINA ESCOSSINO 006.294.618-80 RF 1241 21.02.1994 A 25.05.2002 FC4ALEXANDRE MOLINA 151.472.008-60 RF 2698 / 8394 15.08.1996 A 29.09.2004 FC1ANA MARIA NUNES DE ARAUJO 083.387.848-42 RF 1374 17.01.94 A 01.12.01 FC5APARECIDA DE FATIMA GONCALVES PARRERA 082.938.168-91 RF 2561 29.11.95 A 18.12.01 FC5CLAUDIA CERANTOLA 266.120.028-24 RF 2645 04.03.96 A 07.02.02 FC4ELIANE ALVES FERREIRA 130.166.068-01 RF 2605 08.01.96 A 18.12.02 FC5GLAUCIA APARECIDA CARVALHO SVERZUT 135.607.418-90 RF 1324 26.01.95 A 24.03.02 FC4HELVIO FACUNDO DE SOUSA 948.586.758-15 RF 2872 01.07.97 A 18.11.02 FC4IZILDA BATISTA FERREIRA 571.469.938-68 1393 04.10.93 A 21.11.94 FC4JOSE MANOEL DE PINHO SOBRAL 246.519.778-98 RF 2960 14.07.97 A 16.01.02 FC4LUIZ MARCOS MENDES 088.596.298-29 RF 2509 30.11.95 A 15.12.02 FC5MARCELO JOSE LOPES 095.953.618-36 RF 2398 08.01.96 A 27.11.01 FC4MIGUEL BATISTA BISPO 771.435.158-68 RF 720 01.03.88 A 25.09.04 FC5MIRIAM CUNHA BASTOS 663.973.247-53 RF 1514 07.01.94 A 05.02.02 FC5NEIDE IZASEL MODESTO 030.599.848-08 RF 2537 26.05.97 A 03.11.02 FC3PAULO GARCIA CARDOSO 038.104.468-82 RF 2965 15.05.97 A 21.11.01 FC3Portanto, à exceção de IZILDA BATISTA FERREIRA, (cujo período aquisitivo encerrou-se antes de 1998), todos os servidores elencados possuem direito à incorporação dos quintos no período compreendido entre 08 de abril de 1998 e 04 de setembro de 2001, conforme reconhecido pela decisão transitada em julgado, sem prejuízo dos percentuais anteriormente incorporados por força da legislação vigente à época.No que tange ao exequente José Theodoro, observo que a ação autuada sob nº 0022362-87.2012.403.6100 foi sentenciada, tendo sido o feito remetido à segunda instância para julgamento do recurso de apelação e retomado em 04.02.2019. A referida ação, conforme teor da sentença proferida extraída da consulta de andamento processual, (<http://processual.fjisp.jus.br/csp/cspprod/proc/jf/mwmc1.csp>), teve por objetivo(. . .)Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ THEODORO, em face da UNIÃO FEDERAL tendo por escopo a condenação da ré na obrigação de não fazer consistente em não descontar dos proventos do autor a quantia de R\$ 748,12 (setecentos e quarenta e oito reais e doze centavos) a título de reposição ao erário declarando se inexigível a dívida no valor de R\$ 54.335,11 (cinquenta e quatro mil trezentos e trinta e cinco reais e onze centavos) decorrente de erro da Administração da JF/SP. (. . .)Assim, não se verifica a ocorrência de litispendência.Por fim, há que se observar que os valores pagos aos servidores, na via administrativa ou judicial, decorrentes de causa idêntica à reconhecida pela decisão transitada em julgado nos autos principais serão abatidos dos valores finais devidos.Isto posto, uma vez afastados todos os fundamentos invocados pela União, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelos exequentes.Custas ex lege.Honorários advocatícios devidos pela União, os quais fixo nos percentuais mínimos estabelecidos pelo parágrafo terceiro do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor atribuído à causa.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000643-10.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021253-58.2000.403.6100 (2000.61.00.021253-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X CARL ZEISS DO BRASIL LTDA(SPI82064 - WALLACE JORGE ATTIE)
22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º: 0000643-10.2016.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS DE DECLARAÇÃO A União Federal promove os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, aduzindo que a inconstitucionalidade da aplicação da TR foi reconhecida apenas para os créditos objeto de precatório ou RVP e não para os casos em que não houve a expedição. Acrescenta que em 26.09.2018 foi atribuído efeito suspensivo aos embargos declaratórios opostos pela União, razão pela qual o artigo 1º F da Lei 9494/97, que prevê a TR como índice de correção monetária até o momento da efetiva inscrição do precatório, continua aplicável. Instado a se manifestar, fl. 61, o embargado permaneceu silente. Em sede de embargos de declaração, restou decidido no âmbito da ADI 4357/DF. I. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, apenas na parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, não abrangendo as condenações judiciais da Fazenda Pública. A correção monetária nas condenações judiciais da Fazenda Pública seguem disciplinadas pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, devendo-se observar o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como critério de cálculo; o IPCA-E deve corrigir o crédito uma vez inscrito em precatório. (grifei)3. Os juros moratórios nas condenações judiciais da Fazenda Pública seguem disciplinadas pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, aplicando-se-lhes o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como critério de cálculo, exceto no que diz respeito às relações jurídico-tributárias, aos quais devem seguir os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública remunera o seu crédito. 4. Embargos de declaração rejeitados.(ADI 4357 - QO-DF-Distrito Federal; EMB.DECL. NA QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE; Relator(a): Min. LUIZ FUX; Julgamento: 09/12/2015; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação PROCESSO ELETRÔNICO Dje-157 DIVULG 03-08-2018 PUBLIC 06-08-2018).Assim, a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, limitou-se à atualização de valores de requisitórios, não abrangendo as condenações judiciais da Fazenda Pública, tema objeto do RE 870947/O RE 870947 foi ajuizado pelo INSS contra acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, mantendo a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/93, art. 20), apontou que não caberia a aplicação da Lei 11.960/2009 no tocante aos juros e à correção monetária. Confira-se:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, art. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. QUANTO ORINDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, art. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.5. Recurso extraordinário parcialmente provido.(RE 870947/SE - SERGIPE; RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. LUIZ FUX; Julgamento: 20/09/2017 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)Nesse julgamento, a maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, acompanhando o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Em 24.09.2018 foi atribuído efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos, sob o fundamento de que a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas.O efeito suspensivo tem claramente por objetivo resguardar o erário, evitando que neste momento, em que se aguarda a modulação de efeitos, situações jurídicas já consolidadas, (pagamentos efetuados), ou em vias de consolidação, (valores inscritos ou constantes de orçamento aguardando pagamento), sejam objeto de questionamento imediato, impactando as contas públicas.No caso dos autos, contudo, em se tratando de execução de honorários em que ainda se apura o quanto devido, não faz qualquer sentido aplicar índice de correção monetária, TR, cuja incidência já foi afastada pela Corte Suprema por não capturar a variação de preços da economia.Assim, mantenho a decisão de fls. 54/55 como prolatada.Devolvam-se às partes o prazo recursal.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012601-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SPI63607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VITOR HUGO MAZER BORIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR HUGO MAZER BORIN
Trata-se de Ação Monitória em fase de cumprimento de sentença, quando a CEF requereu a extinção da presente demanda (fl. 60). Em seguida, foi determinada a juntada de substabelecimento com poderes específicos para requerer a extinção do feito (fl. 61). Como a CEF não se manifestou, determinou-se a sua intimação pessoal (fl. 64). Expedido o mandado de intimação, que foi devidamente cumprido (fl. 66), a parte permaneceu silente (certidão - fl. 67).Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificação o abandono da causa pelo requerente, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, caracterizando as hipóteses contidas no art. 485, III do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.Custas ex lege. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011487-15.1999.403.6100 (1999.61.00.011487-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022657-57.1994.403.6100 (94.0022657-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X ALMED EDITORA E LIVRARIA LTDA(SPI05490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SPI088465 - BENEDITO PEREIRA PORTO NETO E SPI47278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
22.ª Vara Federal Cível de São PauloProcesso nº 0011487-15.1999.403.6100Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Exequente: ALMED EDITORA E LIVRARIA LTDAExecutada: UNIÃO/FAZENDA NACIONALSSENTENÇA(Tipo B)Trata-se de execução contra a Fazenda Pública (execução de honorários), movida por ALMED EDITORA E LIVRARIA LTDA em face da União. A União concordou com os cálculos apresentados às fls. 75/78. Expedido o Ofício Requisitório nº 20180007657, à fl. 99 foi juntado o extrato de pagamento.Decorrido o prazo para manifestação da parte exequente e nada mais tendo sido requerido (fl. 103),

tem-se por satisfeita a obrigação Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. São Paulo, ____ de fevereiro de 2019. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0033670-38.2003.403.6100 (2003.61.00.033670-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ANISIO TEIXEIRA SANTOS(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X JAMIL KFOURE SOBRINHO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E Proc. GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X ANISIO TEIXEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0033670-38.2003.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTES: ANISIO TEIXEIRA SANTOS e JAMIL KFOURE SOBRINHO EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: ____ / 2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida a parte autora. Da documentação juntada aos autos, fls. 472/473, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a parte exequente a se manifestar, nada mais foi requerido (fl. 476 e certidão fl. 477). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0016867-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIRGINIA BEZERRA DE OLIVEIRA 22.ª Vara Federal Cível de São Paulo Processo n.º 0016867-57.2015.403.6100 Execução de Título Extrajudicial Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado: VIRGINIA BEZERRA DE OLIVEIRA SENTENÇA (Tipo B) Reg. N.º ____ 2019 Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de VIRGINIA BEZERRA DE OLIVEIRA para cobrança de valores decorrentes de Empréstimo Consignado. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 07/25. Na decisão de fl. 29 foi determinada a citação da parte executada para pagar a dívida reclamada, no prazo de três dias, sob pena de penhora de bens. A Executada não foi encontrada no endereço diligenciado - certidão de fl. 37, sendo deferido o arresto de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, conforme decisão de fl. 48, o que foi efetivado às fls. 49/50. Em seguida, foi determinada à fl. 60 a citação da ré no novo endereço apresentado pela CEF. Antes da conclusão da diligência, a CEF peticionou à fl. 63 informando que a dívida foi integralmente quitada e requereu a extinção do feito, sendo ratificado às fls. 92 e 94. O Executado requereu às fls. 96/99 o desbloqueio dos valores arrestados, o que foi deferido à fl. 100 e devidamente cumprido conforme documento juntado às fls. 101/102. É o relatório. Passo a decidir. Na petição de fls. 63, ratificado às fls. 92 e 94, a exequente comunica que o devedor satisfaz a obrigação e requer a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. São Paulo, ____ de fevereiro de 2019 TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0021626-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIA VIEGAS FERREIRA TRANSPORTES - ME(SP182448 - JAIME RODRIGUES PINTO) X CLAUDIA VIEGAS FERREIRA(SP182448 - JAIME RODRIGUES PINTO) 22.ª Vara Federal Cível de São Paulo Processo n.º 0021626-64.2015.403.6100 Execução de Título Extrajudicial Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado: CLAUDIA VIEGAS FERREIRA TRANSPORTES - ME e CLAUDIA VIEGAS FERREIRA SENTENÇA (Tipo B) Reg. N.º ____ 2019 Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CLAUDIA VIEGAS FERREIRA TRANSPORTES - ME e CLAUDIA VIEGAS FERREIRA para cobrança de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 04/27. Na decisão de fl. 31 foi determinada a citação da parte executada para pagar a dívida reclamada, no prazo de três dias, sob pena de penhora de bens. As executadas foram citadas, conforme certidões de fls. 35 e 37/38. Em seguida, foi requerida a penhora de ativos financeiros das executadas via BACENJUD, o que foi deferido à fl. 45 e efetivado às fls. 46/49. A parte executada peticionou nos autos, requerendo a realização de audiência de conciliação (fls. 66/71). Os autos foram remetidos à Central de Conciliação (fl. 78), informando a CEF que não tinha interesse que a audiência fosse pautada (fl. 79). Os autos retomaram e a parte exequente juntou os originais da procuração e cópia dos documentos societários (fls. 81/86). A CEF informou à fl. 92, ratificado à fl. 96, que as partes transigiram e requereu a extinção do feito, com o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos. É o relatório. Passo a decidir. Na petição de fls. 92, ratificado à fl. 96, a exequente comunica que o devedor satisfaz a obrigação e requer a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Procede-se ao desbloqueio dos ativos financeiros indisponibilizados às fls. 56/59. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. São Paulo, ____ de fevereiro de 2019 TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N.º 5001179-28.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AMIGOS E FAMILIARES DE PORTADORES DE HIPERTENSÃO ARTERIAL PULMONAR
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - PR24715
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Convertido em diligência

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, se nada for requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5017850-63.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GEORGIA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE SOUZA CHRISTO - SP348638
RÉU: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à Universidade Anhembí Morumbi que realize a matrícula da autora no 2º semestre de 2018 e demais do curso de Engenharia da Produção, mesmo sem os repasses anteriores do aditamento do FIES, bem como seja determinada a quitação de todos os valores atrasados e a continuação do contrato assinado pela requerente.

Aduz, em síntese, que, desde 2013 cursa Engenharia da Produção na Universidade Anhembí Morumbi, com recursos do contrato de financiamento estudantil – FIES, sendo que no segundo semestre de 2017 realizou o pedido de dilatação do FIES, contudo, não obteve êxito sob a alegação de descumprimento da data limite para renovação do contrato, o que fez com que o seu contrato de financiamento fosse encerrado. Alega, entretanto, que realizou o pedido de dilatação do contrato dentro do prazo previsto e que houve falhas no sistema FIES, sendo que não pode ser prejudicada por tal situação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela provisória de urgência restou indeferida, documento id n.º 10499738.

A ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA contestou o feito, documento id n.º 12069898. Preliminarmente, alega a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência.

Citado, o FNDE contestou o feito, documento id n.º 12283258, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa. No mérito, pugna pela improcedência.

A Caixa Econômica Federal contestou o feito, documento id n.º 12776662. Preliminarmente alega sua ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta do juízo, diante do valor atribuído à causa. No mérito pugna pela improcedência da ação.

A parte autora apresentou réplica, documentos id n.º 14996464, 14996468 e 14996475.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, a autora pleiteia a efetivação de sua matrícula para o **2º semestre de 2018 (9º semestre da graduação) e demais**, mesmo sem os repasses anteriores do aditamento do FIES.

Muito embora tenha sido formulado pedido de indenização pelos danos morais sofridos e quitação dos valores atrasados, o objetivo primordial da autora é a efetivação da sua matrícula e manutenção no programa.

Os aspectos financeiros tomam, neste contexto, menor dimensão, cabendo ao juízo avaliar a legalidade do ato administrativo que obsteu a efetivação da matrícula da autora no âmbito do FIES.

Neste contexto, entendendo por afastada a competência do JEF em razão do valor atribuído à causa, mantendo a presente ação neste juízo cível, para que a legalidade do ato administrativo seja aqui apreciada.

Quanto às demais preliminares arguidas, legitimidade das rés, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença, na medida em que demandam uma análise acurada do mérito da causa, a partir da contestações apresentadas.

Assim, rejeito a exceção oposta.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de quinze dias.

Após, se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011982-07.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Em 13.03.2019, a União manifestou-se, documento id n.º 15241789, desistindo da impugnação ao valor atribuído à causa, diante dos documentos apresentados pela parte autora.

Assim, homologo o pedido de desistência da União em relação à impugnação ao valor da causa apresentado, ressalvando que, no eventual caso de procedência da ação, os valores a serem repetidos serão apurados em sede de liquidação de sentença.

Assim, tornem os autos conclusos para prolação e sentença.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009334-54.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PACTUAL CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação revisional de contrato cumulada com consignatória de valores com pedido liminar, no qual a parte autora objetiva a condenação da ré a rever os juros cobrados acima da taxa constitucional e os cumulados, bem como a cobrança indevida de taxas, serviços e multa, devendo o montante pago sob estas rubricas ser revertido em crédito em seu favor para compensação como débito remanescente ou ser-lhe repetido.

Com a inicial vieram os documentos.

A tutela provisória de urgência restou indeferida, documento id n.º 9604299.

Citada, a ré apresentou contestação, documento id n.º 10144886, alegando a incompetência absoluta do juízo.

A autora apresentou réplica, documento id n.º 11166455.

O despacho proferido em 09.01.2019, documento id n.º 13487266, determinou a parte autora que apresentasse cópia de seu contrato social no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, a parte autora permaneceu inerte.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos observo que a autora fez constar na petição inicial, documento id n.º 6195648, como seu endereço o n.º 552 da Rua Tenisson Ribeiro, Salgado Filho, Aracaju- SE.

O Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 22.2382.690.0000115-90, documento 07 id n.º 6197126, foi firmado em 29.09.2017 na cidade de Aracaju – SE pela autora, representada por Ismael Afonso da Silva, que também assinou como fiador, conforme consta no item “Qualificação das Partes”.

O endereço da autora neste item é o mesmo constante da inicial, qual seja, o n.º 552 da Rua Renisson Ribeiro, Salgado Filho, Aracaju- SE, que também é indicado como endereço de Ismael Afonso da Silva, representante legal da autora e seu fiador, conforme documento 04 id n.º 6197114.

Portanto, tendo a autora domicílio em Aracaju- SE e sendo o contrato ali celebrado, local do foro de eleição, resta clara a incompetência desta Seção Judiciária de São Paulo qualquer que seja a regra de competência adotada, civil ou consumerista.

Assim, acolho a alegação de incompetência formulada pela ré e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal de Sergipe, 5ª Região.

P.I.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029542-59.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARIANY CARLA NOVAIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção (25/03 a 29/03/2019).

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014792-52.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Despachado em inspeção (25/03 a 29/03/2019).

Conforme solicitado pela parte autora, defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando, para tal mister, o contador **Tadeu Rodrigues Jordan**.

No prazo de quinze dias, apresentem as partes quesitos a serem respondidos e indiquem, se quiserem, assistentes técnicos.

Após, intime-se o *expert* a apresentar proposta de honorários, em cinco dias.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008456-66.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATHALIA XANDA DE OLIVEIRA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRUNA FRANCA RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogado do(a) RÉU: SHIRLEY ARAUJO NOVAIS DE AQUINO - SP236210

DESPACHO

Despachado em inspeção (25/03 a 29/03/2019).

Manifêstem-se as partes acerca da estimativa de honorários do perito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001779-49.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA - SP222799
EXECUTADO: ANDRE LUIS MONTEIRO, ANDREA DE CARVALHO DUARTE DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Despachado em inspeção (25/03 a 29/03/2019).

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal.

Requeira o exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005171-65.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO FONTANA DI TREVI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MENDONCA FERREIRA - SP309243
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430

DESPACHO

Convertido em diligência

Diante da apresentação de preliminares pela CEF em sede de contestação, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do art. 351 do CPC.

Após, se nada mais for requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016898-84.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BELA CINA NERE
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Despachado em inspeção (25/03 a 29/03/2019).

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017703-71.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO SUPER CUPECE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Despachado em inspeção (25/03 a 29/03/2019).

Considerando-se o silêncio da autora em relação ao despacho que determinou se manifestasse acerca da estimativa honorária, diga se permanece o interesse na produção de prova pericial, em quinze dias.

Caso concorde com a proposta de honorários formulada, deverá efetuar o depósito do valor, no prazo de trinta dias.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017543-46.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO FAFA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Despachado em inspeção (25/03 a 29/03/2019).

Considerando-se o silêncio da autora acerca do despacho que determinou se manifestasse acerca da estimativa de honorários periciais, diga se permanece o interesse na produção de prova pericial, no prazo de quinze dias.

Caso concorde com a proposta de honorários do perito, providencie ao respectivo depósito, no prazo de vinte dias.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011684-15.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE ALMEIDA BRUNO
Advogados do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112, LEANDRO MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP327552
RÉU: CEMAG CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA - EPP, JOÃO FRANCISCO FANUNCCHI GIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: YURI IVO PERALVA SALES - SP331172, RICARDO LALUCI ALVES DE CAMARGO - SP319152
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Despachado em inspeção (25/03 a 29/03/2019).

Primeiramente, manifeste-se a autora acerca da certidão negativa de id 14758911, dando conta da impossibilidade de citação do correquerido **João Francisco Fanuncchi**, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017965-84.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TAMIRES GLORIA ANGELICA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Despachado em inspeção (25/03 a 29/03/2019).

Ciência à autora dos documentos juntados aos autos pela CEF, afinentes à consolidação da propriedade do imóvel discutido na inicial.

Deverá a autora proceder à inclusão do(s) adquirente(s) do imóvel no pólo passivo da ação.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024725-49.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA ROMERO SCHARRA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE EDUARDO NARCISO VONO - SP312477, RAMON ARNUS KOELLE - SP295445
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogados do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Despachado em inspeção (25/03 a 29/03/2019).

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012207-61.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIELA MUNIZ BARRETTO - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção (25/03 a 29/03/2019).

No termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pela União Federal (id 14125287), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012988-49.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BCI - BALPEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção (25/03 a 29/03/2019).

Id 14019340: anote-se o novo valor da causa no sistema processual.

Após, ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015408-27.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306
EXECUTADO: CCI CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO - SP153772

DESPACHO

Despachado em inspeção (25/03 a 29/03/2019).

O levantamento do valor depositado a título de honorários deverá ser levantado através de alvará de levantamento, o que ora se defere, devendo o patrono da CEF entrar em contato com a secretária da Vara para agendamento de data para a retirada do alvará.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003403-36.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONFIZA COMERCIO E IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995, SAMUEL AZULAY - RJ186324
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição id nº 15307385 como aditamento à inicial.

Considerando que o autor ajuizou ação no foro equivocado, fato prontamente demonstrado no endereçamento da petição inicial (ID nº 15152126), e tendo em vista que o domicílio do autor é na cidade de Mauá, defiro o requerimento formulado pela parte autora (ID nº 15307385) e determino a remessa dos presentes autos diretamente para a distribuição a uma das varas da Subseção Judiciária de Mauá/SP.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5022492-79.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUBENS PEREIRA DA SILVA, JHONATAN PEREIRA DA SILVA, VICTOR AUGUSTO DA SILVEIRA, LUCAS SANTANA A VELAR, DOMINGOS FERNANDES DE CARVALHO, RANGEL FURTADO DA SILVA, ROSANA DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ALVES - SP123467
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ALVES - SP123467
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ALVES - SP123467
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ALVES - SP123467
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ALVES - SP123467
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ALVES - SP123467
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ALVES - SP123467
IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REGDO EST DE SAO PAUL, PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **APELANTE** e, nos termos do artigo 4º, inciso "I", alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **APELADO**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003813-94.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUIZO DA 13ª VARA FEDERAL DE SALVADOR/BA

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo REQUERIDO, para o dia de 07 de Maio de 2019, às 15:00 horas.

Comunique-se, via mensagem eletrônica, o Juízo deprecante da data designada para a oitiva da testemunha, para as providências necessárias.

Intime-se a parte interessada para que proceda o cumprimento do disposto no art. 455 do CPC/15, devendo informar este Juízo sobre o efetivo cumprimento no prazo legal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022498-86.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENRICO MANZANO, RAPHAEL BECHELI ALVES DA SILVA, MARCEL DE CARVALHO ENDERLE, RALF JENGER, FELIPE DE CAMARGO ARANHA CYTRYNOWICZ, RAFAEL MOURA DA CUNHA, JOSE EUDES MACEDO DOS SANTOS, FRANCISCO TOLEDO DA YRELL DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MOURA DA CUNHA - SP280230
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MOURA DA CUNHA - SP280230
IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **APELANTE** e, nos termos do artigo 4º, inciso "I", alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **APELADO**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008203-42.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NEIDERAMOS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que procedo à intimação do despacho de fls. 124 dos autos físicos (pág. 124 do ID 13093961):

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025193-40.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. M. BARRETO IMOVEIS - ME, EDUARDO MARCIANO BARRETO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024565-51.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIO JOSE BIANCHINI CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018764-57.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MIRIAN NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAN NOGUEIRA - SP188559

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025204-42.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BERNARDO DE ANDREA PACHECO, EDUARDO MUCCI GOLIN, JONATHAN GALL, MARCELO APPEZZATO, MARCELO COSTA CHOUKRI, RENATO PERUSSI SOBRINHO, THIAGO DO NASCIMENTO, TOMAS MOREIRA DE SOUSA FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CASTRO FERNANDES - SP275341
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CASTRO FERNANDES - SP275341
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CASTRO FERNANDES - SP275341
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CASTRO FERNANDES - SP275341
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CASTRO FERNANDES - SP275341
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CASTRO FERNANDES - SP275341
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CASTRO FERNANDES - SP275341
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CASTRO FERNANDES - SP275341
IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **APELANTE** e, nos termos do artigo 4º, inciso "I", alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **APELADO**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012428-71.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RENATA FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003769-05.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE VITALINO DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001335-43.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSMAR FRANCHETTI HESPANHOL - ME, OSMAR FRANCHETTI HESPANHOL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014223-44.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDROSO TRANSPORTE E PAVIMENTACAO LTDA - EPP, SIMONE MIANA DA SILVA PEDROSO, ANDRE LUIZ PEDROSO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025261-60.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROGER DURAN TUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KEVORK DJANIAN - SP256993

IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **APELANTE** e, nos termos do artigo 4º, inciso "I", alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **APELADO**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 28 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003844-17.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FATOR ARTE ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP, ALEXANDRE SARAIVA, BARBARA MARIA MORGAN SARAIVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN BARCHECHEN CORDEIRO - SP218740
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN BARCHECHEN CORDEIRO - SP218740
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN BARCHECHEN CORDEIRO - SP218740
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução, opostos por **FATOR ARTE ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA.**, **ALEXANDRE SARAIVA** e **BARBARA MARIA MORGAN SARAIVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, a título de tutela de urgência, a concessão de efeito suspensivo relativo aos atos executórios da execução de título extrajudicial nº 5015032-75.2017.4.03.6100.

Os embargantes relatam terem celebrado com a embargada, em 23 de outubro de 2014, o contrato cartularizado na Cédula de Crédito Bancário nº 2132566050000027-70, objetivando a concessão de empréstimo no valor de R\$ 100.000,00, a ser pago em 36 parcelas mensais sucessivas.

Afirmam não terem conseguido adimplir os valores fixados no contrato, devido aos elevados encargos nele inseridos sem o amparo da legislação, acarretando, por consequência, a inscrição dos nomes dos devedores nos cadastros de inadimplentes e a propositura da ação executiva.

Argumentam, entretanto, que a cobrança é abusiva, o que afastaria, por via reflexa, os efeitos da inadimplência, além de ensejar a redução do débito ao valor que entendem justo e legal.

Sustentam, em suma, que a CCB que embasa a execução embargada não se reveste de liquidez e exigibilidade, por não ser subscrita por duas testemunhas e por ser acompanhada de demonstrativo de cálculos deficiente em relação à evolução da dívida; que a cobrança de juros capitalizados é ilegal, motivo pelo qual os juros devem ser afastados, além de reduzidos à taxa média do mercado; que a exigência de encargos contratuais ilegais descaracterizaria a mora dos devedores, fazendo necessária a exclusão dos encargos moratórios; e que, nos termos da jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, seria incabível a cumulação de encargos contratuais com a comissão de permanência, que deveria, portanto, ser excluída.

Requerem a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, não só se faz necessária a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória previstos pelo artigo 300 (tutela de urgência) ou pelo artigo 311 (tutela de evidência) do Código de Processo Civil, como também é indispensável que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme se depreende do artigo 919 do Código de Processo Civil.

A execução embargada se esteia na Cédula de Crédito Bancário nº 21.3256.605.0000027-70, emitida pelos ora embargantes Fator Arte Artigos Promocionais Ltda.-EPP, Barbara Maria Morgan Saraiva e Alexandre Saraiva, a primeira na qualidade de devedora principal e os dois últimos enquanto avalistas, em 23 de outubro de 2014. Tal título de crédito é representativo de operação de empréstimo a pessoa jurídica, no valor de R\$ 100.000,00, a ser amortizado segundo as taxas de juros prefixadas mensal de 1,60% e anual de 20,983%, em 36 parcelas mensais calculadas de acordo com a Tabela Price.

Primeiramente, observa-se que a figura da cédula de crédito bancário, introduzida no ordenamento jurídico pela Lei nº 10.931/2004, configura espécie de título de crédito, com expressa força executiva (art. 28), para cuja existência demanda a presença dos requisitos elencados no *caput* do artigo 29 da lei que a instituiu, *in verbis*:

"Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação 'Cédula de Crédito Bancário';

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários."

Assim, depreende-se ser desnecessária a subscrição do documento por duas testemunhas além do devedor, pois esse requisito somente é exigido para que documentos privados em geral detenham força executiva (art. 784, III, CPC), sem abarcar os títulos aos quais a lei expressamente outorga força executiva (art. 784, XII, CPC), os quais, para tanto, devem cumprir as formalidades que lhe são especificadas no diploma especial.

A Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, parágrafo 2º, reconhece, de maneira expressa, ter a Cédula de Crédito Bancário natureza de título executivo extrajudicial, exigindo para tanto, que o título de crédito esteja acompanhada dos extratos bancários e da planilha de cálculos competente.

Nesse passo, observa-se que a Cédula de Crédito Bancário que alicerça a execução embargada está instruída com demonstrativo de débito e evolução de dívida (ID 2621784) a partir do 60º dia da inadimplência, qual seja, 22 de junho de 2015, denotando que a última parcela adimplida nos termos avençados pelos devedores foi a pertinente ao dia 23 de abril de 2015.

Muito embora os embargantes apontem a deficiência do demonstrativo em relação à evolução da dívida desde a contratação em 23 de outubro de 2014 até 22 de junho de 2015, não apresentam qual seria o valor do saldo devedor inicial (R\$ 93.571,48) de acordo com as cláusulas avençadas, limitando-se a apresentar planilha de cálculo de acordo com juros distintos daqueles contratados.

Por outro lado, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, ainda que pacífica da jurisprudência, conforme entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 291: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.") não ocorre de forma absoluta, requerendo a efetiva demonstração do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados.

Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplidos, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados, sendo que no caso dos autos, não se vislumbram as nulidades apontadas pelos embargantes no empréstimo avençado, ou abusividade da taxa de juros aplicada.

Feitas essas explanações, o artigo 394 do Código Civil declara que "considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer".

O artigo 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que "o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor".

Como o título executivo prevê, em sua cláusula sétima, o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento das obrigações, seu débito é exigível em sua integralidade.

A seu turno, admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto nº 22.626/1933 e Súmula nº 121 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

No caso, os títulos em questão foram firmados após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada.

Nesse sentido:

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajustamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convenção, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte".

(TRF-3, 5ª Turma, Apelação Cível nº 200861000123705, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. DJF-3 de 21.07.2009, pág. 312).

Observe-se, ademais, que conforme tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema nº 247 dos recursos repetitivos, por ocasião do julgamento do REsp nº 973.827/RS (rel. Min. Luís Felipe Salomão) "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Assim, no caso dos autos, sendo a taxa anual, de 20,983%, superior a 12 vezes a taxa mensal contratada, de 1,6%, permite a capitalização mensal do encargo remuneratório.

De sua parte, não há cumulação de encargos moratórios com comissão de permanência, tendo em vista que, apesar da previsão contratual, a exequente não computa a comissão de permanência no cálculo do débito inadimplido, limitando-se a acrescer à dívida os juros remuneratórios e moratórios do período de inadimplência e a multa moratória (ID 2621784, pág. 2).

Diante disso, tendo as partes firmado o contrato de empréstimo representado pela cédula de crédito bancário e, tendo restado os embargantes inadimplentes, apresenta-se neste exame perfunctório legítima a exigência, pela credora, do pagamento do valor exequendo, atualizado nos termos contratualmente previstos.

Por fim, verifica-se inexistir penhora, depósito ou caução que garanta o crédito exequendo, o que já seria motivo suficiente para a denegação do efeito suspensivo pretendido.

Ante o exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** requerido.

Antes da análise do pedido de gratuidade da justiça, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargante - em especial, a pessoa jurídica que integra o polo ativo - para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos documentos idôneos a fim de comprovar sua alegada debilidade financeira, mormente considerando que a mera existência de dívida, sem seu cotejo com o patrimônio e a renda do devedor, não é bastante para presumir a impossibilidade da parte em arcar com os custos do processo.

Decorrido o prazo consignado, tornem os autos conclusos para decisão.

I.

São Paulo, 27 de março de 2019.

DENISE APARECIDA AVELAR

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022970-87.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CBFA - COMERCIAL BRASILEIRA DE FERRO E AÇO LTDA., DENNIS D ARAUJO MONIZ RAMOS JUNIOR, SILVIA DE BUENO VIDIGAL MONIZ RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

D E S P A C H O

Petição ID nº 15359931 (e anexos) – Ciência aos EXECUTADOS, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-70.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RITA ALMEIDA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764, MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Aprovo os quesitos formulados pela parte AUTORA em suas petições IDs nº 2012138 e 11586955.

Cumpra-se o despacho ID nº 10958500, intimando-se o Sr. Perito para que estime seus honorários no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 008226-46.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOKIO MARINE SEGUROADORA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 002841-25.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABRADISTI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS E SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112, ANDRE LUIZ FERRETTI - SP146581
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 002832-79.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDLIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS EIRELI, LIGHT PLUGS EXTENSOES ELETRICAS LTDA - ME, VPH - COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE CAMPETTI BASTIAN - SP269300-B, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE CAMPETTI BASTIAN - SP269300-B, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE CAMPETTI BASTIAN - SP269300-B, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010747-61.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARTINS & SILVA COMERCIO DE BLOCOS DE CIMENTO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TIMOTEO GEANELLI - SP310832, EDSON APARECIDO GEANELLI - SP53651
RÉU: PERMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PNEUMATICAS LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE GABRIEL MOYSES - SP28107

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025596-38.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICO'S LOTERIAS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICO'S LOTERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006030-06.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON CARLOS SANTOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO TAMOTSU UCHIDA - SP159393, AILTON INOMATA - SP96045
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004593-27.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: HEBER GOMES DO SACRAMENTO - SP183681, MATHEUS AUGUSTO FERRAZ RECTOR - SP297351, ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA - SP144265
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015539-36.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GT GENERAL TELAS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARCIO JOSE GENARO

DESPACHO

Tendo em vista a procedência da Exceção de Pré-Executividade oposta pela corré Maria Aparecida da Silva, intime-se a Defensoria Pública da União para que requeira o que for de direito quanto à condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios. Em caso de promoção do cumprimento de sentença, para não prejudicar a tramitação dos presentes autos, proceda a DPU à propositura de um novo processo de Cumprimento de Sentença na forma incidental à presente demanda.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê prosseguimento ao feito, providenciando a citação dos demais réus no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004263-37.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEX VIEIRA MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a **parte autora** o recolhimento das custas iniciais de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos.
Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004469-51.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANILSON EUGENIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a **parte autora** o recolhimento das custas iniciais de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos.
Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015455-91.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório e da carta precatória com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004377-73.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO ROSENDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a **parte autora** o recolhimento das custas iniciais de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Após, voltem conclusos.
Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002926-13.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a **parte autora** o recolhimento das custas iniciais de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004330-02.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A., INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A., INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A., INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A., INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.,
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S.A e filiais**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, em litisconsórcio passivo com o **FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure "a apuração/recolhimento da Contribuição Previdenciária sem a inclusão das verbas indenizatórias na base de cálculo, suspendendo, por conseguinte, a exigibilidade dos créditos tributários vencidos nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, até a concessão definitiva da segurança".

Sustenta, em síntese, que para a consecução de suas atividades, sujeitam-se ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, à alíquota de 20% (vinte por cento), do adicional referente ao RAT e de contribuições destinadas a entidades terceiras "outras entidades e fundos – 2,5% se refere ao Salário Educação, 0,2% ao INCRA e 0,6% ao SEBRAE, 1,0% ao SENAC, e 1,5% ao SESC" (ID 15662359).

Aduz, todavia, que verbas discutidas no presente feito (adicional noturno, adicional de periculosidade, banco de horas, descanso semanal remunerado, hora extra e respectivo adicional, salários maternidade e paternidade) possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decidido.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "não integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, às indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, às indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

Dos adicionais noturno, de horas extras, periculosidade:

Os adicionais noturno, de horas extras e de periculosidade, **por constituem acréscimos salariais** decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, **integram o salário-contribuição**, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado.

O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n.º 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp n.º 1098102/SC, 1.ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp n.º 486697/PR, 1.ª Turma, Relatora Ministra Denise Aruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).

Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas:

"TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE – BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO – POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS – PARCELAS REMUNERATÓRIAS – ENUNCIADO 60 DO TST – AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE – CARÁTER INDENIZATÓRIO – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS – REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL – NATUREZA INDENIZATÓRIA – SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...)". (STJ, RESP 200901342774, 2.ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON).

"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, "A". VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício." (CF, art. 195, inc. I, "a") 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à ação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido." (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJJ DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).

Do descanso semanal remunerado:

Igualmente, as prestações pagas aos empregados a título de descanso semanal remunerado e feriado **possuem cunho remuneratório** (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIRA QUINZENA ANTERIOR À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-FAMÍLIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. De acordo com jurisprudência dominante, há incidência de contribuições previdenciárias sobre: salário maternidade, horas extras, repouso semanal remunerado e adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. 3. Quanto ao aviso prévio indenizado, à primeira quinzena anterior à concessão de auxílio-doença, ao terço constitucional de férias, ao salário-família, ao auxílio-educação e ao auxílio-creche, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 4. Agravos improvidos. (AMS 00155015120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Do banco de horas:

O instituto do "banco de horas", previsto no § 2º, do art. 59, da CLT, foi criado, em exceção à regra geral, para eximir o empregador da obrigação ao pagamento de "horas extras" devidas aos empregados que excedam as horas trabalhadas em um dia, por meio da compensação pela correspondente diminuição da carga horária trabalhada em outro dia, desde que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem ultrapasse o limite máximo de dez horas diárias.

Logo, não há que se falar em verba paga a título de "banco de horas", pois exatamente por existir referido instituto o empregado não sofre nenhum acréscimo, tal como o pagamento de "horas extras". **E como o salário (in natura) integra o salário de contribuição** sobre o mesmo há incidência de contribuição previdenciária.

Dos salários maternidade e paternidade:

E, por fim, incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de licença remunerada do trabalhador, inclusive a denominada licença-maternidade, uma vez que se trata de **verba de natureza remuneratória**, decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência.

Além disso, está assentado pela jurisprudência que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade têm natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7.º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDEI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDEI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

Isso posto, ausente o *fumus boni iuris* quanto às verbas reclamadas, **INDEFIRO O PEDIDO DE LÍMINEAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

ID 15662359: Recebo a emenda à inicial. **Citem-se** (FNDE, SENAC, SESC, INCRA e o SEBRAE).

P. I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022025-03.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFINA PRECIOSA SEBASTIÃO KANGA
REPRESENTANTE: DOMINGAS NATALIA SEBASTIAO

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **JOSEFINA PRECIOSA SEBASTIÃO KANGA, representada pela sua genitora DOMINGAS NATALIA SEBASTIÃO**, por meio da Defensoria Pública Federal, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à ré, por meio do Ministério da Justiça/Departamento da Polícia Federal, "a *republicação do ato normativo concessório da naturalização, retificando seus dados de nascimento com a data correta, qual seja, 19/07/2013*".

Narra a autora, em suma, que seu pedido de naturalização provisória foi apreciado e deferido pelo Ministério da Justiça, tendo sido o ato administrativo publicado no DOU em 06/08/2018. No entanto, alega que a data do seu nascimento foi publicada de modo errado. Afirma que nasceu em **19/07/2013** e não em **09/07/2013**, como constou na portaria publicada no DOU.

Requer, pois, a retificação do ato administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (ID 10680229).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 11146768). Alega, como preliminar, incompetência material da justiça federal, uma vez que a autora objetiva a modificação de registro de civil de brasileiro não naturalizado. No mérito, aduz que houve **erro material** na digitação do algarismo 0 no lugar do algarismo 1, de modo que não se opõe à retificação do dia do nascimento da requerente.

Houve réplica (ID 11349328).

A decisão de ID 11447796 afastou a preliminar de incompetência material da Justiça Federal e deferiu a tutela de urgência.

A União informou a retificação, **por despacho de 25 de setembro de 2018** (DOU de 25 de setembro de 2018), da Portaria SNJ nº 181 de 02 de agosto de 2018, publicada no DOU de 06 de agosto de 2018.

Intimada a manifestar-se sobre as alegações da União (ID 13155453), a autora apenas manifestou ciência (ID 13763450).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: (1) se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e (2) se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no presente caso, **não há mais necessidade** da tutela jurisdicional. Conforme noticiado pela União Federal, houve a **retificação**, por despacho de 25 de setembro de 2018 (DOU de 25 de setembro de 2018), da Portaria SNJ nº 181 de 02 de agosto de 2018, publicada no DOU de 06 de agosto de 2018, passando a constar no registro do Departamento de Migrações do Ministério de Estado da Justiça a **correta data de nascimento** da autora.

Diante do exposto, reconheço a perda superveniente do objeto da ação e **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Tendo em vista que a União deu causa à propositura da ação e apresentou contestação ao feito – tendo, inclusive, aduzido questão preliminar - condeno-a ao pagamento de honorários, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 10º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.L

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007137-63.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO AUGUSTO JUNIOR, TATIANA DA FONSECA AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: MARUM KALIL HADDAD - SP33888
Advogado do(a) AUTOR: MARUM KALIL HADDAD - SP33888
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

ID 11933938/11933950 e ID 12010729: Considerando a informação da CEF de apropriação dos valores depositados nos autos, nos termos do acordo homologado em sentença (ID 7415122/7413721), expeça-se mandado ao 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo para a baixa/cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF (Av. 04, de 22/03/2016), bem como do registro de alienação fiduciária do imóvel à CEF (R. 02, de 17 de agosto de 2007), lançados na matrícula n. 148.560.

Expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para transferência do remanescente depositado nos autos em favor da autora (ID 10492492).

Com as respostas, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, archive-se (findo).

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000808-43.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA CORREA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845, CIRO CECCATTO - PR11852
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se, nos autos físicos de mesma numeração, a virtualização dos autos e inclusão dos documentos no sistema PJe.

Expeçam-se ofícios:

1. à Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros (Rua Ouvidor, 98, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20040-030) solicitando a apresentação de histórico de contribuições vertidas ao Fundo pela autora no período de janeiro de 1989 até dezembro de 1995, bem como dos contracheques ou fichas financeiras a partir de agosto de 2000;
2. à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT (R. Luís Coelho, 197 - Consolação, São Paulo - SP, CEP 01309-001) para apresentação das declarações de ajuste anual entregues pela autora a partir do exercício de 2001.

Com as respostas, intinem-se as partes para manifestação, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002138-96.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIEZER CLAUDIO
REPRESENTANTE: SONIA MARIA DA VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY RUDY CAMILO BORDINI - SP243591,
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora acerca do e-mail (ID 15719975) informando o cumprimento da liminar.

No mais, aguarde-se a devolução dos mandados de citação e intimação expedidos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003061-28.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DU PORTO LTDA - ME, ODAILTON RICARDO DE SOUZA

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015979-98.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUILHERME CREPALDI TEIXEIRA SILVA, CARMEN CREPALDI SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR BERNARDI - SP64240, CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT - SP249367
Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR BERNARDI - SP64240, CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT - SP249367

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022021-03.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SANTANA & SANTANA ESTAMPARIA LTDA - EPP, LUCIANO CALDAS SANTANA, MARIA CELIA CALDAS SANTANA, ADRIANA DOS SANTOS

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015581-44.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: VICENTE ANTUNES DE FIGUEREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR DE PAULA - SP252388

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030322-70.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HAMIFER COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, LUIZ MIZUSHIMA, ROSA KIYOKO MIZUSHIMA, MARCUS VINICIUS MIZUSHIMA

Ciência à exequente e à DPU da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008246-81.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: WILSON MELLO DOS REIS, JOSE PEDRO PETTINATI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718, GILMAR GOMES DOS SANTOS - SP295670

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718, GILMAR GOMES DOS SANTOS - SP295670

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023266-12.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do disposto no art. 922 e seu parágrafo único, do CPC, cabendo ao exequente noticiar ao Juízo a inadimplência, caso ocorra, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral do termo de acordo, a fim de que seja providenciada a baixa definitiva da execução.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007364-80.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: MARCELO ROCHA LEITE, PRISCILA VIVALDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, JOAO ALVES SOBRINHO, INVASORES DO RESIDENCIAL GARDEN III

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Estando em ordem a virtualização realizada, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022214-08.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RODRIGO LALLA ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: LENIR RAMKRAPES RINALDI - SP219585

DESPACHO

Vistos.

Diante da notícia de que as partes se compuseram, considero prejudicados os embargos de declaração opostos pela **parte exequente** (ID 13159090, fls. 108/109).

Remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado pela sentença (ID 13159090, fls. 106/106v.).

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004260-17.2012.4.03.6100

AUTOR: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União (fls. 818/826 - numeração autos físicos), intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005036-75.2016.4.03.6100

AUTOR: MARIA INES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO ANTONIO ISMAEL - SP183514

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001222-94.2012.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Estando em ordem a digitalização realizada, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022829-27.2016.4.03.6100
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA FEDERACAO DO COMERCIO, SESC E SENAC DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009613-72.2011.4.03.6100
AUTOR: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nesta ação, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014330-16.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA DE LIRA - SP113712
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (físicos).

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018213-43.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON COLOMBO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FELIPE DA COSTA CORREA - SP311799-B, WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021992-45.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELIZANE PACHECO DA SILVA

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022706-34.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ELIAS E C. O. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - ME

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela autora, por 20 (vinte) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029024-53.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A., DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, ITAU-BBA PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos requeridos pela União à fl. 1803.

Decorrido o prazo acima deferido, manifeste-se a União, requerendo o que de direito.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034110-34.2003.4.03.6100
AUTOR: FRANCISCO PEDRO DE SOUSA, ADRIANA DA SILVA SANTOS SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CARVALHO FONTES QUEIROZ - SP178126, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CARVALHO FONTES QUEIROZ - SP178126, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Após, remeta-se o presente feito ao arquivo (sobrestado), haja vista a certidão proferida sob o ID 15307174.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024601-35.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ANA CAROLINA FISCHER, UBIRACI BENUTE JAIME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO ARIKI CARLOS - SP211364
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO - SP215996

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a CEF acerca do despacho proferido à fl. 390, dos autos físicos, conforme segue:

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos ao arquivo, SOBRESTADOS.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007931-14.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR SERPENTINO - SP195236
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Em prosseguimento ao cumprimento da sentença, verifica-se que, apesar de regularmente intimada para impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC, a executada quedou-se inerte (certidão fl. 401 - numeração autos físicos).

Em seguida, fora determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, conforme o caso, em favor da exequente, nos termos do despacho de fl. 404.

Todavia, a ECT, por meio da petição de fls. 415/416, insurgiu-se contra os cálculos apresentados pela exequente, alegando excesso de execução e pugnando pela sua condenação em litigância de má-fé.

Com efeito, nos termos do art. 535 do CPC, o excesso de execução é tema albergado pela impugnação. Assim, ausente tal recurso, é forçoso reconhecer a ocorrência da preclusão temporal do direito de discutir o montante devido, motivo pelo qual deixo de receber a manifestação claramente intempestiva ofertada pela ECT às fls. 415/416.

Cumpra-se a determinação exarada no despacho de fl. 404, expedindo-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, conforme o caso, em favor da exequente.

Sem prejuízo, considerando os Mandados de Penhora no Rosto dos Autos expedidos pela 8ª Vara do Trabalho (ID 14938719) e pela 2ª Vara do Trabalho de Santana de Parnaíba/SP (ID 15308636), anote-se na capa dos autos. Em seguida, comunique-se os mencionados Juízos acerca da efetivação da penhora no rosto dos autos. Após, dê-se ciência à exequente das penhoras efetivadas.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001348-15.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LINCE FIRE PROTECTION SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CAC SÃO PAULO - PAULISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14419194: Com razão a impetrante, uma vez que, no caso em tela, não há que se falar em restituição de custas referentes à interposição de Apelação pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª. Região - que não integra os presentes autos -, mas sim de custas pagas pelo impetrante quando do ajuizamento desta ação. Desse modo, retifico a parte final da decisão que deferiu o pedido liminar (ID 14048730), para constar que deverão ser restituídas as custas atinentes ao ingresso desse *mandamus*, recolhidas pelo impetrante em valor acima do devido.

Neste sentido, para que se faça possível a restituição dos valores pagos à maior, deverá o impetrante informar, em 05 (cinco) dias, os dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte na GRU (ID 14021202), ou do favorecido no caso do disposto no §2º do art. 2º, da Ordem de Serviço n. 0285966 de 23 de dezembro de 2013.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022609-70.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAHST ENGENHARIA E SISTEMAS DE GESTAO LTDA - EPP, JOSE ELIAS DE PAULA, MARCELO DOS SANTOS PAULA

DESPACHO

Tendo em vista o termo de audiência de audiência juntado aos presentes autos (ID 15308432), defiro a suspensão da presente execução, nos termos do disposto no art. 922 e seu parágrafo único, do CPC, cabendo ao exequente noticiar ao Juízo a inadimplência, caso ocorra, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral do termo de acordo, a fim de que seja providenciada a baixa definitiva da execução.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023631-16.2002.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO ROGERIO URIEL SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALBERTO AFONSO - SP36351
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011562-34.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAMANTHA MARIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: WELINGTON MORISHITA REBEQUE GROPO - SP246887
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018177-11.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER BROLO JUNDIAI - ME
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (físicos).

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003969-82.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE UBERABA/MG

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 15554097 e ID 15565572: Primeiramente, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar certidão atualizada de registro do imóvel de matrícula n. 190.612 (6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo).

No silêncio da exequente, devolva-se ao r. Juízo Deprecante independentemente de cumprimento.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013638-80.2001.4.03.6100

AUTOR: ESINCA COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM ERNESTO PALHARES - SP129815, PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (físicos).

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002202-41.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOELSON SANTOS DA SILVA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005307-94.2010.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LARCS METAIS, SERRALHERIA E INDUSTRIA METALRGICA LTDA - ME, VALTER NUNES, VINICIUS OLIVEIRA DA ROCHA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003367-89.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS BENEDITO XAVIER

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022216-12.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANI YOUSSEF DALLOUL

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023042-43.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELI FREITAS DE OLIVEIRA FELIX DE BRITO

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011168-22.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: JOAO VIEIRA SILVA 68600372887

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013400-12.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PAOLA AGUIAR INOUE

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018393-98.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCIA GOMES GALVAO

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013917-46.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALTER MAURICIO SPROESSER

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007676-42.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO CARLOS PEREIRA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024816-11.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO SOUZA E SILVA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017016-87.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANASTASIA MARTHA TSAGARINOS
Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA LÍCIA OLINDA DE FREITAS - SP176895, IVA MARIA ORSATI - SP195349

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a exequente acerca do despacho, proferido nos autos físicos, à fl. 87, conforme segue:

Acerca do depósito efetuado pela parte executada (fl. 861), manifeste-se a exequente (OAB), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado.

Cumprido, expeça-se ofício.

Após, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015321-69.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SOLA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019384-40.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: GISLENE GONCALVES DA SILVA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016114-76.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVANDRO BOER DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE MATIUSSI CURCIO DE ARAUJO - SP251401

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006986-27.2013.4.03.6100
AUTOR: MARIA DE LIMA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PEDRO BATISTA JOSE DA SILVA, EDNA APARECIDA DE PAULA DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Estando em ordem a virtualização, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013929-55.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIZABETH DE SOUZA VALE
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA MARCIA CABRAL NEVES - SP97903

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a parte autora para regularizar a sua representação processual, tendo em vista a renúncia dos procuradores, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 112 c/c o art. 485, III, ambos do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025136-85.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: SOLUCOES MKT EVENTOS LTDA - ME, DOUGLAS MARQUES DA SILVA, VALERIA MARCO ANTONIO MARQUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO WOLINSKI - SP347460
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO WOLINSKI - SP347460
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO WOLINSKI - SP347460
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016911-13.2014.4.03.6100
AUTOR: BASSEM ECHTAI
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DEFASSI - PR36059, JOHNNY PASIN - PR46607
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Estando em ordem a digitalização, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021867-09.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVALDO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a prolação de sentença (ID 13123964 – pág. 118) em data anterior à publicação da decisão do C. STJ que determinou a suspensão da tramitação do feito (Resp. 1.381.683 – 26/02/2014), e considerando a apresentação de recurso de apelação pela CEF (ID 13123964 – pág. 143), intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer peticionamentos efetuados por meio físico.

Int.

6102

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008950-91.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: CARLOS ALBERTO BUENO

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o caso:

(a) se a parte ré tiver advogado constituído nos autos, publique-se o presente despacho (art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC);

(b) se a parte ré for representada pela Defensoria Pública, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC);

(c) se a parte ré não tiver procurador constituído nos autos, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC); e

(d) se a citação da parte ré tiver sido realizada por edital, expeça-s e edital (artigo 513, parágrafo 2º, IV, do CPC).

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000255-43.2018.4.03.6135 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VEDDAS - VEGETARIANISMO ETICO, DEFESA DOS DIREITOS ANIMAIS E SOCIEDADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA REGINA TRIPODE - SP284760
RÉU: COMPANHIA DOCS DE SAO SEBASTIAO, ANDRE LUIZ PERRONE DOS REIS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal em São Paulo.

Apensem-se aos autos da Ação Civil Pública nº 5000325-94.2017.403.6135.

DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 18 da Lei nº 7347/1985. Anote-se

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Sabe-se ainda que, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral.

Dessa forma, promova a parte autora, no mesmo prazo, a adequação do valor da causa, conforme arts. 291 e 292 do CPC.

Providencie, ainda a juntada da procuração *ad judicium* para a regularização da representação processual, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003327-12.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMUNDO BORGES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumprida, intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, para impugnação dos cálculos elaborados nestes autos de Cumprimento de Sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC.

Em caso de ausência de Impugnação na forma do art. 535 do CPC, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor exigido no percentual mínimo estabelecido nos incisos I a IV do § 3º do art. 85 do CPC (Resp nº 1.648.498 - RS).

Expeça-se ofício precatório/requisitório, conforme requerido pela parte exequente (§ 3º, art. 535, CPC).

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007151-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: BSG DUOPRATA TREINAMENTOS E CONSULTORIA LTDA - ME, BETTY ELAINE GROBMAN
Advogados do(a) RÉU: ISAC GROBMAN - SP110140, REINALDO ALBERTO AMATO - SP28118
Advogados do(a) RÉU: ISAC GROBMAN - SP110140, REINALDO ALBERTO AMATO - SP28118

DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

BSG DUOPRATA TREINAMENTOS E CONSULTORIA LTDA - ME - CNPJ: 09.530.716/0001-75

BETTY ELAINE GROBMAN - CPF: 043.115.848-73

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (**RS 69.758,28 em 06/2018**).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017961-74.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CLEBER PINHO MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZANDRA ALVA DE SOUZA - SP203366

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, defiro, nos termos do art. 782, parágrafo 3º, do CPC, a inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes. Expeçam-se ofícios às empresas competentes (SERASA, SPC e SCPC).

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014062-97.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANDREA CRISTINA GONCALVES DE MATOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELOI SANTOS DA SILVA - SP140961

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, prossiga-se com posterior remessa ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004411-48.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HATIM HAMZA OUI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA REGINA DE OLIVEIRA MAGNANI - SP388561

IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA

DECISÃO

HATIM HAMZAUI, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., com pedido de liminar, pelas razões a seguir expostas:

O impetrante afirma ter concluído o Curso de Tecnologia em Gestão de Turismo, com duração de dois anos, tendo apresentado, no momento da matrícula os documentos requeridos no contato de prestação de serviços educacionais.

Afirma, ainda, que cumpriu com todos os requisitos acadêmicos, estando adimplente, e que seu "status" é o de "formado", no sítio eletrônico da instituição de ensino, tendo direito à colação de grau e ao certificado de conclusão do curso.

Alega que, em outubro de 2018, foi requerido que ele novamente entregasse dos documentos já entregues no ato da matrícula, para organização da colação de grau, o que foi prontamente feito por ele em 19/10/2018.

Alega, ainda, que a colação de grau está marcada para o dia 08/04/2019 e que, em 14/03/2019, foi informado que, no sistema, constava, como pendência, a necessidade de apresentação de certidão de nascimento/casamento, que já havia sido entregue, mas que foi novamente apresentada em 15/03/2019.

No entanto, prossegue, recebeu a informação de que não receberia os convites para a colação de grau, nem receberia o certificado de colação de grau, por faltar o documento "equivalência de estudos", mas que este foi entregue em duas oportunidades: na matrícula e em 19/10/2018.

Acrescenta que, por falha da instituição, o sistema bloqueou seu acesso, não tendo mais como acessar suas notas, faltas e sua vida acadêmica.

Afirma que, em resposta a um email enviado ao Departamento de Diplomas e Certificações, foi informado de que poderia participar da colação de grau simbólica, em 08/04/2019, e que o diploma somente será emitido após a entrega do documento "equivalência de estudos".

No entanto, prossegue, o email solicitando a confirmação da participação de cada aluno não foi enviado e a ele.

Sustenta ter direito à colação de grau e à obtenção do certificado de conclusão do curso, já que os documentos necessários foram entregues para tanto, por mais de uma vez.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada insira seu nome na relação de participantes da colação de grau, com a respectiva emissão do certificado de conclusão do curso e diploma.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que o impetrante está sendo impedido de participar da colação de grau e de receber o diploma e certificado de conclusão de curso, sob o argumento de que não apresentou a "equivalência de estudos em nível de ensino médio" (Id 15701242).

No entanto, consta, no Id 15702804, que o impetrante apresentou o referido documento "equivalência de estudos para alunos que concluíram o Ensino Médio no Exterior", em 19/10/2018.

O referido documento foi acostado, aos autos, pelos Ids 15702813, 15702814, 15702816 e 15702817.

O impetrante também comprovou que apresentou sua certidão de casamento em 15/03/2019 (Id 15701223 e 15701233).

Ora, não é possível impedir que o aluno cole grau e receba seu certificado de conclusão de curso em razão de desorganização da instituição de ensino.

Com efeito, o impetrante comprovou ter entregue os documentos necessários em outubro de 2018. Estes mesmos documentos deveriam ter sido entregues por ocasião da matrícula, já que se trata de documentos necessários para tanto, conforme contrato de prestação de serviços educacionais acostado pelo Id 15699576.

Ora, a autoridade impetrada deveria ter verificado a adequação e regularidade dos documentos apresentados pelo impetrante, entre eles a comprovação da conclusão do ensino médio, quando do seu ingresso na universidade. Não pode, agora, terminado o curso e após ter cobrado mensalidades e permitido a prática das atividades escolares, prejudicar o aluno, exigindo a comprovação da conclusão do ensino médio no exterior.

Acerca do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - NEGATIVA DE MANUTENÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL E DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR - IRREGULARIDADE NO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO.

1. A análise da validade do certificado de conclusão de ensino médio deveria ter sido realizada no ato da matrícula, e não após 3 (três) anos e 6 (seis) meses do início do curso, não podendo o impetrante ser penalizado pelo funcionamento irregular da instituição de ensino onde concluiu o ensino médio, nem pela inércia da impetrada na análise da documentação apresentada no ato da matrícula.

2. Precedente da Turma.

3. Remessa oficial não provida.”

(REOMS 00037048620104036002, 3ª T do TRF da 3ª Região, j. em 03/11/2011, e-DF3 Judicial 1 de 02/12/2011, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES)

“MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - NEGATIVA DE CONCESSÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E HISTÓRICO ESCOLAR REFERENTE A CURSO SUPERIOR - IRREGULARIDADE NO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO.

1. A análise da validade do certificado de conclusão de ensino médio deveria ter sido realizada no ato da matrícula e não após a conclusão do curso superior pela impetrante, não podendo esta ser penalizada pelo funcionamento irregular da instituição de ensino onde concluiu o ensino médio, bem como pela inércia da impetrada na análise da documentação apresentada no ato da matrícula.

2. Precedente da Turma.

3. Remessa oficial não provida.”

(REEX Nº 20056100021665-2, 3ª T do TRF da 3ª Região, j. em 14/01/10, DE de 03/02/10, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O periculum in mora também está presente, eis que o impetrante consta como formado e está prestes a participar da colação de grau, em 08/04/2019.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade insira o nome do impetrante na relação de participantes da colação de grau, com a respectiva emissão do certificado de conclusão do curso e/ou diploma do curso.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Cumpra a presente diligência em regime de plantão.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004489-42.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE RODRIGO DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - SP368494

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO, PRESIDENTE DO CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - 2ª REGIÃO

DE C I S Ã O

JOSÉ RODRIGO DE FREITAS, qualificado na petição inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região/São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que requereu sua inscrição nos quadros do CRECI/SP, por ter obtido a habilitação profissional de Técnico em Transações Imobiliárias – Eixo Tecnológico Gestão e Negócios.

Afirma, ainda, que seu pedido foi indeferido, por ter processo criminal em andamento, o que impossibilita o registro.

Acrescenta que apresentou recurso administrativo contra o indeferimento, mas que a decisão foi mantida.

Sustenta que está sendo, indevidamente, impedido de exercer sua profissão, eis que não houve sentença de condenação, em flagrante violação ao princípio constitucional de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada proceda à sua inscrição e registro profissional em seus quadros.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Num primeiro exame, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar. Se não, vejamos.

De acordo com a Resolução Cofeci 327/92, a inscrição nos quadros do CRECI está condicionada à comprovação de não responder a inquérito criminal, nos seguintes termos:

“Art. 8º - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção:

I - do nome do requerente por extenso e do nome profissional abreviado que pretende usar;

II - da nacionalidade, estado civil e filiação;

III - da data e local de nascimento;

IV - da residência profissional;

V - do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

§ 1º - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos:

a) - cópia da carteira de identidade;

b) - cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar;

c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes;

d) - cópia do título de eleitor;

e) - declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período.

§ 2º - A efetiva entrega da Carteira Profissional de Corretor de Imóveis, somente será feita mediante a apresentação, pelo interessado, do comprovante do pagamento da contribuição sindical obrigatória. (grifei)”

No entanto, a declaração acima prevista não pode impedir o registro nos quadros do Conselho, sob pena de violar o princípio constitucional da presunção de inocência, já que não existe uma sentença condenatória transitada em julgado.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-CRECI - ARTIGO 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA “F”, DA RESOLUÇÃO COFECI 148/82 - ILEGALIDADE.

1- A autoridade impetrada indeferiu o pedido de registro do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, com fundamento no artigo 8º, parágrafo único, alínea “f”, da Resolução 148/82.

2- Os antecedentes criminais que justificaram o indeferimento do pedido de inscrição do impetrante referem-se a atos praticados durante o exercício da profissão de policial militar, e que resultaram, por fim, em seu afastamento da corporação. Os atos supostamente delituosos não guardam qualquer relação com a profissão de corretor de imóveis, eis que não comprometem a integridade moral do impetrante. Ademais, não houve condenação criminal transitada em julgado.

3- A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, XII, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Outrossim, no inciso XVII, dispõe que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

4- Muito embora a lei possa restringir a eficácia do artigo 5º, XII, da Constituição, não pode fazê-lo a resolução.

5- Ilegal a restrição constante no artigo 8º, parágrafo único, alínea “f” da Resolução COFECI 148/82.

6- Remessa oficial desprovida.”

(REOMS 00068223419914036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/02/2007, DJU de 26/02/2007, Relator: Lazarano Neto – grifei)

“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA OAB/SP INDEFERIDA. LEI Nº 8.906/1994. PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. EXERCÍCIO DE PROFISSÃO. EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL.

(...)

3. Ainda que responda o impetrante a processo criminal, isso não impede a sua inscrição nos quadros da OAB/SP, para os fins de exercício da profissão de advogado, pois, o artigo 8º, § 4º, da Lei nº 8.906/94, dispõe que não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial e, como visto, ainda não houve condenação criminal do ora apelado na referida ação penal, prevalecendo, assim, o princípio da presunção de inocência, que somente poderá ser afastado após sentença penal condenatória transitada em julgado.

(...)”

(AMS nº 200861000242070, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 29/07/2010, DJF3 CJI de 09/08/2010, p. 332, Relator: VALDECI DOS SANTOS - grifei)

“ADMINISTRATIVO. OAB. INSCRIÇÃO DE ADVOGADO. INDEFERIMENTO ANTE INCIDENTE DE INIDONEIDADE. PROCESSO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

A ausência de condenação criminal transitada em julgado impede a OAB de indeferir a inscrição definitiva de advogado, sob a alegação de instauração de incidente de inidoneidade, ante o prestígio ao princípio constitucional da presunção de inocência.”

(AMS nº 200772000089760, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 21/05/2008, D.E. de 09/06/2008, Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR)

Na esteira dos julgados citados, entendo estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, o impetrante ficará impedido de se inscrever no CRECI/SP e de exercer regularmente sua profissão.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para que a autoridade impetrada proceda à inscrição do impetrante nos quadros do CRECI/SP, desde que o único impedimento seja a ausência de declaração de que não responde nem respondeu a inquérito criminal.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004407-11.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILSON LUIS TEIXEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

WILSON LUIS TEIXEIRA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra o Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que concluiu o Curso de Técnico em Contabilidade, em 2004, e que não se registrou perante o CRC.

Afirma, ainda, que, ao tentar realizar sua inscrição, junto ao CRC/SP, obteve a informação de que não seria possível por não ter sido aprovado no exame de suficiência e por ter expirado o prazo previsto na Lei nº 12.249/10.

Sustenta que a autoridade impetrada não pode estabelecer limitações ao livre exercício profissional, sob pena de violar a Constituição Federal.

Sustenta, ainda, ter direito adquirido ao registro nos quadros do CRC, como técnico em contabilidade, e que a lei criada em 2010 não pode retroagir para impedir seu registro.

Pede que seja concedida a liminar para determinar sua inscrição de técnico em contabilidade junto ao CRC.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Afirma, o impetrante, ter direito ao registro junto ao CRC/SP.

Num primeiro exame, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar. Se não, vejamos.

A lei nº 12.249/10 alterou a redação do Decreto Lei nº 9.295/46, que criou o Conselho Federal de Contabilidade.

Assim, o artigo 12 do referido Decreto-Lei passou a exigir a aprovação em Exame de Suficiência, nos seguintes termos:

“Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-Lei.

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.”

No entanto, o exame de suficiência não pode ser exigido daqueles que completaram o curso de ciência contábeis antes da alteração legislativa, sob pena de se violar o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer, ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional.

2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 201400258433, 2ª T. do STJ, j. em 08/04/2014, DJE de 02/05/2014, Relator: Og Fernandes – grifei)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, ALTERADO PELA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO SOMENTES DOS QUE AINDA NÃO HAVIAM CONCLUÍDO O CURSO TÉCNICO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. SENTENÇA REFORMADA.

- O caput do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/2010, estabelece que os profissionais contábeis apenas poderão exercer a profissão depois de concluírem o curso de bacharelado em Ciências Contábeis e ser aprovados em exame de suficiência. O § 2º previu um critério de transição para os técnicos, qual seja, de que os já registrados e os que venham a fazer o registro até 1º/6/2015 terão assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Foi resguardado o direito daqueles que cursavam a escola técnica quando da entrada em vigor da lei, em 2010. Tal norma não os exime, obviamente, da obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência para esse exercício, instituído pela novel legislação, e nem poderia, sob pena de conferir-lhes tratamento desigual em relação aos que fizeram curso superior, os bacharéis. **Apenas ficam dispensados do exame aqueles que concluíram seu curso antes da alteração do Decreto-Lei nº 9.295/1946 pela Lei nº 12.249/2010.** Precedentes.

- A apelante concluiu o curso de habilitação técnica de nível médio em contabilidade em 1988, fato que pode ser constatado dos documentos encartados ao presente feito. Para que possa exercer sua profissão com registro no conselho competente é prescindível a aprovação em exame de suficiência, posto que, diferentemente do que o apelado aduz, aplica-se a legislação vigente à época da formação do profissional, inteligência que vai ao encontro do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

- A Resolução do CFC nº 1.310/10, que exige o exame de suficiência como um dos requisitos para a obtenção do registro profissional junto ao CRC, encontra supedâneo no que prevê expressamente a legislação de regência da matéria (artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com redação da Lei nº 12.249/2010) e, nesse contexto, em consonância com o princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, inciso II, da CF/88).

- A recorrente fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00. Observados alguns critérios da norma processual, quanto à natureza e a importância da causa, assim como o trabalho realizado pelo advogado, apresenta-se razoável majorar a verba honorária para R\$ 100,00, valor que se coaduna com o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região e atende aquele pacificado na corte superior.

- Apelo provido para julgar procedente o pedido inicial e condenar a autarquia a registrar a recorrente no CRC/SP sem a exigência do exame de suficiência e a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00.”

(AC 00204425020144039999, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017, Relator: Andre Nabarrete – grifei)

Compartilhando do entendimento esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode exigir que o impetrante se submeta ao exame de suficiência para o seu registro perante o CRC, eis que concluiu o curso de técnico em contabilidade antes da entrada em vigor da Lei nº 12.249/10, que alterou o Decreto Lei nº 9.295/46.

Está, portanto, presente, a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, o impetrante ficará impedido de se inscrever no Conselho e de exercer regularmente sua profissão.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para que a autoridade impetrada proceda ao registro do impetrante como Técnico em Contabilidade, desde que o único impedimento seja a necessidade de se submeter ao Exame de Suficiência.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de março de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036841-57.1990.4.03.6100
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NHANDEARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 15772774 - Dê-se ciência às partes dos cálculos da Contadoria, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0023009-97.2003.4.03.6100
IMPETRANTE: CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCOS SILVEIRA - SP96446, ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA - SP182116
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012181-42.2003.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODOVIARIO SCHIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA - SP285580, GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE - SP69593
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA - SP285580

DESPACHO

Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, em razão da improcedência do feito, o SEST e o SENAT pedem o levantamento dos depósitos judiciais, por serem valores relativos à contribuição social das empresas de transportes a eles, ressalvado o percentual de 3,5% cabível à União Federal conforme previsto no art. 3º, § 1º da Lei nº 11.457/07 (fls. 1814/1818 dos autos físicos).

A União Federal, que substituiu o INSS, por força da Lei nº 11.457/2007, em sua manifestação de ID 15582300, afirma que os valores devem ser convertidos integralmente em renda, em seu favor. Isso porque entende que as entidades não participam mais da relação processual e porque entende que, como condição para que as contribuições sejam recolhidas diretamente a elas, devem existir convênios para tanto.

Decido.

Analisando os autos, verifico não assistir razão à União Federal.

A Lei nº 11.457/07, em seus artigos 2º e 3º, § 1º, prevê que a Secretaria da Receita Federal do Brasil planeje, execute, acompanhe e avalie as atividades relativas à tributação fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais, inclusive de terceiros e por conta dessas atribuições tem por retribuição 3,5% do montante arrecadado.

No entanto, não há nada na lei que diga que a União Federal substituiu as entidades beneficiárias das contribuições (terceiros).

Por esta razão, afasto a alegação da União Federal no tocante à substituição processual.

Com relação à alegação da necessidade de "convênios" para que as entidades recebam diretamente o recolhimento, também não assiste razão à União Federal, pois, no caso dos autos, não se trata de recolhimento direto mas levantamento de depósitos judiciais.

Assim, defiro o pedido do SEST e do SENAT, para que seja expedido alvará de levantamento, referente aos depósitos judiciais existentes nos autos, em seu favor, nos termos em que requerido às fls. 1814/1818 dos autos físicos e reiterado pela manifestação de ID 15643688, observando-se o percentual de 3,5% que deverá ser convertido em renda da União Federal.

Intimem-se as partes e, após, expça-se.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 0027661-21.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLAUDIA ESTEVES PASSOS VICENTE, ALBERTO VICENTE, BRASIL MARTINS CRUZ, ROSALI MARTINS DOS SANTOS, ADALBERTO JOSE DOS SANTOS, ELVIRA PAULO FERRO, JOFFRE GUIMARAES SALDANHA, LENIR CORTEZ GUILHERME, MARIA BARBOSA TINOCO, GERSON MAURICIO TINOCO, GIZELA TINOCO ALVES, CARLOS ALBERTO ALVES, MARCO MAURICIO TINOCO, VERONICA ARAUJO DA SILVA TINOCO, ZULEIKA PIERRY MENDONCA, MARCIA MENDONCA, MARCOS MENDONCA, ELIZABETH COSTA MENDONCA, MAURO MENDONCA, URCEZINA DE OLIVEIRA, ARNALDO COSTA JUNIOR, SERGIO COSTA, OLINDA MARIA COSTA, ANA PAULA PEREIRA BILOTTA, EDSON PEREIRA BILOTTA, MARIA HELENA CASTANHO BILOTTA, JOSE CARLOS PEREIRA BILOTTA, MARIA DALMA REGIA DE ARAUJO BILOTTA, ZILDA MARIA DOS SANTOS BILOTTA, GLAUBER DOS SANTOS BILOTTA, GLAUCO DOS SANTOS BILOTTA, SANTINA PICCINALLI SACARRAO, ELAINE REGINA SACARRAO COUGO, SANDRO EGYDIO SACARRAO, EDILA ARLETI SACARRAO, JORGE MAYK SACARRAO, NATHALIA DA ROSA SACARRAO, CIMIARA SACARRAO, RODNEY SACARRAO SILVA SANTOS, ODILA BUSCH ANASTACIO, MARIA REGINA ANASTACIO, JOSE ANTONIO ANASTACIO, MARIA JOSE BORGES ANASTACIO, LUIS ALBERTO ANASTACIO, MARIA AUXILIADORA DE LIMA ANASTACIO
Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN DE MELO SILVEIRA - SP24738, LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS - SP103732
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ILSON BILOTTA, ANTONIO CANTISANA ANASTACIO, LUIS ALBERTO ANASTACIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIAN DE MELO SILVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Dê-se vista dos autos à União Federal - AGU, para ciência e eventual manifestação, caso discorde, do pedido de habilitação de fls. 570 e seguintes do 3º volume dos autos físicos, no prazo de 15 dias.

Após, no silêncio, voltem conclusos, para deferimento e posterior arquivamento por sobrestamento.

São Paulo, 28 de março de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 0027663-88.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: TIDALHA PAZOTTI BOSCO, ELISABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO, CELSO MALACARNE CASTILHO, JOSE GABRIEL MARTINS, MARGARIDA PEDROSO VERDERESE, ANTONIETA FIOROTO REY, EDGARD REY JUNIOR, LILIAN APARECIDA DA SILVA REY, EDGARD CARLOS REY, MARILA MARCELINA ROSSETTO LEOMIL, FERNANDO NICACIO LEOMIL, MARISA PAULA ROSSETTO, MARINA ROSSETTO, MARCIO ROSSETTO, MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO, BENEDITA HELENA DE OLIVEIRA, JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR, MARIA REGINA DE CARVALHO OLIVEIRA, ANTONIA MAGNA DE OLIVEIRA TENCA, SUELI PERES BRIZOLA, RUTH APARECIDA DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, MARIA DO ROSARIO DAVILA NOGUCHI, MARIO AKIHIRO NOGUCHI, GERALDO MAGNO DE OLIVEIRA, EDNA APARECIDA MIRANDA BRISOLLA DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS PALMIERI, MARIA ISAUARA PASCHOALINI PALMIERI, MARCO ANTONIO PALMIERI, SONIA MARIA PALMIERI, TRINDADE DE SANT ANNA FERNANDES, PAULO ROBERTO FERNANDES, MARIA INES DE SOUZA FERNANDES, CARLOS ALBERTO FERNANDES, ROSA MADALENA DA SILVA FERNANDES, NARA MARIA FERNANDES, LUIZ ALBERTO FERNANDES, MARLI SENA E SILVA FERNANDES, MARIA DO ROCIO FERNANDES, AKELA FERNANDA GOMES FERNANDES, OLINDA FELIPE FREIRE, GILBERTO FREIRE, OVIDIO FELIPE, OSVALDO FELIPE, ZELIA FELIPE VILLARINHO, JOSE VILLARINHO ALVAREZ, MARCIA VAZ DOS SANTOS FARINAS, JOSE CLAUDIO GRACA FARINAS, RAFAEL VAZ DOS SANTOS FARINAS, CAMILA VAZ DOS SANTOS FARINAS NEVES, MICHEL VAZ DOS SANTOS FARINAS, MARILENE VAZ DOS SANTOS RICCI, PATRICIA VAZ DOS SANTOS RICCI, MELISSA RICCI GOMES, VINICIUS VAZ DOS SANTOS RICCI, ROSA MARIA TUNA VAZ DOS SANTOS, ALEXANDRE TUNA VAZ DOS SANTOS, MARCELLO VAZ DOS SANTOS, MARCILIO VAZ DOS SANTOS, MARIO VAZ DOS SANTOS NETTO, ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS, FRANCISCO RICCI NETO, GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA TENCA, DANIELE DE OLIVEIRA TENCA MOREIRA LINO, JOSE EDSON OLIVEIRA TENCA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS - SP103732

Advogado do(a) REQUERENTE: LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS - SP103732

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: AGILEO BOSCO, JOAO VERDERESE, EDGARD REY, JOAO ROSSETTO, IZABEL LOPES ROSSETTO, ANTONIO BAPTISTA TENCA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS

DESPACHO

Defiro a habilitação pretendida pela parte autora de fls. 608 e seguintes do último volume dos autos, tendo em vista que devidamente comprovada, bem como porque a União Federal, ciente, nada requereu (fls. 623).

Deverão constar como sucessoras de GILBERTO FREIRE, CPF 031.310.338-00) sua viúva e sua filha, a saber, OLINDA FELIPE FREIRE, CPF 341.076.198-50, e GISSÉLA MARIA FREIRE, CPF 215.568.735-49. Incluam-se-as no polo ativo do feito principal, já digitalizado.

Intimem-se as partes, com prazo de 10 dias, e arquivem-se por sobrestamento.

São Paulo, 28 de março de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 0027661-21.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CLAUDIA ESTEVES PASSOS VICENTE, ALBERTO VICENTE, BRASIL MARTINS CRUZ, ROSALI MARTINS DOS SANTOS, ADALBERTO JOSE DOS SANTOS, ELVIRA PAULO FERRO, JOFFRE GUIMARAES SALDANHA, LENIR CORTEZ GUILHERME, MARIA BARBOSA TINOCO, GERSON MAURICIO TINOCO, GZELA TINOCO ALVES, CARLOS ALBERTO ALVES, MARCO MAURICIO TINOCO, VERONICA ARAUJO DA SILVA TINOCO, ZULEIKA PIERRY MENDONCA, MARCIA MENDONCA, MARCOS MENDONCA, ELIZABETH COSTA MENDONCA, MAURO MENDONCA, URCEZINA DE OLIVEIRA, ARNALDO COSTA JUNIOR, SERGIO COSTA, OLINDA MARIA COSTA, ANA PAULA PEREIRA BILOTTA, EDSON PEREIRA BILOTTA, MARIA HELENA CASTANHO BILOTTA, JOSE CARLOS PEREIRA BILOTTA, MARIA DALMA REGIA DE ARAUJO BILOTTA, ZILDA MARIA DOS SANTOS BILOTTA, GLAUBER DOS SANTOS BILOTTA, GLAUCO DOS SANTOS BILOTTA, SANTINA PICCINALLI SACARRAO, ELAINE REGINA SACARRAO COUGO, SANDRO EGYDIO SACARRAO, EDILA ARLETI SACARRAO, JORGE MAYK SACARRAO, NATHALIA DA ROSA SACARRAO, CIMIARA SACARRAO, RODNEY SACARRAO SILVA SANTOS, ODILA BUSCH ANASTACIO, MARIA REGINA ANASTACIO, JOSE ANTONIO ANASTACIO, MARIA JOSE BORGES ANASTACIO, LUIS ALBERTO ANASTACIO, MARIA AUXILIADORA DE LIMA ANASTACIO

Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN DE MELO SILVEIRA - SP24738, LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS - SP103732

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ILSON BILOTTA, ANTONIO CANTISANA ANASTACIO, LUIS ALBERTO ANASTACIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIAN DE MELO SILVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Dê-se vista dos autos à União Federal - AGU, para ciência e eventual manifestação, caso discorde, do pedido de habilitação de fls. 570 e seguintes do 3º volume dos autos físicos, no prazo de 15 dias.

Após, no silêncio, voltem conclusos, para deferimento e posterior arquivamento por sobrestamento.

São Paulo, 28 de março de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 0027663-88.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: TIDALHA PAZOTTI BOSCO, ELISABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO, CELSO MALACARNE CASTILHO, JOSE GABRIEL MARTINS, MARGARIDA PEDROSO VERDERESE, ANTONIETA FIOROTO REY, EDGARD REY JUNIOR, LILLIAN APARECIDA DA SILVA REY, EDGARD CARLOS REY, MARILA MARCELINA ROSSETTO LEOMIL, FERNANDO NICACIO LEOMIL, MARISA PAULA ROSSETTO, MARINA ROSSETTO, MARCIO ROSSETTO, MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO, BENEDITA HELENA DE OLIVEIRA, JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR, MARIA REGINA DE CARVALHO OLIVEIRA, ANTONIA MAGNA DE OLIVEIRA TENCA, SUELI PERES BRIZOLA, RUTH APARECIDA DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, MARIA DO ROSARIO DAVILA NOGUCHI, MARIO AKIHIRO NOGUCHI, GERALDO MAGNO DE OLIVEIRA, EDNA APARECIDA MIRANDA BRISOLLA DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS PALMIERI, MARIA ISAUARA PASCHOALINI PALMIERI, MARCO ANTONIO PALMIERI, SONIA MARIA PALMIERI, TRINDADE DE SANT ANNA FERNANDES, PAULO ROBERTO FERNANDES, MARIA INES DE SOUZA FERNANDES, CARLOS ALBERTO FERNANDES, ROSA MADALENA DA SILVA FERNANDES, NARA MARIA FERNANDES, LUIZ ALBERTO FERNANDES, MARLI SENA E SILVA FERNANDES, MARIA DO ROCIO FERNANDES, AKELA FERNANDA GOMES FERNANDES, OLINDA FELIPE FREIRE, GILBERTO FREIRE, OVIDIO FELIPE, OSVALDO FELIPE, ZELIA FELIPE VILLARINHO, JOSE VILLARINHO ALVAREZ, MARCIA VAZ DOS SANTOS FARINAS, JOSE CLAUDIO GRACA FARINAS, RAFAEL VAZ DOS SANTOS FARINAS, CAMILA VAZ DOS SANTOS FARINAS NEVES, MICHEL VAZ DOS SANTOS FARINAS, MARILENE VAZ DOS SANTOS RICCI, PATRICIA VAZ DOS SANTOS RICCI, MELISSA RICCI GOMES, VINICIUS VAZ DOS SANTOS RICCI, ROSA MARIA TUNA VAZ DOS SANTOS, ALEXANDRE TUNA VAZ DOS SANTOS, MARCELLO VAZ DOS SANTOS, MARCILIO VAZ DOS SANTOS, MARIO VAZ DOS SANTOS NETTO, ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS, FRANCISCO RICCI NETO, GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA TENCA, DANIELE DE OLIVEIRA TENCA MOREIRA LINO, JOSE EDSON OLIVEIRA TENCA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS - SP103732

Advogado do(a) REQUERENTE: LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS - SP103732

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: AGILEO BOSCO, JOAO VERDERESE, EDGARD REY, JOAO ROSSETTO, IZABEL LOPES ROSSETTO, ANTONIO BAPTISTA TENCA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS

DESPACHO

Defiro a habilitação pretendida pela parte autora de fls. 608 e seguintes do último volume dos autos, tendo em vista que devidamente comprovada, bem como porque a União Federal, ciente, nada requereu (fls. 623).

Deverão constar como sucessoras de GILBERTO FREIRE, CPF 031.310.338-00) sua viúva e sua filha, a saber, OLINDA FELIPE FREIRE, CPF 341.076.198-50, e GISSÉLIA MARIA FREIRE, CPF 215.568.735-49. Incluam-se-as no polo ativo do feito principal, já digitalizado.

Intimem-se as partes, com prazo de 10 dias, e arquivem-se por sobrestamento.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023907-97.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MECANO FABRIL - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COELHO ATHE - SP92752

DESPACHO

A parte executada, devidamente intimada, efetuou o depósito do valor requerido pelo INSS, no valor de R\$ 1.221,44, conforme ID 12747660 e 12747661.

O INSS não se manifestou acerca dos valores depositados.

Assim, intime-se-o para que informe o código que deverá constar para conversão em renda dos valores, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício.

Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024371-58.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABARE CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15704487. O despacho de ID 12494745 julgou procedente a impugnação da União Federal, acolhendo o valor total de R\$ 27.507,76, sendo R\$ 24.411,88 como principal, honorários advocatícios de R\$ 2.441,18 e R\$ 654,70 a título de custas, valores estes para junho/2018.

Expeçam-se as minutas.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020872-06.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A União Federal pediu a intimação da parte autora para pagamento da verba devida.

Devidamente intimada, a parte autora efetuou o pagamento, conforme guia de ID 15761505.

Decido.

Diante do pagamento do valor devido, dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011627-31.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BINARIO TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018434-33.2018.4.03.6100

AUTOR: ADONIS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA - SP275566

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 15733204 - Ciência à AUTORA para a conferência em 5 dias.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004531-91.2019.4.03.6100

DESPACHO

Trata-se de ação movida por RODOLFO ANTÔNIO CETERTICK em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que seja declarada a inexigibilidade de débito. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 8.317,75.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029776-41.2018.4.03.6100
AUTOR: ELIZABETH SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO GASPARD DA SILVEIRA - SP72556, DANIEL AUGUSTO DA SILVEIRA - SP386246
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por ELIZABETH SANTIAGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o recebimento de indenização a título de danos materiais e morais.

Id 15608210 - Requer a autora a produção de prova pericial para aferir o valor do seu prejuízo. Entendo ser desnecessária a produção desta prova, uma vez que foram informados na inicial os valores retirados da conta da autora, de forma fraudulenta. Ademais, entendo que a prova apta para a comprovação deste fato é a documental. Indefiro, portanto, a realização de perícia requerida pela autora.

Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017963-17.2018.4.03.6100
AUTOR: VALDIR GOMES, VILMA AMELIA DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, LUIZ HENRIQUE TAKESHI UTIDA, JOSENILDA DE SOUZA UTIDA
Advogado do(a) RÉU: FABIA MASCHIETTO - SP160381
Advogado do(a) RÉU: FABIA MASCHIETTO - SP160381

DESPACHO

Id 15699297 - Dê-se ciência aos réus do documento juntado pelo parte autora.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000633-70.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ELENI OLIVEIRA SALLES
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLEBER LUIZ MORENO PEREIRA - SP267095, LUCIANE JOAO MORENO PEREIRA - SP285250
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a penhora objeto deste autos foi levantada na ação principal n. 0014778-27.2016.403.6100, aguarde-se o decurso de prazo da decisão proferida naqueles autos.

Assim, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019697-03.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONFECCOES GIVY LTDA - EPP, MIN JA CHA CHUNG, JAE HONG CHA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitorios no prazo legal, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-81.2019.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 14685520 - Mantenho a decisão proferida no Id 14491472.

A cobertura do FCVS foi negada pela ré em razão de alegada multiplicidade de financiamentos para o mesmo mutuário. Desnecessária, portanto, a comprovação da origem e do valor do saldo residual quitado no contrato de financiamento por meio de prova pericial contábil, que ora indefiro.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029311-32.2018.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP1414540
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (Id 15721635), requeira a RÉ o que for de direito (Id 14239355), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024289-69.2004.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO GOMES DE CASTRO, ILDENEU GALLIAS, SYLAS OLIVETTI
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho do Id 14913217, informando o novo endereço do Banco do Brasil, no prazo de 10 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo (fls. 162 dos autos físicos - Id 13258968) .

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031102-36.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: POLIANA LIMA MOUFARREGE

DESPACHO

Intime-se a OAB/SP para que informe, no prazo de 15 dias, que houve o pagamento do acordo informado na petição de Id. 15715518.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004454-82.2019.4.03.6100
AUTOR: ALBERTO GERMANO, ALBERTO GERMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: MARINA GIOVANNETTI BIGLIAZZI - SP260214
Advogado do(a) AUTOR: MARINA GIOVANNETTI BIGLIAZZI - SP260214
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por ALBERTO GERMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e ALBERTO GERMANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que a revisão de contrato de empréstimo bancário firmado com a ré.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00, para efeitos fiscais.

Entendo que o valor da causa nas ações que visam à revisão do contrato de financiamento deverá corresponder ao valor do contrato.

Intime-se, portanto, a parte autora para aditar a inicial, retificando o valor atribuído à causa e comprovando o recolhimento das custas complementares, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, com cancelamento da distribuição.

Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018094-48.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: V & M COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - EPP, JOSEFA MARIA DE MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 14521838, recolhendo as custas referentes à Carta Precatória n. 298/2018, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, sob pena de devolução da carta precatória, sem cumprimento, e consequente levantamento da constrição.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009906-10.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: D C DE PINHO SUPLEMENTOS - ME, DANIELLE CASSIA DE PINHO

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 14756715, recolha as custas referentes às diligências da Carta Precatória N. 218.2018, diretamente no juízo deprecado.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001314-48.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogados do(a) EXECUTADO: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809, PAULO AYRES BARRETO - SP80600
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

DESPACHO

ID 15518876 - A União Federal informa que não houve a formalização do parcelamento deferido. Pede a designação de leilões do imóvel de matrícula n. 33.742, a penhora da vaga de garagem de matrícula n. 114.247 e a reavaliação dos demais bens penhorados nos autos.

Tendo em vista que houve o descumprimento do acordo de parcelamento, a execução deve prosseguir.

Assim, preliminarmente, intime-se a União para que junte aos autos:

- Matrícula atualizada do imóvel de n. 33.742, a fim de que o pedido de designação de leilões seja deferido,

- Matrículas atualizadas dos imóveis de n.s 146.053 e 146.054, comprovando o registro das penhoras realizadas;
- Matrículas atualizadas dos imóveis de n.s 114.247 e 160.287, a fim de que os pedidos de penhoras sejam deferidos,
- Comprovação a cotação de mercado dos veículos penhorados, de placas DEF 0660 e CDB 3231, nos termos do art. 871, IV do CPC.

Prazo: 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030622-58.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANDA MARIA REIS DE OLIVEIRA MORAES

DESPACHO

ID 15342093 - Intime-se a OAB para que se manifeste acerca da certidão e documentos juntados pelo oficial de justiça, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5016235-72.2017.4.03.6100
AUTOR: MANA RECURSOS HUMANOS EIRELI, ROSEMARY GARCIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 15556855 - Dê-se ciência às partes da Proposta de Honorários apresentada pelo perito, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020163-87.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA SANTOS CAMARGO FERREIRA - SP368729

DESPACHO

Tendo em vista que o bloqueio foi realizado na conta 10339074 (Id. 14744461), e no termo de conta salário de Id. 15534523 aparece a conta n. 710060119, intime-se o executado para que esclareça a divergência encontrada no prazo de 15 dias.

Oportunamente, venham conclusos para a análise do pedido de designação de audiência.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024148-71.2018.4.03.6100
AUTOR: SILVIO GIOVANOLLI NUNZIATO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP66899
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids 14022696 e 14351349 - Defiro o assistente técnico indicado pelo autor e os quesitos formulados pelas partes, com exceção dos seguintes quesitos do autor: "1º", por abordar fato a ser comprovado por documento e matéria de direito, "2º" por abordar fato novo, não mencionado na inicial.

Intimem-se as partes para ciência deste despacho e o perito (Id 12889326) para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016674-08.2016.4.03.6100
AUTOR: NOVA ERA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO STEFANO SIMOES - SP185077
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização e redistribuição dos autos (fls. 251/253 dos autos físicos - Id 14807774).

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por NOVA ERA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que seja apurado o valor cobrado a maior pela CEF, no âmbito dos contratos de empréstimos em que figura como devedora, bem como do cartão de crédito BNDES, alegando que a CEF alterou unilateralmente as taxas de juros.

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (fls. 226 dos autos físicos - Id 14674420), a RÉ requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 227 dos autos físicos - Id 14674420) a AUTORA (fls. 228/232 dos autos físicos - Id 14674420) requereu a realização de perícia contábil para a elaboração do cálculo do valor devido de acordo com o contrato.

É o relatório, decidido.

Defiro a prova pericial contábil, por ser necessária ao julgamento do feito.

Nomeio perito do juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2374.

Intimem-se as partes para indicarem assistente técnico e formularem quesitos, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024684-82.2018.4.03.6100
AUTOR: ROBERTO BOZZI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BOZZI DE SOUZA - SP412797
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por ROBERTO BOZZI DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré, nº 8.1679.0906086-0.

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 14557881), a autora requereu a nomeação de perito contábil, para validação do Laudo juntado com a inicial, e intimação da ré para apresentação dos documentos assinados pelo autor solicitando a repactuação do contrato em 7 ocasiões, conforme alegado na contestação (Id 15089878). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (Id 14903162).

É o relatório, decidido.

A matéria tratada nos autos versa apenas sobre matéria de direito, motivo pelo qual indefiro a nomeação de perito, para a validação de Laudo, por não ser necessária ao julgamento da ação.

Os fatos narrados pelas partes poderão ser comprovados por meio de prova documental, motivo pelo qual defiro o pedido de intimação da CEF para que apresente todos os documentos referentes às repactuações do contrato mencionadas na contestação, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005826-11.2006.4.03.6100
AUTOR: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MGR5170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-A, THAIS FERREIRA DE MELO ALMADA - SP244911
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO RUBEM DAVID MUZEL - SP157864

DESPACHO

Id 15722009 - Tendo em vista que o depósito judicial está vinculado à Medida Cautelar nº 0000449-59.2006.403.6100, o pedido de levantamento deverá ser feito nos autos da referida ação.

A certidão de inteiro teor será expedida pela secretaria após comprovado nos autos o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 dias.

Nada mais requerido nestes autos, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015385-81.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA EMILIA FERNANDES, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO TAUBERT, MARIA LUIZA ZILIO FERREIRA, MARLI IZABEL PENTEADO MANINI, NADIR LACERDA DE FIGUEIREDO TAUBERT, ROSA TOSHIKO ISHI, TOMIE SHIMAOA, VERA CRISTINA DE FIGUEIREDO TAUBERT
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A CEF opôs embargos de declaração (ID 13182672), em face do despacho que determinou sua intimação, nos termos do art. 523 do CPC.

Afirma que o feito deve ser suspenso, em razão da matéria, visto a decisão proferida pelo STF.

As autoras, intimadas, não concordaram com a suspensão do feito.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

De fato, a decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, no RE n.º 632.212/SP, determinou a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018.

Diante do exposto, suspendo o prosseguimento do presente feito, até o término do prazo concedido para eventual adesão dos interessados ao acordo homologado.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002532-06.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUSTINE ARABIAN EMERZIAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCIETTI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A CEF opôs embargos de declaração (ID 14817180), em face do despacho que determinou sua intimação, nos termos do art. 523 do CPC.

Afirma que o feito deve ser suspenso, em razão da matéria, visto a decisão proferida pelo STF.

As autoras, intimadas, não concordaram com a suspensão do feito.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

De fato, a decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, no RE n.º 632.212/SP, determinou a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018.

Diante do exposto, suspendo o prosseguimento do presente feito, até o término do prazo concedido para eventual adesão dos interessados ao acordo homologado.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017518-96.2018.4.03.6100
AUTOR: MANICHE MODAS EIRELI - ME, ROGERIO CASTELLO BONFIGLIOLI, ALESSANDRA CASTELLO BONFIGLIOLI PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 15804544 - Intime-se a RE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5009447-42.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONARDO BRANDAO MAGALHAES - RJ113917, DANIELA PIO BORGES MARIANO DA FONSECA - RJ109935, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989

EMBARGADO: HONEYWELL DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGADO: DAVID KASSOW - SP162150

DESPACHO

ID 15755825 - Dê-se ciência às partes acerca da transferência dos valores, já vinculados a estes autos.

Após, cumpra o tópico final do despacho ID 3073589, vindo conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021508-95.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LAM DE MELO INFORMÁTICA - ME, LUIZ AUGUSTO MENEZES DE MELO, LEDIANE COSTA DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO JORGE ALCANTARA LONGO - SP226253, ANDRE SANDRO PEDROSA - SP219680

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO JORGE ALCANTARA LONGO - SP226253, ANDRE SANDRO PEDROSA - SP219680

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO JORGE ALCANTARA LONGO - SP226253, ANDRE SANDRO PEDROSA - SP219680

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027659-14.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: ELTON GONCALVES VISTORIA VEICULAR - ME, ELTON GONCALVES

DESPACHO

Diante da declinação do leiloeiro ao encargo de depositário, conforme manifestação de Id. 15768113, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, indique depositário a ser nomeado por este juízo, para os bens penhorados no Id. 9234987, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030513-44.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RAPHAEL LEAL GUSTI

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até Setembro de 2020, prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5021162-47.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, ADAMIR DE AMORIM FIEL - DF29547, CAMILLA RABELLO DE FIGUEIREDO CARVALHO JARDIM - DF40608, GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145, MARIA SYLVIA SAUNDERS HONESTO - DF50149, JACQUELYNE ALVES PINHEIRO - DF46414

RÉU: JOSE PAIXAO DE NOVAES, CASSIO VALENDORF XAVIER MONTEIRO, FABIO BARBIERI, MARCELO ALVES, CLEBIA ALVES NASCIMENTO GARCIA, MARIA CILENE TESSAROLO, LAZARO DOMINGOS SOBRINHO, ARNALDO HONORATO DE AMORIM, RUBENS SANT ANA, CARLOS DA SILVA, RUBENS JOSE GRANDI, MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS, GLAUCIA APARECIDA DAMASCENO, GABRIEL GONCALO COPQUE DALTRO, JAILTON COUTINHO DOS SANTOS, JERRE CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO LUCAS DE FRANCA FILHO, TEREZA TRAVAGIN, SILVANA APARECIDA MARQUEZI DA SILVA, FRANCIELE CRISTINA GOMES SILVEIRA, FRANCISCO PAULO GARCEZ

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALVES - SP368677

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALVES - SP368677

Advogado do(a) RÉU: MISAQUE MOURA DE BARROS - SP341890

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY - SP301097, CHA FEI AMSEI NETO - SP242963

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALVES - SP368677

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALVES - SP368677

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALVES - SP368677

DESPACHO

Foram expedidas as Carta Precatória de intimação n. 558.2018 (Id. 13095222) e 560.2018 (Id. 13096325), as quais retornaram sem cumprimento, em razão do não recolhimento de custas (Ids. 14148359 e 15798644).

Recolha o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, no prazo de quinze dias, as custas referentes às diligências do oficial de justiça, comprovando o recolhimento nestes autos.

Cumprido o determinado supra, encaminhem-se as custas ao seu respectivo juízo deprecado, solicitando-se a reativação das cartas precatórias no sistema processual.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028991-79.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARILDE RODRIGUES CAMPOS

DESPACHO

Recolha a OAB/SP, no prazo de 15 dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 32.2019 (Id. 15801887), comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, reenvie-se a carta precatória, com cópia das custas recolhidas.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003173-62.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: J D F SANTANA VEICULOS E LOCADORA - ME, JOSE DRAYTON FERREIRA SANTANA

DESPACHO

ID 15804284 - Da análise do extrato processual da Carta Precatória n. 178.2017, bem como do ofício ID 2321929, é possível extrair-se que a carta deixou de ser cumprida em razão da ausência do recolhimento de custas.

Assim, intime-se a exequente para que comprove o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da Carta Precatória n. 8000474-47.2017.805.0057, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Recolhidas as custas, providencie, a Secretária, o envio ao juízo deprecado, solicitando-se a reativação da referida carta no sistema processual, bem como o seu devido cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024048-53.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

RÉU: MEGA-PROT PRODUTOS INDUSTRIAIS E E.P.L.S EIRELI, MARCIO DIAS FERREIRA DE AZEVEDO

DESPACHO

Recolha a CEF, no prazo de 15 dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 286.2018 (Id. 15803086), diretamente no juízo deprecado, informando o recolhimento nestes autos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

2ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2004

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0102808-87.1996.403.6181 (96.0102808-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABADE) X PIERRE SILIPRANDI BOZZO(SP105074 - PIERRE SILIPRANDI BOZZO) X ROLF FARTO BOZZO(SP105078 - ROSANA SILIPRANDI BOZZO)

- Decisão proferida à fl. 1455: 1) Fls. 1428/1429: não assiste razão à defesa. Depreende-se dos autos que o v.acórdão de fls.1090 transitou em julgado para a acusação em 25/07/2012. Por seu turno, embora não tenha sido admitido o recurso especial, o trânsito em julgado para a defesa ocorreu em 07/08/2015 face ao esgotamento dos recursos apresentados exaustivamente pela defesa, agravo de instrumento de fls. 1245 e seguintes e agravo regimental no agravo em recurso especial, ambos negados (fls. 1294/1295 e fls. 1308/1310). 2) Ademais, este Juízo não pode informar dados que não constam dos autos, de modo que a certidão requerida pela defesa só pode ser expedida com as datas neles certificadas, conforme acima registrado.3) Tendo em vista que a guia de recolhimento em desfavor do réu Pierre Siliprandi Bozzo já foi expedida, os requerimentos formulados pela defesa às fls. 1431/1444 deverão ser pleiteados junto ao Juízo das Execuções Criminais competente. Cumpre registrar, apenas, que a prescrição da pretensão executória não se consumou, tendo em vista que, nos estritos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal, essa modalidade de prescrição se inicia do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação (25/07/2012), sendo que, daquela data até a do início de cumprimento de pena, tal lapso de tempo não se operou. - Despacho de fl. 1463: J. Pedido prejudicado, face à decisão de fls. 1.455. - Decisão proferida à fl. 1472: Vistos.Fls. 1.465/1.466: a defesa emendou a petição de fls. 1.431/1.434 para ressaltar que a pena de multa passou a ser dívida de valor, de caráter extra penal, o que não poderia obstar o reconhecimento da prescrição.É de se ver, contudo, que o pleito formulado anteriormente já foi devidamente apreciado pela decisão de fl. 1.455, restando prejudicado o pedido. Ademais, ressalto que as considerações apresentadas às fls. 1.465/1.466 não alteram o que foi decidido, porquanto a questão da prescrição já se encontra superada por este Juízo de 1.ª grau. - Despacho proferido à fl. 1484: 1) Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fl. 1455.2) Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens aos seus dignos integrantes.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raelcer Baldrasca

Expediente Nº 7642

INCIDENTES CRIMINAIS DIVERSOS

0026922-93.1999.403.0000 (1999.03.00.026922-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000967-44.1999.403.6181 (1999.61.81.000967-2)) - VICENTE JOAQUIM JUNIOR X MARCELO BOBIGE JOAQUIM X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X CLARICE BOBIGE JOAQUIM(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X JUSTICA PUBLICA(SP204390 - ALOISIO MASSON E SP224457E - RAFAELA QUEIROZ DE SOUZA)

Diante do quanto peticionado às fls. 92, concedo prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação, para que o subscritor tenha vista dos autos em Secretaria. Com decurso do prazo, tornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7643

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010778-66.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO MANUEL DA SILVA PEREIRA(SP164220 - LUIZ DAVID COSTA FARIA) X AMAZON SOUZA DE BRITO(SP215100 - ALEXANDRE APARECIDO MOREIRA DAS NEVES E SP083408 - JORGE MOREIRA DAS NEVES)

Fls. 489/490: Apresenta a defesa do réu João Manuel, cópia do bilhete eletrônico em que, apesar da péssima qualidade da impressão, é possível depreender que a aquisição passagem aérea ocorreu em 07/02/2019. Não informa no entanto, a defesa do acusado a data de seu regresso ao território nacional, conforme havia sido determinado na audiência realizada neste Juízo em 13/03/2019. Não passou despercebido ainda, que em contato com o oficial de justiça responsável por sua intimação, informou o réu que talvez nem retornasse ao Brasil, conforme certidão de fls. 464. Assim, inconcebível a paralisação do presente feito (que apura fatos ocorridos em 2012) até que o acusado decida se tem interesse em retornar ao país para ser interrogado. Ressalto por fim, que o acusado João foi regularmente intimado da data designada para a audiência com quase 1 mês de antecedência, podendo perfeitamente adiar a sua viagem, ou mesmo voltar ao Brasil antes da audiência, caso houvesse o real interesse em dela participar. Decreto portanto, a revelia do réu João Manoel da Silva Pereira. .PA 1,10 Tendo em vista que as partes já declararam não haver qualquer requerimento na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de 05 dias para apresentação de memoriais. Após, a defesa dos réus João Manuel e Aníton de Brito terão acesso aos autos em Secretaria entre os dias 15/04/2019 e 19/04/2019 (sendo permitida apenas a carga rápida dos autos no período), devendo ambas apresentarem os seus memoriais defensivos no dia 22/04/2019. Publique-se.

Expediente Nº 7644

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006137-64.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP318126 - RAFAEL GEOVANI DELAPORTA SEDEMAK)

Vistos.SAMUEL CARDOSO DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal.Segundo a peça acusatória, o denunciado, na data de 23 de outubro de 2014, de forma consciente e voluntária, requereu registro profissional junto ao Conselho Regional de Educação Física - CREF4/SP, mediante a utilização de declaração de atuação profissional falsa (fls. 07 e 13), emitida pela Prefeitura do Município de Iacanga/SP (fl. 07).Narra, ainda, que o acusado era zelador concursado de sobredita Prefeitura, exercendo, contudo, função comissionada de assessor do setor de esporte, tendo se demitido após o recebimento de ofício do conselho profissional questionando a validade da declaração apresentada.Recebida a denúncia em 03 de agosto de 2017 (fls. 86/87).A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação, reservou o direito de discutir o mérito no momento oportuno. Requerer, contudo, fosse expedido ofício ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região para que providenciasse a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo na qual o denunciado requereu sua inscrição em tal órgão de classe. Arrolou uma testemunha e requereu os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 95/96). Em seguida, afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de audiência de instrução e julgamento. Na mesma ocasião, foi indeferido o pedido de expedição de ofício ao CREF e deferido os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 107/108).Em audiência realizada no dia 08 de março de 2018, foram ouvidas as testemunhas Marcos Antônio Previero e João Carlos Lopes, além de realizado o interrogatório do réu (fls. 117/118). Na fase do artigo 402 do CPP, determinou-se, na forma solicitada pelo MPF, a expedição de ofício ao CREF/SP para que informasse se o requerimento de fl. 07 foi protocolizado diretamente perante o órgão ou se foi encaminhado por correios juntamente com os documentos que o instruem, esclarecendo, neste último caso, se o remetente foi a Prefeitura do Município de Iacanga/SP ou algum órgão público daquela municipalidade. Também se determinou a expedição de ofício, atendendo a pedido da defesa, à Prefeitura de Iacanga para que juntasse aos autos declaração verdadeira que teria sido emitida em favor do réu. Às fls. 129/132, foram juntadas as respostas dos ofícios expedidos.Apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, nos quais afirma a comprovação da materialidade e autoria delitivas, pretendendo, ao final, a condenação de SAMUEL (fls. 196/198).A defesa de SAMUEL apresentou alegações finais, onde pretendeu demonstrar que não praticou qualquer conduta criminosa, uma vez que não teria sido ele quem utilizou o documento falso e o protocolou junto ao CREF 4/SP. Afirmo, ainda, que a falsificação constatada teria sido realizada por pessoa que queria prejudicá-lo dentro da Prefeitura. Na hipótese de condenação, requereu a fixação da pena em seu mínimo legal, sendo reconhecida, ainda, a causa de diminuição da tentativa e, ao final, a prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 213/219). É o relatório do essencial. DECIDO.1 - MÉRITO O réu foi acusado da prática do delito tipificado nos artigos 304 c/c 297, ambos do Código Penal. verbis:Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.(i) Da materialidadeA materialidade encontra-se comprovada. Em outubro de 2014, foi protocolado junto ao CREF4/SP requerimento de registro de profissional provisionado com os dados e assinado pelo acusado (fl. 07). Com este, foi juntada declaração de atuação profissional falsa, supostamente emitida pela Prefeitura do Município de Iacanga/SP (fl. 13). Com efeito, o CREF4/SP solicitou à referida municipalidade informações acerca da autenticidade da declaração de atuação profissional, que respondeu revelando que o referido documento não fora por ela emitida (fl. 15).Da mesma forma, o Laudo Pericial nº 936/2017 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP concluiu pela inautenticidade das assinaturas constantes da declaração de fl. 13.Ainda, procedeu-se à juntada da declaração que fora de fato emitida pela Prefeitura da Iacanga às fls. 129/130, a qual não indica período no qual SAMUEL teria exercido a atividade própria de profissional de educação física, além de mencionar que este atuava como monitor de futebol, destoando da declaração falsa apresentada ao CREF4/SP, que declinou o período de março de 1992 a setembro de 1999, período no qual o acusado atuaria como auxiliar técnico de futebol. Caso verdadeira tal declaração, seria permitido, segundo a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, em seu artigo 2º, III, o registro do acusado como profissional provisionado.Outrossim, o próprio SAMUEL afirmou em seu interrogatório perante o Juízo que começou a trabalhar na Prefeitura de Iacanga no ano de 1999, posterior, portanto, à Lei nº 9.696/98.Por outro lado, não há que se falar, como pretendeu a defesa de SAMUEL, em tentativa na presente hipótese, uma vez que o crime restou consumado mediante a apresentação do documento falso perante o conselho profissional.Dessa forma, comprovada a materialidade pela utilização de declaração falsa junto ao CREF4/SP.(ii) Da autoriaA autoria também é incontestada. Marcos Antônio Previero disse ao Juízo que trabalhou no setor de departamento pessoal da Prefeitura de Iacanga e de lá conhecia o acusado. Disse que SAMUEL trabalhou incentivando o esporte junto às crianças da localidade, apesar de ter feito concurso para atividades diversas, fazendo atividades de zeladoria. Indagado se saberia se SAMUEL realizava atividades de professor de educação física, ou se limitava a dar suporte a estas atividades, seja vestindo crianças e levando-as às quadras, disse que não. Disse, ainda, acreditar que o acusado não tem formação em educação física. Sabe que ele solicitou declaração ao departamento jurídico no sentido de que monitorava as crianças na prática de esportes, o que foi realizado pela Prefeitura. Perguntado se firmou a declaração de atuação profissional que diz que o acusado exerceu atividade própria de profissional de educação física atuando como auxiliar técnico de futebol no âmbito da administração pública municipal (fl. 13), negou que tenha sido por ele emitida, não sendo sua a assinatura na aposta. A declaração que ele de fato assinou dizia que o acusado ajudava no monitoramento de esporte. Afirmo que, após os fatos, SAMUEL pediu desligamento da prefeitura. Não se recorda se à época existiam funcionários habilitados em educação física no Município. João Carlos Lopes disse ao Juízo que trabalhava na Prefeitura na época dos fatos no cargo de assistente de esportes, trabalhando junto com SAMUEL; que o acusado possuía grande facilidade para trabalhar com crianças e adolescentes, passando a desenvolver projetos de esporte, reputando seu trabalho bastante relevante. Disse que ficou sabendo que teria sido solicitada a regularização da situação de SAMUEL junto ao Conselho Regional de Educação Física.Interrogado perante o Juízo, SAMUEL disse que é falsa a acusação contra ele feita na inicial. Afirmo que a Prefeitura sofreu denúncia em razão dele dar, à época, aulas de educação física, sendo solicitada, então, a sua regularização junto ao CREF. Afirmo que é sua a assinatura no Requerimento de Registro Profissional Provisionado, mas não deu entrada pessoalmente no CREF, tendo a Secretaria de Esportes do Município encaminhado referido documento, instruído com a declaração falsa, via correios. Negou ter lido os documentos encaminhados pela Secretaria, tendo sido ela a responsável pelo protocolo do pedido junto ao CREF. Afirmo que começou a trabalhar na Prefeitura em 1999, em que pesse constar na declaração falsa que trabalhava desde o ano de 1992. Disse que foi chamado à Prefeitura, quando os advogados lhe disseram que ele teria que pedir as contas, caso contrário seria preso. Destacou que nunca pediu a certidão à Prefeitura.Ainda que o acusado tenha negado os fatos que lhe são imputados, destaco que, além de a assinatura e o preenchimento dos demais dados do formulário de requerimento de profissional provisionado ter partido de seu próprio punho, conforme, inclusive, por ele mesmo afirmado quando perguntado pelo

Juíz, SAMUEL é de fato o único interessado e beneficiado com o registro perante o CREF4/SP, não se mostrando verossímil alegação de que teria a Prefeitura de Iacanga providenciado a remessa, via correios, do referido requerimento, instruído com a declaração falsa, àquele órgão profissional. É certo, frise-se, que o requerimento em questão foi encaminhado via sedex. No entanto, consta com remanejo exatamente o acusado, na forma informada às fls. 131/132. Ainda, o documento de arrecadação do valor da taxa cobrada pelo CREF4/SP foi pago pelo próprio SAMUEL, conforme se verifica de fl. 08. Também não se mostra crível que SAMUEL tenha aceitado pedir demissão da Prefeitura de Iacanga, após a descoberta dos fatos, por ato do qual não teve, segundo ele, qualquer tipo de responsabilidade. Entretanto, destaco que o réu deve responder apenas pelo uso do documento falso, pois a falsificação nada mais significou do que mero crime-meio para a consecução do crime-fim. Neste sentido, a doutrina de Guilherme de Souza Nucci/Concurso de falsificação e uso de documento falso: a prática dos dois delitos pelo mesmo agente implica o reconhecimento de um autêntico crime progressivo, ou seja, falsifica-se algo para depois usá-lo (crime-meio e crime-fim). Deve o sujeito responder apenas pelo uso de documento falso. No mesmo prisma, Selyño do Amaral, Falsidade documental, p. 179. (Código Penal Comentado. Editora Revista dos Tribunais. 11ª edição, p. 1109) De igual forma, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. 1. Quando a falsificação do documento é apenas meio ou fase necessária para a sonegação fiscal, não configurando crime autônomo, aplica-se o princípio da consunção. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1154361 / MG AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0169086-2 Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 13/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/03/2012) DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA QUE SE EXAUREM NO DELITO FISCAL. CONSUNÇÃO. RECONHECIMENTO. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. 1. É de se reconhecer a consunção do crime de falso pelo delito fiscal quando a falsificação/uso se exaurem na infração penal tributária. In casu, foram forjados documentos por um paciente e vendidos a outro, no ano de 2001. Tais recibos foram referidos em declaração de imposto de renda no ano de 2002, para se obter restituição. Os papéis foram apresentados à Receita Federal no ano de 2005, a fim de justificar despesas médicas. Não há falar, nas circunstâncias, em crimes autônomos, mas em atos parcelares que compõem a meta tendente à obtenção de lesão tributária. Comprovado o pagamento do tributo, é de se reconhecer o trancamento da ação penal. 2. Ordem concedida para trancar a ação penal (com voto vencido). (HC n. 111.843/MT, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/11/2010) Entendo, assim, devidamente comprovada a autoria na presente hipótese. Passo à dosimetria da pena. (iii) Da dosimetria da pena O delito em questão é apenado com reclusão, de dois a seis anos, e multa. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Atena aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade mostra-se normal à espécie. Da mesma maneira, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime. Observo, ainda, que o réu não ostenta antecedentes e não há elementos que desabonem sua conduta social e personalidade. Os motivos, circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie. No caso, não há comportamento da vítima a ser avaliado. Em sendo assim, fixo a pena-base em seu mínimo legal, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tomando-a definitiva à míngua de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes e causas de aumento e/ou diminuição de pena. O valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena, tendo em vista as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, do referido diploma legal, as quais não recomendam um regime mais rigoroso. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput), e b) uma prestação pecuniária correspondente a uma parcela única no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da União. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR SAMUEL CARDOSO DE OLIVEIRA a cumprir: i) pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto; ii) a pena de 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor de unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. A pena privativa de liberdade é substituída por 2 (DUAS) penas restritivas de direitos, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput), e b) uma prestação pecuniária correspondente a uma parcela única no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da União. Em atenção ao artigo 387, IV, do CPP entendo que não há possibilidade de fixação de valor mínimo de indenização, pela natureza da infração. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Isento de custas o acusado em razão dos benefícios da gratuidade de justiça requerida. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. P.R.L.C. São Paulo, 22 de março de 2019. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA/JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012697-22.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERMANO BARRETO DOS SANTOS(SP132463 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) Vistos. GERMANO BARRETO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 29, I, III, e 32, ambos da Lei nº 9.605/98, c/c artigo 296, I, 1, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em 13 de outubro de 2016, na residência do acusado, policiais militares apreenderam dois passeriformes - uma coléirinha - Sporophila caerulescens e um tico-tico - Zonotrichia capensis, sendo que o segundo deles portava anilha falsa por contrafeição. Em 10 de abril de 2017, no que seria um torneio de canto, a polícia militar ambiental apreendeu outras seis aves na posse de GERMANO, quais sejam, quatro trincas-ferros - Saltator similis, uma coléirinha Sporophila caerulescens e um tico-tico - Zonotrichia capensis, tendo sido posteriormente constatada a existência de lesões em cinco desses seis animais, além de portarem anilhas falsas. A denúncia foi recebida em 06 de outubro de 2017 (fls. 79/80). Após regular citação (fl. 93), a defesa constituída do acusado apresentou resposta à acusação na qual, em preliminar, arguiu a inépcia da inicial acusatória. No mérito, sustentou não restar demonstrado pelo Ministério Público Federal como o acusado teria concorrido para a prática delitiva a ele imputada. Pleiteou a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e arrolou oito testemunhas (fls. 94/108). Deferida a gratuidade de justiça requerida e afastada a preliminar de inépcia da inicial, destacou-se a inexistência de qualquer das causas autorizadoras da absolvição sumária, determinando-se, então, o prosseguimento do feito com designação de dia e hora para audiência de instrução (fls. 126/127). Em audiência realizada em 21 de março de 2018, a defesa desistiu da oitiva das testemunhas Geurane de Souza Oliveira, Gilson Martins e José Antônio de Souza Costa, o que foi devidamente homologado pelo Juízo, redesignando audiência para data futura ante a insistência do MPF na oitiva de testemunha faltante (fl. 176). Em 12 de julho de 2018, a defesa desistiu da oitiva das testemunhas José Medeiros de Holanda, Francisco Eronaldo do Nascimento e Fagner Eduardo de Oliveira, o que foi homologado pelo Juízo. Ainda, procedeu-se a oitiva das testemunhas João Batista Martins Pereira, Evandro Luís da Paixão Fernandes e Rafael Lisboa Assis de Sousa e ao interrogatório do réu (fls. 204/209). Superada a fase do artigo 402 do CPP, o MPF apresentou memoriais escritos às fls. 210/220, nos quais afirma que materialidade e autoria delitiva restaram comprovadas, pugnano, ao final, pela condenação do réu na forma requerida na inicial acusatória. A defesa apresentou memoriais escritos às fls. 231/267, em que sustentou, quanto ao delito previsto no artigo 296 do Código Penal, ausência de dolo em razão de ter aceitado doação dos pássaros sem jamais suspeitar que as anilhas pudessem estar adulteradas, afirmando, ao final, a caracterização de erro de tipo na hipótese. Invoca, ainda, o princípio da consunção entre os delitos previstos no artigo 296 do Código Penal e 29, I, III, da Lei nº 9.605/98, uma vez que a falsificação teria sido apenas um meio para a consecução do crime fim, qual seja, a manutenção dos pássaros em seu poder. Diz, ainda, que a acusação quanto ao crime previsto no artigo 29, I, III, da Lei nº 9.605/98 não merece prosperar em razão de em nenhum momento ter GERMANO a intenção de manter as aves irregularmente em seu poder. Quanto ao crime pelos maus tratos constatados, pretende demonstrar que estes não ocorreram quando os animais estavam em seu poder. Invoca, ainda, aplicação do princípio da insignificância e a necessidade de ser oportunizada ao acusado os benefícios previstos na Lei nº 9.099/95. Por fim, na hipótese de condenação, requer a aplicação da pena-base em seu mínimo legal e, afastando-se o concurso material, que seja reconhecida a hipótese de crime continuado. É o relatório do essencial. DECIDO. I - MÉRITO. O réu foi denunciado como incurso nas penas dos seguintes tipos: Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas (...). III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município; II - selo ou sinal atribuído por lei à entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado. II - DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.099/95. Na forma da súmula nº 243 do STJ, o benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano. Registro que o mesmo raciocínio se aplica à hipótese de transação penal. Neste sentido: HABEAS CORPUS. PACIENTE INCURSO NAS PENAS DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 358 E 288 DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. DECISÃO HOSTILIZADA QUE INDEFERIU PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRECEDENTES DO STJ. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Cuida-se de habeas corpus contra decisão da lavra do juiz federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, que decidiu por indeferir o pedido da defesa do paciente, formulado no sentido de suspender as audiências de instrução e julgamento, bem como designação de data específica para fins de realização de audiência preliminar à instrução criminal. 2. A transação penal, prevista no artigo 72 da Lei 9.099/95, é posta à disposição do Ministério Público, que pode propô-la, inclusive, na audiência de instrução e julgamento (artigo 79 do mesmo diploma legal); ao julgador compete, apenas, homologar o acordo ou prosseguir com a ação. 3. Decisão hostilizada que reflete o entendimento do colendo STJ, no sentido de que, no caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de apresentação da proposta de transação penal será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos. Se desse somatório resultar um período de pena superior a 2 anos, fica afastada a possibilidade de aplicação do benefício da transação penal. 4. Justa causa para a ação penal. A denúncia oferecida é de manifesta aptidão para o seu recebimento, pautado na análise de seus elementos característicos, parâmetros de objetividade a orientar o magistrado na análise dos requisitos contidos no artigo 41 do CPP. Não há falar em incidência de hipótese de rejeição prevista do artigo 395 do mesmo diploma processual. 5. Não caracterizado constrangimento ilegal. 6. Ordem de habeas corpus denegada. (Acórdão Número 0013020-96.2011.4.05.0000 00130209620114050000 Classe HC - Habeas Corpus - 4460 Relator(a) Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho Origem TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Órgão julgador Segunda Turma Data 27/09/2011 Data da publicação 20/10/2011) No caso, verifica-se que somente o artigo 296 prevê pena de reclusão de 02 a 06 anos, o que torna inviável a aplicação do benefício da suspensão condicional do processo, sobretudo levando-se em consideração a possível existência de concurso material entre as imputações do réu. III - DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA Quanto à pretendida aplicação do princípio da insignificância, adoto entendimento jurisprudencial pela sua inaplicabilidade em hipóteses como a presente. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO INDEVIDO DE SÍMBOLO PÚBLICO. FAUNA. CRIME AMBIENTAL. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. DOSIMETRIA DA PENA. 1. De início, não há que se falar em incorrência de dano ao meio ambiente ou em pequena gravidade do delito, na medida em que, tratando-se de crime de perigo abstrato, o chamado princípio da insignificância não se aplica aos crimes ambientais, visto que o dano ao bem jurídico tutelado, qual seja, o meio ambiente, não pode ser mensurado. Precedentes. 2. Materialidade, autoria e dolo comprovados nos autos. 3. O réu possui registro junto ao IBAMA como criador de passeriformes, não se tratando de pessoa leiga. Portanto, tinha o dever de conferir a regularidade da anilha de cada ave que estava em sua posse e de manter apenas pássaros devidamente anilhados. 4. Quanto à falsificação, foi imputada ao acusado a conduta de fazer uso de selo ou sinal falsificado, não havendo como eximi-lo do uso indevido das anilhas contrafeitas. Criador registrado no IBAMA, tinha ele ciência do seu dever de reportar qualquer possível irregularidade ao órgão de proteção ambiental ou de averiguar a regularidade das anilhas. No caso em exame, o denunciado agiu, no mínimo, com dolo eventual, pois assumiu o risco do resultado ao não tomar as providências necessárias que lhe cumpriam. 5. Dosimetria da pena. Ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, circunstâncias atenuantes ou agravantes e de causas de aumento ou de diminuição da pena. 6. Circunstância atenuante da confissão espontânea reconhecida de ofício. Incidência da Súmula nº 231 do STJ. 7. Concurso material reconhecido. 8. Pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos. 9. Prestação pecuniária substituída destinada, de ofício, ao IBAMA. 10. Apeleação provida. (Ap. 0000159792013403106. Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 63936. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDI Síglia do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:13/11/2017) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE SINAL PÚBLICO FALSO. ANILHAS PARA PASSAROS. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO CONFIGURADOS. DOSIMETRIA. ATENUANTE. CRIMES AMBIENTAIS. BAIXO GRAU DE ESCOLARIDADE. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I. A utilização de anilhas inautênticas, por si só, é crime consumado e vilipêndia a fé pública tutelada pelo Código Penal, mas apesar da suposta ostensividade da falsificação das anilhas, foi indispensável a perícia que constatou a aptidão para ofender ou gerar perigo de lesão a bem jurídico, pelo que não há falar em crime impossível. 2. Diante da ofensa a bem jurídico e efetiva lesão à fé pública, inaplicável princípio da insignificância em relação ao crime de falsificação de selo ou sinal público (art. 296, I, 1, do CP). 3. Inaplicável o princípio da insignificância quanto ao crime previsto no artigo 29, I, III, da Lei 9.605/98, pois as aves apreendidas eram pertencentes à fauna silvestre brasileira, mantidas em cativeiro, com indícios de que não eram domesticadas e vestígios de maus-tratos. 4. Materialidade, autoria e dolo dos delitos comprovados. 5. Não é crível que o réu-apelante, possuindo familiaridade com os trâmites e procedimentos para regularização da guarda das aves perante o IBAMA, não fosse capaz de reconhecer e tecer a diferenciação entre anilhas autênticas e falsas, haja vista que algumas foram tidas de plano inautênticas, sem a necessidade de maior análise dos objetos apreendidos. O dolo está configurado; 6. Reconhecida a atenuante prevista no artigo 14, I da Lei 9.605/98, tendo em vista o baixo grau de escolaridade do réu, sem, contudo, produzir reflexo na quantidade de pena, nos termos da súmula 231 do STJ; 7. Recurso da defesa parcialmente provido. (ACR 0001715352013403133 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 69312 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO Síglia do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:15/05/2017) No caso, deve ser levado em consideração, ainda, o número de aves apreendidas, bem como o fato de o réu haver sido encontrado sob a posse de aves pertencentes à fauna silvestre em mais de uma ocasião, sendo que possuía registro no IBAMA como criador de passeriformes, de modo que não se aplica o princípio da insignificância ao caso presente. IV - DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 29, I, III, DA LEI Nº 9.605/98. (i) Da materialidade. Inicialmente, quanto ao delito previsto no artigo 29, I, III, da Lei nº 9.605/98, verifiquemos o conteúdo de fl. 04 - Ficha Control de Entrada de Animais no Centro de Recuperação de Animais Silvestres - o ingresso no referido centro de recuperação de dois pássaros apreendidos no endereço declinado pelo acusado: uma coléirinha - Sporophila caerulescens e um tico-tico - Zonotrichia capensis. O Auto de Infração Ambiental de fls. 41/43, da mesma

maneira, confirma a apreensão na residência do acusado das aves em questão. Ainda, o Laudo Pericial de fls. 47/54 atesta que os animais apreendidos são de espécies silvestres brasileiras, evidenciando, desta maneira, a prática da conduta de ter em cativeiro espécie da fauna silvestre sem que comprovasse ter recebido permissão da autoridade competente. Quanto às seis aves apreendidas em abril de 2017, ainda que não conste dos autos qualquer tempo de apreensão, verifico que o Laudo Pericial nº 1959/2017 destaca a captura delas e posterior envio ao Parque Ecológico do Tietê. O mencionado Laudo Pericial destaca a apreensão de quatro trinca-ferros - *Saltator similis*, uma coleirinha *Sporophila caerulescens* e um tíco-tíco - *Zonotrichia capensis*, todos eles espécies da fauna silvestre brasileira (fls. 58/71). É certo, também, que o próprio acusado, ouvido perante o Juízo, refere-se à atuação da polícia ambiental em 10 de abril de 2017 e a apreensão de seis animais que estavam em seu poder (mídia de fl. 209). A materialidade, assim, encontra-se devidamente demonstrada nos autos. (ii) Da autoria: Entendo que a autoria igualmente se encontra comprovada. A testemunha de acusação, o policial militar ambiental João Batista Martins Pereira, disse ao Juízo não se recordar dos fatos narrados na denúncia. No entanto, reconheceu sua assinatura no auto de infração ambiental lavrado em 13 de outubro de 2016, acostado às fls. 41/43. A testemunha Evandro Luís da Paixão Fernandes afirmou perante o Juízo que GERMANO, assim como ele, criava pássaros e que possuía registro de criador amador junto ao IBAMA. Disse que GERMANO recebeu os pássaros por doação e que eles já chegaram anilhados, afirmando, ainda, que já doou pássaros para o acusado. Relatou que presenciou a atuação dos policiais militares e que os passarinhos apreendidos foram transportados juntos, atacando-se um com o outro, uma vez que as gaiolas foram postas coladas umas às outras. Afirmo que doou um tíco-tíco para GERMANO, embora não tenha regularizado a referida transferência junto ao IBAMA. Friso que o acusado sabia da falta deste documento de transferência. Rafael Lisboa Assis de Sousa disse que conhece GERMANO e que ele é criador de aves, tratando-as com dedicação e cuidado. Disse que o acusado deixava as gaiolas separadas, uma vez que, se as deixasse próximas, os pássaros brigavam por suas frestas. Afirmo saber que GERMANO adquiria as aves sempre por doação e que eles já vinham anilhados. Afirmo ter presenciado a atuação ocorrida no ano de 2017 e que os policiais arrumaram as gaiolas na caçamba de uma caminhonete, colocando-as uma do lado da outra. Disse que as pessoas das redondezas costumavam levar as gaiolas para o bar de GERMANO, que funcionava na parte de baixo de sua casa. GERMANO disse ao Juízo que não possuía conhecimento de qualquer irregularidade dos pássaros que mantinha em seu poder. Friso que todos os seus pássaros eram criados com muito cuidado e que possuía licença de criador expedida pelo IBAMA. Afirmo que todos os pássaros que criava foram recebidos em doação e que providenciava a transferência logo a seguir. Quanto à fiscalização ocorrida em abril de 2017, disse que seus conhecidos tinham o hábito de levar gaiolas de pássaros no bar que funciona na parte de baixo de sua casa, mas que não era um tombo de canto, como afirmou pelo Ministério Público Federal. Afirmo que adquiriu as aves apreendidas em abril de 2017 após a fiscalização empreendida em outubro de 2016. Sobre os maus tratos, reputa que ocorreu no transporte, uma vez que as gaiolas foram postas coladas na caminhonete da polícia, acarretando agressão entre os animais. É certo, assim, que as oito aves apreendidas - duas em outubro de 2016 e outras seis em abril de 2017 - estavam em poder do acusado e sob os seus cuidados, restando demonstrada, sem qualquer dúvida, a autoria do delito previsto no artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98. Importante registrar que GERMANO possui registro de criador perante o IBAMA desde 2009, tendo sido verificados, de acordo com o documento de fls. 08/29, inúmeros acessos e operações realizadas no Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros - SISPASS. Assim, era o acusado, a toda evidência, conhecedor da necessidade de autorização pelo IBAMA para fins de manutenção em cativeiro de espécies da fauna silvestre, porquanto, além de diligenciar registro de criador junto ao referido órgão ambiental, utilizava-se frequentemente do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros - SISPASS. Em sendo assim, entendo devidamente comprovada autoria delitiva do crime previsto no artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98 em relação aos oito pássaros apreendidos em poder de GERMANO. V - DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 296, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL (i) Da materialidade A materialidade do delito previsto no artigo 296, 1º, I, do Código Penal encontra-se comprovada diante dos Laudos Periciais elaborados pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal às fls. 47/54 e 58/71, os quais atestaram a falsidade das anilhas de identificação dos seguintes animais: um tíco-tíco - *Zonotrichia capensis* - apreendido em 13 de outubro de 2016 (fl. 51) - falsidade por contração (fl. 53); - quatro trinca-ferros - *Saltator similis* - apreendidos em 10 de abril de 2017 (fls. 60/64) - três falsidades por contração e uma por adulação (fls. 66/68); - um tíco-tíco - *Zonotrichia capensis* - apreendido em 10 de abril de 2017 (fl. 64) - falsidade por contração (fl. 68). Devidamente comprovada na hipótese, assim, a materialidade delitiva. (ii) Da autoria Da mesma maneira, a autoria igualmente se encontra comprovada. Embora o réu tenha afirmado que não possuía conhecimento acerca da falsidade da anilha, é certo que se trata de criador antigo de pássaros, com inscrição no Sistema de Cadastro, Arrecadação e Fiscalização, conforme já destacado, desde pelo menos o ano de 2009, o que torna inverossímil sua tese de não conhecimento de adulação da anilha. Também importante destacar que dois dos pássaros contavam, inclusive, com o mesmo número de identificação - IBAMA AO 3,5 561643 -, o que demonstra, com destaque pela própria perita, falsificação grosseira e óbvia demais para ser passada despercebida por um criador de aves (fl. 70). Ainda, é certo que GERMANO, no ano de 2014, conforme se depreende à fl. 17, já teve ocorrências com anilhas bloqueadas por motivo de adulação ou fraude, o que demonstra, de uma vez por todas, ser sabedor da necessidade de diligenciar a autenticidade do referido objeto quando as aves passam a ficar em seu poder. Não prospera, assim, tese de erro de proibição, como, inclusive, vêm decidindo nossos Tribunais PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A FAUNA. PÁSSAROS SILVESTRES. USO INDEVIDO DE SÍMBOLO PÚBLICO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A materialidade dos delitos é incontestada e está devidamente demonstrada nos autos pelos Boletim de Ocorrência, Auto de Infração Ambiental, Termo de Apreensão, Termo de Destinação de Animais, Materiais e/ou Produtos Apreendidos, Laudo Biológico, Auto de Apreensão e Laudo Pericial. 2. A autoria dos delitos resta evidente pelas declarações testemunhais e oitiva do réu, tanto na fase do Inquérito Policial quanto em sede Judicial. Ademais, a apreensão se realizou na residência do acusado. 3. O apelante alega que não tinha conhecimento acerca da adulação das anilhas, ressaltando que não tinha condições de averiguar-las por se tratar de pessoa simples e sem instrução. Ocorre que, sendo o réu um criador de pássaros, registrado no Sistema de Cadastro de Criadores Amadoristas de Passeriformes, há quase 10 (dez) anos, tem como dever conferir o número e a regularidade da anilha ao adquirir cada ave. Além disso, não é razoável que não tenha atentado para a situação das anilhas nos pássaros que estava adquirindo ou trocando, já que não se trata de pessoa leiga. 4. Obviamente que, somente por conta disso, não se pode concluir ser o réu o autor da falsificação, mas, por outro lado, não há como eximir-lo da prática do uso indevido das anilhas falsificadas, uma vez que tinha condições de aferir que as mesmas estavam adulteradas, bem como tinha a obrigação de notificar o órgão competente quanto a possíveis irregularidades encontradas. 5. Não há como se acolher a tese de erro de proibição do acusado, de modo a afastar o elemento subjetivo do tipo (o dolo), restando demonstrado pelas próprias circunstâncias fáticas e da alegada condição de criador de aves autorizado pelo IBAMA. Ao não averiguar a regularidade das anilhas dos seus pássaros, pode-se afirmar que, no mínimo, o réu assumiu o risco do resultado, ensinando a condenação, ainda que pela caracterização do dolo eventual. (...) (ACR 00036907620134036106 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 70015-Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017) Outrossim, sobre a aplicação do princípio da consunção, pretendida pela defesa de GERMANO, entendo que as condutas são autônomas, sendo, portanto, inaplicável o referido princípio ao caso em exame. Neste mesmo sentido, transcrevo os autos a seguir, todos do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A FAUNA. PÁSSAROS SILVESTRES. USO INDEVIDO DE SÍMBOLO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSOLVIÇÃO REFORMADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA, NOS TERMOS DO ART. 44 DO CP. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO. 1. No caso em tela, os delitos narrados na exordial, quais sejam, art. 296, 1º, I, do Código Penal (uso de anilhas do IBAMA falsas ou adulteradas) e art. 29, 1º, III, da Lei 9.605/98 (guarda irregular de pássaros silvestres, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente), tutelam bens jurídicos distintos (o primeiro, a fé pública; o segundo, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, destacadamente, a fauna silvestre), além de decorrerem de condutas diversas e autônomas, razão pela qual não se vislumbra, na presente hipótese, a incidência do princípio da consunção. Com efeito, não há que se falar em absorção de um delito por outro, isto é, a adulação de anilhas não é crime meio para a consumação do delito de guarda ilegal de pássaros. (...) (Ap. 00005463320154036136 Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 71159-Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE SINAL PÚBLICO FALSO. ANILHAS PARA PÁSSAROS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO VIOLAÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. ABSORÇÃO DE CRIMES. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO CONFIGURADOS. EXCLUSÃO DAS SANÇÕES PECUNIÁRIAS. INADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não há como admitir o pleito da defesa de reconhecimento da prescrição superveniente da pretensão punitiva, tendo em vista que, nos termos dos artigos 109, VI e 110, 1º, do Código Penal e da súmula 146 do STF, esta modalidade de prescrição, depois do trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, e se verifica entre a publicação da sentença condenatória recorrível e o trânsito em julgado para a defesa, lapso temporal necessário o qual ainda não se esgotou. 2. A inobservância ao preceito do art. 399, 2º, do CPP, atinente ao princípio da identidade física do juiz, gera nulidade de natureza apenas relativa e, conforme determina o art. 563 do Código, cabe à parte interessada demonstrar o eventual prejuízo sofrido, ônus de qual não se descumpria a defesa no presente caso. 3. Não estão preenchidos os requisitos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, não havendo que se falar em irregularidade quanto à ausência de proposta de suspensão condicional do processo; 4. Os crimes pelos quais o réu-apelante foi condenado tutelam bens jurídicos diversos e decorrem de ações diversas. A adulação de anilhas não é crime de passagem para a consumação do delito de guarda ilegal de pássaros. As condutas são autônomas, sendo, portanto, inaplicável o princípio da consunção ao caso em exame; 5. É preciso consignar que, por ser delito formal, qualquer que seja o montante da falsificação, há ofensa a bem jurídico e efetiva lesão à fé pública, não havendo que se falar em aplicação do princípio da insignificância em relação aos crimes de falsificação de selo ou sinal público; 6. Materialidade e autoria delitivas devidamente comprovadas; 7. Não há ausência de dolo. Não é crível que o réu-apelante, possuindo familiaridade com os trâmites e procedimentos para regularização da guarda das aves perante o IBAMA, não fosse capaz de reconhecer e tecer a diferenciação entre anilhas autênticas e falsas. Dessa forma, sendo certo que os pássaros foram encontrados em sua residência, configurando situação de flagrante delito, e que o réu-apelante não logrou êxito em provar que os pássaros apreendidos já foram adquiridos com as respectivas anilhas, a alegação de desconhecimento das mesmas resta prejudicada; 8. A literalidade do tipo penal do artigo 296, 1º, III, do Código Penal e 29, 1º, III, da Lei 9.605/98, descerevem penas de reclusão e penas de multa. O acusado, ao incorrer na conduta penalmente tipificada, fica submetido às penas estabelecidas no preceito secundário da norma incriminadora, não podendo eximir-se da aplicação das sanções legalmente estabelecidas, desta forma, mantida a pena de dias-multa estabelecida na sentença de primeiro grau; 9. Especificamente no que concerne à fixação da prestação pecuniária, deve o julgador considerar os fatores estabelecidos no art. 45, I, do Código Penal, de modo a não torná-la tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua nem tão excessiva inviabilizando seu cumprimento, devendo ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado, para reparação dos danos dele decorrentes, e estar de acordo com a situação econômica do condenado. Assim, mantenho o valor da prestação pecuniária fixado na sentença, valor que se mostra adequado à finalidade da pena, especialmente considerando a situação econômica do réu. 10. Recurso da defesa desprovido. (ACR 00030610520134036106. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 64490. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017) VI - DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.605/98. (j) Da materialidade A materialidade do crime de maus tratos encontra-se comprovada diante do teor do Laudo Pericial de fls. 58/71, que atestou que cinco das seis aves apreendidas em abril de 2017 apresentavam sinais de maus tratos. Os animais examinados apresentavam sintomas característicos de captura recente, tais como cicatrizes de lesões rostrais (geralmente causadas pelo animal debater-se contra as grades da gaiola) e lesões lineares dorsais ou de nuca (geralmente causadas pela arapuca ao bater no animal durante a captura), além de lesões características do alinhamento incorreto em idade adulta, tais como lesões na pata anilhada, fratura não-consolidada (portanto recente, com menos de vinte dias) de metatarso, calo ósseo no metatarso (a cicatriz de uma fratura anterior no metatarso) e mobilidade da articulação intertarsal (sequela de luxação dessa articulação). Todas essas lesões são geralmente causadas quando animal adulto é anilhado incorretamente (fl. 70). (ii) Da autoria A autoria, todavia, não se encontra igualmente comprovada. Com efeito, apreendidas as aves em 10 de abril de 2017, o laudo pericial foi realizado quase um mês depois, em 08 de maio daquele ano. Desta forma, não se pode afirmar com precisão se os maus tratos já existiam quando as aves estavam na posse do acusado. Importante destacar que as testemunhas ouvidas nos autos afirmaram que o transporte das aves pode ter sido causa dos ferimentos verificados, uma vez que acondicionadas as gaiolas juntas, permitindo que as próprias aves se ferissem umas às outras. Registro, também, por oportuno, que consta do Laudo Pericial que uma das fraturas constatadas ocorreu em período inferior a vinte dias, o que demonstra que a lesão ocorreu após a apreensão do pássaro. Diante do exposto, quanto ao crime de maus tratos, a absolvição é medida que se impõe. Passo à dosimetria da pena. VII - DA DOSIMETRIA (j) Artigo 29, 1º, III, da Lei 9.605/98: O delito em questão possui pena de detenção de 06 (seis) meses a 01 (um) ano e multa. Passo a dosar a pena a ser aplicada ao acusado, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Na primeira fase da dosimetria, atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Poucos elementos foram colatados a respeito de sua conduta social ou motivo dos delitos. O réu não ostenta maus antecedentes. No entanto, as circunstâncias e consequências do crime indicam a necessidade de majoração da pena, levando-se em consideração que o réu mantinha em cativeiro irregularmente 08 (oito) aves da fauna silvestre. Em sendo assim, majoro a pena-base em 1/8, fixando-a em 06 (SEIS) MESES E 22 (VINTE E DOIS DIAS) DE DETENÇÃO. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 52 (CINQUENTA E DOIS) DIAS-MULTA. Na segunda fase da dosimetria, observo a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Na terceira fase da dosimetria, observo a inexistência de causas de aumento e diminuição. Assim sendo, fixo a pena final em 06 (SEIS) MESES E 22 (VINTE E DOIS DIAS) DE DETENÇÃO E 52 (CINQUENTA E DOIS) DIAS-MULTA. O valor unitário de cada dia-multa fica estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a renda declarada pelo réu em seu interrogatório nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. (ii) Artigo 296, 1º, III, do CP: O delito em questão possui pena de reclusão de 02 (dois) a 06 (seis) anos e multa. Passo a dosar a pena a ser aplicada ao acusado, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Na primeira fase da dosimetria, atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo que o réu acusado com culpabilidade normal à espécie. Poucos elementos foram colatados a respeito de sua conduta social ou motivo dos delitos. O réu não ostenta maus antecedentes. Ainda, as circunstâncias e consequências do crime indicam a necessidade de majoração da pena, levando-se em consideração que foram encontradas nas aves apreendidas em poder do réu cinco anilhas falsificadas. Em sendo assim, majoro a pena-base em 1/8, fixando-a em 02 (DOIS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 31 (TRINTA E UM) DIAS-MULTA. Na segunda fase da dosimetria, observo a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Na terceira fase da dosimetria, observo a inexistência de causas de aumento e diminuição. Assim sendo, fixo a pena final em 02 (DOIS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 31 (TRINTA E UM) DIAS-MULTA. O valor unitário de cada dia-multa fica estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a renda declarada pelo réu em seu interrogatório nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. (iii) Da consolidação das penas: Considerando que o réu praticou dois crimes (CP, art. 296, 1º, I, do Código Penal e art. 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98) com naturezas distintas, as penas devem ser calculadas para cada delito, em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal, obtendo-se o resultado definitivo de 06 (SEIS) MESES E 22 (VINTE E DOIS DIAS) DE DETENÇÃO; 02 (DOIS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 83 (OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais

rigoroso. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput, e); e b) uma prestação pecuniária correspondente a uma parcela única da R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da União. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação penal, para: A) CONDENAR GERMANO BARRETO DOS SANTOS pela prática dos crimes previstos nos artigos 29, 1, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e/c artigo 296, 1, inciso I, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal, com a aplicação da seguinte pena: i) pena privativa de liberdade de 06 (SEIS) MESES E 22 (VINTE E DOIS) DIAS DE DETENÇÃO, 02 (DOIS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto; ii) à pena de 83 (OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, no valor de unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. A pena privativa de liberdade é substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput, e); e b) uma prestação pecuniária no valor correspondente a uma parcela única da R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da União. B) ABSOLVER GERMANO BARRETO DOS SANTOS da prática do crime previsto no artigo 32 da Lei nº 9.605/98, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Não há valor mínimo de indenização, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, pela natureza do crime. Sem custas em razão de o acusado ser beneficiário da gratuidade de justiça. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 22 de março de 2019. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 7645

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001800-61.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO)

Fls. 185/186: Considerando-se que ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM é réu em 25 ações, das 26 decorrentes da chamada Operação Boca Livre S/A, reconheço a necessidade de sua defesa constituída em se utilizar de prazo maior para preparar e apresentar sua resposta à acusação.

Ante ao exposto, concedo prazo em dobro para o réu ANTONIO apresentar sua defesa em todas as ações às quais responde no âmbito da presente operação.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001801-46.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD E SP223823E - EDUARDO MANHOSO E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR) X CHRISTIAN ALBERTO HINDERBERGER CARDOSO DE ALMEIDA X RICARDO WERNER MAREK(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP327968 - EDGARD NEIM NETO E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP222826E - ANDRESSA MILOUCHINA PEREIRA E SP224678E - CLARA AYROZA GALVÃO CARDOSO)

Fls. 257/258: Considerando-se que ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM é réu em 25 ações, das 26 decorrentes da chamada Operação Boca Livre S/A, reconheço a necessidade de sua defesa constituída em se utilizar de prazo maior para preparar e apresentar sua resposta à acusação.

Ante ao exposto, concedo prazo em dobro para o réu ANTONIO apresentar sua defesa em todas as ações às quais responde no âmbito da presente operação.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001802-31.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X FELIPE VAZ AMORIM

Fls. 346/347: Considerando-se que ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM é réu em 25 ações, das 26 decorrentes da chamada Operação Boca Livre S/A, reconheço a necessidade de sua defesa constituída em se utilizar de prazo maior para preparar e apresentar sua resposta à acusação.

Ante ao exposto, concedo prazo em dobro para o réu ANTONIO apresentar sua defesa em todas as ações às quais responde no âmbito da presente operação.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001803-16.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X LUIZ CARLOS BRANDAO CAVALCANTI JUNIOR(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E SP386691 - LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI E SP390505 - BRUNA SANSEVERINO) X ANTONIO MORENO NETO(SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO)

Fls. 259/260: Considerando-se que ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM é réu em 25 ações, das 26 decorrentes da chamada Operação Boca Livre S/A, reconheço a necessidade de sua defesa constituída em se utilizar de prazo maior para preparar e apresentar sua resposta à acusação.

Ante ao exposto, concedo prazo em dobro para o réu ANTONIO apresentar sua defesa em todas as ações às quais responde no âmbito da presente operação.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001804-98.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X CASSIO FERNANDO VON GAL(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTTI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP389629 - ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL E SP406405 - RENATO GUIMARÃES RODRIGUES E SP220079E - JULIANA OLIVEIRA PHELIPPE E SP223874E - MYRELLA ANTUNES FERNANDES E SP227342E - BEATRIZ ESTEVES E SP227257E - GABRIEL MENDES GARCIA E SP383651A - PATRICIA GAMARANO BARBOSA E RJ189968 - JULIANA FERNANDES COSTA) X MAERCIO SONCINI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTTI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL E SP383651A - PATRICIA GAMARANO BARBOSA E SP389629 - ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO E SP220079E - JULIANA OLIVEIRA PHELIPPE E SP223874E - MYRELLA ANTUNES FERNANDES E SP227342E - BEATRIZ ESTEVES E SP227257E - GABRIEL MENDES GARCIA E SP406405 - RENATO GUIMARÃES RODRIGUES E RJ189968 - JULIANA FERNANDES COSTA) X OSIAS SANTANA DE BRITO X JOAO AYRES RABELLO FILHO

Fls. 278/279: Considerando-se que ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM é réu em 25 ações, das 26 decorrentes da chamada Operação Boca Livre S/A, reconheço a necessidade de sua defesa constituída em se utilizar de prazo maior para preparar e apresentar sua resposta à acusação.

Ante ao exposto, concedo prazo em dobro para o réu ANTONIO apresentar sua defesa em todas as ações às quais responde no âmbito da presente operação.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001805-83.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X LEANDRO MARTINS CANDIDO DA SILVA X HARUMI SUSANA UETA WALDECK X MONICA RICHTER X FELIPE VAZ AMORIM X NOBERTO NOGUEIRA PINHEIRO JUNIOR

Fls. 258/259: Considerando-se que ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM é réu em 25 ações, das 26 decorrentes da chamada Operação Boca Livre S/A, reconheço a necessidade de sua defesa constituída em se utilizar de prazo maior para preparar e apresentar sua resposta à acusação.

Ante ao exposto, concedo prazo em dobro para o réu ANTONIO apresentar sua defesa em todas as ações às quais responde no âmbito da presente operação.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001806-68.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP223823E - EDUARDO MANHOSO E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI) X CLEITON DE CASTRO MARQUES X FELIPE VAZ AMORIM X PAULO DE CASTRO MARQUES

Fls. 161/162: Considerando-se que ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM é réu em 25 ações, das 26 decorrentes da chamada Operação Boca Livre S/A, reconheço a necessidade de sua defesa constituída em se utilizar de prazo maior para preparar e apresentar sua resposta à acusação.

Ante ao exposto, concedo prazo em dobro para o réu ANTONIO apresentar sua defesa em todas as ações às quais responde no âmbito da presente operação.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001808-38.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP223823E - EDUARDO MANHOSO - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO) X FELIPE VAZ AMORIM

Fls. 249/250: Considerando-se que ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM é réu em 25 ações, das 26 decorrentes da chamada Operação Boca Livre S/A, reconheço a necessidade de sua defesa constituída em se utilizar de prazo maior para preparar e apresentar sua resposta à acusação.

Ante ao exposto, concedo prazo em dobro para o réu ANTONIO apresentar sua defesa em todas as ações às quais responde no âmbito da presente operação.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001809-23.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X FELIPE VAZ AMORIM X ANDREA GUASTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP374837 - RODRIGO VILARDI WERNECK E SP373978 - JULIA OCTAVIANI DUARTE LOURENCO E SP350961 - FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA E SP348698 - ANA BEATRIZ TANGO DE BARROS E SP414214 - MARIA VICTORIA EUGENIO SALMERON E SP222341E - YURI TERRA ABOU CHAHIN E SP222939E - CAROLINA DE OLIVEIRA HABERBECK BRANDÃO E SP226506E - RENATA DE OLIVEIRA COSTA E SP227458E - GIULIANA AVERSARI COELHO E SP353029B - EDUARDO FERREIRA DA SILVA)

Fls. 264/265: Considerando-se que ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM é réu em 25 ações, das 26 decorrentes da chamada Operação Boca Livre S/A, reconheço a necessidade de sua defesa constituída em se utilizar de prazo maior para preparar e apresentar sua resposta à acusação.

Ante ao exposto, concedo prazo em dobro para o réu ANTONIO apresentar sua defesa em todas as ações às quais responde no âmbito da presente operação.

Com o decurso dos prazos, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação do quanto requerido às fls. 245/261.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001810-08.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X JOAO AYRES RABELLO FILHO(SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI E SP384981 - GUILHERME ALVES COUTINHO)

Fls. 106/107: Considerando-se que ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM é réu em 25 ações, das 26 decorrentes da chamada Operação Boca Livre S/A, reconheço a necessidade de sua defesa constituída em se utilizar de prazo maior para preparar e apresentar sua resposta à acusação.

Ante ao exposto, concedo prazo em dobro para o réu ANTONIO apresentar sua defesa em todas as ações às quais responde no âmbito da presente operação.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001811-90.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X FABIO EDUARDO DE CARVALHO PINTO X MARCI FORONI

Fls. 318/319: Considerando-se que ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM é réu em 25 ações, das 26 decorrentes da chamada Operação Boca Livre S/A, reconheço a necessidade de sua defesa constituída em se utilizar de prazo maior para preparar e apresentar sua resposta à acusação.

Ante ao exposto, concedo prazo em dobro para o réu ANTONIO apresentar sua defesa em todas as ações às quais responde no âmbito da presente operação.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001813-60.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X JACIR GOMES X JAMES CICERO JONES JUNIOR X MONA ABDELNUR CHAMMA

Fls. 252/253: Considerando-se que ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM é réu em 25 ações, das 26 decorrentes da chamada Operação Boca Livre S/A, reconheço a necessidade de sua defesa constituída em se utilizar de prazo maior para preparar e apresentar sua resposta à acusação.

Ante ao exposto, concedo prazo em dobro para o réu ANTONIO apresentar sua defesa em todas as ações às quais responde no âmbito da presente operação.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001814-45.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X CELIA BEATRIZ WESTIN DE CERQUEIRA LEITE X JOSE DE MIRANDA DIAS

Fls. 422/423: Considerando-se que ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM é réu em 25 ações, das 26 decorrentes da chamada Operação Boca Livre S/A, reconheço a necessidade de sua defesa constituída em se utilizar de prazo maior para preparar e apresentar sua resposta à acusação.

Ante ao exposto, concedo prazo em dobro para o réu ANTONIO apresentar sua defesa em todas as ações às quais responde no âmbito da presente operação.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001815-30.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X JORGE MINAS HANMAL(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL E SP383651A - PATRICIA GAMARANO BARBOSA E SP389629 - ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO E SP406405 - RENATO GUIMARÃES RODRIGUES E RJ189968 - JULIANA FERNANDES COSTA E SP220079E - JULIANA OLIVEIRA PHELIPPE E SP223874E - MYRELLA ANTUNES FERNANDES E SP227342E - BEATRIZ ESTEVES E SP227257E - GABRIEL MENDES GARCIA)

Fls. 285/286: Considerando-se que ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM é réu em 25 ações, das 26 decorrentes da chamada Operação Boca Livre S/A, reconheço a necessidade de sua defesa constituída em se utilizar de prazo maior para preparar e apresentar sua resposta à acusação.

Ante ao exposto, concedo prazo em dobro para o réu ANTONIO apresentar sua defesa em todas as ações às quais responde no âmbito da presente operação.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001816-15.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X NEWTON ROSSET X SERGIO MENDLOWICZ

Fls. 161/162: Considerando-se que ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM é réu em 25 ações, das 26 decorrentes da chamada Operação Boca Livre S/A, reconheço a necessidade de sua defesa constituída em se utilizar de prazo maior para preparar e apresentar sua resposta à acusação.

Ante ao exposto, concedo prazo em dobro para o réu ANTONIO apresentar sua defesa em todas as ações às quais responde no âmbito da presente operação.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001819-07.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X JOSE CIAGLIA JUNIOR X PAULO EDUARDO BATISTA DA SILVA X VITAL JORGE LOPES(SP270989 - CLARISSA DA SILVA GOMES OLIVEIRA E SP316348A - ARTHUR FELIPE AZEVEDO BARRETTO E SP375524 - PEDRO BRASILEIRO LEAL E SP409779 - GIOVANA MARTIN BAPTISTA E SP222662E - GIOVANNA LIVIA MARTINS SANTORO)

1. Considerando-se que ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM é réu em 25 ações, das 26 decorrentes da chamada Operação Boca Livre S/A, reconheço a necessidade de sua defesa constituída em se utilizar de prazo maior para preparar e apresentar sua resposta à acusação.

Ante ao exposto, concedo prazo em dobro para o réu ANTONIO apresentar sua defesa em todas as ações às quais responde no âmbito da presente operação.

2. Diante do quanto informado à fl. 405 pela empresa Vale Fertilizantes, determino o adiamento à carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Santos, a fim de que seja diligenciado também o seguinte endereço de Paulo Eduardo Batista da Silva: Rua Fábio Montenegro, nº 09, Bairro Gonzaga, Santos/SP - CEP: 11060-475.

Intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001821-37.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X AUGUSTO PASSOS PEREIRA

Fls. 185/186: Considerando-se que ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM é réu em 25 ações, das 26 decorrentes da chamada Operação Boca Livre S/A, reconheço a necessidade de sua defesa constituída em se utilizar de prazo maior para preparar e apresentar sua resposta à acusação.

Ante ao exposto, concedo prazo em dobro para o réu ANTONIO apresentar sua defesa em todas as ações às quais responde no âmbito da presente operação.

Intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001822-22.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X ANTONIO LOCATELI(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X RONALDO CHIESI(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

Fls. 166/167: Considerando-se que ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM é réu em 25 ações, das 26 decorrentes da chamada Operação Boca Livre S/A, reconheço a necessidade de sua defesa constituída em se utilizar de prazo maior para preparar e apresentar sua resposta à acusação.

Ante ao exposto, concedo prazo em dobro para o réu ANTONIO apresentar sua defesa em todas as ações às quais responde no âmbito da presente operação.

Intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001823-07.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X PAULO SETUBAL NETO

Fls. 223/224: Considerando-se que ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM é réu em 25 ações, das 26 decorrentes da chamada Operação Boca Livre S/A, reconheço a necessidade de sua defesa constituída em se utilizar de prazo maior para preparar e apresentar sua resposta à acusação.

Ante ao exposto, concedo prazo em dobro para o réu ANTONIO apresentar sua defesa em todas as ações às quais responde no âmbito da presente operação.

Intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001824-89.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X ALBANO LOPES NETO(SP208779 - JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR E SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP155838 - VERIDIANA MOREIRA POLICE E SP171956 - RENATA FRANCO DE PAULA GONCALVES MORENO E SP301285 - FELIPE LOPES DE FARIA CERVONE E SP272098 - GUILHERME CREMONESI CAURIN E SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO E SP393894 - RENAN MECATTI DE SOUZA) X GERMANO LUIZ COLLOBIALI X REYNALDO RODRIGUES CONTREIRA FILHO

Fls. 184/185: Considerando-se que ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM é réu em 25 ações, das 26 decorrentes da chamada Operação Boca Livre S/A, reconheço a necessidade de sua defesa constituída em se utilizar de prazo maior para preparar e apresentar sua resposta à acusação.

Ante ao exposto, concedo prazo em dobro para o réu ANTONIO apresentar sua defesa em todas as ações às quais responde no âmbito da presente operação.

Intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001826-59.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X ANTONIO CARLOS DONIZETI MORASSUTTI(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA D'URSO E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO E SP350965 - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA E SP369000 - LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO E SP391684 - MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA) X ANAELSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP391684 - MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA E SP369000 - LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO E SP350965 - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES E SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA D'URSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO) X SOLANGE MARIA FUSCO DA SILVA(SP391684 - MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA E SP369000 - LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO E SP350965 - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA D'URSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO E SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO) X GREGORIUS WILHELMUS KEIA(SP391684 - MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA E SP369000 - LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO E SP350965 - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA D'URSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO) X PER GABELL(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA D'URSO E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO E SP350965 - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA E SP369000 - LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO E SP391684 - MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA)

Fls. 425/426: Considerando-se que ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM é réu em 25 ações, das 26 decorrentes da chamada Operação Boca Livre S/A, reconheço a necessidade de sua defesa constituída em se utilizar de prazo maior para preparar e apresentar sua resposta à acusação.

Ante ao exposto, concedo prazo em dobro para o réu ANTONIO apresentar sua defesa em todas as ações às quais responde no âmbito da presente operação.

Intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001827-44.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP223823E - EDUARDO MANHOSO E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI) X FABIO VENTURELLI X JOSE FERNANDO RODRIGUEZ X ALESSANDRA RAFFO SCHNEIDER

Fls. 227/228: Considerando-se que ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM é réu em 25 ações, das 26 decorrentes da chamada Operação Boca Livre S/A, reconheço a necessidade de sua defesa constituída em se utilizar de prazo maior para preparar e apresentar sua resposta à acusação.

Ante ao exposto, concedo prazo em dobro para o réu ANTONIO apresentar sua defesa em todas as ações às quais responde no âmbito da presente operação.

Intime-se.

Expediente Nº 7646

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001827-75.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD E SP336388 -

WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR) X ZULEICA AMORIM(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN E SP309023 - EDUARDO VON ATZINGEN DE ALMEIDA SAMPAIO) X ESMERALDA RODRIGUES(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP185570A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP257052 - MARIANA STUART NOGUEIRA BRAGA E SP381697 - NICOLE CHACON AMÂNCIO E SP401268 - GUILHERME NUNHO GIANDONI COSTA E SP389211 - ISABELA LABRE MONIZ DE ARAGÃO FARIA E SP390349 - PEDRO LUIS DE ALMEIDA CAMARGO E SP384223 - MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP392278 - JANAINA CHELOTTI E SP389211 - ISABELA LABRE MONIZ DE ARAGÃO FARIA E SP404892 - VICTOR LABATE E SP407521 - BEATRIZ MASSETTO TREVISAN E SP425356 - MANUELLA CRISTINA NAVARRO LIPPEL E SP407789 - BRUNA ZOLFAN VIZZONE E SP422564 - ELOISA YANG) X HELIO JOSE DURIGAN(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP185570A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP257052 - MARIANA STUART NOGUEIRA BRAGA E SP381697 - NICOLE CHACON AMÂNCIO E SP390349 - PEDRO LUIS DE ALMEIDA CAMARGO E SP384223 - MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP392278 - JANAINA CHELOTTI E SP401268 - GUILHERME NUNHO GIANDONI COSTA E SP389211 - ISABELA LABRE MONIZ DE ARAGÃO FARIA E SP404892 - VICTOR LABATE E SP407521 - BEATRIZ MASSETTO TREVISAN E SP407789 - BRUNA ZOLFAN VIZZONE E SP422564 - ELOISA YANG E SP425356 - MANUELLA CRISTINA NAVARRO LIPPEL) X FOAD SHAIKHZADEH(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP185570A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP257052 - MARIANA STUART NOGUEIRA BRAGA E SP381697 - NICOLE CHACON AMÂNCIO E SP390349 - PEDRO LUIS DE ALMEIDA CAMARGO E SP384223 - MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP392278 - JANAINA CHELOTTI E SP401268 - GUILHERME NUNHO GIANDONI COSTA E SP389211 - ISABELA LABRE MONIZ DE ARAGÃO FARIA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP404892 - VICTOR LABATE E SP407521 - BEATRIZ MASSETTO TREVISAN E SP407789 - BRUNA ZOLFAN VIZZONE E SP422564 - ELOISA YANG E SP425356 - MANUELLA CRISTINA NAVARRO LIPPEL)

Considerando-se que ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM é réu em 25 ações, das 26 decorrentes da chamada Operação Boca Livre S/A, reconheço a necessidade de sua defesa constituída em se utilizar de prazo maior para preparar e apresentar sua resposta à acusação. Ante ao exposto, concedo prazo em dobro para o réu ANTONIO apresentar sua defesa em todas as ações às quais responde no âmbito da presente operação. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001818-82.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP402137 - JAMILÉ MARIAM MASSAD E SP372732 - VIRGINIA GOMES DE BARROS E SILVA E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI) X ZULEICA AMORIM(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN E SP309023 - EDUARDO VON ATZINGEN DE ALMEIDA SAMPAIO) X MARCIA THIEMI UEMURA X MARLENE BARBIERI TAVEIRA X EDSON MARCOS ZOCCANTE

Considerando-se que ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM é réu em 25 ações, das 26 decorrentes da chamada Operação Boca Livre S/A, reconheço a necessidade de sua defesa constituída em se utilizar de prazo maior para preparar e apresentar sua resposta à acusação. Ante ao exposto, concedo prazo em dobro para o réu ANTONIO apresentar sua defesa em todas as ações às quais responde no âmbito da presente operação. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001820-52.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP402137 - JAMILÉ MARIAM MASSAD E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X ZULEICA AMORIM(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN E SP309023 - EDUARDO VON ATZINGEN DE ALMEIDA SAMPAIO) X CARSTEN ISENSEE X ANTONIO CARLOS BOTELHO MEGALE X CELIO ALEXANDRE PALMEIRA

Considerando-se que ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM é réu em 25 ações, das 26 decorrentes da chamada Operação Boca Livre S/A, reconheço a necessidade de sua defesa constituída em se utilizar de prazo maior para preparar e apresentar sua resposta à acusação. Ante ao exposto, concedo prazo em dobro para o réu ANTONIO apresentar sua defesa em todas as ações às quais responde no âmbito da presente operação. Intime-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7877

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005784-97.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZHU XIAOYI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 298, certificado a fl. 304, em que os integrantes da Egrégia 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negaram provimento à apelação da acusação, mantendo a absolvição do acusado com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que:

Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Ao SUDJ para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu ZHU XIAOYI.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007530-63.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARIOVALDO MOSCARDI(SP225879 - SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS E SP252374 - MARIA LUIZA GONCALVES ARTEIRO E SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA E SP308908 - JOEL DE FREITAS E SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA E SP199648 - GRAZIELLA NUNIS PRADO E SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES E SP199564 - FRANCISCO DA SILVA E SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES E SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON E SP194326 - CESAR JORGE FRANCO CUNHA E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO E SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO E SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI E SP205741 - CELISA FERNANDES DE MELO E SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA E SP111086 - DURVAL FERRATONI E SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP168548 - FABIANA DOS SANTOS BORGES E SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP212978 - JULIANA BONOMI SILVESTRE E SP218967 - KARLA CAVALCANTE GRANATO VALIN FRANCO E SP110365 - KATIA FOGACA SIMOES E SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP228678 - LOURDES CARVALHO DE LORENZO E SP196298 - LUCIANA MIRELLA BORTOLO E SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHLE E SP177795 - LUCIANE NAVEGA FORESTI E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA E SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES E SP179862 - MARCO FABRICIO VIEIRA E SP212426 - RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO E SP316920 - RENATO MARQUES DOS SANTOS E SP39227 - RICARDO IBELLI E SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP184216 - ROSELYN YANAGUISAWA E SP200924 - SANDRA REGINA DE MELO BERNARDO E SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR E SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA) X MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO(SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO(SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado das decisões de fls. 1071/1076, certificado a fl. 1077, em que o Desembargador Federal e Vice Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO, OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO e ARIOVALDO MOSCARDI com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, 110, 1º e 2º (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), 117, I todos do Código Penal, c.c. art. 61 do Código de Processo Penal, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, determino que:

Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação dos réus MODESTO, OCTACILIO e ARIOVALDO.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016186-72.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO SILVA GONCALVES(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

Em face da certidão de fls. 311, intime-se novamente a defesa do réu JOSÉ RICARDO SILVA GONÇALVES, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas razões de apelação tendo em vista a expressa manifestação do acusado em apelar da sentença, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009494-23.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO CASSIANO DOS SANTOS(SP221564 - ANDERSON TELES BALAN)

Fls: 1068/1075: trata-se de recurso de apelação interposto contra a decisão de fl. 1055, deferindo os pedidos formulados pelo MPF para que sejam dadas as destinações ali requeridas aos bens apreendidos nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pedido defensivo não comporta sequer análise, haja vista a sua intempestividade, bem como ausência de previsão legal, além de já ter havido coisa julgada material. Os bens e bloqueios realizados se deram em razão de decisão judicial de 14 de agosto de 2015 (fls. 184/188), que autorizou a realização de buscas e apreensões, bloqueio de bens etc. Neste ponto, destaque-se, às fls. 253/256, a efetivação do bloqueio dos veículos do requerente. Após, a ação penal foi instaurada, tendo sido o réu condenado definitivamente em 2ª instância, em acórdão que transitou em julgado em 26 de setembro de 2018 (fl. 1037). Ainda durante o curso da ação penal, o requerente apresentou pedido de restituição de bens, julgado improcedente, conforme sentença de fls. 528/530, também já com trânsito em julgado. No mesmo ato foi determinada a alienação antecipada do veículo em discussão (Vectra). Deste modo, a decisão atacada tem como finalidade apenas dar cumprimento a questões anteriormente já deliberadas, e acobertadas sob o manto da coisa julgada material, de modo que o recurso interposto pelo requerente, além de não ter fundamento legal, caracteriza indevido tumulto processual. Ante o exposto, não conheço do recurso. Dê-se prosseguimento ao que já foi determinado na decisão de fl. 1055. Intimem-se. São Paulo, 19 de março de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014596-89.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVODIO ELOISIO DE SOUZA(SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS) X JORGE FILTSOFF(MG026275 - GILSARA FRAUCHES LIMA E SP387570 - FERNANDA COSIMATTI E MG008970 - WINSTON JONES PAIVA) X ROSANA CRISTINA NICOLINI DE SANTA(PR029008 - CINTIA REGINA NOGUEIRA TIBURCIO BULLA E MT009449 - PAULO ROBERTO VIRUEL)

Diante do trânsito em julgado certificado às fls. 548, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição tão somente com relação à ré ROSANA.

Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação da ré ROSANA CRISTINA NICOLINI.

Apresentadas as razões de apelação pelo réu EVODIO, intime -se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões aos apelos recebidos.

Após, determine, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 7884

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002395-60.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-39.2019.403.6181 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCONE MARQUES DOS SANTOS(PB012053 - FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA)

Dê-se vista às partes para apresentarem quesitos a serem respondidos pelo perito.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5074

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014657-28.2008.403.6181 (2008.61.81.014657-5) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO BUARRAJ MOURAO(SP347748 - LOURIVAL NUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA E SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA E SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA) X MARCIO ROBERTO ALVES DIAS(DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES E DF044869 - FELIPE FERNANDES DE CARVALHO)

Vistos.

Fls. 792-796: O defensor constituído do réu CLAUDIO BUARRAJ MOURÃO requer a redesignação da audiência designada para o dia 07 de maio de 2019, às 15h00, sob alegação de que o ato colide com audiência criminal de outro réu representado designada anteriormente para a mesma data.

DECIDO.

Deve o pedido ser indeferido tendo em vista que embora ciente do compromisso em outro ato judicial, nada mencionou o advogado logo após ser intimado no ato realizado, restando preclusa a alegação; bem como, pelo fato de que o réu CLAUDIO BUARRAJ MOURÃO também constituiu não apenas o causídico que subscreeve a petição, mas outros dois advogados: Dr. Eliseu Coutinho da Costa e Dr. Lourival Nunes de Andrade Júnior, conforme procuração de fl. 434.

Ante o exposto, indefiro o pedido e mantenho o ato designado, bem como não dispenseo de comparecimento da defesa técnica do réu, por qualquer outro dos advogados constituídos pelo réu ou por meio de substabelecimento, se for o caso.

Publique-se para intimação de todos os advogados do réu.

Expediente Nº 5075

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003076-69.2015.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON DA COSTA MARCOLINI FILHO(SP096425 - MAURO HANNUD E SP118253 - ESLEY CASSIO JACQUET E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP227993 - CAROLINA HANNUD MEDEIROS E SP281330 - VITOR MAY XAVIER E SP282814 - GABRIELA DE JESUS CAPUANO)

Em resposta à determinação deste Juízo, a fim de providenciar a destruição da droga apreendida nos autos, a D. Autoridade policial informa que o que restou após a perícia ficou acautelado no próprio NUCRIM à guisa de contra-prova e assim, a determinação deve ser enviada diretamente ao SETEC para cumprimento à determinação judicial (fls. 106/107 e 116).

Manifestando-se sobre a informação policial, o Ministério Público requereu a destruição da droga ora acautelada no SETEC para contra prova (fls. 124/125).

Considerando que com o decreto de extinção da punibilidade ante o cumprimento das condições suportadas pelo acusado em sede de transação penal, este processo está exaurido e findo, desnecessária a manutenção da substância entorpecente acautelada, ainda que como contra prova.

Posto isso, acolho o parecer do Ministério Público Federal e determino a destruição do conteúdo da substância entorpecente ora acautelada no SETEC/NUCRIM, ordenando que se diligencie junto ao órgão, como sugeriu a D. Autoridade Policial à fls. 116, devendo ser juntado aos autos o competente termo de destruição tão logo efetivada a medida.

Publique-se a sentença de fls. 101 e v. para a necessária intimação do acusado na pessoa de seu I. Patrono constituído e, após o trânsito em julgado, juntado o termo de destruição da substância apreendida, remetam-se os autos ao Arquivo com baixa na distribuição.

São Paulo, 22 de março de 2019

(a) MARIA ISABEL DO PRADO - Juíza Federal Titular

SENTENÇA PROFERIDA EM 07/03/2017, encarte fls. 101 e v°:

Cuidam os autos de procedimento investigatório instaurado contra NELSON DA COSTA MARCOLINI FILHO, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006.

Verificadas as condições para a suspensão do feito em relação ao réu, com fulcro no artigo 77 do Código Penal e 76 da Lei nº 9.099/95, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal, consistente na prestação de serviços comunitários a entidade beneficente cadastrada na CEPEMA, pelo prazo de 4 (quatro) meses, à razão de 4 (quatro) horas semanais, o que foi aceito pelo acusado e pela sua defesa (fls. 90/91).

À fls. 95/96, consta notícia de que o acusado cumpriu integralmente a condição da transação penal, razão pela qual o Ministério Público Federal requer que seja declarada a extinção da punibilidade.

É o relatório. Examinados. Fundamento e Decido.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal e Declaro Extinta a Punibilidade do delito, em tese, imputado nestes autos a NELSON DA COSTA MARCOLINI FILHO, com fundamento no artigo 76 da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado da presente sentença em face de NELSON DA COSTA MARCOLINI FILHO, comunique-se aos departamentos Criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INL/DPF em São Paulo/SP).

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Ao SEDI para as anotações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5076

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007750-56.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS DA SILVA LUCATELLI(SP341935 - VALMIR ASSIS MAFRA)

Tendo em vista que a data designada para audiência coincide com o feriado de Carnaval, redesigno o ato para o dia 30 de abril de 2019 às 15h30, oportunidade em que será realizada a oitiva da testemunha L.S.O e do interrogatório do réu.

Providencie a secretaria a expedição de mandado de intimação para a testemunha, observando-se a necessidade de ocultação de seus dados qualificativos, bem como a intimação do réu acerca da redesignação.

Após publique-se e abra-se vista ao Ministério Público Federal.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Expediente Nº 11353

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004504-81.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR PEREIRA DA SILVA(SP132463 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA E SP134037 - CARLOS DENER SOARES SANTOS)

Tendo em vista o termo de audiência às fls. 186/187, fica a defesa intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para apresentação de memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 11354

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001595-32.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MATHEUS ALVES NASCIMENTO(SP287822 - CLAUDIA DOS SANTOS LOPES) X DENIS DE SOUZA FAVELA

Autos nº: 0001595-32.2019.403.6181 (ação penal) Denunciados: MATHEUS ALVES NASCIMENTO (data de nascimento: 26.08.1998 - 20 anos) DENIS DE SOUZA FAVELA (data de nascimento: 20.07.1998 - 20 anos) Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 11.01.2019, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra MATHEUS ALVES NASCIMENTO e DENIS DE SOUZA FAVELA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, 2º, inciso II, por duas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia (assinada digitalmente), acostada às fls. 3/5 dos autos, tem o seguinte teor: [...]. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 19 de dezembro de 2.018, por volta de 15h40min, na Rua Monsenhor Salim, altura do n. 780, Itaim Paulista, nesta Capital e Comarca de São Paulo, MATHEUS ALVES NASCIMENTO, qualificado às fls. 21, e DENIS DE SOUZA FAVELA, qualificado às fls. 22, previamente ajustados e agindo com unidade de desígnios entre si e com outro indivíduo não identificado, mediante grave ameaça exercida contra a vítima Cristiano Lopes dos Santos, subtraíram, em proveito comum, um bolsa de cartas e um pacote de encomenda, pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (cf. boletim de ocorrência de fls. 09/15). Seguido apurado, nas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, o denunciado DENIS, na companhia de um comparsa não identificado, abordou a vítima Cristiano, que estava na via pública exercendo suas funções de carteiro dos Correios e, em um tom ameaçador, anunciou o assalto e determinou que ela entregasse a bolsa de cartas e a encomenda que transportava, no que foi prontamente atendido. Enquanto isso, o denunciado MATHEUS aguardava DENIS e o comparsa desconhecido no interior do veículo GM/Corsa, placas DDD-6269, dando-lhes cobertura e pronto para auxiliá-los na fuga. Assim que se apossaram dos bens, DENIS e seu comparsa retomaram para o veículo, conduzido por MATHEUS, e todos se evadiram. Em seguida, os roubadores avistaram a vítima Cleide, que também exercia a função de carteiro dos Correios, e dois deles a abordaram, anunciando o roubo. Ato contínuo, determinaram que Cleide lhes entregasse a bolsa de cartas, contendo encomendas e um aparelho celular, utilizado nos serviços de entrega, no que também foram atendidos. Após, evadiram-se no veículo acima mencionado, na posse da res. As vítimas comunicaram os fatos à Polícia, informando as características do automóvel utilizado na empreitada criminosa. Ocorre que policiais militares, em patrulhamento de rotina, desconfiaram do condutor do veículo GM/Corsa, e decidiram pela abordagem, haja vista que MATHEUS, que conduzia o automóvel, após avistar os policiais, ficou nervoso e aumentou a velocidade do veículo. Contudo, foram parados e revistados. Em busca no interior do automóvel, os policiais encontraram uma bolsa, com o logotipo dos Correios. Indagados, os denunciados afirmaram que pertenceria a uma terceira pessoa, que havia descido do automóvel momentos antes, sem contudo informar o nome. Nesse momento da abordagem, foi lançado na rede do COPOM a ocorrência de roubo de dois carteiros, sendo informado que os indivíduos utilizaram um veículo GM/Corsa para fugir. Diante disso, foram levados à Delegacia. A vítima Cristiano reconheceu o denunciado DENIS e seu pacote subtraído não foi localizado. A vítima Cleide não conseguiu reconhecer os denunciados, mas reconheceu a sua bolsa dos Correios e os objetos do seu interior. O telefone celular pertencente aos Correios não foi recuperado. Ouidos no Distrito Policial, os denunciados permaneceram em silêncio (fls. 07 e 08). Diante do exposto, DENUNCIO a Vossa Excelência MATHEUS ALVES NASCIMENTO e DENIS DE SOUZA FAVELA como incurso no artigo 157, 2º, inciso II, por duas vezes, na forma do artigo 71 (continuidade delitiva), ambos do Código Penal, e requeiro seja-lhes instaurada a devida ação penal, citando-os para oferecimento de resposta à acusação, prosseguindo-se o feito com designação de audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento, nos termos dos artigos 394/405 e 498/502, todos do Código de Processo Penal, ouvindo-se as vítimas e testemunhas abaixo arroladas, prosseguindo-se até final condenação. ROL: 1) Rafael da Silva Paíense - PM - Fl. 03; 2) Felipe Luís da Cunha - PM - Fl. 04; 3) Cristiano Lopes dos Santos - Vítima - Fl. 05; 4) Cleide Aparecida dos Santos - Vítima - Fl. 06. São Paulo, 11 de janeiro de 2019. O processo tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual. Conforme se observa dos autos, ambos os denunciados foram presos em flagrante no dia 19.12.2018; a Justiça Estadual realizou a audiência de custódia no dia 20.12.2018, convertendo a prisão em flagrante dos dois denunciados em preventiva, com mandados de prisão expedidos na mesma data (fls. 83/95). Com a denúncia, o Ministério Público Estadual requereu a remessa dos autos à Justiça Federal por se tratar de crime contra carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no exercício de suas funções (fls. 06). A Justiça Estadual, em 30.01.2019, declinou da competência em favor da Justiça Federal e os presentes autos foram distribuídos livremente a esta 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP no dia 15.02.2019, determinando-se em seguida remessa ao MPF (fl. 124/126). Em 28.02.2019, o Ministério Público Federal (MPF) ratificou a denúncia e requereu fosse mantida a prisão preventiva decretada a fls. 83/84 pelos motivos ali expostos (fls. 126-verso). Em 08.10.2018, foi reconhecida a competência da Justiça Federal e a denúncia foi recebida. Nesta oportunidade, este Juízo ratificou a prisão do denunciado DENIS e concedeu liberdade provisória com fiança ao corréu MATHEUS (fls. 134/136). Os acusados foram citados pessoalmente via videoconferência em 14.03.2019 (fls. 163/165). O denunciado MATHEUS ALVES NASCIMENTO constituiu defensor nos autos (procuração - fl. 173/174), recolheu a fiança arbitrada em 10 (dez) salários mínimos, o que ensejou expedição de alvará de soltura em 15.03.2019 (fls. 176/177), cumprido no mesmo dia (fl. 180) e assinou termo de fiança em 18.03.2019 (fl. 181). Resposta à acusação apresentada em 25.03.2019 alegando, em síntese, (1) não ter o acusado participado da conduta delitiva, (2) que não há a prova suficiente a demonstrar que ele tenha participado da conduta delitiva, (3) reconhecimento do princípio da insignificância, (4) desclassificação para o delito de furto e (5) falta de justa causa para ação penal, alegando ausência de elementos quanto à autoria delitiva. Arrolou como testemunhas as vítimas e duas pessoas com residência em Itaquaquecetuba/SP (fls. 200/210). O acusado DENIS DE SOUZA FAVELA solicitou assistência da Defensoria Pública da União. Resposta à acusação apresentada em 25.03.2018 reservou-se o direito de examinar as questões de mérito após a instrução processual. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 198/199). É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia, a princípio, constituem o crime o crime previsto no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal, haja vista que, segundo a denúncia, os acusados teriam subtraído os objetos das vítimas mediante grave ameaça, conforme consta dos depoimentos de fls. 27/28, o que, em tese, configura o delito de roubo. Ademais, para o princípio da insignificância possa ser aplicado na fase do art. 297 do CPP é obrigatória a presença manifesta dos seguintes requisitos definidos pelo STF: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. O crime, em tese, foi praticado com grave ameaça contra a pessoa e foram subtraídos, além de dois celulares, um não recuperado, outros objetos postais, circunstâncias estas que afastam a aplicação do referido princípio. Acrescento ainda que o princípio da insignificância não é aplicado ao delito de roubo, mesmo sendo ínfimo o valor da coisa subtraída. Neste sentido, o informativo nº. 439 do Superior Tribunal de Justiça: Informativo nº 0439 Período: 14 a 18 de junho de 2010. QUINTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR. PRINCÍPIO. INSIGNIFICÂNCIA. In casu, o ora recorrido foi condenado à pena de cinco anos e quatro meses de reclusão e 13 dias-multa, pela prática do delito de roubo circunstanciado, em virtude da subtração, mediante violência, de um cupom fiscal e o valor de R\$ 10,00 (art. 157, 2º, II, c/c 29 e 65, I e III, d, todos os CP). O tribunal a quo, em sede de apelação, reconheceu a incidência do princípio da insignificância, uma vez que não restou caracterizada significativa lesão ao patrimônio e à pessoa, cumulativamente, e julgou extinta a punibilidade do recorrido. Assim, o cerne da questão posta no especial cinge-se à possibilidade da incidência do princípio da insignificância no delito de roubo. A Turma, ao prosseguir o julgamento, entendeu que é inviável a aplicação do princípio da insignificância em crimes perpetrados com violência ou grave ameaça à vítima, não obstante o ínfimo valor da coisa subtraída. Ademais, o STF já decidiu que o referido princípio não se aplica ao delito de roubo. Precedentes citados do STF: RE-Agr 454.394-MG, DJ 23/3/2007; do STF: REsp 468.998-MG, DJ 25/9/2006, e REsp 778.800-RS, DJ 5/6/2006. REsp 1.159.735-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15/6/2010 - grifei: Não há, portanto, que se falar em manifesta atipicidade. A denúncia está lastreada em provas suficientes para início de uma ação penal, havendo, portanto, justa causa. Não há inépcia, pois formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do CPP, descrevendo perfeitamente a conduta típica, havendo indícios suficientes de autoria, de acordo com os elementos colhidos na fase inquisitorial, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa. Cumpre registrar que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no mérium causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Contudo, não há quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. Em relação às demais alegações, como, e.g., negativa de autoria e falta de provas, essas não recaem nas matérias tratadas pelo art. 397 do Código de Processo Penal, pelo que merecem ser abordadas após a correta instrução. Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para 23 de MAIO de 2019, ÀS 14:00 HORAS, oportunidade em que o processo será julgado. Expeça-se precatória a comarca de Itaquaquecetuba/SP solicitando a intimação das testemunhas arroladas pela defesa de MATHEUS ALVES DO NASCIMENTO (C e D de fl. 209) para que compareçam a sala de audiência desta 7ª Vara Federal Criminal, em São Paulo/SP, a fim de prestarem depoimento, na data da audiência de instrução acima designada, uma vez que Itaquaquecetuba e São Paulo fazem parte da mesma região metropolitana. Desde já, faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada. Intimem-se.

Expediente Nº 11355

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0012725-58.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011848-94.2010.403.6181 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X AUGUSTO DAVID RODRIGUES(SP174339 - MARCIO JOSE GOMES DE JESUS E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP275465 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO E SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR E SP108920 - EDUARDO DE CASTRO)

Considerando-se a realização da 50ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15.07.2019, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17.07.2019, às 11h00, para realização da praça subsequente.

Int.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5351

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008458-48.2012.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011986-66.2007.403.6181 (2007.61.81.011986-5)) - WILLIAN ROBERTO ROSILIO X MARCIA DA SILVA FARINHA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURICIO ZAN BUENO E SP314380 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES JUNIOR E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X JUSTICA PUBLICA

R. DESPACHO DE FLS. 1278: Visto em Inspeção. Aguarde-se a realização do leilão do veículo Chrysler Gran Caravan Limited, ano/modelo 2002/2002, cor preta, placas LOC 7786, RENAVAL 785871675, deprecado por meio da Carta Precatória nº 39/2018, distribuída sob o nº 5002325-88.2018.4.04.7110, à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Pelotas/RS. Ciência às partes. São Paulo, 25 de março de 2019. Silvio Luís Ferreira da Rocha. Juiz Federal ***** LEILÃO DESIGNADO PARA 04/04/2019, às 14h00 (1ª HASTA PÚBLICA) E 23/04/2019, às 14h00 (2ª HASTA PÚBLICA).

Expediente Nº 5352

INQUERITO POLICIAL

0009802-54.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO)

Instado a se manifestar sobre a existência de interesse sobre o veículo objeto de apreensão no presente feito, o Banco Santander requereu (fl. 243) a dilação de prazo para diligenciar, junto ao pátio Octágono em São Bernardo do Campo/SP, a efetiva localização do bem, dada a significativa quantidade de automóveis acautelada naquele estabelecimento, o que foi deferido à fl. 246. As fls. 248/249 informam que o veículo FIAT PALIO, placas MQZ 6974 foi localizado pela Octágono em seu pátio de apoio na cidade de Campinas/SP, cujo endereço, contudo, foi-lhe negado diante da ausência de autorização judicial para que procedesse à vistoria preliminar, que por seu turno, mostra-se necessária para que avalie substancialmente o real estado de conservação do bem e seu interesse em restituí-lo ao seu patrimônio. Requereu, por fim, a autorização para a realização de vistoria preliminar junto ao Pátio Octágono de São Bernardo do Campo/SP. É a breve síntese dos fatos. Decido. Autorizo o Banco Santander a vistoriar o veículo FIAT PALIO, placas MQZ 6974, no pátio de apoio situado na cidade de Campinas/SP. Para tanto, cópia deste despacho servirá de ofício a ser dirigido pela parte interessada diretamente ao responsável pelo estabelecimento em questão, para que seja franqueada a vista e constatação do veículo. Intime-se o requerente pelo Diário Eletrônico, para que providencie a referida vistoria, com cópia do presente despacho, manifestando a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o seu efetivo interesse no bem.

Expediente Nº 5353

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007155-86.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOSE GARCEZ(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP233916 - ROGERIO MONTEIRO DE PINHO E SP282787 - CATIA NAIR DA SILVA SANTOS)

Após inspeção geral ordinária, INTIME-SE a defesa do réu MARCELO para que se manifeste acerca da não localização da testemunha Valdecir Alves da Silva, conforme carta precatória devolvida pela Comarca de Florida Paulista/SP e juntada às fls. 1219-1228, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como indique, no mesmo prazo, novo endereço onde a testemunha possa ser encontrada, sob pena de preclusão. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. ***** PRAZO ABERTO PARA A DEFESA.

Expediente Nº 5354

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001391-85.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-96.2016.403.6181 ()) - ESMERALDA PINTO(SP338789 - VINICIUS HERRERA VERAS E SP350713 - DANILO COSTA ALVES RAMOS DOS SANTOS) X JOSE WELLINGTON DE SOUSA

Visto em inspeção. Verifica-se às fls. 78-83 que a petição apresentada pela defesa da embargante ESMERALDA PINTO contempla apenas o cumprimento do item 1 da determinação de fls. 76, não se verificando a indicação do rol de testemunhas ali determinado no item 2. Diante disso, e em observância ao princípio da ampla defesa, INTIMEM-SE, novamente os advogados VINICIUS HERRERA VERAS (OAB/SP nº 338789) e DANILO COSTA ALVES RAMOS DOS SANTOS (OAB/SP nº 350713) para que cumpram integralmente o determinado às fls. 76 e indiquem, no prazo de 05 (cinco) dias o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, que pretendem ouvir em audiência a ser oportunamente designada por este juízo. Cumpra-se após o término da inspeção geral ordinária. Findo o prazo, tomem os autos conclusos. ***** PRAZO ABERTO PARA A DEFESA.

Expediente Nº 5355

PETICAO CRIMINAL

0002319-36.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001266-20.2019.403.6181 ()) - EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA(SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI FURTADO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de petição, distribuída por dependência ao inquérito policial nº 0001266-20.2019.403.6181, por meio da qual a defesa constituída de EDSON ANTÔNIO EDINHO DA SILVA requer o sobrestamento do referido inquérito até que a controvérsia acerca do Juízo competente para realização do controle externo das investigações seja consolidada. Narra o peticionário que a investigação inaugurou-se a partir dos acordos de colaboração premiada firmados pelos executivos Marcelo Odebrecht, Alexandrino de Salles Ramos de Alencar, Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis e Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho, todos homologados pelo Supremo Tribunal Federal, para apurar eventual repasse indevido a partidos da coligação Com a força do povo com a finalidade de aumentar o tempo de horário eleitoral da chapa dos então candidatos Dilma Rousseff e Michel Temer, além da cobrança de valores ilícitos em prol e em nome do Partido dos Trabalhadores. O inquérito foi instaurado originalmente perante o Supremo Tribunal Federal que declinou da competência para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da desoneração do coinvestigado Marco Antônio Pereira do cargo de Ministro de Estado. O TRF da 3ª Região, por sua vez, declinou da competência para a Subseção Judiciária de São Paulo, pelo encerramento do mandato do Deputado Estadual investigado. Todavia, antes da efetivação do declínio do feito a esta Subseção Judiciária de São Paulo, o E. Ministro EDSON FACHIN proferiu decisão monocrática no bojo da Petição nº 7.569, determinando ao TRF da 3ª Região a remessa imediata do inquérito ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, uma vez reconhecida a existência de crimes conexos de competência da Justiça Eleitoral. Em decisão proferida pela 1ª Zona Eleitoral de Brasília/DF, após manifestação ministerial favorável, foi determinado o arquivamento dos autos com relação ao suposto crime eleitoral, por ausência de justa causa, com o declínio do feito para a Seção Judiciária Federal do Estado de São Paulo para apuração dos demais crimes investigados no inquérito. Contra a decisão de arquivamento da 1ª Zona Eleitoral de Brasília/DF, foi interposto recurso em sentido estrito, para manutenção do trâmite do inquérito perante a jurisdição eleitoral, o qual não foi conhecido pela ausência de interesse recursal. Da decisão que não conheceu do recurso em sentido estrito foi interposta carta testemunhável ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, pleiteando o processamento do recurso em sentido estrito. Foi interposta, outrossim, reclamação, RCL 33409/DF, ao Supremo Tribunal Federal em face da decisão exarada pela Juíza Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral de Brasília, a qual se negou seguimento, nos termos do artigo 21, 1º, do Regimento Interno da Suprema Corte, conforme decisão juntada às fls. 151/155. Verifica-se, outrossim, que com a distribuição do inquérito neste juízo, distribuído sob o nº 0001266-20.2019.403.6181, foi determinada a remessa do feito ao Ministério Público Federal para prosseguimento das investigações, nos termos da Resolução nº 63, de 26 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. É a síntese do necessário. Decido. Ante a decisão exarada pelo Excelentíssimo Ministro EDSON FACHIN no âmbito da RCL 33409/DF, em que considera que o superveniente arquivamento da investigação referente à infração afeta aos interesses eleitorais, promovido a pedido de membro do Ministério Público Eleitoral, acarreta legítima modificação processual apta a repercutir na definição de competência, resta prejudicado o pedido de sobrestamento do inquérito policial nº 0001266-20.2019.403.6181. Conforme doutra fundamentação do Ministro, em fase pré-processual não se verifica estabilidade idêntica ao verificado em ações penais, de modo que a fixação da competência implementa-se implicitamente com base na cláusula rebus sic stantibus, de forma que eventual alteração no objeto da investigação pode conduzir à modificação do juízo competente para respectiva supervisão das investigações. No caso concreto, o arquivamento das investigações acerca da cogitada prática do delito previsto no artigo 350 do Código Eleitoral promove alteração processual apta a permitir o declínio da investigação dos demais delitos a este juízo, uma vez verificada a existência de possível crime de lavagem da competência deste juízo, nos termos do Provimento CJF3R nº 417/2014. Consigno, outrossim, que o recurso em sentido estrito e a carta testemunhável impetradas contra decisão proferida no âmbito da Justiça Eleitoral, não são dotados de efeito suspensivo na legislação penal e nem representam conflito de competência capaz de sobrestar o prosseguimento das investigações relacionadas aos demais crimes apurados no inquérito em trâmite neste juízo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA e, nada mais sendo requerido, determino o arquivamento do presente incidente. No mais, intimem-se as partes da presente decisão após a realização da Inspeção Geral Ordinária a ser realizada entre os dias 25 a 29 de março. Extraia-se cópia da presente decisão, trasladando-se oportunamente para o inquérito policial nº 0001266-20.2019.403.6181 quando de seu retorno à Secretaria. Intimem. Cumpra-se.

Expediente Nº 5356

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009569-57.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-96.2016.403.6181 ()) - MOHAMAD ABBAS(SP399618 - RONALDO VAZ DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Visto em inspeção.

Tendo em vista que, até o momento, a defesa de MOHAMAD ABBAS não se manifestou acerca do despacho de fls. 42, devidamente intimada às fls. 43, INTIME-SE novamente a defesa constituída pelo requerente, para

que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias acerca da cota ministerial de fls. 40vº.
Findo o prazo, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 5357

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002042-73.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ETIMAR DE MOURA CRESCENCIO(SP228964 - ALEXANDRE NOVAIS DO CARMO)
PRAZO ABERTO PARA O ADVOGADO SE MANIFESTAR ***** R. DESPACHO DE FLS. 129: Visto em Inspeção. Ante o teor da informação de fls. 128, reconsidero, por ora, o determinado às fls. 127 e determino a intimação do advogado ALEXANDRE NOVAIS DO CARMO, OAB/SP nº 228.964, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se continua no patrocínio da causa e, em caso positivo, no mesmo prazo, apresentar resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. No silêncio, decorrido o prazo, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 127, encaminhando-se o feito à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação para patrocinar a defesa do réu ETIMAR DE MOURA CRESCENCIO e apresentação de resposta à acusação, no prazo legal. São Paulo, 25 de março de 2019. Silvío Luís Ferreira da Rocha. Juiz Federal. ***** PRAZO ABERTO PARA O ADVOGADO SE MANIFESTAR.

Expediente Nº 5358

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013260-84.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHIJOKE ANDREW OKONKWO(SP278377 - NABIL AKRAM BACHOUR)
PRAZO ABERTO PARA O ADVOGADO - ITEM 03 ***** R. DECISÃO DE FLS. 876: Designo o dia 06 de maio de 2019, às 15h00, para a audiência de oitiva da testemunha da acusação GUSTAVO DE CARVALHO MALTA a ser realizada nesta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Expeça-se o necessário. 2. Intime-se o réu da audiência acima designada através do seu advogado, por meio de diário eletrônico oficial. 3. Sem prejuízo, após a inspeção geral ordinária, intime-se a defesa do réu CHIJOKE ANDREW OKONKWO, a informar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do acusado. 4. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 19 de março de 2019. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA, Juiz Federal
***** R. DECISÃO DE FLS. 872/873: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CHIJOKE ANDREW OKONKWO, nigeriano, casado, nascido aos 12/06/1983, filho de Benson Okonkwo e Josephine Okonkwo, portador do RNE nº 9760848-Z, dando-o como incurso no artigo 1º da Lei 9.613/98. Narra, em síntese, que em 17 de setembro de 2015, no Aeroporto Internacional de São Paulo, o acusado teria ocultado em fundo falso da sua bagagem a natureza, origem e disposição de US\$ 399.450,00, equivalentes em moeda nacional à quantia de R\$ 1.541.843,00, convertida com base na taxa de câmbio do dia da apreensão, provenientes de tráfico internacional ilícito de entorpecentes. Arrolou 01 testemunha, com possibilidade de substituição (fls. 740/745). Em cota de fls. 761/762, o Ministério Público Federal requereu adiamento da denúncia para correção do valor supostamente ocultado pelo denunciado para fazer constar US\$ 389.550,00. A denúncia e seu adiamento foram recebidos em decisão de fls. 763/765. Diante da informação de que o réu encontrava-se fora do Brasil e dos indícios de que havia se mudado com a família para a Nigéria, foi determinada a expedição de pedido de cooperação jurídica internacional (MLAT) para as autoridades nigerianas, a fim de localizar o endereço do réu para efetivar sua citação e intimação, sem prejuízo dos mandados relativos a endereços em território brasileiro (fl. 787). Em 18 de dezembro de 2018, em razão de mandado de citação, o réu foi citado na pessoa do Dr. NABIL AKRAM BACHAER, OAB/SP 278.377, telefone nº 11 99853-1512 (fl. 832), o qual apresentou resposta à acusação em nome do réu (fls. 848/854). Não foram arroladas testemunhas. Instado a apresentar procuração original com poderes específicos para receber citação em nome do réu, protocolizou petição para juntada da procuração com poderes específicos às fls. 869/871. É o relatório. Fundamento e decisão. As hipóteses de absolvição sumária estão relacionadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, in verbis (destacado): Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Acerca dos fatos, o réu alega em sua defesa que o dinheiro apreendido é fruto de revenda de peças de tratores, sabão em pó e shampoo na Nigéria, mas que na ocasião não portava nenhuma nota ou documento que comprovasse sua versão porque suas transações comerciais feitas com pessoas conhecidas entre si e honestas, dentre as quais impera a confiança, no sentido de honra. Ademais, sustenta que o acusado só não afirmou ao agente da Receita Federal que portava tal montante porque estava com medo de que lhe tirassem o dinheiro, já que lhe foi informado que isso aconteceria caso encontrassem o dinheiro consigo. Afirma que o acusado pretendia declarar o montante, mas quando lhe foi perguntado não entendeu que era para declarar aquele instante. Aduz que os bens imóveis e móveis do acusado são fruto de herança que recebeu dos pais em 1992 e que a agência de viagens funcionava, na época, por via virtual, razão pela qual exercia seu labor na própria residência. Por fim, requer a rejeição da denúncia, por inépcia da denúncia e falta de justa causa, ou, alternativamente, a absolvição sumária nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Ocorre, todavia, que as alegações apresentadas pelo requerido para tentar afastar as imputações acusatórias dependem de regular instrução processual para se verificar, com juízo de certeza, as condições em que ocorreram os fatos narrados na denúncia ou se, em sentido contrário, os acontecimentos se deram da maneira descrita pela defesa. Portanto, as teses trazidas pela defesa dizem respeito ao mérito e deverão ser apreciadas no momento processual oportuno. Ademais, conforme fartamente fundamentado na decisão de recebimento da denúncia (fls. 763/765), há indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas para a instauração de ação penal contra CHIJOKE ANDREW OKONKWO. Além disso, a denúncia satisfaz os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e contém a exposição de fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Assim, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal, CONFIRMO o recebimento da denúncia oferecida em desfavor de CHIJOKE ANDREW OKONKWO. Considerado que a acusação arrolou como testemunha Gustavo de Carvalho Malta, substituído na inviabilidade de sua oitiva por Anderson Leme Siqueira, ambos agentes da Receita Federal, aparentemente lotados em Guarulhos, verifique a Secretaria disponibilidade de dados para a realização da audiência por videoconferência. Oportunamente voltem os autos conclusos para designação da data audiência de instrução. No mais, ante a citação de CHIJOKE ANDREW OKONKWO na pessoa de seu advogado, constituído com poderes específicos para tanto (fls. 832 e 871), solicite-se à devolução do MLAT expedido para a Nigéria, independentemente de cumprimento. Expeça-se o necessário. Intime-se a defesa e ciência ao MPF da presente decisão após a Inspeção Geral Ordinária a ser realizada entre os dias 25 a 29 de março. Intimem. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 18 de março de 2019. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA, Juiz Federal ***** PRAZO ABERTO PARA O ADVOGADO - ITEM 03

Expediente Nº 5359

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013379-55.2009.403.6181 (2009.61.81.013379-2) - JUSTICA PUBLICA(BA014471 - SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO E BA018411 - MAURICIO BAPTISTA LINS E BA019523 - MARCELO MARAMBAIA CAMPOS E BA025723 - LIANA NOVAES MONTENEGRO) X GREGORY CAMILLO OLIVEIRA CRAID(SP239249 - RALFI RAFAEL DA SILVA) X LUCIANO RODRIGUES(SP183426 - MANOEL ANTONIO DE LIMA JUNIOR E SP054399 - LUIZ VICENTE BEZINELLI) X FELIPE RIBEIRO BARBOSA X MARCELO SENA FREITAS(SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP273057 - ALINE PARRA DE SIQUEIRA E SP289194 - LIVIA VITAL BUENO) X FELIPE PRADELLA(SP150385 - CLAUDETE PINHEIRO DA SILVA)
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório. 1. Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual da data do trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, Luciano Rodrigues, Gregory Camillo Oliveira Craid, Marcelo Sena Freitas e Felipe Pradella certificada à fl. 1985.2. Com relação a Luciano Rodrigues, verifica-se que foi absolvido de todos os delitos a ele imputados, com fundamento nos artigos 386, III (violação de sigilo funcional) e VII (corrupção passiva) em sentença exarada às fls. 1511/1538 a qual foi mantida pelo acórdão proferido E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1875/1897). Em razão disso, solicite-se ao SEDI a alteração da autuação para fazer constar: LUCIANO RODRIGUES - ABSOLVIDO. 3. Com relação a Gregory Camillo Oliveira Craid, verifica-se que havia sido inicialmente absolvido pelo delito de violação de sigilo funcional, com fundamento no artigo 386, III, do CPP, e condenado pela prática de corrupção passiva em primeira instância, contudo, a E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito de corrupção passiva (fls. 1876v). Em razão disso, solicite-se ao SEDI a alteração da autuação para fazer constar: GREGORY CAMILLO OLIVEIRA CRAID - ACUSADO/EXTINTA A PUNIBILIDADE. 4. Quanto a Marcelo Sena Freitas, verifica-se que havia sido inicialmente condenado ao delito de violação de sigilo funcional em concurso material com o delito de corrupção passiva, todavia, a E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a prescrição da pretensão punitiva relativa a ambos os delitos (fl. 1877). Em razão disso, solicite-se ao SEDI a alteração da autuação para fazer constar: MARCELO SENA FREITAS - ACUSADO/EXTINTA A PUNIBILIDADE. 5. Por sua vez, verifica-se que Felipe Pradella foi absolvido quanto ao delito de extorsão, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP e condenado pelo crime de violação de sigilo funcional por três vezes em continuidade delitiva e em concurso material com o delito de corrupção passiva em primeira instância. Em acórdão proferido pela E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de embargos de declaração em apelação (fls. 1934/1936), foi declarada extinta a punibilidade com relação ao crime de corrupção passiva pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Remanesce, portanto, a condenação fixada em acórdão de fls. 1934/1936, resultando na pena de 03 anos, 04 meses e 25 dias de reclusão, além de 16 dias-multa, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito consistentes em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo tempo da condenação, e prestação pecuniária de 5 salários mínimos a ser paga à União, conforme fixado em acórdão após oposição de embargos de declaração pela defesa de Felipe Pradella (fls. 1955/1956). Em razão disso, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 5.1 expeça-se a guia de recolhimento definitiva em nome de Felipe Pradella para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Juri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária. 5.2 intime-se a Defensoria Pública da União para que forneça endereço atualizado de Felipe Pradella para intimação quanto ao pagamento das custas processuais devidas. Com o aporte do endereço, intime-o pessoalmente para que, no prazo de 15 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Caso não seja encontrado, expeça-se edital de intimação. O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e enviada junto ao site eletrônico da Fazenda Nacional a saber, https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simple.asp, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710 - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em juízo o respectivo comprovante de pagamento. 5.3 Solicite-se ao SEDI a alteração da autuação para fazer constar: FELIPE PRADELLA - CONDENADO e lance o nome do condenado no rol dos culpados. 6. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive para os fins do art. 15, III, da CF e artigo 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral. 7. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos das partes estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção. 8. No mais, aguardar-se o julgamento no C. Superior Tribunal de Justiça quanto ao ARESF nº 1425479/SP (2019/0005289-4) interposto pela defesa de Felipe Ribeiro Barbosa. 9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 5360

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005524-49.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO OTAVIANO DA SILVA(SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH E SP299977 - PAULO HENRIQUE SANTOS GOMEZ E SP385073 - STEPHANIE ALVES REIS E SP402678 - GABRIEL STAURENGHI MURER E SP418256 - THOMAS LUSTRI DE FELIPE) X MAURO JOSE FRANCO DE ARAUJO(SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH E SP299977 - PAULO HENRIQUE SANTOS GOMEZ E SP385073 - STEPHANIE ALVES REIS E SP402678 - GABRIEL STAURENGHI MURER E SP418256 - THOMAS LUSTRI DE FELIPE)
PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS DE PAULO E MAURO APRESENTAREM RESPOSTA À ACUSAÇÃO. ***** R. DECISÃO DE FLS. 340: 1. Fls. 335/336: considerada a imprescindibilidade da apresentação de resposta à acusação para o prosseguimento da ação penal e em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro a devolução de prazo requerida pela defesa do réu PAULO OTAVIANO DA SILVA. Intimem a defesa, via diário eletrônico oficial, a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, resposta escrita à acusação em nome do réu PAULO OTAVIANO DA SILVA, nos termos do artigo 396,

do Código de Processo Penal. 2. Sem prejuízo, guarde-se a citação e intimação do réu MAURO JOSÉ FRANCO DE ARAÚJO. São Paulo, 07 de março de 2019. Fabiana Alves Rodrigues. Juíza Federal Substituta. ***** R. DECISÃO DE FLS. 367: Ante a juntada do mandado de citação e intimação do réu MAURO JOSÉ FRANCO DE ARAÚJO (fls. 362/363), cumprido em 07/03/2019 e recebido nesta Vara somente em 11/03/2019 e considerado o pedido de devolução de prazo para o referido réu na petição de fls. 335/336, defiro nos mesmos moldes da decisão de fls. 340 a devolução de prazo requerida pela defesa do réu MAURO JOSÉ FRANCO DE ARAÚJO, a qual deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal. Após a realização da Inspeção Geral Ordinária, intimem a defesa da presente decisão e da decisão de fls. 340. Com a apresentação de resposta à acusação em nome dos réus PAULO OTAVIANO DA SILVA e MAURO JOSÉ FRANCO DE ARAÚJO, tomem os autos conclusos. São Paulo, 15 de março de 2019. Sílvio Luís Ferreira da Rocha. Juiz Federal. ***** PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS DE PAULO E MAURO APRESENTAREM RESPOSTA À ACUSAÇÃO.

Expediente Nº 5361

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003181-46.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HELEN CRISTINA BIANCOLINI(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE PALOMBO DE ALMEIDA X JOSE RENATO GARCEZ(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO E SP384480 - MARIA PAULA TEIXEIRA DA ROCHA E SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1. Fls. 600/604: defiro o pedido de isenção das custas processuais postulado pela defesa de HELEN CRISTINA BIANCOLINI. Ante a revogação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 pelo Código de Processo Civil de 2015, e uma vez deferida a isenção das custas processuais em favor da condenada, deve-se dar máxima efetividade a norma constitucional prevista no inciso LXXIV, do art. 5º, que pretende conceder de forma ampla a assistência jurídica aos que comprovarem insuficiência de recursos, sem opor nenhuma condição, razão pela qual não deverá haver comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição de crédito.
2. No mais, cumpra-se o determinado no item 5 da decisão de fls. 581/581v, com o lançamento da condenada no rol dos culpados.
3. Com o término da Inspeção Geral Ordinária, intimem-se a partes.
4. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 5362

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011474-68.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BIYUE CHEN(SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 8/2019 Folha(s) : 34SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de BIYUE CHEN, dando-o como incurso no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 c/c artigo 14, II, do Código Penal. Narrou a peça acusatória, em apertada síntese, que a denunciada tentou promover, sem autorização e sem declaração à Receita Federal, a saída de US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares) do país, ao tentar embarcar no voo ET 507, da companhia Ethiopian, com destino a Adis Abeba, Etiópia, portando referidas divisas. Consta na inicial que a quantia teria sido descoberta entre roupas dentro da bagagem de mão da denunciada, ao passar pelo raio-X, em inspeção realizada previamente ao embarque no Aeroporto Internacional de Guarulhos, razão pela qual foi presa em flagrante. O Delegado de Polícia Federal concedeu-lhe liberdade provisória mediante pagamento de fiança no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) que foi prontamente recolhido pela indicada (fls. 22 e 40). Citada (fl. 100), a defesa de BIYUE CHEN apresentou resposta escrita à acusação alegando, em síntese, a atipicidade da conduta narrada e a possibilidade de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95 (fls. 105/106). O recebimento da denúncia foi confirmado em decisão de fls. 107/109. Em audiência de proposta de suspensão condicional do processo, a acusada aceitou os termos de sursis processual apresentados pelo Ministério Público Federal, a saber: (a) proibição de ausentar-se do Estado de São Paulo por mais de trinta dias consecutivos, sem autorização judicial, o qual deverá ser sempre atualizado sobre o endereço da acusada; (b) perda integral do valor de R\$10.000,00 descontados dos US\$ 30.000,00 apreendidos com a denunciada, sendo que o saldo restante ficará sujeito ao que for decidido pela autoridade administrativa competente no procedimento administrativo de perdimento porventura instaurado; (c) prestação pecuniária, à razão de um salário mínimo por mês, durante três meses, para entidade filantrópica ou de beneficência a ser indicada pela CEPENMA, com o primeiro pagamento para 25/03/2017 e os demais no dia 25 do mês correspondente, ou dia útil seguinte; (d) comparecimento pessoal na CEPENMA trimestralmente em oito oportunidades para informar e justificar suas atividades (fl. 128). A Receita Federal informou a aplicação da pena de perdimento relativa à quantia apreendida que excedia dez mil reais (fl. 142), bem como houve confirmação da incorporação da quantia apreendida à reservas da União pelo BACEN (fls. 213/214). Certidão de cumprimento das condições acostada a fl. 232. Antecedentes criminais juntados às fls. 231 e 235/237. Em cota de fl. 240, o MPF requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade da acusada. É o relatório. Fundamento e deciso. Com razão o MPF. A análise dos autos revela que, durante o período de prova, a acusada compareceu pessoal e trimestralmente à CEPENMA, sem registro de faltas, bem como recolheu integralmente a prestação pecuniária de R\$ 2.811,00, cumprindo satisfatoriamente, portanto, as condições impostas, conforme certidão de fl. 232. Verifica-se, outrossim, que o beneficiária não foi processado no período de suspensão do processo, conforme fls. 231 e 235/237. Assim sendo e tendo em vista que não se tem notícia nos autos de que a beneficiária se ausentou do Estado de São Paulo por mais de trinta dias consecutivos, sem autorização judicial, é de rigor declarar a extinção da punibilidade de BIYUE CHEN em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de BIYUE CHEN (chinesa, divorciada, filha de Meiyang Chen e Qimin Chen, nascida aos 05/05/1987, natural de Fujian/China, RNE nº V599605-S e passaporte nº G26016412), relativamente a eventual prática de delito previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 c/c artigo 14, II, do Código Penal, conforme vinha sendo apurado nestes autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intimem-se a defesa. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para registros e anotações de praxe, especialmente para a alteração da atuação, devendo constar: BIYUE CHEN - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Nos termos do artigo 337 do Código de Processo Penal, a quantia recolhida a título de fiança, que se encontra depositada junto à agência 0265 da Caixa Econômica Federal (fls. 40 e 89), deverá ser restituída integralmente para a parte. Para tanto, adote a Secretaria as medidas necessárias para levantamento do montante recolhido em favor de BIYUE CHEN ou defensor com poderes específicos. Após, façam-se as devidas anotações e comunicações. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5363

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009476-12.2009.403.6181 (2009.61.81.009476-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X MAURO SUAIDEN(SP378074 - FABIO NOLETO CRUZ E GO042319 - PAULA SUAIDEN SOUTO E SP369011 - ANA CLAUDIA SILVA ARAUJO SANTOS)

Trata-se de ação penal desarmada em virtude do pedido formulado por ANA CLÁUDIA SILVA ARAÚJO SANTOS, com filcro no artigo 107, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 834). Considerado que a advogada interessada não possui procuração juntada aos autos, os quais se encontram acobertados por sigilo documental, a vista ficará condicionada à regularização da representação processual. Os autos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação. Em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária no período de 25/03/19 e 29/03/19, intime-se a interessada após os trabalhos de inspeção.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006422-66.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CORRECTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936

S E N T E N Ç A - T I P O C

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CORRECTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para cobrança de créditos de FGTS objeto da inscrição em Dívida Ativa FGSP201700849, realizada em 17/02/2017, originada na Notificação (NFGC) nº 506435270, lavrada em 27/10/2010, referente às competências de 01/2009 a 01/2010 (fl. 02 – id 1531248). A petição inicial, autuação e respectiva distribuição da Execução ocorreram em 05/06/2017.

Após citação e expedição de mandado de penhora, a Executada constituiu advogado (fls. 10/11 – id's 5435829 e 5435834) e apresentou Exceção de Pré-Executividade (fls. 12/18 – id 543891).

Alegou que foi anulado o ato constitutivo do crédito executado (NFGC 506435270) na Ação Anulatória nº 0003012-62.2012.5.02.0085 (docs. 02 e 03 – id's 5435912 e 5435914), de modo que seria nulo o título executivo.

Nesse sentido, o Juízo da 85ª Vara do Trabalho da capital julgou a demanda, declarando nulo o auto de infração. No julgamento de Recurso Ordinária da União, o E. TRT da 2ª Região anulou a sentença, em virtude do reconhecimento de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgamento da lide. Posteriormente, o E. TST, ao apreciar Recurso de Revista interposto pela Executada, reformou o acórdão, declarando competente a Justiça Trabalhista e determinando o retorno dos autos ao TRT para que julgasse o mérito do recurso. Em cumprimento à decisão, a 7ª Turma do TRT, em acórdão publicado em 24/01/2018, negou provimento ao Recurso Ordinário da União Federal, mantendo integralmente a sentença que havia declarado nulo o auto de infração (doc. 4 – id 5435919), sendo certo que desta decisão não houve recurso da União (doc. 5 – id 5435921).

Ante o exposto, requereu o conhecimento da exceção, suspendendo-se a execução, com consequente devolução do mandado de penhora, bem como a extinção do processo, condenando-se a Exequite em honorários advocatícios.

Tendo em vista a plausibilidade da sustentação, determinou-se, “*ad cautelam*”, o recolhimento do mandado de penhora (fl. 19 – id 5530381), o que foi cumprido (fls. 20/22 – id's 5543028, 5543066 e 6347697).

Certificou-se a abertura de vista à Exequite (fl. 23 – id 7092130), porém ela não se manifestou, decorrendo o prazo em 14/06/2018), de modo que vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os débitos executados, no valor originário de R\$45.283,97, referem-se ao período de 01/2009 a 01/2010 e foram constituídos pela NFGC nº 506435270, lavrada em 27/10/2010. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 17/02/2017 e o ajuizamento da Execução, em 05/06/2017.

Referida notificação foi impugnada mediante Ação Anulatória nº. 0003012-62.2012.5.02.0085, distribuída à 85ª Vara do Trabalho da Justiça do Trabalho desta capital.

No respectivo processo, a MMª Juíza julgou procedente o pedido, anulando a NFGC 506.435.270, conforme sentença prolatada em 22/11/2013 (fl. 16 – id 543914).

A União interpôs Recurso Voluntário, autuado em 14/05/2014, que teve provimento parcial, conforme acórdão publicado em 15/08/2014, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda e, conseqüentemente, anulando a sentença. A Executada então interpôs Recurso de Revista, ao qual foi dado provimento, para assentar a competência do Juízo Trabalhista, devolvendo-se os autos à 2ª Instância para julgamento de mérito do Recurso. Retornando os autos em 10/2017, o E. TRT da 2ª Região, em 14/12/2017, negou provimento ao Recurso Ordinário da União, mantendo a sentença que anulou o auto de infração. Em 24/01/2018, foi publicado o edital do acórdão e, em 03/04/2018, o processo foi enviado ao Juízo de Primeiro Grau, constando do andamento processual a informação: “*JULGADO S/ RECURSO ENVIADO PARA VT*” (fl. 18 – id 5435921).

Como se vê, nas datas da inscrição em Dívida Ativa e do ajuizamento da Execução Fiscal, em 17/02 e 05/06/2017, os débitos eram exigíveis, na medida em que a Exequite contava com decisão favorável na Ação Anulatória, qual seja, a de parcial provimento do Recurso Ordinário que anulou a sentença de procedência.

Logo, não se pode dizer que a Exequite deu causa ao ajuizamento indevido da Execução.

Inobstante, no curso do presente processo, sobreveio confirmação da anulação do auto de infração constitutivo do crédito exequendo, tornando nulo o título executivo.

Assim, desconstituídos os títulos executivos, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso IV, c/c 924, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas, diante da isenção legal (art. 4º da Lei 9.289/96).

Deixo de condenar a Exequente em honorários advocatícios, considerando que não deu causa a ajuizamento indevido da Execução.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013086-16.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: CARMELINA DE FACIO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GONCALVIS STIVAL - SP162937

DECISÃO

A executada alega que o bloqueio efetivado pelo sistema BACENJUD recaiu sobre valores impenhoráveis.

Em que pese a argumentação da devedora, o documento juntado aos autos está ilegível.

Assim, indefiro, por ora, o requerido e concedo o prazo de 3 (três) dias para que a executada traga aos autos extrato legível da conta sobre a qual recaiu o bloqueio e comprovação de que os valores bloqueados são provenientes de salário, se for o caso.

Com a manifestação, voltem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005809-12.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BANCO ITAU BBA S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278, JOAO PAULO MORELLO - SP112569
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA - MG132482

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1929

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017018-97.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046218-23.2015.403.6182) - NETTER INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP184306 - CRISTIANE APARECIDA MARTINS DE LIMA FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 115/117: Cuida-se de embargos de declaração opostos por NETTER INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA, objetivando a modificação da sentença de fls. 96/113, que julgou improcedentes os embargos à execução. Instada a se manifestar, a parte embargante pleiteou que os embargos de declaração não fossem conhecidos (fls. 133/134). Decido. Os embargos são tempestivos. Assiste razão parcial à embargante, motivo pelo qual passo a analisar a questão atinente à aventada prescrição intercorrente: Malgrado os argumentos expendidos, no presente caso entendo que não há que se falar em prescrição intercorrente, haja vista que em nenhum momento, seja na fase administrativa ou na fase judicial, houve paralisação superior a cinco anos por inércia da embargada. Os débitos em cobro foram constituídos por meio de declaração entregue pela própria contribuinte no dia 06/04/2006, o que dispensa a instauração de processo administrativo. Ademais, conforme a própria embargante reconhece, a inscrição em dívida ativa ocorreu no ano de 2010, o que afasta qualquer possibilidade de eventual prescrição intercorrente em face de inércia do processo administrativo, porquanto não houve transcurso de prazo superior a cinco anos entre a constituição e a inscrição. Ademais, conforme já explanado na sentença embargada, o prazo prescricional para o ajuizamento foi interrompido por ato do próprio contribuinte, qual seja, adesão ao parcelamento, que se encerrou apenas em 12/06/2015. Por fim, incabível falar em prescrição intercorrente no bojo destes autos, uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu em 18/09/2015 ao passo que os embargos de declarações em análise foram opostos no ano corrente de 2018. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração apenas para incluir a fundamentação supra na sentença embargada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0064034-77.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INTERPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO OZI - SP89643
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INTERPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ante a apresentação de cálculos atualizados relativos ao valor ao qual parte vencida foi condenada na presente ação, efetue a mesma o pagamento respectivo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Na ausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora de bens tantos quantos bastem à satisfação da obrigação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%, conforme preveem os parágrafos do referido dispositivo legal.

Considerando que a embargante, ora, vencida, está regularmente representada por advogado, a intimação far-se-á pela imprensa oficial.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042698-17.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESCRITORIO COMERCIAL LIMA DE CONTABILIDADE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, por verificar que a virtualização dos presentes autos se deu em desacordo com o estabelecido no Cap.II, artigos 8º, 9º e 10º da Res. PRES nº 142/2017, intime-se a parte exequente para a devida regularização.

Intime-se.

Após, retomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006166-26.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

IDs 14606411 e 15395034: Manifeste-se a exequente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008740-85.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432

DESPACHO

Nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 6.830/1980, o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito.

Nos termos do art. 75, VIII, do art. 76, e art. 104, todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração. Prazo de 15 dias.

Regularizado, intime-se o exequente para manifestação acerca das petições juntadas pelo(a) executado(a).

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012145-66.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NEHAB NEGOCIOS HABITACIONAIS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012261-72.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RENO RODRIGUES PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012245-21.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SOCCIL - SOCIEDADE DE CORRETORES & INVESTIDORES LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010989-43.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE SCORDAMAGLIO

DESPACHO

ID 8790166: Proceda-se à pesquisa quanto ao endereço da parte executada, utilizando-se o sistema "Webservice Receita Federal". Retomando endereço diverso do constante nos autos, expeça-se o necessário para que lá se renove a tentativa de citação, desta vez por Executante de Mandados. Não retomando endereço diverso, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, intimando-se o exequente.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2650

EMBARGOS A ARREMATACAO

0033270-83.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012382-21.1999.403.6182 (1999.61.82.012382-9)) - JUN INOHARA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

Cuida-se de embargos à arrematação, em que em que se pretende o desfazimento da arrematação realizada nos autos da execução fiscal n. 0012382-21.1999.403.6182, em razão da ocorrência de preço vil.

Instada a emendar sua petição inicial (fs. 12), o embargante o fez às fs. 13/34.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fs. 38/40).

Impugnação às fs. 44/46.

Promovida vista para réplica e intimadas às partes para especificarem provas (fs. 47), as partes se manifestaram pela desnecessidade de produção de provas (fs. 49/51 e 59).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Os bens arrematados consistem em: a) 01 serra de fita para metais, marca Acerbi, sem número de série, usada; b) 01 plaina laminadora, marca Arti, de 400mm, sem morsa em péssimo estado de conservação; e c) 01 plaina laminadora, marca Zocca, modelo PL-650, serie 650-N-229-20-1-2-6-3, em regular estado de conservação.

A fim de possibilitar a realização de leilão, os referidos bens foram reavaliados em 10/10/2013, pelo valor de R\$ 2.600,00 (fs. 25).

Devidamente realizado o leilão, em 05/06/2014 os bens foram arrematados pela quantia de R\$ 1.300,00 (fs. 29).

O entendimento consolidado pelo C. STJ é no sentido de que o valor da arrematação deve corresponder, ao menos, metade do valor da avaliação, in verbis:

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARREMATACAO DO BEM EM VALOR SUPERIOR A 50% DA AVALIACAO DO BEM. PRECO VIL. INEXISTENCIA. SUMULA 83/STJ. DISSIDIO JURISPRUDENCIAL. AUSENCIA DE SIMILITUDE FATICA. DIVERGENCIA INEXISTENTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se caracteriza preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação.

2. In casu, informam os autos que o bem imóvel foi arrematado por valor equivalente a 50% do valor da avaliação, afastando-se, assim, a configuração da arrematação por preço vil.

3. Quanto à divergência jurisprudencial, a recorrente colacionou paradigma alusivo à possibilidade de decretação de nulidade da arrematação quando demonstrado o preço vil, reconhecendo como matéria de ordem pública, podendo ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo dentro do processo executivo. Todavia, uma vez afastada a configuração de hipótese de preço de vil, na espécie, não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto colacionado.

Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Resp n. 386.761-RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 01/10/2013, DJe 09/10/2013)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ARREMATACAO POR PRECO VIL. CARACTERIZACAO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a caracterização do preço vil se dá quando o bem penhorado for arrematado por valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor originariamente atribuído pelo laudo de avaliação, que é a hipótese dos autos, pois a arrematação ocorreu por aproximadamente 20% (vinte por cento) do valor da avaliação do imóvel.

2. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no Resp n. 1.461.951-PR, Relator Ministro Ricardo Villas Bóas Cueva, Terceira Turma, j. 21/02/2017, DJe 24/02/2017).

Não há que se falar, portanto, no caso vertente, em caracterização de preço vil, pois os bens foram arrematados por valor correspondente a 50% do valor da avaliação.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À ARREMATACÃO e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 inserido nas certidões de dívida ativa. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016077-31.2009.403.6182 (2009.61.82.016077-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042087-83.2007.403.6182 (2007.61.82.042087-2)) - ADELINO NUNES DUARTE-TRANSPORTES LTDA(SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n. 0042087-83.2007.403.6182.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 92).

Contra essa decisão, a embargante interpôs agravo retido (fls. 93/104).

Impugnação às fls. 107/112 e contraminuta ao agravo retido às fls. 113/115.

Este Juízo determinou a juntada dos processos administrativos (fls. 121), os quais foram colacionados às fls. 125/182 e 314/419.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I - ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS EM RAZÃO DA OPÇÃO PELO SIMPLES FEDERAL.

A embargante foi, pelo período de 01/01/1997 a 31/12/2001 e de 01/01/2003 a 30/06/2007, optante pelo SIMPLES FEDERAL, que consistia numa forma simplificada de recolhimento de tributos e contribuições e era regulamentado pela Lei n. 9.317/96.

No artigo 3º do citado diploma foram estabelecidos os impostos e contribuições que estariam incluídos no pagamento unificado, in verbis:

Art. 3 A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

1 A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;

c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar no 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22 e 22A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.10.2001) (Vide Lei 10.034, de 24.10.2000)

2 O pagamento na forma do parágrafo anterior não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

a) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;

b) Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros - II;

c) Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;

d) Imposto de Renda, relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica e aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, bem assim relativo aos ganhos de capital obtidos na alienação de ativos;

e) Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

f) Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - CPMF;

g) Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

h) Contribuição para a Seguridade Social, relativa ao empregado.

3 A incidência do imposto de renda na fonte relativa aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável e aos ganhos de capital, na hipótese da alínea d do parágrafo anterior, será definitiva.

4 A inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União.

A mera leitura do dispositivo acima colacionado demonstra que as contribuições exigidas pela CDA n. 37.015.370-7 não foram abrangidas pelo tratamento diferenciado do SIMPLES FEDERAL e, portanto, são plenamente exigíveis.

Irrelevante, outrossim, a questão atinente ao momento da inclusão/exclusão do embargante do referido regime, pois não interfere na cobrança do crédito.

II - PRESCRIÇÃO.

A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.

A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N.

Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.

Posteriormente, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ARRG no AG 93385/SP; AgRG no AG 410358/SP, dentre outros).

A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais.

Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN).

Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros).

A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 436:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malfazer o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80.

Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado.

Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma.

Neste caso, o lançamento do crédito não se deu em razão da entrega de declarações de rendimentos (GFIPs), mas sim por força de notificação de lançamento do débito (NFLD).

Observa-se que o período da dívida corresponde a 06/2002 a 03/2006, sendo que o lançamento do crédito se deu em 28/09/2006 (fls. 76/87). Não há que se falar, dessa forma, em decadência.

Efetuada o lançamento e inscrito o crédito em dívida ativa, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da demanda ocorreu em 25/09/2007.

Com o despacho que ordenou a citação da empresa executada em 08/10/2007 (fls. 16), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional.

Verifica-se, dessa forma, que o direito de ação do INSS/Fazenda Nacional de exigir seus créditos não foi alcançado pela prescrição.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 inserido nas certidões de dívida ativa.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso, desampensando-se de imediato.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020332-95.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041988-60.2000.403.6182 (2000.61.82.041988-7)) - SOS SYSTEMS SERVICOS OPERACIONAIS DE SEGURANA S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que alega a parte embargante, numa síntese apertada, a inexistência da dívida.

Às fls. 60, informou-se o encerramento do processo falimentar em que é parte a embargante.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Por ocasião do encerramento do processo falimentar, e inclusive com o arquivamento do inquérito judicial falimentar, conforme extratos a seguir colacionados aos autos, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do embargante nesta demanda, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Resta a questão relativa aos honorários advocatícios.

Nada a prover quanto a honorários, nos termos do art. 85, 10, do CPC, visto que o ajuntamento da execução fiscal foi devido, visto que, à época, não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário: a sentença favorável proferida sem concessão de liminar não se enquadra em qualquer dos incisos do art. 151 do CTN. Por sua vez, a desconstituição do título foi obtida em outra ação.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso, dispensando-se de imediato.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001984-58.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044775-62.2000.403.6182 (2000.61.82.044775-5)) - SUL MINEIRA INDL/ COML/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que em que se pretende a exclusão da multa moratória e encargo legal do título que embasa a ação executiva n. 0044775-62.2000.403.6182.

Instada a emendar sua petição inicial (fls. 06), a embargante o fez às fls. 08/29.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 30).

Impugnação às fls. 37/54.

Promovida vista para réplica e intimadas às partes para especificarem provas (fls. 55), a embargante quedou-se inerte e a embargada indicou assistente técnico para eventual perícia contábil (fls. 57).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, frise-se que a decretação de falência não extingue a pessoa jurídica, que até mesmo poderia, eventualmente, retomar as suas atividades, após a extinção de suas obrigações, seja pelo pagamento, seja pelo decurso de prazo, nos termos do Decreto-Lei 7.661/1945.

Além disso, a Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores, e tampouco o encerramento da falência é causa extintiva dos créditos tributários, razão pela qual não há nulidade da execução fiscal.

No caso vertente, a decretação da falência ocorreu na vigência do Decreto-Lei 7.661/1945. O artigo 192 da atual Lei de Falências (Lei 11.101/05) preconiza, em seu caput que a lei em vigência não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuzados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945.

Passo então a análise dos embargos em observância ao mencionado Decreto-Lei.

No tocante à exigibilidade dos juros e da multa, cabe ressaltar que o pressuposto para a incidência da multa moratória é justamente o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal.

Demais disso, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando a castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais.

De outra parte, os juros nada mais são do que a recomposição do capital, tendo em vista não ter o montante referente ao tributo sido vertido aos cofres públicos no momento oportuno. Constituem a compensação pela falta de rendimento do capital que foi indevidamente retido pelo contribuinte, pois deveria estar à disposição da Fazenda quando do vencimento da obrigação fiscal.

A este respeito, inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 209, cujo enunciado é o seguinte:

Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.

A regra geral de incidência de juros e de multa moratória, entretanto, não se aplica às execuções em face de massa falida, por disposição especial da própria Lei de Falências.

O Decreto-lei n. 7.661/45 (Lei de Falências), a este respeito, dispõe que:

Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.

Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:

(...)

III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.

Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

Trata-se, então, de disposições especiais, que devem prevalecer em relação às disposições gerais que regem os executivos fiscais.

Assim, no tocante à multa moratória, que tem natureza de sanção administrativa, é de rigor a sua exclusão em caso de falência, ante expressa determinação legal contida no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei n. 7.661/1945.

Ademais, a questão inclusive já foi sumulada pelo E. STF:

Súmula 192. Não se inclui no crédito habilitado na falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.

Súmula 565. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.

Acerca do tema já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado que segue:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA E DOS JUROS DE MORA APÓS A QUEBRA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

5. A executada, ora embargante, teve sua falência decretada em 02/02/1999, sob a égide do Decreto-Lei 7.661/1945, cujo artigo 23, parágrafo único, III, estabelecia que não poderiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, incidindo também as Súmulas 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 do Supremo Tribunal Federal (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência). De outra face, não fluem os juros de mora contra a massa falida após a quebra, a teor do disposto no artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45, sendo devidos apenas aqueles calculados até a data da decretação da falência, condicionada a cobrança dos juros posteriores a eventual sobre o ativo, passível de verificação após a liquidação. Assim, deve ser afastada a cobrança da multa moratória e dos juros de mora após a quebra.

(...) (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0001626-56.2015.4.03.6128, Desembargador Federal Nelson dos Santos, Terceira Turma, j. 01/08/2018, e-DJF3 08/08/2018)

Por fim, no que cinge ao encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, cabe inicialmente fazer uma breve digressão a respeito de sua natureza jurídica.

Tal Decreto-lei assim dispõe, em seu artigo 1º:

É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

Posteriormente veio a lume o Decreto-lei n. 1.645/78, que dispõe em seu art. 3º:

Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.

Trata-se o encargo em questão, de acordo com o Decreto-lei n. 1.025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, visando a cobrir as despesas decorrentes da cobrança.

De qualquer forma, independentemente da natureza jurídica que lhe é atribuída, importa a este Juízo assentir ao entendimento consolidado em recente súmula do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

Súmula 400. O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.

Outrossim, não há se pretender a exclusão do encargo, com fundamento no art. 208, 2º, do Decreto-Lei n. 7.661/45, em face da interpretação sumulada naquele Tribunal Superior.

É esse o entendimento jurisprudencial, in verbis:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA DEVIDOS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. APÓS A INCIDÊNCIA FICA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS.

- Pacífico entendimento jurisprudencial no sentido de que a exigibilidade dos juros de mora, anteriormente à decretação da falência independe da suficiência do ativo. No entanto após a quebra, os juros moratórios serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal

- O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos).

- Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88.

- Incidência, na espécie, da Súmula 400 do C. STJ, in verbis: o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.

- In casu, incide o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69.

- Apelação e reexame necessários providos. (TRF 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário n. 0012541-02.2012.4.03.9999, Desembargadora Federal Monica Nobre, Quarta Turma, j. 06/06/2018, e-DJF3 27/06/2018)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para afastar a multa de mora.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 inserido nas certidões de dívida ativa.

Já a embargada deve responder pelo pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da multa moratória, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal em apenso, dispensando-se de imediato.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050130-33.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050928-28.2011.403.6182 ()) - BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n. 0050928-28.2011.403.6182.

Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 6458).

Impugnação às fls. 6461/6519.

Promovida vista para réplica e intimadas às partes para especificarem provas (fls. 6520), a embargante apresentou réplica, bem como requereu a produção de prova pericial e a apresentação da cópia integral dos processos administrativos n. 16327.919506/2009-98 e 16327.003185/2003-12 (fls. 6529/6552). Por seu turno, e a embargada se manifestou pela desnecessidade de produção de provas (fls. 6553).

As fls. 6554, este Juízo concedeu o prazo de 30 dias para que o embargante providenciasse as cópias dos processos administrativos. Determinação cumprida às fls. 6556/13781).

A embargada reiterou os termos da sua impugnação, bem como se manifestou pela desnecessidade de prova pericial (fls. 13786/13799).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Aduz a embargante, preliminarmente, a duplicidade da cobrança e a ocorrência de litispendência entre o presente feito e a execução fiscal n. 0000364-61.2011.403.6500, com pedido de remessa dos autos ao Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária.

O extrato processual da EF n. 0000364-61.2011.403.6500 demonstra que ambas as execuções fiscais têm por objeto a cobrança das inscrições ns. 80.7.10.015703-18, 80.7.10.015704-07, 80.2.10.030255-31, 80.2.10.030256-12, 80.6.10.061363-25, 80.6.10.061364-06, 80.6.10.061365-97, 80.6.10.061366-78, 80.6.10.061367-59 e 80.4.10.067461-96 (oriundas do processo administrativo n. 16327.920348/2009-19).

As fls. 224/228 da execução fiscal em apenso, a exequente informou que requereu a desistência da execução fiscal n. 0000364-61.2011.403.6500. Este Juízo, por seu turno, determinou a remessa dos autos à 10ª VEF para exame da oportunidade e conveniência na redistribuição do feito, observando-se a apresentação de embargos à execução (que estavam em fase de autuação).

Naquele momento, a 10ª VEF não verificou a conveniência de reunião dos feitos, pois a execução em trâmite naquele Juízo se tratava de processo virtual (fls. 232). Diante disso, prosseguiram os feitos perante as Varas originais. Após a apreciação do pedido formulado pela Fazenda Nacional, aquela execução foi extinta com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.

Conforme mencionado, a Fazenda Nacional ajuizou duas demandas idênticas, porém, em momentos diferentes.

A EF n. 0000364-61.2011.403.6500 foi distribuída em 11/02/2011 e seguiu o trâmite virtual até 04/03/2013, momento em que foi materializada nos termos da Resolução n. 294/2012 do E. TRF da 3ª Região. Do andamento processual da referida demanda, nota-se que foi proferido despacho de citação em 23/03/2011 e a respectiva carta de citação foi expedida em 10/08/2011.

Conquanto possa existir alguma dúvida acerca da data da efetiva citação da parte executada naquele feito, o BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A opôs embargos à execução fiscal (0001014-11.2011.403.6500) em 16/06/2011.

Com a apresentação de defesa, tem-se que, ao menos a partir daquela data, a parte executada tinha inteiro conhecimento do feito. Além disso, o comparecimento espontâneo da executada supriu eventual ausência de citação.

Todos esses atos processuais foram formalizados em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal n. 0050928-28.2011.403.6182 (em apenso), que se deu em 18/10/2011.

Antes de se prosseguir, frise-se que não se trata apenas de demanda com identidade de partes, a fim de possibilitar a aplicação do artigo 28 da LEF, conforme foi realizado nos autos da execução fiscal em apenso. Cuida-se, na verdade, de hipótese de ajuizamento sucessivo de demandas idênticas.

Acerca do tema, o Código de Processo Civil de 1973, vigente à época dos fatos, estabelecia o seguinte acerca da prevenção e litispendência, in verbis:

Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar.

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) (...)

V - litispendência; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) (...)

1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) (...)

Com a observância dos dispositivos acima, verifica-se que os atos processuais praticados nos autos da EF 0000364-61.2011.403.6500 tomaram o Juízo da 10ª VEF prevento. Demais disso, a distribuição de nova execução fiscal idêntica pela Fazenda Nacional caracterizou a litispendência, nos termos em que alegada pelo embargante.

Há que se notar, todavia, que em decorrência da desistência da exequente da demanda ajuizada perante o Juízo da 10ª VEF, a EF n. 0000364-61.2011.403.6500 foi extinta sem resolução de mérito. Por esse motivo, não se pode mais falar de litispendência, o que não prejudica outra conclusão: a nítida a ocorrência de prevenção daquele Juízo para julgamento da demanda idêntica.

Entendimento diverso permitira às partes a escolha não apenas do Juízo, mas também do processamento a ser seguido (virtual ou físico). No caso vertente, por exemplo, a exequente escolheu que o feito tramitasse, fisicamente, perante esta Vara.

Diante do exposto, ACOLHO a preliminar arguida pelo embargante, para reconhecer a prevenção do Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária para apreciação do feito.

Proceda a Serventia à juntada dos extratos de andamento processual da execução fiscal n. 0000364-61.2011.403.6500 e dos embargos à execução fiscal n. 0001014-11.2011.403.6500.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal em apenso.

Preclusa a decisão, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito para a 10ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026542-60.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025110-74.2011.403.6182 ()) - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n. 0025110-74.2011.403.6182.

Embargos recebidos com suspensão da execução às fls. 135.

Impugnação às fls. 137/373.

Promovida vista para réplica e intimadas as partes para especificarem provas (fls. 375), a embargante reiterou as alegações iniciais e requereu a realização de prova pericial (fls. 377/387). A embargada, por sua vez, manifestou-se pela desnecessidade de produção de provas (fls. 389).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Proceda-se à alteração da distribuição processual para constar no polo ativo dos presentes embargos à execução a empresa incorporadora NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ nº 66.970.229/0001-67 (fls. 113/133).

No caso em análise, é desnecessária a produção de perícia, conforme se verificará no decorrer da fundamentação.

A questão preliminar suscitada na exordial - de nulidade da certidão de dívida ativa - representa verdadeira questão de mérito, razão pela qual as alegações serão analisadas oportunamente.

Assim, não merece prosperar a alegação de decadência em relação aos créditos exigidos através do ajuizamento da execução fiscal vinculada ao presente feito.

Verificou-se, na análise da documentação acostada aos autos, após a apuração do valor devido pela empresa executada, ora embargante, foram expedidas comunicações remetidas por correios ao endereço da sede da empresa.

Com a incorporação da empresa executada, a embargante deixou de dar cumprimento à sua obrigação de informar o novo endereço onde passou a funcionar a sede. Assim, a documentação de fls. 156/374 revelou o insucesso da notificação de lançamento fiscal por culpa exclusiva da empresa executada, tendo em vista o retorno da correspondência sem o devido recebimento.

Com vistas à realização do regular lançamento, o órgão fiscalizador promoveu a notificação através de editais publicados em 14/12/2007 (fls. 294/296) e 16/12/2008 (fls. 353/356) datas em que formalizou, assim, a notificação do lançamento dos débitos de competências de 2002 e 2003, respectivamente.

Quanto aos débitos apurados no exercício de 2001, não ficou comprovado de maneira inequívoca, entretanto, o regular lançamento fiscal através da necessária intimação por edital.

Fica afastada, assim, a alegação de decadência em relação exclusivamente aos débitos de 2002 e 2003, tendo em vista a regular constituição antes do escoamento do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN. Os débitos do exercício de 2001, entretanto, foram atingidos pela decadência, razão pela qual deverão ser desconstituídos.

Não merece prosperar, outrossim, a alegação de ilegalidade do processo administrativo que culminou na inscrição do débito em dívida ativa em relação aos créditos.

A esse respeito, cumpre deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A CDA contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE. 1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial. 2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicenda a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título. 3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. 4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF. 5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 00403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428) EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic com correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018). É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança. De outra parte, a excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afásto, assim, a alegação da nulidade da CDA. Nem se diga, outrossim, que a exigibilidade dos créditos fiscais ora constituídos teria sido infirmada pela certidão negativa de débitos expedida em 15/04/2004 Conforme inclusive os termos da certidão, o ente fiscalizador reconheceu a inexistência de débitos até aquela data. Tal afirmação ora prestada não tem o condão de afastar a possibilidade de constituição de créditos dentro do prazo de direito para a formalização créditos fiscais exigidos na execução fiscal em apenso, nos termos do art. 173, I, CTN.

Assim, prevalece a exigibilidade dos débitos de competências de 2002 e 2003. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer a decadência em relação aos débitos do exercício de 2001. Condeno o embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados em 10% sobre o valor correspondente ao valor da causa, diante da sucumbência mínima da embargada, em conformidade com os artigos 85, 3º, I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal n. 0025110-74.2011.4.03.6182. Ante a documentação apresentada às fls. 113/134 nos presentes autos, e às fls. 15/35 nos autos da execução fiscal, remetam-se os autos ao SEDI para proceder às alterações da distribuição processual, inclusive na execução fiscal, para fazer constar a empresa NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (fls. 113) Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051916-78.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014086-83.2010.403.6182) - PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Convento a conclusão de data supra em conclusão para sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0014086-83.2010.403.6182. Instada a emendar sua petição inicial (fls. 100), a embargante o fez às fls. 101/110. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 111/112). Impugnada às fls. 141/157. Promovida vista para réplica e intimadas às partes para especificarem provas (fls. 158), a embargante pleiteou a produção de prova pericial contábil com a apresentação de documentos pela embargada (fls. 166/176) e a embargada se manifestou pela desnecessidade de produção de provas (fls. 178). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, entendo desnecessária a produção de prova requerida pela parte embargante, porquanto os presentes embargos tratam de matéria exclusivamente de direito, conforme se verificará durante a fundamentação. Cumpre deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE. 1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial. 2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat per simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despendianda a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título. 3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. 4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF. 5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic com correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018). Em relação à alegação de nulidade da CDA por ausência de apuração prévia do valor devido e de notificação, tenho que razão não assiste à embargante. O lançamento por homologação é previsto no artigo 150 do CTN, nos seguintes termos: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologa. O dispositivo legal é claro, no sentido de que o sujeito passivo tem o dever prévio de antecipar o pagamento, de acordo com a declaração por ele apresentada, nos casos em que esta é exigível, independentemente de exame da autoridade administrativa. De acordo com Zuadi Sakakihara: O campo material em que este artigo pretende atuar é aquele formado pelos tributos que devem ser voluntariamente pagos pelo sujeito passivo. Nem mesmo a evidência de que o pagamento de tais tributos dispensa o prévio lançamento pela autoridade administrativa demoveu os autores do CTN a abrir mão da teoria por eles construída, segundo a qual o lançamento é sempre necessário, em qualquer circunstância. Assim, se a lei obriga o sujeito passivo a pagar o tributo, sem o prévio lançamento, este se opera - diz o artigo, coerente com a concepção ideológica adotada - pelo ato em que a autoridade administrativa expressamente homologa a atividade que o obrigado exerceu para realizar dito pagamento. O artigo refere-se a esse ato designando-o de homologação do lançamento, para significar que aquela atividade exercida pelo particular, que não se identifica com o lançamento definido no art. 142, é homologada como se lançamento fora. (Código Tributário Nacional Comentado: doutrina e jurisprudência, artigo por artigo, inclusive ICMS (LC 87/96), ISS (DL 406/68), IPVA. coord. Vladimir Passos de Freitas. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 583) Resta saber, então, se, diante da sistemática legal que disciplina o lançamento por homologação, em caso de declaração do montante devido pelo sujeito passivo e de não pagamento, é necessária a notificação do contribuinte para pagamento. A resposta que se impõe é a negativa. Com efeito, no momento em que presta declarações ao Fisco, informando o an e o quantum debeat, o contribuinte já sabe, obviamente, qual é o montante do seu débito, bem como quando se dará o vencimento da obrigação tributária. Portanto, o crédito tributário já se encontra perfeitamente delimitado e apurado pelo sujeito passivo. Em caso de não pagamento, portanto, é despendianda a notificação, vez que, quando apresentada a declaração, o sujeito passivo já tem plena ciência do seu dever de pagar antecipadamente, nos precisos termos do artigo 150 do CTN. Assim, no momento em que o contribuinte apresenta a DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), ele já é automaticamente notificado no ato da entrega a pagar o que declarou no respectivo vencimento, conforme consta no corpo de própria declaração. Não há, pois, no procedimento efetuado pela Administração Tributária, de inscrever o débito diretamente em dívida ativa, constatado o seu vencimento sem o pagamento, qualquer mácula ao princípio da ampla defesa. É dado ao contribuinte propor sua defesa administrativa no momento oportuno, até a cobrança judicial do débito. O que é desnecessário é que o contribuinte seja formalmente cientificado da cobrança desse débito, por intermédio de notificação, vez que, ao protocolar a DCTF, ele já está ciente do seu dever de adimplir a obrigação tributária no tempo do seu vencimento. Neste sentido é o pacífico entendimento jurisprudencial: É absolutamente desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo, para que seja inscrita a dívida e cobrado imposto declarado, mas não pago, pelo contribuinte (STF - RTJ 103/671). Em se tratando de débito declarado e não pago, a cobrança decorre de auto-lançamento, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou de instauração de procedimento administrativo... Desde que a autoridade lançadora disponha de todas as informações pertinentes à ocorrência do fato impositivo e à identificação do sujeito passivo - no caso, as declarações do contribuinte - terá condições para celebrar o ato de lançamento, dispensadas quaisquer providências suplementares (STJ, Resp 62.260-SP, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, j. 11/10/95). Não merece prosperar também a alegação da embargante de nulidade do título executivo em razão da inclusão de verbas indenizatórias na certidão de dívida ativa. A parte embargante alegou genericamente que as contribuições previdenciárias teriam abrangido verbas indenizatórias, mas não trouxe fundamentação específica em sua peça inicial a respeito do tema, limitando-se apenas a afirmar que não há incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. Nem ao menos cuidou a embargante de especificar as verbas que entende que estão sob cobrança e teriam a referida natureza. Dessa forma, não há que se falar em nulidade da inscrição em razão da inclusão de verbas indenizatórias, pois a embargante não demonstrou a incidência indevida de contribuição previdenciária. Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA: INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA. BACENJUD. HONORÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.(...)14. Quanto à alegação de que as contribuições cobradas na execução são indevidas, pois não devem incidir sobre verbas indenizatórias, anoto que não há nenhuma especificação da recorrente acerca de eventuais verbas indenizatórias que estariam servindo de base de cálculo para as contribuições em cobro, tratando-se, na verdade, de meras alegações.15. Note-se que a apelante afirma que a folha de salários é composta por verbas que se caracterizam como remuneratórias e outras que se caracterizam como verbas indenizatórias, sobre as quais não podem incidir os tributos.16. Portanto, a só afirmação desacompanhada da indicação das referidas verbas indevidamente computadas na base de cálculo não é capaz de ilidir a presunção de legitimidade e veracidade do título executivo judicial. Com efeito, dos documentos acostados aos autos não se extrai nenhuma incidência indevida.(...)22. Apelação provida em parte. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0012465-02.2017.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 05/12/2018, e-DJF3 12/12/2018) É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança. De outra parte, a embargante não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afásto, assim, a alegação da nulidade da CDA. III - CONCLUSÃO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, com filcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 inserido nas certidões de dívida ativa. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045545-64.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024887-87.2012.403.6182) - RAFAEL DE CASTRO LEITE PEREIRA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

RAFAEL DE CASTRO LEITE PEREIRA, opôs embargos de declaração às fls. 234/236 contra a sentença proferida às fls. 222/231, nos quais sustentou, em síntese, a ocorrência de omissão, pois este Juízo teria deixado de apreciar o pedido de deferimento de justiça gratuita.

Sustenta, ainda, a correção dos lançamentos realizados em sua declaração de imposto de renda, e formula novo pedido de isenção do débito cobrado pela embargada.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho parcialmente.

No caso vertente, verifica-se que a existência de omissão na sentença proferida às fls. 222/231 ao deixar de apreciar a alegação de atendimento dos requisitos para o deferimento de justiça gratuita.

Assim, determino a integração à sentença da seguinte fundamentação:

Tendo em vista a declaração acostada às fls. 59, concedo o benefício da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98 do CPC, mantida a obrigação quanto aos honorários, nos termos do 3º do mesmo artigo

Quanto ao pedido de isenção do débito cobrado pela embargada, verifica-se que, na verdade, trata-se de nova análise do mérito.

Em casos da espécie, a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos, a fim de que se promova a integração da sentença conforme a fundamentação supra.

P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010746-53.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035384-87.2017.403.6182 ()) - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI E SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR E SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que alega a parte embargante, numa síntese apertada, a inexigibilidade da dívida.

A execução fiscal n. 0035384-87.2017.403.6182, objeto destes embargos, foi extinta, em 26/10/2018, com fundamento no parágrafo único do artigo 200 c/c os artigos 485, VIII e 775, todos do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Por ocasião da extinção da execução fiscal em razão de pedido de desistência da parte exequente, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do embargante nesta demanda.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar em honorários, uma vez que os embargos sequer foram recebidos.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Expediente Nº 2654

EXECUCAO FISCAL

0051927-98.1999.403.6182 (1999.61.82.051927-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EQUIPATRATOR MANGUEIRAS CONEXOES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP225520 - RODRIGO D'ORIO DANTAS DE OLIVEIRA E SP237778 - CARLOS EDUARDO GOMES DAURICIO E SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO)

INFORMAÇÃO

C E R T I D A O

Certifico e dou fé que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(o) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0019590-22.2000.403.6182 (2000.61.82.019590-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAJO CONTROLS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X MAJO CONTROLS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO

C E R T I D A O

Certifico e dou fé que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(o) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0022745-86.2007.403.6182 (2007.61.82.022745-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TALLON EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO E SP222416 - WEVERTON MACEDO PINI) X GUILHERME BORIS FURMANOVICH(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO)

Identifique a parte interessada, de forma clara, o nome do beneficiário para recebimento dos valores deferidos.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para Incluir-se provisoriamente no polo Flavio Derdyk) para benefício de expedição de RPV.

Após, expeça-se o ofício requisitório provisório nos termos requeridos.

Retornem os autos ao SEDI para a exclusão acima descrita.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024353-17.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOTEL ARGENTINA LTDA - ME(SP100569B - CLOVIS BARBOSA GOMES)

INFORMAÇÃO

C E R T I D A O

Certifico e dou fé que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(o) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0523212-23.1998.403.6182 (98.0523212-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEDDA COSMETICOS LTDA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X SEDDA COSMETICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

INFORMAÇÃO

C E R T I D A O

Certifico e dou fé que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(o) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060047-33.1999.403.6182 (1999.61.82.060047-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOEMA - COMERCIAL DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO) X MOEMA - COMERCIAL DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO

C E R T I D A O

Certifico e dou fé que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(o) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025921-73.2007.403.6182 (2007.61.82.025921-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTROCORDIS CENTRO DE DIAGNOSTICO DE DOENCAS DO CORACAO LTDA.(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X CENTROCORDIS CENTRO DE DIAGNOSTICO DE DOENCAS DO CORACAO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO

C E R T I D A O

Certifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019044-83.2008.403.6182 (2008.61.82.019044-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001829-12.1999.403.6182 (1999.61.82.001829-3)) - SUELI PEPORINI PATRICIO(SP247080 - FERNANDO BONACCORSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X SUELI PEPORINI PATRICIO X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0570033-22.1997.403.6182 (97.0570033-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X WHIRPOOL S/A(SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI GORISSEN E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X WHIRPOOL S/A X FAZENDA NACIONAL

Providencie a executada, ora exequente, a regularização da procuração acostada nestes autos, para que confie a(os) procurador (es) poder(es) de dar e receber quitações.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para incluir advogado do polo ativo: Luiz Henrique Renatini (OAB 330789) e inclua-se como parte : Advocacia Lunardelli (OAB 2811), provisoriamente, para fins de expedição de RPV.

Após, expeça-se o ofício requisitório provisório nos termos requeridos.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059595-86.2000.403.6182 (2000.61.82.059595-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DROGARIA JANDAIA LTDA X MESSIAS CARLOS DA SILVA X EVANDRO ARAUJO DA FONSECA X ANISIO PEREIRA DA SILVA X JULIO NAVARRO MARTIN X ODAIL PEREIRA DA SILVA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X ANISIO PEREIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049375-58.2002.403.6182 (2002.61.82.049375-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-18.2000.403.6182 (2000.61.82.001115-1)) - ARMANDO GEMIGNANI JUNIOR(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ROBERTO M COUTO) X MADALENA BRITO DE FREITAS X INSS/FAZENDA X ALEXANDRE NASRALLAH X INSS/FAZENDA

Providencie a executada, ora exequente, a regularização da procuração acostada nestes autos (fls. 163), para que confie a(os) procurador (es) poder(es) de dar e receber quitações.

Após, expeça-se o ofício requisitório provisório nos termos requeridos.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027846-75.2005.403.6182 (2005.61.82.027846-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOYALTECH DO BRASIL LTDA(SP206335 - CRISTIANE APARECIDA DE BARROS) X HORACIO BERGAMINI FILHO(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IMERI E SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X LOYALTECH DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035724-51.2005.403.6182 (2005.61.82.035724-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GALVANOPLASTIA RAGESI LTDA X WILSON LOBO DA VEIGA(SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO) X JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068931-31.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X MANOEL GONCALVES DA SILVA(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI) X MANOEL GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Identifique a parte interessada, de forma clara, o nome do beneficiário para recebimento dos valores deferidos.

Uma vez cumprida a solicitação supra, expeça-se o Ofício Requisitório Provisório, conforme determina o despacho de fls. 269.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036220-36.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002749-63.2011.403.6182 ()) - IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP002660SA - DIAMANTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIAMANTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(SP317296 - CLAUDIO LOPES CARDOSO JUNIOR)

INFORMAÇÃO CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2437

EMBARGOS DE TERCEIRO

5003221-95.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034651-34.2011.403.6182 ()) - ANTONIO MONTEIRO VINHA(SP237880 - MICHELE DINIZ GOMES) X CSC - TRANSPORTES DE CARGAS ESPECIAIS E ENGENHARIA LTDA

ANTÔNIO MONTEIRO VINHA opôs embargos de terceiro contra a CSC - TRANSPORTES DE CARGAS ESPECIAIS E ENGENHARIA LTDA, com vistas a desconstituir a constrição que recaiu sobre o veículo CAR.S. REBOQUE/PRANCHA, Marca Reb/FNV FRUEHAUF, ano 1987/1987, placa CRY 2825, Renavam 00400067994, chassi SER10315MG. Alega, em síntese, que prestava serviços para a empresa VALE

FRETES, chegando esta a lhe dever R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), dívida esta quitada por meio do referido veículo, sendo que, por ocasião em que tentou fazer a transferência da titularidade do automóvel, ficou ciente de que o mesmo possuía restrição judicial, razão pela qual, requer a desconstituição da construção que recaiu sobre o mencionado bem. Juntos documentos (fls. 05/20). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De início, convém esclarecer que, no âmbito da Execução Fiscal n. 0034651-34.2011.403.6182 não houve penhora sobre o bem objeto destes embargos, conforme documentação extraída do RENAJUD que ora determino juntada, razão pela qual estamos diante de uma evidente falta de interesse de agir, já que a presente demanda tem como pleito a desconstituição de construção que sequer foi efetivada nos referidos autos. Tal circunstância é corroborada pela própria documentação acostada pelo Embargante à fl. 19, não havendo menção de nenhuma restrição judicial advinda deste Juízo. Ademais, incorreto o polo passivo da presente demanda, uma vez que a legitimidade passiva nos embargos de terceiro é do sujeito a quem o ato de construção aproveitou, in casu, se de fato tivesse havido construção, a beneficiária seria a credora do feito fiscal, ou seja, a União, e não a empresa devedora do tributo, apontada equivocadamente no polo passivo deste feito. Nesse sentido são os seguintes julgados (STJ, 1ª Turma; REsp 1.033.611/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJe de 28/02/2012; TRF3; 3ª Turma, AC 20171691/SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016; TRF3; 5ª Turma, AC 1928503/SP; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2016). Ante todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso II, do CPC/2015 e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, incisos I e VI, do mesmo Diploma Legal e/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80, ante a ausência de interesse de agir, conforme razões acima. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I, do CPC/2015. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual informatizado. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve recebimento dos presentes embargos. Haja vista que o valor da causa em embargos de terceiro deve corresponder ao valor do bem em discussão, retifico de ofício o valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, 3º, do CPC/2015, para que seja constituído pelo valor do veículo na data da confissão da dívida, qual seja, R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). Do mesmo modo, tendo em vista que a inclusão do executado no polo passivo dos embargos de terceiro não se justifica, porquanto o único interessado na demanda é a parte exequente, pois foi ela quem requereu a construção do bem e pretende executá-lo com vistas à satisfação do crédito executado, determino a exclusão de CSC - TRANSPORTES DE CARGAS ESPECIAIS E ENGENHARIA LTDA do polo passivo da ação. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para proceder à referida exclusão, bem como retificar o nome da Embargada para fazer constar FAZENDA NACIONAL/CEF, assim como o valor da causa conforme acima especificado. No mais, deverá a Secretária observar o disposto no art. 331 e parágrafos, do CPC/2015, aplicando-se os dispositivos conforme haja ou não a interposição de apelação pela Embargante. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0034651-34.2011.403.6182. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035207-17.2003.403.6182 (2003.61.82.035207-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PM AUTOTRUST GESTORA DE RECURSOS S/C LTDA - MASSA FALIDA X CAMPO PONTUAL S/A (MASSA FALIDA) X MARIA CRISTINA VALENTE DE ALMEIDA(PR022759 - EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA E PR054737 - FERNANDA COELHO) X PONTUAL PROCESSAMENTO DE DADOS S/A X NEY ROBIS UMPIERRE ALVES X CESAR ROBERTO TARDIVO(SP240733 - MARCIO PEREIRA DE CARVALHO) X EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO E SP371559 - ANDRE ALENCAR FERREIRA)

Diante dos dados fornecidos à fl. 737 e da concordância expressa da exequente à fl. 749, especia-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos para o executado EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO, observando-se os valores indicados na decisão de fl. 733. Concluída a expedição ora determinada, publique-se a presente, a fim de que o patrono da parte executada compareça perante a Secretária deste Juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, em relação aos valores construídos da coexecutada MARIA CRISTINA VALENTE DE ALMEIDA, considerando-se a manifestação da exequente à fl. 749, além da ausência de comprovação documental de suas alegações acerca da impenhorabilidade (fls. 734/736 e 739/747), inclusive com a própria executada afirmando que é desnecessária a comprovação de que os valores construídos concernem ao seu salário (fl. 741), bem como tendo em vista sua própria manifestação de que sequer se recorda da conta perante o Banco Bradesco (fl. 741), indefiro o pleito de desbloqueio dos valores de fls. 687/688. Ainda que assim não fosse, o extrato bancário apresentado (fls. 744/746) não comprova o liame entre o valor percebido a título de salário e àquele bloqueado nestes autos, deixando assim de comprovar a impenhorabilidade do bem (art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil). Assim, certifique a serventia o decurso de prazo para a Fazenda Nacional se manifestar acerca do ofício de fl. 689, bem como certifique o decurso de prazo para CESAR ROBERTO TARDIVO opor embargos à execução em relação à construção de fls. 687/688, uma vez que o pedido de liberação de valores não obteve transcurso de prazo para oposição de embargos e, por fim, promova-se vista dos autos à exequente para se manifestar requerendo o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, publique-se e intime-se a exequente mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0056749-91.2003.403.6182 (2003.61.82.056749-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA X ALONSO CAMPOY TURBIANO X HELENA MOURA CAMPOY X MARCOS ANDRE MOURA CAMPOE(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 642-v, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados ALONSO CAMPOY TURBIANO, HELENA MOURA CAMPOY e MARCOS ANDRÉ MOURA CAMPOE do polo passivo da presente execução fiscal.

Em razão da exclusão dos coexecutados, declaro liberadas as penhoras incidentes sobre os imóveis de matrículas n. 471, 10.360, 10.361 e 10.542, todos do Cartório de Registro de Imóveis de Oswaldo Cruz/SP.

Desnecessária a expedição de mandado de cancelamento pois não houve o registro da penhora, conforme nota de exigência acostada à fl. 645.

No mais, considerando que a dívida permanece parcelada, não há outras providências a serem determinadas nesta oportunidade.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução fiscal nº 0003356-32.2018.403.6182.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 631.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023177-13.2004.403.6182 (2004.61.82.023177-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MELLO LABORATÓRIO MEDICO DE ANALISES LTDA, às fls. 173/191, alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que a execução fiscal teria ficado suspensa por lapso superior a 05 (cinco) anos, contados do último pagamento do parcelamento aderido pela empresa. Instada a se manifestar, a União apresentou petição rejeitando o argumento da Excipiente, ao argumento de que não ocorreu a prescrição, porquanto não arquivados os autos pelo prazo de 05 anos contados da data da exclusão formal da empresa do parcelamento aderido (fls. 195/201). É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Diga-se, antes de tudo, que opondo embargos de devedor (cf. art. 16, 2º, da Lei 6.830/80), a parte executada deve alegar toda a matéria útil à defesa, sob pena de preclusão da questão não apresentada. Neste quadro, a oposição de exceção de pré-executividade posteriormente à apresentação de embargos somente se justifica quando são veiculados fatos novos suportados por novas provas documentais que não poderiam ser do conhecimento da parte no momento da apresentação da primeira defesa. Por outro lado, a instauração de novos incidentes para rediscutir matéria já apreciada pelo juízo ou para a apresentação de questões que poderiam ter sido formuladas na primeira oportunidade é prática processual que não se admite por força do instituto da preclusão consumativa. No caso em apreço, verifica-se que a exceção de pré-executividade de fls. 173/191 foi apresentada após a oposição de embargos pela empresa executada. No entanto, ainda que preclusa, por tratar a prescrição intercorrente matéria cognoscível de ofício pelo juízo, passo à apreciação da referida exceção. A chamada prescrição intercorrente é o instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal após o arquivamento dos autos nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, houve a efetiva suspensão da presente execução e arquivamento do feito em 25/05/2010, no entanto, diante do noticiado parcelamento da dívida (fl. 146). Ademais, os autos foram desarquivados em 07/06/2017 (fl. 166), tendo sido informada a rescisão do acordo em 10/01/2017 (fl. 167). Nesse contexto, não é possível vislumbrar a ocorrência da prescrição intercorrente, pois não houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a data em que o crédito voltou a ser exigível, isto é, em 28/12/2013, em decorrência da exclusão formal da excipiente do parcelamento aderido e a presente manifestação da Exequente protocolada em 06/12/2017, em resposta à exceção de pré-executividade apresentada. Ressalte-se, ainda, que diferente do alegado pela Excipiente, não é a data do último pagamento o marco inicial para contagem do prazo prescricional intercorrente, mas a data da exclusão formal do contribuinte do parcelamento anteriormente aderido. Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. RESCISÃO. TERMO INICIAL DA EXIGIBILIDADE. DATA DA EXCLUSÃO FORMAL. GARANTIAS PROCESSUAIS. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A exclusão do contribuinte de parcelamento não pode ser extraída do simples inadimplemento das prestações. Embora ele represente efetivamente o fator de rescisão, a instauração de um procedimento se torna necessária para a própria verificação do evento. II. Como é possível que o crédito tributário retome a exigibilidade, se a falta de pagamento não recebeu a devida análise pela Administração Tributária? Se a moratória pressupõe um acordo devidamente formalizado entre o devedor e o credor, por que não se aplicaria a mesma exigência para o desfazimento? III. A inexistência de procedimento específico obscurece a relação tributária, prejudicando a transparência, a publicidade dos atos administrativos e inviabilizando, inclusive, a ampla defesa e o contraditório. Sem a instrumentalização, o sujeito passivo fica impossibilitado de conhecer o motivo da rescisão e de impugná-lo. IV. A Lei n. 10.684/2003, quando prevê a exclusão do parcelamento (artigo 12), demanda naturalmente um suporte formal no qual o próprio ato administrativo se concretize. A exigibilidade imediata a que se refere a norma apenas se torna possível depois da verificação formal do inadimplemento e do respeito às garantias do administrado. V. A Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 03/2004 não extravasou, assim, o poder regulamentar, ao condicionar a exigibilidade de débito parcelado à exclusão formal do contribuinte (artigo 12). VI. Segundo esses parâmetros, os créditos inscritos em Dívida Ativa sob o n. 805.99.003128-80 não estão sob os efeitos da prescrição intercorrente, porquanto Brick Construtora Ltda. somente foi excluída do PAES em 03/2009 e a União se manifestou nos autos em 03/2013, antes da consumação do quinquênio. VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583229 0011139-65.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Promova-se a intimação da Exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Publique-se, remetam-se os autos ao SEDI para acrescentar ao nome da Executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, e, oportunamente, intime-se a Exequente, mediante vista pessoal dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0034190-09.2004.403.6182 (2004.61.82.034190-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABRASOL COMERCIO DE ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA X AGEU FELLEGGGER DE ALMEIDA X ANA PAULA GALEANO FELLEGER DE ALMEIDA(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO)

Intime-se o patrono de Ana Paula Galeano para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça perante a Secretária deste Juízo a fim de retirar o alvará expedido nestes autos.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios AGEU FELLEGGGER DE ALMEIDA e ANA PAULA GALEANO FELLEGER DE ALMEIDA do polo passivo da presente execução fiscal, conforme determinado às fls. 175/175-v.

Ao final, comprovada a liquidação do alvará, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0043886-69.2004.403.6182 (2004.61.82.043886-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA E SP407878 - CATARINA NASCIMENTO JORDANI)

Diante dos documentos acostados às fls. 521/572, bem como dos dados fornecidos (fl. 521 verso) e instrumento de procuração atual (fl. 556), excepe-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos (fls. 317 e 492).

Antes porém, remetem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de constar como executada tão somente a incorporadora DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (CNPJ 60.435.351/001-57), e ainda diligencie a Servenita à CEF para obtenção de extrato atualizado da conta referente ao depósito judicial efetuado nestes autos.

Concluídas as ordens supra, publique-se a presente, a fim de que a patrona da parte executada compareça perante a Secretaria deste Juízo para retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao final, comprovada a liquidação do alvará, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0032685-12.2006.403.6182 (2006.61.82.032685-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EZTRADE LTDA(SP232864 - VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA) X NEWTON AVELINO DE MELLO(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E RJ127584B - FABIANO MEIRELES DE ANGELIS) X RUI JORGE FRAGOSO REBELO FONTOURA

A determinação de regularização da representação processual contida no r. despacho de fls. 520 não foi atendida a contento, porquanto a parte executada Newton Avelino de Mello não juntou aos autos cópia de seus documentos pessoais, a fim de comprovar a outorga de poderes ao advogado.

Portanto, confiro-lhe o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

Regularizada a representação processual, tomem conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

003297-93.2008.403.6182 (2008.61.82.003297-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPORTADORA DE FERRAGENS TRICHES LTDA(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER E SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO E RS051810 - MARCIO LEANDRO WILDNER)

Inicialmente, tendo em vista os dados fornecidos à fl. 96, excepe-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos (fls. 99/99-v).

Concluída a expedição ora determinada, publique-se a presente, a fim de que o patrono da parte executada compareça perante a Secretaria deste Juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, diante da interposição de recurso de apelação por TIZATTO, WILDNER E LUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, Sociedade de Advogados que representa a parte executada, intime-se a parte exequente, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, parágrafo 1.º do CPC/2015).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0024352-03.2008.403.6182 (2008.61.82.024352-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS(SP350790 - JOSE ROBERTO MAGALHÃES MARTINS) X ROGERIO CASSIANO DE SOUZA

Inicialmente, observe a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes de fl. 208, bem como para analisar o pedido de prioridade na tramitação formulado às fls. 206.

Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelo coexecutado às fls. 207, INDEFIRO-O, posto que desacompanhado da declaração de hipossuficiência.

No tocante à Exceção de Pré-Executividade oposta pelo mencionado coexecutado às fls. 192/207, anoto que a questão acerca da legitimidade passiva dos sócios para figurarem nos autos da Execução já foi dirimida, conforme se vê às fls. 35 e ratificada às fls. 66 e 132.

Nesse quadro, a oposição da exceção de pré-executividade somente se justificaria se veiculados fatos novos suportados por novas provas documentais que não poderiam ser do conhecimento da parte no momento da apresentação da primeira defesa, o que não se faz presente na hipótese em análise.

Outrossim a instauração de incidentes para rediscutir matéria já apreciada pelo juízo ou para a apresentação de questões que poderiam ter sido formuladas na primeira oportunidade é prática processual que não se admite por força do instituto da preclusão consumativa.

Não conheço, portanto, da Exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 192/207.

Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a certidão de decurso de prazo para oposição de embargos à execução, exarada às fls. 303v.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004033-09.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDUARDO SVERNER(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EDUARDO SVERNER, às fls. 20/84, na qual alega o pagamento do crédito, bem como a ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, haja vista jamais ter sido proprietário do imóvel ou ter participado de qualquer transação envolvendo o bem sobre o qual recaiu o tributo em cobro. Após dois pedidos sucessivos de concessão de prazo por parte da União (fls. 87 e 92), o executado reiterou o argumento da quitação da dívida, noticiando eventual compensação automática do crédito (fls. 97/128). Instada a se manifestar, a Exequente requereu o prosseguimento do feito com a penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD (fls. 132/134), fundamentando seu pedido no documento exarado pela Secretaria do Patrimônio Público (SPU) orientando no sentido de manutenção da dívida. Em nova manifestação, a União requereu o arquivamento dos autos, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 136) e, em seguida, peticionou requerendo a improcedência da exceção apresentada, oportunidade em que reiterou o pleito de arquivamento do processo, nos termos da Portaria n. 396/2016 (fls. 138/139). É o relatório. Decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente, insurgindo-se contra a cobrança da dívida, sob o fundamento de que nunca foi proprietário do imóvel sobre o qual recaiu a exação, assim como pagamento e compensação da dívida, são típicos de exceção e não podem ser apreciados em sede de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessário que se garanta o Juízo por meio da penhora. Isso porque, embora a legitimidade seja matéria conceitual de ofício, o Excipiente não trouxe documentos hábeis a comprovar que não é o verdadeiro proprietária do imóvel, mantido, pois, hígido o título em cobro, uma vez que seus atributos não foram elididos pelo executado, além de que a necessidade de instrução probatória obstaria a análise do tema nesta via estreita da exceção. Já a alegação de pagamento/compensação do débito só poderia ser conhecida em sede de exceção de pré-executividade se apresentada documentação suficiente à comprovação da extinção de plano da dívida, o que não é o caso, sendo que qualquer necessidade de dilação probatória se afigura incabível nesta via. Ante o exposto NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade oposta, nos termos da fundamentação supra. Por sua vez, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente à fl. 138 (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se e, oportunamente, intime-se a Exequente mediante vista pessoal dos autos. Após, cumpra-se, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0004770-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BARBARA MARIA PASSO TEIXEIRA - ME(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BARBARA MARIA PASSO TEIXEIRA - ME (fls. 113/123), em que almeja o reconhecimento da prescrição parcial do crédito em cobro. Impugnação à fl. 134. Em suma, a Excipiente alegou a inexistência de prescrição, considerando que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução fiscal. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que se refere à prescrição, a Excipiente alega que o prazo prescricional superou o quinquídio legal entre o vencimento do crédito referente ao ano de 2005 e o ajuizamento da execução fiscal. A Excipiente, por sua vez, alega que o crédito tributário inscrito na CDA em cobro foi constituído pelas declarações entregues pela Excipiente em 31/05/2006, 29/05/2007 e 29/05/2008, e, portanto, não teria havido a prescrição, uma vez que a ação executiva teria sido ajuizada em 18/01/2011 e o despacho citatório em 26/07/2011 (fl. 65). Nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. De outra parte, a constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com entrega da declaração do contribuinte e prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johorsom di Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). No caso dos autos, o crédito tributário mais antigo foi constituído em 31/05/2006, conforme extratos de fl. 136, ao passo que o despacho que ordenou a citação foi exarado em 26/07/2011, tendo sido a ação ajuizada em 18/01/2011. Assim, conquanto o despacho não tenha se dado dentro do lito prescricional previsto no art. 174, do CTN, o ajuizamento do feito se deu de forma tempestiva, razão pela qual a citação válida retroage à data da propositura da ação, obstando o reconhecimento da prescrição no presente caso. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Considerando que a presente execução fiscal foi ajuizada contra empresária, que equivale ao antigo comerciante em nome próprio ou à antiga firma individual, defiro a inclusão no polo passivo desta ação de

BÁRBARA MARIA PASSO TEIXEIRA, CPF 223.420.658-84, titular da executada. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.No mais, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequerente à fl. 134 (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequerente, mediante carga dos autos. Após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0054564-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DONALD E FEINBERG(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Tendo em vista os dados fornecidos à fl. 61, peça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos (fl. 51).

Concluída a expedição ora determinada, publique-se a presente, a fim de que o patrono da parte executada compareça perante a Secretaria deste Juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se a executada da sentença proferida às fls. 59/59-v.

Ao final, comprovada a liquidação do alvará e advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0059763-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L S AUTOMACAO LTDA EPP X RICARDO MELO DA SILVA X VANESSA MAIOLI MEDEIRO(SP187546 - GLADSON RAMOS DE MOURA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela coexecutada VANESSA MAIOLI MEDEIRO, às fls. 101/130, alegando ilegitimidade passiva e impenhorabilidade dos bens sobre os quais recaiu novo bloqueio pelo sistema BACENJUD.Reconhecida a impenhorabilidade das quantias bloqueadas, este Juízo determinou o desbloqueio dos valores constritos, nos termos da decisão de fl. 131, tendo sido a ordem cumprida, conforme minuta de fls. 132/133.Em seguida, a Exceção não se opôs à exclusão da excipiente do polo passivo, oportunidade em que requereu a exclusão também do sócio RICARDO MELO DA SILVA, bem como a inclusão de LADISLAU PEDRO CLARO e MARCELA ALVES DA SILVA CLARO, sustentando que teriam se retirado da empresa de maneira fraudulenta. Requereu, ainda, a inclusão de LS ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, sob o fundamento de que supostamente teria sido constituída para dar continuidade às atividades da empresa executada (fls. 138/146). É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto ao pedido de redirecionamento da demanda em face dos sócios LADISLAU PEDRO CLARO e MARCELA ALVES DA SILVA CLARO, com fundamento na dissolução irregular, convém esclarecer que, a Vice-Presidência do E. TRF3 qualificou os recursos especiais interpostos nos processos ns. 2015.03.00.023609-4, 2015.03.00.026570-7 e 2015.03.00.027759-0, cuja controvérsia é o reconhecimento da responsabilidade tributária na forma do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), se pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido, para os fins de afetação prevista no artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015.Em seguida, a Primeira Seção do C. STJ afetou os recursos selecionados, como representativos de controvérsia (art. 1.036, parágrafo 5º, do CPC/2015) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, em observância ao art. 1.037, II, do CPC/2015.Contudo, a verificação acerca do momento em que os referidos sócios figuraram no quadro social da empresa é desnecessária, uma vez que a principal premissa para o redirecionamento não foi demonstrada: a condição de administrador dos referidos sócios.De outro bordo, quanto ao sustentado pela Fazenda Nacional de que a pessoa jurídica executada teria sido sucedida de fato, com o objetivo de se eximir do pagamento de débitos tributários, conforme comprovariam os documentos juntados aos autos, de fato, consoante as informações constantes nas fichas cadastrais da JUCESP (fls. 140/145), observa-se que a empresa sucedida teria sede na Rua Tuíuti, 2403, 3º andar, sala 24 (fl. 140), sendo que a empresa sucessora - ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA - ME, possuiria também como sede o mencionado endereço (fl. 145).Ademais, possuem objeto social similar, qual seja, a manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não eletrônicos para escritório e comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, além dos mesmos sócios, LADISLAU PEDRO CLARO e MARCELA ALVES DA SILVA CLARO.Por certo, os elementos acima isoladamente considerados seriam insuficientes para caracterizar a formação de sucessão empresarial, porém ao considerá-los conjuntamente, essa conclusão se torna mandatória. Portanto, assiste razão à Exequerente ao pretender o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa jurídica sucessora, pois a Executada tem se furtado ao pagamento do seu débito utilizando-se de mecanismos que denotam o abuso de sua personalidade jurídica, corroborada pela sucessão de fato havida. Os elementos existentes nos autos são suficientes para ensejar o reconhecimento da sucessão de fato e a aplicação do art. 133, do CTN, de modo que a empresa sucessora se tornou responsável pelo pagamento dos débitos da sucedida. Eis o teor da norma:Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO CONSTATADA. ART. 133 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.1. Há elementos suficientes nos autos para reconhecimento da sucessão de fato da empresa executada pela agravante, a ensejar aplicação do art. 133 do Código Tributário Nacional.2. Conforme as fichas cadastrais da Jucesp, MARTINIANO ALVES DE QUEIROZ ME., ora agravante, foi constituída em setembro de 1998, com endereço na Rua General Glicério, 2784, em São José do Rio Preto/SP, que é mesmo da executada TECIDOS ALVES QUEIROZ LTDA., cuja sede lá se encontra desde dezembro 1995. Em março de 1999, a agravante alterou seu objeto social para comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, que é o mesmo da executada.3. Percebe-se então nítida atuação empresarial conjunta nos mesmos ramo e estabelecimento, motivo pelo qual, considerando que o Oficial de Justiça não localizou a executada na sua diligência, a qual ainda sequer promoveu sua dissolução regular, não se pode deixar de constatar desse modo a sucessão empresarial. Nota-se a migração física da atividade empresarial de uma empresa para outra. A situação é corroborada pelo fato de que ambas as empresas possuem pessoas da mesma família como sócios e representantes legais.4. Agravo desprovido.(TRF3; 3ª Turma; AI 366262/SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; e-DF3 Judicial 1 de 02/06/2017).Logo, cabível o redirecionamento da execução, nos termos da fundamentação supra. Ante o exposto, em conformidade com a manifestação da Exequerente, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão da excipiente VANESSA MAIOLI MEDEIRO do polo passivo da presente execução fiscal.Quanto à fixação de honorários advocatícios, como é cediço, nas hipóteses de acolhimento de exceção de pré-executividade somente é possível se falar em condenação da Exequerente ao pagamento da verba honorária se ela deu causa ao ajuizamento do processo.No entanto, verifica-se que por ocasião do redirecionamento do feito não constava na Ficha Cadastral expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo a averbação acerca da alteração declarada falsa quanto à admissão de VANESSA MAIOLI MEDEIRO. Desse modo, não teria como a Exequerente saber quando do pedido em face da sócia que esta tinha sido incluída de maneira fraudulenta na referida ficha.Portanto, como a Exequerente não deu causa ao redirecionamento do feito em face da sócia excluída, não há que se falar em sua condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais.DETERMINO, ainda, a exclusão de RICARDO MELO DA SILVA do polo passivo da execução fiscal, conforme requerido pela Exequerente. Proceda-se ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome do Executado a fim de viabilizar a devolução do valor depositado nos autos (fls. 89). Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores para a conta bancária localizada em nome do Executado.Por outro lado, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela Exequerente e DETERMINO A INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL da sociedade empresária ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA - ME (CNPJ 06.320.738/0001-12), como sucessora de fato. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, promovendo a exclusão de VANESSA MAIOLI MEDEIRO e RICARDO MELO DA SILVA do polo passivo desta execução, conforme determinação supra, bem como inclusão da empresa ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME e confissão da (s) carta (s) de citação - AR (s), observando-se o endereço fornecido à fl. 145. Antes, porém, intime-se a Exequerente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 30 (trinta) dias.Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.Em caso negativo, promova-se vista dos autos à Exequerente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se. Após, intime-se a Exequerente, mediante vista pessoal dos autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para proceder as devidas exclusões e inclusões, expedindo-se a Serventia, em seguida, ofício à CEF a fim de promover a devolução do numerário depositado nos autos em favor de RICARDO MELO DA SILVA.

EXECUCAO FISCAL

0070416-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A.(RJ061024 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO E SP291229 - VAGNER LUIS DA SILVA RIBAS) X MODERNNA AMBIENTAL S/A(SP122441 - FABIO ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X SUSTENTARE SANEAMENTO S/A(SP122441 - FABIO ROBERTO DE SOUZA CASTRO)

Tratam-se de exceções de pré-executividade opostas por SUSTENTARE SANEAMENTO S/A, às fls. 245/326, e MODERNNA AMBIENTAL S.A. às fls. 327/405, nas quais alegam, em suma, a ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, haja vista a ausência de comprovação de abuso de personalidade e instauração do incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica. Destacam que a cisão da executada principal - SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A. - por ter decorrido de ato judicial praticado no âmbito do processo de recuperação judicial implicou na responsabilidade subsidiária das excipientes, razão pela qual não deveriam responder pelos tributos em cobro. A executada SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentou manifestação informando que discute a incidência do ISSQN sobre o PIS e COFINS, e ante a notória prejudicialidade externa, requer seja o feito suspenso até a decisão final da questão (fls. 407/428).Instada a se manifestar, a Exequerente rebateu os argumentos apresentados pelas empresas SUSTENTARE SANEAMENTO S/A e MODERNNA AMBIENTAL S.A., oportunidade em que informou a inclusão do crédito em cobro no PERT - Lei n. 13.496/17 (fls. 429/433). Por fim, a empresa SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S/A S.A noticiou o pedido de compensação da dívida no âmbito administrativo, requerendo a suspensão da presente execução até o despacho decisório extinguindo o crédito reclamado, e, ao final, seja este feito extinto, com isenção de pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Decido.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pelas Excipientes, insurgindo-se contra a cobrança da dívida, sob o fundamento de ilegitimidade, são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados em sede de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessário que se garanta o Juízo por meio da penhora.Iso porque, embora a legitimidade seja matéria conhecida de ofício, as Excipientes não trouxeram documentos hábeis a comprovar que não respondem pelo débito em cobro, sobretudo porque discutem a existência de abuso de personalidade para fins de redirecionamento nos moldes do art. 135 do CTN, bem como a necessidade de instauração de incidente para tanto, sendo que na verdade, a decisão incluindo-as no polo se deu em razão da cisão, aplicável o art. 132 do referido diploma.Com relação a eventual discussão acerca da incidência do ISSQN sobre o PIS e COFINS, tendo sido parcelada a dívida, tal manifestação de vontade do sujeito passivo, configura confissão irrevogável e irretirável da dívida, o que prejudica a análise de quaisquer matérias anteriores alegadas. Ante o exposto NÃO CONHEÇO as exceções de pré-executividade opostas, nos termos da fundamentação supra.Tendo em vista o decurso do prazo em face da executada SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S/A S.A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, conforme certificado à fl. 440, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a empresa promova a adequação de sua representação processual, colacionando instrumento de procuração original, facultado ao patrono da referida parte que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 125, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.Publique-se, remetam-se os autos ao SEDI para acrescentar ao nome da Executada SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S/A a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, e, oportunamente, intime-se a Exequerente mediante vista pessoal dos autos, oportunidade em que deverá se manifestar acerca do petítorio de fls. 435/439.

EXECUCAO FISCAL

0033351-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FICO FERRAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP367166 - ELIANE BEGA E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES)

Fls. 165/171: De início, cumpre observar que a exceção de pré-executividade é cabível apenas para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

Diga-se, antes de tudo, que assim como nos embargos de devedor (cf. art. 16, 2º, da Lei 6.830/80), a parte executada ao apresentar exceção de pré-executividade deve alegar toda a matéria útil à defesa que pode ser conhecida em sede de exceção, sob pena de preclusão da questão não apresentada.

Neste quadro, a oposição de nova exceção de pré-executividade somente se justifica quando são veiculados fatos novos suportados por novas provas documentais que não poderiam ser do conhecimento da parte no momento da apresentação da primeira defesa.

In casu, a executada apresentou a segunda Exceção de Pré-Executividade, postulando pelo reconhecimento de nulidade do crédito em cobrança, em conformidade com a decisão exarada pelo Eg. STF, que reconheceu inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que referida matéria de defesa poderia e deveria ter sido arguida em 2013, quando oposta a primeira Exceção de Pré-Executividade (fls. 65/72) e quando já se discutia muito referida questão. Outrossim, como já salientado acima, os argumentos ora deduzidos pela Executada deveriam ser opostos em Embargos à Execução, por envolver dilação probatória.

Assim, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade de fls. 165/171, quer pela ocorrência de preclusão, quer pela inadequação da via eleita.

Nos termos da decisão de fls. 162, intime-se a Exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para se manifestar a respeito do prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de decurso de prazo para oposição de embargos de fls. 301.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação devendo constar a empresa CR&S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS EIRELI - EPP, no lugar da então FICO FERRAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; inclusão, também no pólo passivo, da empresa ORDENARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA (CNPJ 02.365.874/0001-78), bem como expedição da carta de citação - AR, observando-se o endereço fornecido às fls. 151.

Publique-se. Intime-se mediante vista pessoal. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022472-97.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABIO GOMES DRUDI(SP384753 - DANIELE ARAUJO DOS SANTOS)

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que o instrumento de mandato e o substabelecimento de fls. 20/21 não são originais, bem como não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração original e substabelecimento, bem como cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes.

De outro giro, no tocante à procuração e substabelecimento faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato e substabelecimento apresentados às fls. 20/21, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Decorrido o prazo supra assinalado, promova-se vista dos autos à Exequente para se manifestar sobre o parcelamento noticiado na Exceção de Pré-Executividade oposta.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0056403-91.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SPO31453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO E SP303396 - ADRIANO FACHIOLLI)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte executada, conforme fls. 23/38.

Após, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte exequente (Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região), intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Publique-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0016971-31.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WASTECMAK MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA ME - ME(SPI66439 - RENATO ARAUJO VALIM)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por WASTECMAK MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA ME - ME (fls. 157/164), em que almeja o reconhecimento da prescrição do crédito em cobro. Impugnação às fls. 166/181. Em suma, a Excepta alegou a inexistência de prescrição, considerando que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução fiscal. É o relatório.

Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que se refere à prescrição, a Excipiente alega que o prazo prescricional superou o quinquídio legal entre o vencimento do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal. A Excepta, por sua vez, alega que o crédito tributário inscrito nas CDAs em cobro foi constituído mediante declarações entregues pela Excipiente, sendo a mais remota em 31/03/2009, e, portanto, não teria havido a prescrição, uma vez que a ação executiva teria sido ajuizada em 09/04/2014 e o despacho citatório proferido em 08/05/2014. Nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. De outra parte, a constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com entrega da declaração do contribuinte e prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). No caso dos autos, o crédito tributário foi constituído entre os anos de 2009 a 2013, conforme extratos de fls. 168/180, ao passo que o despacho que ordenou a citação foi exarado em 08/05/2014. Assim, em tese, o crédito constituído mediante declaração entregue em 31/03/2009 estaria prescrito, uma vez que não ajuizada a execução dentro do lustro prescricional previsto no art. 174, do CTN, conforme documento acostado aos autos. No entanto, a Excipiente parcelou a dívida em 25/08/2014, acordo este rescindido no âmbito administrativo em 05/09/2014 (fls. 180/181). Com efeito, comprovada a aludida opção, a manifestação de vontade do sujeito passivo, além de configurar confissão irrevogável e irretirável da dívida, enseja a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN, mesmo que o parcelamento não tenha se aperfeiçoado em razão de descumprimento de formalidades pelo interessado. Esse entendimento foi fixado pelo E. STJ no julgamento do AgRg no AREsp 838581/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins e publicado no DJe de 13/04/2016, fundamentado nos seguintes termos (g.n.): E mais, no tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Sobre o tema, confirmam-se ainda os seguintes julgados (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. 2. Agravo interno não provido. (STJ; 1ª Turma; AgInt no REsp 1489548/SC; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe de 07/12/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN.

PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. [...] omissis. 8. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Precedentes. 9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 10. Agravo interno desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AI 587647/SP; Rel. Des. Diva Malerbi; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2017). Nessa linha intelectual, quanto aos créditos constituídos a partir de setembro de 2009, nenhuma dívida acerca da não ocorrência da prescrição, ante o ajuizamento do feito dentro do lustro quinquenal. Já com relação a aquele constituído mediante declaração em março de 2009, tendo havido a sua inclusão em parcelamento administrativo, inequívoca a confissão irrevogável e irretirável da dívida, além da interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, o que afasta o reconhecimento da referida causa extintiva do crédito. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Publique-se, intimando-se a parte Executada, na pessoa de seu advogado, da penhora de fls. 139/140, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para análise do pedido de conversão em renda dos valores constritos, sem prejuízo da remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, desta execução fiscal, para que passe a constar WF DE SOUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME no lugar de WASTECMAK MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA ME - ME. Publique-se, cumpra-se, e, oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0039731-71.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SPI38436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP360864 - ARTHUR GONZAGA DE ALMEIDA)

Diante dos dados fornecidos e da pessoa indicada às fls. 158/159, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos (fl. 140).

Concluída a expedição ora determinada, publique-se a presente, a fim de que o patrono da parte executada compareça perante a Secretária deste Juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao final, comprovada a liquidação do alvará, façam-se os autos conclusos juntamente com os embargos para Juízo de admissibilidade.

EXECUCAO FISCAL

0026592-18.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ISBAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPO38922 - RUBENS BRACCO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta ISBAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, na qual alega a decadência do crédito inscrito nas CDAS 80214041267-89 e 80613081519-55 (fls. 59/81). Instada a se manifestar, a Excepta apresentou petição informando que os referidos créditos se encontram extintos por pagamento, e, nada tendo sido alegado em relação à CDA n. 80614127992-30, requer o prosseguimento do feito em face da dívida remanescente (fls. 85/86). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais,

às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, constatação na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Conquanto a decadência seja matéria discutível em sede de exceção, a análise resta prejudicada em virtude da extinção da dívida inscrita sob os n.s 80214041267-89 e 80613081519-55 por pagamento, conforme documento acostado pela Exequerente (fl. 87). Por sua vez, quanto à fixação de honorários advocatícios, entendendo não caber a sua fixação na hipótese em apreço, uma vez que o motivo da presente extinção parcial não coincide com as razões alegadas em exceção, e, ainda que coubesse, a questão deveria ser analisada por ocasião da prolação da sentença de extinção do feito executivo. Nesse sentido, confira-se (g.n.): AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. CAPUT. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. I - Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Considerando-se que: 1) em relação aos débitos que se referem à DCTF n. 000100200190487970, vencidos em 15.11.2000 e 29.11.2000 (fls. 26/27); 2) a entrega da declaração deu-se em 14.02.01; 3) a execução foi ajudada em 30.01.06 (fl. 18), conclui-se pelo prosseguimento da execução, porquanto, os referidos créditos não foram alcançados pela prescrição. IV - É devida a fixação da verba honorária no caso de acolhimento da exceção oposta, nos casos em que é determinada a extinção total da execução, ou a sua extinção em relação a um dos co-Executados. Entretanto, não é devida a aludida condenação ao pagamento dos honorários advocatícios nos casos em que o incidente processual é acolhido apenas em relação a uma parte dos débitos executados, prosseguindo a execução em relação aos demais, como no caso em tela. V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 440059 - 0014259-92.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012) Quanto ao pedido de substituição da penhora em dinheiro por penhora sobre o faturamento, gozando aquele de preferência, nos termos do art. 11 da Lei n. 6.830/80, e tendo havido recusa tácita pela Exequerente, INDEFIRO o pedido da excipiente, notadamente porque não demonstrada que a constrição sobre o faturamento se configuraria numa medida menos gravosa, ou ainda, o grave prejuízo decorrente do bloqueio pelo sistema BACENJUD. Pelo exposto, em conformidade com a manifestação da Exequerente, JULGO prejudicada a análise da decadência arguida na exceção de pré-executividade oposta às fls. 59/74, e, em conformidade com o pedido da Exequerente, DECLARO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal com relação às CDAs 80214041267-89 e 80613081519-55, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo legítimo o prosseguimento da execução quanto ao débito remanescente apontado (CDA n. 80614127992-30). Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das CDAs 80214041267-89 e 80613081519-55. Ante a necessidade de adequação da representação processual da excipiente, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 80 não é original, colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. De outro giro, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 80, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015. No mais, ante o certificado à fl. retro, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda à União dos valores depositados à fl. 57. Concretizada a ordem supra, inclusive com a reposta da CEF, tomem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 86 Publique-se. Após, cumpra-se, intimando-se, oportunamente a Exequerente, mediante carga pessoal dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0011368-06.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X BRASKEM S.A(BA019449 - RENATO DINIZ DA SILVA NETO)

Inicialmente, remetem os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, desta execução fiscal, para que passe a constar BRASKEM S/A no lugar de SPP NEMO AS INDUSTRIAL COMERCIAL EXPORTADORA. Prosseguindo, constato que a parte executada apresentou cópia da guia de depósito judicial, vinculada ao presente feito, para fins de oposição de embargos à execução fiscal. A verificação da integralidade do depósito realizado cabe ao Exequerente. Assim, dê-se vista ao Exequerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da garantia. Desde já, determino que, no caso de reconhecimento da integralidade do depósito, sejam procedidas as devidas anotações, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantido para todos os fins. Com a resposta, tomem os autos imediatamente conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 0001122-43.2019.4036182. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0028659-19.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GENOA BIOTECNOLOGIA VETERINARIA LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI E SP375134 - NATHALIA STAGLIANO E SP326677 - NATHALI ISABELLE ROSSINI)

Em que pese a manifestação da Exequerente de fls. 77 afirmando não haver parcelamento da dívida exigida nestes autos, insiste a executada na alegação de parcelamento da dívida por meio de Exceção de Pré-Executividade de fls. 78/89.

Assim, promova-se vista dos autos à Exequerente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade ofertada às fls. 78/89. Outrossim, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que os instrumentos de mandato de fls. 50, 68 e 87 não são originais. Desta forma, colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. De outro giro, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade dos instrumentos de mandato apresentados, nos termos do art. 425, IV, CPC/15. Publique-se. Intime-se mediante vista pessoal. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0054035-07.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORING-STEEL VEDACAO E FIXACAO LTDA - EPP(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 173/194 por ORING-STEEL VEDACAO E FIXACAO LTDA - EPP na qual alega prescrição total do crédito em cobrança. Instada a regularizar sua representação processual, a parte executada o fez, juntando a documentação de fls. 199/203. Impugnação às fls. 208/234. Em suma, a Excepta concorda somente com a prescrição de do crédito constituído no ano de 1997. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, constatação na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Com relação à prescrição, nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Embora a legislação tributária preveja que o prazo prescricional seja interrompido com despacho citatório do juiz, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenvolvida pelo STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatório do Ministro Luiz Fux, de que ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973 e atualmente estabelece o art. 240, 1º, do CPC/2015. Sobre o tema, confira-se a ementa do acórdão a seguir transcrito (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] omissis. 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da execução declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se inerte a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalazada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um tempo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010). Portanto, se ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal e ocorrida a citação válida do sujeito passivo, não há que se falar em prescrição. De outra parte, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito tributário, seja por meio de lançamento de ofício, seja por intermédio de declaração entregue pelo contribuinte, porquanto esta última importa prescindir da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2010. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 53678/SP; Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). O crédito tributário aqui discutido foi constituído através da entrega das declarações em duas

oportunidades, 30/05/1997 e 29/09/1999, datadas estas a partir das quais se iniciou a contagem do prazo prescricional. No entanto, conforme documentos acostados aos autos, a Excipiente aderiu ao PAES em 15/07/2003, acordo este posteriormente rescindido no âmbito administrativo em 22/05/2014 (fl. 214). Assim, está comprovada nos autos a aludida opção pelo parcelamento e, nesse sentido, a manifestação de vontade do sujeito passivo, além de configurar confissão irrevogável e irretroatável da dívida, enseja a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN, mesmo que o parcelamento não tenha se aperfeiçoado em razão de descumprimento de formalidades pelo interessado. Esse entendimento foi fixado pelo E. STJ no julgamento do AgRg no REsp 838581/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins e publicado no DJe de 13/04/2016, fundamentado nos seguintes termos (g.n.): E mais, no tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Sobre o tema, confirmam-se ainda os seguintes julgados (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. I. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. 2. Agravo interno não provido. (STJ; 1ª Turma; AgInt no REsp 1489548/SC; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe de 07/12/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. [...] omissis. 8. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Precedentes. 9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 10. Agravo interno desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AI 587647/SP; Rel. Des. Diva Malerbi; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2017). Nessa linha intelectual, houve a interrupção do prazo prescricional em 15/07/2003, voltando a fluir integralmente em 2014, dado o cancelamento administrativo do acordo. Uma vez que a execução fiscal foi aforada em 20/10/2016 (fl. 02) e o despacho citatório ocorreu em 10/04/2017 (fl. 172), tendo havido a única interrupção do prazo prescricional em 15/07/2003, com a adesão da Excipiente ao PAES, é possível vislumbrar somente a prescrição relativa ao crédito constituído em 30/05/1997, conforme, inclusive, reconhecido pela Excerpta. Pelas razões expostas, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade e DECLARO A EXTINÇÃO PARCIAL da execução relativamente ao PIS de maio de 1996, constituído mediante DIRPJ 0000822 em 30/05/1997. No que diz respeito aos honorários advocatícios, entendo que não cabe a sua fixação nas hipóteses de extinção parcial da execução, devendo a questão ser analisada por ocasião da prolação da sentença de extinção do feito executivo. Nesse sentido, confira-se (g.n.): AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. I. Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Considerando-se que: 1) em relação aos débitos que se referem à DCTF n. 000100200190487970, vencidos em 15.11.2000 e 29.11.2000 (fls. 26/27); 2) a entrega da declaração deu-se em 14.02.01; 3) a execução foi ajuizada em 30.01.06 (fl. 18), conclui-se pelo prosseguimento da execução, porquanto, os referidos créditos não foram alcançados pela prescrição. IV - É devida a fixação da verba honorária no caso de acolhimento da exceção oposta, nos casos em que é determinada a extinção total da execução, ou a sua extinção em relação a um dos co-Executados. Entretanto, não é devida a aludida condenação ao pagamento dos honorários advocatícios nos casos em que o incidente processual é acolhido apenas em relação a uma parte dos débitos executados, prosseguindo a execução em relação aos demais, como no caso em tela. V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 440059 - 0014259-92.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2012) Em face do reconhecimento parcial da prescrição, determino desde já à Exequeute que promova a substituição da CDA n. 80716016714-92, relativamente ao PIS cujo fato gerador foi delatado em 05/1996, constituído mediante DIRPJ 0000822 em 30/05/1997, sem prejuízo da manifestação acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infinito espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequeute, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequeute lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Publique-se, e, oportunamente, intime-se a Exequeute, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL
0058225-13.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIDINEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP243767 - RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU)

Fls. 99/192: Deiro a substituição da certidão de dívida ativa - CDA, conforme requerido pela Exequeute, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80.
 Por outro lado, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que o instrumento de mandato de fls. 212 não é original, bem como não houve apresentação de contrato social.
 Desta forma, colaciono aos autos a parte Executada instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o instrumento de mandato não é original.
 De outro giro, no tocante à procuração, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado às fls. 212, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.
 Finalmente, postergo a análise do pedido formulado pela Exequeute às fls. 193/200, dado os argumentos ofertados pela Executada na Exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 201/211, sobre a qual deverá a Exequeute se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias.
 Publique-se. Promova-se vista à Exequeute. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0009321-25.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (fls. 50/122), em que almeja o reconhecimento da prescrição do crédito inscrito na CDA n. 12.601.252-0. Requer, ainda, a extinção do feito haja vista que a presente demanda foi ajuizada quando vigente causa suspensiva da exigibilidade do crédito, qual seja, liminar concedida no âmbito do Mandando de Segurança n. 0001991-97.2015.403.61000, posteriormente confirmada em sede de sentença. Sustenta, ao final, a ilegalidade da cobrança no percentual de 20% a título de honorários advocatícios. Impugnação às fls. 124/136. Em suma, a Excerpta alega a inexistência de prescrição, considerando que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução fiscal. Ressalta que o objeto do referido writ diz respeito a contribuições diversas das cobradas neste feito. Por fim, defende a legalidade do encargo previsto no DL 1025/69. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandam dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Com relação à prescrição, nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Embora a legislação tributária preveja que o prazo prescricional seja interrompido com despacho citatório do juiz, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenvolvida pelo STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de que ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973 e atualmente estabelece o art. 240, 1º, do CPC/2015. Sobre o tema, confira-se a ementa do acórdão a seguir transcrita (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] omissis. 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exerceer a pretensão de cobrança judicial da evação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivído (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aláis, esse é também o direitvo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, ficando-se, assim, seu tempo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um tempo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ; 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010). Portanto, se ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal e ocorrida a citação válida do sujeito passivo, não há que se falar em prescrição. De outra parte, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito tributário, seja por meio de lançamento de ofício, seja por intermédio de declaração entregue pelo contribuinte, porquanto esta última prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que, for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o

despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido.(TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016).No caso dos autos, o crédito tributário inscrito na DEBCAD n. 12.601.252-0 foi constituído mediante entrega da GFIP em 09/01/2012 e 07/01/2013, conforme documento de fl. 132, ao passo que o ajuizamento da execução se deu em 14/03/2017 e despacho que ordenou a citação foi exarado em 26/06/2017 (fl. 48).Assim, em tese, o crédito constituído mediante entrega da GFIP em 09/01/2012 estaria prescrito, uma vez que não ajuizada a execução dentro do lapso prescricional previsto no art. 174, do CTN, conforme documento acostado aos autos.No entanto, a Excipiente parcelou a dívida em 21/08/2014, acordo este rescindido no âmbito administrativo em 29/07/2016 (fls. 132 e 136). Com efeito, comprovada a aludida opção, a manifestação de vontade do sujeito passivo, além de configurar confissão irrevogável e irretirável da dívida, enseja a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN, mesmo que o parcelamento não tenha se aperfeiçoado em razão de descumprimento de formalidades pelo interessado. Esse entendimento foi fixado pelo E. STJ no julgamento do AgRg no AREsp 838581/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins e publicado no DJe de 13/04/2016, fundamentado nos seguintes termos (g.n.): E mais, no tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado.Sobre o tema, confirmam-se ainda os seguintes julgados (g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado.2. Agravo interno não provido. (STJ; 1ª Turma; AgInt no REsp 1489548/SC; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe de 07/12/2016).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. [...] omissis.8. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Precedentes. 9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descabimento do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 10. Agravo interno desprovido.(TRF3; 6ª Turma; AI 587647/SP; Rel. Des. Diva Malerbi; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2017).Nessa linha intelectual, houve a interrupção do prazo prescricional em 21/08/2014, voltando a fluir integralmente em 29/07/2016, dado o cancelamento administrativo do acordo.Uma vez que a execução fiscal foi aforada em 14/03/2017 (fl. 02) e o despacho citatório ocorreu em 26/06/2017 (fl. 48), não é possível vislumbrar a alegada prescrição com relação à DEBCAD n. 12.601.252-0. Destarte, quanto à alegada existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito por ocasião do ajuizamento deste feito executivo, a mencionada alegação não foi acompanhada de documentação hábil à sua comprovação de plano.Conquanto tenha colacionado cópia da petição inicial do Mandando de Segurança n. 0001991-97.2015.403.6182, a respectiva decisão concedendo liminar, bem como sentença no referido mandamus (fls.78/122), não há nos mencionados documentos qualquer referência que comprove que as exações nele discutidas se referem às contribuições cobradas neste feito, conforme ressalta a Exequirente.Portanto, não havendo comprovação de plano de tal causa suspensiva da exigibilidade de dívida, conclui-se que o crédito em relação a todas as inscrições em discussão era hígido na época de seu ajuizamento, não se observando qualquer mácula na cobrança em apreço. Outrossim, com relação à alegada inconstitucionalidade da cobrança do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69, é assente que o instituto foi recepcionado pela ordem constitucional vigente. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, cujo escopo é substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não importando em violação ao princípio da isonomia, devido processo legal, ou mesmo da harmonia das Funções do Estado.A esse respeito, já dispunha o verbete da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos que o encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Tal entendimento, por sua vez, continua sustentado pela jurisprudência (APELREEX 0028452-11.2002.403.6182, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, TRF3 - Sexta Turma; AC 0706854-67.1997.403.6106, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma; AC 0031064-67.2009.403.9999, Rel. Juiz Convocado Paulo Sarno, TRF3 - Quarta Turma).Ressalte-se, inclusive, que sendo previsto em norma especial, não foi instituído revogado pelo atual Código de Processo Civil. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Publique-se, e, oportunamente intime-se a Exequirente, mediante carga dos autos, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse no prosseguimento da presente demanda.

EXECUCAO FISCAL

0012441-76.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X THMAX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(RJ101433 - ANDREA CRISTINY DOS SANTOS SOARES)

Fls. 165/320: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa - CDA, conforme requerido pela Exequirente, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80.

Postergo a análise do pedido formulado pela Exequirente às fls. 321, dado os argumentos ofertados pela Executada às fls. 327/329.

Outrossim, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que o instrumento de mandato de fls. 330 não é original.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fls. 330, nos termos do art. 425, IV, CPC/15.

Decorrido o prazo supra assinalado, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade ofertada (fls. 327/329) instruída com documentos de fls. 330/339.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100265-57.1997.403.6182 (97.1100265-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA(SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES E SP143263 - FREDERICO PRADO LOPES E SP146721 - GABRIELLA FREGNI E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP098970 - CELSO LOTAIF) X ALINE ZUCCHETTO X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária.

Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2268

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013571-77.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024020-80.2001.403.6182 (2001.61.82.024020-0)) - MARIA DA GLORIA BAIRAO DOS SANTOS(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fl. 76v: Intime-se o embargante para que regularize sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da construção realizada, sob pena de extinção dos presentes autos.Após, tomem os autos conclusos.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0085203-86.2000.403.6182 (2000.61.82.085203-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X D N S ARTIGOS DE ESCRITORIOS LTDA(SP162623 - KELLY CRISTINA HARIE TAKAHASHI NOVAES E SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS)

Tendo em vista a concordância expressa da executada com os cálculos apresentados pela exequirente,

Determino a imediata expedição do Requisitório de Pequeno Valor (RPV), nos moldes requeridos.

Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio do exequirente, arquivem-se estes autos nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, com baixa-suspensão, em face do excessivo número de feitos em trâmite neste Juízo e da falta de espaço físico em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001284-34.2002.403.6182 (2002.61.82.001284-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PLASCREEN COMERCIAL LTDA X HUMBERTO ROMARO NETTO(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

EXECUCAO FISCAL

0042359-53.2002.403.6182 (2002.61.82.042359-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS J B L LTDA X JORGE JOSE DA COSTA X LUCINDA LUCIA DA COSTA(SP111818 - RODRIGO OLIVEIRA A. DE CASTRO E SP183341 - DANIELA MAITAN SANCHES E SP026335 - DEODATO SAHD JUNIOR) X ALEJANDRA MONICA MORON PINO

Conforme manifestação de fl(s). 221, o(a) exequirente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(s) executado(s), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 2.676.066,05 (dois milhões seiscentos e setenta e seis mil e sessenta e seis reais e cinco centavos), valor atualizado até 18/05/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 213/214.O(A) executado(a)

encontra(m)-se devidamente citado(a)(s) (49,62,75 e 217).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito.O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS J B L LTDA, JORGE JOSE DA COSTA, LUCINDA LUCIA DA COSTA e ALEJANDRA MONICA MORON PINO, inscrito(s) no(s) CNPJ(s) e CPF(s) sob nº 72.793.342/0001-17, 060.114.398-10, 184.800.568-78 e 112.595.248-25, até o limite do débito de R\$ 2.676.066,05 (dois milhões seiscentos e setenta e seis mil e sessenta e seis reais e cinco centavos), valor atualizado até 18/05/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 213/214, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaído a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).A par do prescrito no art. 854 e, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe constrito, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0043844-88.2002.403.6182 (2002.61.82.043844-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL.Informa a exequente, à(s) fl(s). 192 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.Para tanto, determino o imediato desbloqueio/expedição de Alvará de levantamento do valor total constrito, constante da Guia de Depósito Judicial, à fl. 66, conta nº 2527.005.23490-9 e da Guia de Depósito Judicial, à fl. 97, conta nº 2527.005.27699-7, em favor da executada.Determino ainda, que seja expedido OFÍCIO AO 8º Cartório de Registro da Capital-SP PARA QUE PROCEDA AO LEVANTAMENTO DAS PENHORAS REGISTRADAS/AVERBADA, incidente sobre o imóvel de matrícula sob nº 8.198.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012244-15.2003.403.6182 (2003.61.82.012244-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COSMETIC CENTER COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X MARIA DE OLIVEIRA X WELINGTON LUIZ CARBONI(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI) X FRANCISCO LUIZ MARANHÃO(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0043937-17.2003.403.6182 (2003.61.82.043937-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A PNEUSA LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra A PNEUSA LTDA.Informa a exequente, à(s) fl(s). 15 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.Para tanto, determino o imediato desbloqueio/expedição de Alvará de levantamento do valor total constrito, constante do Extrato da Caixa Econômica Federal, às fls. 110/111, em favor da executada.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0053780-06.2003.403.6182 (2003.61.82.053780-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 3 AMERICAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SPI83615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra 3 Américas Empreendimentos e Participações Ltda. Às fls. 131/133 foram juntadas as cópias da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0036425-75.2006.403.6182, reconhecendo a procedência do pedido de parte da Embargante e desconstituindo a certidão de dívida ativa que embasa a presente execução fiscal.É o relatório. Decido. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que deu provimento aos Embargos à Execução Embargos à Execução Fiscal nº 0036425-75.2006.403.6182, deixa de existir fundamento para a presente demanda, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, determino a expedição de Alvará de Levantamento do SALDO TOTAL da Guia de Depósito nº 2527.635.39612-7, acostada à fl. 127, em favor do(a) patrono do executado(a), Dra. THAIZ OLIVEIRA SILVA, OAB/SP nº 386.508, CPF nº 397.036.118-42, bem como, determino que seja expedido OFÍCIO AO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, CIVIL E PESSOA JURÍDICA E TABELIÃO DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS DE ITU - SP PARA QUE PROCEDA AO LEVANTAMENTO DA PENHORA REGISTRADA/AVERBADA, incidente sobre o imóvel de matrícula sob nº 60.274, referente a um terreno urbano de frente para a avenida A, esquina com a rua 03, loteamento denominado Residencial Parque América, bairro São Luiz, situado no Município de ITU-SP.Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários de sucumbência, posto que, os mesmos já foram analisados nos Embargos à Execução. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0061168-57.2003.403.6182 (2003.61.82.061168-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BENEDITO MASTROMAURO Vistos etc., Publique-se via imprensa oficial o inteiro teor da sentença e da decisão de fls. 60 e 64.Cumpra a Secretária, com urgência, a determinação de desbloqueio dos valores constritos à fl. 64 através de Alvará de Levantamento em favor da empresa executada.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0048167-68.2004.403.6182 (2004.61.82.048167-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA FLOR DE VILAMARIANA LTDA(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0009920-81.2005.403.6182 (2005.61.82.009920-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MONICA CALIXTO MOURA(AC002121 - JOSE ARNALDO ROCHA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de MONICA CALIXTO MOURA.O exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É o relatório. Decido.Da análise do artigo 1º da Lei 6.830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045088-47.2005.403.6182 (2005.61.82.045088-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X FIRENZE COM/ DE VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP174104 - GABRIELA FALCIONI)

Vistos e etc., Fl. 823: defiro o pedido para que ofício o DETRAN/SP a fim de informar o endereço de licenciamento do veículo gravado com restrição via sistema RENAJUD, acostada à fl. 812.Com a resposta, dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0048094-62.2005.403.6182 (2005.61.82.048094-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NELSON IBANEZ(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI)

Antes de analisar o pedido do executado sobre a liberação dos valores constritos via sistema BACENJUD, entendo por bem que o executado traga aos autos o extrato bancário referente ao mês do bloqueio efetuado. Com a juntada, tomem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030950-41.2006.403.6182 (2006.61.82.030950-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C N S CONSTRUTORA N SOUZA LTDA(SP170799 - ANA CLAUDIA STELUTI)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo FAZENDA NACIONAL contra CNS CONSTRUTORA N SOUZA LTDA.Informa a exequente, à(s) fl(s). 96 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, determino a expedição de Alvará de

Levantamento da penhora do veículo I/RENAULT KANGOO RL 1.0, placa DDL 1437, COR CINZA, ANO 2001/2002, RENAVAM 788026291. OFICIE-SE ao Detran/SP para que efetue o desbloqueio do veículo informado às fls. 67/68. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039566-05.2006.403.6182 (2006.61.82.039566-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1284 - MARCELA SERRA SANTOS) X ELIANA ALVES ARAGAO DE SEIXAS X LUIZ MOISES PINTO ARAGAO DE SEIXAS - ESPOLIO(SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES E SP378207 - LUIZ MOISES PINTO ARAGAO DE SEIXAS FILHO)
Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Eliana Alves Aragão de Seixas e outro. Às fls. 253/259 foram juntadas as cópias da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0010443-39.2018.403.6182, reconhecendo a procedência do pedido de parte da Embargante e desconstituindo a certidão de dívida ativa que embasa a presente execução fiscal, motivo pelo qual a exequente não se opõe ao levantamento da penhora no rosto dos autos nº 000.93.534062-9, em trâmite perante a 10ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo. É o relatório. Decido. Tendo em vista a concordância da exequente no pedido de levantamento da penhora no rosto dos autos nº 000.93.534062-9, em trâmite perante a 10ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo, defiro o pedido e determino o levantamento da penhora no rosto dos autos do processo nº 000.93.534062-9, em trâmite perante a 10ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo. EXPEÇA-SE MANDADO-OFFÍCIO AO JUÍZO DA 10ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO nº 000.93.534062-9, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA PROCEDER AO LEVANTAMENTO DA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. Após, aguarde-se os presentes autos em arquivo sobrestado em Secretaria até o trânsito em julgado dos presentes embargos à execução. Com o trânsito em julgado, dê-se nova vista a exequente para que requiera o que de direito. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027010-34.2007.403.6182 (2007.61.82.027010-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PKC ADMINISTRACAO E INCORPORACOES S/C LTDA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeriram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0047787-40.2007.403.6182 (2007.61.82.047787-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CONFECCOES PYONG AN LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X CONFECCOES P. A. FASHION LTDA(SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES)
Trata-se de execução fiscal distribuída pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO contra CONFECCOES PYONG AN LTDA e outro. Informa o exequente, à fl. 86 a extinção do crédito executado em virtude de pagamento. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo bloqueio de bens e constrição de valores do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043823-34.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIRMED CIRURGIA E MEDICINA S/C LTDA(SP052598 - DOMINGOS SANCHES)
Fls: 214 e 231: defiro o pedido de substituição das CDA's nos termos do art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, restando prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade oposta. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda as anotações cabíveis. Após, intime-se a executada da presente decisão bem como para que proceda ao pagamento do saldo remanescente, conforme demonstrativo de débito acostado pela Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, defiro o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

EXECUCAO FISCAL

0041005-75.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMLIA CARNEIRO SANTOS) X ADAUTO DE SOUZA(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA E SP179862 - MARCO FABRICIO VIEIRA)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal.

Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

EXECUCAO FISCAL

0054257-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP176516 - LUIS FERNANDO DE LIMA CARVALHO E SP228498 - VANESSA RAHAL CANADO E SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES E SP356217 - MATHEUS AUGUSTO CURIONI)
Vistos, etc. Ante a informação de fl. 729, intime-se a executada para que proceda o registro do instrumento de permuta firmada entre a Sociedade Esportiva Palmeiras e as atuais proprietárias do imóvel de matrícula nº 10.701. Cumprida a determinação, dê-se nova vista a exequente para que requiera o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0027361-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAUL ROSSI(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER)
O v. Acórdão nº 5025470-93.2018.403.0000 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento ao recurso interposto pela executada determinou a análise do requerimento de levantamento dos valores constritos na presente execução fiscal (fls. 238/240). A par da decisão interlocutória de fls. 217/218 e por força do v. Acórdão supra, passo analisar o pedido. Pensa o Estado-juiz, que diferentemente do alegado pela executada, não deve prosperar o pedido de desbloqueio dos valores constritos, haja vista que não houve alegação do executado de nenhuma hipótese de impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, do CPC. Além do mais, a documentação acostada pela parte da executada, não é suficiente para corroborar as suas alegações, uma vez que não comprova a quitação da dívida. Observe-se ainda, que ainda não houve o trânsito em julgado do agravo de instrumento. Ante o exposto, indefiro o pedido de levantamento da constrição realizada via sistema BACENJUD às fls. 160/161. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029769-24.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOCRUSUL ASSESSORIA E SERVICOS LTDA.(RS081555 - MIGUEL ZACHIA PALUDO)
Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Mocrusul assessoria e serviços Ltda. Às fls. 42/45 foram juntadas as cópias da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0052692-44.2014.403.6182, reconhecendo a procedência do pedido de parte da Embargante e desconstituindo a certidão de dívida ativa que embasa a presente execução fiscal. É o relatório. Decido. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que deu provimento aos Embargos à Execução Fiscal nº 0052692-44.2014.403.6182, deixa de existir fundamento para a presente demanda, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, determino a expedição de Alvará de Levantamento do SALDO TOTAL da Guia de Depósito nº 2527.635.53491-0, acostada à fl. 29, em favor do(a) patrono do executado(a), Dr. SAMIR FARHAT, OAB/SP nº 302.943. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários de sucumbência, posto que, os mesmos já foram analisados nos Embargos à Execução. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037529-24.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

A petição de fl. 138/145 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra decisão de fls. 136, alegando a existência de obscuridade. De acordo com a embargante, a obscuridade apontada diz respeito a não análise sobre a regularização da apólice, sem observar se os pontos aduzidos pelo embargado são realmente necessários a regularização e/ou encontram respaldo legal. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo os pontos obscuros. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...): IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a r. sentença impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer obscuridade com relação aos pontos impugnados. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade (requisitos do artigo 1022, I, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Sem prejuízo, especifique a exequente quais pontos do seguro garantia ofertado pela executada às fls. 110/111 não se enquadram na Portaria PGF 440/2016. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035341-24.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X GRAZZIELA T. GIANNOCCARO CONFECCAO(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO contra GRAZZIELA T. GIANNOCCARO CONFECCAO. Informa a exequente, à fl. 42, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006712-06.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPALHO)

Vistos etc., Publique-se via imprensa oficial o inteiro teor da decisão de fl. 51/verso. Cumpra a Secretaria, com urgência, a determinação de desbloqueio dos valores constritos à fl. 51/verso através de Alvará de Levantamento em favor da empresa executada. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023668-97.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ONE UP INDUSTRIA DE MODA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)
Requer a executada, a liberação de numerário bloqueado via BACENJUD, no importe de R\$ 11.123,02 (onze mil, cento e vinte e três reais e dois centavos), sob a alegação de que sequer foi realizada diligência do Oficial de Justiça para realizar a penhora de bens, devendo aplicar o preceito da menor onerosidade a parte executada (fls. 130/147). A exequente alega que o numerário bloqueado não se enquadra em nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade e requer a conversão em renda do valor bloqueado (fls. 159/160). É a breve síntese do necessário. Decido. Conforme alegação da Exequente, não houve comprovação de que o valor bloqueado se trata

de verba impenhorável. Assim, ante a ausência de comprovação de causa de impenhorabilidade da conta bloqueada de titularidade da executada, mantenho a constrição realizada, na forma discriminada no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 122/123. Sem prejuízo, determino seja convertido em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Após, intime-se o executado da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital. Por fim, tendo em vista que os bens oferecidos pela executada não garantem integralmente a execução, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 162/167. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000791-32.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VBR - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.(SP330272 - IVONE ANDRE FERREIRA)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado VBR - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; a nulidade da execução, pois a presente não oferece com clareza a instrução correta das informações necessárias ao sujeito passivo para a comprovação de responsabilidade; que devam ter acesso às informações ainda em processo administrativo, ou por meio de uma intimação administrativa, para que, se necessário impugnassem o alegado, o que não ocorrerá; que são nulos os despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa; que há vício de procedimento, pois só poderá haver cobrança do débito, se não houver alguma falha ou existência de irregularidades para a formação da CDA e consequente execução fiscal; ao final, pugna, em síntese, a extinção do presente feito, além da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Inicial às fls. 29/37. Juntou documentos às fls. 38/43. A União (fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 45/47, aduzindo, em síntese, que os débitos foram constituídos através de lançamentos de débitos confessados em GFIP (LDCS); que a própria executada que levou ao conhecimento da RF os débitos, confessando-os como devidos; que, dessa forma, não há necessidade de intimação/notificação de processo administrativo, nem muito menos da sua juntada na execução fiscal, pois a própria executada já tem ciência do débito, objeto de sua própria apuração e declaração; que a sua constituição, assemelha-se àquela relacionada aos débitos sujeitos a lançamento por homologação; que os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco; que se faz desnecessária a apresentação de memória detalhada de cálculo do débito, basta que atendam os requisitos legais; que o PA se encontra na PFN desde a inscrição do débito, à disposição da parte interessada, nos termos do art. 41 da LEF; ao final, pugna, em síntese, pelo total indeferimento dos pedidos feitos na exceção apresentada. Juntou documentos às fls. 48/50. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz matérias de ordem pública, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível à excipiente opor-se ao crédito tributário, sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública. Pois bem. É assente o entendimento no E. STJ, no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuintes de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário. Ademais, a alegação da excipiente de que a presente execução não oferece com clareza a constituição correta das informações necessárias ao sujeito passivo para a comprovação de responsabilidade ou mesmo que houve falha ou irregularidade, para a formação da CDA, mostram-se, para falar o mínimo, contrária à constituição do crédito tributário, que se deu pela própria excipiente, não necessitando o Fisco, para cobrar seus créditos, de provar absolutamente nada, bastando, para tanto, exibir em juízo a CDA e a prova estará feita em seu favor, em virtude da presunção da lei, que constitui o principal privilégio processual do Fisco (art. 3.º, caput, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o CTN, art. 204, caput). É claro que, incumbe à excipiente fazer prova contra a pretensão do Fisco, e, como um segundo privilégio a favor deste, inverte-se o ônus da prova (art. 3.º, Parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o CTN, art. 204, Parágrafo único), mas, pelas razões de pedir, não foram suficientes para retirar das CDAs a certeza e liquidez dos créditos tributários greeados, nestes autos. Logo, não há se falar em nulidade da execução fiscal ou mesmo vício de procedimento. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80-Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) às fls. 07/14 (CDA 12.976.561-9), às fls. 15/19 (CDA 12.976.562-7) e 20/26 (CDA 12.978.730-2), verificaremos que existe a obrigação da excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80 e demais normas. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Sem prejuízo, manifeste-se a excepta nos termos da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que em seu artigo 20 possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), antes de apreciar a pretensão deduzida pela exequente, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, sobre sua concordância ou não como a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Após, manifestação da excepta (exequente), voltem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017044-95.2017.403.6182 - MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA(SP237757 - ALEXANDRE ROLDÃO BELUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL.À fl. 24, informa o exequente a desistência da ação.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pedido de desistência da ação, formulado pelo exequente, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII e 775, caput do novo CPC.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0014488-23.2017.403.6182 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2986 - MARCELO DANTAS ROSADO MAIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP275001 - KARLA RONQUI SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0070866-92.2000.403.6182 (2000.61.82.070866-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X D N S ARTIGOS DE ESCRITORIOS LTDA(SP162623 - KELLY CRISTINA HARIE TAKAHASHI NOVAES E SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X D N S ARTIGOS DE ESCRITORIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância expressa da executada com os cálculos apresentados pela exequente,

Determino a imediata expedição do Requisitório de Pequeno Valor (RPV), nos moldes requeridos.

Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio do exequente, arquivem-se estes autos nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, com baixa-suspensão, em face do excessivo número de feitos em trâmite neste Juízo e da falta de espaço físico em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0085201-19.2000.403.6182 (2000.61.82.085201-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X D N S ARTIGOS DE ESCRITORIOS LTDA(SP162623 - KELLY CRISTINA HARIE TAKAHASHI NOVAES E SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X D N S ARTIGOS DE ESCRITORIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância expressa da executada com os cálculos apresentados pela exequente,

Determino a imediata expedição do Requisitório de Pequeno Valor (RPV), nos moldes requeridos.

Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio do exequente, arquivem-se estes autos nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, com baixa-suspensão, em face do excessivo número de feitos em trâmite neste Juízo e da falta de espaço físico em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0085202-04.2000.403.6182 (2000.61.82.085202-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X D N S ARTIGOS DE ESCRITORIOS LTDA(SP162623 - KELLY CRISTINA HARIE TAKAHASHI NOVAES E SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X D N S ARTIGOS DE ESCRITORIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X D N S ARTIGOS DE ESCRITORIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância expressa da executada com os cálculos apresentados pela exequente,

Determino a imediata expedição do Requisitório de Pequeno Valor (RPV), nos moldes requeridos.

Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio do exequente, arquivem-se estes autos nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, com baixa-suspensão, em face do excessivo número de feitos em trâmite neste Juízo e da falta de espaço físico em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0095129-91.2000.403.6182 (2000.61.82.095129-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X D. B. BRINQUEDOS NORTE LTDA - MASSA FALIDA(SP137471 - DANIELE NAPOLI) X DANIELE NAPOLI X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013512-70.2004.403.6182 (2004.61.82.013512-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MORUMBI SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA X ITAUSA EMPREENDIMENTOS S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(SP315256 - EDUARDO COLETTI)

Com flúno no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012677-77.2007.403.6182 (2007.61.82.012677-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NB COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP112027 - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO) X LUIZ GUSTAVO DE LEO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância expressa da executada com os cálculos apresentados pela exequente, determino a imediata expedição do Requisitório de Pequeno Valor (RPV), nos moldes requeridos. Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0031364-05.2007.403.6182 (2007.61.82.031364-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X CARLOS MANOEL MARQUES GASPAS(SP174400 - EDI FERESIN E SP119780 - RONALDO ARTHUR LOPES DA SILVA) X RONALDO ARTHUR LOPES DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos, etc. Proceda a secretária a alteração de classe dos autos para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Compulsando os autos, observa o Estado-juiz que o cumprimento de sentença vem se arrastando desde 2011. Assim, considerando que o ora executado (CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP), diante das inúmeras interveniências, o que denota violação do dever processual de boa-fé (art. 5º e 77 do CPC), é certo que com tal conduta está opondo resistência injustificada ao cumprimento de sentença referente a honorários, caracterizando, em tese, litigância de má-fé (art. 80 do CPC). Sendo assim, determino o fiel cumprimento nos moldes de ofício expedido à fl. 137, devidamente corrigido, sob pena de condenação por litigância de má-fé-multa, bem como pela infração penal de desobediência, nos termos do art. 536, 3º do Código de Processo Civil. Intem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0023571-44.2009.403.6182 (2009.61.82.023571-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LIMITADA(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS E SP146739 - ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN) X ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública proposto por ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN em face da FAZENDA NACIONAL, decorrente de verbas honorárias fixadas em acórdão (fls. 1135/1203). Apresentados os cálculos pela exequente (fls. 1206/1208), a executada impugnou-os, alegando que estão incorretos (fls. 1213/1222). A exequente apresentou impugnação às fls. 1226/1252 contestando os argumentos defendidos pela Fazenda Nacional. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentadas as informações e cálculos às fls. 1272/1274. Intimados a se manifestarem sobre os cálculos apresentados, a exequente manifestou a sua concordância, enquanto que a executada se opôs ao cálculo elaborado pela Contadoria. É o relatório. Decido. Conforme demonstrado pela Contadoria Judicial, o cálculo elaborado nos termos do v. Acórdão e em conformidade com os critérios estabelecidos pela Resolução nº 267/13 do CJF, apresenta valor diferente daquele apresentado pela executada. Assim, conclui-se que, no caso em exame, o cálculo que deve prevalecer é o elaborado pela exequente, confirmado e atualizado pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 40.018,56 (quarenta mil dezoito reais e cinquenta e seis centavos), valor atualizado para 12/2017. Ante o exposto, determino a expedição do Requisitório de Pequeno Valor (RPV), no valor de R\$ 40.018,56 (quarenta mil dezoito reais e cinquenta e seis centavos), atualizado em 12/2017, nos moldes requeridos (fls. 1253/1255). Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguarde-se até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0062372-53.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROQUE SAGGIO(SP165131 - SANDRA PEREIRA SAGGIO) X ROQUE SAGGIO X FAZENDA NACIONAL

Com flúno no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012552-31.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNITED AIRLINES, INC.(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO) X ADRIANO GONZALES SILVERIO X FAZENDA NACIONAL(SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF) X AMARAL, BIAZZO, PORTELA & ZUCCA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Com flúno no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0023504-69.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAO PAULO COR ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP309110 - DANIEL YBARRA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X DANIEL YBARRA DE OLIVEIRA RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância expressa da executada com os cálculos apresentados pela exequente, determino elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor em nome do advogado indicado às fls. 182. Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio do exequente, arquivem-se estes autos nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, com baixa-suspensão, em face do excessivo número de feitos em trâmite neste Juízo e da falta de espaço físico em Secretaria. Intem-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020413-75.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP131892

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 14605620. Consoante manifestação favorável da UNIÃO, verifico que a apólice do seguro garantia judicial e o respectivo endosso constantes dos ID's nºs 12993763 e 13884247 foram aceitos, com adoção das providências necessárias para a respectiva anotação nos sistemas eletrônicos, possibilitando eventual renovação de certidão positiva com efeitos de negativa.

Ante o exposto, com amparo nos artigos 303 e seguintes do CPC, **defiro o pedido de tutela provisória antecedente de natureza cautelar para acolher a apólice de seguro garantia judicial e respectivo endosso apresentados nos autos como garantia integral de futura execução fiscal**, referente aos créditos tributários albergados originalmente pelo PA nº 16327.720403/2013-59, e atualmente controlados pelo PA 16327.720724/2018-68, para fins de aplicação do art. 206, caput, do CTN.

Em relação ao pedido de exclusão do nome da executada dos cadastros do CADIN, bem como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, entendo que as questões são totalmente estranhas aos lindes da presente demanda, pelo que deixo de conhecer dos aludidos pleitos.

Desde logo, saliento que o Juízo Especializado em Execuções Fiscais é absolutamente incompetente para apreciar as ações cabíveis correspondentes a tal pedido, com base no Provimento nº CJF3R nº 25/2017.

Além disso, não houve por parte deste Juízo qualquer ato tendente a restringir eventuais atos creditórios da executada tampouco sua inserção no cadastro de pessoas jurídicas inadimplentes.

Logo, constitui ônus da parte diligenciar junto a estes órgãos, munida com cópia desta decisão judicial.

Ante a notícia do ajuizamento da execução fiscal virtual nº 5001570-28.2019.4.03.6182 pela União, distribuída perante a 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SP, determino a expedição de ofício àquele Juízo a fim de solicitar a redistribuição eletrônica da referida demanda fiscal a este órgão judicial, prevento em decorrência da apresentação deste pedido de tutela provisória antecedente de natureza cautelar.

O conteúdo da presente decisão servirá de ofício, devendo ser encaminhado preferencialmente via correio eletrônico.

Com a resposta, tomem-me conclusos.

P.R.I.

São Paulo, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018525-74.2009.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HENPRAV PARTICIPACOES E BENS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DURANTE LOPES - SP177375

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, nos termos da alínea b do inciso I do artigo 4º da Resolução Presidencial nº 142 de 20 de julho de 2017.

São Paulo, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000351-70.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADIBOARD S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARTINS GOMES - SP249418

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, nos termos da alínea b do inciso I do artigo 4º da Resolução Presidencial nº 142 de 20 de julho de 2017.

São Paulo, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007046-81.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: ITVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152, ADOLPHO BERGAMINI - SP239953

DESPACHO

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração subscrita nos termos da cláusula sexta do contrato social apresentado no ID de nº 10335071.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0045142-42.2007.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEEQFLEX PARTICIPAÇÕES, EMPREENDEIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: VALERIA CRISTINA PENNA EMERICH - SP165127, KATIA SABINA CUETO MORALES - SP116914, HELOISA HARARI MONACO - SP70831, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

DESPACHO

Intime-se a parte embargante, ora apelante, para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, nos termos da alínea b do inciso I do artigo 4º da Resolução Presidencial nº 142 de 20 de julho de 2017.

São Paulo, 28 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017145-13.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte contrária sobre o ID 11853264.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012887-91.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a excipiente para que apresente certidão atualizada de inteiro teor referente aos autos do processo de recuperação judicial nº 1099340-32.2016.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital - São Paulo - SP, para posterior exame do pedido formulado nos autos. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, dê-se ciência ao exequente.

Em seguida, tomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000321-76.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 12250969: Dê-se vista à executada.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2894

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042560-93.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039770-73.2011.403.6182 () - METODO POTENCIAL ENGENHARIA LTDA.(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Fls. 2060/2063. Manifeste-se a empresa Método Potencial Engenharia Ltda sobre o conteúdo dos embargos de declaração opostos pela União, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2047

EXECUCAO FISCAL

0025038-34.2004.403.6182 (2004.61.82.025038-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEC PAR COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS PARA AUTOS LTDA X NELSON PORTO JUNIOR X MANOEL BRAGA(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X NELLY MARA PORTO

Vistos,

Fls. 217/218: Considerando a informação constante da fl. 219 dos autos, publique-se na íntegra a decisão proferida às fls. 137/138 dos autos. Mantenho a decisão da fl. 215, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vistos em Inspeção. Fls. 100/108: A exceção deve ser indeferida. Não há que se falar em prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito. A ação foi ajuizada em 17/06/2004 e a FN pleiteou a inclusão dos sócios no polo passivo do executivo fiscal em 2007 (fls. 59/61), em menos de cinco (cinco) anos do ajuizamento do feito, ante a não localização da empresa executada em seu endereço (fl. 39) e de bens, por ocasião da citação da empresa executada na figura de seu sócio (fl. 54). A parte exequente diligenciou para a satisfação do crédito tributário. Eventual demora na citação, por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se desprende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilha: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dias em quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Conforme se observa nestes autos, a empresa executada não foi localizada no(s) endereço(s) constante(s) na Receita Federal (fl. 127) e na JUCESP (fls. 132/135), conforme carta com AR negativo juntada à fl. 39. Também no documento da fl. 128, relativo às entregas de Declaração de Imposto de Renda do ano de 1990 a 2011, consta que a empresa executada não vem entregando Declaração de Imposto de Renda desde o ano de 2006, com a situação da empresa executada como inativa, levando este Juízo a entender por sua dissolução irregular, pois se presume que se encontra desativada (conforme Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), ou seja, foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal, razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional, que reza: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I (...) II (...) III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se pode verificar nos autos, forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilha: COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Outrossim, verifica-se na ficha cadastral da JUCESP das fls. 132/135 que o excipiente MANOEL BRAGA integrava a sociedade na qualidade de sócio administrador, assinando pela empresa, por ocasião da dissolução irregular (fl. 128). Assim, deve ser mantido no polo passivo do executivo fiscal. Fl. 124: Defiro o pedido da parte exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada e o coexecutado MANOEL BRAGA (citado(a,s) à(s) fl(s). 54 e 100 (em razão de comparecimento espontâneo em Juízo) eventualmente possuam em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à parte exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências lícitas e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando a parte exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à parte exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Fl. 125: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em relação ao coexecutado NELLY MARA PORTO (endereço à fl. 131) e mandado de penhora, avaliação e intimação para o coexecutado NELSON PORTO JUNIOR (endereço à fl. 130). Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018040-68.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GRASIELE APARECIDA ESTEVAM
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Informação (ID 15498507): Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da memória de cálculos da concessão do benefício, conforme requerido pela AADJ.

Int.

SãO PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003779-22.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE DE AGUIAR RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA GONCALVES DE JESUS - SP110014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença redistribuído de Vara cível a este Juízo em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação."

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julga está em posição de melhor executor o que decide", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperamento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)"

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007449-81.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os pagamentos dos requisitórios, nada mais sendo requerido, venham os autos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004249-32.2018.4.03.6183
AUTOR: MANASSES SANTOS CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011459-37.2018.4.03.6183
AUTOR: MARILENE PEREIRA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004252-77.2015.4.03.6183
AUTOR: REINALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005901-43.2016.4.03.6183
AUTOR: RAFAEL ALMEIDA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o requerimento da parte autora e a notícia de cessação do benefício 5391871421 em 01/12/2018, sob a alegação de suspensão por ausência de saque por mais de 60 (sessenta) dias, esclareça a AADJ - INSS se a parte autora foi comunicada do restabelecimento, comprovando nos autos, ou para que promova o restabelecimento, em 5 (cinco) dias, em caso negativo, inclusive com os pagamentos das parcelas em atraso por complemento positivo.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009615-52.2018.4.03.6183
AUTOR: SIDINEI ROBERTO PINATTI
Advogado do(a) AUTOR: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021333-46.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO DIALMA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.
 - 2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEdia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.
 - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
 - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
 - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNI n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **16/04/2019, às 10:40h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003709-74.2015.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017343-51.1989.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDIR SIMOES, ANDREA SIMOES AYACHE, CARLOS ADALBERTO DA SILVA, CARLOS HENRIQUE SIMOES DA SILVA, DANIELA SIMOES DA SILVA, EDSON SIMOES, PAULO JORGE MONTEIRO, EDUARDO CLEIM PIOVANI, GUILHERME BOTELHO, MARIA APARECIDA DE ANDRADE ARENARE, MARIA JOSE OLIVEIRA GROSSMANN, NEY REGO BARROS, JOAQUIM TIBURCIO DE ANDRADE, MARIA CONCEICAO DOS SANTOS, CARMEN MIYAHARA, LUIZ PAULO FRASCA JUNIOR, ALESSANDRA GIANE FRASCA NASCIMENTO, MARIA ARLETE FRASCA, NANCY CARMEN VICTORIA, ELVIRA BUENO DA SILVA, BARBARA MARZO MENDES, LUIZ MARZO, ADELAIDE CRUZ COSTA, JACOB DE MAIA, ANGELIN ZANATTA, ANTONIO NUNES PINTO, MILTON DE ALMEIDA PEREIRA, MARIA CASELLA GARCIA, EDISON LUIZ MATHIAS DE OLIVEIRA, FERNANDO MATHIAS DE OLIVEIRA FILHO, ALEARDO GABRIEL BENIGNI, JOSE CARLOS DO AMARAL, JOSE VALENTE TURRI, PEDRO ANTUNES, JOSE PASSINI
SUCEDIDO: JOSE GARCIA MECA, ALCIDES SIMOES, FERNANDO MATHIAS DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, FRANCISCA GUTTIERREZ MARZO, LUIZ PAULO FRASCA, HERMINIO PIOVANI, DEMETRIO ARENARE, SANDRA SIMOES DA SILVA, KLAUS GROSSMANN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA BENEDITA ANDRADE - SP29980, JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA BENEDITA ANDRADE - SP29980, JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisorio(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003071-14.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: GILBERTO SILVA SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001208-23.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: PAULO GOMES TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando ser dos Chefes da Agência da Previdência Social a competência para análise do pedido de concessão/revisão de benefícios previdenciários no âmbito administrativo e o teor das petições (ID 14977615 e 15730886), entendo desnecessária a retificação do polo passivo deste feito.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003082-43.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: LUIZ PACHECO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-75.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SEVERINO GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando ser da competência dos Chefes das Agências da Previdência Social a análise do pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário no âmbito administrativo e o teor das petições (ID 15731115 e 15731108), entendo ser desnecessária a retificação do polo passivo deste feito.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007314-69.2017.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO HAIS
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDA BIANCHI FERREIRA - SP220762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013125-73.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA FLORISBELA MARQUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA BRASILEIRA TEIXEIRA PEREZ - SP269144, DENILSON DE SOUZA RAMOS DA SILVA - SP398740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

MARIA FLORISBELA MARQUES DE OLIVEIRA demandou contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a retificação da renda mensal inicial (RMI) de sua pensão por morte - NB 21/173.548.288-6 (DIB em 07.07.2015), percebida em razão do óbito de seu marido.

Por sentença proferida em 15/2/2019, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de pensão por morte NB 21/173.548.288-6, tomando por base a renda do benefício originário NB 42/107.591.877-1, na forma do artigo 75, primeira parte, da Lei n. 8.213/91. Houve deferimento da tutela de evidência.

O INSS interpôs apelação, versando somente sobre a aplicação integral da Lei n. 11.960/09, e ofereceu, em preliminar, proposta de acordo (doc. 14792379), com a qual concordou o autor (doc. 15121941).

Decido.

Considerando que a sentença de mérito (doc. 14492341) não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, que o patrono da parte autora possui poderes para transigir e firmar acordo (doc. 10060369, p. 1) e que, aceito o acordo, o INSS desiste do recurso interposto, acolho o pedido das partes.

I – Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de mérito (doc. 14492341), bem como da presente.

II – Converta-se a presente ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo.

III – **HOMOLOGO** o acordo celebrado pelas partes (docs. 14792379), com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

IV – Intime-se a AADJ/INSS para implantação imediata.

P. R. I.

São Paulo, 22 de março de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017891-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO VICENTE DO PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 14420720, no valor de R\$4.578,51, atualizado até 06/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, devendo ser observados os critérios de correção monetária e juros discriminados na Res. 267/2013 do CJF.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007016-77.2017.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO SILVA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004977-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EZIO ANGOLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autarquia foi condenada na ACP nº 2003.6183.011237-8 a revisar os benefícios de seus segurados de acordo com o IRSM.

O título judicial, proferido em 10/02/2009, mencionou a incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, contudo, a partir de 29 de junho de 2009, passou a vigor a Lei 11.960/09, devendo esta ser aplicada de imediato aos processos em andamento com relação aos cálculos de juros de mora, conforme consta na Resolução 267/2013 do CJF.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaborar o cálculo, observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da seguinte forma: **a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).**

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006605-34.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EDEGAR DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão nos agravos de instrumento interpostos.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013304-39.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSÁRIA DE JESUS MENDES, EULÁLIA ALVES DA COSTA, FERNANDA DO CEU REIS LOUSADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002345-74.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DAMIAO COSTA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ocorrência de erro material nos cálculos originalmente ofertada pelo executado e de sua retificação pela autarquia previdenciária a fim de adotar a conta constante de parecer da contadoria judicial, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos novos cálculos ofertados (doc. 13678912).

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015175-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARTINHO DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca do cancelamento do requerimento 20190054171, bem como para esclarecer acerca da existência de uma requisição protocolizada sob n.º 20080042136, em favor do(a) mesmo(a) requerente, referente ao processo originário n.º 200763160022642, expedida pelo Juizado Especial Federal Cível de Andradina SP, conforme documentos anexados aos autos.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007419-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDOMIRO ALVES SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autarquia foi condenada na ACP nº 2003.6183.011237-8 a revisar os benefícios de seus segurados de acordo com o IRSM.

O título judicial, proferido em 10/02/2009, mencionou a incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, contudo, a partir de 29 de junho de 2009, passou a vigor a Lei 11.960/09, devendo esta ser aplicada de imediato aos processos em andamento com relação aos cálculos de juros de mora, conforme consta na Resolução 267/2013 do CJF.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaborar o cálculo, observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da seguinte forma: a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011941-82.2018.4.03.6183
AUTOR: GILSON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE BRITO DA SILVA - SP262372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Defiro a produção da prova testemunhal a fim de comprovar período trabalhado em atividade rural. Apresente(m) a(s) parte(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004903-19.2018.4.03.6183
AUTOR: NELSON FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005837-74.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autarquia foi condenada na ACP nº 2003.6183.011237-8 a revisar os benefícios de seus segurados de acordo com o IRSM.

O título judicial, proferido em 10/02/2009, mencionou a incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, contudo, a partir de 29 de junho de 2009, passou a vigor a Lei 11.960/09, devendo esta ser aplicada de imediato aos processos em andamento com relação aos cálculos de juros de mora, conforme consta na Resolução 267/2013 do CJF.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaborar o cálculo, observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da seguinte forma: a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002824-33.2019.4.03.6183
AUTOR: NEIVALDO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. É demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, considerando sua remuneração nos meses que antecederam a propositura da ação, conforme demonstra a certidão ID 15505966.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007201-81.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALMIR CARDOSO CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autarquia foi condenada na ACP nº 2003.6183.011237-8 a revisar os benefícios de seus segurados de acordo com o IRSM.

O título judicial, proferido em 10/02/2009, mencionou a incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, contudo, a partir de 29 de junho de 2009, passou a vigor a Lei 11.960/09, devendo esta ser aplicada de imediato aos processos em andamento com relação aos cálculos de juros de mora, conforme consta na Resolução 267/2013 do CJF.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaborar o cálculo, observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da seguinte forma: a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007483-22.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZA ERMENEGILDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autarquia foi condenada na ACP nº 2003.6183.011237-8 a revisar os benefícios de seus segurados de acordo com o IRSM.

O título judicial, proferido em 10/02/2009, mencionou a incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, contudo, a partir de 29 de junho de 2009, passou a vigor a Lei 11.960/09, devendo esta ser aplicada de imediato aos processos em andamento com relação aos cálculos de juros de mora, conforme consta na Resolução 267/2013 do CJF.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaborar o cálculo, observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da seguinte forma: **a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).**

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002807-31.2018.4.03.6183

AUTOR: DIVINA ALVES DOS SANTOS, MARIA TEREZA DOS SANTOS DA SILVA, MARIA HELENA DOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS - SP234262

Advogado do(a) AUTOR: EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS - SP234262

Advogado do(a) AUTOR: EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS - SP234262

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo o **dia 16/5/2019, às 16h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 14344486, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003191-57.2019.4.03.6183

AUTOR: ELIAS LOMBARDI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ELIAS LOMBARDI ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/078.763.500-6.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS, devendo o réu, no prazo para sua resposta, apresentar cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/078.763.500-6, ante comprovada tentativa de sua obtenção na via administrativa (doc. 15784191).

P. R. I.

São Paulo, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001502-75.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: EDUARDO PONTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do disposto no artigo 332, § 3º, do CPC, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do § 4º do mesmo dispositivo legal, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões. Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002789-10.2018.4.03.6183
AUTOR: NAIR PASSUELLO DRIGO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES - SP244533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo o **dia 16/5/2019, às 15h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 14410683, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-40.2019.4.03.6183
AUTOR: ORLANDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ORLANDO DA SILVA ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/070.948.062-8.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, cujo objeto é diverso.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária apresentar no prazo para sua resposta cópia integral e legível do processo NB 42/070.948.062-8, ante a comprovada impossibilidade de obtenção do documento pela via administrativa.

P. R. I.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002532-27.2005.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LILIANE MATTOSO ALVES PEREIRA, LEA MATTOSO SANTANA, ADRIANO MATTOSO DOS ANJOS, LINEU MATTOSO JUNIOR, LAERCIO MATTOSO
SUCEDIDO: LINEU MATTOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886, RAPHAEL ALVES PEREIRA - SP275544,
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886, RAPHAEL ALVES PEREIRA - SP275544,
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886, RAPHAEL ALVES PEREIRA - SP275544,
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886, RAPHAEL ALVES PEREIRA - SP275544,
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886, RAPHAEL ALVES PEREIRA - SP275544,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 00037279520154036183 no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-22.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE JESUS CARVALHO VERAS
Advogados do(a) AUTOR: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA ALONSO - SP121778, SERGIO ROBERTO ALVES SEBASTIAO - SP394148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:
Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009730-08.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CLARA MARIA MAIER
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0031409-21.1998.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: AKIKASU MORITA, ALBINO GHIRALDI, ALCIDES DE CARVALHO, ALZIRA MARTINS ROMERA, AMARAL ALVES, AMAURI SAMPAIO, ANA BATEL ELEUTERIO, ANISIO MARTINS, ANTONIO BARCHI FILHO, MARINA ALAYDE LENCIONE CAETANO, ANTONIO MARTINS, ARNALDO SIMOES DOS SANTOS, ATHAIDE SILVEIRO CRUZ, EDSON PEREIRA SANTOS, EMILIO COSER, ESTEVAM GIROM MOLINA, MARIA IRENE LISBOA MAGAROTTI, FRANCISCO PEREIRA FEITOSA, GENI DONA FALLA, GENTIL BONIFACIO LEMES, HELIO AUGUSTO DE GODOI, HENRIQUE DA SILVA, IGNACIO RODRIGUES DA SILVA, INDALECIO VIEIRA, IRACEMA SPINARDI, JOAO NUNES, JOAO BATISTA MATIAS, JOAO BATISTA DE GOES, JOAO DE CAMARGO, JOAO FRANCO FURQUIM, JOAO GILBERTO MADALOSO, JOAO PEDRO RICHTER, JORGE ACCIARI, JOSE BAPTISTA DE OLIVEIRA, JOSE BENEDITO LOPES, JOSE JOAO RIBEIRO, LEONILDO TOMAZ, LIRIO GUTIERRES, MANOELA ESTAREGUI MORETTO, MARIO PINTO, NELSON GARCIA, ODILON FARIA MATIELLO, PAULO ROSA, PAULO TEODORO DOS SANTOS, ROBERTO GAVIOLI, MARIA SOLANGE PRIONE, TIRZAH GROHMANN BOLOGNESI, APARECIDA JOSE DE OLIVEIRA, VALDEMAR COSTA

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, decreta a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

Passo a análise do mérito.

O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS), traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. O Estatuto do Idoso, em seu artigo 34, assegurou ao maior de 65 anos a concessão do benefício assistencial, desde que demonstrada a hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência, entendendo-se por núcleo familiar as classes de pessoas indicadas da Lei nº 8.213/91, artigo 16.

A autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de pessoa portadora de deficiência.

Importante salientar, no tocante ao requisito deficiência, que o mesmo é equiparado, pela lei, ao conceito de incapacidade laboral (vide súmula n. 29 da TNU), além do que possui um prazo mínimo de permanência do quadro, que é expressamente fixado pelos artigos 20, § 10 e 21, da lei n. 8.742/93, em 02 (dois) anos.

O art. 20 da Lei n.º 8.742/93, em seu § 3º, considera “incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência” o grupo familiar “cuja renda ‘per capita’ seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”, considerando-se como parte do mesmo grupo familiar “o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (§ 1º).

É certo que o critério legal da renda “per capita” não exclui a possibilidade de o julgador analisar a condição de miserabilidade com base em outros elementos do caso concreto. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

2. “A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.” (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009).

3. “Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.” (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011).

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no Ag 1394595/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 09/05/2012) – grifos nossos.

Seguindo essa tendência foi incluído em 2015 o § 11 ao art. 20 da LOAS com a seguinte redação:

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso em concreto.

Conforme se pode aferir do laudo médico, de acordo com os artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/99 que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, a pericianda se enquadra nos critérios médicos como portadora de deficiência. O Sr. Perito Judicial concluiu pela existência de incapacidade total e temporária, consignando que “A pericianda apresenta os diagnósticos: I 83.2 Varizes dos membros inferiores com úlcera e inflamação; I 83.9 Varizes dos membros inferiores sem úlcera ou inflamação”. Estimou o prazo para reavaliação em 02 anos, fixando a data de início da incapacidade em 2011.

O laudo sócio-econômico dá conta de que o núcleo familiar da parte autora é composto por 02 pessoas: além da própria parte autora, seu filho (a existência de uma companheira do Sr. Luciano informado na inicial não foi mencionada durante a perícia). A renda familiar informada foi de R\$960,00 provenientes do trabalho informal realizado por Luciano.

O CNIS do filho Luciano indica vínculos espaçados entre 01/04/2014 e 03/06/2014, 10/04/2015 e 24/05/2015, 04/01/2016 e 02/04/2016, 17/09/2016 e 03/2017, 02/05/2017 a 14/06/2017, com renda variável. Há notícia de vínculo a partir de 23/02/2019.

Cumpra também notar que a família reside em casa alugada, havendo informação de alteração de endereço recente. Segundo o perito “trata-se de uma casa simples em alvenaria, sem laje, com forro de madeira, reboco nas paredes, piso cerâmico em todos os cômodos. A casa é composta por uma cozinha, uma sala, um quarto, um banheiro e quintal pequeno com muro e portão separando as demais casas existentes no mesmo terreno. O estado de conservação da casa é regular, necessitando de reparos”. A casa está guarnecida com móveis e utensílios mínimos para suprir a necessidade da família, havendo informação de computador, notebook. Entre os gastos familiares há menção de telefone, tv a cabo, internet.

Não se pode perder de vista que a finalidade do benefício assistencial é amparar as pessoas em situação de penúria e não complementar a renda do núcleo familiar que já se mostre capaz de prover o sustento de seus membros mais vulneráveis.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003035-67.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO CASEMIRO PINTO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

GONCALVES. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de CLARICE DOS SANTOS GONÇALVES como sucessora do autor falecido JOAO CASEMIRO PINTO

Ao SEDI para anotação.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003099-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FERNANDO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de GLAUCE REGINA SILVA DA COSTA como sucessora do autor falecido FERNANDO OLIVEIRA.

Ao SEDI para anotação.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0096201-36.1999.4.03.0399
EXEQUENTE: FILOMENA CAMERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA - SP185378
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-70.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE BENEDITO MERLIN NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008966-24.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

MARIA DAS GRACAS JESUS DOS SANTOS, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de pensão por morte de seu cônjuge, Ramiro Antonio dos Santos Neto, ocorrida em 25/03/2015. Postulou, ainda, a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Citação do INSS (docs. 3714706, p. 181, e 3714719, p. 33), contestação (doc. 3714719, pp. 27/29).

Houve a oitiva de testemunhas em audiência de instrução (doc. 3714719, pp. 43/45).

Apresentados os Cálculos da Contadoria Judicial (doc.3714719, pp. 62/75), o MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc.3714719, pp. 77/80.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, ocasião em que foi deferida a gratuidade da justiça (Num. 3929785).

As partes apresentaram alegações finais parte autora (Num. 4824826 e Num. 5108728).

Os autos baixaram em diligência com determinação para apresentação de cópia do prontuário médico do “de cujus” (Num. 5374670 e Num. 9832694).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (09/04/2015) e a propositura da presente demanda (29/08/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) está consolidada no sentido de que as pensões previdenciárias regulam-se pela lei vigente à data do óbito do instituidor, momento no qual devem estar comprovados todos os requisitos legais, em consonância com o princípio *tempus regit actum*.

Como o instituidor do benefício faleceu em 25/03/2015, incide nesta hipótese a Lei nº 8213/91, com redação dada pela MP nº 664/2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.135/2015. Vale dizer que, de acordo com o artigo 5º, da Lei nº 13.135/15, publicada em 18 de junho de 2015, “os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória n.º 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei”.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA MP 664/2014. APLICAÇÃO ART. 5º DA LEI Nº 13.135/2015. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. 1. O fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência. Para os óbitos ocorridos na vigência da MP 664/2014, deve ser aplicada a Lei nº 13.135/2015, conforme seu artigo 5º. 2. Comprovada a qualidade de segurado e a condição de companheira, sendo a dependência econômica da autora presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei nº 8.213/91. 3. Por outro lado, demonstrado que a parte autora conta com mais de 44 (quarenta e quatro) anos, que o falecido verteu mais de 18 (dezoito) contribuições e que a união estável durou mais de 2 (dois) anos, é devida a concessão de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 e 77, inciso V, alínea “e”, “6”, da Lei nº 8.213/91. 4. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. 5. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor. 6. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009). 7. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 8. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. (Ap 00326518020164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A concessão da chamada “pensão por morte” tem previsão legal nos arts. 74/77 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Subseção VIII Da Pensão por Morte

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; *(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; *(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. *(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: *(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

I - pela morte do pensionista; *(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)*

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; *(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício.

No caso dos autos, a qualidade de segurado do falecido no óbito ocorrido em 25/03/2015 restou comprovada, uma vez que ele manteve vínculo entre 22/05/2007 e 12/08/2014 (Num. 3714706 - Pág. 127/138), sendo aplicável a extensão da qualidade por 12 meses.

A controvérsia reside na qualidade de dependente. Alega a parte autora que era casada com o "de cujus", sendo que houve erro na certidão de óbito que indicou que o falecido era divorciado.

A fim de comprovar o alegado apresentou certidão de casamento celebrado em 27/01/1983 atualizada (Num. 3714706 - Pág. 13), na qual não há informação de separação do casal, bem como certidão de óbito retificada (Num. 3714719 - Pág. 36).

A filha do casal, Jeniffer Aparecida Jesus dos Santos, ouvida como informante, disse que apenas preencheu o formulário por ocasião do óbito, só verificando o erro na certidão posteriormente. Indagada, disse que seus pais não se separaram em momento algum.

Foram ouvidas duas testemunhas. A sra. Sonia Aparecida disse conhecer o casal do bairro, pois morava numa rua mais à frente. Afirmou que eles permaneceram casados até o óbito.

A sra. Marcia também confirmou a vida em comum do casal, sem conhecimento de separação até o óbito. Na época o "de cujus" estava desempregado, mas antes ele trabalhava com limpeza, tendo inclusive conseguido um emprego para sua mãe. Disse ter comparecido ao velório, ocasião em que a parte autora estava presente.

Presente início razoável de prova material, devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida, clara e segura, há que se reconhecer comprovada a união matrimonial. Assim, a parte autora logrou comprovar a existência do vínculo matrimonial iniciado em 27/01/1983, sendo de rigor a concessão do benefício de pensão por morte pleiteado.

No tocante aos cônjuges, companheiras e companheiros, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso V, alínea "b", caso o falecido não tenha recolhido 18 (dezoito) contribuições mensais, ou caso o casamento ou a união estável não tenham acontecido pelo menos 2 (dois) anos antes da data do óbito, o benefício será concedido, mas cessará em 4 (quatro) meses, salvo se óbito for decorrente de acidente de qualquer natureza, de doença profissional ou do trabalho, não sendo aplicado ao caso.

Assim, de rigor a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, com DIB e atrasados na data do óbito – 25/03/2015 (DER 09/04/2015 – NB 21/171.407.722-2).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar e pagar em favor de MARIA DAS GRAÇAS JESUS DOS SANTOS o benefício previdenciário de pensão por morte 21/171.407.722-2, com DIB e atrasados na data do óbito – 25/03/2015 (DER 09/04/2015), em virtude do falecimento de RAMIRO ANTONIO DOS SANTOS NETO.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: pensão por morte 21/171.407.722-2
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- DIB: na data do óbito 25/03/2015
- RMI: a calcular pelo INSS.
- TUTELA: sim.

P. R. I.

São PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029119-42.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: VILMA FERREIRA MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010689-44.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DEONISIO DA CONCEICAO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-93.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA PIMENTA DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI - SP152191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação proposta por **SEBASTIANA APARECIDA PIMENTA DO PRADO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte recebido em virtude do falecimento de seu cônjuge **JOSÉ ANTONIO DO PRADO**, ocorrido em 21/12/2007.

Alega que o benefício foi suspenso por falta de qualidade de segurado (DCB em 01/12/2013).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Num. 4343924).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (Num. 5283005).

Houve réplica (Num. 5976291).

Foi realizada perícia médica indireta com clínico médico (Num. 12273295), tendo a parte autora manifestado concordância (Num. 12921712).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da última decisão administrativa com relação à cessação do benefício e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Logo, são requisitos para a concessão do benefício:

- a) qualidade de segurado do “de cujus” ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício;
- b) qualidade de dependente;

O óbito de José Antonio Prado em 16/09/2010 restou confirmado pela junta da respectiva certidão (Num. 4311248 - Pág. 5). A parte autora, conforme certidão de casamento (Num. 4311248 - Pág. 8), comprovou ser esposa do “de cujus”, o que demonstra a condição de dependente.

Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado do falecido à época do óbito.

A qualidade ou o “status” de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais.

Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo “de cujus”, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias, ou em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário.

Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurada da “de cujus” quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que a segurada percebesse aposentadoria.

O art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o § 2º do mesmo dispositivo legal estende esse período por até 24 meses no caso de segurado desempregado e, por até 36 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção. É o chamado “período de graça”.

Sustenta o INSS que o falecido, quando do óbito em **16/09/2010**, não detinha qualidade de segurado, isso porque após a cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/519.530.099-9 em 07/08/2007 (Num. 4311493 - Pág. 25), não teria retornado ao trabalho (Num. 4311408 - Pág. 109; 131). Após a cessação do benefício de pensão por morte e recurso da parte autora, foi determinada diligência para verificar possível incapacidade do “de cujus”, mantendo o Conselho de Recursos da Previdência Social o entendimento pela perda de qualidade de segurado, uma vez que ultrapassados todos os prazos para sua manutenção (Num. 4311493 - Pág. 68/71 e 105/107).

Alega a parte autora, contudo, que o falecido estava doente e sua incapacidade teve início quando ainda detinha a qualidade de segurado.

Realizada perícia médica indireta (laudo constante do doc. Num. 12273295), o perito consignou o seguinte:

“De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que o periciando era portador de doenças crônico-sistêmicas definidas como hipertensão arterial, diabetes mellitus e dislipidemia, evoluindo com precordialgia em 2004, sendo submetido à investigação e efetuado o diagnóstico de um infarto agudo do miocárdio, com necessidade de tratamento cirúrgico para revascularização do miocárdio.

O procedimento operatório foi realizado em 11 de novembro de 2004, com identificação de uma ponte mamária para artéria coronária descendente anterior e uma ponte de safena para a artéria coronária direita.

Na ocasião, o periciando permaneceu temporariamente afastado do trabalho, retornando depois às suas atividades até o afastamento definitivo em fevereiro de 2007.

Segundo documentos médicos, o periciando passou a evoluir com quadro de precordialgia e dispnéia aos pequenos esforços, caracterizando uma insuficiência cardíaca congestiva, parcialmente controlada através do uso de medicações específicas.

Por fim, o periciando foi a óbito em 16 de setembro de 2010 em decorrência de choque cardiogênico, infarto agudo do miocárdio, hipertensão arterial sistêmica e insuficiência cardíaca congestiva, todas doenças cardiológicas que se agravaram progressivamente.

Portanto, considerando-se suas atividades laborativas e a gravidade das doenças do aparelho cardiocirculatório, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente a partir de fevereiro de 2007, quando o periciando foi definitivamente afastado do trabalho e encaminhado ao INSS”.

Verifica-se, assim, que quando do início de sua incapacidade (fevereiro de 2007), o falecido ainda detinha qualidade de segurado, já que de acordo com consulta ao Plenus e Cnis mantinha vínculo de emprego com ALG- Terceirização e serviços Ltda desde 16/08/2004, tendo inclusive recebido benefício de auxílio-doença entre 24/12/2004 e 27/03/2006 (NB 502.359.230-4) e entre 13/02/2007 e 07/08/2007 (NB 519.530.099-9).

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 158.883.210-1 (recebido entre 16/09/2010 e 01/12/2013) em razão do óbito de JOSE ANTONIO DO PRADO, o qual lhe deve ser pago desde o dia seguinte à sua cessação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer em favor da parte autora SEBASTIANA APARECIDA PIMENTA DO PRADO o benefício de pensão por morte NB 158.883.210-1 (recebido entre 16/09/2010 e 01/12/2013) em razão do óbito de JOSE ANTONIO DO PRADO, o qual lhe deve ser pago desde o dia seguinte à sua cessação, conforme fundamentação.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno o INSS a pagar os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: pensão por morte NB 158.883.210-1
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- DIB: na data do óbito 16/09/2010
- RMI: a calcular pelo INSS.
- TUTELA: **sim**.

P. R. I.

São PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018405-25.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA GUSMOES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de execução ajuizada por **MARIA APARECIDA GUSMOES DE CAMPOS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinado à parte autora, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, com a procuração devidamente datada.

Petição com juntada da procuração (doc. 12468774).

Verificou-se que a data do substabelecimento dos poderes outorgados sem reserva ao advogado atuante na demanda, é anterior à do instrumento de procuração que os outorga, dessa forma, foi concedido novo prazo para a parte exequente corrigir o vício apontado, sob pena de extinção.

O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 22 de março de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002825-18.2019.4.03.6183
AUTOR: ESPEDITO MANOEL DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA - SP258435, MARCIA MARIANO VERAS - SP259580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008159-04.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: REGINA SOFIA QUIRINO, BRUNA REGINA SOFIA QUIRINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002651-43.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE RUBENS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002155-14.2018.4.03.6183
AUTOR: ANDREWS MASSARU NISHIZAKI
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332, ANDREA GOMES DOS SANTOS - SP276173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 15504839 e 15504840: dê-se ciência à parte autora do cumprimento da tutela provisória, bem como do agendamento de perícia administrativa pelo INSS para 23/07/2019, às 13:00 horas, na Agência da Previdência Social São Paulo - Vila Mariana.

Sem prejuízo, aguarde-se o escoamento do prazo recursal.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000781-87.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LUIS SANTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA BOSSA - SP118167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte exequente da informação doc. 15511975, notificando a expedição da certidão de averbação nº 21001120.2.00120/19-2, a qual se encontra nos autos (doc. 15511977).

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002821-78.2019.4.03.6183
AUTOR: ANSELMO CABRAL MELLO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirida acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003336-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, conforme doc. 15529029, p. 09.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006438-80.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVIO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011773-44.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HENEDINA AMELIA DE ARAUJO NALDINHO

Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661, VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035

Intime-se a parte executada a comprovar documentalmente em 05 (cinco) dias as alegações de que os valores bloqueados tratam-se de proventos de aposentadoria e de caderneta de poupança com menos de quarenta salários mínimos depositados.

Sem prejuízo, intime-se o INSS a se manifestar em 05 (cinco) dias sobre o pedido de parcelamento do débito em dez vezes formulado pelo executado.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001107-54.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLI HERCULANO

Preliminarmente, esclareça a parte exequente em 15 (quinze) dias a divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007044-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: TITO DI GANDOMENICO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autarquia foi condenada na ACP nº 2003.6183.011237-8 a revisar os benefícios de seus segurados de acordo com o IRSM.

O título judicial, proferido em 10/02/2009, mencionou a incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, contudo, a partir de 29 de junho de 2009, passou a vigor a Lei 11.960/09, devendo esta ser aplicada de imediato aos processos em andamento com relação aos cálculos de juros de mora, conforme consta na Resolução 267/2013 do CJF.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaborar o cálculo, observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da seguinte forma: **a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).**

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015936-72.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIO MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer pela AADI, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002696-40.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISIO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIRICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Informação (ID 15556410 e seu anexo): De-se ciência à parte exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Silente, retomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008675-51.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ALEXANDRE DOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor do traslado doc. 14489170, em que reconhecida a inexistência de créditos a favor do exequente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001319-33.2017.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANDERSON DE SOUZA SOARES

Verifico que o réu se encontra em local ignorado ou incerto, consoante artigo 256, inciso I e §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que sua citação foi diligenciada em diversos endereços, constantes em cadastros de órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, contudo sem resultado favorável, havendo certidão do sr. meirinho que o citando se encontra em lugar incerto e não sabido (doc. 906487).

Nesse sentido, expeça-se edital de citação do réu com prazo de 30 (trinta) dias para que a demanda seja contestada em 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 335 e seguintes da lei adjetiva, sob pena de revelia, conforme artigo 341 do mesmo diploma legal, caso em que lhe será nomeado curador especial, de acordo com previsão do artigo 257, inciso IV, do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008929-92.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ERONILDO JOAO GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001634-19.2002.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUIZA LOPES DA SILVA GUERRA
SUCEDIDO: YAPERY TUPIASSU DE BRITO GUERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA SEGURADO GOUSSAIN - SP67254,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação do INSS (fl. 985 - autos físicos), concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito, apresentando, se o caso, a planilha demonstrativa dos valores que entende devidos.

Int.

SãO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003703-77.2009.4.03.6183
AUTOR: LUIS CARLOS ROMA
Advogado do(a) AUTOR: DARMY MENDONCA - SP13630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019885-38.2018.4.03.6183
AUTOR: EDILEUSA BATISTA FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008844-43.2010.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON BALDUINO PARENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os documentos anexados pela parte exequente (ID 14566014 e seus anexos), observa-se que o arquivo referente ao contrato de honorários advocatícios não foi anexado devidamente. Assim sendo, concedo-lhe o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que proceda à juntada de referido documento.

Int.

São PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001851-86.2008.4.03.6301
AUTOR: DANIEL DO ESPIRITO SANTO NATIVIDADE
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos de instância superior.

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cesse a tutela provisória outrora concedida, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001031-52.2016.4.03.6183
AUTOR: WILLIANS SILVA COSTA
CURADOR: VERA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o determinado nos despachos de folhas 168, 169 e 192 dos autos físicos, promovendo a regularização de sua representação processual mediante a juntada de novo instrumento de procuração, outorgado pela curadora provisória em seu nome, bem como os documentos de identificação e comprovante de residência de sua curadora.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002781-89.2016.4.03.6183
AUTOR: WIPSEY PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho de folhas 137 e 138 dos autos físicos.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013517-45.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO PACIFICO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

Intime-se a parte autora a proceder ao pagamento da condenação que lhe foi imputada no valor de R\$ 6.246,34 em 30 (trinta) dias, tal como requerida pelo INSS, ora exequente.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001119-32.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: CREUSA DE BARROS VASQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a decisão no sentido da inexistência de créditos em favor da parte autora, aguarde-se em arquivo sobrestado decisão do agravo 5021027-02.2018.403.0000.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005414-78.2013.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO GUELZI SANTORI
Advogado do(a) EMBARGADO: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

Considerando a informação prestada pelo setor de distribuição da Justiça Federal, promova a parte autora a retificação da grafia de seu nome junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, comprovando nos autos em 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016557-03.2018.4.03.6183
AUTOR: SERGIO ROBERTO BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição ID 14212402 como emenda à exordial. Promova a serventia a retificação da autuação de modo que o valor da causa passe a ser de R\$ 62.736,80.

Ainda, a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 42/183.209.141-1**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001503-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURI DE JESUS RINKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria com concordância do INSS.

Havendo discordância, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007237-26.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LAURINTINO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta no valor de R\$ 109.867,09 para 01/2019.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005944-14.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA - SP215055, MARIA LEONICE BASSO AMARANTE - SP303771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, nos termos do acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002649-39.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO AMADEUS FABRICIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

FRANCISCO AMADEUS FABRICIO DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, haja vista a diversidade de objetos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 18 de março de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004877-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERICA MOLINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se o substabelecimento ID 10668424.

A cessão de direitos será apreciada por ocasião da expedição do ofício requisitório de pagamento dos honorários sucumbenciais.

Ante a apresentação dos cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021277-27.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não há nos autos informação acerca do cumprimento da Liminar, notifique-se por meio da AADJ a Autoridade Coatora para que no prazo de 48 horas comunique este Juízo sobre seu efetivo cumprimento, sob pena de crime de desobediência.

Com a resposta dê-se ciência ao MPF e ao Representante Judicial da Autoridade Coatora.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001703-75.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FERNANDES PINO, SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento 5023993-35.2018.403.0000, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000229-61.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISAAC CAMPOS DE MAGALHAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON QUEIROZ JANUARIO - SP235949
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS MOOCA- CHEFE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela autoridade coatora (ID 14967972), dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001101-06.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ONOFRE DOS REIS MARTINS
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo da determinação supra, tendo em vista o retorno dos autos da Contadoria Judicial, publique-se o despacho a seguir transcrito: "Após o retorno dos autos, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias reservados à parte embargada, e o restante do prazo, ao INSS".

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010965-10.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRMA DI GIOVANNI ARANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Em face do silêncio do exequente, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

São Paulo, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000856-39.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILTON GUIMARAES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Cumpra-se o despacho ID 12340011 - fl. 253, no que tange à vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006055-45.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANUELINA MARIA DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIA GO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face do teor da certidão ID 14261397, remetam-se os autos ao SEDI para baixa na distribuição.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015172-20.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019303-38.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU VITORINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERREIRA DA SILVA - SP278965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que, conforme certidão ID 12205298, houve distribuição no Sistema PJE dos autos 0004417-32.2012.403.6183, remeta-se o presente feito ao SEDI para baixa na distribuição.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007430-97.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FERREIRA DE SENA
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, após o decurso de prazo, tendo em vista a interposição de apelação, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003563-96.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA ROSA DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, publique-se o despacho de fls. 84 (autos físicos), que ora transcrevo: "Fls. 78/83: o pedido de perícia neurológica já foi analisado às fls. 76. Prossiga-se com a requisição de honorários periciais. Após, venham conclusos para sentença".

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011121-95.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO CARLOS VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO FRANCISCO TORRES - SP284771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, tendo em vista a interposição de apelação pelo autor e pelo INSS, intimem-se as partes para contrarrazões, após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001543-45.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, intime-se o a parte contrária para contrarrazões, após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011332-92.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO QUEIROZ JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões, após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003990-93.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUDI FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: NEUDI FERNANDES - PR25051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: NEUDI FERNANDES - PR25051

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, tendo em vista que houve interposição de apelação nos presentes autos, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001741-09.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA DA CRUZ ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, tendo em vista a interposição de apelação pelo AUTOR, intime-se a parte contrária para contrarrazões, após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009001-40.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO N DE SANTIS JR
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, manifeste-se o INSS acerca do despacho de fls. 84 (autos físicos) que ora transcrevo: "Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int."

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005264-73.2009.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORACY VALETIM DO NASCIMENTO, EDIMAR HIDALGO RUIZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Vista ao INSS da decisão de fls. 293/294.

São PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003942-08.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WELLINGTON SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Vista ao INSS da sentença de fls. 578/580.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0023532-55.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013267-92.1996.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SALVADORA SANCHES BARREIROS, JOSE RICARDO CARRIBEIRO, SOLANGE CARRIBEIRO, CARLINA SPINA YOSHIKUMA, EDMUNDO FAGUNDES, EUNYCE CORDEIRO RACT, ISRAEL SANTOS, EZEQUIEL JOSE MORENO, LUIZA DAMIAO, MARIA DO ROSARIO CONCEICAO DE MORAES, NEIVA IGNEZ PRADO MIGUEL, WALTER STELZER

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265, RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360

Advogado do(a) AUTOR: HOLMES NUNES JUNIOR - SP277221

Advogado do(a) AUTOR: HOLMES NUNES JUNIOR - SP277221

Advogado do(a) AUTOR: KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES - SP192764

Advogado do(a) AUTOR: KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES - SP192764

Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA - SP92790, DIRCEU LOURENCO FRANCO - SP44502

Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA - SP92790, DIRCEU LOURENCO FRANCO - SP44502

Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA - SP92790, DIRCEU LOURENCO FRANCO - SP44502

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO - SP149471

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265, RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265, RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265, RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR - SP145724, ORLANDO MARCIO DE OLIVEIRA - SP354645

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR - SP145724, ORLANDO MARCIO DE OLIVEIRA - SP354645

TERCEIRO INTERESSADO: BENONE CARRIBEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HOLMES NUNES JUNIOR

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-las *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, manifestem-se a União Federal e o INSS sobre o pedido de habilitação de Francisco de Moraes (dependente de Maria do Rosário Conceição Moraes (ID 13029373 - página 158)), no prazo de 15 (quinze dias).

Outrossim, intime-se José Batista da Silva para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentação referente à pensão por morte NB 130.669.012-6, que indique o instituidor do benefício, conforme requerido pela União Federal (ID 13029373 - páginas 143/145).

Apresentada a documentação, vistas à União Federal e ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de habilitação.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003476-87.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEVINO GOMES MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: JAMIR ZANATTA - SP94152

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos para o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002388-67.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODEMBERG FERREIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ROBERTO - SP92759, OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, proceda-se a secretária as devidas anotações das petições ID 13982325 - páginas 132/136 e ID 14235289.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002748-02.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEY ANTONIO RUSSI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003629-54.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TELMA REGINA BARROS ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão da necessidade de readequação da pauta de audiência redesigno a audiência de oitiva de testemunhas para o dia 14/08/2019, às 15:30 horas (quarta-feira).

As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado, nos termos do art. 455 do CPC/2015

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001318-54.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003095-13.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DURVALINO GONCALVES DE SENA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão da necessidade de readequação da pauta redesigno a audiência de oitiva de testemunhas para o dia 14/08/2019, às 16:30 horas (quarta-feira)

As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006056-22.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO ARCANJO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Petição de id 14044708: defiro. Proceda-se às anotações necessárias.

Após, remetam-se os autos para o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000007-57.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANAEL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.
Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, intime-se o INSS para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do Despacho ID 13003347 - página 261.
Após, encaminhe-se a manifestação das partes ao Juízo Deprecado, por correio eletrônico.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013015-38.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO HELIO FABRICIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.
Após, cumpra-se a determinação de id 12821171, p. 209, expedindo-se Carta Precatória.

São PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010945-77.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISA DOS SANTOS NUNES
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DOS SANTOS ZUZA - SP318568, ANDRE CAROTTA ZOBOLI - SP331223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.
Outrossim, especifique a parte autora apenas 03 (três) testemunhas que deverão ser ouvidas, observando-se o disposto no artigo 357, parágrafo 5º, do CPC, no prazo de 10 dias.

São PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003808-88.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FELICIO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual. Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000481-64.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANDERLEI FLORINDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14803847: aguarde-se a realização da perícia.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001168-05.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGAMENON CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLI PORTO VAROLI ARIA - SP269931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032168-25.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO VICELLI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO EDEMUR BIANCHINI - SP35065, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, em igual prazo, vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação.

Após, conclusos para decisão acerca do pedido de habilitação.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006154-46.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ELIO DANTA DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Após, proceda-se ao sobrestamento dos autos, tendo em vista o pronunciamento anterior (id 13003354, p. 88).

São PAULO, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000737-07.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUELY FERREIRA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
IMPETRADO: AGENCIA INSS XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14886951: dê-se vista ao INSS e ao MPF.

São PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002344-87.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALVES FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Após, tomem os autos conclusos para prolação da sentença.

São PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005515-81.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO MINUTI BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Após, tomem os autos conclusos para prolação da sentença.

São PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006818-67.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0044005-17.2011.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA, ANA RACHEL CARLOS DE ALMEIDA LEME FLEURY
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA

SENTENÇA

Ana Carolina Carlos de Almeida e Ana Rachel Carlos de Almeida Leme Fleury, sucessoras de Geraldo José de Almeida, que propôs ação em face do Instituto Nacional de Seguro Nacional, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade NB 139.465.849-1, para que seja computado o período de outubro de 1996 a novembro de 1999, com o pagamento de todos os atrasados desde a data do requerimento administrativo (04/01/2006), corrigidos monetariamente.

Inicialmente está ação foi distribuída junto ao Juizado Especial Federal.

Parecer e cálculos da Contadoria (fls. 190/193).

Foi determinada a juntada do processo administrativo - NB 139.465.849-1 e, posterior, retorno à Contadoria para parecer e cálculos (fl. 194).

Processo administrativo - NB 139.465.849-1 juntado às fls. 206/338.

Parecer e Cálculos da Contadoria, às fls. 339/340.

Processo administrativo juntado, às fls. 351/490.

Parecer e Cálculos da Contadoria, às fls. 492/519.

Ante o valor da causa apurado pela Contadoria, o Juizado Especial Federal declinou de sua competência, determinando a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias (fls. 520/521).

Estes autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 531), que ratificou todos os atos praticados no Juizado Especial Federal; deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou que o SEDI alterasse o valor da causa e que fosse procedida a citação do INSS (fl. 534).

Citado o INSS, apresentou contestação, às fls. 538/554. Preliminarmente arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sem réplica (fl. 556).

Os autos vieram conclusos para sentença.

O julgamento foi convertido em diligência, uma vez que em consulta ao sistema PLENUS, foi constatado que o benefício do autor está cessado desde 11/01/2015 por motivo de óbito, razão pela qual foi determinado por este Juízo, que o patrono da parte autora se manifestasse acerca do referido documento e, se querendo, requiera a habilitação necessária ao prosseguimento do feito (fls. 558/559).

O patrono do autor falecido requereu a habilitação, às fls. 561/572.

O INSS teve ciência do pedido de habilitação (fl. 577).

Foi homologada a habilitação por este Juízo, determinando-se a alteração no polo ativo desta ação (fl. 578).

Os autos foram encaminhados para digitalização.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que não transcorreu o prazo de cinco anos entre a data do indeferimento da revisão (21/08/2010 – fl. 300) e a propositura da ação no Juizado Especial Federal (13/09/2011 – fl. 169).

Superada a preliminar supra, passo a analisar o mérito.

A parte autora alega que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, NB 139.465.849-1, com DER em 04/01/2006 e renda mensal inicial, no valor de 1.059,01, teve que proceder ao pagamento de R\$ 16.371,76, em 25/11/2005, referente as contribuições previdenciárias extemporâneas, atinentes ao período de outubro de 1996 a novembro de 1999.

Quando da análise da Carta de Concessão, o autor percebeu que os valores supracitados não foram computados no cálculo de sua renda mensal inicial. Por isso, em 04/08/2006, se dirigiu à Agência de Pinheiros, para requerer a revisão do benefício supra. Alegando que até a data do ajuizamento da ação (13/09/2011) não foi solucionada pela Autarquia.

Por fim, argumenta que consoante o artigo 29, I, da Lei 8213/1991, o salário de benefício da aposentadoria por idade deve ser calculado considerando a média aritmética simples dos 80% dos maiores salários de contribuição. Desta feita, o réu não computou todo o seu período contributivo, no momento da concessão do benefício em comento.

Cumprе ressaltar, que como acima dito, o autor alegou que até o ajuizamento desta ação não havia sido apreciado seu pedido de revisão, entretanto, observo que houve apreciação pela Autarquia, já que à fl. 300 consta a carta de indeferimento de revisão, datado de 21/08/2010, sendo-lhe informado que todos os valores incluídos em seu benefício constam no sistema de dados da Autarquia. Informando, ainda, que o número 434900425009 informado no pedido de revisão não se trata de NIT.

Ademais, ante a decisão de indeferimento de seu pedido de revisão, o autor interps recurso administrativo, em 13/09/2010, perante a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 302/316).

Posteriormente, o INSS notificou o segurado, informando-o que a propositura de ação no Juizado Especial Federal (autos 2010.63.01.028262-1), com o mesmo objeto do recurso, importa na renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto, na forma do artigo 126, §3º da Lei 8213/1991, sendo concedido o prazo de 30 dias para manifestação, em caso de discordância (fl. 333), sendo certo que o segurado se manteve inerte (fl. 335).

Constou no primeiro parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal, elaborado em 09/08/2012, que os salários de contribuição do período de 10/1996 a 11/1999 não constam do cálculo da RMI, razão pela qual esclareceu que necessitava do processo administrativo, NB 139.465.849-1, para a análise do tempo e carência homologados pela Autarquia (fl. 193).

A parte autora juntou o respectivo processo administrativo, retomando os autos à Contadoria, que apresentou o segundo parecer, emitido em 04/12/2012, que consolida o primeiro parecer (Fls. 339/340), constatando que: “... os salários de contribuição individual do período em referência não compuseram o cálculo da RMI, e não constam do CNIS atual. Não podemos consistir a contagem da concessão, para verificar se o período controverso (10/1996 a 11/1999) fora averbado pelo INSS...”.

Por isso, a juntada do processo administrativo, de forma integral, faz-se necessária, para melhor finalizar a revisão pretendida.

O autor juntou, novamente, o processo administrativo às fls. 341/490.

Outrossim, a Contadoria apresentou parecer e cálculos, às fls. 492/519, sendo informado que foi reproduzida a contagem da concessão, verificando que o período controverso (10/1996 a 11/1999) não consta computado pelo INSS. Além disso, informa que no processo administrativo juntado, não constou a cópia integral do processo de parcelamento que indique a quitação total do débito junto à Receita Federal Previdenciária.

Foi apontada a p. virtual 76, que se trata da carta de exigências do INSS, datada de 14/12/2007, que solicita ao autor a cópia autenticada do processo de parcelamento, bem como na p. 85 consta carta de indeferimento de revisão, datada de 21/08/2010, que descreve o motivo do indeferimento: “ todos os valores incluídos em vosso benefício, estão constantes em nosso sistema informatizado” (fl. 300).

A contadoria consultou o Dataprev CNIS – NIT 1.142.283.517-5 e não foram localizados valores/salários indexados para o período reclamado, de 10/1996 a 11/1999, observando que as guias de parcelamento administrativo, não discriminam o período e não identificam o NIT do autor.

Observo pelo documento de fl. 14, emitido pela Unidade de Atendimento São Paulo- Pinheiros, em 28/12/2004, que o segurado, ora autor, solicitou parcelamento previsto na Lei 10.684/03 atinente ao período de 10/1996 a 05/2003.

Posteriormente, a Delegacia da Receita Previdenciária São Paulo – Oeste, em 10/05/2005, ao apreciar o pedido de parcelamento do período de outubro de 1996 a maio de 2003 (confissão espontânea), constatou em sua base de dados, que a inscrição do segurado foi realizada em 15/07/1997, como contribuinte individual - qualidade de empresário, tendo como início de atividade comprovada - 21/10/1996.

Constou, ainda, que o autor é titular de firma individual. Logo, é segurado obrigatório, concluindo-se, preliminarmente, que ele é devedor desde 21/10/1996. Ademais, não restou comprovada a sua atividade remunerada no período.

Por fim, a referida Delegacia concluiu como descabida a solicitação de parcelamento previsto na Lei 10.684/2003 apenas para o período posterior a 26/11/1999, considerando a hipótese descrita pelo segurado empresário não estar mais auferindo remuneração (fl. 19), sendo emitida guia da Previdência Social – GPS, no valor de R\$ 16.375,76, que se refere ao período de 10/1996 a 11/1999.

No documento de fl. 69, datado de 05/07/2006, constou que foram apurados débitos previdenciários em nome do autor, que não foram alcançados pela decadência decenal, atinentes a não contribuições na categoria de empresário no período de 17/08/1996 a 05/07/2006.

Por fim, o INSS, à fl. 92, encaminhou carta de exigência ao segurado, em 14/12/2007, para que apresentasse todas as CTPS e/ou cames e/ou guias de contribuição em seu poder, bem como cópia autenticada do processo de parcelamento (documentos este que não foi juntado a estes autos).

Assim, diante da análise dos documentos juntados e parecer da Contadoria às fls. 190/193, 339/340 e 492/519, que o autor não se desincumbiu de seu ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, já que não juntou aos autos provas que comprovassem suas alegações, razão pela qual a improcedência é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC.

Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil.

Em respeito ao princípio da economia processual e celeridade, dê-se ciência às partes acerca da digitalização.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§ 1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014544-45.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por VALDIR ALVES DE ALMEIDA, qualificado nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e a CIA. PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (CPTM), objetivando a complementação remuneratória de sua aposentadoria, de acordo com a tabela salarial dos ferroviários ativos da CPTM no cargo de manobrador, com acréscimo de 27% e reflexos respectivos, além de juros e correção monetária.

O autor relator ter ingressado em 17.04.1986 na Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sucedida nesse vínculo empregatício pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM). Aduziu que se aposentou em 23.12.2009 na CPTM, sendo que o contrato de trabalho permaneceu em vigor até ser rescindido em 02/07/2014. Alicerçou seu pleito nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02.

A demanda foi inicialmente processada perante a Justiça do Trabalho, onde recebeu o n. 0002416-34.2014.5.02.0077.

Os três réus ofereceram contestações.

O INSS invocou ilegitimidade passiva *ad causam*, incompetência da Justiça do Trabalho e prescrição, bem como advogou a improcedência do pleito inicial (fls. 102/116).

A União Federal arguiu incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva e prescrição das diferenças vencidas. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 118/136).

A CPTM reclamou atenção aos limites do pedido inicial – em especial ao fato de não ter o autor requerido a condenação solidária dos réus, mas postulou contra si apenas o fornecimento de informações relativas a aumentos salariais. Também suscitou ilegitimidade passiva e responsabilidade exclusiva da União Federal, bem como a incompetência da Justiça do Trabalho. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 139/148).

Houve réplica (fls. 166/182).

O Juízo da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo proferiu sentença (fls. 184/185), com o reconhecimento da incompetência *ratione materiae* da Justiça laboral. Na oportunidade, foi determinada remessa dos autos à Justiça Federal.

Ato contínuo, o feito foi redistribuído à 2ª Vara Federal Civil desta Capital (fl. 190), sendo que houve declinação da competência em favor das varas previdenciárias especializadas (fls. 191/192). Os autos foram redistribuídos, então, a esta 6ª Vara Federal Previdenciária (fl. 196).

Após ciência às partes da redistribuição do feito e ratificação dos atos anteriormente praticados, não foi requerida a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Inicialmente, concedo ao autor o benefício da **justiça gratuita**, nos termos dos artigos 98 *et seq.* do Código de Processo Civil.

DAS PRELIMINARES.

A União e o INSS são partes legítimas para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre a complementação da renda de benefícios de ferroviários ou de seus pensionistas, com base nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02: a primeira, porque arca com o ônus financeiro desse complemento; o segundo, porque efetua seu pagamento.

Nesse sentido:

STJ, REsp 1.366.785, Primeira Turma, Rel.ª Min.ª Regina Helena Costa, j. 01.09.2015, v. u., DJe 14.09.2015 (item II da ementa: “É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a União, juntamente com o INSS, é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que tratam a Lei n. 8.186/91 e o Decreto n. 956/69, devida aos pensionistas de ex-ferroviários da RFFSA. Precedentes”);

AgREsp 1.573.053, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.04.2016, v. u., DJe 27.05.2016 (lê-se no voto vencedor: “é entendimento assente nesta Corte que a União é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas sobre complementação de aposentadoria dos ex-ferroviários da RFFSA, pois cabe a ela com exclusividade adimplir o mandamento legal”).

Cito, ainda, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ApelREex 0017508-54.1996.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Min. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016; ApelREex 0000155-59.2000.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 05.09.2016, v. u., e-DJF3 20.09.2016; AC 0002307-26.2000.4.03.6104, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 05.12.2011, v. u., e-DJF3 09.01.2012; AC 0001605-67.2006.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18.09.2012, v. u., e-DJF3 26.09.2012.

Também a CPTM tem legitimidade para responder à ação, no que tange ao pedido de fornecimento de informações sobre majorações salariais. Com efeito, o autor foi admitido como funcionário da RFFSA e transferido posteriormente para a CPTM.

Nos termos do Decreto-Lei n. 89.396/84, a CBTU foi constituída a partir da reestruturação da Empresa de Engenharia Ferroviária S/A (ENGEFER), uma subsidiária da RFFSA criada pelo Decreto n. 74.242/74, e que teve preservada tal condição societária. O histórico da sucessão da CBTU pela CPTM (sociedade de economia mista já criada pela Lei Paulista n. 7.861/92) teve início com a Lei n. 8.693/93 (cujo artigo 3º autorizou a cisão da CBTU e a regionalização dos “serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano”).

Assim, a legitimidade passiva *ad causam* da CPTM advém da condição de sucessora da RFFSA no vínculo empregatício em questão. Há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da questão: além da já citada ApelREex 0017508-54.1996.4.03.6183, Sétima Turma, a ApelREex 0016540-53.1998.4.03.6183, Décima Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Lucia Ursaiá, j. 17.05.2016, v. u., e-DJF3 25.05.2016: “[A] Companhia Paulista de Trens Metropolitanos CPTM, por ser subsidiária da RFFSA e a última empregadora do requerente, deve permanecer no polo passivo da demanda”.

DA PRESCRIÇÃO.

Em demandas análogas (extensão de reajustes remuneratórios concedidos a ferroviários da CPTM a pensionista de trabalhador da FEPASA, embasada em legislação distinta, mas à qual se aplica o mesmo raciocínio quanto à prescrição; e concessão do complemento da Lei n. 8.186/91 a pensionistas de ferroviários), a Segunda e a Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça decidiram não haver prescrição do fundo de direito, mas tão somente das diferenças vencidas além do quinquênio legal.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. Pensionista da FEPASA. Extensão de aumentos gerais repassados aos ferroviários da CPTM da ativa referente aos anos de 1999, 2000 e 2001. Relação de trato sucessivo. Súmula n.º 85/STJ. [...] 2. Nos casos em que os servidores públicos aposentados e os pensionistas da extinta Fepasa buscam a complementação do benefício previdenciário, não ocorre a prescrição da pretensão ao fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula n.º 85/STJ. 3. A violação do direito dos aposentados e/ou pensionistas se renova no tempo, porquanto decorrente da conduta omissiva de não se observar o princípio constitucional da paridade. Precedentes. [...] (STJ, AgREsp 1.468.203, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 18.09.2014, v. u., DJe 24.09.2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. [...] Pensionista de ex-ferroviários da RFFSA. Complementação de aposentadoria. Prestação de trato sucessivo. Súmula 85 do STJ. [...] 1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do REsp n. 1.211.676/RN, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que o art. 5º da Lei n. 8.186/1991 estendeu aos pensionistas dos ex-ferroviários da RFFSA o direito à complementação do benefício previdenciário, segundo os dizeres do art. 2º, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que, expressamente, assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. 2. Nas relações de trato sucessivo, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Súmula n. 85 do STJ. [...] (AgREsp 1.086.400, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 27.05.2014, v. u., DJe 10.06.2014)]

Rejeito a arguição de prescrição, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos entre o início do benefício cuja renda se pretende complementar (23.12.2009, fl. 49) e a propositura da presente demanda em âmbito juslaboral (31.10.2014, fl. 93).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA DE FERROVIÁRIOS DA RFFSA E SUBSIDIÁRIAS.

A complementação dos proventos do ferroviário, com referência à remuneração dos funcionários da ativa, remonta à época da vigência do Decreto n. 4.682/23, que criou “em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados”. Os funcionários públicos aposentados pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões (situação em que se encontravam os empregados de empresas ferroviárias públicas) recebiam proventos de valor menor que aqueles auferidos pelos funcionários pagos pelo Tesouro Nacional. A equiparação veio com a edição do Decreto-Lei n. 3.769/41 (que contemplou os funcionários públicos civis da União) e das Leis n. 1.162/50, n. 1.434/51 e n. 2.622/55 (que trataram da situação dos servidores de autarquias e, no caso da última, também de entidades paraestatais).

Por meio da Lei n. 3.115/57 foi autorizada a constituição da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), destinada a incorporar “as estradas de ferro de propriedade da União e por ela administradas, assim como as que venham a ser transferidas ao domínio da União, ou cujos contratos de arrendamento sejam encampados ou rescindidos”, garantidos “todos os direitos, prerrogativas e vantagens” assegurados pela legislação em vigor “aos servidores das ferrovias de propriedade da União, e por ela administradas, qualquer que seja sua qualidade – funcionários públicos e servidores autárquicos ou extranumerários [...]”, bem como ao “pessoal das estradas de ferro da União, em regime especial” (artigos 15 e 16, parcialmente vetados).

Por força do artigo 3º do Decreto n. 57.629/66, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (que pouco depois viria a ser integrado ao INPS, na forma do Decreto-Lei n. 72/66) assumiu a incumbência de efetuar o pagamento das diferenças de provento devidas aos inativos da RFFSA, mediante informações prestadas pelas estradas de ferro filiadas à RFFSA, fornecendo o Tesouro Nacional os valores necessários para tanto.

Depois, o Decreto-Lei n. 956/69, publicado em 17.10.1969 e em vigor a partir de 01.11.1969, revogou o Decreto-Lei n. 3.769/41 e disciplinou:

Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social. [...]

Art. 3º As gratificações adicionais ou quinquênios percebidos pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial, segurados da previdência social, integrarão o respectivo salário de contribuição, de acordo com o que estabelece o artigo 69, § 1º, da Lei Orgânica da Previdência Social, na redação dada pelo artigo 18 do Decreto-Lei nº 66, de 21 de novembro de 1966. [...]

Art. 4º Por força no disposto no artigo 3º, os ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial que vierem a se aposentar pela previdência social, na vigência deste diploma legal, não farão jus à percepção, por parte da União, dos adicionais ou quinquênios que percebiam em atividade.

Posteriormente, a Lei n. 8.186/91 garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 na extinta RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, com efeito *ex nunc*, a complementação da aposentadoria paga na forma da lei de benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), “constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço” (artigos 1º e 2º); foram igualmente contemplados os “ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980” (artigo 3º). Constituiu requisito essencial para a complementação “a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária” (artigo 4º). Essa lei também prescreveu, em seu artigo 6º, que “o Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei”.

Acerca da regra do artigo 4º, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Ferroviários. Complementação de aposentadoria. Leis 8.168/1991 e 10.478/2002. Benefício estendido aos ferroviários admitidos até 21.5.1991. Requisitos não implementados. 1. A Lei 8.168/1991 expressamente garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 o direito à complementação de aposentadoria, tendo sido tal benefício estendido aos ferroviários admitidos pela Rede Ferroviária Federal S.A. até 21.5.1991, com o advento da Lei 10.478/2002. 2. Contudo, a condição exigida para tal, qual seja, ser ferroviário, deveria estar preenchida imediatamente antes da aposentadoria perante o INSS, o que não veio a acontecer no caso dos autos, em que o recorrente rompeu o vínculo com a RFFSA antes da aposentação. [...]

(STJ, REsp 1.492.321, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.05.2015, v. u., DJe 30.06.2015)

A Lei n. 10.478/02, por sua vez, estendeu esse direito aos ferroviários admitidos até 21.05.1991, também com efeito *ex nunc*:

Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002.

Em suma: (a) desde 1966 o INSS mantém os benefícios e confere aos segurados os valores da complementação legal, embora financeiramente arque apenas com a parcela fixada nos limites da legislação do RGPS, com a diferença correspondente a cargo indireto da União, mediante repasse aposentatório; (b) quanto ao termo inicial dessa benesse: (i) para os trabalhadores da RFFSA aposentados até 31.10.1969 (véspera da vigência do Decreto-Lei n. 956/69), agraciados com a complementação dos proventos, estes são devidos desde a aposentação; (ii) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 31.10.1969, e que se aposentaram até a data da publicação da Lei n. 8.186/91, a complementação é devida desde 22.05.1991; e (iii) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 21.05.1991, aposentados até a data designada para a produção dos efeitos financeiros advindos da Lei n. 10.478/02, a complementação é devida desde 01.04.2002.

No âmbito do REsp 1.211.676/RN – recurso representativo de controvérsia no qual se discutiu questão correlata (“se a complementação de aposentadoria ou pensão de ex-ferroviário deveria, em razão do princípio *tempus regit actum*, observar a legislação previdenciária aplicável à concessão do benefício – art. 41 do Decreto 83.080/79, que estabelecia que a importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado seria constituída de uma parcela familiar, igual a 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas de 10% para cada dependente segurado, até o máximo de 5 (cinco) parcelas”) e se firmou a tese de que “o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos” – a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reafirmou, como premissa do julgamento, o entendimento de que o ex-ferroviário tem direito à complementação dos proventos, bem como os seus dependentes à complementação de pensão, conforme dispõe o artigo 2º da Lei n. 8.186/91, garantindo a igualdade de valores ente ativos e inativos.

Colaciono excertos do voto vencedor:

“É cediço que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sob qualquer regime, até 31/10/1969, como in casu, assim como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei 8.186/91. [...] Posteriormente, a Lei 10.478/02 estendeu aos ferroviários admitidos até 21/5/1991 o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei 8.186/91” (Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 08.08.2012, v. u., DJe 17.08.2012).

Ainda a esse respeito, cito:

PROCESSUAL CIVIL. Administrativo. Ex-ferroviário da RFFSA. Diferenças vinculadas à complementação de aposentadoria. Paridade garantida pela Lei 8.186/91. Interesse da União. Competência da Justiça Federal. Precedentes. [...] 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1211676/RN, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou jurisprudência no sentido de que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) e suas subsidiárias até 31.10.1969, independentemente do regime, bem como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei n. 8.186/91, cuja responsabilidade em arcar com tal complementação é da União, de modo a garantir que os valores pagos aos aposentados ou pensionistas sejam equivalentes aos valores devidos aos ferroviários da ativa. [...]

(STJ, AgREsp 1.474.706, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 02.10.2014, v. u., DJe 13.10.2014)

Noutro ponto, tem-se que a RFFSA foi extinta, e a União Federal sucedeu-lhe nos direitos, obrigações e ações judiciais, por força da Medida Provisória n. 353, de 22.01.2007, convertida na Lei n. 11.483/07 (v. artigo 2º, em especial). O artigo 26 dessa lei alterou o artigo 118 da Lei n. 10.233/01, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e

II – a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 2º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá, mediante celebração de convênio, utilizar as unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para adoção das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput deste artigo.

O artigo 27 da Lei n. 11.483/07 ainda prescreveu:

Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Lê-se no citado artigo 17 da Lei n. 11.483/07:

“Ficam transferidos para a Valec: I – sendo alocados em quadro de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes: a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. – Fepasa; [...]

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput deste artigo dar-se-á por sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual.

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput deste artigo terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido nos respectivos planos de cargos e salários, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da Valec.

§ 3º Em caso de demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do empregado, fica extinto o emprego por ele ocupado.

§ 4º Os empregados de que trata o inciso I do caput deste artigo, excetuados aqueles que se encontram cedidos para outros órgãos ou entidades da administração pública, ficarão à disposição da Inventariante, enquanto necessários para a realização dos trabalhos ou até que o inventariante decida pelo seu retorno à Valec.

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput deste artigo poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia-Geral da União, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidades por esta Lei, ouvido previamente o inventariante. [...]”]

No caso dos autos, o autor pretende a complementação da aposentadoria, nos moldes das Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02, observados os vencimentos do cargo que ocupava na CPTM quando da aposentação (cf. fls. 11 e 25).

Extrai-se de registro e anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) que o autor ingressou na CBTU em 17.04.1986 (fl. 40). Em 28.05.1994, foi integrado ao quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Em 23.12.2009, obteve a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.088.569-2 (fl. 49), mas permaneceu na ativa, com término do vínculo empregatício apenas em 02/07/2014 (fls. 42/45).

Como se extrai de consulta ao Histórico de Créditos de Benefícios (Hiscreweb) da Dataprev, o INSS não repassa ao segurado nenhum valor suplementar à renda mensal do benefício previdenciário, a título de complementação de proventos (cf. telas anexadas a este *decisum*).

Como exposto anteriormente, a CBTU era uma subsidiária da RFFSA, posteriormente cindida e incorporada à CPTM. Não houve solução do vínculo empregatício, razão pela qual o *status* de “subsidiária” da RFFSA, para os fins do artigo 1º da Lei n. 10.478/02, permanece inalterado.

Há direito, portanto, ao complemento de aposentadoria.

Contudo, a equiparação da renda mensal não deverá tomar por base a remuneração de cargo vinculado ao quadro de pessoal da CPTM, à vista da regra específica contida no mencionado artigo 118 da Lei n. 10.233/01, com a redação dada pela Lei n. 11.483/07.

Colaciono arestos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. [...] Ex-ferroviários. Complementação de aposentadoria. Equivalência da remuneração com o pessoal da ativa. Matéria consolidada pela Primeira Seção em recurso especial repetitivo (REsp 1.211.676/RN). 1. Ação na qual ex-funcionários da RFFSA, atualmente aposentados pela CBTU – sua sucessora, pretendem o reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria, mantendo-se a equivalência com a remuneração do ferroviário em atividade. 2. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o art. 5º da Lei 8.186/1991 assegura o direito à complementação de aposentadoria, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. [...] (STJ, AgRsp 1.418.741, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.04.2014, v. u., DJe 07.05.2014)

PREVIDENCIÁRIO. Ex-ferroviário. Complementação de aposentadoria. Legitimidade passiva. Lei nº 8.186/91. Lei nº 10.478/02. Equiparação com os funcionários da ativa da CPTM. Impossibilidade. [...] 1. Deve ser reconhecida a legitimidade ad causam da União Federal, na condição de órgão pagador, e do INSS, como mantenedor dos aludidos pagamentos, na presente demanda, consoante jurisprudência firmada nesta Corte. A CBTU – Companhia Brasileira de Trens Urbanos, empresa a qual o autor passou a integrar, derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei n. 8.693/93, originando a CPTM, que absorveu o demandante. Desta forma, a CPTM, por ser subsidiária da RFFSA e a última empregadora do autor deve permanecer no polo passivo da demanda. 2. Os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei n.º 956/69, quanto àqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei n.º 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei n.º 956/69, restando garantido o direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA. 3. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. 4. Desta forma, ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. 5. Cumpre afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, uma vez que, ainda que essa seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, tratam-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. [...] (TRF3, ApelReex 0017508-54.1996.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Ex-ferroviário. Complementação de aposentadoria. Equiparação. Paradigma da CPTM. Impossibilidade. – Agravo da parte autora sustentando fazer jus ao recebimento da complementação da aposentadoria com base na tabela salarial da CPTM. – Conforme CTPS juntada aos autos, o autor ingressou no serviço ferroviário como empregado da RFFSA em 01/09/1970. Em 07/10/1988, foi absorvido pelo Quadro de Pessoal da CBTU. Em 28/05/1994, passou a integrar o Quadro de Pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, tendo se aposentado em 04/07/1996. – A Lei nº 8.166/91, em seu artigo 1º, instituiu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69, na RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, sendo que a Lei nº 10.478/02, estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. – Ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. Todavia, não se defere ao segurado a opção pelo servidor da ativa a ser adotado como paradigma, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92. – Conquanto a CPTM seja subsidiária da RFFSA, trata-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. Além do que, há disciplina legal expressa sobre o tema – cuja constitucionalidade não se impugna – estabelecida pela Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, em seu artigo 118, que expressamente prescreve que a paridade de remuneração terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA. – Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. [...] (TRF3, AC 0000802-78.2005.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 17.08.2015, v. u., e-DJF3 28.08.2015)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Embargos de declaração. Lei nº 8.186/91. Ex-ferroviário. Complementação de aposentadoria. Prescrição. Inocorrência. Vínculo estatutário. Desnecessidade. Paradigma da CPTM para concessão de reajuste. [...] II – Possuem direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autarquias federais ou em regime especial. III – Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. IV – Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. [...] (TRF3, ApelReex 0000681-45.2008.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 06.12.2016, v. u., e-DJF3 14.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA. Equiparação com os funcionários da ativa da CPTM. Impossibilidade. [...] 1. A parte autora tem direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA, e que inclusive já vem recebendo. Todavia, não faz jus à equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da CPTM, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92. 2. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. 3. O autor, ex-funcionário da RFFSA, passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Para os funcionários da CPTM, o regime jurídico de seu pessoal deverá obedecer a legislação previdenciária, conforme determina o Art. 11, da Lei 7.861/92. 4. Agravo desprovido. (TRF3, AC 0004513-34.2006.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 18.02.2014, v. u., e-DJF3 26.02.2014)

Vide, ainda, acórdão da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. [...] Revisão de aposentadoria. Ex-ferroviário. Complementação. Paradigma. Ferroviários em atividade. CBTU. Legitimidade passiva. União federal. Sucessora da RFFSA. INSS. Responsável pelo pagamento. [...] 1. A sentença extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em relação ao INSS, e negou a ferroviária aposentada a complementação garantida pelas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, tomando como paradigma a remuneração paga aos ferroviários em atividade na Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU. [...] 4. É improcedente o pedido de revisão da complementação recebida em correspondência com o pessoal em atividade da RFFSA (parcelas permanentes), para que passe a corresponder a cargo da CBTU (PCS-2001/CBTU), de Técnico de gestão, nível 233, com percentual de gratificação anual de 31%. O parâmetro da complementação é a remuneração do pessoal em atividade na RFFSA, parcelas permanentes, independente da situação pessoal de cada ex-ferroviário ainda na ativa, acrescida apenas do adicional por tempo de serviço. Precedentes da Corte. Aplicação da Lei nº 8.186/1991, arts. 1º a 3º; e Lei nº 10.478/2002, art. 1º. 5. Sentença reformada de ofício, para manter o INSS no polo passivo e, adentrando o mérito da causa madura, julgar improcedente o pedido formulado em face da autarquia; apelação da autora conhecida e desprovida. (TRF2, AC 0104715-02.2015.4.02.5101, Rel.ª para o acórdão Nizete Lobato Carmo, j. 09.02.2017, publ. 13.02.2017)

Cumpre assinalar que o autor, apesar de ter se aposentado em 2009, manteve vínculo empregatício com a CPTM, rescindido apenas em 02.07.2014.

A complementação visa a assegurar ao ferroviário inativo a paridade de vencimentos com os trabalhadores em atividade e, por conseguinte, compensar eventual diminuição de proventos após a aposentação.

Ora, se a finalidade precípua da complementação é a manutenção do padrão remuneratório dos funcionários da ativa, reputo que ela é devida apenas a partir de **03.07.2014**, data em que o segurado deixou efetivamente de auferir salário como ferroviário.

DISPOSITIVO

Face ao exposto (a) em relação à **União Federal** e ao **INSS**, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC, para condenar a autarquia previdenciária a pagar ao autor a complementação de proventos prevista nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02, observado o disposto no artigo 118 da Lei n. 10.233/01, com a redação dada pela Lei n. 11.483/07, com efeitos financeiros a partir de 03.07.2014, bem como para condenar a União a prover os recursos orçamentários necessários para tanto, mediante repasse ao INSS; e (b) em relação à **CPTM**, à vista da desnecessidade do fornecimento de informações relativas a aumentos salariais, **julgo improcedente** a pretensão, com supedâneo no mesmo dispositivo da lei adjetiva.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Em face da sucumbência recíproca, condeno a União Federal e o INSS, de um lado, e a parte autora, doutro, ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva) (esse ônus será repartido à meia entre a União e o INSS, sem solidariedade, à míngua de previsão legal nesse sentido, cf. artigo 265 do Código Civil); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a União ou para a autarquia, em face da isenção de que gozam, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à CPTM, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo do pleiteado fornecimento *per se* de informações sobre aumentos salariais, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013720-86.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TARCISIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **TARCISIO FERREIRA DOS SANTOS**, qualificado nos autos, contra a **UNIÃO FEDERAL**, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** e a **CIA. PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (CPTM)**, objetivando a complementação remuneratória da aposentadoria NB 42/146.011.858-5, tendo como parâmetro empregado que se encontra em atividade na CPTM na função de almoxarife (PO 4) Nível "E", com acréscimo da gratificação adicional por tempo de serviço (anuênio), no percentual de 30%, e reflexos respectivos, além de juros e correção monetária.

O autor relatou ter ingressado em 15.10.1979 na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sucedida nesse vínculo empregatício pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM). Aduziu que se aposentou em 01.04.2008 na CPTM, sendo que o contrato de trabalho permaneceu em vigor. Alicerçou seu pleito nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02.

A demanda foi inicialmente processada perante a Justiça do Trabalho, onde recebeu o n. 0001995-76.2010.5.02.0047.

Os três réus ofereceram contestações.

O INSS invocou ilegitimidade passiva *ad causam* e prescrição, bem como advogou a improcedência do pleito inicial (fls. 97/105).

A União Federal arguiu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial e a prescrição das diferenças vencidas; no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 106/121).

A CPTM suscitou incompetência *ratione materiae* da Justiça laboral, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e responsabilidade exclusiva da União Federal e prescrição. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 126/150).

Houve réplica (fls. 185/191).

O Juízo da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo proferiu sentença (fls. 192/198), em que rejeitou as preliminares suscitadas, julgou extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao INSS e julgou parcialmente procedentes os pedidos remanescentes para condenar a CPTM e a União Federal a pagarem ao reclamante os valores a serem apurados em liquidação do julgado.

Foram opostos embargos de declaração pela CPTM (fls. 205/207) e pelo autor (fls. 208/209), que foram providos pelo juízo trabalhista (fls. 210/211).

Foram interpostos recursos ordinários pelo autor (fls. 2132/219), pela CPTM (fls. 220/246) e pela União Federal (fls. 253/264).

A decisão de primeiro grau foi anulada pela 17ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão que determinou o retorno dos autos à primeira instância para proferir nova decisão (fls. 291/293).

Quando do retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição trabalhista, houve reconhecimento de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e pronunciamento de declínio de competência em favor de uma das Varas Federais de São Paulo (fls. 299/300).

A decisão de declínio foi mantida pela 17ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 357/358) e pela 7ª Turma do E. Tribunal Superior do Trabalho (fls. 440-verso/445-verso).

Ato contínuo, o feito foi redistribuído à 25ª Vara Federal Cível desta Capital (fl. 453), sendo que houve declinação da competência em favor das varas previdenciárias especializadas (fls. 458/462). Os autos foram redistribuídos, então, a esta 6ª Vara Federal Previdenciária.

Após ciência às partes da redistribuição do feito e ratificação dos atos anteriormente praticados, não foi requerida a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo ao autor o benefício da **justiça gratuita**, nos termos dos artigos 98 *et seq.* do Código de Processo Civil.

DAS PRELIMINARES.

A União e o INSS são partes legítimas para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre a complementação da renda de benefícios de ferroviários ou de seus pensionistas, com base nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02: a primeira, porque arca com o ônus financeiro desse complemento; o segundo, porque efetua seu pagamento.

Nesse sentido:

STJ, REsp 1.366.785, Primeira Turma, Ref. Minª. Regina Helena Costa, j. 01.09.2015, v. u., DJe 14.09.2015 (item II da ementa: “*É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a União, juntamente com o INSS, é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que tratam a Lei n. 8.186/91 e o Decreto n. 956/69, devida aos pensionistas de ex-ferroviários da RFFSA. Precedentes*”);

AgREsp 1.573.053, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.04.2016, v. u., DJe 27.05.2016 (lê-se no voto vencedor: “*é entendimento assente nesta Corte que a União é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas sobre complementação de aposentadoria dos ex-ferroviários da RFFSA, pois cabe a ela com exclusividade adimplir o mandamento legal*”).

Cito, ainda, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ApelReex 0017508-54.1996.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Min. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016; ApelReex 0000155-59.2000.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 05.09.2016, v. u., e-DJF3 20.09.2016; AC 0002307-26.2000.4.03.6104, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 05.12.2011, v. u., e-DJF3 09.01.2012; AC 0001605-67.2006.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18.09.2012, v. u., e-DJF3 26.09.2012.

Também a CPTM tem legitimidade para responder à ação, no que tange ao pedido de fornecimento de informações sobre majorações salariais. Com efeito, o autor foi admitido como funcionário da RFFSA e transferido posteriormente para a CPTM.

Nos termos do Decreto-Lei n. 89.396/84, a CBTU foi constituída a partir da reestruturação da Empresa de Engenharia Ferroviária S/A (ENGEFER), uma subsidiária da RFFSA criada pelo Decreto n. 74.242/74, e que teve preservada tal condição societária. O histórico da sucessão da CBTU pela CPTM (sociedade de economia mista já criada pela Lei Paulista n. 7.861/92) teve início com a Lei n. 8.693/93 (cujo artigo 3º autorizou a cisão da CBTU e a regionalização dos “*serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano*”).

Assim, a legitimidade passiva *ad causam* da CPTM advém da condição de sucessora da RFFSA no vínculo empregatício em questão. Há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da questão: além da já citada ApelReex 0017508-54.1996.4.03.6183, Sétima Turma, a ApelReex 0016540-53.1998.4.03.6183, Décima Turma, Ref. Desª. Fed. Lucia Ursaiá, j. 17.05.2016, v. u., e-DJF3 25.05.2016: “[A] *Companhia Paulista de Trens Metropolitanos CPTM, por ser subsidiária da RFFSA e a última empregadora do requerente, deve permanecer no polo passivo da demanda*”.

Por fim, não prospera a alegação de inépcia da inicial, posto que a peça vestibular preenche os requisitos do art. 319, do CPC/2015, não incorrendo nos vícios delineados nos incisos do §1º do art. 330, do CPC/2015.

Igualmente deve ser rechaçada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido ventilada pela União Federal, ao argumento de que não cabe ao Poder Judiciário conceder reajuste a servidores públicos. Em verdade, o presente feito concerne à pretensão de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário, pedido esse passível de análise pelo Judiciário.

DA PRESCRIÇÃO.

Em demandas análogas (extensão de reajustes remuneratórios concedidos a ferroviários da CPTM a pensionista de trabalhador da FEPASA, embasada em legislação distinta, mas à qual se aplica o mesmo raciocínio quanto à prescrição; e concessão do complemento da Lei n. 8.186/91 a pensionistas de ferroviários), a Segunda e a Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça decidiram não haver prescrição do fundo de direito, mas tão somente das diferenças vencidas além do quinquênio legal.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. Pensionista da FEPASA. Extensão de aumentos gerais repassados aos ferroviários da CPTM da ativa referente aos anos de 1999, 2000 e 2001. Relação de trato sucessivo. Súmula nº 85/STJ. [...] 2. Nos casos em que os servidores públicos aposentados e os pensionistas da extinta Fepasa buscam a complementação do benefício previdenciário, não ocorre a prescrição da pretensão ao fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula nº 85/STJ. 3. A violação do direito dos aposentados e/ou pensionistas se renova no tempo, porquanto decorrente da conduta omissiva de não se observar o princípio constitucional da paridade. Precedentes. [...] (STJ, AgREsp 1.468.203, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 18.09.2014, v. u., DJe 24.09.2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. [...] Pensionista de ex-ferroviários da RFFSA. Complementação de aposentadoria. Prestação de trato sucessivo. Súmula 85 do STJ. [...] 1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do REsp n. 1.211.676/RN, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que o art. 5º da Lei n. 8.186/1991 estendeu aos pensionistas dos ex-ferroviários da RFFSA o direito à complementação do benefício previdenciário, segundo os dizeres do art. 2º, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que, expressamente, assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. 2. Nas relações de trato sucessivo, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Súmula n. 85 do STJ. [...] (AgREsp 1.086.400, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 27.05.2014, v. u., DJe 10.06.2014)

Rejeito a arguição de prescrição, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos entre o início do benefício cuja renda se pretende complementar (01.08.2008, fl. 19) e a propositura da presente demanda em âmbito juslaboral (08.09.2010).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA DE FERROVIÁRIOS DA RFFSA E SUBSIDIÁRIAS.

A complementação dos proventos do ferroviário, com referência à remuneração dos funcionários da ativa, remonta à época da vigência do Decreto n. 4.682/23, que criou “*em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados*”. Os funcionários públicos aposentados pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões (situação em que se encontravam os empregados de empresas ferroviárias públicas) recebiam proventos de valor menor que aqueles auferidos pelos funcionários pagos pelo Tesouro Nacional. A equiparação veio com a edição do Decreto-Lei n. 3.769/41 (que contemplou os funcionários públicos civis da União) e das Leis n. 1.162/50, n. 1.434/51 e n. 2.622/55 (que trataram da situação dos servidores de autarquias e, no caso da última, também de entidades paraestatais).

Por meio da Lei n. 3.115/57 foi autorizada a constituição da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), destinada a incorporar “*as estradas de ferro de propriedade da União e por ela administradas, assim como as que venham a ser transferidas ao domínio da União, ou cujos contratos de arrendamento sejam encampados ou rescindidos*”, garantidos “*todos os direitos, prerrogativas e vantagens*” assegurados pela legislação em vigor “*aos servidores das ferrovias de propriedade da União, e por ela administradas, qualquer que seja sua qualidade – funcionários públicos e servidores autárquicos ou extranumerários [...]*”, bem como ao “*peçoal das estradas de ferro da União, em regime especial*” (artigos 15 e 16, parcialmente vetados).

Por força do artigo 3º do Decreto n. 57.629/66, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (que pouco depois viria a ser integrado ao INPS, na forma do Decreto-Lei n. 72/66) assumiu a incumbência de efetuar o pagamento das diferenças de provento devidas aos inativos da RFFSA, mediante informações prestadas pelas estradas de ferro filiadas à RFFSA, fornecendo o Tesouro Nacional os valores necessários para tanto.

Depois, o Decreto-Lei n. 956/69, publicado em 17.10.1969 e em vigor a partir de 01.11.1969, revogou o Decreto-Lei n. 3.769/41 e disciplinou:

Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social. [...]

Art. 3º As gratificações adicionais ou quinquênios percebidos pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial, segurados da previdência social, integrarão o respectivo salário de contribuição, de acordo com o que estabelece o artigo 69, § 1º, da Lei Orgânica da Previdência Social, na redação dada pelo artigo 18 do Decreto-Lei nº 66, de 21 de novembro de 1966. [...]

Art. 4º Por força do disposto no artigo 3º, os ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial que vierem a se aposentar pela previdência social, na vigência deste diploma legal, não farão jus à percepção, por parte da União, dos adicionais ou quinquênios que recebiam em atividade.

Posteriormente, a Lei n. 8.186/91 garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 na extinta RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, com efeito *ex nunc*, a complementação da aposentadoria paga na forma da lei de benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), “constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço” (artigos 1º e 2º); foram igualmente contemplados os “ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980” (artigo 3º). Constituiu requisito essencial para a complementação “a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária” (artigo 4º). Essa lei também prescreveu, em seu artigo 6º, que “o Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei”.

Acerca da regra do artigo 4º, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Ferroviários. Complementação de aposentadoria. Leis 8.168/1991 e 10.478/2002. Benefício estendido aos ferroviários admitidos até 21.5.1991. Requisitos não implementados. 1. A Lei 8.168/1991 expressamente garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 o direito à complementação de aposentadoria, tendo sido tal benefício estendido aos ferroviários admitidos pela Rede Ferroviária Federal S.A até 21.5.1991, com o advento da Lei 10.478/2002. 2. Contudo, a condição exigida para tal, qual seja, ser ferroviário, deveria estar preenchida imediatamente antes da aposentadoria perante o INSS, o que não veio a acontecer no caso dos autos, em que o recorrente rompeu o vínculo com a RFFSA antes da aposentação. [...]

(STJ, REsp 1.492.321, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.05.2015, v. u., DJe 30.06.2015)

A Lei n. 10.478/02, por sua vez, estendeu esse direito aos ferroviários admitidos até 21.05.1991, também com efeito *ex nunc*:

Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002.

Em suma: (a) desde 1966 o INSS mantém os benefícios e confere aos segurados os valores da complementação legal, embora financeiramente arque apenas com a parcela fixada nos limites da legislação do RGPS, com a diferença correspondente a cargo indireto da União, mediante repasse orçamentário; (b) quanto ao termo inicial dessa benesse: (i) para os trabalhadores da RFFSA aposentados até 31.10.1969 (véspera da vigência do Decreto-Lei n. 956/69), agraciados com a complementação dos proventos, estes são devidos desde a aposentação; (ii) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 31.10.1969, e que se aposentaram até a data da publicação da Lei n. 8.186/91, a complementação é devida desde 22.05.1991; e (iii) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 21.05.1991, aposentados até a data designada para a produção dos efeitos financeiros advindos da Lei n. 10.478/02, a complementação é devida desde 01.04.2002.

No âmbito do REsp 1.211.676/RN – recurso representativo de controvérsia no qual se discutiu questão correlata (“se a complementação de aposentadoria ou pensão de ex-ferroviário deveria, em razão do princípio *tempus regit actum* observar a legislação previdenciária aplicável à concessão do benefício – art. 41 do Decreto 83.080/79, que estabelecia que a importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado seria constituída de uma parcela familiar, igual a 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas de 10% para cada dependente segurado, até o máximo de 5 (cinco) parcelas”) e se firmou a tese de que “o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos” – a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reafirmou, como premissa do julgamento, o entendimento de que o ex-ferroviário tem direito à complementação dos proventos, bem como os seus dependentes à complementação de pensão, conforme dispõe o artigo 2º da Lei n. 8.186/91, garantindo a igualdade de valores ente ativos e inativos.

Colaciono excertos do voto vencedor:

“É cediço que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sob qualquer regime, até 31/10/1969, como in casu, assim como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei 8.186/91. [...] Posteriormente, a Lei 10.478/02 estendeu aos ferroviários admitidos até 21/5/1991 o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei 8.186/91” (Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 08.08.2012, v. u., DJe 17.08.2012).

Ainda a esse respeito, cito:

PROCESSUAL CIVIL. Administrativo. Ex-ferroviário da RFFSA. Diferenças vinculadas à complementação de aposentadoria. Paridade garantida pela Lei 8.186/91. Interesse da União. Competência da Justiça Federal. Precedentes. [...] 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1211676/RN, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou jurisprudência no sentido de que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) e suas subsidiárias até 31.10.1969, independentemente do regime, bem como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei n. 8.186/91, cuja responsabilidade em arcar com tal complementação é da União, de modo a garantir que os valores pagos aos aposentados ou pensionistas sejam equivalentes aos valores devidos aos ferroviários da ativa. [...]

(STJ, AgREsp 1.474.706, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 02.10.2014, v. u., DJe 13.10.2014)

Noutro ponto, tem-se que a RFFSA foi extinta, e a União Federal sucedeu-lhe nos direitos, obrigações e ações judiciais, por força da Medida Provisória n. 353, de 22.01.2007, convertida na Lei n. 11.483/07 (v. artigo 2º, em especial). O artigo 26 dessa lei alterou o artigo 118 da Lei n. 10.233/01, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e

II – a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 2º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá, mediante celebração de convênio, utilizar as unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para adoção das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput deste artigo.

O artigo 27 da Lei n. 11.483/07 ainda prescreveu:

Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Lê-se no citado artigo 17 da Lei n. 11.483/07:

“Ficam transferidos para a Valec: I – sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes: a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. – Fepasa; [...]

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput deste artigo dar-se-á por sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual.

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput deste artigo terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido nos respectivos planos de cargos e salários, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da Valec.

§ 3º Em caso de demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do empregado, fica extinto o emprego por ele ocupado.

§ 4º Os empregados de que trata o inciso I do caput deste artigo, excetuados aqueles que se encontram cedidos para outros órgãos ou entidades da administração pública, ficarão à disposição da Inventariança, enquanto necessários para a realização dos trabalhos ou até que o inventariante decida pelo seu retorno à Valec.

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput deste artigo poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia-Geral da União, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidades por esta Lei, ouvido previamente o inventariante. [...]”

No caso dos autos, o autor pretende a complementação da aposentadoria, nos moldes das Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02, observando gratificação paga a empregado da ativa da CPTM (cf. fls. 05, 10/11).

Extrai-se de registro e anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (fl. 17) que o autor ingressou na RFFSA em 15.10.1979, tendo passado para o quadro de pessoal da CBTU em 01.01.1985 (fl. 19). Em 28.05.1994, foi integrado ao quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Em 14.08.2008, obteve a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.011.858-5 (fls. 19/20), mas permaneceu na ativa, conforme narrado em inicial.

Contudo, de acordo com termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 169), consta data do afastamento em 23.08.2010. Significa concluir que o autor já estava desligado quando do ajuizamento da presente ação em âmbito trabalhista, em 08.09.2010.

Como se extrai de consulta ao Histórico de Créditos de Benefícios (Hiscreweb) da Dataprev, o INSS não repassa ao segurado nenhum valor suplementar à renda mensal do benefício previdenciário, a título de complementação de proventos (cf. telas anexadas a este *decisum*).

Como exposto anteriormente, a CBTU era uma subsidiária da RFFSA, posteriormente cindida e incorporada à CPTM. Não houve solução do vínculo empregatício, razão pela qual o *status* de “subsidiária” da RFFSA, para os fins do artigo 1º da Lei n. 10.478/02, permanece inalterado.

Há direito, portanto, ao complemento de aposentadoria.

Contudo, a equiparação da renda mensal não deverá tomar por base a remuneração de cargo vinculado ao quadro de pessoal da CPTM, à vista da regra específica contida no mencionado artigo 118 da Lei n. 10.233/01, com a redação dada pela Lei n. 11.483/07.

Colaciono arestos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. [...] Ex-ferroviários. Complementação de aposentadoria. Equivalência da remuneração com o pessoal da ativa. Matéria consolidada pela Primeira Seção em recurso especial repetitivo (REsp 1.211.676/RN). 1. Ação na qual ex-funcionários da RFFSA, atualmente aposentados pela CBTU – sua sucessora, pretendem o reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria, mantendo-se a equivalência com a remuneração do ferroviário em atividade. 2. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o art. 5º da Lei 8.186/1991 assegura o direito à complementação de aposentadoria, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. [...] (STJ, AgRExp 1.418.741, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.04.2014, v. u., DJe 07.05.2014)

PREVIDENCIÁRIO. Ex-ferroviário. Complementação de aposentadoria. Legitimidade passiva. Lei nº 8.186/91. Lei nº 10.478/02. Equiparação com os funcionários da ativa da CPTM. Impossibilidade. [...] 1. Deve ser reconhecida a legitimidade ad causam da União Federal, na condição de órgão pagador, e do INSS, como mantenedor dos aludidos pagamentos, na presente demanda, consoante jurisprudência firmada nesta Corte. A CBTU – Companhia Brasileira de Trens Urbanos, empresa a qual o autor passou a integrar, derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei n. 8.693/93, originando a CPTM, que absorveu o demandante. Desta forma, a CPTM, por ser subsidiária da RFFSA e a última empregadora do autor deve permanecer no polo passivo da demanda. 2. Os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei n.º 956/69, quanto àqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei n.º 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei n.º 956/69, restando garantido o direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA. 3. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. 4. Desta forma, ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. 5. Cumpre afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, uma vez que, ainda que essa seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, tratam-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. [...] (TRF3, ApelReex 0017508-54.1996.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Ex-ferroviário. Complementação de aposentadoria. Equiparação. Paradigma da CPTM. Impossibilidade. – Agravo da parte autora sustentando fazer jus ao recebimento da complementação da aposentadoria com base na tabela salarial da CPTM. – Conforme CTPS juntada aos autos, o autor ingressou no serviço ferroviário como empregado da RFFSA em 01/09/1970. Em 07/10/1988, foi absorvido pelo Quadro de Pessoal da CBTU. Em 28/05/1994, passou a integrar o Quadro de Pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, tendo se aposentado em 04/07/1996. – A Lei nº 8.166/91, em seu artigo 1º, instituiu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69, na RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, sendo que a Lei nº 10.478/02, estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. – Ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. Todavia, não se defere ao segurado a opção pelo servidor da ativa a ser adotado como paradigma, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92. – Conquanto a CPTM seja subsidiária da RFFSA, trata-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. Além do que, há disciplina legal expressa sobre o tema – cuja constitucionalidade não se impugna – estabelecida pela Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, em seu artigo 118, que expressamente prescreve que a paridade de remuneração terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA. – Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivos planos de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. [...] (TRF3, AC 0000802-78.2005.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 17.08.2015, v. u., e-DJF3 28.08.2015)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Embargos de declaração. Lei nº 8.186/91. Ex-ferroviário. Complementação de aposentadoria. Prescrição. Inocorrência. Vínculo estatutário. Desnecessidade. Paradigma da CPTM para concessão de reajuste. [...] II – Possuem direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial. III – Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. IV – Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. [...] (TRF3, ApelReex 0000681-45.2008.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 06.12.2016, v. u., e-DJF3 14.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA. Equiparação com os funcionários da ativa da CPTM. Impossibilidade. [...] 1. A parte autora tem direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA, e que inclusive já vem recebendo. Todavia, não faz jus à equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da CPTM, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92. 2. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivos planos de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. 3. O autor, ex-funcionário da RFFSA, passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Para os funcionários da CPTM, o regime jurídico de seu pessoal deverá obedecer a legislação previdenciária, conforme determina o Art. 11, da Lei 7.861/92. 4. Agravo desprovido. (TRF3, AC 0004513-34.2006.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 18.02.2014, v. u., e-DJF3 26.02.2014)

Vide, ainda, acórdão da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. [...] Revisão de aposentadoria. Ex-ferroviário. Complementação. Paradigma. Ferroviários em atividade. CBTU. Legitimidade passiva. União federal. Sucessora da RFFSA. INSS. Responsável pelo pagamento. [...] 1. A sentença extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em relação ao INSS, e negou a ferroviária aposentada a complementação garantida pelas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, tomando como paradigma a remuneração paga aos ferroviários em atividade na Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU. [...] 4. É improcedente o pedido de revisão da complementação recebida em correspondência com o pessoal em atividade da RFFSA (parcelas permanentes), para que passe a corresponder a cargo da CBTU (PCS-2001/CBTU), de Técnico de gestão, nível 233, com percentual de gratificação anual de 31%. O parâmetro da complementação é a remuneração do pessoal em atividade na RFFSA, parcelas permanentes, independente da situação pessoal de cada ex-ferroviário ainda na ativa, acrescida apenas do adicional por tempo de serviço. Precedentes da Corte. Aplicação da Lei nº 8.186/1991, arts. 1º a 3º, e Lei nº 10.478/2002, art. 1º. 5. Sentença reformada de ofício, para manter o INSS no polo passivo e, adentrando o mérito da causa madura, julgar improcedente o pedido formulado em face da autarquia; apelação da autora conhecida e desprovida. (TRF2, AC 0104715-02.2015.4.02.5101, Rel.ª para o acórdão Nizete Lobato Carmo, j. 09.02.2017, publ. 13.02.2017)

Cumpra assinalar que o autor, apesar de ter se aposentado em 2008, manteve vínculo empregatício com a CPTM, rescindido apenas em 23.08.2010.

A complementação visa a assegurar ao ferroviário inativo a paridade de vencimentos com os trabalhadores em atividade e, por conseguinte, compensar eventual diminuição de proventos após a aposentação.

Ora, se a finalidade precípua da complementação é a manutenção do padrão remuneratório dos funcionários da ativa, reputo que ela é devida apenas a partir de 24.08.2010, data em que o segurado deixou efetivamente de auferir salário como ferroviário.

DISPOSITIVO

Face ao exposto (a) em relação à **União Federal** e ao **INSS**, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC, para condenar a autarquia previdenciária a pagar ao autor a complementação de proventos prevista nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02, observado o disposto no artigo 118 da Lei n. 10.233/01, com a redação dada pela Lei n. 11.483/07, com efeitos financeiros a partir de 24.08.2010, bem como para condenar a União a prover os recursos orçamentários necessários para tanto, mediante repasse ao INSS; e (b) em relação à **CPTM**, à vista da desnecessidade do fornecimento de informações relativas a aumentos salariais, **julgo improcedente** a pretensão, com supedâneo no mesmo dispositivo da lei adjetiva.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Em face da sucumbência recíproca, condeno a União Federal e o INSS, de um lado, e a parte autora, doutro, ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva) (esse ônus será repartido à meia entre a União e o INSS, sem solidariedade, à míngua de previsão legal nesse sentido, cf. artigo 265 do Código Civil); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a União ou para a autarquia, em face da isenção de que gozam, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à CPTM, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo do pleiteado fornecimento *per se* de informações sobre aumentos salariais, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001644-50.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICHARD ALTHIERES RESENDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE MIGUEL ALVES PEREIRA - SP369085
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Id 1553583: verifica-se que a impetrante interpôs perante este juízo recurso de agravo regimental/agravo de instrumento contra a decisão proferida em id 1223302. Anoto que o julgamento de tais recursos é de competência da 2ª instância e devem ser interpostos diretamente no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dessa forma, nada a decidir.

Intime-se; após, certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, arquivem-se com as cautelas de praxe.

São PAULO, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002591-07.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUELLEN SILVESTRE GONZAGA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
IMPETRADO: ADVOCAÇIA GERAL DA UNIAO, ADVOCAÇIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a impetrante para que informe a este Juízo e comprove que seu requerimento administrativo de concessão de seguro desemprego foi realizado no Ministério do Trabalho desta Capital, uma vez que a residência, o edital e demais fatos ocorreram em outra localidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a diligência cumprida, voltem os autos conclusos para deliberação.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da liminar deferida e para que venha prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002282-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE LUIZ CASTILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APS GLICÉRIO

DECISÃO

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais corresponde ao patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) [2], à luz do valor atribuído à causa de R\$1.000,00 (um mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO LUIS BARBOSA**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 051.411.148-80, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA – SÃO PAULO/SP**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 295611549, em 29/08/2018, o qual não teria, até o momento da impetração, sido analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta o impetrante que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de suprimento por meio do presente mandado de segurança.

Pretende o impetrante a concessão de medida liminar para o fim de que para que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido de benefício previdenciário pleiteado. Requer a concessão da segurança para confirmação da medida liminar.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 08/26 [\[1\]](#)).

Foi determinado ao impetrante que comprovasse a inviabilidade de pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento (fls. 29/30).

O impetrante promoveu o recolhimento das custas iniciais (fls. 32/34).

Vieram os autos conclusos

É a síntese do processado. Passo a decidir.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei n.º 12.016/2009 exige, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do *writ* (art. 7º, III).

Contudo, no caso sob análise, consta que o impetrante formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício em 29-08-2018 (fl. 23) e entende que há demora, pela autoridade coatora, na análise do pleito.

A priori, não se vislumbra morosidade abusiva que justifique a concessão da liminar, considerando a possibilidade de a autoridade previdenciária formular requerimentos de diligências/exigências a serem cumpridas pelo impetrante.

Além disso, pontua-se que o extrato trazido pelo impetrante às fls. 25/26, atualizado para 21-01-2019, evidencia que o requerimento foi recebido em 06-12-2018, havendo distribuição para Unidade Solucionadora Nível I em 08-01-2019.

Não vislumbro a existência de demora não justificada que autorize a concessão da liminar, sendo imprescindível que se aguarde as informações da autoridade coatora.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **ANTONIO LUIS BARBOSA**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 051.411.148-80, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA – SÃO PAULO/SP**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam à conclusão, para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 06/03/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002630-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLANGE TURQUIAI LUCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275
IMPETRADO: INSS APS ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais corresponde ao patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) [\[2\]](#), à luz do valor atribuído à causa de R\$1.000,00 (um mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002158-32.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO MORAES FERNANDES CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MURAD - SP247989
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0085178-51.1992.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14619376: Informe a parte autora o número de competências a que se refere o cálculo constante na planilha ID n.º 13091186 - fls. 158, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório complementar.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009786-07.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIO CAMPOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vistas ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo autor, conforme despacho ID n.º 12381888 - fls. 248.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002824-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA MATOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011302-96.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALICE NASCIMENTO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com homologação de acordo realizado entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique a correta aplicação do julgado, apresentando os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Cumpra-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o cumprimento da decisão liminar do agravo de instrumento com a expedição dos ofícios requisitórios de valores incontroversos, aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o trânsito em julgado do recurso para prosseguimento.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-17.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO GIRO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-39.2019.4.03.6183

AUTOR: VALDEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052054-52.2008.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERICK HENRIQUE DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA HARA - SP211510
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: KAMILA CRISTIANE DE SOUSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DA SILVA HARA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora a retirada do alvará de levantamento - em meio físico/papel na Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000387-56.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO PINTO RIBEIRO, JOSE MARCONDES PINTO RODRIGUES, JUVENAL PINTO RODRIGUES, LUIZ PINTO DA SILVA, HORACIO PINTO RIBEIRO, ALDENORA PINTO MARINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LENIRA PINTO DE OLIVEIRA, MARLENE PINTO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO GOMES

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra-se o despacho constante no documento ID n.º 13793916 - fls. 111, encaminhando-se ofício ao E. TRF3 - Divisão de Precatórios, a fim de que o valor levantado após o falecimento da co-autora MARLENE PINTO SILVA e restituído às fls. 109 do documento ID n.º 13793916 (guia de depósito judicial), seja estornado aos cofres públicos e transferido para conta judicial à disposição deste Juízo.

Sem prejuízo, proceda-se com a expedição do precatório ou requisição de pequeno valor na modalidade REINCLUSÃO, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal, em favor do co-autor Claudio Pinto Ribeiro.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016949-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA LUCAS PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da planilha de cálculos de fls. 107/138, contendo os subtotais devidos a título de valor principal e juros, para fins de cumprimento da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, cumpra-se o despacho Id nº 14500119.

Intime-se

São PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006977-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA PETZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intinem-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004565-09.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERCI FORNAZZARI BRUNELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intinem-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007289-20.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMANDO COLONESE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIS NEVES - SP220997
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intinem-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016203-78.2010.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANA FEITOSA FREIRE, HEVELYN FEITOSA FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLY GOMES OLIVEIRA - SP90311
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLY GOMES OLIVEIRA - SP90311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 242/244^[1]) e da correta implantação do benefício (fs. 251/252, 259, 277/285), bem como tendo em vista os despachos de fs. 297 e 301 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a favor da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 21-03-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004273-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMARILDO JOSE VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

AMARILDO JOSÉ VIEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 9.191.370 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 045.945.608-30, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o autor que a autarquia previdenciária seja compelida a reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas no período de **1º-04-1998 a 13-05-2013** e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.171.816-4, transformando-o em aposentadoria especial desde a sua data de início. Subsidiariamente, requer a condenação da autarquia-ré a revisar a renda mensal inicial do seu benefício mediante a majoração do tempo total de contribuição apurado até a data do requerimento administrativo.

Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido em 17-01-2019 (fs. 219/233).

Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora. Indica a existência de erro material, requerendo a reforma da decisão para que conste a data de ciência do INSS em 14-11-2018. Pugna, ainda, pela reforma da sentença, para que conste como data de início do pagamento (DIP) das diferenças em atraso, a data do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 42/166.171.816-4, qual seja: 16-07-2013.

Reiterou a parte autora os embargos de declaração opostos – documento 13883879 (fl. 265).

Determinou-se a abertura de vista ao INSS, conforme disposto no art. 1023, §2º do Código de Processo Civil (fl. 267).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Acolho parcialmente os embargos de declaração opostos em razão de erro material consistente na data de início de pagamento (DIP) fixada, uma vez que a ciência pelo INSS dos documentos fornecidos pela empresa Volkswagen do Brasil, ocorreu em **14-11-2018**, e não 14-11-2019, como equivocadamente constou.

Nesses termos, sana-se o erro material detectado, com esteio no art. 1.022, inciso III, do novo Código de Processo Civil:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

Retifico a sentença proferida nos seguintes termos.

À fl. 224, onde se lê:

"Fixo a data de início do pagamento das diferenças em atraso na data de ciência pelo INSS dos documentos fornecidos pela empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL em atendimento ao ofício expedido por este Juízo, em 14-11-2019(DIP), momento em que a autarquia-ré teve ciência dos documentos de fs. 180/189, que subsidiaram o julgamento da lide".

(...)

"Condene, ainda, o INSS a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso (DIP), a partir de **14-11-2019(DIP)** – considerando deter o autor na data do requerimento administrativo o total de **28(vinte e oito) anos, 01(um) mês e 26(vinte e seis) dias** de tempo especial de trabalho".

Leia-se:

"Fixo a data de início do pagamento das diferenças em atraso na data de ciência pelo INSS dos documentos fornecidos pela empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL em atendimento ao ofício expedido por este Juízo, em **14-11-2018 (DIP)**, momento em que a autarquia-ré teve ciência dos documentos de fs. 180/189, que subsidiaram o julgamento da lide".

(...)

"Condene, ainda, o INSS a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso (DIP), a partir de **14-11-2018(DIP)** – considerando deter o autor na data do requerimento administrativo o total de **28(vinte e oito) anos, 01(um) mês e 26(vinte e seis) dias** de tempo especial de trabalho".

À fl. 225, onde se lê:

Termo inicial do pagamento (DIP):	14-11-2019(DIP)
-----------------------------------	-----------------

Leia-se:

Termo inicial do pagamento (DIP):	14-11-2018(DIP)
-----------------------------------	-----------------

Mantenho, por sua vez, a data de início do pagamento das diferenças em atraso na data da ciência pelo INSS dos documentos acostados às fls. 180/189.

Ressalto que o recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte autora, em razão de cujo escopo foi revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.171.816-4.

Refiro-me aos embargos opostos por **AMARILDO JOSÉ VIEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 9.191.370 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 045.945.608-30, em face da sentença proferida nos autos da ação que move em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em consequência, retifico a sentença proferida, para suprir o erro material apontado.

Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002889-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERICO WEIERS FONTES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LOISE FERNANDA DURAES SOBRINHO - SP415325, FRANCO MATIUSSI DA SILVA - SP223733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Apresente o demandante documento hábil e eu seu nome a comprovar atual endereço.

Refiro-me ao documento ID de nº 15528873, item "c": Indefiro, tendo em vista que este Juízo não é competente para nomeação de curatela provisória, nos termos da Legislação Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 15545793.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA ALVES DO AMARAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007391-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TIAGO JOSE EFIGENIO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudo periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006667-72.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURACY VIANA FONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certifique-se a constatação de ausência de conteúdo de fls. 126 dos autos físicos.

Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com homologação de acordo realizado entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique a correta aplicação do julgado, apresentando os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Cumpra-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004061-76.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA LUCIA BARBOZA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639, PERCIVAL MAYORGA - SP69851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: AGENOR BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZILDA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PERCIVAL MAYORGA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065601-86.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO JORDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARLENE JORDAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO MASCHIO RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 15389851: Anote-se os dados da patrona, conforme requerido.

Sem prejuízo, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056473-18.2008.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANISE PAULA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021165-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLADYS APARECIDA BOCCHI TRIVOLI
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **GLADYS APARECIDA BOCCHI TRIVOLI**, portadora da cédula de identidade RG nº. 16.776.637-5, inscrita no CPF/MF sob o nº. 128.554.088-30, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra a autora ter requerido administrativamente benefício de aposentadoria em 15-02-2017(DER), concedido em 25-07-2017(DDB) considerando deter o total de 31(trinta e um) anos, 01(um) mês e 03(três) dias de tempo de contribuição.

Pleiteia a revisão do seu benefício de aposentadoria NB 42/180.647.945-9, por entender que na DER já somava 26(vinte e seis) anos e 09(nove) meses de tempo especial, pugnando pela sua transformação em aposentadoria especial, bem como a condenação do INSS ao pagamento das diferenças em atraso.

A demanda foi ajuizada em **18-12-2018**.

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS58.000,00 (cinquenta e oito mil)**, à fl. 16[[fj](#)]. Instada a esclarecer o valor atribuído à causa, emendou a inicial às fls. 208/225 para que fizesse constar como tal valor o montante R\$61.308,83 (sessenta e um mil, trezentos e oito reais, e oitenta e três centavos).

Ocorre que o montante inicialmente atribuído encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecemos artigos 291 e 292, do novo Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõem os § 1º e § 2º do artigo 292 do novo Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.

No presente caso, o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora NB 42/175.403.537-7 é de **RS2.997,47 (dois mil, novecentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos)**, mas se julgado procedente o pedido formulado na inicial, a renda mensal inicial do seu benefício passará a corresponder a **RS4.805,95 (quatro mil, oitocentos e cinco reais e noventa e cinco centavos)**, conforme cálculos e extratos anexos que fazem parte integrante desta decisão.

Sendo assim, o acréscimo pleiteado pela parte autora que seria devido, em tese, desde a data de início do benefício (DIB) – **15-02-2017**, corresponderia ao montante de **RS1.808,48 (um mil, oitocentos e oito reais e quarenta e oito centavos)**.

Desta feita, na data de ajuizamento da demanda, o valor da causa é de **RS55.789,45 (cinquenta e cinco mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos)**, que corresponde à soma das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, às 12(doze) parcelas de diferenças vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 292 do Código de Processo Civil.

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, que correspondia a **RS57.240,00 (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais)**.

Isto posto, retifico de ofício o valor da causa para **RS55.789,45 (cinquenta e cinco mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos)**, e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o **Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo**, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

[[fj](#)] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015221-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI BRAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ MOREIRA ALMEIDA - SP163863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Em consulta realizada junto ao Sistema Hierweb (em anexo), é possível verificar que há PAB em favor da parte autora, no valor de R\$ 10.711,78, e que o mesmo consta como "pago" na relação de créditos do benefício.

Verifico, ainda, que a parte ré não se manifestou expressamente sobre a questão.

Assim, determino a intimação do INSS a fim de que preste novos esclarecimentos, devendo informar se procedeu ao pagamento dos valores em questão, indicando, se o caso, o banco e o número da conta em que foram depositados.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001457-71.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA REGINA AUGUSTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA REGINA AUGUSTO**, portadora do documento de identidade RG nº 20.902.757, inscrito no CPF/MF sob o nº 113.417.028-98, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA/SP**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 1084333591, em 16-08-2018, o qual não teria, até o momento da impetração, sido analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta o impetrante que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende o impetrante a concessão de medida liminar para o fim de que para que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido de benefício previdenciário pleiteado. Requer a concessão da segurança para confirmação da medida liminar.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 15/22^[1]).

Foi determinado ao impetrante que comprovasse a inviabilidade de pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento (fls. 25/26).

O impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 29/31).

Vieram os autos conclusos

É a síntese do processado. Passo a decidir.

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se o recolhimento das custas iniciais.

A Lei nº 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do *writ* (art. 7º, III).

Contudo, no caso sob análise, consta que o impetrante formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício em 16-08-2018 (fl. 20) e entende que há demora, pela autoridade coatora, na análise do pleito.

A priori, não se vislumbra morosidade abusiva que justifique a concessão da liminar, considerando a possibilidade de a autoridade previdenciária formular requerimentos de diligências/exigências a serem cumpridas pelo impetrante.

Além disso, pontua-se que o impetrante não cuidou de trazer aos autos extrato atualizado de andamento do processo administrativo, de modo que não se pode aferir o atual andamento do feito e se alguma providência fora efetivamente adotada administrativamente.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **MARIA REGINA AUGUSTO**, portadora do documento de identidade RG nº 20.902.757, inscrito no CPF/MF sob o nº 113.417.028-98, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA/SP**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam à conclusão, para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 13-03-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001773-84.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABIEZER SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ABIEZER SANTOS DA SILVA**, portador do documento de identidade RG nº 3.125.851, inscrito no CPF/MF sob o nº 492.733.884-34, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA/SP**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 1847885316, em 13-08-2018, o qual não teria, até o momento da impetração, sido analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta o impetrante que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende o impetrante a concessão de medida liminar para o fim de que para que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido de benefício previdenciário pleiteado. Requer a concessão da segurança para confirmação da medida liminar.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fs. 15/27[1]).

Foi determinado ao impetrante que comprovasse a inviabilidade de pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento (fs. 30/31).

O impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (fs. 33/37).

Vieram os autos conclusos

É a síntese do processado. Passo a decidir.

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se o recolhimento das custas iniciais.

A Lei n.º 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do writ (art. 7º, III).

Contudo, no caso sob análise, consta que o impetrante formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício em 13-08-2018 (fl. 26) e entende que há demora, pela autoridade coatora, na análise do pleito.

A priori, não se vislumbra morosidade abusiva que justifique a concessão da liminar, considerando a possibilidade de a autoridade previdenciária formular requerimentos de diligências/exigências a serem cumpridas pelo impetrante.

Além disso, pontua-se que o impetrante não cuidou de trazer aos autos extrato atualizado de andamento do processo administrativo, de modo que não se pode aferir o atual andamento do feito e se alguma providência fora efetivamente adotada administrativamente.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **ABIEZER SANTOS DA SILVA**, portador do documento de identidade RG n.º 3.125.851, inscrito no CPF/MF sob o n.º 492.733.884-34, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA/SP**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam à conclusão, para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 13-03-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017181-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ENIVALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **ENIVALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG n.º 19.633.398-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 066.442.308-65, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra o autor ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/182.298.193-7, em 20-02-2017(DER), que restou indeferido pela autarquia previdenciária.

Pleiteia o reconhecimento da especialidade de labor que desempenhou de 12-06-1997 a 17-02-2017 junto à EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., e a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, a partir de 20-02-2017(DER).

Alega totalizar na data do requerimento administrativo 36(trinta e seis) anos, 01(um) mês e 20 (vinte dias) de tempo de contribuição.

Subsidiariamente, requer, caso não seja reconhecida a especialidade de todo o período postulado, que seja reafirmada a DER para o momento em que o Segurado adquirir direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

A demanda foi ajuizada em **16-10-2018**.

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS58.696,29 (cinquenta e oito mil, seiscentos e noventa e seis reais e vinte e nove centavos)**, à fl. 15[1].

Ocorre que o montante inicialmente atribuído encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecemos artigos 291 e 292, do novo Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõem os § 1º e § 2º do artigo 292 do novo Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.

No presente caso, o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício postulado pela parte autora na exordial, é de **RS1.695,76 (hum mil, seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos)**, conforme simulação anexa efetuada no Sistema Único de Benefícios DATAPREV.

Desta feita, na data de ajuizamento da demanda, o valor da causa é de **RS57.150,29 (cinquenta e sete mil, cento e cinquenta reais e vinte e nove centavos)**, que corresponde à soma das diferenças vencidas, às 12(doz) parcelas de diferenças vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 292 do Código de Processo Civil.

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, que correspondia a **RS57.240,00 (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais)**.

Isto posto, retifico de ofício o valor da causa para **RS57.150,29 (cinquenta e sete mil, cento e cinquenta reais e vinte e nove centavos)**, e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o **Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo)**, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA TORRENTO - SP189961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 15027703, uma vez que os processos nela relacionados não dizem respeito ao ora demandante (possível homonímia).

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vedete tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAIMUNDO ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002227-64.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MENINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Conseqüentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes para redistribuição.

Intimem-se.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

São PAULO, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001053-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ ANTONIO FERREIRA**, portador do documento de identidade RG nº 29.176.685-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 184.844.175-49, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ERMELINO MATARAZZO/SP**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 98847979, em 23-08-2018, o qual não teria, até o momento da impetração, sido analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta o impetrante que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende o impetrante a concessão de medida liminar para o fim de que para que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido de benefício previdenciário pleiteado. Requer a concessão da segurança para confirmação da medida liminar.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fs. 08/27^[1]).

Foi determinado ao impetrante que comprovasse a inviabilidade de pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento (fs. 31/32).

O impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (fs. 33/35).

Vieram os autos conclusos

É a síntese do processado. Passo a decidir.

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se o recolhimento das custas iniciais.

A Lei nº 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do *writ* (art. 7º, III).

Contudo, no caso sob análise, consta que o impetrante formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício em 23-08-2018 (fl. 27) e entende que há demora, pela autoridade coatora, na análise do pleito.

A priori, não se vislumbra morosidade abusiva que justifique a concessão da liminar, considerando a possibilidade de a autoridade previdenciária formular requerimentos de diligências/exigências a serem cumpridas pelo impetrante.

Além disso, pontua-se que o impetrante não cuidou de trazer aos autos extrato atualizado de andamento do processo administrativo, de modo que não se pode aferir o atual andamento do feito e se alguma providência fora efetivamente adotada administrativamente.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **JOSÉ ANTONIO FERREIRA**, portador do documento de identidade RG nº 29.176.685-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 184.844.175-49, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ERMELINO MATARAZZO/SP**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam à conclusão, para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 06-03-2019.

DECISÃO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 14916339. Valho-me dos artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida". (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002021-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDMILSON LOPES DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais corresponde ao patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) [2], à luz do valor atribuído à causa de R\$1.000,00 (um mil reais), (ii) que existe condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou presente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001939-19.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLITO SANTOS DE AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO LEONARDO OLIVEIRA FARIAS - SP370590
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CENTRO- SP

DECISÃO

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais corresponde a valor próximo ao patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) [2], à luz do valor atribuído à causa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou presente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-24.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA SILVA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **JOSE DA SILVA MOURA**, portador do RG nº 64.172.435-4, inscrito no CPF/MF sob nº 181.192.388-77, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora que é portadora de enfermidades de ordem ortopédica, que a impedem de exercer suas atividades laborativas habituais.

Menciona requerimento administrativo para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/626.081.670-0, em 18-12-2018, o qual restou indeferido em razão da não constatação de incapacidade laborativa (fl. 20[1]).

Contudo, afirma que as moléstias persistem e que se encontra incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo o indeferimento indevido.

Assim sendo, propõe a presente demanda, requerendo a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez a seu favor.

Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 15/33).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora emendasse a inicial para atribuir valor à causa compatível com o rito processual eleito (fl. 36).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 38/42.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja restabelecido seu benefício previdenciário de auxílio doença.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidenciam, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora (fls. 21/29), além do fato de serem antigas e pouco úteis para a verificação de eventual incapacidade atual.

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade atual para o desempenho da atividade laborativa.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **JOSE DA SILVA MOURA**, portador do RG nº 64.172.435-4, inscrito no CPF/MF sob nº 181.192.388-77, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícias nas especialidades de **ORTOPEDIA** e **CLÍNICA GERAL**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 13-02-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001841-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO MUNHOZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002121-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR LOPEZ FEIJOO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da inércia da parte autora quanto a manifestação acerca da impugnação apresentada pelo INSS e competindo ao Juízo velar pela correta execução do julgado, remetam-se os autos ao contador judicial, para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002829-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNA VENANCIO LAGE ROCHA, PATRICIA VENANCIO DO NASCIMENTO ROCHA, RENATA APARECIDA VENANCIO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 15141703: Concedo a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014668-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINAUDIO LOPES DA SILVA - SP333830
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 15147538: Manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados pelo autor no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016802-14.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAO FRANCISCO ROCHA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-75.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIULDA MESSIAS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO DORIA - SP394906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. ALEXANDRE SOUZA BOSSONI, especialidade neurologia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ALEXANDRE SOUZA BOSSONI para realização da perícia (dia 24-06-2019 às 16:30 hs), na Rua Alvorada, nº 48, 6º andar, conjunto 61/62, Vila Olímpia, São Paulo-SP, CEP 04549-000.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004107-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ETHEOCLES DE PAULA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 15189372: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados pela parte autora.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 15056453: Defiro os esclarecimentos ao laudo pericial.

Intime-se o Sr Perito Paulo César Pinto para que no prazo de 15 (quinze) dias preste os esclarecimentos solicitados.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008614-25.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0008614-25.2015.403.6183.

Intime-se a AADI (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009064-09.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURA LOURDES DULZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO VANADIA - SP237681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LAURA LOURDES DULZ**, em face da sentença de fls. 350/351^[1], que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Sustenta a embargante que a decisão impugnada indeferiu o pedido de destacamento dos honorários contratuais, com base em decisão da Suprema Corte, mas que essa decisão teria consignado a não fixação de honorários advocatícios na causa, diferentemente do que ocorreu no presente caso.

Ademais, aduz que não restou claro se os honorários sucumbenciais serão destacados do principal.

Deixou o INSS de se manifestar com relação aos embargos de declaração opostos pelo autor, apesar de intimado para tanto (fl. 352).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da decisão que acolheu a impugnação apresentada pela parte embargada.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Não há qualquer vício na decisão embargada.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

O indeferimento do destacamento dos honorários contratuais restou devidamente fundamentado, sendo corroborado pela decisão emanada pela Suprema Corte indicada na decisão embargada. A embargante sugere vício na decisão indicando um tópico da ementa da Suprema Corte que não se comunica com a controvérsia sob análise.

No que concerne ao destacamento dos honorários de sucumbência, não há que se falar em omissão, uma vez que deve ser apreciado oportunamente.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, **a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, rejeito os embargos de declaração.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **LAURA LOURDES DULZ**, em ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 27-03-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000316-17.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA REGINA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANA REGINA BARBOSA**, portadora da cédula de identidade RG nº 9.186.764-2-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 877.716.328-15, contra ato do **Chefe de Benefícios do INSS Jabaquara**.

Aduz a impetrante que protocolou pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade em 05-10-2018. Afirma que já se passaram meses e até a presente data não houve análise do pedido.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 06/23[1]).

Foi determinada a apresentação do comprovante de recolhimento das custas iniciais ou a corroboração de inviabilidade de pagamento sem prejuízo do seu próprio sustento (fls. 26/27).

Ato contínuo, a impetrante apresentou cópia frente e verso de seu documento pessoal e extratos bancários a fim de demonstrar sua atual situação financeira (fls. 31/38).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A Lei n.º 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do *writ* (art. 7º, III).

Contudo, no caso sob análise, consta que a impetrante protocolou pedido de concessão em 05-10-2018 (fl. 10) e entende que há demora, pela autoridade coatora, na análise do pleito.

A priori, não se vislumbra morosidade abusiva que justifique a concessão da liminar, considerando a possibilidade de a autoridade previdenciária formular requerimentos de diligências/exigências a serem cumpridas pelo impetrante.

Não foi apresentado aos autos qualquer documento e/ou extrato de consulta hábil a indicar a demora na análise do pedido de benefício, de modo que não se pode aferir se já foi dado algum prosseguimento, bem como o atual andamento do feito.

Na análise, deve-se também considerar o excessivo volume de processos apreciados diariamente pelo ente, bem como a matéria em questão (concessão de benefício), o que normalmente requer uma verificação minuciosa de documentos e cumprimento de diversas exigências.

Dessa forma, não se vislumbra, neste momento, demonstração de morosidade abusiva, sendo imprescindível a prévia oitiva da autoridade coatora, pois prevalece a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **ANA REGINA BARBOSA**, portadora da cédula de identidade RG nº 9.186.764-2-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 877.716.328-15, contra ato do **Chefe de Benefícios do INSS Jabaquara**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, devolvam à conclusão, para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 27-03-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001013-09.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDI BENVINDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARETE DAVI MADUREIRA - SP85825
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010831-80.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002812-51.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA CELIA PEREIRA BAPTISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORMA SANDRA PAULINO - SP57394
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 15173091: Indefiro, uma vez que é ônus do exequente promover as diligências necessárias para localização de bens penhoráveis do devedor, a fim de dar regular prosseguimento à execução.

Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho ID n.º 14971437.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000508-89.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14177810: Tendo em vista a digitalização estar completa, sem qualquer ausência de fls, bem como apenas algumas folhas correspondentes a versos estarem invertidas, não há qualquer prejuízo ao andamento do feito a digitalização dos autos físicos realizada.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para apresentação de cálculos, conforme requerido.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009604-57.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTINA FREITAS DE OLIVEIRA VITARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face da decisão proferida à fl. 270, em que este Juízo determinou o retomo dos autos ao Setor Contábil para a elaboração de novos cálculos, adotando-se os critérios traçados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, em sua redação atual (Resolução/CJF 267/13).

Alega que há omissão na decisão embargada, que não teria se manifestado acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09. Afirma que, a mera indicação de aplicação de norma infralegal (a Resolução nº 267/2013 do CJF) confronta com a Lei nº 11.960/09, norma de hierarquia superior à resolução.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária executada.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não há que se falar em omissão na decisão embargada. Isso porque, a decisão apenas traça os limites para a correta liquidação do julgado, enfrentando a questão de forma clara e fundamentada.

Nesse ponto, entendo que o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

As questões levantadas pelo embargante buscam alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo, decorrente do fato de este Juízo não ter acolhido sua tese, possuindo nítido caráter infringente.

Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face da decisão proferida à fl. 270. Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada.

Atuo com arrimo nos artigos 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

No mais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, em cumprimento à decisão de fl. 270.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020125-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GONZAGA GONCALVES BAIA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **LUIZ GONZAGA GONÇALVES BAIA**, portador da cédula de identidade RG nº. 27.272.838-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 276.609.153-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra o autor ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria especial - NB 46/187.696.951-0, em 22-06-2018(DER), que restou indeferido pela autarquia previdenciária.

Pleiteia o reconhecimento da especialidade do labor que desempenhou de **29-04-1995 a 20-01-1998** e de **09-04-1998 a 16-05-2018**, sua soma aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente pelo INSS referentes a **04-02-1991 a 09-04-1992** e de **1º-04-1994 a 28-04-1995**, e a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial e a pagar-lhe as parcelas vencidas, devidamente corrigidas, desde a data do requerimento administrativo.

Alega totalizar, em 22-06-2018(DER), **25(vinte e cinco) anos, 01(um) mês e 06(seis) dias** de tempo especial.

A demanda foi ajuizada em **29-11-2018**.

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS90.102,40 (noventa mil, cento e dois reais e quarenta centavos)**, à fl. 25^[1].

Ocorre que o montante inicialmente atribuído encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291 e 292, do novo Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõem os § 1º e § 2º do artigo 292 do novo Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.

No presente caso, o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício postulado pela parte autora na exordial, é de **RS2.875,41 (dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos)**, conforme simulação anexa efetuada no Sistema Único de Benefícios DATAPREV.

Desta feita, na data de ajuizamento da demanda, o valor da causa é de **RS49.748,63 (quarenta e nove mil, setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos)**, que corresponde à soma das diferenças vencidas, às 12(doze) parcelas de diferenças vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 292 do Código de Processo Civil.

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, que correspondia a **RS57.240,00 (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais)**.

Isto posto, retifico de ofício o valor da causa para **RS49.748,63 (quarenta e nove mil, setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos)**, e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o **Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo)**, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002498-73.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA MARIA DA CONCEICAO HOSODA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON VALSECCHI - SP264205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 15.360,08 (quinze mil, trezentos e sessenta reais e oito centavos), documento ID de nº 15243313, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002676-22.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOANITO PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: PORFÍRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002677-07.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS GARDEL OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO

Apresente o demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002838-17.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TAISS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001865-62.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **PAULO XAVIER DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 21.151.514-0 e inscrito no CPF/MF sob o nº 132.697.348-75, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO – AGÊNCIA ÁGUA BRANCA**.

Visa o impetrante o encaminhamento do recurso ordinário interposto em face do indeferimento do benefício de aposentadoria especial NB 42/183.693.596-7 (Processo nº 44233.705649/2018-90) à Junta de Recursos para análise.

Alega a parte impetrante que, em 10-09-2018, interpôs o competente recurso ordinário e que, até a data da propositura da ação, o respectivo pedido ainda não teria sido encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social.

Com a inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fs. 09/14[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fs. 17/18).

As custas processuais foram recolhidas às fs. 19/21.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Anote-se o recolhimento das custas iniciais.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito. Confira-se, a respeito, a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III.

No caso dos autos, encontra-se presente a relevância do fundamento invocado.

O recurso administrativo foi protocolado pela parte impetrante em 10-09-2018, sendo que, desde então, não foi tomada nenhuma providência.

Consta extrato atualizado de andamento do recurso administrativo (fl. 14), do qual consta que o processo gerador foi juntado pela autoridade coatora em 10-09-2019, sendo que, até o momento da impetração, não houve qualquer andamento processual.

Com efeito, o cadastramento do pleito se deu há mais de 06 (seis) meses. Não se mostra razoável que a parte impetrante aguarda, indefinidamente, que a autoridade administrativa dê andamento ao seu pedido administrativo.

A demora da autarquia previdenciária em encaminhar o recurso à Junta constitui óbice ilegal ao exercício do direito do segurado. Fica caracterizada, assim, a demora na solução do recurso administrativo protocolado pela parte impetrante, situação que atenta contra o princípio da razoabilidade.

Percebe-se que se trata de um dever da Administração Pública dar uma resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que lhe foi pleiteado.

Sendo assim, interposto recurso administrativo em face do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.693.596-7, deve este ser encaminhado para apreciação em prazo razoável.

Impende sublinhar que a parte impetrante não pretende, com a concessão da ordem, a concessão em si de seu benefício, tampouco o pagamento de qualquer parcela. Conforme consta da exordial, ela postula tão-somente que a autarquia previdenciária processe o recurso interposto.

Deste modo, não há que se falar em inobservância ao postulado na Súmula 269 do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA AUDITAGEM DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA ANULADA.

1. O objeto da presente ação mandamental não é a cobrança dos valores atrasados e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo, a respeito do benefício previdenciário concedido ao apelante.

2. A observância do princípio da eficiência, introduzido na Constituição da República pela Emenda Constitucional n.19/98, impõe a todo agente público o dever de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

3. Especialmente em razão do caráter alimentar do benefício previdenciário, a delonga na apreciação, pelo INSS, do processo de auditoria para liberação dos valores em atraso não se coaduna com os primados que regem os atos da administração.

4. Embora caracterizado o interesse processual do apelante e a adequação da via eleita, inviável o julgamento do mérito em segundo grau por não estar formada a relação processual.

5. Apelação provida para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.” (TRF-3ª Região, Turma F, AMS 00047890220054036126 – APELAÇÃO CÍVEL 275866, Rel. Juiz Convocado João Consolim, j.13.06.2011, e-DJF3 Judicial 29.06.2011, p. 1316)

Assim sendo, resta demonstrado o “*fumus boni iuris*” necessário para a concessão da liminar pleiteada, em face da delonga no processamento do recurso administrativo.

O “*periculum in mora*” decorre do caráter alimentar do pedido.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar** apenas para determinar que a autoridade coatora dê andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso administrativo relativo ao indeferimento do benefício de aposentadoria especial NB 42/183.693.596-7 (Processo 44233.705649/2018-90), interposto em 10-09-2018, pendente de análise.

Refiro-me ao mandado de segurança impetrado por **PAULO XAVIER DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 21.151.514-0 e inscrito no CPF/MF sob o nº 132.697.348-75, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO – AGÊNCIA ÁGUA BRANCA**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam os autos à conclusão, para prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

[\[1\]](#) Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 27-03-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025598-21.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODILON MARTINS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Indefiro o pedido de fls. 471/472, considerando que houve resposta ao ofício expedido por este Juízo.

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntada de cópia legível do processo administrativo referente ao NB 42/169.704.169-5, especialmente das planilhas de cálculo de tempo de contribuição efetivado pela parte ré.

Dê-se vista à parte contrária para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Tornem, então, conclusos os autos para, se em termos, prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020275-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO SILVA DOURADO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **MAURÍCIO SILVA DOURADO**, portador da cédula de identidade RG nº. 11.626.825-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 022.667.118-65, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nama a autora ter requerido administrativamente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.647.091-8 em 03-02-2017(DER), deferido em 27-07-2017(DDB) com data de início na DER, considerando deter o total de 35(trinta e cinco) anos, 11(onze) meses e 06(seis) dias de tempo de contribuição.

Sustenta que na DER já somava 41(quarenta e um) anos e 02(dois) meses de tempo de contribuição e 55(cinquenta e cinco) anos de idade, fazendo jus, assim, ao benefício calculado com base no art. 29-C da Lei nº. 8.213/9, pugnando pela sua revisão e condenação do INSS ao pagamento das diferenças em atraso.

A demanda foi ajuizada em **03-12-2018**.

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$77.390,73 (setenta e sete mil, trezentos e noventa reais e setenta e três centavos)**, à fl. 08[1]. Instada a esclarecer o valor atribuído à causa, emendou a inicial às fls. 89/100, para que fizesse constar como tal valor o montante **R\$69.881,20 (sessenta e nove mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte centavos)**.

Ocorre que o montante inicialmente atribuído encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecemos artigos 291 e 292, do novo Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõem os § 1º e § 2º do artigo 292 do novo Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.

No presente caso, o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora NB 42/181.647.091-8 é de **R\$3.559,95 (três mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos)**, mas se julgado procedente o pedido formulado na inicial, a renda mensal inicial do seu benefício passará a corresponder a **R\$5.101,21 (cinco mil, cento e um reais e vinte e um centavos)**, conforme cálculos e extratos anexos que fazem parte integrante desta decisão.

Sendo assim, o acréscimo pleiteado pela parte autora que seria devido, em tese, desde a data de início do benefício (DIB) – **03-02-2017**, corresponderia ao montante de **R\$1.541,26 (hum mil, quinhentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos)**.

Desta feita, na data de ajuizamento da demanda, o valor da causa é de **R\$56.929,86 (cinquenta e seis mil, novecentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos)**, que corresponde à soma das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, às 12(doze) parcelas de diferenças vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 292 do Código de Processo Civil.

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, que correspondia a **R\$57.240,00 (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais)**.

Isto posto, retifico de ofício o valor da causa para **R\$56.929,86 (cinquenta e seis mil, novecentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos)**, e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o **Juizado Especial Federal Cível de Santo André – 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo**, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000161-85.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ MORAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de LUIZ MORÃO, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 352/354[1], em que pretende a satisfação de **RS 357.349,45, para de janeiro de 2016**.

Em sua impugnação de fls. 357/364, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Aduz que o valor correto devido equivale a **RS 262.743,45, atualizado para janeiro de 2016**.

Intimado, o exequente reafirmou os seus cálculos (fls. 371/389).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo derradeiro parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 440/449. Apurou-se como devido o valor total de **RS 358.400,61, para janeiro de 2016**.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 451).

A parte exequente concordou com os cálculos apresentados (fl. 455).

A autarquia executada concordou com a RMI apurada pela Contadoria Judicial, porém discordou dos cálculos quanto à correção monetária (fls. 457/467).

Após a digitalização, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Consequentemente, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Com escopo de debelar a controvérsia, foram os autos remetidos ao Setor Contábil, que constatou divergências nos cálculos de ambas as partes, de modo que nenhum deles seria fiel aos termos do título executivo.

Cientes as partes, o exequente concordou com as colocações da Contadoria Judicial, cessando qualquer resistência. De outro lado, a autarquia previdenciária executada impugnou o montante apresentado.

O acórdão de fls. 311/319, que conformou o título executivo, traçou os parâmetros a serem observados acerca dos consectários legais nos seguintes termos:

“A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor – RPV.”

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, deve ser aplicada a Resolução CJF nº 267/2013 com relação aos juros e correção monetária, considerando-se os critérios expressamente delimitados no título executivo.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 440/449), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados **nos limites daquilo que foi julgado** e deferido na fase de conhecimento.

Assim, pelas razões expostas, não prosperam as alegações da executada, pela pretensão de adoção de índice diverso daquele constante do título executivo judicial.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante total de **RS 358.400,61 (trezentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos reais e sessenta e um centavos), atualizado para janeiro de 2016**, já incluídos os honorários advocatícios.

III – DISPOSITIVO

Com estas considerações, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de LUIZ MORÃO.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **RS 358.400,61 (trezentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos reais e sessenta e um centavos), atualizado para janeiro de 2016**, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de accertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 22-02-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010429-33.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMARANTO BARROS LIMA - SP133258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003219-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 15125437: Defiro a redesignação da perícias médicas. Destaco que a parte autora não é intimada pessoalmente da data da perícia. A ciência é feita através do Diário Eletrônico direcionada ao patrono que deverá cientificar a parte autora da designação da data da perícia.

Dê-se ciência às partes da NOVA data designada pela Sra. Perita **VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI** para realização da perícia (**dia 08-05-2019 às 08:00 hs**), na Rua Jarinu, 292 - sala 5 - Tatuapé, São Paulo, SP.

Dê-se ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr. Perito **MAURO MENGAR** para realização da perícia (**dia 07-06-2019 às 12:00 hs**), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007551-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022, TATIANE ROCHA SILVA - SP350568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 15657707: Defiro o pedido de esclarecimentos.

Intime-se o Sr Perito Dr Mauro Mengar para que no prazo de 15 (quinze) dias preste os esclarecimentos requeridos.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010864-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA DA SILVA SILVA
REPRESENTANTE: LUZIA FERREIRA DA SILVA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 15735436: Entendo que o laudo social apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de complementação, bem como tendo em vista o disposto no art. 371 do CPC.

Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052054-52.2008.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERICK HENRIQUE DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA HARA - SP211510
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: KAMILA CRISTIANE DE SOUSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DA SILVA HARA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora a retirada do alvará de levantamento - em meio físico/papel na Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018996-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIEGO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **DIEGO RODRIGUES DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 36.818.823-1-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 347.461.198-48, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de sua genitora, Maria de Fátima Rodrigues Fernandes, ocorrido em 29-06-2015.

Menciona protocolo, na seara administrativa, do pedido de benefício de pensão por morte NB 21/184.280.626-0, com DER em 25-10-2017, o qual foi indeferido, sob o argumento de ter atingido idade igual ou superior a 21 anos, o que ocasionou a perda da qualidade de dependente.

Sustenta que é pessoa deficiente, portadora de paralisia cerebral (CID 10 - G 80) e que recebe o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência (LOAS) NB nº 87/116.741.473-7.

Assim, requer a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte em seu favor.

Com a inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 08/39[1]).

Foi determinada a juntada de comprovante de endereço, procuração e declaração de hipossuficiência atuais, bem como de certidão de inexistência de dependentes habilitados (fls. 42/43).

A parte autora aditou a petição inicial às fls. 44/48, cumprindo parte do determinado em despacho anterior.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e a dilação de prazo para apresentar certidão de inexistência de dependentes (fl. 49).

O demandante cumpriu o despacho às fls. 55/56.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Recebo como aditamento à petição inicial as fls. 55/56.

Preende o autor a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

O pedido administrativo de pensão por morte, formulado pelo autor, foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de falta de comprovação da qualidade de dependente.

Cediço que a qualidade de dependente se encontra entre os requisitos necessários à concessão de pensão por morte e que tal condição não restou devidamente demonstrada nos autos, ao menos em uma análise sumária.

Isso porque, a documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado clínico, evidencia o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais de saúde, mas não permitem aferir, de forma inequívoca, a “*deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz*”[2].

Ressalte-se que tais documentos são antigos, datando no máximo até o ano de 2013, impossibilitando a aferição do atual quadro clínico do autor.

Imperioso, portanto, a realização de perícia judicial para constatação da configuração dos requisitos legais.

Ainda, não se depreende risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique o deferimento da medida antecipatória pretendida, considerando que o autor percebe benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência (LOAS).

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes ambos os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória formulado por **DIEGO RODRIGUES DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 36.818.823-1-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 347.461.198-48, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de **CLÍNICA GERAL**.

Sem prejuízo, **cite-se** a autarquia previdenciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 27-03-2019.

[2] Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

(...)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a manifestação de ID nº 15585273, concedo ao INSS prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que informe se houve a conclusão do pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003479-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMIR MENDES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006219-65.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTENOR GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se sobrestado por 60 (sessenta) dias, o julgamento dos embargos à execução nº 0009193-70.2015.403.6183.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009193-70.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTENOR GOUVEIA
Advogado do(a) EMBARGADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vistas dos autos ao INSS para manifestação acerca dos cálculos da contadoria judicial, conforme despacho constante no documento ID n.º 12381892 - fls. 121 (autos físicos).

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0009193-70.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTENOR GOUVEIA
Advogado do(a) EMBARGADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vistas dos autos ao INSS para manifestação acerca dos cálculos da contadoria judicial, conforme despacho constante no documento ID n.º 12381892 - fls. 121 (autos físicos).

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5003266-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDENNEY JULIAN DA COSTA SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE LUCENA CRAVO - SC17761
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EDENNEY JULIAN DA COSTA SOARES**, portador da cédula de identidade RG n.º 54.555.623-5-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 056.055.319-64, contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

O impetrante requer a concessão da ordem para que haja a implantação de benefício de seguro-desemprego a seu favor.

Narra ter exercido atividade laboral junto à empresa Easy Serviços de Processamento de Dados Ltda. ME entre 02-03-2017 e 03-12-2018, quando foi dispensado sem justa causa, cumprindo aviso prévio até 04-01-2019.

Relata que requereu a concessão do seguro desemprego munido de todos os documentos, sendo seu pedido indevidamente indeferido sob o fundamento de que o possuía renda própria (sócio da empresa AA MANAUS SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ n.º 18.606.479/0001-70) (fl. 44)[1].

Sustenta, contudo, que, além de sua participação ser minoritária, não auferiu qualquer proveito, lucro ou recurso financeiro oriundo da referida empresa.

Sendo assim, o impetrante defende ser ilegal o ato praticado pelo Delegado Regional do Ministério do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo e, por tal razão, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, requerendo a concessão da ordem.

Com a petição inicial foram colacionados documentos aos autos (fls. 24/46 e 51/57).

O feito foi originalmente distribuído perante a 24ª Vara Cível Federal, que declinou da competência de pronto (fls. 60/61).

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Fundamento e decidido.

Inicialmente, defiro à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A Lei n.º 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do *writ* (art. 7º, III).

No caso dos autos, por análise de cognição sumária, **não** vislumbro a relevância da fundamentação da impetrante que justifique a concessão da medida liminar.

A concessão da medida em caráter liminar traz risco de irreversibilidade, sendo imprescindível a prévia oitiva da autoridade coatora. Portanto, numa análise perfunctória, não é possível a concessão da medida liminar alvitrada.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **EDENNEY JULIAN DA COSTA SOARES**, portador da cédula de identidade RG nº 54.555.623-5-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 056.055.319-64, contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial à União Federal para que, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, caso queira, ingresse no feito.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 22-03-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001093-63.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VERONEZI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14244686: Tendo em vista os inúmeros substabelecimento e destituições juntados aos autos, informe a subscritora da petição ID n.º 14244686 os dados do patrono que permanecerá em continuidade no presente feito, indicando as folhas da procuração/substabelecimento, fim de que seja analisada sua comunicação de renúncia de mandado, nos termos do artigo § 2o, do artigo 112 do Código de Processo Civil, evitando-se prejuízo ao autor.

Caso não haja outro patrono constituído a prosseguir no feito, comprove nos autos a entrega de comunicação à parte autora acerca da renúncia informada.

Refiro-me ao documento ID n.º 12359284: Trata-se de pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS.

Os argumentos da autarquia federal para requerimento da revogação em questão, não foram sequer aventados em contestação, não ocorrendo ainda qualquer alteração na situação econômica e financeira do autor a justificar referido pedido de revogação.

Ademais, ressalte-se que o valor de renda informado pelo INSS, por si só, considerando-se a situação econômica atual da região, não se mostra suficiente para caracterizar que a parte possui condições de arcar com as custas do processo.

Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de "baixa-fimdo", observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009494-58.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENIVAL FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que o acórdão que julgou o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário interposto por Genival Francisco de Souza, agravante e ora exequente, determinou o seguinte: "Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico a multa prevista no art. 1.021, §4º, do Código de Processo Civil no percentual de 1%." (fls. 125/129).

Entretanto, no caso dos autos, a Contadoria Judicial somou o valor da multa ao quantum devido ao exequente (fl. 244).

Tomem, pois, os autos à Contadoria Judicial para que esclareça o cômputo apresentado e, se o caso, elabore novos cálculos, respeitando integralmente o título executivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, cada.

Tomem, então, os autos conclusos.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004140-89.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORIPES TOPAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12280578: Manifeste-se a autarquia federal no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pagamento do complemento positivo, comprovando-o nos autos, conforme determinação do despacho ID n.º 12380045 - fls. 176.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003550-88.2002.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BRAGA, GERALDO SANTOS BORGES, JUREMA CAMISOTTI, SILVINO MORAES, WILSON LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias, o julgamento do recurso interposto nos autos de embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003088-63.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALENCAR ALVES DE TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Com a juntada dos cálculos pela parte autora, conforme documento ID n.º 15105285, cumpra-se o despacho constante no Documento ID n.º 12380184 - fls. 158/162, expedindo-se o necessário.

Anote-se o contrato de honorários de prestação de serviços advocatícios (ID n.º 12724349) para fins de destaque da verba honorária contratual.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011538-43.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON RODRIGUES DERITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Os argumentos da autarquia federal acerca das condições financeiras da parte autora não foram aventados em contestação, bem como, analisando os documentos juntados pelo autarquia federal (ID nº 14091591), verifico que não ocorreu ainda qualquer alteração na situação econômica e financeira do autor.

Ademais, ressalte-se que o valor de renda informado pelo INSS, por si só, considerando-se a situação econômica atual da região, não se mostra suficiente para caracterizar que a parte possui condições de arcar com as custas do processo.

Assim, defiro o pedido da parte autora (ID nº 14602928), entendendo que a mesma faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

Arquivem-se os autos com anotação de "baixa-findo", observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002349-75.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA SOPHIA MASSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 15111789: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010089-16.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NARCISO EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 15136581: Concedo a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autarquia federal.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002829-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNA VENANCIO LAGE ROCHA, PATRICIA VENANCIO DO NASCIMENTO ROCHA, RENATA APARECIDA VENANCIO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 15141703: Concedo a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013614-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE ALMEIDA CAMILLO, VERA LUCIA CAMILLO-JORDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face **MARIA DE ALMEIDA CAMILLO**.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 155/165^[1].

Vieram oposições aos cálculos pela exequente e executado (fls. 167/169 e 170/178).

Inicialmente, **indeferro** o pedido de suspensão do curso processo uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido *decisum*.

(...)^[2]

No mais, verifico que a decisão que conforma o título executivo dispôs, a respeito dos juros de mora, de forma diversa dos critérios adotados pelo Setor Contábil, de modo que procede a impugnação ofertada pela parte exequente às fls. 167/169.

Tornem os autos à Contadoria Judicial, pois, para que refaça os cálculos apresentados, observando estritamente o título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos.

Tornem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

^[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 13/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-62.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-05.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO PEDRO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Fisiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, c-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO-).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 1 (um) ano.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013614-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE ALMEIDA CAMILLO, VERA LUCIA CAMILLO JORDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face **MARIA DE ALMEIDA CAMILLO**.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 155/165[1].

Vieram oposições aos cálculos pela exequente e executado (fls. 167/169 e 170/178).

Inicialmente, **indefiro** o pedido de suspensão do curso processo uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido *decisum*.

(...)[2]

No mais, verifico que a decisão que conforma o título executivo dispôs, a respeito dos juros de mora, de forma diversa dos critérios adotados pelo Setor Contábil, de modo que procede a impugnação ofertada pela parte exequente às fls. 167/169.

Tornem os autos à Contadoria Judicial, pois, para que refaça os cálculos apresentados, observando estritamente o título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos.

Tornem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 13/02/2019.

[2] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarini; j. em 04-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016133-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANGELA GONCALVES PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES BONI BARASSAL - SP136514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID nº 15160547 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida", (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-58.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATALIA MOREIRA FRANCELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BRASIL RENNER SCHNEIDER - SP361499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$3.992,00 (três mil, novecentos e noventa e dois reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-19.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUIZA MENDES FURIA
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ GALLO VILLACA - SP408947, GRACE JANE DA CRUZ - SP303189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID nº 14624801 como emenda à inicial.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019994-47.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RITA CANDIDA THOMAZ, OSWALDO SIERRA, WILSON SIERRA, LEONILDA SIERRA TOMAZINI, DESA LIPPI ORTOLANI, DIRCE MARTINS AYRES DA COSTA, DOMINGAS GUILAR FIM, ELIZABETH COSTA GONCALVES, ELIZENA SCARMAGNHANI BARBOZA, MARIA APARECIDA CORREA GOMES, IVANI CORREA, ZENI CORREA, JURACI CORREA, ADEMIR CORREIA, ROSELI CORREA, OLINDA DE FATIMA CORREA BARBOSA, EMILIA TONELLI TAVARES, ENCARNACAO GARCIA MOTTA, FRANCISCA PADILHA RIBEIRO, GENY THEREZINHA MENDONCA DE MARTELLA, RAFAEL ANTUNES DE MORAES, VALDOLINO ANTUNES DE MORAES, VALTER ANTUNES DE MORAES, ANI MARIA DA SILVA VERONEZI, APARECIDA DE FATIMA DA SILVA, ANTONIO LUIZ DA SILVA, HELENA DOS SANTOS, HELENA SILVA DE CARVALHO, IDA PEREIRA DE ALMEIDA, ARI MIRANDA, ROBERTO MIRANDA, BENEDITA MIRANDA DE OLIVEIRA, NAIR MIRANDA DE JESUS, APARECIDO MIRANDA, JOSE FRANCISCO DE MIRANDA, RICARDO APARECIDO MIRANDA, INES ANTONIETTI PAULO, JOEL PAULINO LEITE, IGNEZ MIRANDA, IRA CI CUSTODIO DE CAMPOS SOUZA, IRENE MARIA CALONEGO, IRMA PRUBEGA, IZABEL CAMARGO, ISABEL MAHUAD GROHMANN, JULIETA PAES DE ALMEIDA, JOELCIO PAES DE ALMEIDA, JOZIMAR PAES DE ALMEIDA, JACIRA PINTON, JOSEPHA VERGINIA DE JEZUS ANDRADE, ELENI MARCIA PUOSSO DE BRITTO CA VALLARO, LEONARDO CAVALLARO, BRUNO CAVALLARO

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002856-38.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO APARECIDO RIBEIRO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 15507833.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo mencionado no documento ID de nº 15536196, em virtude do valor da causa.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019460-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUSTAVO ROMEIRO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ - SP310017
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 14014602: Mantenho a decisão ID nº 13195700 pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011298-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL NONATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de esclarecimentos, bem como tendo em vista o disposto no art. 371 do CPC.

Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-18.2017.4.03.6183

AUTOR: NELSON FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002874-59.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ALVES DA FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 15522825.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID 15542429, em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se,

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020979-21.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014146-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO RICARDO BATISTA CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 15375346: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de esclarecimentos, bem como tendo em vista o disposto no art. 371 do CPC.

Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021283-20.2018.4.03.6183
AUTOR: EDNA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013532-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILAS ANTONIO PAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face **SILAS ANTONIO PAES**.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 176/186 [\[1\]](#).

Vieram oposições aos cálculos pela exequente e executado (fls. 188/190 e 191/198).

Inicialmente, **indefiro** o pedido de suspensão do curso processo uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido *decisum*.

(...)[\[2\]](#)

Verifico que a decisão que conforma o título executivo dispôs, a respeito dos juros de mora, de forma diversa dos critérios adotados pelo Setor Contábil, de modo que procede a impugnação ofertada pela parte exequente às fls. 188/190.

Tornem os autos à Contadoria Judicial, pois, para que refaça os cálculos apresentados, observando estritamente o título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos.

Tornem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 13/02/2019.

[2] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pizarini; j. em 04-07-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013608-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIVINO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **DIVINO MOREIRA**.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 175/185 [1].

Vieram oposições aos cálculos pela exequente e executado (fls. 187/189 e 191/192).

Verifico que a decisão que conforma o título executivo dispôs, a respeito dos juros de mora, de forma diversa dos critérios adotados pelo Setor Contábil, de modo que procede a impugnação ofertada pela parte exequente às fls. 187/189.

Tornem os autos à Contadoria Judicial, pois, para que refaça os cálculos apresentados, observando estritamente o título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos.

Tornem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 15/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010277-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROGERIO PRADO, MARCOS PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a decisão que conforma o título executivo dispôs, a respeito dos juros de mora, de forma diversa dos critérios adotados pelo Setor Contábil.

Assim, razão assiste ao exequente em sua manifestação às fls. 164/175.

Tornem os autos à Contadoria Judicial, pois, para que refaça os cálculos apresentados, observando estritamente o título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos.

Tornem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008364-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERMES ANTONIO MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Melhor analisando os autos, verifico que a decisão que conforma o título executivo dispôs, a respeito dos juros de mora, de forma diversa dos critérios adotados pelo Setor Contábil, de modo que procede a irrisignação apresentada pela parte exequente às fls. 200/207.

Tornem os autos à Contadoria Judicial, pois, para que refaça os cálculos apresentados, observando estritamente o título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos.

Tornem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002824-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA MATOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RÚBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033590-34.1994.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA SALLES DO AMARAL DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Guardem-se por 90 (noventa) dias, o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010224-67.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KENJI SUZUKI, SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias, o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002961-15.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA APARECIDA DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

REGINA APARECIDA DE PAULA, nascida em 11.11.1964, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a manutenção do benefício de auxílio-doença (NB 625.381.539-7), previsto para cessar em 30.06.2019, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a incidência de 25% de acréscimo sobre o benefício.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepitíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntada a documentação acima, determino a realização de prova pericial na especialidade de **clínica médica e neurologia**, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1.º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2.º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 28 de março de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002497-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WENDEL GUILHERME MARES DE OLIVEIRA SILVA, ELAINE MARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Considerando a interposição de recurso adesivo, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006310-60.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

DESPACHO

IDs 13813371 e 12853752 : Defiro a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos, observando-se o contrato juntado e o cadastramento da sociedade de advogados.

Intimem-se as partes. expeça-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000975-60.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRENE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDAÇHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

ID' s 4408802 e 4408872 : Intime-se o requerente a apresentar os seguintes documentos:

- a) certidão de óbito de Wilson Ferreira;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS, não servindo a certidão PIS/PASEP;
- c) carta de concessão da pensão por morte.

Prazo de 30(trinta) dias.

Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, considerando que foram anexados o contrato de honorários com a cessão e o estatuto da sociedade de advogados.

São Paulo, 26 de março de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004325-90.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR DA CUNHA PUGNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como trânsito em julgado do acórdão (ID 5043164 - fls 181/185), intimado o INSS em execução invertida, juntou cálculos no ID 13536431.

Em face da concordância do exequente em relação ao valor devido (ID' 13536431), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 25.078,05, atualizado para 12/2018.

Intimem-se as partes. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

São Paulo, 26 de março de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020095-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILNANDE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 15721899: Alega o autor que o benefício foi restabelecido com data programada para cessação em 15 de abril.

Assim, comprove o autor sua alegação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria, com urgência, o agendamento de perícia.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009671-22.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA AURORA SCAVAZZA FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 5387914, 13867343, 3925287 e 3925312 : Defiro a expedição do ofício requisitório dos valores incontroversos, se em termos, observados o contrato de honorários e cadastramento da sociedade de advogados.

Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016413-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS MANUEL FERREIRA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MENESES DOS SANTOS DE ANDRADE - SP306927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13970156 : Dê-se vista da impugnação juntada.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 27 de março de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017316-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ESMERALDA DE SOUZA REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13963232 : Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze.

São Paulo, 27 de março de 2019.

dk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013926-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA DE ASSIS - SP385125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13745512 : Intime-se o INSS.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório (IDs 13978358 e 13745512).

São Paulo, 27 de março de 2019.

dk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010529-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERTRUDES NASCIMENTO ABIB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, valores incontroversos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

dk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017366-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA TEREZA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, valores incontroversos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017086-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HEMERSON APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, valores incontroversos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15(quinze) dias.

Outrossim, proceda o requerente à juntada de contrato de honorários(legível).

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005416-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILDETE ANDRADE DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS, não servindo a certidão PIS/PASEP;
- c) carta de concessão da pensão por morte .

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários.

Em igual prazo, a fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, valores incontroversos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos

no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15(quinze) dias.

Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos.

São Paulo, 27 de março de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005903-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA PIACENTINI GROTTIERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS, não servindo a certidão PIS/PASEP;
- c) carta de concessão da pensão por morte .

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários.

Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de março de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017303-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BEATRIZ BISCARO HONORIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito de Benedicto Honorario Filho;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS, não servido a certidão PIS/PASEP;
- c) carta de concessão da pensão por morte .

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários.

Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de março de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015380-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles,** aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito de José João Pedro Cassab;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS, não servindo a certidão PIS/PASEP;
- c) carta de concessão da pensão por morte.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários.

Outrossim, dê-se vista ao exequente da impugnação.

Sobrevindo os documentos, intime-se o INSS.

São Paulo, 27 de março de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017569-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GISELIA MARIA BEZERRA DE BARROS, ISAULINA PEREIRA DE SOUZA, MARIA FREITAS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de março de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018336-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVINO DA FRAGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias.

São Paulo, 27 de março de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017459-53.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ DE CAMPOS FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias.

São Paulo, 27 de março de 2019.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002848-61.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DEZIDERIO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017019-57.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLARA MARIA LUCIO SOARES, GISELE LUCIO SOARES KAGUE, DOUGLAS LUCIO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito de Pedro Bezerra Soares;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS, não servindo a certidão PIS/PASEP;
- c) carta de concessão da pensão por morte .

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários.

Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao INSS .

São Paulo, 27 de março de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003000-12.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GALEANE
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004755-64.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANEIDE LOPES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAIMUNDO SOUSA - SP350789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a inclusão da Sr^a Mycaelle Lopes Gomes (fls. 204), bem como a inclusão do MPF.

Após, intimem-se as partes acerca da sentença de fls. 200/204 e encaminhem-se os autos para a AADJ para cumprimento da tutela antecipada.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045068-34.1997.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBINO DOS SANTOS VITORINO, NELSON SAULE, WALDEMAR CANDIDO MELLO, MARIO CARVALHO DA SILVA, MARIA APARECIDA CARVALHO DA SILVA CRUZ, JOSE CARVALHO DA SILVA, NEUSA CANDELARIA ANDREO DA SILVA, WALDOMIRO AGOSTINHO, WALDOMIRO JOSE ALVES DE SIQUEIRA, WALDYR DA SILVA PAULA, ZAINALD DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WALDIR GIL DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 349.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013742-36.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINA ALVES BERNADO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CRISLAINE ALVES BERNARDO

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Intime-se a parte autora acerca da juntada de pesquisa à Web Service (Receita Federal).

Considerando que as consultas (Web Service) constantes dos Ids 15418531 e 15418086 não pertencem a corrê Kelli, proceda a Secretaria a inutilização dos referido documentos, riscando-os.

Remetam-se os autos ao SEDI para que cadastre a corrê Kelli Cristina Oliveira Bernardo – CPF 550.174.138-55 no polo passivo.

Verifico que o endereço constante da Receita Federal (ID 15419513) já foi diligenciado e restou negativo, conforme fls. 176, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora forneça o endereço da corrê KELLI CRISTINA OLIVEIRA BERNARDO.

Com a juntada do endereço, cite-se a corrê.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008796-26.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURDES CONCEICAO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226, VALTER MARQUES OLIVEIRA - SP312448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALTER MARQUES OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 307.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005022-85.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURA ALVES LUIZ SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AURELIA ALVES DE CARVALHO - SP219659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: AURELINO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AURELIA ALVES DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou ao INSS implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para o autor, Aurelino Manoel dos Santos, com adicional de 25% e DIB em 01/06/2005.

Transitada em julgado a decisão em 21/11/2014 (fl. 187), a exequente, Laura Alves Luiz dos Santos, dependente habilitada à pensão por morte, apresentou cálculos com RMI de R\$ 1.620,77 apurada para a aposentadoria por invalidez e RMI de R\$ 1.960,13 para a pensão por morte. Postulou, ainda, atrasados relativos à aposentadoria por invalidez não recebidos em vida pelo titular no valor de R\$ 123.243,59 e atrasados relativos ao reflexo na pensão por morte no total de R\$ 460.747,06, atualizados para 03/2017 (fls. 252-257).

O INSS impugnou os cálculos, aduzindo, em síntese: a) a dependente habilitada não possui legitimidade para executar o total dos valores atrasados, pois o benefício da pensão por morte foi desdobrado em favor do filho menor do autor falecido (NB 21/143.555.492-0); b) não houve dedução dos valores recebidos pelo autor falecido a título de auxílio-acidente; c) não houve observância da Lei 11.960/09 no tocante à correção monetária pelos mesmos índices de reajustes aplicados à caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR). Nestes termos, a **purou RMI da aposentadoria por invalidez em R\$ 1.620,77 e RMI da pensão por morte em R\$ 1.690,13. Apresentou cálculos de atrasados a título de pensão por morte no valor de R\$ 146.632,25 para Laura Alves Luiz dos Santos e de R\$ 101.974,63 para o filho menor do autor. Atrasados de R\$ 60.628,56 relativo ao benefício de aposentadoria por invalidez não recebido em vida pelo falecido (fls. 252-257).**

A Contadoria do Juízo apresentou parecer, informando não ter calculado diferenças relacionadas às pensões por morte decorrentes do benefício concedido, pois o tema não foi suscitado na decisão transitada em julgado. **Com relação aos atrasados da aposentadoria por invalidez, apresentou cálculos no total de R\$ 94.772,12 para 01/03/2017, informando não ter considerado o auxílio-acidente no cálculo da RMI e tampouco descontados os valores recebidos a título do benefício durante a vigência da aposentadoria (fls. 307-310).**

A exequente discordou do parecer, aduzindo, em síntese: a) o filho menor do falecido não teria direito aos atrasados antes do requerimento administrativo da pensão por morte relativa a sua quota parte, em 25/09/2008, quando houve desmembramento da pensão, sendo assim, postula direito exclusivo aos atrasados da aposentadoria por invalidez e da pensão por morte até 25/09/2008; b) a contadoria não considerou adicional de 25% deferido ao benefício da aposentadoria por invalidez no cálculo da RMI do benefício; c) não incidência de descontos dos valores relativos ao recebimento do auxílio-acidente; d) juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/09. Por fim, postulou direito de executar os atrasados nestes autos, pois a sentença foi proferida sem deferimento da tutela no ano de 2010 e, caso tenha que postular em via própria, será prejudicada pela prescrição.

O INSS discordou do parecer apenas no tocante ao não desconto dos valores recebidos a título de auxílio-acidente, pois a legislação proíbe recebimento cumulado com a aposentadoria por invalidez (fls. 318-319).

É o relatório. Passado a decidir.

A sentença de fls. 182-185 concedeu aposentadoria por invalidez ao autor com adicional de 25% e DIB em 01/06/2005. Não foi deferida a tutela antecipada, face ao falecimento do titular do benefício em data anterior à prolação da sentença e constatado o recebimento da pensão por morte pela dependente habilitada, Laura Alves Luiz (NB 21/137.298.900-2 - fl. 99).

O acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença, modificando apenas o dispositivo relativo a juros e correção monetária, determinando aplicação do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/2013 (fls. 182-185).

Conforme documentos dos autos, a dependente habilitada, Laura Alves Luiz, recebeu pensão por morte (NB 21/137.298.900-2) no seu valor integral desde a data do falecimento (15/09/2006), com RMI apurada em R\$ 350,00 (carta de concessão a fl. 122) e até data do requerimento administrativo do filho menor do autor, em 25/09/2008, quando a pensão foi desdobrada no NB 21/143.555.492-0.

Após o trânsito em julgado da decisão em 21/11/2014 (fl. 187), o INSS foi intimado a cumprir obrigação de fazer, informando impossibilidade de fazê-lo, primeiro porque encontravam-se ativos dois benefícios de pensão por morte e segundo porque não foi enviado documentos relativos ao filho menor do falecido (fl. 225).

Por determinação do juízo (fl. 237), a autarquia federal foi intimada a cumprir obrigação de fazer no prazo de dez dias, o que foi cumprido pelo INSS, conforme comunicação de 07/10/2016, com revisão tanto do NB 21/137.298.900-2 como do NB 21/143.555.492-0 (fl. 245).

No tocante ao pedido de recebimento exclusivo dos atrasados da aposentadoria por invalidez desde a DIB (01/06/2005) e até a data do falecimento (15/06/2006), não assiste razão à exequente Laura Alves Luiz dos Santos.

Isso porque os valores não recebidos em vida pelo titular do benefício devem ser pagos aos dependentes habilitados ou aos sucessores na forma civil, conforme art. 112 da Lei 8.213/91.

A esposa e o filho menor do segurado falecido gozam de presunção absoluta de dependência, conforme art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91.

Ademais, contra os incapazes no corre prescrição (art. 198 do Código Civil). Nesse sentido, menciono entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*REVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. ATIVIDADE RURAL DEMONSTRADA. REQUISITO PREENCHIDO. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) 4. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do óbito do segurado (11/11/2008), nos termos do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91, uma vez que na ocasião os autores eram absolutamente incapazes, em face de quem não corre prescrição (art. 3º c/c art. 198, I, do CC/02, com a redação vigente à época, e art. 79 c/c art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).
(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2307352 0016836-72.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Sendo assim, os atrasados do benefício não recebido em vida devem ser pagos tanto à esposa do falecido como ao filho menor, ambos titulares da pensão por morte desdobrada (NB 137.298.900-2 e NB 143.555.492-0).

Sendo assim, assiste razão à autarquia federal quando alega ilegitimidade da dependente Laura Alves Luiz dos Santos para postular integralmente as prestações em atrasado, tanto dos atrasados da aposentadoria por invalidez, como das diferenças havidas com a revisão da pensão por morte.

Ocorre que o filho menor do falecido, Marcos Barbosa dos Santos, não foi integrado ao processo de conhecimento ou à execução, sendo certo que a decisão de cálculos nesta fase de cumprimento de sentença, quanto à RMI devida e a memória dos atrasados, no tocante a correção monetária e demais pontos controvertidos, repercute na esfera patrimonial do menor.

Sendo assim, considerando a hipótese de litisconsórcio unitário, converto o julgamento em diligência e determino a retificação do polo passivo para incluir o menor na execução, Marcos Barbosa dos Santos, representado pela genitora, Vania Barbosa Rodrigues.

Determino a intimação do menor em nome de sua representante legal, Vania Barbosa Rodrigues, no endereço informado pelo INSS às fls. 264, para cientificando-o dos atrasados a serem recebidos neste processo e para manifestar-se sobre os cálculos apresentados nestes autos no prazo de 40 (quarenta) dias.

Sem prejuízo, determino a intimação do MPF para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 178 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-49.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELINA MARIA BUARIM
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intuem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003028-77.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DO CARMO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intuem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

aqv

DESPACHO

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

aqv

DESPACHO

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003051-23.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA REGINA MOREIRA DE SOUZA SIMONETTI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003096-27.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTA GARGANTINI PERUQUI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017098-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA VISIONE NUNES SANCHEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, valores incontroversos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de março de 2019.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002899-72.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constatarei a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002870-22.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR FERACIN JAFET
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constatai a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017410-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCESCO CERSOSIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito de Maria Rochele Cersosimo;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS, não servindo a certidão PIS/PASEP;
- c) carta de concessão da pensão por morte.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários.

Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao INSS .

Outrossim, a fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, valores incontroversos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

São Paulo, 27 de março de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008599-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ROQUE CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 27 de março de 2019.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003065-07.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 27 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003093-72.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVO BIBANCO MENON
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constarei a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intímem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

aqv

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3459

PROCEDIMENTO COMUM
0019529-81.1988.403.6183 (88.0019529-6) - JULIO GONCALVES X LUZIA ROSA GONCALVES X MARCIO JOSE GONCALVES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0002115-79.2002.403.6183 (2002.61.83.002115-0) - MANOEL JOAQUIM PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Em face do trânsito em julgado e caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0002776-53.2005.403.6183 (2005.61.83.002776-1) - DONIZETTE BIGUETTE(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO E SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, anote-se a interposição de agravo de instrumento(fs.316/317), devendo o INSS informar acerca da eventual atribuição do efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 30(trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007959-68.2006.403.6183 (2006.61.83.007959-5) - RADY RODRIGUES(SP192506 - SANDRA HELENA KOELN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, revogando a tutela concedida, oficie-se à AADJ para cumprimento do julgado, nos termos da decisão de fs.240/256.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Em havendo interesse, promova o exequente(INSS), no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Com a digitalização, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0092205-31.2006.403.6301 - LUIZ SOARES DA SILVA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, com a homologação de acordo apresentado pelo INSS, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003864-58.2007.403.6183 (2007.61.83.003864-0) - MIGUEL FARID RABELO(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, com a homologação de acordo apresentado pelo INSS, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005657-32.2007.403.6183 (2007.61.83.005657-5) - SERGIO LENDVAI(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.347/348: Ciência à parte exequente.

Silente, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002957-49.2008.403.6183 (2008.61.83.002957-6) - MILTON HEREDIA METELE(SP108855 - SERGIO RYIYOTI NANYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, com a homologação de acordo apresentado pelo INSS, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003156-71.2008.403.6183 (2008.61.83.003156-0) - MAXIMINO SILVA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, com a homologação de acordo apresentado pelo INSS, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos

termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010635-18.2008.403.6183 (2008.61.83.010635-2) - ADEMAR SOARES ANCHIETA(SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, com a homologação de acordo apresentado pelo INSS, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007657-34.2009.403.6183 (2009.61.83.007657-1) - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.

Considerando a improcedência do pedido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013388-11.2009.403.6183 (2009.61.83.013388-8) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, oficie-se à AADJ para cumprimento do julgado, nos termos da decisão transitada em julgada.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Em havendo interesse, promova o exequente(INSS), no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Com a digitalização, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0008596-77.2010.403.6183 - VALDEMIRO BRUM(SP164345 - HOMELL ANTONIO MARTINS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, com a homologação de acordo apresentado pelo INSS, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012099-09.2010.403.6183 - DOLORES MALDONADO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do trânsito em julgado e caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0013955-08.2010.403.6183 - ISAIAS MAGALHAES X ISAIAS MAGALHAES JUNIOR(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, com a homologação de acordo apresentado pelo INSS, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004276-13.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO SILVA X CAIO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP311603 - SIMONE SAYURI TAKIGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, com a homologação de acordo apresentado pelo INSS, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos

termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intime-se a Defensoria Pública da União.

PROCEDIMENTO COMUM

0005370-93.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO BILESKY(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008229-82.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES PEPE(SP205371 - JANETE MARIA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, com a homologação de acordo apresentado pelo INSS, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011211-69.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO SILVA(SP28641A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000512-82.2013.403.6183 - DANIEL MARCONDES DE MACEDO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, com a homologação de acordo apresentado pelo INSS, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001799-80.2013.403.6183 - HENRIQUE DE JESUS DELGADO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002043-09.2013.403.6183 - OSWALDO SIMOES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, com a homologação de acordo apresentado pelo INSS, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.
Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009351-96.2013.403.6183 - ELIAS SOARES DE MENEZES JUNIOR(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.
Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011401-95.2013.403.6183 - SIDNEY LOPES DE FARIAS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.
Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000015-34.2014.403.6183 - TERESA MARQUES DOS SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, com a homologação de acordo apresentado pelo INSS, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.
Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004489-48.2014.403.6183 - ALCIONE ANDRIOLO DE ANDRADE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, com a homologação de acordo apresentado pelo INSS, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.
Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005452-56.2014.403.6183 - MOACIR CARDOSO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, que regulamenta a VIRTUALIZAÇÃO VOLUNTÁRIA de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento, INTIME-SE A PARTE AUTORA a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

O processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, BEM COMO tomem conclusos os autos virtuais para APRECIAÇÃO DO LAUDO PERICIAL.

7. Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005959-17.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES BARBOSA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.

Considerando a improcedência do pedido, arquivem-se os autos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009184-45.2014.403.6183 - ALFREDO GONCALVES MAGALHAES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos ao INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010926-08.2014.403.6183 - LUIZ HENRIQUE SILVA PEREIRA X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA SANTOS(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, com a homologação de acordo apresentado pelo INSS, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000555-48.2015.403.6183 - LIDIO JOSE DA SILVA(SP262799 - CLAUDIO CAMPOS E SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, com trânsito em julgado da decisão que determinou a averbação de tempo especial, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, notificando a AADJ para cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico.

Em havendo interesse na execução dos honorários, promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005801-25.2015.403.6183 - GILSON PARANHOS NERI(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, com a homologação de acordo apresentado pelo INSS, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011828-24.2015.403.6183 - KAZUMI NAKAMAE YAMADA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005773-23.2016.403.6183 - MARTHA MARQUES MELO(PR025051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do trânsito em julgado e caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000052-56.2017.403.6183 - MARIA CLARET DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do trânsito em julgado e caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007236-97.2016.403.6183 - JOSE DENES DE MACEDO(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO BUTANTA - SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.

Notifique-se a autoridade coatora, encaminhando-se cópia do julgado para as providências cabíveis.

Após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022489-73.1989.403.6183 (89.0022489-1) - NARCIZO MARQUES DA CRUZ X BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ X ALBERTO T KRAMBECK X LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK X ANTONIO LUIZ MERCURI X MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE X MARIA INES MERCURI GERALDINI X ANTONIO PERRIELLO X ARMANDO DE CARLI X NATALINA CINTRA PRADO X ANA MARIA PRADO X PAULO SERGIO PRADO X MARIA CRISTINA PRADO DA CRUZ MADURO X JOAQUIM ADAUTON PRADO X MARCELO ALEXANDRE PRADO X MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI X AUGUSTO PEDRO BOM X SANTO PEDRO BOM X ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM X JOSE PEDRO BOM X JOSE CARLOS PEDRO BOM X SERGIO PEDRO BOM X DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI X MARIA RITA BOM GUARINO X LUIZ PEDRO BOM X BENEDITA GAMA JANUARIO X UBIRATAM GAMA JANUARIO X MARIA ELID LORZA BERTONI JANUARIO X PAULA BERTONI JANUARIO X MARTA BERTONI JANUARIO X BENEDICTO SALLES POMPEO X SOLANGE SALLES POMPEO TANK X EDMILSON SALLES POMPEO X MICHEL SALLES POMPEO X RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO X BRASIL PRADO X CEZARIA DE MORAES VENDRAMINI X ARISTEU VENDRAMIN X NADIR VENDRAMIN BOM X MOYSES VENDRAMIN X EUNICE VENDRAMIM CARVALHO X ODAIR VENDRAMIN X JOSE LUIS VENDRAMIN X JOSE ANTONIO VENDRAMIN X MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI X DOLORES LOPES MARTINS X DUVILIO GRAFF X DUVILIO TONIN X REGINALDO TONIN X JORGE LUIS TONIN X SOLANGE TONIN X EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU X ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA SILVIA RIBEIRO DE AZEVEDO X ESMERALDA GALZERANI PAES X EURIDES LEITE DA SILVA X FLORISLAU FERREIRA PINHEIRO X ANTONIO MARABEZEI X FRANCISCO DE MUNNO X GERALDO TRENTO X MARIA JOSE CORREA TRENTO X GILBERTO APARECIDO BURGER X ELZA EUFROSINA BURGER X DARCIO JOSE BURGER X HERMES FERREIRA X LAZARA DIAS FERREIRA X JOAO GONCALVES DE LIMA X CELSO GONCALVES DE LIMA X CESAR GONCALVES DE LIMA X INES APARECIDA GONCALVES FOGANHOLO X MARIA DE LIMA CHINELLATO X SEBASTIAO G LIMA X CACILDA RODRIGUES DE LIMA X ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA X CLAUDIO BENEDITO GONCALVES DE LIMA X IRENE APARECIDA MARTINS X MARIO UMBERTO MARTINS X MARA LUCIA MARTINS CAMARGO X MARCIA CRISTINA MARTINS X MARIO AUGUSTO MARTINS X DUVILIO GONCALVES DE LIMA X MARIA DE LOURDES LEITE DE LIMA X SERGIO GONCALVES DE LIMA X CELIO GONCALVES DE LIMA X SILVIO GONCALVES DE LIMA X JOSE GIOTTO X NEUSA APARECIDA CAETANO TOLEDO X ORLANDO BURGER X ORLANDO PIAN X CLAUDETE BAITZ PIAN X ORLANDO SOUZA SANTOS X BENEDITO JESUS DE SOUZA X FRANCISCO DE SOUZA SANTOS X RUBENS JESUS DE SOUZA X JOSE DE SOUZA SANTOS X PEDRO ATTILIO BERTOLACI X MARLENE MOREIRA BERTOLAZZI CALIURI X JOSE CARLOS BERTOLAZZI X MARIA JOSE GUERREIRO FASCINA X ROSA BORDIN MODOLO X YARA SILVIA VASCONCELOS DA SILVA X VICTOR HUGO AZAMBUJA RIBEIRO X GENI MOREIRA RIBEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES MERCURI GERALDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PERRIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA CINTRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO PEDRO BOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA GAMA JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO SALLES POMPEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRASIL PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEZARIA DE MORAES VENDRAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES LOPES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUVILIO GRAFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUVILIO TONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA GALZERANI PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISLAU FERREIRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARABEZEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE MUNNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CORREA TRENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA EUFROSINA BURGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA DIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA CAETANO TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO BURGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE BAITZ PIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ATTILIO BERTOLACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GUERREIRO FASCINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA BORDIN MODOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA SILVIA VASCONCELOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI MOREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.1710/1713: Ciência à parte exequente.

FLS.1709: De acordo com o artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe que os valores decorrentes de ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor depositados em instituições financeira oficial há mais de 02 (dois) anos sem terem sido levantados pelo credor serão estornados, solicite-se informações à CEF do depósito de fls.1722.

Informado o estorno, fica deferida a expedição de novos ofícios requisitórios em favor dos sucessores de Ubiratam Gama Januário.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006067-86.1990.403.6183 (90.0006067-2) - ALBERTINO NOVELLI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X ALBERTINO NOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretária do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Adverte que o prosseguimento do cumprimento da sentença (saldo remanescente de juros de mora), não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005525-82.2001.403.6183 (2001.61.83.005525-8) - FLOREANO CIRIACO DE CAMARGO X ANTONIO CARNEIRO X ARISTIDES SERAFIM X ELLIO LOVATTO X GENTIL LICERRE X MARIA DE LOURDES FERREIRA LICERRE X JOAO MARIA CORTINOVIS X LUIZ AMSTALDEN X PALMIRO PEREIRA X VIRGILIO GONCALES X WALDEMAR MURBACK(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FLOREANO CIRIACO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELLIO LOVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERREIRA LICERRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARIA CORTINOVIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AMSTALDEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILIO GONCALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MURBACK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.1054/1055 e 1063/1064: Ciência à parte exequente, devendo promover a habilitação do sucessor de Antonio Carneiro, considerando que a filha interditada faleceu em 26/02/2017, conforme certidão de óbito juntada. Oportunamente, remetam-se os autos ao Contador, em cumprimento à determinação de fls.1036/1037.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005682-55.2001.403.6183 (2001.61.83.005682-2) - GIL GONCALVES DE SOUZA X REGINA GONCALVES DE SOUSA AMARAL X JOSE LUIZ NOGUEIRA X IRACY DE PAULA NOGUEIRA X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X MANUEL LOPEZ ROJO X MARIA JOSE DE SOUZA X NELSON RODRIGUES X ALZIRA MARQUES RODRIGUES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X GIL GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL LOPEZ ROJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.502,592/601: Expeça-se alvará de levantamento em favor da viúva habilitada Alzira Marques Rodrigues(fl.614).

Outrossim, defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias para que se proceda à habilitação do(s) sucessor(es) de Maria José de Souza.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007199-22.2006.403.6183 (2006.61.83.007199-2) - HELENA MARIA DA SILVA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X HELENA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.174/175: Ciência à parte exequente.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002263-17.2007.403.6183 (2007.61.83.002263-2) - LUIZ FERREIRA DE LIMA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP017998SA - ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.393: Preliminarmente, proceda o requerente à juntada do alvará original, para posterior cancelamento, anotando-se.

Regularizado, expeça-se novo alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010267-72.2009.403.6183 (2009.61.83.010267-3) - MARIA DE FATIMA ALVES DE LIRA NAVARRO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA ALVES DE LIRA NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.221/222: Ciência à parte exequente.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004515-85.2010.403.6183 - SUMIO AKINAGA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUMIO AKINAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.188/201: Ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014647-07.2010.403.6183 - ALEXANDRE DE SOUZA PROCOPIO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE DE SOUZA PROCOPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias para a juntada da certidão, nos termos da decisão de fls.290.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014301-22.2011.403.6183 - SERGIO SIROKY(SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SIROKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.235/240: Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006292-37.2012.403.6183 - SUELI DO CARMO DE LIMA RAMOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DO CARMO DE LIMA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003446-91.2005.403.6183 (2005.61.83.003446-7) - PAULO DE ASSIS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao prosseguimento do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos(Resolução nº200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para julgamento da impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000085-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000085-9) - JOSE MESSIAS BUENO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MESSIAS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.771/783: Ciência à parte exequente.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório de nº20180023720 (fls.738).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052247-96.2010.403.6301 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP261102 - MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.284/313: Ciência à parte exequente.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls.278.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000882-45.2016.4.03.6183

AUTOR: EDNILSON ROBERTO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011238-68.2016.4.03.6100
AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA - SP216737

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000258-07.2016.4.03.6183
AUTOR: JORGE ALVES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000886-82.2016.4.03.6183
AUTOR: ARISTELIO PAULA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014795-49.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR MURO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Illegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.

Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).

Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez, expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio **que antecedeu a propositura da presente**.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016931-19.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ UMBERTO DE PADUA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Illegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.

Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).

Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016047-87.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLINDO NERI MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Illegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso.

Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).

Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio **que antecedeu a propositura da presente**.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016051-27.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MADALENA DAMASO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIJ BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Illegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.

Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).

Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007468-53.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO TARIFA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Illegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não permanecerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.

Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).

Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio **que antecedeu a propositura da presente**.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008749-03.2016.4.03.6183
AUTOR: AROLDO RAMOS DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI - SP212644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021116-03.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA DE QUEIROZ ALMEIDA - PR62489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **MARIA APARECIDA DE MIRANDA**, representada por sua genitora **ANA EDES CONCEIÇÃO DE MIRANDA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de benefício de amparo assistencial (LOAS), como o restabelecimento do benefício de prestação continuada NB 126.908.910-0, concedido em 11/11/2002 e cessado em 01/02/2008 sob a alegação de que a autora está inserida em núcleo familiar com renda *per capita* superior a ¼ do salário mínimo.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a antecipação da produção das provas periciais médicas nas especialidades de ortopedia e psiquiatria, bem como do laudo socioeconômico (Id 13444792). Postergou-se, ainda, a análise do pedido de tutela.

Ciência do Ministério Público Federal, que requereu nova vista dos autos após a realização das perícias para emissão do devido parecer (Id 13511326).

Após citada, a autarquia ré apresentou sua contestação (Id 13932252), pugnando pela improcedência da demanda.

Juntada de laudo socioeconômico (Id 14240611) e da perícia médica na especialidade de ortopedia (Id 15455818).

Vieram autos conclusos para nova apreciação da antecipação de tutela.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Referido artigo prevê, assim, os requisitos do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” para a concessão da tutela de urgência. Passo, então, a analisar se mencionados critérios autorizadores estão presentes no caso concreto, a começar pela probabilidade do direito.

Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação atual dada pela Lei n.º 12.435/2011.

Nos termos do art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do §2º: "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015)".

Os requisitos, portanto, são:

a) condição pessoal do(a) requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; e

b) condição socioeconômica da unidade familiar do(a) requerente, que deve revelar a sua hipossuficiência.

No tocante à condição socioeconômica, dispõe o art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram a sua concessão.

Porém, por decisão do Plenário do C. STF, em 18.04.2013, por ocasião do julgamento do RE 567985 RG/MT, submetido à Repercussão Geral, de relatoria do e. Ministro Marco Aurélio e relator para o acórdão o e. Min. Gilmar Mendes, **foi declarada a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que considera hipossuficiente o idoso ou portador de deficiência cuja renda mensal per capita não atinge ¼ do salário mínimo.** Vejamos:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias comentes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

Também recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou no julgamento do RESP n.º 1.355.052/SP que **o comando normativo previsto no art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso) deve ser aplicado, por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por deficiente**, em condições de vulnerabilidade social, **a fim de que o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, recebido por idoso que integra o núcleo familiar, não seja computado no cálculo da renda per capita.**

O laudo socioeconômico de Id 14240611 concluiu que – considerando o histórico e composição familiar, a infraestrutura, condições gerais da moradia, os meios de sobrevivência, a ausência de rendimentos próprios da parte autora que depende do auxílio de sua genitora já em idade avançada e que também tem gastos específicos com sua saúde – a família periciada vive em situação precária.

A perícia socioeconômica aponta que o núcleo familiar da parte autora é composto apenas por duas pessoas – a autora de 50 anos de idade e sua genitora de 70 anos (que também é sua curadora) –, que residem no mesmo endereço há 46 anos, em imóvel próprio, porém, em estado de conservação precário. A renda da família é composta pela pensão por morte que a mãe da parte autora é beneficiária em razão do falecimento de seu marido, no valor de R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais) e por um vale alimentação no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) doado por um dos irmãos da requerente. As despesas, conforme relatado pela assistente social, totalizam R\$869,11, sendo R\$62,99 gastos com o pagamento da conta de luz, R\$51,41 com água, R\$33,00 com gás encanado, R\$350,00 referente a empréstimo consignado, R\$288,00 para reposição das baterias do aparelho de surdez da mãe da autora e R\$40,00 com fraldas geriátricas de uso da requerente. As despesas com supermercado são pagas utilizando o vale alimentação fornecido pelo irmão da parte autora, mas que não compõe o núcleo familiar.

No entanto, como fundamentado acima, seguindo o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o benefício previdenciário recebido pela mãe da requerente, no valor de um salário mínimo, deve ser desconsiderado do cálculo da renda per capita familiar, sendo essa, assim, inferior a ½ do salário mínimo vigente e, até mesmo, inferior a ¼, uma vez que a parte autora não exerce atividade remunerada, não possuindo rendimentos próprios (conforme CNIS em anexo e de acordo com o declarado no laudo socioeconômico).

Constata-se, assim, a condição de hipossuficiência da parte autora, atendendo o requisito objetivo para a concessão do benefício de prestação continuada.

Quanto ao requisito subjetivo, a condição de deficiente está, a princípio, demonstrada pela perícia médica da área ortopédica realizada em Juízo (Id 15455818) e que apurou que a parte autora é portadora de deficiência motora grave em razão de lombalgia (escoliose grave) e artalgias em quadris (luxação congênita de quadris), sem prognóstico de reversão do quadro.

Desse modo, nesse exame de cognição sumária, por satisfeitos os requisitos da condição de deficiente e da hipossuficiência econômica, concluo estar presente a probabilidade do direito invocado. Devido ao caráter alimentar do benefício assistencial de prestação continuada, considero estar também caracterizado o perigo de dano pela demora do deslinde final da causa.

Ante o exposto, **CONCEDO a tutela provisória de urgência**, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que **determino que o réu implante o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) em favor da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o INSS (AADJ) for cientificado desta decisão.**

Comunique-se o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela.

Com a juntada do laudo pericial médico na especialidade de psiquiatria, dê-se vista dos autos às partes para manifestação e ao Ministério Público Federal para elaboração de seu parecer.

Após, em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com comunicação à AADJ.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - e-mail: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008811-82.2012.4.03.6183

AUTOR: IZAUMIR GRACIANO DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 25 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008433-58.2014.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON SEVERINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude do pedido da parte autora na petição de protocolo 2018.61020032927-1, de 20/08/2018, revogo a tutela concedida. **Comunique-se a AADJ.**

Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região com nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009139-48.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUVENAL TORRES GALVAO
Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP295990, WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JUVENAL TORRES GALVÃO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos de 03/09/1987 a 01/11/1988 (BUNGE BRASIL S/A), 18/08/1989 a 31/12/2008 (MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A) e de 01/01/2013 a 30/04/2013 (MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A) como especiais; bem como a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/180.299.847-8, com DER em 08/11/2016.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 377575, p. 99/141). Preliminarmente, alegou a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Decisão proferida no Juizado Especial Federal declinando a competência para uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo (Id 377575, p. 144/145).

Despacho de Id 4205179, dando ciência da redistribuição dos autos a esta Vara, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a especificação de provas pelas partes.

Petição da parte autora, juntando cópias dos PPRA's das empresas em que trabalhou (Id 5892730, Id 5892737, Id 5892740, Id 5892741, Id 5892744, Id 5892747 e Id 5892749).

Vista dos autos ao INSS.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINARMENTE

- DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.299.847-8) foi indeferido em 14/02/2017, conforme pode ser verificado no documento de Id 3775680 – p. 56, sendo que a data de ajuizamento desta ação é 09/06/2017.

MÉRITO

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que ele trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei n.º 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter de Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n.º 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n.º 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n.º 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n.º 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTB n.º 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciarem critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaça a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n.º 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n.º 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n.º 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n.º 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n.º 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que "*a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador*".

Na esteira do Decreto n.º 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n.º 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n.º 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (*Chemical Abstracts Service*).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n.º 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.
[grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

- DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Tuma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- HABILITADIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSIONAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e ensaia o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2-Ra::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/09/1987 a 01/11/1988 (BUNGE BRASIL S/A), 18/08/1989 a 31/12/2008 (MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A) e de 01/01/2013 a 30/04/2013 (MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A) como especiais; bem como a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/180.299.847-8, com DER em 08/11/2016.

Conforme análise e decisão técnica de atividade especial (Id 3775680, p. 56), a autarquia previdenciária já reconheceu a especialidade do período de 01/01/2009 a 31/12/2012, laborado na MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A. Tais períodos, portanto, são incontroversos.

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos.

A parte autora, para comprovar a especialidade dos períodos em questão, juntou aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários, também apresentados na via administrativa (Id 3775680, p. 128/129 e Id 3775680, p. 41/44 e 136/139).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário para o período de 03/09/1987 a 01/11/1988 (Id 3775680, p. 128/129), trabalhado na BUNGE BRASIL S/A, informa que o autor foi exposto a ruído de 92 dB(A) durante o exercício de suas atividades.

Já o PPP referente aos períodos laborados na empresa MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A aponta que o autor foi submetido a ruídos de 91 dB(A) no intervalo de 18/08/1989 a 31/12/2007, de 84,4 dB(A) de 01/01/2008 a 31/12/2008 e de 84,8 dB(A) no período de 01/01/2013 a 30/04/2013.

Como já exposto, o nível de ruído considerado pela legislação vigente para caracterizar a especialidade da atividade é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06/03/97 a 18/11/03, e aquele superior a 85 dB(A) a partir de 19/11/2003.

Assim, somente os períodos de 03/09/1987 a 01/11/1988 (BUNGE BRASIL S/A) e 18/08/1989 a 31/12/2007 (MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A) podem ser enquadrados como especiais devido à exposição ao agente agressivo ruído.

No entanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de Id 3775680 - p. 41/44 e 136/139, apresentado para os períodos de 01/01/2008 a 31/12/2008 e de 01/01/2013 a 30/04/2013, trabalhados na MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A, também indica que no exercício dos cargos o autor esteve exposto a óleo de corte, óleo mineral e graxa.

A exposição a óleo e graxas é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos – Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessariamente, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontestados em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias (fls. 173/177) de tempo de contribuição comum. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03.10.1980 a 12.01.1981, 22.01.1981 a 09.10.1981, 02.06.1982 a 24.08.1982, 21.08.1984 a 24.04.1985, 01.11.1985 a 30.03.1988, 02.05.1988 a 10.08.1989, 02.05.1990 a 12.02.1993, 02.08.1994 a 09.09.1994, 02.01.1995 a 25.05.1995 e 14.04.1996 a 21.05.1998. Ocorre que, nos períodos de 22.01.1981 a 09.10.1981, 21.08.1984 a 24.04.1985 e 14.04.1996 a 21.05.1998, a parte autora, nas atividades de tomeiro de produção, tomeiro de revólver e tomeiro mecânico, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 55/59, 63/64, 110/141, 191 e 193/194), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Por sua vez, nos períodos de 01.11.1985 a 30.03.1988 e 02.05.1988 a 10.08.1989, na atividade de tomeiro mecânico, esteve exposta a óleos minerais, graxa e ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 61/62 e 310/316), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. **Outrossim, no período de 02.05.1990 a 12.02.1993, na atividade de tomeiro mecânico, esteve exposta a solda, graxa, óleo mineral, óleo solúvel e óleo lubrificante (fl. 73), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.** Já no período de 02.06.1982 a 24.08.1982, a parte autora exerceu a atividade de tomeiro revólver (fl. 192), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, consoante código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 08.11.2005 (DIB reafirmada), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 11. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 08.11.2005 (DIB reafirmada), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 12. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(APELREEX 00013694920064036127, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Como já exposto, na época do período em questão, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciários quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo **qualitativo**. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Considerando o ramo de atividade das empresas e os cargos ocupados pela parte autora, aplicando o método qualitativo para a análise da especialidade do trabalho, conclui-se que os **períodos de 01/01/2008 a 31/12/2008 e de 01/01/2013 a 30/04/2013, laborados na MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A, também devem ser reconhecidos como especiais**, com base na previsão do Anexo 13 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do MTE.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), nas atividades desenvolvidas nos períodos em análise, sua utilização não afasta a insalubridade ou a periculosidade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com pretensão de vê-la alterada.
2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.
3. Agravo Legal a que se nega provimento. **Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.**

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP.2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)

De acordo com as atividades desempenhadas pela parte autora (descritas nos PPP's), é possível depreender, ainda, que a exposição aos agentes agressivos ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Como visto e fundamentado acima, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Rememora cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

No caso dos autos, os PPP's apresentados são suficientes para demonstrar a exposição do autor aos agentes nocivos.

Ante o exposto, os **períodos de 03/09/1987 a 01/11/1988 (BUNGE BRASIL S/A), 18/08/1989 a 31/12/2008 (MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A) e de 01/01/2013 a 30/04/2013 (MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A) devem ser considerados como especiais.**

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se apenas os períodos especiais reconhecidos nesta sentença com os períodos especiais enquadrados administrativamente e comuns constantes no CNIS e na CTPS do autor, verifico que na DER em 08/11/2016, a parte autora totalizava 41 anos, 09 meses e 06 dias de tempo de trabalho, conforme planilha emanada.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 6 meses e 19 dias).

Por fim, em 08/11/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial de 03/09/1987 a 01/11/1988 (BUNGE BRASIL S/A), 18/08/1989 a 31/12/2008 (MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A) e de 01/01/2013 a 30/04/2013 (MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A), convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem) para conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 180.299.847-8), com DER em 08/11/2016, conforme especificado na tabela anexa, como pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Condene, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a DIB, em 08/11/2016, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condene também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Comunique-se a AADJ.

P. R. I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): JUVENAL TORRES GALVÃO

CPF: 125.394.028-28

Benefício (s) concedido (s): aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 180.299.847-8), com DER em 08/11/2016

Períodos reconhecidos como especiais: de 03/09/1987 a 01/11/1988 (BUNGE BRASIL S/A), 18/08/1989 a 31/12/2008 (MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A) e de 01/01/2013 a 30/04/2013 (MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006805-41.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIAL JOAO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, proposta por **MARCIAL JOÃO DE OLIVEIRA FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1984 a 03/06/1992, de 01/02/1993 a 07/07/2006 e de 02/05/2007 a 14/11/2014, trabalhados na METALCOR ESTAMPARIA E FORJARIA LTDA, e do período de 01/06/2015 a 15/04/2016, laborado na WOLFER METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, bem como a **consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/177.629.857-5, com DER em 01/08/2016.**

Com a inicial, vieram os documentos.

Decisão de Id 4198838, indeferindo o pedido liminar e concedendo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 4665253), pugnano pela improcedência da presente demanda.

A parte autora apresentou sua réplica, sem especificação de novas provas (Id 8395618).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

MÉRITO

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei n.º 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 53.831/64: superior a 80 Db

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999:

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”**.

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUIDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2-RData::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

A parte autora objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1984 a 03/06/1992, de 01/02/1993 a 07/07/2006 e de 02/05/2007 a 14/11/2014, trabalhados na METALCOR ESTAMPARIA E FORJARIA LTDA, e do período de 01/06/2015 a 15/04/2016, laborado na WOLFER METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, bem como a **consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/177.629.857-5, com DER em 01/08/2016**.

Como já visto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A).

Para comprovar a especialidade dos períodos em questão, a parte autora apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's) de Id 2999263 – p. 9/10 e Id 2999263 – p. 19/20 (também constantes no processo administrativo), indicando exposição a ruídos de 92,0 dB(A) para os períodos de 01/08/1984 a 03/06/1992 e 01/02/1993 a 07/07/2006, de 87,5 dB(A) com relação ao período de 02/05/2007 a 14/11/2014, de 86,8 dB(A) para o intervalo de 01/06/2015 a 30/09/2015 e, por fim, exposição a ruído de 89,1 dB(A) de 01/10/2015 a 15/04/2016; portanto, acima dos limites de tolerância previstos para as épocas em que as atividades foram desempenhadas.

De acordo com as atividades desempenhadas pela parte autora (descritas nos mencionados PPP's), depreende-se que o autor ficou exposto ao ruído de modo contínuo, ou seja, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(AC 0039864720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 - FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima dos limites de tolerância nos períodos pleiteados.

Frise-se, mais uma vez, que a utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada.

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.

2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.

3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)

Ante o exposto, os períodos de 01/08/1984 a 03/06/1992, de 01/02/1993 a 07/07/2006 e de 02/05/2007 a 14/11/2014, trabalhados na METALCOR ESTAMPARIA E FORJARIA LTDA, e o período de 01/06/2015 a 15/04/2016, laborado na WOLFER METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devem ser considerados como especiais.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando-se o tempo de trabalho especial reconhecido na presente sentença com os períodos comuns constantes no CNIS e na CTPS do autor, bem como na contagem administrativa, ~~descontados os períodos concomitantes~~, a parte autora totaliza, até a DER (01/08/2016), 44 anos, 05 meses e 09 dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 3 meses e 12 dias).

Por fim, em 01/08/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial de 01/08/1984 a 03/06/1992, de 01/02/1993 a 07/07/2006 e de 02/05/2007 a 14/11/2014, trabalhados na METALCOR ESTAMPARIA E FORJARIA LTDA, e de 01/06/2015 a 15/04/2016, laborado na WOLFER METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, convertendo-os em tempo comum pelo fator 1,4 (homem) para conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42/177.629.857-5), com DER em 01/08/2016, conforme especificado na tabela anexa, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), em 01/08/2016, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Devo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Comunique-se a AADJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): MARCIAL JOÃO DE OLIVEIRA FILHO

CPF: 106.872.818-30

Benefício (s) concedido (s): aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 177.629.857-5, com DER em 01/08/2016

Períodos reconhecidos como especiais: de 01/08/1984 a 03/06/1992, de 01/02/1993 a 07/07/2006 e de 02/05/2007 a 14/11/2014, trabalhados na METALCOR ESTAMPARIA E FORJARIA LTDA, e de 01/06/2015 a 15/04/2016, laborado na WOLFER METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Tutela: Sim

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020614-64.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOURIVALDO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSS, por meio do qual a parte requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Apresentada certidão de prevenção positiva, indicando litispendência/coisa julgada.

A parte autora requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 485, inciso V.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação triplíce da relação processual.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 485, inciso V do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, pela ocorrência de litispendência/coisa julgada.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

São PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007135-04.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TAINA DE SOUZA RUEDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MARTINS DO NASCIMENTO - SP401342, WILLIAMS RODRIGUES SIL PEREIRA - SP409485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSS, por meio do qual a parte requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Apresentada certidão de prevenção positiva, indicando litispendência/coisa julgada.

A parte autora informou a interposição simultânea de duas ações, sendo um Mandado de Segurança e a presente Ação Ordinária.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O feito merece ser extinto por litispendência.

A extinção, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação triplíce da relação processual.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 485, inciso V do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, pela ocorrência de litispendência/coisa julgada.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

São PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019448-94.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA LUCIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Nestes autos foi determinada a emenda da inicial.

Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou.

Pelo exposto, ante a ausência de emenda, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001886-09.2017.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIA BORBA ROSALES
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC.
No caso dos autos, a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado.
Assim sendo, comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo;
Após, tornem os autos conclusos.
Int,*

São Paulo, 22 de março de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008929-60.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO SANCHES CAVALLARO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifieste-se a parte autora acerca da alegação de litispendência apresentada pelo INSS.
Int.

São Paulo, 22 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014783-35.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

A parte autora manifestou-se em réplica.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme informado pelo INSS e não rechaçado pela parte autora, ela recebe proventos de aposentadoria superiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)(destaquei)
AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA . DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003781-05.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER LUIS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5001477-84.2019.4.03.0000, intime-se o autor para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020514-12.2018.4.03.6183
AUTOR: MANOEL MESSIAS PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008503-48.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL ROUSSO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

A autora manifestou-se em réplica, mas não apresentou justificativas acerca da sua condição de hipossuficiente.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme informado pelo INSS e não rechaçado pela parte autora, ela recebe rendimentos superiores a R\$ 8.000,00 (cinco mil reais), decorrentes do vínculo mantido com a Colomet Comércio Exterior Ltda.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(destaquei)
AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA . DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º. XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003259-41.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE JUNQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

A autora manifestou-se em réplica, mas não apresentou justificativas acerca da sua condição de hipossuficiente.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme informado pelo INSS e não rechaçado pela parte autora, ela recebe rendimentos superiores a R\$ 8.000,00 (cinco mil reais), decorrentes do vínculo mantido com a Colomet Comércio Exterior Ltda.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)(destaquei)
AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA . DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUÍZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUÍZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003772-09.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACINTA LUCIA HONORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

A autora manifestou-se em réplica, sustentando a manutenção da assistência judiciária gratuita.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme informado pelo INSS e não rechaçado pela parte autora, ela recebe rendimentos superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), decorrentes do vínculo com a Impar Serviços Hospitalares S/A.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carreou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) (destaquei)
AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016008-90.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONEDA SILVA SOBRAL
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal.

São Paulo, 28 de março de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **GERALDO LOPES DE FIGUEIREDO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1778199264) mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 09/05/1978 a 01/02/1979, – “DELTA METAL S/A”; e de 09/07/1979 a 02/06/1981, 07/01/1985 a 26/04/1994, 01/08/1994 a 16/04/2002 – “SUESSEN MAQUINAS S/A”, **desde a DER em 06/03/2016.**

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da demanda.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que ele trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) **A partir de 06/03/1997**, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6103/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “*a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador*”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (*Chemical Abstracts Service*).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (I.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

Primeiramente, verifico que não houve enquadramento de nenhum período como especial na via administrativa, conforme contagem administrativas (Num. 3546916 - Pág. 13).

Passo então a analisar os períodos controvertidos.

ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL - METALURGICO E TORNEIRO MECÂNICO

Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original.

Verifico que o autor, nos períodos de 09/05/1978 a 01/02/1979, 09/07/1979 a 02/06/1981, 07/01/1985 a 26/04/1994 e 01/08/1994 a 28/04/1995, laborou como ajustador de máquinas (torno mecânico) em indústrias de metais e máquinas. Apresentou CTPS (Num. 3546907 - Pág. 4-9), bem como PPP (Num. 3546910 - Pág. 13-14 e Num. 3546916 - Pág. 3-8).

Pela descrição das atividades e pela natureza do estabelecimento (indústria de fabricação de metais e de máquinas), presume-se a exposição do autor a fatores de risco inerentes à função de metalúrgico/mecânico.

Assim, nesse período, as atividades de metalúrgico e correlatas (como auxiliar e ajudante), são passíveis de enquadramento por categoria profissional (código 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II), bem como por exposição, inerente à atividade, a óleo e graxas (enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos – Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79), sendo a CTPS prova suficiente.

No caso dos autos, conforme indica a cópia da CTPS do segurado, a parte autora exerceu a atividade de “operador de máquinas” (torno mecânico), nos período acima relatados. Sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção “juris tantum” de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas para serem desconsideradas, o que não ocorreu.

Destaco que a questão de o subscritor do PPP da empresa DELTA METAL S/A não ser mais empregado da empresa à época da emissão do documento, fato este ressaltado pela Autarquia em sua análise administrativa (Num. 3546910 - Pág. 14), não impede o reconhecimento da especialidade por categoria profissional. O PPP coligido, apesar das irregularidades apontadas, reforça o conjunto probatório dos autos, ao descrever as atividades do autor como *operador de torno mecânico* e está **assinado por responsável técnico ambiental – médico do trabalho, que mantém vínculo de emprego com a empresa referida até os dias atuais** (CNIS anexado - JOAO BOSCO DA ROCHA).

Seguindo a mesma linha, o PPP emitido pela empresa SUESSEN MAQUINAS S/A, que, aparentemente, padece do mesmo vício, veio acompanhado do LTCAT individual do autor (Num. 3546916 - Pág. 9-10), que detalha as suas funções e ressalta a exposição a ruído de 96dB(A) de forma contínua, que considero suficiente para presumir a especialidade do período **quando analisado em conjunto** com a CTPS, o PPP, a função exercida pelo autor e o ramo de atividade da indústria.

Assim, pelos fundamentos acima expostos, é possível reconhecer a especialidade dos períodos de 09/05/1978 a 01/02/1979, 09/07/1979 a 02/06/1981, 07/01/1985 a 26/04/1994, 01/08/1994 a 29/04/1995.

Período de 29/04/1995 a 16/04/2002 – “SUESSEN MAQUINAS S/A”

Para o vínculo em análise, a parte juntou PPP emitido pela empresa SUESSEN MAQUINAS S/A (Num. 3546916 - Pág. 3-8) acompanhado do LTCAT individual do autor (Num. 3546916 - Pág. 9-10), que detalha as suas funções e ressalta a exposição a ruído de **96dB(A) de forma contínua**. Consta que o autor trabalhou na função de *operador de máquinas (...)* onde operava tornos automáticos torneando pernas de aço, ferro e alumínio.

A questão da irregularidade do PPP já foi analisada no tópico anterior.

Verifica-se que o ruído apresentou intensidade superior àquela determinada pela legislação para todo o período (**acima de 90dB(A) e de 85dB(A)**).

Portanto, considero que os períodos de 29/04/1995 a 16/04/2002 devem ser tidos como tempo especial de labor.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e os períodos comuns de contribuição, verifico que a parte autora, na DER em 06/03/2016, totalizava **40 anos, 8 meses e 4 dias** de tempo de contribuição, conforme planilha anexada.

Nessas condições, a parte autora, em 06/03/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para: (i) reconhecer e condenar o INSS a **averbar e computar** o tempo especial os períodos de 09/05/1978 a 01/02/1979, 09/07/1979 a 02/06/1981, 07/01/1985 a 26/04/1994, 01/08/1994 a 16/04/2002, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem), e (ii) **conceder** a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1778199264), com **DER em 06/03/2016** com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): GERALDO LOPES DE FIGUEIREDO; CPF: 949.068.588-72; Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial os períodos de 09/05/1978 a 01/02/1979, 09/07/1979 a 02/06/1981, 07/01/1985 a 26/04/1994, 01/08/1994 a 16/04/2002, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem), e (ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1778199264), com DER em 06/03/2016; Períodos reconhecidos como especiais: 09/05/1978 a 01/02/1979, 09/07/1979 a 02/06/1981, 07/01/1985 a 26/04/1994, 01/08/1994 a 16/04/2002; **Tutela: NÃO**

São PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008311-52.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SERAFIN BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o autor cópia integral do Processo Administrativo relativo ao NB 42/180.562.262-2, para que se verifique quais os documentos os instruíram e se houve reconhecimento de períodos especiais pela Autarquia Previdenciária.

Prazo: 30 dias.

Com a juntada de novos documentos, vista ao INSS e, após, conclusos.

São PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004591-77.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DILSON BARAUNA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

DILSON BARAUNA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento das atividades especiais laboradas junto às empresas “EXPRESSO SAO JORGE LTDA” 19/02/1982 a 05/11/1982, “CIA VIACAO SUL BAHIANO” de 14/04/1986 a 03/02/1989; e “S/A O ESTADO DE S.PAULO” de 01/08/1996 a 01/01/2007 e de 10/11/2011 a 28/11/2016, a partir de 28/11/2016 (DER).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: **superior a 80 dB**

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: **superior a 90 Db**

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: **Superior a 90 dB**

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: **superior a 90 dB**

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: **Superior a 85 dB**

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiisografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “*a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador*”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (*Chemical Abstracts Service*).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundcentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grife]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme contagem administrativa (Num. 2138188 - Pág. 60)-61, reconheceu o total de **30 anos, 9 meses e 9 dias** de tempo de contribuição.

Ainda houve o reconhecimento do período de 19/02/1982 a 05/11/1982 como especial, conforme análise e decisão técnica (Num. 2138188 - Pág. 54-59).

Tais períodos, portanto, restam incontroversos nos autos.

Passo à análise do período controvertido.

Período de 4/04/1986 a 03/02/1989 – “CIA VIACAO SUL BAHIANO”

O autor trouxe CTPS (Num. 2138188 - Pág. 18), onde consta que exerceu a função de cobrador.

Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

A par das anotações em carteira profissional, dos documentos juntados aos autos, bem como o ramo de atividade das empresas, constata-se ser devido o enquadramento até 28/04/1995 da atividade de motorista/cobrador por categoria profissional, prevista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.

Assim, deve ser computado como especial o período trabalhado na empresa CIA VIACAO SUL BAHIANO (e 14/04/1986 a 03/02/1989).

Períodos de 01/08/1996 a 01/01/2007 e 10/11/2011 a 28/11/2016 – “S/A O ESTADO DE S. PAULO”

O PPP trazido pelo autor (Num. 2138188 - Pág. 52-53) descreve suas atividades como **ajudante geral e limpador industrial**; e informa como agentes nocivos, para os períodos acima, **ruído nas intensidade de 91,5, 96,79, 82, 8102, 84,3 e 85,3dB(A)**, além de agentes e químicos (tolueno, xileno, cádmio, chumbo e cromo).

Conforme análise administrativa, o ruído não foi considerado em razão da técnica de medição adotada. Já os agentes químicos, por não ultrapassarem a concentração permitida por lei.

Pois bem.

Tenho que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído não seja suficiente, por si só, a desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao agente agressivo, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria ou à NR 15. Em ambos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. **O presente caso, no entanto, assume um contorno distinto. É que o PPP informa que a medição foi pontual, ou seja, realizada pontualmente num momento específico.** Tal aferição não poderá ser considerada, especialmente pelo fato de o autor desempenhar suas atividades em locais diferentes, tal qual descrito em seu perfil profissiográfico.

No entanto, com relação aos agentes químicos, merece reparo a decisão da Autarquia.

Isto porque os agentes tolueno, cádmio, chumbo e cromo estão inclusos da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos Para Humanos da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, o que permite o enquadramento independentemente da intensidade atingida.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (*nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal*).

Concluo, portanto, que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01/08/1996 a 01/01/2007 e 10/11/2011 a 28/11/2016, como especiais.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecidos os períodos acima, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui **36 anos, 5 meses e 15 dias** de tempo de contribuição, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria, conforme planilha anexada.

Nessas condições, a parte autora, em 28/11/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período 19/02/1982 a 05/11/1982**, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015.

Com relação aos demais pedidos, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos de **14/04/1986 a 03/02/1989, 01/08/1996 a 01/01/2007, 10/11/2011 a 28/11/2016**, como tempo especial, conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo (**17/02/2017 28/11/2016**), **num total de 36 anos, 5 meses e 15 dias** pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado **DILSON BARAUNA COSTA**; CPF: **289.496.505-25**; **Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional**; DIB: 28/11/2016; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: de 14/04/1986 a 03/02/1989, 01/08/1996 a 01/01/2007, 10/11/2011 a 28/11/2016; Tutela: **SIM***

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009970-96.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos *etc.*

JOSE LUIZ GONCALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem a incidência do fator previdenciário (regra 85/95), ou aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas junto à SAO PAULO SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA (13/06/1983 a 23/03/1988) e junto à empresa “COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO” de 03/06/1988 a 19/02/1991, 20/02/1991 a 23/08/1999, 24/08/1999 a 18/04/2001, 19/04/2001 a 31/12/2007 e 01/06/2009 a 30/09/2015, a partir de **24/02/2017 (DER)**.

Custas recolhidas (Num. 4006423 - Pág. 2).

Negada a antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(…)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que, conforme análise e contagem administrativa, **não foi reconhecido labor especial para nenhum período (Num. 4006380 - Pág. 18-20).**

Período de 13/06/1983 a 23/03/1988 - SAO PAULO SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA

Consta que o autor exerceu a função de policial militar (soldado) no período acima, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (Num. 4006348 - Pág. 3-4).

O vínculo foi devidamente homologado pelo INSS e consta do CNIS do segurado.

O autor requer seja considerada especial a atividade de policial militar, em equiparação ao código 2.5.7 do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, para que conte para cálculo de aposentadoria especial ou para aposentadoria por tempo de contribuição - nesta, com a multiplicação pelo fator de conversão 1,4.

Pois bem.

No período de 13/06/1983 a 23/03/1988, em que o autor exerceu a função de Soldado da Polícia Militar do Estado de São Paulo, não é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, diante da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pela inadmissibilidade da referida conversão, diante da proibição prevista no art. 96, I, da Lei 8.213/1991, havendo precedentes nesse sentido.

Já a contagem para como tempo especial (sem a conversão), considero possível, pois a proibição legal é quanto à conversão do tempo especial em comum para fins de contagem recíproca.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO REITERADO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUIDO. POLICIAL MILITAR. ESGOTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. Inicialmente, conheço do agravo retido interposto pela parte autora, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pela agravante nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. O exercício de atividade laborativa ou operações, em contato permanente com esgoto (galerias e tanque), conforme dispõe o Anexo 14, da Portaria 3214/78. 4. **Conclui-se pela possibilidade da contagem do tempo especial como Soldado da Polícia Militar, pois a proibição legal é quanto à conversão do tempo especial em comum para fins de contagem recíproca (artigo 96, I, da Lei 8.213/1991).** 5. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Quanto aos demais agentes, necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado pelo EPI. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 6. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a aposentadoria especial. 7. Encontram-se prescritas as parcelas vencidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda. 8. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 9. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015. 10. Sem condenação da parte autora em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 11. Agravo retido desprovido. Apelação da parte autora parcialmente provida. (Acórdão 00086596820114036183, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2085238, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGLÃO, DÉCIMA TURMA, Data: 03/07/2018, Data da publicação: 11/07/2018, Fonte da publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..).

Portanto, o período em questão deve ser computado como comum para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, mas pode integrar o cálculo da aposentadoria especial.

Períodos de 03/06/1988 a 19/02/1991, 20/02/1991 a 23/08/1999, 24/08/1999 a 18/04/2001, 19/04/2001 a 31/12/2007, 01/06/2009 a 30/09/2015 - "COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO"

A parte juntou o PPP (Num. 4006348 - Pág. 5-6), informando que trabalhou na empresa "COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO" no período acima como **técnico de segurança e analista de desenvolvimento**. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão **acima de 250v**.

Aqui, cabe ressaltar que o PPP, no campo "exposição a fatores de risco" traz "exposição eventual" (03/06/1988 a 19/02/1991, 24/08/1999 a 18/04/2001) "exposição de 32%" (20/02/1991 a 23/08/1999), "exposição intermitente" (19/04/2001 a 31/12/2007) e "exposição temporária" (01/06/2009 a 30/09/2015) a tensões elétricas superiores a 250v.

Pois bem.

Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que não de forma intermitente, tem contato com a eletricidade.

A respeito da matéria, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 364, fazendo referência expressa à Lei 7.369/85, consigna que é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente:

"Súmula Nº 364 do TST - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE - Resolução 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011".

Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. **Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito.**

Nesse sentido, confira-se a posição do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. 4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. 5. Fundado o acórdão alvejado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e perícia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial. 6. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp 658.016 - SC, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/10/2005, DJ 21/11/2005, p.00318).

Na esteira desse mesmo entendimento, já se manifestou o E. TRF da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - *Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.* II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido." (Agravo em AC 0090238-14.2007.4.03.6301/SP. Relatora Juíza Federal Convocada GISELE FRANÇA. J. 05/11/2013. DE 14/11/2013).

Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que *"em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial."* (in: *Apelree nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011*). No mesmo sentido: *Apelree nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelree nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.*

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas *Alfons Grahl & Cia. Ltda.* (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na *Mecânica Storrer Ltda.* (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - *Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.* II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de **250 volts** não é só **potencialmente lesiva, como potencialmente letal**, e uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, **considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado nos períodos em que houve exposição intermitente, exposição temporária e exposição de 32% do tempo, quais sejam: 20/02/1991 a 23/08/1999, 19/04/2001 a 31/12/2007, 01/06/2009 a 30/09/2015, que devem ser reconhecidos como especiais.**

Já para os períodos em que houve exposição eventual (24/08/1999 a 18/04/2001), não considero caracterizada a especialidade, por se aproximar da exposição fortuita ou ocasional, devendo ser mantido o tempo comum de contribuição.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui **44 anos, 7 meses e 18 dias**, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme planilha anexa.

Nessas condições, a parte autora, em 24/02/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Ainda, o autor também contava, na DER, com 26 anos, 3 meses e 28 dias de tempo especial de contribuição, garantindo seu direito à aposentadoria especial de 25 anos (planilha anexa).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de **20/02/1991 a 23/08/1999, 19/04/2001 a 31/12/2007, 01/06/2009 a 30/09/2015**, e, mediante a conversão para tempo comum pelo fator de multiplicação 1,4, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, sem a incidência do fator previdenciário, desde a **DER em 24/02/2017**.

Alternativamente, conforme requerido pelo autor, este também faz jus à aposentadoria especial de 25 anos (períodos de 13/06/1983 a 23/03/1988, 20/02/1991 a 23/08/1999, 19/04/2001 a 31/12/2007, 01/06/2009 a 30/09/2015), desde a DER 24/02/2017.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja implantado no prazo de 45 dias, conforme requerimento de antecipação de tutela formulado pelo autor (Num. 4006336 - Pág. 41-42).

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSE LUIZ GONCALVES; CPF: 039.443.328-90, Reconhecer atividades especiais e concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral; Períodos reconhecidos como especial: 13/06/1983 a 23/03/1988, 20/02/1991 a 23/08/1999, 19/04/2001 a 31/12/2007, 01/06/2009 a 30/09/2015; Tutela: SIM

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009105-73.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAQUIAS ADELINO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ISAQUIAS ADELINO DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual pleiteia a averbação e o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados na função de motorista/cobrador, desde a **DER: 06.11.2015**. Requer, assim, que lhe seja concedida a aposentadoria especial, tendo em vista já ter completado os 25 anos de trabalho.

Com a inicial juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, mas deferidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 4202939).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (id 4716534).

A réplica foi apresentada no doc. Id 8415151.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(…)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADAS

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoneiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subseqüentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motoneiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – **A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade**, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]” (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Ref. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Especificamente quanto às vibrações, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros”, com emprego de “máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos”, por exposição à “trepidação”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (item 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas”. O agente nocivo “vibrações” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos “limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”.

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

In verbis:

Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n° 2.631 e ISO/DIS n° 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.

Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n° 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos n° 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n° 2.631 e ISO/DIS n° 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

de 06.03.1997 a 12.08.2014:	Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
A primeira versão da ISO 2631 (“Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).	
Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.	

[Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (“Scope”, “alcance”), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: “*This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery*” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “*For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships*” (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, consequentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); “*This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately*” (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“*Guidance on the effects of vibration on health*”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“*weighted r.m.s. acceleration*”).]

À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.

[Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“*Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)*”), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (“*Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems*”), e a ISO 2631-5:2004 (“*Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks*”).]

a partir de
13.08.2014:

Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (“*Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro*”) da fundacentro.

Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “2.2. *Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]”. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.*

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

CASO SUB JUDICE

Verifica-se da análise e contagem administrativa que o INSS reconheceu a especialidade para o período de 02/08/1989 a 15/10/1991, trabalhado na Viação São José Ltda., conforme se depreende da contagem administrativa juntada na fl. 16 do doc. Id 3766017.

Remanesce, portanto, interesse de agir para os períodos posteriores trabalhados na Santo Estevam, e na Viação Tânia (01/01/1992 a 20/03/1992; 23/04/1992 a 28/04/1995; 29/04/1995 a 05/04/2003 e 07/05/2003 a 06/11/2015.

Passo a analisar os períodos controvertidos.

Períodos trabalhados na Empresa de Ônibus Santo Estevam (01/01/1992 a 20/03/1992; 23/04/1992 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/04/2003)

Saliente-se de início, que a alegada Vibração do Corpo Inteiro como fator de risco já foi afastada acima, nos termos da fundamentação consignada.

Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

A par das anotações em carteira profissional, dos documentos juntados aos autos, bem como o ramo de atividade da empresa, é cabível o enquadramento até 28/04/1995 da atividade de motorista/cobrador por categoria profissional, prevista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.

A CTPS de fls. 17 do doc. Id 3765999 indica a atividade de cobrador para o período de 11/01/1992 e 20/03/1992, bem como o registro na mesma atividade par o período que se iniciou em 23/04/1992, deixando de consignar a data de saída.

Assim, é cabível o reconhecimento da atividade especial para os períodos trabalhados na Empresa de Ônibus Santo Estevam até 28/04/1995.

Ressalto, quanto aos demais períodos, trabalhados na mesma empresa, que o autor baseou seu pedido de reconhecimento de atividade especial para o lapso acima com base na prova emprestada trazida aos autos.

Pois bem.

Revedo meu entendimento, a partir de 29/04/1995 entendo não ser mais possível o enquadramento da atividade de motorista como tempo especial. Necessária é a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, e de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, o que não ocorreu.

A parte autora juntou laudo pericial elaborado na Vara do Trabalho de São Paulo – SP nos autos da reclamatória trabalhista promovida pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transportes.

No entanto, a exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, não houve a demonstração da efetiva exposição da parte ao agente vibração, sendo que não é possível utilizar o laudo técnico elaborado na ação trabalhista acima mencionada.

Ainda que assim não fosse, a consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95.

Nessa linha, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor; eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...]

(TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016)

Nesta perspectiva, quanto às vibrações, reporto-me aos fundamentos já lançados nesta sentença e friso que (i) o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros”, com emprego de “máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto”; (ii) o Decreto n. 83.080/79 apenas inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos”, por exposição à “trepidação”; (iii) os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 dispõem acerca do agente nocivo “vibrações” (código 2.0.2), no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos”, sem especificação de nível limitrofe. Nenhuma das situações descritas reflete o caso dos autos.

Na linha da ausência de previsão legal, o TRF3 já se manifestou da seguinte forma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus.

2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 foram alterados pela Lei nº 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei nº 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde.

3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum.

4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese.

5. Apelação da parte autora improvida.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL-1999066/SP 0000907-40.2014.4.03.6183, sétima turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE.

I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não-obstante remetidos pelo juízo a quo.

II- Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997.

III- Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e marteletes pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmas.

IV - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2238900 / SP 0007690-48.2014.4.03.6183, oitava turma, Rel. Desembargador Federal David Dantas, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

Anoto-se, ademais, que não consta dos autos qualquer PPP ou formulário correspondente referentes aos períodos trabalhados da Empresa de Ônibus Santo Estevam.

Oportuno o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR E MOTORISTA DE ÔNIBUS. ENQUADRAMENTO.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

3. O efetivo desempenho das funções de cobrador e motorista de ônibus permite o enquadramento como atividade especial até 29/04/1995.

4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

5. Os formulários emitidos pelos empregadores e juntados aos autos, não comprovam que o autor, nos respectivos trabalhos a partir de 29/05/1995, esteve exposto a vibração de corpo inteiro - VCI ou qualquer outro agente nocivo em níveis acima dos limites de tolerância que pudessem caracterizar atividade especial.

6. O inconformismo do empregado em relação às informações contidas nos formulários emitidos pelos empregadores, deve ser solucionado pelos instrumentos processuais perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

7. Os laudos datados de 10 de março de 2010, não indicam quem foi o solicitante do referido trabalho nem o seu destinatário, o que os tornam demasiadamente genéricos de forma que não podem ser aproveitados como prova emprestada.

8. Tempo de trabalho em atividade especial comprovado nos autos insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

9. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2176908 - 0003508-19.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2018)

Período de 07/05/2003 a 06/11/2015 – “Viação Tânia de Transportes Ltda.”

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa mencionada, juntou aos autos PPP (Num. 3765989, pág. 11) onde consta que, no período pleiteado, ele trabalhou como motorista.

De início, vale consignar que o PPP encontra-se em nome da Empresa Via Sul Transportes, sem esclarecimentos acerca da ocorrência de fusão ou sucessão empresarial.

O PPP separa a profissiografia em dois períodos: 07/05/2003 a 30/11/2006 e 01/12/2006 em diante.

Não consta para o primeiro período qualquer indicação de fator de risco. Para o segundo período são apontados riscos físicos, como a vibração do corpo inteiro e o ruído na intensidade de 80,3 dB.

A Vibração do Copro Inteiro já foi exaustivamente tratada.

No mais, tendo em vista que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, também não é possível o reconhecimento de atividade como especial, visto que ele se submeteu a valores abaixo dos previsto em lei.

Logo se denota que o ruído está abaixo do limite de intensidade estabelecido para o período. Não há menção a qualquer outro agente agressivo.

Do direito à aposentadoria

Desconfigurados diversos dos períodos que a parte autora sustentava enquadra-se como atividades especial, não há que se falar em aposentadoria especial.

No mais, ainda que se considere o período administrativamente reconhecido (Empresa de Ônibus Viação São José Ltda.), bem como os períodos laborados como motorista até 28/04/1995, na empresa de Ônibus Santo Estevam Ltda., a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da planilha em anexo.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 06/11/2015 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 02/08/1989 a 15/10/1991 e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil de 2015.

Com relação aos períodos remanescentes, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e **condeno o INSS a averbar e computar como especiais os períodos trabalhados na Empresa Ônibus Santo Estevam Ltda. (11/01/1992 a 20/03/1992 e 23/04/1992 a 28/04/1995)**, no tempo de serviço da parte autora.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado ISAQUIAS ADELINO DE LIMA; CPF: 134.687.308-96; Reconhecimento e Averbação de Tempo Especial: 11/01/1992 a 20/03/1992 e 23/04/1992 a 28/04/1995; Tutela: Não

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, proposta por **NILTON MATOSO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1791044821), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades laboradas como impressor *off.set* em indústria gráfica, desde a DER 17/11/2016.

Com a inicial, vieram os documentos.

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente alegou a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda.

Réplica da parte autora, sem necessidade de produção de novas provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

MÉRITO

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “*a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador*”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (*Chemical Abstracts Service*).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grife]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (I.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Conforme análise e decisão técnica de atividade especial e contagem administrativa, o autor contava com **30 anos, 6 meses e 21 dias** de tempo de contribuição.

Foi enquadrado como especial o período de 01/11/1993 a 27/02/1995, laborado junto à CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA (Num. 2144685 - Pág. 34-39).

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos.

DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL (ATIVIDADES EXERCIDAS EM INDÚSTRIA GRÁFICA)

MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA – de 02/03/1987 a 06/02/1990

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos acima mencionados como especiais devido ao exercício de atividades em indústrias gráficas, sendo possível, assim, o enquadramento por categoria profissional.

O autor juntou CTPS (Num. 2144677 - Pág. 45) e PPP (Num. 2144677 - Pág. 7-8) com anotação vínculo acima, no cargo de “ajudante off set”.

Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

Entendo que as atividades desenvolvidas pela parte autora estão inseridas no contexto da indústria gráfica e editorial, enquadrando-se como especial, conforme código 2.5.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (“composição tipográfica e mecânica, linotipia, estereotipia, eletrotipia, litografia e off-set, fotogravura, fotogravura e gravura, encadernação e impressão em geral: trabalhadores permanente nas indústrias poligráficas: linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas”) ou no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 (“indústria gráfica e editorial: monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotografores”).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS. FUNÇÕES ENQUADRÁVEIS NO DECRETO 83.080/79. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, nas funções de auxiliar de blocagem, bloquista, operadora de acabamento, todas enquadráveis no item 2.5.8 do Decreto 83.080/79, por tratar-se todas de atividade exercida em indústria gráfica. 2. Agravo desprovido.

(TRF-3 - APELREEX: 1116 SP 0001116-75.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 24/09/2013, DÉCIMA TURMA)

Portanto, deve ser reconhecido como especial o período de 02/03/1987 a 06/02/1990, conforme previsão do Decreto nº 83.080/1979, código 2.5.8 do Anexo II, e do Decreto n. 53.831/64, código 2.5.5 do Quadro Anexo.

ULTRA PRINT IMPRESSORA - EIRELI – de 28/03/1995 a 31/03/1998, 19/11/2003 a 06/08/2007

Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos CTPS com registro no cargo de “ajudante off set” e PPP (Num. 2144677 - Pág. 19-22), onde consta que, no período acima, o autor ficava exposto a **agentes químicos diversos (solventes e tintas de impressão) e ruído nas intensidades de 90, 87 e 85,3dB(A) de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente**. O documento está regularmente preenchido e consta responsável pelos registros ambientais para todo o período requerido.

A autarquia insurgiu-se contra a técnica utilizada para medição do ruído (dosimetria), asseverando que não obedeceu às diretrizes legais. Com realação aos agentes químicos, considerou que não foram devidamente quantificados.

Pois bem.

De acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do referido agente agressivo deve ser efetuada através da técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído (leq) ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. Apenas quando observada medição/técnica inadequada, se faz necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores pormenorizados da medição (*nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1751270 0019872-35.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.*)

Tenho que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído, por si, não seja suficiente para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao agente agressivo, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria ou à NR 15. Em ambos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis.

Com realação aos agentes químicos e ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (*nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal*).

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos 28/03/1995 a 31/03/1998, 19/11/2003 a 06/08/2007, como especiais.

YANGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA - de 01/07/2008 a 01/04/2014

Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos PPP (Num. 2144677 - Pág. 25-26) onde consta que exerceu a função de “ajudante de off set”. O documento descreve as atividades do autor e consta que, no período acima, ele ficava exposto a **agentes químicos (solventes e tintas gráficas) e ruído na intensidade de 87dB(A)**. O documento está regularmente preenchido e consta responsável pelos registros ambientais para todo o período requerido.

A autarquia insurgiu-se contra a técnica utilizada para medição do ruído (dosimetria), asseverando que não obedeceu às diretrizes legais. Com realação aos agentes químicos, considerou que não foram devidamente quantificados.

Nesse ponto, adoto a mesma fundamentação utilizada na análise do vínculo anterior, que tenho por suficiente, e reconheço que o autor esteve exposto a ruído e múltiplos agentes químicos, inerentes à função do trabalhador em indústria gráfica, durante todo o período requerido.

A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada.

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.

2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.

3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)

Portanto, o período de 01/07/2008 a 01/04/2014, deve ser considerado como especial.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença com os períodos comuns constantes no CNIS, descontados os períodos concomitantes, o autor contava, na DER, com **36 anos, 8 meses e 22 dias** de tempo de contribuição, o garante o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha anexa.

Nessas condições, a parte autora, em 17/11/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período 01/11/1993 a 27/02/1995**, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil de 2015.

Com relação aos demais pedidos, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a (i) averbar e computar como tempo especial períodos de 02/03/1987 a 06/02/1990, 28/03/1995 a 31/03/1998, 19/11/2003 a 06/08/2007, 01/07/2008 a 01/04/2014; e (ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora desde a DER em **17/11/2016**, num total de 36 anos, 8 meses e 22 dias, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPD, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): *NILTON MATOSO*, CPF: 055.655.068-40; Benefício (s) concedido (s): (i) averbar e computar como tempo especial períodos de 02/03/1987 a 06/02/1990, 28/03/1995 a 31/03/1998, 19/11/2003 a 06/08/2007, 01/07/2008 a 01/04/2014; e (ii) conceder a **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** à parte autora desde a DER em **17/11/2016**; **Tutela: SIM**

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000683-44.2010.4.03.6183
AUTOR: LUCÉLIA ELENI NATALE TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a obrigação de fazer fixada no julgado (ID 13893221, págs. 44/52), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, vistas às partes para o que de direito, por 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000647-55.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDICARLOS MARQUES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Sentença proferida em 09 de novembro de 2018:

"EDICARLOS MARQUES DA CUNHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas junto à empresa "CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA" entre 06/03/1997 e 28/10/2016, a partir de 18/01/2017 (DER). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Em preliminar, requereu a revogação da justiça gratuita, o que restou deferido por este juízo (fls. 149-151). Réplica, sem necessidade de produção de provas. Custas recolhidas (fl. 161). Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado". Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto nº 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial nº 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória nº 1.729/98 (convertida na Lei nº 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE nº 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC

00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC):Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial". A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme decisão técnica e contagem administrativa (fls. 77-80) reconheceu o labor especial para os períodos de 06/06/1989 a 05/03/1997 - "CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA".Tais períodos, portanto, restam incontraídos nos autos.Ressalte-se, ainda, que o autor obteve aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 1828621207) em 01/08/2017 (CNIS anexado).Período de 06/03/1997 a 28/10/2016 - "CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA".A parte juntou o PPP de fls. 35-36, informando que trabalhou na empresa referida como operador e técnico de subestação. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão elétrica acima de 250v.Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida e enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial depende da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial." (in: Apelree nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelree nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelree nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia.. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas provido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis:"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, 1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial depende da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos entre 15/05/1989 e 06/03/2008 como especiais.CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇOReconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui 27 anos, 4 meses e 23 dias, o que caracteriza seu direito à concessão da especial: Autos nº: 00006475520174036183Autor(a): EDICARLOS MARQUES DA CUNHAData Nascimento: 30/11/1968Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 18/01/2017Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 18/01/2017 (DER) Carência Concomitante ?CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA 06/06/1989 05/03/1997 1,00 Sim 7 anos, 9 meses e 0 dia 94 NãoCTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA 06/03/1997 28/10/2016 1,00 Sim 19 anos, 7 meses e 23 dias 235 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAta a DER (18/01/2017) 27 anos, 4 meses e 23 dias 329 meses 48 anos e 1 mêsNessas condições, a parte autora, em 18/01/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, porque preenchia o tempo mínimo de 25 anos de tempo de contribuição em atividade especial.Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial. É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial o período de 06/03/1997 a 28/10/2016 e conceder o benefício de aposentadoria por especial à parte autora, desde a DER em 18/01/2017, valendo-se do tempo de 27 anos, 4 meses e 23 dias.Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário por aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva).Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia da celeridade processual.P.R.I. Comunique-se à AADJ."

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035288-45.2013.4.03.6301 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SELMA MAIA PRADO KAM - SP157567
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por JOSE GERALDO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a averbação como tempo rural do período de 1963 a 1976 em regime de economia familiar, bem como reconhecer e averbar como especiais os períodos trabalhados nas empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (17/05/1977 a 23/07/1984, 24/07/1984 a 31/05/1987 e 01/06/1987 a 20/03/1991), WHEATON BR LTDA (06/01/1992 a 05/03/1997) para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 148.323.855-2, DER: 18/07/2008. As fls. 307/308 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designada audiência de instrução e julgamento, bem como determinada a citação do INSS. Decisão de fls. 335/338 reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento da demanda, determinando-se a remessa dos autos para uma das Varas Federais Previdenciárias. Redistribuído o processo, à fl. 344 foi concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, os atos praticados no Juizado Especial Federal foram ratificados e foi determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 346/354 pugnando pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 359/360. Foi expedida carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, conforme depoimentos de fls. 388/392. As alegações finais do autor foram apresentadas às fls. 394/395. O INSS reiterou os termos da contestação à fl. 396. À fl. 400 o autor informou seu interesse no prosseguimento da demanda e juntou cópia do processo administrativo que concedeu o benefício da aposentadoria por idade às fls. 401/423. À fl. 425 foi determinado que o autor juntasse aos autos documentos que comprovassem o exercício de atividade especial no período trabalhado na empresa WOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (02/08/1989 a 20/03/1991). À fl. 428 o autor requereu a desistência do pedido de reconhecimento como especial do período trabalhado na empresa WOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (02/08/1989 a 20/03/1991). O INSS não concordou com o pedido de desistência do autor. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Mérito - DA ATIVIDADE RURAL: a) O trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/1991: Antes da Lei nº 8.213/1991, o artigo 275 do Decreto 83.080/1979 previa: "Artigo 275. São beneficiários da previdência social rural: I - na qualidade de trabalhador rural: a) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte em natura e parte em dinheiro, ou por intermédio de empregado ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrícola in natura; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração; c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca a sua profissão habitual ou meio principal de vida (...)". Nota-se que a previdência rural tinha dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural. Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade. Nessa condição de trabalhador rural, o rurícola não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do artigo 297 c/c artigo 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo. b) O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991. Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários: 1) Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (artigo 11, inciso I, alínea "a"). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício. 2) Contribuinte individual: o Produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (artigo 11, inciso V, alínea "a"). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias. 3) Prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (artigo 11, inciso V, alínea "g"). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, "bater pasto", construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa. 4) Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra (chamados de OGM). A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 11, inciso VI, bem como detalhada pelo artigo 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo. 5) Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada. A dúvida que restou foi quanto aos trabalhadores chamados de boias-frias, volantes ou diaristas. Esses casos são bastante comuns e geram muitas dúvidas. São pessoas que não se enquadram na definição exata de segurados especiais, pois não vivem de uma produção agropecuária em regime de economia familiar. A remuneração advém basicamente da venda da força de trabalho para empregadores rurais diversos, por períodos curtos de tempo, às vezes um dia apenas, sem existência de um vínculo empregatício. Por isso, a regra é o INSS classificá-los como contribuintes individuais, com enquadramento no artigo 11, inciso V, alínea "g", da Lei nº 8.213/1991. Com isso, a fruição de benefícios previdenciários dependeria não apenas da comprovação do tempo de serviço, mas também do recolhimento das contribuições. Porém, a jurisprudência, para estes casos, tendeu a aplicar o mesmo regime dos segurados especiais aos trabalhadores rurais boias-frias, volantes ou diaristas, dada a vulnerabilidade que os cerca. De fato, geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas mais simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, faz com que o segurado especial tenha até mais condições de provar a sua atividade rurícola. Ora, na ausência de um aparato estatal hábil a efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boia-fria, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV), a construção de uma sociedade justa (artigo 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, III), determinam a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalho rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais. Nessa linha de raciocínio, há uma série de precedentes que permitem chegar a tal conclusão, bastando citar dois: STJ, AR 2.515/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 09/06/2004; TRF da 1ª Região, AC 22454020064013805, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Segunda Turma, e-DJF1 de 29/10/2014. Prova do direito (rurícola): A Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Segundo o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). - Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU). - O documento pode servir de início de prova material do labor rural exercido anteriormente, desde que corroborado por prova testemunhal idônea (REsp n. 1.348.633/SP do Eg. STJ, julgado em 28/08/2013, pela sistemática dos recursos repetitivos - artigo 543-C do CPC/73, incluído por meio da Lei nº 11.672/2008). Assim, a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos anteriores e posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas. - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos. - Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos e extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio). - A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU): para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade. - A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU): a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários. Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, prevendo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, in verbis: "Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário." Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. No sentido do acolhimento da persuasão racional do Juízo, com relação à apuração do início de prova material: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. TRABALHO DO MENOR. NORMAS LEGAIS QUE O PROTEGEM. CARÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1 - A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 2 - A exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 3 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de

que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4- Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 5 - As normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. 6 - As atividades urbanas prestadas pelo autor, estão registradas em carteira de trabalho (CTPS), fazendo presunção juris tantum de veracidade, somando tempo de serviço comum de 16 anos, 10 meses e 15 dias, computando-se o tempo de serviço até 15/12/98. 7 - Da decisão que deixou de apreciar sobre atividades insalubres, a parte sucumbente não interpôs recurso, presumindo-se desistência tácita em relação ao pleito. 8 - Procedida a soma do tempo de trabalho na lavoura, de 18 anos, 1 mês e 2 dias, mais o tempo urbano, de 16 anos, 10 meses e 15 dias, além dos 13 dias de trabalho do autor como menor, apura-se tempo de serviço de 35 anos completos. 9 - Presente o requisito da carência, pois, no caso, o tempo de contribuição do autor, supera o número de contribuições exigidas em lei, e que, além disso, consoante restou comprovado nos autos, o tempo de serviço prestado pelo autor, contado até 15/12/98, totaliza 35 anos completos, de modo que se têm como cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100%, (cem por cento) do salário de benefício, como preceitua o artigo 53, II, da lei referida. 10 - Os juros da mora contam-se a partir da citação, à razão de 6% ano, como previsto nos artigos 219 do Código de Processo Civil, e 1.062 do Código Civil. A correção monetária das prestações vencidas deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, lei 6899/81, lei 8213/91 e legislação superveniente. 11 - Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo 3º, caput, e itens a e c, e 4º, do artigo 20, do CPC, incidente sobre as parcelas vencidas e não sobre as vincendas, ex vi da Súmula 111 do STJ. 12 - Apelação e remessa de ofício parcialmente providas. (TRF-3 - AC: 16382 SP 2000.03.99.016382-7, Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, Data de Julgamento: 02/09/2002, PRIMEIRA TURMA). A jurisprudência também já se pronunciou no sentido de que quanto à prova material não precisa ser mês a mês ou ano a ano, vez que, se assim fosse, de nenhuma utilidade seria a prova testemunhal. Necessário é o início de prova documental de que no período houve efetivo labor rural: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. - Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a demanda com a sua certidão de casamento, celebrado em 27/11/1976, qualificando-o como lavrador, bem como a certidão de nascimento da sua filha, com registro em 21/7/1977, qualificando-o da mesma forma como lavrador, o que constitui início de prova material do labor rural, conforme jurisprudência dominante. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3.º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmentemente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver. Precedentes. - As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmam que conhecem o demandante desde 1972, e afirmaram que o mesmo exerceu a atividade rural até o ano de 1976, aproximadamente, quando passou a trabalhar para a Fepasa. - Em vista do conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola no período de 11/11/1972 a 30/3/1976, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. - O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer) - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (APELREEX 00153740820034039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 875191 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 .FONTE_REPUBLICACAO) A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005). De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo, remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado: "PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. II - Não havendo qualquer início de prova material contemporâneo aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ. III - Agravo desprovido." (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004) Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tem-se que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (artigo 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade. A esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLANTADO. I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulado com ratificação por prova oral idônea. II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como "lavrador" nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos. IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial. V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas. VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. (...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA. I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão. II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural. III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor. IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material. V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural. VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n. Dai porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivale à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Destaque-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se pronunciou sobre a necessidade da contemporaneidade do documento para o início razoável de prova material do labor rural, extensivo do marido à sua esposa. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 20060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator (a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421)- CASO SUB JUDICE (Período Rural) A parte autora objetiva o reconhecimento do período trabalhado como trabalhador rural de 1963 a 1976 em regime de economia familiar. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou aos autos como início de prova material os seguintes documentos: "Certidão de casamento do autor ocorrido em 04/09/1974, onde ele foi qualificado como lavrador (fl. 18)"; "Declaração de Exercício de Atividade Rural assinada pelo Sindicato Rural de Guiricema (fls. 142/143)"; "Declaração da Escola Municipal Laurindo da Silva Botelho onde consta que o autor estudou no local de 04/04/1967 a 30/03/1968 (fl. 154)"; "Certificado de dispensa de incorporação de 1968, ocasião em que foi qualificado como lavrador (fl. 1401/07)"; Em audiência, realizada por meio de carta precatória, as testemunhas arroladas pelo autor afirmaram que ele trabalhou desde criança na lavoura, trabalhando junto com seus pais, que eram meeiros. Alegaram que não possuíam empregados e plantavam para consumo próprio. Narraram que o autor trabalhou e morou na mesma Fazenda até mudar-se para São Paulo (fls. 390/392). Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da convicção motivada. Assim, ante a prova documental e testemunhal constante dos autos, entendo que deva haver a averbação do tempo de serviço rural do período de 01/01/1969 a 31/12/1976. - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após

28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a /conversão do tempo de trabalho exercido em uma atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei..." 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado". Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto nº 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial nº 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória nº 1.729/98 (convertida na Lei nº 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE nº 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DO RUIÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 05/03/1999: Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Esse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial." A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". - CASO SUB JUDICE (Tempo Especial) Postula, ainda, a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial trabalhado nas empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (17/05/1977 a 23/07/1984, 24/07/1984 a 31/05/1987 e 01/06/1987 a 20/03/1991), WHEATON BR LTDA (06/01/1992 a 05/03/1997) para a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA no período de 17/05/1977 a 23/07/1984 o autor juntou aos autos formulário à fl. 63 e laudo técnico individual às fls. 64/65. Consta, em mencionados documentos que ele trabalhou como copeiro e na descrição de sua atividade consta que ele "Prepara mesas nos refeitórios dispo de utensílios e/ou efetuando limpeza das mesas após refeições, serve refeições conforme solicitação, executa serviços auxiliares na preparação de alimentos". Consta, ainda, do laudo individual que, no restaurante da fábrica, local onde o autor trabalhava, ele estava exposto ao agente ruído na intensidade de 82 dB(A). Já para o período de 24/07/1984 a 31/05/1987 o autor juntou formulários às fls. 66 e 160 e laudo técnico à fl. 159. Consta de mencionados documentos que, no período de 24/07/1984 a 31/07/1985 ele trabalhou como copeiro qualificado e, no período de 01/08/1985 a 31/05/1987, como prático. A função de copeiro qualificado consistia em "Prepara mesas nos refeitórios dispo de utensílios e/ou efetuando limpeza das mesas após as refeições, serve refeições conforme solicitação, executa serviços auxiliares na preparação de alimentos". Como prático o autor "Executa serviços de transporte e limpeza nas diversas áreas das refeições e dispõe os utensílios de cozinha nas máquinas apropriadas e as opera para execução de serviços de higienização". Consta, ainda, do laudo individual elaborado que ele durante ambos os períodos esteve exposto ao agente ruído na intensidade de 82 dB(A). Já com relação ao período de 01/06/1987 a 20/03/1991, verifico que de 01/06/1987 a 01/08/1989 o INSS reconheceu como especial administrativamente (fl. 179). Entretanto, para o período de remanescente de 02/08/1989 a 20/03/1991, o autor não juntou documento aos autos capaz de comprovar o exercício de atividade especial. Sendo intimado a juntar referido documento, ele requereu a desistência do pedido (fl. 428), o que não foi aceito pelo INSS (fl. 430). Assim, o período de 01/06/1987 a 01/08/1989 trata-se de período incontroverso, e, portanto, não será objeto de análise. Já com relação ao período de 02/08/1989 a 20/03/1991 não acolho o pedido de desistência elaborado pelo autor, uma vez que o INSS não apresentou anuência. Ademais, não reconheço referido período como especial, uma vez que o autor não trouxe aos autos documento capaz de caracterizar a especialidade de sua atividade. Por fim, no que diz respeito aos demais períodos, tendo em vista que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, os períodos trabalhados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (17/05/1977 a 23/07/1984, 24/07/1984 a 31/05/1987), devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria. Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa WHEATON BR LTDA (06/01/1992 a 05/03/1997) o autor juntou aos autos Formulário às fls. 50/52 onde consta que, no período de 06/01/1992 a 31/03/1993 ele trabalhou como ajudante de restaurante, de 01/04/1993 a 31/07/1993 como ajudante de cozinheiro e de 01/08/1993 a 05/03/1997 como cozinheiro. Consta, ainda, que o autor estava exposto, durante todo o período, aos agentes nocivos calor de 26°C e ruído de 83 dB(A). Assim, tendo em vista que para o período o limite de tolerância do ruído previsto em lei era de 80 dB(A), o período trabalhado na empresa WHEATON BR LTDA (06/01/1992 a 05/03/1997) deve ser tido como especial para fins de

concessão de aposentadoria. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando os períodos especiais reconhecidos na presente demanda com o reconhecido administrativamente somados aos períodos comuns que constam no CNIS do autor, temos a seguinte contagem: Autos nº: 00352884520134036301 Autor(a): JOSE GERALDO COSTA Data Nascimento: 26/11/1949 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 18/07/2008 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 18/07/2008 (DER) Carência Concomitante ? 01/01/1969 31/12/1976 1,00 Sim 8 anos, 0 mês e 0 dia 96 Não 17/05/1977 23/07/1984 1,40 Sim 10 anos, 0 mês e 22 dias 87 Não 24/07/1984 31/05/1987 1,40 Sim 3 anos, 11 meses e 29 dias 34 Não 01/06/1987 01/08/1989 1,40 Sim 3 anos, 0 mês e 13 dias 27 Não 02/08/1989 20/03/1991 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 19 dias 19 Não 06/01/1992 05/03/1997 1,40 Sim 7 anos, 2 meses e 24 dias 63 Não 06/03/1997 05/06/1997 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3 Não 01/07/2008 31/10/2008 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 18 dias 1 Não 01/01/2009 28/02/2009 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Não 01/04/2009 31/01/2011 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Não 08/05/2013 04/09/2017 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 34 anos, 2 meses e 17 dias 329 meses 49 anos e 0 mês - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 34 anos, 2 meses e 17 dias 329 meses 50 anos e 0 mês - Até a DER (18/07/2008) 34 anos, 3 meses e 5 dias 330 meses 58 anos e 7 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 dia Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 18/07/2008 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o réu a averbar e computar como rural o período de 01/01/1969 a 31/12/1976 trabalhado em regime de economia familiar, bem como averbar e computar como especiais os períodos trabalhados nas empresas VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA (17/05/1977 a 23/07/1984, 24/07/1984 a 31/05/1987) e WHEATON BR LTDA (06/01/1992 a 05/03/1997) para o fim de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a DER: 18/07/2008, NB: 148.323.855-2, conforme requerido na inicial, nos termos acima expostos. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tem em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Cientifique-se a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

São Paulo, 29 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003398-27.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO CASSONI ABICHABKI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a obrigação de fazer fixada no acordo homologado (ID 13188623), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008962-09.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA REGINA MALDONADO FRAGNUL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Sentença proferida em 18 de outubro de 2018:

"Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, proposta por SÔNIA REGINA MALDONADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento como especiais dos períodos de 05/03/2004 a 07/04/2008, 19/03/2009 a 15/03/2011 e de 09/03/2012 a 22/06/2016, trabalhados na empresa ELCO DO BRASIL LTDA, bem como a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 177.629.859-1, com DER em 01/08/2016. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 02/96). Às fls. 103/103v foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 106/118. Preliminarmente, alegou a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda. Réplica às fls. 120/122, sem especificação de produção de outras provas. Ciência do INSS à fl. 123, nada requerendo. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

PRELIMINARMENTE- DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial (NB 177.629.859-1) foi indeferido em 25/10/2016, conforme pode ser verificado à fl. 77, sendo que a data de

ajuizamento desta ação é 12/12/2016. MÉRITO - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIALO direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum.Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIAA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:Período de trabalho: até 05-03-97Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 DbPeríodo de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999:Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97Limite de tolerância: Superior a 90 dBPeríodo de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação originalLimite de tolerância: superior a 90 dBPeríodo de trabalho: a partir de 19/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003Limite de tolerância: Superior a 85 dBDesse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.- EPI (RE 664.335/SC):Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial." A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de

serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assestado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOSEm relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravo do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e ensina o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.- CASO SUB JUDICE Conforme análise e decisão técnica de atividade especial às fls. 69/70 e contagem administrativa de fls. 71/76, a autarquia previdenciária já reconheceu a especialidade do período de 02/04/1979 a 21/04/1988 (TOKO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) e de 19/04/1993 a 16/02/1996 (SPAAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA). A parte autora postula, ainda, o reconhecimento do tempo especial dos períodos de 05/03/2004 a 07/04/2008, 19/03/2009 a 15/03/2011 e de 09/03/2012 a 22/06/2016, trabalhados na empresa ELCO DO BRASIL LTDA, em razão da exposição a ruído. Passo, então, à análise dos períodos controvertidos.Como já visto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A). Desse modo, com relação aos períodos pleiteados, o limite de tolerância previsto é de 85 dB(A). Para comprovar a especialidade dos mencionados períodos, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 50/62, no qual consta que no exercício de suas atividades ficou exposta a ruídos de 85, 86, 87, 87,2, 90 e 96 dB(A). Necessário, então, especificar os períodos pleiteados.De 05/03/2004 a 22/09/2004, a parte autora esteve exposta a ruído de 85 dB(A), portanto, dentro do limite de tolerância previsto para a época, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade do período. Já para o período de 23/09/2004 a 07/04/2008, a exposição ao ruído ocorreu nos níveis de 86 dB(A), 90 dB(A) e 96 dB(A). De 19/03/2009 a 15/03/2011, a parte autora, no exercício de suas atividades, foi submetida a ruídos de 86 dB(A) e 90 dB(A). Por fim, de 09/03/2012 a 22/06/2016, a parte autora esteve exposta a ruídos de 86 dB(A), 87 dB(A) e 87,2 dB(A). Portanto, mencionados períodos podem ser reconhecidos como especiais. Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também os ossa e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACA0:No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância no período pleiteado. Frise-se, mais uma vez, que a utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada.Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)Por fim, de acordo com as atividades desempenhadas pela parte autora (descritas no PPP à fl. 50) no cargo de auxiliar de produção do setor de bobinatórios, depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Ante o exposto, os períodos de 23/09/2004 a 07/04/2008, 19/03/2009 a 15/03/2011 e de 09/03/2012 a 22/06/2016, laborados na ELCO DO BRASIL LTDA, devem ser considerados como especiais. DO DIREITO À APOSENTADORIA:Primeiramente, esclarece-se que, apesar da legislação prever a impossibilidade do exercício de atividades especiais após a aposentadoria em razão desse tipo de trabalho, essa exigência não é suficiente para gerar efeitos financeiros no caso de benefício concedido na via judicial após a negativa da administração. Isso porque, considerando a natureza alimentar do trabalho, não é razoável exigir que o segurado deixe suas atividades enquanto espera o trâmite do processo judicial e o proferimento da sentença. Entendimento contrário constituiria uma punição indevida ao beneficiário que já teve a sua aposentadoria negada e adiada unicamente devido a um equívoco da administração. Assim, por esses motivos, não é possível alterar a data de início de pagamento da aposentadoria especial para data posterior à DER somente porque a parte autora continuou trabalhando em atividade enquadrada como especial enquanto esperava a solução do seu caso na esfera judicial. Somando-se o tempo de trabalho especial reconhecido na presente sentença com os períodos especiais enquadrados pelo INSS e com os períodos comuns constantes no CNIS do autor até a DER (01/08/2016) e reconhecidos na contagem administrativa de fls. 71/76, descontados os períodos concomitantes, a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha abaixo:Autos nº: 00089620920164036183Autor(a): SÔNIA REGINA MALDONADOData Nascimento: 13/11/1964Sexo: MULHERCalcula até / DER: 01/08/2016Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 01/08/2016 (DER) Carência Concomitante ?TOKO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 02/04/1979 21/04/1988 1,20 Sim 10 anos, 10 meses e 12 dias 109 NãoSE S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO 15/02/1993 13/04/1993 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 29 dias 3 NãoSPAAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 19/04/1993 16/02/1996 1,20 Sim 3 anos, 4 meses e 22 dias 34 NãoHELFONT PARTICIPAÇÕES LTDA 04/06/2001 05/12/2001 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 2 dias 7 NãoELCO DO BRASIL LTDA 02/09/2002 04/11/2003 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 3 dias 15 NãoELCO DO BRASIL LTDA 05/03/2004 22/09/2004 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 18 dias 7 NãoELCO DO BRASIL LTDA 23/09/2004 07/04/2008 1,20 Sim 4 anos, 3 meses e 0 dia 43 NãoELCO DO BRASIL LTDA 08/04/2008 18/03/2009 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 11 dias 11 NãoELCO DO BRASIL LTDA 19/03/2009 15/03/2011 1,20 Sim 2 anos, 4 meses e 20 dias 24 NãoELCO DO BRASIL LTDA 16/03/2011 08/03/2012 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 23 dias 12 NãoELCO DO BRASIL LTDA 09/03/2012 22/06/2016 1,20 Sim 5 anos, 1 mês e 23 dias 51 NãoELCO DO BRASIL LTDA 23/06/2016 01/08/2016 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 9 dias 2 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 14 anos, 5 meses e 3 dias 146 meses 34 anos e 1 mês -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 14 anos, 5 meses e 3 dias 146 meses 35 anos e 0 mês -Até a DER (01/08/2016) 30 anos, 5 meses e 22 dias 318 meses 51 anos e 8 meses 82,0833 pontos -Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 2 meses e 23 dias Tempo mínimo para aposentação: 29 anos, 2 meses e 23 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (4 anos, 2 meses e 23 dias). Por fim, em 01/08/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 85 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

No mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial de 23/09/2004 a 07/04/2008, 19/03/2009 a 15/03/2011 e de 09/03/2012 a 22/06/2016, trabalhados na ELCO DO BRASIL LTDA, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,2 (mulher) para conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 177.629.859-1), com DER em 01/08/2016, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Condono, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), em 01/08/2016, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condono também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Comunique-se a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 004065-40.2013.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CASIMIRO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO - SP234769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Sentença proferida em 18 de outubro de 2018:

"Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCISCO CASIMIRO DE ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de período de atividade rural (de 01/01/1964 a 30/08/1969), o cômputo de períodos com recolhimento previdenciário (meses 10/1986, 06/1987, 04 a 06/1988, 06/1989, 12/1989, 07/1990 a 03/1996, 06/2001 e 10/2001) e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/150.580.660-4, com DER em 18/06/2010, com a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 119). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 121/129). Réplica (fls. 132/138). Audiência de instrução - oitiva de testemunha(s) da atividade rural (fls. 164/170). Juntada de cópia do processo administrativo (fls. 180/277). Razões finais da parte autora (fls. 282/285). O réu nada mais requereu (fl. 286). Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Mérito Da atividade rural: a) O trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/1991: Antes da Lei nº 8.213/1991, o artigo 275 do Decreto 83.080/1979 previa: "Artigo 275. São beneficiários da previdência social rural: I - na qualidade de trabalhador rural: a) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte em natura e parte em dinheiro, ou por intermédio de empregado ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário em natura; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável a própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração; c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca a sua profissão habitual ou meio principal de vida (...)". Nota-se que a previdência rural tinha dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural. Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade. Nessa condição de trabalhador rural, o rurícola não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do artigo 297 c/c artigo 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo. b) O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991: Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários: 1) Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (artigo 11, inciso I, alínea "a"). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício. 2) Contribuinte individual: o Produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (artigo 11, inciso V, alínea "a"). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias. 3) Prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (artigo 11, inciso V, alínea "g"). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, "bater pasto", construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa. 4) Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra (chamados de OGMO). A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 11, inciso VI, bem como detalhada pelo artigo 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo. 5) Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada. A dívida que restou foi quanto aos trabalhadores chamados de boias-frias, volantes ou diaristas. Esses casos são bastante comuns e geram muitas dúvidas. São pessoas que não se enquadram na definição exata de segurados especiais, pois não vivem de uma produção agropecuária em regime de economia familiar. A remuneração advém basicamente da venda da força de trabalho para empregadores rurais diversos, por períodos curtos de tempo, às vezes um dia apenas, sem existência de um vínculo empregatício. Por isso, a regra é o INSS classificá-los como contribuintes individuais, com enquadramento no artigo 11, inciso V, alínea "g", da Lei nº 8.213/1991. Com isso, a fruição de benefícios previdenciários dependeria não apenas da comprovação do tempo de serviço, mas também do recolhimento das contribuições. Porém, a jurisprudência, para estes casos, tendeu a aplicar o mesmo regime dos segurados especiais aos trabalhadores rurais boias-frias, volantes ou diaristas, dada a vulnerabilidade que os cerca. De fato, geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas mais simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, faz com que o segurado especial tenha até mais condições de provar a sua atividade rurícola. Ora, na ausência de um aparato estatal hábil a efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boia-fria, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV), a construção de uma sociedade justa (artigo 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, III), determinam a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalho rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais. Nessa linha de raciocínio, há uma série de precedentes que permitem chegar a tal conclusão, bastando citar dois: STJ, AR 2.515/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 09/06/2004; TRF da 1ª Região, AC 22454020064013805, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Segunda Turma, e-DJF1 de 29/10/2014. Prova do direito (rurícola): A Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Segundo o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema: - Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). - Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU). - O documento pode servir de início de prova material do labor rural exercido anteriormente, desde que corroborado por prova testemunhal idônea (REsp n. 1.348.633/SP do Eg. STJ, julgado em 28/08/2013, pela sistemática dos recursos repetitivos - artigo 543-C do CPC/73, incluído por meio da Lei nº 11.672/2008). Assim, a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos anteriores e posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu

atividades urbanas. - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural (Súmula 6 da TNU); assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos. - Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio). - A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU); para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade. - A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU); a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presunso-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários. Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, prevendo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, in verbis: "Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário." Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. No sentido do acolhimento da persuasão racional do Juízo, com relação à apuração do início de prova material: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. TRABALHO DO MENOR. NORMAS LEGAIS QUE O PROTEGEM. CARÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1 - A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 2 - A exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 3 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 5 - As normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. 6 - As atividades urbanas prestadas pelo autor, estão registradas em carteira de trabalho (CTPS), fazendo presunção juris tantum de veracidade, somando tempo de serviço comum de 16 anos, 10 meses e 15 dias, computando-se o tempo de serviço até 15/12/98. 7 - Da decisão que deixou de apreciar sobre atividades insalubres, a parte sucumbente não interpus recurso, presumindo-se desistência tácita em relação ao pleito. 8 - Procedida a soma do tempo de trabalho na lavoura, de 18 anos, 1 mês e 2 dias, mais o tempo urbano, de 16 anos, 10 meses e 15 dias, além dos 13 dias de trabalho do autor como menor,apura-se tempo de serviço de 35 anos completos. 9 - Presente o requisito da carência, pois, no caso, o tempo de contribuição do autor, supera o número de contribuições exigidas em lei, e que, além disso, consoante restou comprovado nos autos, o tempo de serviço prestado pelo autor, contado até 15/12/98, totaliza 35 anos completos, de modo que se têm como cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100%, (cem por cento) do salário de benefício, como preceitua o artigo 53, II, da lei referida. 10 - Os juros da mora contam-se a partir da citação, à razão de 6% ao ano, como previsto nos artigos 219 do Código de Processo Civil, e 1.062 do Código Civil. A correção monetária das prestações vencidas deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, lei 6899/81, lei 8213/91 e legislação superveniente. 11 - Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo 3º, caput, e itens a, c, e, 4º, do artigo 20, do CPC, incidem sobre as parcelas vencidas e não sobre as vincendas, ex vi da Súmula 111 do STJ. 12 - Apelação e remessa de ofício parcialmente providas. (TRF-3 - AC: 16382 SP 2000.03.99.016382-7, Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, Data de Julgamento: 02/09/2002, PRIMEIRA TURMA). A jurisprudência também já se pronunciou no sentido de que quanto à prova material não precisa ser mês a mês ou ano a ano, vez que, se assim fosse, de nenhuma utilidade seria a prova testemunhal. Necessário é o início de prova documental de que no período houve efetivo labor rural: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. - Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a demanda com a sua certidão de casamento, celebrado em 27/11/1976, qualificando-o como lavrador, bem como a certidão de nascimento da sua filha, com registro em 21/7/1977, qualificando-o da mesma forma como lavrador, o que constitui início de prova material do labor rural, conforme jurisprudência dominante. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui início de prova que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interrogno que se pretende ver. Precedentes... - As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmam que conhecem o demandante desde 1972, e afirmaram que o mesmo exerceu a atividade rural até o ano de 1976, aproximadamente, quando passou a trabalhar para a Fepasa. - Em vista do conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola no período de 11/11/1972 a 30/3/1976, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interrogno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. - O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer) - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravado desprovido. (APELREEX 00153740820034039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 875191 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:09/05/2014 . FONTE_REPUBLICACAO) A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no artigo 106 da Lei n. 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Váz, j. 08.03.2005). De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rural. Contudo, remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado: "PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. II - Não havendo qualquer início de prova material contemporâneo aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ. III - Agravado desprovido." (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004) Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tem-se que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (artigo 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela contemporaneidade. A esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO. I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como "lavrador" nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos. IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rural pelo período declarado na inicial. V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rural restou comprovada apenas pelas testemunhas. VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. (...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA. I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão. II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural. III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor. IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material. V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural. VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n. Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Destaque-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se pronunciou sobre a necessidade da contemporaneidade do documento para o início razoável de prova material do labor rural, extensivo do marido à sua esposa. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apreciação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator (a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421).- CASO SUB JUDICE (TEMPO RURAL) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. Postula a parte autora o reconhecimento de período de atividade rural (de 01/01/1964 a 30/08/1969), quando tinha entre 15 e 21 anos de idade (nascimento em

16/06/1948 - fl. 16). Como início de prova material, a parte autora carrou aos autos a seguinte documentação, os mesmos apresentados no processo administrativo (fls. 41/54 e 201/2017):- Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João do Rio do Peixe - Paraíba;- Declaração de testemunhas que confirmam ter a parte autora trabalhado como agricultor (de 01/01/1964 a 30/08/1969):- Certidão de Inteiro Teor das terras adquiridas em 1959 e ITR 1966/1967 em nome do seu pai, Sr. João Casemiro Abreu, agricultor;- Certidão de Batismo;- Certificado de Dispensa de Incorporação, de 02/07/1969, com anotação de que tinha por profissão a de agricultor;A(s) testemunha(s) ouvida(s) em audiência corrobora(m) o labor rural da parte autora nas terras do seu pai, Sítio Barra de São Bento - Navarro - Paraíba, desde a infância até a década de 60, quando foi para São Paulo. O depoente informou que a parte autora ajudava na lavoura, plantando milho, feijão e algodão. Considerando o contexto do local e da época, associada à prova material e testemunhal acostada aos autos, reconheço o período de atividade rural da parte autora em regime de economia familiar (de 01/01/1964 a 30/08/1969). Quanto ao cômputo de períodos com recolhimento previdenciário (meses 10/1986, 06/1987, 04 a 06/1988, 06/1989, 12/1989, 07/1990 a 03/1996, 06/2001 e 10/2001), verifica-se que no processo administrativo constatou-se que a parte autora efetuou recolhimento em vários números de inscrição incorretos e de terceiros. Assim, necessário se fazia o devido acerto, providência a ser requerida pela parte autora (fl. 113). Em consulta atual ao CNIS, é possível constatar que a maior parte dos recolhimentos já foi regularizada. Consta a contribuição previdenciária da parte autora como autônomo, meses de 10/1986, 06/1987, 04 a 06/1988, 06/1989, 12/1989, 07/1990 (documento em anexo). Há, pois, falta de interesse processual na discussão desses recolhimentos, vez que já regularizados na via administrativa. Mantém-se controversa apenas os recolhimentos dos meses de 08/1990 a 03/1996, 06/2001 e 10/2001.- DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço em que realizou recolhimento como contribuinte autônomo 10/1986, 06/1987, 04 a 06/1988, 06/1989, 12/1989, 07/1990 a 03/1996, 06/2001 e 10/2001. Compulsando o CNIS do autor, verifico que a maior parte dos recolhimentos já foram regularizados administrativamente, pois constam as contribuições dos meses de 10/1986, 06/1987, 04 a 06/1988, 06/1989, 12/1989 e 07/1990. Assim, os períodos controversos são os referentes aos meses de 08/1990 a 03/1996, 06/2001 e 10/2001. Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria: Segundo o caput do artigo 55 da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado. Dispõe o 3º desse artigo: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O artigo 62 do Decreto n. 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual; IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; VII - bloco de notas do produtor rural; ou VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. A parte autora, intimada a apresentar as guias que foram retiradas do processo administrativo, juntou os documentos às fls. 296/333. Entretanto, verifico que o autor não juntou aos autos os comprovantes referentes aos meses de 01/1994, 10/1994, 06/1995 e 09/2001. Assim, reconheço o direito do autor à averbação como comuns dos períodos de 08/1990 a 12/1993, 02/1994 a 09/1994, 11/1994 a 05/1995, 07/1995 a 03/1996, 06/2001 a 08/2001 e 10/2001 no quais o autor recolheu contribuições na qualidade de autônomo.- DO DIREITO À APOSENTADORIA. Somando-se os períodos comuns e rual reconhecidos na presente sentença com os que constam no CNIS do autor, excluindo-se os concomitantes, temos a seguinte contagem: Autos nº: 00040654020134036183 Autor(a): FRANCISCO CASIMIRO DE ABREU Data Nascimento: 16/06/1948 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 18/06/2010 Data inicial Data Final Fator Conta p' carência? Tempo até 18/06/2010 (DER) Carência Concomitante ? 01/01/1964 30/08/1969 1,00 Não 5 anos, 8 meses e 0 dia 0 Não 01/10/1973 09/09/1974 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 9 dias 12 Não 12/09/1974 31/10/1974 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 20 dias 1 Não 07/11/1974 30/07/1976 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 24 dias 21 Não 01/09/1976 10/07/1977 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 10 dias 11 Não 27/10/1977 11/04/1979 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 15 dias 19 Não 22/06/1979 25/09/1979 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 4 dias 4 Não 08/02/1980 13/12/1980 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 6 dias 11 Não 10/06/1981 12/01/1982 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 3 dias 8 Não 13/01/1982 29/06/1982 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 17 dias 5 Não 10/02/1983 10/09/1983 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 1 dia 8 Não 18/01/1984 19/07/1984 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 2 dias 7 Não 21/12/1984 31/12/1984 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 11 dias 1 Não 01/01/1985 14/06/1986 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 14 dias 18 Não 01/08/1986 30/09/1986 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 Não 01/11/1986 31/05/1987 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 0 dia 7 Não 01/07/1987 31/03/1988 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 0 dia 9 Não 01/07/1988 31/05/1989 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 0 dia 11 Não 01/07/1989 30/11/1989 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 5 Não 01/01/1990 30/06/1990 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dia 6 Não 01/07/1990 31/07/1990 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não 01/08/1990 31/12/1993 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 0 dia 41 Não 01/02/1994 30/09/1994 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dia 8 Não 01/11/1994 31/05/1995 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 0 dia 7 Não 01/07/1995 31/03/1996 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 0 dia 9 Não 01/04/1996 31/05/2001 1,00 Sim 5 anos, 2 meses e 0 dia 62 Não 01/06/2001 30/06/2001 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não 01/07/2001 30/09/2001 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3 Não 01/10/2001 31/10/2001 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não 01/11/2001 31/03/2005 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 0 dia 41 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 27 anos, 1 mês e 2 dias 265 meses 50 anos e 6 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 28 anos, 0 mês e 14 dias 276 meses 51 anos e 5 meses - Até a DER (18/06/2010) 33 anos, 4 meses e 16 dias 340 meses 62 anos e 0 mês Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 1 mês e 29 dias Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 1 mês e 29 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 1 mês e 29 dias). Por fim, em 18/06/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.- DO DANO MORAL A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferir-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: enquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, não está avaliando a plausibilidade do ato administrativo. No caso dos autos, verifico que a autarquia não agiu com conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período rural de 01/01/1964 a 30/08/1969 trabalhado em regime de economia familiar, bem como os períodos comuns como contribuinte autônomo de 10/1986, 06/1987, 04 a 06/1988, 06/1989, 12/1989, 07/1990 a 03/1996, 06/2001 e 10/2001 para o fim de conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a DER: 18/06/2010, NB: 150.580.650-4, nos termos acima expostos. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, supeditados aos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, a parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Cientifique-se a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000650-65.2017.4.03.6100
AUTOR: ERAI CENTRAL DE BELEZA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009459-98.2004.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NINA APARECIDA XIMENES KAWAKAMI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE ARAUJO LEITE - SP227979, ERICSON CRIVELLI - SP71334
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que ao conferir a digitalização efetuada, verifiquei:

1.

2. a digitalização de documento gerado pela internet/sistema processual (ld. 14785630), ao invés da digitalização de documento juntado nos autos físicos.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011064-69.2010.4.03.6100
AUTOR: CERAMICA 3M LTDA, CERAMICA CAPOVILLA LIMITADA - ME, INDUSTRIA DE MAQUINAS PROFAMA LTDA, INDUSTRIA MECANICA BN LTDA - EPP, J TEIXEIRA SILVA LTDA - ME, JOMARLU PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, METALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP, PADARIA E CONFETARIA RUI E SERGIO LTDA - ME, YASI LOCADORA DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) RÉU: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001293-57.2016.4.03.6100
AUTOR: ELI LILLY AND COMPANY, ELI LILLY DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: OTTO BANHO LICKS - RJ079412-A, CARLOS EDUARDO CORREA DA COSTA DE ABOIM - RJ110246-A
Advogados do(a) AUTOR: OTTO BANHO LICKS - RJ079412-A, CARLOS EDUARDO CORREA DA COSTA DE ABOIM - RJ110246-A
RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na(s) folha(s) 1031 dos autos físicos (id. 13371390 – pág. 40).

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001293-57.2016.4.03.6100

AUTOR: ELI LILLY AND COMPANY, ELI LILLY DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: OTTO BANHO LICKS - RJ079412-A, CARLOS EDUARDO CORREA DA COSTA DE ABOIM - RJ110246-A

Advogados do(a) AUTOR: OTTO BANHO LICKS - RJ079412-A, CARLOS EDUARDO CORREA DA COSTA DE ABOIM - RJ110246-A

RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na(s) folha(s) 1031 dos autos físicos (id. 13371390 – pág. 40).

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018889-59.2013.4.03.6100

AUTOR: ALEXANDRE ANDREOTTO HORTENCIO

Advogado do(a) AUTOR: ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS - SP238102

RÉU: S.E. MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, MULTIMOVEIS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO AURELIO ESQUECULA - SP173651

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018889-59.2013.4.03.6100

AUTOR: ALEXANDRE ANDREOTTO HORTENCIO

Advogado do(a) AUTOR: ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS - SP238102

RÉU: S.E. MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, MULTIMOVEIS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO AURELIO ESQUECULA - SP173651

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018889-59.2013.4.03.6100

AUTOR: ALEXANDRE ANDREOTTO HORTENCIO

Advogado do(a) AUTOR: ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS - SP238102

RÉU: S.E. MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, MULTIMOVEIS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO AURELIO ESQUECULA - SP173651

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024442-53.2014.4.03.6100

AUTOR: MARIA RITA RIBAS

Advogados do(a) AUTOR: MASSAMI YOKOTA - SP91222, CLEOSVALDO FRADE GOMES - SP61607

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011586-23.2015.4.03.6100

AUTOR: DANIELE DE ALMEIDA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO - SP103431

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002034-73.2011.4.03.6100

AUTOR: J.R.P. COMERCIAL E CONSTRUTORA EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589, EDSON BALDOINO - SP32809

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SILVIO TRAVAGLI - SP58780

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, providencie a Secretaria:

a) a republicação do teor do ato proferido na(s) folha(s) 5304 dos autos físicos (id. 13377011 – pág. 03 – vol. 27), para o fim de intimação da parte autora, tendo em vista que não constou o nome do advogado indicado (fis. 5024 dos autos físicos - id. 13377029 - pág. 204 – vol. 25, parte A) na disponibilização realizada no diário eletrônico do dia 02/05/2018, conforme consulta anexa.

b) a intimação da União para que se manifeste, conclusivamente, sobre o laudo pericial apresentado nas folhas 5043/5250 dos autos físicos (id. 13377029 - págs. 224/259, id. 13377030 – págs. 1/38, id. 13377032 – págs. 2/181 e id. 13377035 1/85 – volumes 25 e 26), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

3. Em seguida, havendo solicitação de esclarecimentos, intime-se o Sr. Perito para que apresente as suas considerações. Nada sendo requerido, expeça-se o ofício de transferência eletrônica dos honorários periciais depositados (id. 13377029 - pág. 205 / folha 5025 dos autos físicos), em favor do Perito Judicial, e tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002034-73.2011.4.03.6100

AUTOR: J.R.P. COMERCIAL E CONSTRUTORA EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589, EDSON BALDOINO - SP32809

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SILVIO TRAVAGLI - SP58780

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, providencie a Secretaria:

a) a republicação do teor do ato proferido na(s) folha(s) 5304 dos autos físicos (id. 13377011 – pág. 03 – vol. 27), para o fim de intimação da parte autora, tendo em vista que não constou o nome do advogado indicado (fis. 5024 dos autos físicos - id. 13377029 - pág. 204 – vol. 25, parte A) na disponibilização realizada no diário eletrônico do dia 02/05/2018, conforme consulta anexa.

b) a intimação da União para que se manifeste, conclusivamente, sobre o laudo pericial apresentado nas folhas 5043/5250 dos autos físicos (id. 13377029 - págs. 224/259, id. 13377030 – págs. 1/38, id. 13377032 – págs. 2/181 e id. 13377035 1/85 – volumes 25 e 26), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

3. Em seguida, havendo solicitação de esclarecimentos, intime-se o Sr. Perito para que apresente as suas considerações. Nada sendo requerido, expeça-se o ofício de transferência eletrônica dos honorários periciais depositados (id. 13377029 - pág. 205 / folha 5025 dos autos físicos), em favor do Perito Judicial, e tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 26 de março de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

JUÍZA FEDERAL

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11320

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058403-49.1995.403.6100 (95.0058403-4) - ALFA HOLDINGS S/A X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X ALFA PARTICIPACOES INTERNACIONAIS LTDA X METRO TAXI AEREO LTDA X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X ALFA HOLDINGS S/A X INSS/FAZENDA X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X INSS/FAZENDA X ALFA PARTICIPACOES INTERNACIONAIS LTDA X INSS/FAZENDA X METRO TAXI AEREO LTDA X INSS/FAZENDA(SP309113 - FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS)

Folhas 2932/2934:

Examinando os autos, verifica-se que estão na fase de destinação dos diversos depósitos judiciais efetuados, tendo em vista o provimento judicial favorável às autoras, devidamente transitado em julgado (fl. 1122vº), que

declarou o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas a título de contribuição social sobre a folha de salários, incidente sobre autônomos, avulsos e administradores (artigo 3º, I da Lei nº 7787/1989 e artigo 22, I da Lei nº 8.212/1991).

Além disso, tramita nos mesmos autos o cumprimento de sentença relativo à execução de verba sucumbencial, estando pendente a expedição do ofício requisitório do valor apurado nos autos dos Embargos à Execução nº 0020935-21.2013.403.6100 (fs. 2876/2886vº).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, registro que conforme informação prestada na folha 2935, estão pendentes de destinação os depósitos efetuados na conta nº 0265.280.00000533-1, cuja titularidade está pendente de esclarecimentos pela Caixa Econômica Federal; os depósitos efetuados pela autora ALFA HOLDINGS (0265.280.00167701-5 e 0265.280.00185114-7); assim como o montante depositado na conta nº 0265.280.00167699-0. Quanto ao valor depositado na conta nº 0265.280.00167698-1, verifico que já foi transferido em favor da depositante METRO TÁXI AÉREO, ao contrário do alegado pela parte autora (fs. 2932/2934), conforme ofício nº 51/2018 (fl. 2924), devidamente liquidado (fl. 2936).

Em relação à destinação dos depósitos judiciais, tem-se que a União não se opõe ao levantamento em favor das autoras, com exceção dos valores depositados pela autora ALFA HOLDINGS S/A (CNPJ: 17.167.396/0001-69), que pretende penhorar em razão da alegada existência de débitos inscritos na dívida ativa. Contudo, não obstante os despachos proferidos nas folhas 2717, 2836 e 2862, até o momento não foi formalizada a respectiva penhora no rosto destes autos, havendo, inclusive, informação de extinção da execução fiscal (fl. 2891).

Quanto à conta nº 0265.280.00000533-1, a informação prestada pela CEF na folha 2898 não é esclarecedora a respeito da titularidade, motivo pelo qual se faz necessária a reiteração da requisição de esclarecimentos. Por outro lado, no tocante à conta nº 0265.280.00167699-0, infere-se do informado pela CEF (fl. 2898) que a referida conta pertence a CONSÓRCIO ALFA DE ADMINISTRAÇÃO S/A (CNPJ: 17.193.806/0001-46).

Sendo assim, determino:

- 1) a intimação da União a respeito da certidão de folha 2891, devendo informar se persiste o interesse na penhora no rosto destes autos das quantias depositadas por ALFA HOLDINGS S/A, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, ficando advertida de que a mera manifestação de interesse, sem a devida formalização da penhora, não será suficiente para obstar o levantamento dos valores em favor da autora. Decorrido o prazo sem manifestação de interesse ou, havendo interesse, sem a efetiva formalização da penhora, expeça-se ofício de transferência eletrônica do saldo total depositado nas contas nºs 0265.280.00167701-5 e 0265.280.00185114-7, em favor de ALFA HOLDINGS S/A, observando os dados bancários informados na folha 2887;
- 2) a requisição de informações à Caixa Econômica Federal, por meio eletrônico, para que informe a titularidade da conta nº 0265.280.00000533-1;
- 3) a expedição de ofício de transferência eletrônica do saldo total depositado na conta nº 0265.280.00167699-0, em favor de CONSÓRCIO ALFA DE ADMINISTRAÇÃO S/A (CNPJ: 17.193.806/0001-46), observando os dados bancários indicados na folha 2887, após a intimação das partes a respeito desta decisão;
- 4) a expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, conforme valor apurado nos autos dos Embargos à Execução nº 0020935-21.2013.403.6100 (fs. 2876/2886vº), intimando-se as partes para manifestação sobre o teor da minuta do ofício antes da transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0052077-68.1998.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: PAULO ROSA FILHO, RUBENS CELSO ESCOBAR FREIRE

Advogado do(a) ESPOLIO: ANA PAULA MAIDA FREIRE SPINELLA - SP124259

Advogado do(a) ESPOLIO: ANA PAULA MAIDA FREIRE SPINELLA - SP124259

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da virtualização dos autos.

Publica-se o ato ordinatório de folhas 611 dos autos físicos:

"Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias."

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004910-93.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: PATRICIA GONCALVES VIDAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA BULL - SP51798, ANA PAULA MARTINS PENACHO TAVEIRA - SP129696, GUILHERME RUIZ NETO - SP303736

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo de cinco dias.

Fs. 154/160 e 165/170 (autos físicos): Compulsando os autos, verifico que não há acordo em relação ao valor da condenação.

Para dirimir controvérsias, determino a remessa dos autos ao Setor de Cálculos para elaboração de planilha, conforme decidido nos autos.

I.C.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020264-95.2013.4.03.6100

AUTOR: REALITY CIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PINTO - SP66614

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, SINDICATO DA INDUSTRIA DO TABACO NO ESTADO DA BAHIA

Advogado do(a) RÉU: CELSO VINICIUS DE FARIAS MUNFORD RIBEIRO - BA15757

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Inicialmente, consigno que, instadas as partes a manifestarem-se sobre o teor do laudo pericial de fs. 1.541/1.592, a parte autora discordou (fs. 1.601/1.614; 1.615/1.650), a PFN concordou (fl. 1.670), bem como a PRF-3 (fl. 1.672, 1.681/1.689), e o Sindicato das Indústrias do Tabaco do Estado da Bahia, na qualidade de Amicus Curiae, também discordou (fs. 1.674/1.677; 1.692/1.700).

Pois bem, no que concerne às impugnações lançadas pela autora e pelo amicus curiae, nota-se que não apontam erros no trabalho técnico, a merecer esclarecimentos, ou que tornem nulo o trabalho do expert.

Logo, as controvérsias encontram-se suficientemente analisadas pelo laudo técnico.

Expeça-se alvará em favor do sr. Perito, para levantamento integral dos depósitos. Assevero que o valor é depositado em conta judicial, portanto inclui correção monetária.

Diante do acervo documental carreado aos autos, encerro a instrução processual.

Concedo o prazo de quinze dias para apresentação de razões finais escritas.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033905-79.1978.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARNALDO MENDES DE FREITAS, RUY MENDES DE FREITAS, MARIA TERESA D ABRILE

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698, ROBERTO MENDES DE FREITAS - SP130031

Advogados do(a) AUTOR: ELISEU DE OLIVEIRA - SP67057, HAYDEE MARIA GALVAO MELLO DE OLIVEIRA - SP94111, INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS - SP293963

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA MANSUR DA CUNHA PEDRO - SP248444, MARIA APARECIDA DE LIMA - SP283918, LIVIO DE VIVO - SP15411

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DARIO YUGO MORISHITA

Advogados do(a) RÉU: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, VIVIAN LEINZ - SP208037, ROSALVO PEREIRA DE SOUZA - SP69746

Advogado do(a) RÉU: SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da virtualização dos autos.

Publica-se a r. determinação judicial de folhas 1040/1041 dos autos físicos:

"Fls. 1001-1006: trata-se de embargos de declaração opostos pelo Espólio de Arnaldo Mendes de Freitas em face da decisão de fls. 995-997, alegando erro material quanto ao relatório, bem como omissão quanto à manifestação dos autores sobre o pleito da CEF lançado às fls. 875-876, visto que discordaram expressamente dos valores apresentados, conforme petição de fls. 941-942, na qual, ainda, teriam requerido depósito do saldo em favor dos exequentes, a ser apurado em liquidação.

Registro ainda que a Sra. Maria Teresa D'Aprile, às fls.922-924, informou ter renunciado a quaisquer direitos sobre o imóvel em processo de separação consensual.

Às fls. 1007-1012, Maria Teresa D'Aprile também opôs declaratórios contra a mesma decisão, em virtude de omissão ou erro material, a fim de se reconhecer: a) a proibição da realização da leilão do imóvel pela ré, que estaria inserida na sentença, prolatada em 1986; b) que a CEF deveria depositar o valor remanescente apurado quando da arrematação do imóvel.

Instada a se manifestar, nos termos do 2º do art.1023-CPC, a CEF rebateu a pretensão dos embargantes, pugnando pela manutenção da decisão guerreada, conforme se verifica às fls. 1035-1039.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos, consoante 1º do art.1023-CPC, e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresente erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconhecgo a existência de qualquer dessas hipóteses. A decisão embargada não padece dos vícios apontados, pois:

a) o despacho de fl.210 suspendeu apenas o leilão agendado para setembro/1978;

b) A sentença de fls. 268-272, mantida pelo acórdão de fls. 606-619, julgou parcialmente o pleito da parte autora para declarar a existência de contrato de mandato entre as partes e condenar a CEF a quitar parcialmente o contrato de financiamento de Arnaldo Mendes de Freitas e Ruy Mendes de Freitas para compra do imóvel situado na rua Afonso Celso, 694 e 719, por quantia proporcional à participação do falecido na renda exigida para a concessão do financiamento habitacional;

c) Tanto a sentença, quanto o acórdão, não fizeram qualquer menção ao leilão extrajudicial levado a cabo pela CEF, em outubro/1994, no qual o imóvel foi arrematado por terceiro. Neste ponto, acrescento que nem este Juízo nem o Tribunal "ad quem" se pronunciaram nesse sentido.

Como bem salientado, o cumprimento da sentença pela CEF cinge-se à quitação da porcentagem do autor falecido na composição da renda para concessão do financiamento da compra do imóvel.

Portanto, não há que se falar em suspensão do leilão do imóvel ocorrido em 1994, e, tampouco, em devolução de valores aos autores, por se tratarem questões estranhas a estes autos.

Resta evidente que a pretensão dos embargantes ultrapassa os limites da coisa julgada.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao "decisum" embargado. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Todavia, há que se ressaltar que o Espólio de Arnaldo Mendes, de fato, discordou da pretensão da CEF em cobrar os valores devidos pelos autores, quanto ao contrato de financiamento, deduzida a porcentagem que caberia ao autor falecido. Logo, somente neste aspecto, merece reparo o relatório da decisão criticada. Entretanto, convém salientar que o pleito da CEF foi indeferido, não imputando qualquer prejuízo aos autores.

Na mesma linha, vê-se que, em seus embargos, Maria Teresa D'Aprile, em verdade, não aponta nenhum vício da decisão embargada, mas sim formula alegações alheias ao cumprimento da sentença. Assim, não merecem acolhimento embargos baseados em mero inconformismo da parte.

Isto posto, rejeito as questões suscitadas por Espólio de Arnaldo Mendes de Freitas e Maria Teresa D'Aprile em seus embargos de declaração, mantendo-se in totum a decisão embargada.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e REJEITO-OS.

Decorrido eventual prazo recursal, tomem para extinção da obrigação de fazer.

Int. Cumpra-se."

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007200-54.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FATOR 29 MODAS LTDA - EPP, DORINHOS DO BRASIL FASHION LTDA - EPP, RABELY CONFECÇÕES LTDA, MODAS PONTE PRETA LTDA, CAMISAS UNICLAS FASHION LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004537-98.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAO JOAO DO PIRAJA EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO NOGUEIRA MONTEIRO - SP330772
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 290, 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

- a) indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal nesta cidade de São Paulo são especializadas;
- b) colacionar a cópia do CNPJ;
- c) recolher as custas nos termos da legislação em vigor (ou seja no código correto - Primeira Instância e na entidade bancária - CEF);

Decorrido o prazo concedido, tomem conclusos para novas deliberações.

I.C.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018956-60.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOJAS RIACHUELO SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004534-46.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILEIDE COSTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO - SP264209
IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SILEIDE COSTE** em face do **CHEFE DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE DE SÃO PAULO**, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte, em seu favor.

Narra ser beneficiária de pensão por morte deixada por seu genitor, nos termos da Lei nº 3.373/58, e que foi surpreendida com notificação sobre seu cancelamento, em julho/2018.

Sustenta que o cancelamento é ilegal, uma vez que preenche os requisitos legais para sua manutenção, bem como a decadência do direito de cancelamento do benefício.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que a presente ação não reúne condições para prosseguir, sendo manifesta a decadência e a ausência de interesse processual.

O artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 dispõe que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Conforme informado pela própria impetrante em sua inicial, o comunicado relativo ao cancelamento de seu benefício foi emitido em 06.07.2018. Embora não conste dos autos cópia de documento que comprove a data de seu recebimento, verifica-se que a declaração de hipossuficiência e a procuração *ad judicium* juntadas aos autos são datadas de 24.07.2018, o que indica a ciência do ocorrido, pela impetrante, em tal data.

Todavia, constata-se que o presente mandado de segurança foi impetrado em 27.03.2019.

Assim, conclui-se que houve o decurso do prazo decadencial de 120 dias estipulado como limite para a impetração, portanto, ausentes os requisitos necessários para prosseguimento desta ação, restando inviabilizado o conhecimento da matéria de fundo em sede de mandado de segurança.

Dessa forma, é de rigor o indeferimento da inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos dos artigos 10 e 23 da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, I do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013739-36.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIDELCE APARECIDA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PIMENTEL MORGADO - SP143922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

ID nº 1152270: Requer a Autora desistência em relação ao corréu **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pugnano, ainda, pelo julgamento antecipado do feito, contemplando a não oposição da **UNIÃO FEDERAL** aos pedidos iniciais (ID nº 11438415).

Todavia, tendo em vista já ter decorrido o prazo para contestação, mostra-se imprescindível a oitiva das partes sobre a desistência requerida.

Portanto, dê-se vista às requeridas para manifestação, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para prolação da sentença, ocasião em que serão apreciadas as demais questões apresentadas pelas partes.

I. C.

SÃO PAULO, 28 DE MARÇO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030295-16.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEONIA PAULA PEREIRA RODRIGUES MANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Embora devidamente notificado o DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO, a autoridade coatora não prestou as informações requeridas.

Saliendo que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao DELEMIG para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002445-50.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UMAI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pro UMAI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA contra ato do DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a suspensão da inclusão dos gastos com capatazia/THC no cálculo do valor aduaneiro, até decisão final, abstendo-se a parte impetrada de qualquer ato tendente a sua cobrança (inscrição no CADIN, negativa de CND, etc.).

Afirma que, por meio de Instrução Normativa editada pela Secretaria da Receita Federal, houve ampliação do conceito de valor aduaneiro, para inclusão das despesas relativas à capatazia (denominada, em inglês, de *terminal handling charge – THC*).

Sustenta, em suma, a ilegalidade da IN supramencionada.

Intimada para regularização da inicial (ID 14660155 e 15623739), a impetrante peticionou aos IDs 15720785, 15623739 e 15770099, para alteração do valor da causa para R\$ 17.523,00 e comprovação do recolhimento das custas processuais complementares.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo as petições de IDs 15720785, 15623739 e 15770099 e documentos como aditamento à inicial. Anote-se que já houve a retificação do valor da causa no sistema processual (ID 15623739).

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O Decreto nº 6.759/2009 regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, estabelecendo a utilização do valor aduaneiro como base de cálculo do Imposto de Importação (art. 75, I), nos seguintes termos:

Art. 75. A base de cálculo do imposto é (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 2º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º, e Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 - Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994):

I - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994;

As parcelas que compõem o valor aduaneiro são previstas pelo Regulamento Aduaneiro (art. 77) e pelo Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT (Decreto nº 1.355/1994), que assim dispõem:

Decreto 6.759/2009 - Art. 77. *Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).*

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Acordo sobre Valoração Aduaneira - Art. 8º:

(...)

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

(c) - o custo do seguro;

Por sua vez, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 327/2003, estabelecendo normas e procedimentos para declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadorias importadas.

A parte impetrante sustenta a ilegalidade do art. 4º, §3º da referida IN, que teria extrapolado os limites legais, ao alargar o conceito de valor aduaneiro, para incluir também as quantias referentes à capatazia (serviços prestados após a entrada da mercadoria em território nacional).

Com efeito, tanto o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT quanto o Regulamento Aduaneiro, nos termos supramencionados, limitam-se a dispor sobre a possibilidade de inclusão no valor aduaneiro de gastos até o porto ou local de importação da mercadoria.

Entende-se, desta forma, que os dispositivos legais determinam a inclusão no valor aduaneiro apenas dos gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Portanto, conclui-se que os gastos a título de capatazia não podem ser incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, verificando-se a ilegalidade do artigo 4º, §3º da Instrução Normativa SRF 327/2003.

Nesse sentido, colaciono precedentes recentemente proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CUSTOS DOS SERVIÇOS DE CAPATAZIA PRESTADOS APÓS A CHEGADA AO PORTO ALFANDEGADO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. (...) II - É pacífico o entendimento de ambas as Turmas que integram a 1ª Seção desta Corte, segundo o qual é ilegal a inclusão dos custos referentes ao serviço de capatazia, ocorridos após a chegada da embarcação ao porto alfandegado, na base de cálculo do Imposto de Importação (...) VII - Agravo Interno desprovido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (STJ. AIREsp 1749043. Rel.: Min. REGINA HELENA COSTA. DJe: 28.08.2018).

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. IMPOSIÇÃO. (...) 2. As despesas de capatazia não devem ser incluídas no valor aduaneiro que compõe a base de cálculo do imposto de importação, tendo em vista que o Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto nº 6.759/2009, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, refere-se a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa nº 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. 3. O STJ entende que "a Instrução Normativa nº 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto nº 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). (...) 5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, com imposição de multa. (STJ. AgREsp 1.693.873/PE. Rel.: MINISTRO SÉRGIO KUKINA. DJe: 28.06.2018).

Desta forma, resta demonstrada a probabilidade do direito alegado, bem como o *periculum in mora*, tendo em vista a possibilidade de cobrança dos valores indevidamente incluídos na base de cálculo dos tributos e contribuições questionadas.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade tributária dos recolhimentos a título de Imposto de Importação, tendo como base de cálculo os valores gastos a título de capatazia, até decisão final a ser proferida nestes autos, devendo a autoridade impetrada se abster de qualquer ato tendente a sua cobrança (inscrição no CADIN ou negativa de emissão de CND).

Notifique-se a parte impetrada, para que dê cumprimento à determinação supra e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002645-57.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIACA O NOVO HORIZONTE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA AMARAL OLIVEIRA - BA59237, EVERALDO MARCHI TAVARES - SP274607, JULIO RODRIGO XAVIER MEIRA - BA32886
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a manifestação da União Federal cumpre-se, assim, a r. determinação judicial: "... Após a juntada da petição da União Federal, dê-se ciência à parte impetrante, pelo mesmo prazo...".

São PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022047-61.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 11906794: Acolho a emenda à inicial.

Cite-se a CEF para resposta, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008690-14.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO NOGUEIRA - SP211133, EVERTON ALEXANDRE SANTI - SP200181
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, RAFAEL SANTOS DE AZEVEDO

DESPACHO

Ciência ao autor do retorno dos autos a este Juízo Federal.

Cite-se a ré para resposta, intimando-a para que manifeste interesse na realização de audiência de conciliação.

Em caso positivo, encaminhe-se à CECON para instauração de incidente conciliatório.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001604-87.2012.4.03.6100

AUTOR: MARGARIDA MARIA DE CASTILHO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO EDUARDO GORI SACCO - SP287678

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fls. 566/567 dos autos físicos: Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela corrê CEF, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5032068-96.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Foi expedida a minuta do RPV (ID 15160727) e as partes foram intimadas para se manifestarem.

A União Federal (ID 15201754) solicitou pela retificação da minuta para que os valores sejam depositados à favor deste Juízo por existirem débitos em nome da parte impetrante.

Por sua vez, a parte impetrante discorda da retificação por entender que não há base jurídica e esta pretensão diverge do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Diante da possibilidade da União Federal requerer a penhora no rosto destes autos, defiro a retificação do RPV, conforme solicitado pela União Federal.

Proceda a Secretaria a alteração intimando-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância das partes, transmita-se a requisição, observando-se a legislação de regência.

Em sendo providenciada a transmissão, aguarde-se o pagamento do requisitório no arquivo (provisório), observadas as formalidades legais.

Após o E. TRF - 3ª Região comprovar o pagamento do RPV, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (fundo), observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004806-43.2010.4.03.6100
AUTOR: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDS: 15776465; 15776135; 15776106; 15774167; 15773412; 15771740; 15770393; 15767651; 15760940; 15759396; 15759375: Ciência às partes dos documentos carregados aos autos pela Superintendência do INSS no Estado de São Paulo.
Prazo de quinze dias.

Espeça-se mensagem eletrônica à Central Unificada de Mandados para devolução do ofício nº 68/2019, ID 15664164, independentemente de cumprimento.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024276-91.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MELISSA OSTI VICCHIARELLI, DANIEL HELIO VICCHIARELLI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MUNHOS - SP189847
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MUNHOS - SP189847
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 12243386: Concedo aos autores os prazo adicional de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da decisão ID 11500429.

Após, tomem a conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023711-30.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YPE SHOPPING DAS TINTAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON HENRIQUE AFFONSO - SP187309
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 12326071: Razão assiste à petionária. Retifique-se a autuação, fazendo-se constar a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

Após, renove-se o ato citatório e a intimação da decisão proferida à requerida, com urgência.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020767-55.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004388-39.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA VIRGINIA ARRANZ ABREU
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA VIRGINIA ARRANZ ABREU** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a sua imediata inscrição no conselho profissional.

Narra ser venezuelana, e que realiza sua residência médica no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

Relata que seu pedido de inscrição junto ao CREMESP foi indeferido, em razão de inexistência de visto permanente.

Sustenta, em suma, preencher todos os requisitos para a obtenção da inscrição definitiva junto ao conselho profissional.

Foi determinada a oitiva prévia da autoridade impetrada (ID 4719030), que prestou informações ao ID 5037192, sustentando a impossibilidade de inscrição, junto aos conselhos profissionais, de estrangeiros portadores de visto temporário.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, determinando à autoridade impetrada que proceda à inscrição da Impetrante em seus quadros, desde que o único óbice seja o visto temporário (ID 5108511).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 5177311).

A impetrante noticiou o descumprimento da liminar (ID 5301515), alegação sobre a qual a autoridade se manifestou (ID 10007772).

A impetrante peticionou requerendo a emissão de novo documento, sem previsão de data de validade (ID 10829656).

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, estabelece garantias individuais e coletivas aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, entre os quais o livre exercício profissional, desde que preenchidas as condições previstas em lei (inciso XIII).

A Lei nº 3.268/1957, que dispõe sobre os conselhos de medicina, é regulamentada pelo Decreto nº 44.045/1958, que prevê, em seu artigo 1º, a obrigatoriedade de inscrição dos médicos, junto aos Conselhos Regionais de Medicina que jurisdicionarem a área de atividade do profissional (art. 1º).

Em relação aos pedidos de inscrição formulados por estrangeiros, o Conselho Federal de Medicina editou a Resolução CFM nº 1.832/2008, que estabelece, em seu artigo 4º, o impedimento da inscrição e do exercício da profissão pelo cidadão estrangeiro detentor de visto temporário.

Art. 4º - O cidadão estrangeiro detentor de visto temporário no país não pode se inscrever nos Conselhos Regionais de Medicina e está impedido de exercer a profissão, salvo a exceção prevista no inciso V do artigo 13 do Estatuto do Estrangeiro.

§ 1º - O médico estrangeiro, portador de visto temporário, que venha ao Brasil na condição de cientista, professor, técnico ou simplesmente médico, sob regime de contrato ou a serviço do governo brasileiro (inciso V do artigo 13 do Estatuto do Estrangeiro), está obrigado a inscrever-se nos Conselhos Regionais de Medicina para o exercício de suas atividades profissionais enquanto perdurar o visto, observado o disposto no artigo 2º desta resolução.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior faz-se necessária a apresentação do contrato de trabalho ou documento específico que comprove estar o médico estrangeiro a serviço do governo brasileiro, bem como os demais documentos exigidos para inscrição no respectivo conselho.

§ 3º - Deverá constar na carteira profissional expedida pelo Conselho Regional de Medicina o período de validade da inscrição, coincidente com o tempo de duração do respectivo contrato de trabalho.

Destaque-se que, quando da edição da Resolução Normativa nº 1.832/2008, estava vigente a Lei Federal nº 6.815/1980, que vedava a inscrição dos estrangeiros detentores de visto temporário nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional (artigo 99).

Todavia, com a edição da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), que revogou a Lei nº 6.815/1980, houve a supressão da norma que impedia a inscrição de estrangeiro portador de visto temporário, junto aos conselhos profissionais.

Com efeito, inexistindo no diploma vigente proibição à inscrição de estrangeiros detentores de visto temporário, não pode a autoridade impetrada, com fundamento em resolução normativa, firmar referida imposição, sob o risco de extrapolar o seu poder regulamentar.

Ressalte-se que a Lei de Migração entrou em vigor em 20.11.2017 (art. 125).

No caso em tela, o pedido de inscrição protocolado pela Impetrante em 02.10.2017 foi indeferido, sob o argumento de “ausência de demonstração do visto permanente, ou mesmo do visto provisório previsto no artigo 13, inciso V da Lei nº 6.815/1980”, nos termos do documento de ID 4707293, datado de 31.10.2017.

Em que pese a tramitação do pedido tenha se dado no período de vigência da lei anterior, constata-se que o conselho ainda se nega à inscrição da impetrante com base no caráter temporário de seu visto, nos termos das informações prestadas em 13.03.2018 (ID 5037192).

Ademais, o fato de o visto da impetrante ter sido emitido na égide da lei anterior não importa em seu cancelamento, tendo em vista que há previsão expressa da manutenção de sua validade, nos termos do artigo 119 da Lei nº 13.445/2017.

Art. 119. O visto emitido até a data de entrada em vigor desta Lei poderá ser utilizado até a data prevista de expiração de sua validade, podendo ser transformado ou ter seu prazo de estada prorrogado, nos termos de regulamento.

Por fim, tendo em vista que o visto atual da impetrante tem validade até 09.08.2019, não vislumbro qualquer abusividade na imposição de validade ao registro junto ao conselho profissional, desde que possibilitada sua renovação, em caso de prolongamento da autorização de permanência no país.

Portanto, tendo em vista o impedimento do exercício profissional, decorrente de ato normativo sem base legal, resta demonstrada a violação de direito líquido e certo da impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que o visto temporário da impetrante não represente óbice à sua inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004157-75.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAILTON FELTRIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLODOALDO ALVES DE AMORIM - SP271710
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DO EXERCITO DA 2ª REGIÃO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pelo impetrante (ID 15791810) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020161-83.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANGELICA DA COSTA BORGES
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE BORGES DIZ - SP306222, KIM MODOLO DIZ - SP343787
RÉU: CEBRASPE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

A T O O R D I N A T Ó R I O

(...) intimem-se as partes para manifestação em igual prazo. (10 DEZ DIAS)

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003366-75.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAC THULLER, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DARCI BENEDITO VIEIRA - SP198403

A T O O R D I N A T Ó R I O

F1.388: Proceda-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD, para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome da empresa-executada, MAC THULLER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP(CNPJ nº 72.819.097/0001-70), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora.

Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. Positiva(s) a diligência e havendo interesse na penhora, a exequente deverá informar o endereço para a realização da diligência. Após, intime-se a Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.

Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022318-98.1994.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS DAINESI, JOAO ALVARES

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da virtualização dos autos.

Publica-se a r. determinação judicial de folhas 299 dos autos físicos:

"Acolho o pedido de fl.297, para conceder à parte autora prazo suplementar de 15(quinze) dias, para que providencie o cumprimento da execução do julgado por meio do PJe(Processo Judicial Eletrônico), sob pena de arquivamento destes autos.
I.C."

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018595-41.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: SANTA LUIZA EDITORA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Despacho de fl.57, para publicação, nestes termos:

"Defiro o requerimento da exequente para a inclusão do nome da executada SANTA LUIZA EDITORA LTDA, CNPJ 05.972.219/0001-76 nos cadastros de inadimplentes do SERASA, nos termos do art. 782, 3º do CPC.

Apresente a interessada, no prazo de 10 dias, demonstrativo atualizado do débito, eis que essencial para o registro da negativação.

Com o cumprimento, solicite-se a inclusão do registro.

Cumpra-se. Int."

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030976-57.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: A VIPLASTIC INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, AGUINALDO ANTONIO SIBINEL, ALESSANDRA PUPO SIBINEL

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BOCCHINO FERRARI - SP130678

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BOCCHINO FERRARI - SP130678

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DALMASO - SP121020

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Despacho de fl.263, para publicação, nestes termos:

"Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para dar andamento ao feito, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int."

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018896-27.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SAMANTA INACIO DOS SANTOS, KIZAR INACIO DOS SANTOS, CESAR ROBERTO DA SILVA, ROSANA FERREIRA LEMES
Advogado do(a) EXECUTADO: CONSTANTINO CHRISTOS DIAKOURIS - SP251416
Advogado do(a) EXECUTADO: CONSTANTINO CHRISTOS DIAKOURIS - SP251416
Advogado do(a) EXECUTADO: CONSTANTINO CHRISTOS DIAKOURIS - SP251416

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Despacho de fl.203, para publicação, nestes termos:

"Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intím-se a requerente para dar andamento ao feito, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int."

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020023-92.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FERNANDO DIAS DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Despacho de fl.204, para publicação, nestes termos:

"Intimada a apresentar demonstrativo atualizado do débito, a exequente apresentou cálculos isolados de cada contrato, sem, contudo, apresentar o montante total a que se refere a presente execução. Ocorre que não compete a esta Secretaria a realização de cálculos em favor da requerente, motivo pelo qual tenho como não cumprida a determinação, e determino a apresentação total do crédito exequendo, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int."

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001281-43.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRACINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDINALVA BARBOSA DE MIRANDA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Despacho de fl.67, para publicação, nestes termos:

"Concedo prazo de 20 dias para a exequente promover a qualificação e indicação do representante do espólio, ou habilitação dos herdeiros, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int."

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021700-26.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: VANDERLEI JUNQUEIRA DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Despacho de fl.107, para publicação, nestes termos:

"Primeiramente, ressalte-se que os autos se encontram em secretaria, disponíveis à consulta pelas partes interessadas, a qualquer tempo, de modo que o pedido apresentado se mostra desnecessário.

Em prosseguimento, tendo em vista que entre a data do pedido de prazo a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para dar andamento ao feito, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int."

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0010140-53.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: DOUGLAS ROGERIO PIRES DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Despacho de fl.91, para publicação, nestes termos:

"Primeiramente, ressalte-se que os autos se encontram em secretaria, disponíveis à consulta pelas partes interessadas, a qualquer tempo, de modo que o pedido apresentado se mostra desnecessário.

Em prosseguimento, tendo em vista que entre a data do pedido de prazo a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para dar andamento ao feito, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int."

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

8ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5025579-77.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXSANDRO DE AZEVEDO

DESPACHO

Petição ID 11939934: Prossiga-se, apenas, em relação ao contrato n. 0257001000226226.

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003655-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: MICHEL DE LIMA SUZANO

Advogados do(a) RÉU: ROGERIO PINTO DA SILVA - SP157717, MAURO BIANCALANA - SP109921

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte ré quanto à petição ID 14442709.

Publique-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

RÉU: ESTER IAROSSO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando a natureza social do PAR, encaminhe-se o processo à CECON para seja viabilizada eventual conciliação das partes.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000388-30.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ELI VENTURINI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025959-66.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO POLICANO
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO FERNANDO GAVA PINTO - SP218403

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho ID 12190443.

No caso de descumprimento da determinação supra, os autos serão arquivados independentemente de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023981-88.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: STILO DAS FOFINHAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, NIVALDO LOPES DA SILVA FILHO, DANIANE DE GOES PRADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 13294000: Deixo de apreciar o pedido de renúncia à pretensão, vez que já proferida sentença de improcedência.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009412-48.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FERNANDO FRANCISCO TESTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA - SP86556
EMBARGADO: OAB SP
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002139-18.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RAYLIZ ILLUMINACAO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, ROSANGELA BEZERRA DE SOUZA, MARIA SIMONE GOMES DINIZ

DESPACHO

Defiro pedido da exequente de citação por edital da parte ré.

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e § 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital de citação na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias. No primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do edital, começarão a correr os prazos: i) de 3 (três) dias para o pagamento do valor exequendo, nos termos dos artigos 231, IV, e 829 do Código de Processo Civil; e ii) de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos dos artigos 231, IV, e 915 do Código de Processo Civil.

Não sendo realizado o pagamento nem opostos os embargos no prazo, certifique-se, remetendo-se, em seguida, o processo à Defensoria Pública da União para que atue como curadora especial.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005834-14.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: TERESE TERCEIRIZACAO LTDA, MILTON GIORDANO CEOTTO, MIRTES APARECIDA CEOTTO

DESPACHO

Defiro pedido da exequente de citação por edital da parte ré.

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e § 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital de citação na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias. No primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do edital, começarão a correr os prazos: i) de 3 (três) dias para o pagamento do valor exequendo, nos termos dos artigos 231, IV, e 829 do Código de Processo Civil; e ii) de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos dos artigos 231, IV, e 915 do Código de Processo Civil.

Não sendo realizado o pagamento nem opostos os embargos no prazo, certifique-se, remetendo-se, em seguida, o processo à Defensoria Pública da União para que atue como curadora especial.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007442-47.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: AMPM EXPRESS IMPORTACAO EXPORTACAO TRANSPORTE E COMERCIO - EIRELI, FADUA MOHAMMAD KHATBI SULEAMAN SALEH

DESPACHO

1. Detemino o cancelamento da indisponibilidade do valor bloqueado por corresponder ao montante inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

2. Defiro pedido da exequente de citação por edital da parte ré.

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e § 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital de citação na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias. No primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do edital, começarão a correr os prazos: i) de 3 (três) dias para o pagamento do valor exequendo, nos termos dos artigos 231, IV, e 829 do Código de Processo Civil; e ii) de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos dos artigos 231, IV, e 915 do Código de Processo Civil.

Não sendo realizado o pagamento nem opostos os embargos no prazo, certifique-se, remetendo-se, em seguida, o processo à Defensoria Pública da União para que atue como curadora especial.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017984-90.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TELLUS SYSTEMS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - ME, MARCOS ANTONIO PEREIRA, VIVIANA SILVA DA COSTA PEREIRA

Advogados do(a) RÉU: RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376, LEANDRO SANTOS TEU - SP385762

Advogados do(a) RÉU: RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376, LEANDRO SANTOS TEU - SP385762

Advogados do(a) RÉU: RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376, LEANDRO SANTOS TEU - SP385762

DESPACHO

Fica a parte embargada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta aos embargos monitorios, bem como para se manifestar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003357-18.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DELIMA - SP235460

EXECUTADO: TATIANA M BARRETO - ME, TATIANA MATOS BARRETO

DESPACHO

Petição ID 13409643:

1. Detemino o cancelamento da indisponibilidade do valor bloqueado por corresponder ao montante inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

2. Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal dos executados.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquite-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

DESPACHO

Ante o interesse manifestado por ambas as partes na designação de audiência de tentativa de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004282-43.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ICSK PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACHADO VALENCIO - SP135406
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

A impetrante sustenta a prática de ato ilegal por omissão, o que torna necessária, portanto, a prévia oitiva das autoridades impetradas.

Notifiquem-se para informações no prazo legal.

Após, se em termos, novamente conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003415-50.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DECISÃO

A impetrante requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do IRPJ e da CSLL, incidentes sobre a parcela relativa à inflação, apurada através do IPCA ou eventual substituto, oriunda de receitas auferidas com aplicações financeiras.

Decido.

Apesar dos precedentes jurisprudenciais transcritos na exordial (decisões monocráticas proferidas pelo C. STJ), e da aparente plausibilidade da tese defendida pela impetrante (não incidência do IRPJ e da CSLL sobre receitas inflacionárias), adota este juízo entendimento diverso, amparado nos princípios tributários da estrita legalidade e literalidade.

Nos termos do art. 76 da Lei 8.981/95, com a redação da Lei 9.065/95, o imposto de renda retido na fonte, incidente sobre os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, incidirá de forma definitiva, ou seja, não passível de dedução, tanto em relação às pessoas físicas, quanto às pessoas jurídicas não submetidas ao regime tributário do lucro real, ao passo que em relação às pessoas jurídicas sujeitas à tributação pelo lucro real, o imposto retido na fonte poderá ser deduzido quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Por sua vez, o § 2º do mesmo dispositivo legal determina que *"os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 integrarão o lucro real"*.

Assim, por expressa previsão legal, os rendimentos de aplicações financeiras (sem qualquer diferenciação sobre receita inflacionária ou lucro remuneratório) serão integralmente considerados como lucro real para a incidência da legislação tributária, em especial para a apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL das empresas sob o regime do lucro real.

A exclusão da inflação, tal como pretendido pela impetrante, além de violar o princípio da estrita legalidade tributária, por expressamente menosprezar a vontade da lei, acaba por interferir, indireta e indevidamente, no mercado financeiro ao destacar, compulsoriamente, dos rendimentos das aplicações financeiras de renda fixa e variável, a parcela relativa à inflação, quando é cediço que tais rendimentos utilizam índices que são apurados exclusivamente pela valorização ou desvalorização das quotas dos fundos, títulos, debêntures, ações, etc...

Ademais, a aplicação compulsória de qualquer índice inflacionário (IPCA ou seu substituto) sobre os rendimentos de aplicações financeiras da impetrante, implicaria em enriquecimento ilícito, por assegurar, artificialmente, rendimentos mínimos equivalentes ao da inflação, quando é de conhecimento que somente em alguns títulos, mormente os públicos pós-fixados, os rendimentos são calculados pela somatória da variação do IPCA ou IGP-M com uma taxa de juros pré-determinada, o que não ocorre nas demais aplicações financeiras.

Valde destacar, ainda, sob o aspecto tributário, que o acolhimento da tese da impetrante implicaria, também, em afronta ao disposto no art. 4º da Lei 9.245/95, que estabelece:

...

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

...

Permitir o destaque da receita inflacionária, tal como almejado pela impetrante, resultaria em correção monetária, mesmo que parcial, das demonstrações financeiras da impetrante, o que é vedado por lei.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUPRESSÃO PELO ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.249/95 - POSSIBILIDADE - SÚMULA 83/STJ.

1. O STJ firmou entendimento de que a correção monetária das demonstrações financeiras depende de lei que a autorize. Incidência da Súmula 83 desta Corte.
 2. Existindo norma que impede a correção monetária sobre as demonstrações financeiras (no caso, o art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.249/95), não é permitido ao Poder Judiciário, atuando como legislador positivo, modificar tal entendimento e determinar o indexador que lhe pareça mais adequado.
 3. Agravo regimental não provido.
- (AgRg no REsp 1214856/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013)

TRIBUTÁRIO. IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 4º DA LEI 9.249/95. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Esta Corte entende que a correção monetária das demonstrações financeiras depende de lei que a autorize. Com efeito, o art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.249/95 veda a correção monetária sobre as demonstrações financeiras. Não é permitido ao Poder Judiciário, atuando como legislador positivo, modificar o entendimento legal e determinar o indexador que lhe pareça mais adequado. Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 724.863/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015).

Acolher a tese da impetrante implicaria na usurpação, pelo Poder Judiciário, de função típica do Poder Legislativo, passando o órgão julgador a exercer a indevida função de legislador positivo.

Assim, não existindo previsão legal para a exclusão pretendida pela impetrante, o pleito não deve ser acolhido.

Neste sentido, decisão do C. STF, em semelhante situação:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido.

(ARE 964733 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 21-03-2017 PUBLIC 22-03-2017).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025320-48.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: AESYS TECNOLOGIA E SISTEMAS DE COMUNICACAO E VISUALIZACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a impetrante acerca dos embargos de declaração opostos pela União.

Decorrido o prazo acima, tome o processo concluso.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026059-21.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRADE BEZERRA - SP123960

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a impetrante acerca dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo acima, tome o processo concluso.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024036-39.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOBELPLAST EMBALAGENS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

DESPACHO

No prazo de 5 (dias) dias, manifeste-se a impetrante acerca da petição ID 14990723 da Caixa Econômica Federal.

Após, abra-se conclusão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031028-79.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELIO JEVOA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CONRADO DE BRITO - SP399609

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante objetiva o cancelamento da cobrança de laudêmio no RIP nº 6213.0110129-08, nos valores de R\$ 39.550,62 e R\$ 15.125,00, por ser inexigível ou subsidiariamente, por prescrição.

Alega o impetrante que através de "Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos", datado de 27/05/2010, o Impetrante adquiriu da Senhora Terry Michelle Quintella Lenti, o imóvel denominado APARTAMENTO 91, integrante do condomínio ESSENCIA ALPHAVILLE, situado na Alameda Itapecuru nº 238, Área Empresarial de Alphaville - município de Barueri - SP. RIP: 6213 0110129-08.

Por sua vez, a Senhora Terry Michelle Quintella Lenti, adquiriu o imóvel em questão de Estrada Nova Participações S/C Ltda, através da Incorporadora e Construtora Praça Oiapoque Empreendimentos Imobiliários Ltda, por Compromisso de Cessão de Venda e Compra, datado de 26/11/2006.

Narra que nos termos da legislação pertinente à matéria, é limitada a cinco anos a cobrança de créditos de laudêmio relativos a período anterior ao conhecimento (artigo 47, § 1º da Lei nº 9.636/1998).

Sustenta que a própria SPU lançou, mas deixou de cobrar o laudêmio relativo à cessão de direitos, tendo em vista a sua inexigibilidade, justamente em função da decadência.

Nesses termos, a reativação da cobrança mediante a emissão de DARF com período de apuração relativo a 26/11/2006 e 27/05/2010, a partir de novo entendimento adotado pelo órgão sem que tenha havido revogação da lei ou da Instrução Normativa 01/2007 que regulamenta a matéria, é ilegal e abusiva.

A medida liminar foi indeferida (ID 14387870).

A União manifestou o interesse em ingressar no feito (ID 14544237).

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 15079824).

Relatei. Decido.

No caso dos autos, a parte impetrante, através do Instrumento Particular de Venda e Compra datado de 27/05/2010, tomou-se legítima detentora do domínio útil do imóvel APARTAMENTO 91, integrante do condomínio ESSENCIA ALPHAVILLE, situado na Alameda Itapecuru nº 238, Área Empresarial de Alphaville - município de Barueri - SP. RIP: 6213 0110129-08.

Porém, a cadeia de transferência dos direitos e obrigações relativas ao imóvel aforado iniciou-se com a venda da fração ideal do terreno da Praça Oiapoque Empreendimentos Imobiliários Ltda para Terry Michelle Quintella Lenti que, por sua vez, cedeu os direitos à parte impetrante.

Dessa forma, quando da lavratura da escritura pública de venda e compra perante o cartório de registro de imóveis, a transferência do domínio útil ao atual foreiro foi feita diretamente pela Estrada Nova Participações Ltda, através da Praça Oiapoque Empreendimentos Imobiliários Ltda, nada obstante ela já houvesse alienado o imóvel a Terry Michelle Quintella Lenti em momento anterior.

Inobstante tais operações imobiliárias e o quanto pactuado entre as partes no momento da lavratura da escritura pública de venda e compra, fato é que o impetrante não tem legitimidade para pleitear a inexigibilidade da verba de laudêmio relativa à operação de transferência (cessão de direitos) da qual tenha participado.

Isso porque o sujeito passivo do laudêmio, como é cedido, é o alienante do domínio útil ou da cessão de direitos, e não o adquirente, respondendo aquele pelo recolhimento do laudêmio até o efetivo registro da alienação.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. 1. A legitimidade é aferida à luz das asserções lançadas na inicial, reservando-se para a sentença, precedida de eventual dilação probatória, o julgamento sobre a existência ou não da conduta imputada a parte ré e as consequências jurídicas pretendidas pelo autor. 2. De acordo com o art. 130 do Decreto nº 9.760/46, é possível a transferência do domínio útil de imóvel da União, mediante transação onerosa, hipótese em que o senhorio direto poderá exercer seu direito de preferência ou cobrar o laudêmio. 3. A comunicação do negócio jurídico de transferência formalizado entre o ocupante/alienante e o terceiro adquirente é de suma importância, já que permite a União, na condição de proprietária do terreno, autorizar a transferência e o consequente uso do bem pelo novo adquirente ou exercer o seu direito de preferência. A transferência do imóvel objeto da taxa de ocupação só produz efeitos relativamente à proprietária do imóvel - União - se devidamente averbada no cadastro de ocupação constante da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante apresentação da escritura de transferência acompanhada do comprovante de pagamento do laudêmio. 4. Prevalece a norma do Código Civil (art. 686) a respeito do laudêmio, cujo pagamento deve ser feito pelo enfiteuta-alienante. 5. Apelação provida em parte. (Ap 00188509620124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE OCUPAÇÃO - TERRENO DE MARINHA - ALIENAÇÃO DO DOMÍNIO PELO OCUPANTE SEM PAGAMENTO DO LAUDÊMIO, PRÉVIA CIÊNCIA E AQUIESCÊNCIA DA UNIÃO E ALTERAÇÃO DO CADASTRO SPU - RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE (OCUPANTE CADASTRADO) QUE SE MANTÉM - LEI Nº 9.636/98 (ART. 7º) - PRECEDENTE DO STJ - APELAÇÃO PROVIDA. 1- Embora comprovado (escritura pública e demais documentos contemporâneos ao negócio jurídico) que os imóveis controversos foram alienados pelo executado-excipiente anos antes, como, porém, não efetuado o pagamento do laudêmio nem providenciados os atos normativos seqüenciais hábeis à transferência da ocupação (como a prévia ciência e aquiescência da União), evidencia-se sua legitimidade passiva "ad causam" (na condição de ocupante cadastrado na SPU) para responder pelas taxas do período (1989/2007), não se podendo opor a convenção particular aos requisitos formais essenciais regrados, consoante precedente do STJ/T1 (REsp nº 1.201.256/RJ), dando preponderância ao art. 7º da Lei nº 9.636/98 (c/c DL nº 9.760/46). 2- Apelação provida: exceção de pré-executividade rejeitada. 3- Peças liberadas pela Relatora, em 14/02/2012, para publicação do acórdão. (APELAÇÃO 00000608120094013301, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/02/2012 PAGINA:450.)

O impetrante expressamente postula em sua exordial o reconhecimento da inexigibilidade do laudêmio, laudêmio cujo sujeito passivo é o alienante do domínio útil/cessão de direitos (no caso, Praça Oiapoque Empreendimentos Imobiliários Ltda e Terry Michelle Quintella Lenti).

Assim, carece a parte impetrante de legitimidade para questionar a exigibilidade do laudêmio, mesmo que prevista em escritura situação diversa.

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a SEGURANÇA pleiteada.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001420-02.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MYRTHES REGINA PACCA FERRAZ DE CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAYSA PACCA FERRAZ DE CAMARGO - SP346802
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança que objetiva a concessão da liminar para que seja ordenada a suspensão da divulgação do nome da impetrante como advogada ativa dos quadros da OAB, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), e a imediata suspensão da cobrança da anuidade, por qualquer meio (carta, boleto, e-mail), sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais). Pugna pela concessão da justiça gratuita.

A liminar foi indeferida, assim como o pedido de justiça gratuita (ID 14328958).

Intimado a recolher as custas processuais e apresentar cópia integral do processo administrativo, a impetrante apenas recolheu as custas (ID 14766503).

Novamente intimada para juntar cópia integral do processo administrativo, a parte impetrante não cumpriu a ordem (ID 14882505).

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada a recolher as custas processuais, a parte impetrante não cumpriu a ordem

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5025929-31.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir dos seus associados a inclusão do valor da contribuição ao PIS e à COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Foi determinado à impetrante a regularização da representação processual e a justificação da legitimidade passiva (ID 11663745).

A impetrante regularizou a procuração e informou que possui associados em todo o Estado de São Paulo, razão pela qual é competente o Superintendente Regional da Receita Federal (ID 11858351).

Intimado o representante judicial da União a se pronunciar em 72 horas (ID 12118042), a União alegou, em preliminar, não cabimento do Mandado de Segurança Coletivo, impossibilidade de propositura de mandando de segurança contra lei em tese, legitimidade ativa, ausência de CNPJ dos substituídos e inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade da incidência das contribuições (ID 12306697).

O pedido liminar foi indeferido, determinando-se à impetrante a adequação do valor da causa (ID 12366571).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 12590209).

A autoridade impetrada prestou informações. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 13039326).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo natural e regular prosseguimento da ação (ID 13517785).

O julgamento foi convertido em diligência para a parte impetrante adequar o valor da causa, conforme determinado na decisão liminar (ID 14563461).

A impetrante alterou o valor da causa para R\$ 200.000,00 e recolheu as custas complementares (ID 14983388).

É o essencial. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

Verifico que todas as preliminares arguidas pela União já foram devidamente analisadas na decisão liminar.

Saliente que a decisão a ser proferida nestes autos somente terá validade para os filiados da entidade de classe com sede dentro dos limites da competência territorial deste juízo, ou seja, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra). É o que estabelece a Lei nº 9.494/97, que modificou o artigo 16 da Lei nº 7.347/85.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

No que se refere à inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, apesar de amplamente aplicada, na prática, seu raciocínio segue aquele desenvolvido para a exclusão do ICMS, por não revelarem medida de riqueza, e, portanto, estarem desconexos das receitas auferidas.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo, autorizando o recolhimento das contribuições pelos associados da impetrante sem a inclusão dos tributos, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intím-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024332-27.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SECURITY PORTARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148, PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação mandamental objetivando afastar a exigência de recolhimento da contribuição social patronal sobre as horas extras e seu adicional constitucional, bem como assegurar a compensação das quantias indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos, contados do ajuizamento do presente feito.

A impetrante relata que é empregadora sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a seus empregados a título indenizatório.

Alega que as contribuições previdenciárias podem incidir somente sobre as verbas pagas pelos empregadores aos empregados em contraprestação ao serviço efetivamente prestado.

Afirma que a contribuição previdenciária passível de exigência ao empregador seria aquela incidente sobre as verbas que correspondem a uma contrapartida pelo trabalho prestado, situação na qual não se incluem as verbas supramencionadas, mormente porque têm caráter indenizatório.

A impetrante foi intimada a adequar o valor da causa e recolher as custas complementares (ID 11602883), o que foi cumprido pela impetrante (ID 12331576).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 14579191).

A autoridade impetrada apresentou Informações (ID 14996591).

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (ID 15379770).

É o relato do essencial. Decido.

Sem preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Os debates travados no âmbito judicial que envolvem questões tributárias, especialmente aqueles que tratam do poder e da competência para tributar, serão sempre definitivamente solucionados pelo C. Supremo Tribunal Federal. As demais instâncias são praticamente órgãos jurisdicionais de mera passagem, portanto, com elevada limitação do seu poder de solução do litígio.

O ápice dessa limitação à atuação dos órgãos jurisdicionais ordinários foi a formalização legal de inúmeros institutos de engessamento da convicção dos julgadores ordinários, repercussão, afetação, repetitivo, etc...

Quaisquer que sejam os nomes jurídicos atribuídos aos referidos institutos processuais, o resultado é um só, prevalecerá como solução das demandas o entendimento definido em última instância pelo C. Supremo Tribunal Federal, salvo se por alguma falha das partes a coisa julgada tome inatável decisão diversa da adotada pela Corte Suprema.

As matérias trazidas pela impetrante estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, etc...

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas na suprema instância.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar, o máximo possível a segurança jurídica, adoto entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito, conforme decisões que transcrevo abaixo:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, **incidindo, por outro lado, em relação** ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, **bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária** III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido.*

AIRESP 201500721744. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1524039 Relator (a): REGINA HELENA COSTA. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 27/05/2016.

Adoto, portanto, para a solução do mérito do presente mandado de segurança, o entendimento do C. STJ.

As horas extras compõem o salário do empregado e representam a remuneração e o adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do artigo 7º, da Constituição Federal. Constitui parcela que o empregado recebe complementamente por estar trabalhando em condições especiais, retribui o trabalho prestado e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial.

Da mesma forma, a parcela referente ao reflexo de horas extras habituais sobre o descanso semanal remunerado ostenta natureza salarial, porquanto decorrente do trabalho efetivamente prestado pelo empregado.

Sendo devido o pagamento da contribuição social patronal questionada, não há que se falar em compensação de valores.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

EXEQUENTE: ADAMASTOR BEZERRA DA SILVA, AKIKO DE CASSIA ISHIKAWA, ANTONIO CARLOS MARINELLI RAHAL, CLARA SATIE KAWANO YAMAMOTO, CLARICE GUEDES DA SILVA, DENISE BORTOLOTO, ELENIR SERAFIM, ELIANA DE SOUZA AUGUSTO, ELIZETE MARIA DE SOUZA, OSLY LUCAS MONTEIRO, FILIPE MARTINS MONTEIRO, ESTHER MARTINS MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FERNANDES DOS SANTOS - SP301264, ANTONIA DINIZ TEIXEIRA - SP92931
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FERNANDES DOS SANTOS - SP301264, ANTONIA DINIZ TEIXEIRA - SP92931
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FERNANDES DOS SANTOS - SP301264, ANTONIA DINIZ TEIXEIRA - SP92931
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FERNANDES DOS SANTOS - SP301264, ANTONIA DINIZ TEIXEIRA - SP92931
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FERNANDES DOS SANTOS - SP301264, ANTONIA DINIZ TEIXEIRA - SP92931
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FERNANDES DOS SANTOS - SP301264, ANTONIA DINIZ TEIXEIRA - SP92931
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FERNANDES DOS SANTOS - SP301264, ANTONIA DINIZ TEIXEIRA - SP92931
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FERNANDES DOS SANTOS - SP301264, ANTONIA DINIZ TEIXEIRA - SP92931
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FERNANDES DOS SANTOS - SP301264, ANTONIA DINIZ TEIXEIRA - SP92931
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FERNANDES DOS SANTOS - SP301264, ANTONIA DINIZ TEIXEIRA - SP92931
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FERNANDES DOS SANTOS - SP301264, ANTONIA DINIZ TEIXEIRA - SP92931
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FERNANDES DOS SANTOS - SP301264, ANTONIA DINIZ TEIXEIRA - SP92931

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA - SP59241

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ficam as partes cientificadas do despacho de fl. 757, disponibilizado no diário eletrônico da Justiça em 06.12.2018: "1. Ante a regular habilitação dos sucessores de ESTHER MARTINS MONTEIRO, ficam estes intimados para manifestação, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 719 e seguintes. 2. Em relação a ADAMASTOR BEZERRA DA SILVA, concedo o prazo adicional de 15 dias. 3. Oportunamente, ante a informação de fl. 754, abra a Secretaria termo de conclusão para extinção da execução quanto a ANTONIO CARLOS MARINELLI RAHAL e para decisão sobre a impugnação apresentada pelo INSS, em relação a ELIZETE MARIA DE SOUZA, considerando que já houve concordância desta quanto aos valores apresentados pelo executado. Publique-se. Intime-se."

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010868-31.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: LUIZA IERVOLINO BIFULCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL GIACOMO BIFULCO - SP26684, MARIA LUIZA BIFULCO - SP207701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 384/386.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0660757-81.1984.4.03.6100
EXEQUENTE: MAREMOTO MINERACAO E METALURGIA LIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SIQUEIRA DA SILVA - SP73446

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, e considerando a ausência de oposição da União (fls. 617/618 e 620verso dos autos físicos), expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente, em relação ao depósito de fl. 608 dos autos físicos - id. 13471281, em nome do advogado indicado na petição de fl. 610 (dados do advogado às fls. 611 e 614 e procuração à fl. 611).

Ressalte-se que o alvará deve ser retirado com urgência pela parte exequente, tendo em vista a iminência do estorno de valores, em razão da Lei 13.463/2017.

3. Em relação ao requerimento de fl. 620verso, apresente a União memória de cálculo atualizada do valor devido, no mesmo prazo estipulado no item "1" supra.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020630-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL GUIMARAES LOURENSETTI
REPRESENTANTE: MAGDA GUIMARAES LOURENSETTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TAVARES GIMENEZ - SP162021,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Sem prejuízo dos prazos em curso, ficam as partes cientificadas do acórdão proferido no AI 5022437-32.2017.403.0000, conforme certidão retro, para cumprimento imediato pela União.

Intime-se a ré, **com urgência**.

São Paulo, 27/03/2019.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9492

USUCAPIAO

0068303-23.1976.403.6100 (00.0068303-5) - NELSON DOS SANTOS X MARIA GLORIA LOPES DOS SANTOS(SP061599 - ANNA MARIA DE OLIVEIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP(SP009423 - JOAO ALFREDO RAYMUNDO E SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0035405-63.1990.403.6100 (90.0035405-6) - MARIA DOLORES FARIA RODRIGUES BERG(SP088376 - LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em razão do acórdão proferido às fls. 197/200, ficam as partes intimadas para requerimentos, em 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0737233-19.1991.403.6100 (91.0737233-7) - FRANCISCO MENDES DE SOUSA X JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

1. Fls. 450/452: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017.

2. Ante o disposto no item 1 supra, julgo prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento.

3. Fica a parte exequente intimada para formular os requerimentos cabíveis, em 5 dias.

4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014182-83.1992.403.6100 (92.0014182-0) - SIDNEI MENEGUIM X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS GALLEG0 X ALZIRA APARECIDA SABBATINI DRUMOND X ISMAEL DOS SANTOS X JOAO CANHASSI FILHO X JOSE CARLOS CAPATTI BATTISTON X JOAO ALCIDES DE AMO GUARDIA X LUIS ROBERTO JOANON OTERO X MASSAMI IGARASHI X WALTER NATAL COLOMBINI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Ficam os herdeiros de JOSE CARLOS CAPATTI BATTISTON intimados para, no prazo de 30 dias, apresentar: i) se houver inventário da exequente, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso do inventariante e instrumento de mandato outorgado pelo inventariante representando o espólio; e ii) se findo o inventário, cópia do formal de partilha.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001258-44.2009.403.6100 (2009.61.00.001258-4) - SERGIO ARNALDO TREIN(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante a realização de acordo entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011066-73.2009.403.6100 (2009.61.00.011066-1) - CARMEM ALDINA PICCININI MALA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição de fls. 497/499, aparentemente, não se refere a estes autos, vez que não se trata de embargos à execução e há apenas uma autora nesta demanda.

Fica a parte intimada a inserir as peças referentes a este feito no processo eletrônico, de mesmo número, no prazo CONCLUSIVO de 5 dias, sob pena de arquivamento de ambos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011060-32.2010.403.6100 - ALUMINIO BRILHANTE LTDA X ALUMINIO FULGOR LTDA X ALUMINIO TROFA LTDA X ALUMINIO VIGOR LTDA X CERAMICA D BODINE LTDA X JOSE HAVIR FILHO & CIA LTDA X OSVALTER GUILHERME COELHO X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X CERAMICA FANTINATTI LTDA X VALE DO RIBEIRA INDUSTRIA ALIMENTOS COM E EXP LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Concedo o prazo improrrogável de 10 dias à parte autora.

No silêncio, ou renovado pedido de prazo, remetam-se estes autos ao arquivo, bem como o processo inserido no PJe, com o mesmo número.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014321-05.2010.403.6100 - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA X IPEL IND/ DE PINCEIS E EMBALAGENS LTDA X PASTIFICIO SUPERMASSA LTDA X PLASTICOS ALKO LTDA X PRENSIL S/A PRODUTOS DE ALTA RESISTENCIA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Concedo o prazo improrrogável de 10 dias à parte autora.

No silêncio, ou renovado pedido de prazo, remetam-se estes autos ao arquivo, bem como o processo inserido no PJe, com o mesmo número.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022623-18.2013.403.6100 - CMR4 ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Não conheço da petição de fls. 438/439.

A União noticiou a inserção do processo no PJe. Em razão disto, qualquer requerimento deve ser elaborado nesta plataforma.

Fica a parte autora intimada a juntar a petição de fls. 438/439 diretamente no processo eletrônico, que recebeu o mesmo número deste processo físico, no prazo de 5 dias.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018524-97.2016.403.6100 - SELINEI SOUZA EVANGELISTA(SP168812 - CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO E SP320634 - CAMILA EVELYN EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL

Fica intimada a autora a apresentar os documentos requeridos pela União às fls. 337 e verso.
Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para apresentação de alegações finais, em 5 dias.
Após, abra-se conclusão para sentença.
Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0054807-86.1997.403.6100 (97.0054807-4) - SIEMENS LTDA X SIEMENS LTDA - FILIAL 1 X SIEMENS LTDA - FILIAL 2(SP231096 - VERA LIGIA ARENAS PINHEIRO E SP296219 - ALINE MELO FERREIRA DO NASCIMENTO E SP347187 - JESSICA NUNEZ BRANDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X UNIAO FEDERAL X SIEMENS LTDA X UNIAO FEDERAL X SIEMENS LTDA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X SIEMENS LTDA - FILIAL 2

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. A parte executada requereu que a cobrança dos honorários seja abatida do montante depositado judicialmente (fls. 1275).A CEF informou a conversão do montante em renda da União (fls. 1329). O saldo remanescente foi levantado pela parte executada (fls. 1347). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015658-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X C.D. COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X C.D. COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Concedo o prazo complementar de 5 dias à CEF.
No silêncio, ou renovado pedido de prazo, remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se.
São Paulo, 21/03/2019.

11ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014243-35.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: HINZ INTERPRISE MODAS LTDA - ME, CRISTIANE SERRA ALONSO, VIVIANE DA SILVA GONCALVES

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

SÃO PAULO

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0014904-15.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OSMAR YOSHIYUKI SHIGAKI, PAULO TOSHIO NABESHIMA, PAULO CECCARINI, PAULO CESAR TURRER, RACHEL GANDELMAN, RONALDO DONIZETI BELE, RUTH TOSHIKO SHIRAIISHI, ROBERTO YANO, ROBERTO BRUNO, RICARDO DIAS CARDOSO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte APELADA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegitimidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados e este processo será remetido ao TRF3 (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011712-39.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ZAPAROLI E MARCELINO- COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, JOSE ZAPAROLI LEO ALVES, DEBORA MARCELINO LEO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022129-85.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GRAN VOYAGE RESTAURANTE EIRELI - ME, CAMILA KATIANE SENA DA COSTA, ROMISON ALMIELI BISPO DA SILVA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001941-15.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DANIEL SOUZA BARROS

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DANIEL SOUZA BARROS**, objetivando a cobrança de contrato bancário.

A autora informou que as partes se compuseram (num. 11878787).

É o relatório. Decido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela exequente, foram realizadas diversas diligências extrajudiciais, tendo ao final o executado retomado o pagamento.

Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA TIPO A

Cuidam-se de Embargos à Execução propostos por **JAIRO ALVES PEREIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a inexigibilidade da obrigação de pagamento de dívida de contrato bancário, pela ocorrência de fraude.

Foi proferida decisão que afastou conexão com o processo n. 2009.61.00.0020090-0, deferiu a gratuidade da justiça ao executado e recebeu os embargos sem efeito suspensivo (num. 13347704 – Pág. 87).

A CEF apresentou impugnação (um. 13347704 – Págs. 112-115).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (num. 13347704 – Págs. 123-124).

O embargante requereu a produção de prova pericial (num. 13347704 – Págs. 130-131).

Foi procedido ao traslado da prova pericial que englobou a ação principal dos presentes embargos e o processo n. 2009.61.00.0020090-0 para os presentes autos (num. 13347704 – Págs. 135-175).

Manifestação das partes sobre a perícia ao num. 13347704 – Págs. 180-181 e 185-187.

Foi realizada nova audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (num. 13347704 – Págs. 175-176).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O fundamento dos embargos à execução foi a ocorrência de fraude na assinatura do contrato pelo embargante.

No processo n. 2009.61.00.0020090-0, que tramitou na 10ª Vara Cível Federal foi realizada perícia grafotécnica, com análise do contrato executado na execução de título extrajudicial n. 0029662-76.2007.403.6100, que é o processo no qual foram interpostos os presentes embargos à execução (num. 13347704 – Pág. 139).

Ou seja, apesar de realizada a perícia por outro Juízo, a perícia englobou o contrato discutido nos presentes autos (num. 13347704 – Págs. 135-175), tendo sido assegurado o contraditório tanto no processo em trâmite na 10ª Vara Cível Federal, quanto nos presentes embargos, motivo pelo qual o laudo pericial pode ser aceito na instrução da presente ação.

Intimada para se manifestar sobre a perícia, a CEF alegou que (num. 13347704 – Págs. 185-187).

"[...] detectadas divergências quanto aos aspectos formais e idiográficos, porém suficientes, apenas, para uma conclusão de que as imagens de assinaturas questionadas apresentam indícios de falsidade, ou seja indícios de não terem promanado do punho escritor de Jairo Alves Pereira. Nesse caso, um pronunciamento categórico, não foi possível, em virtude de constarem no Laudo encaminhado, somente as imagens dos documentos que o motivaram, não permitindo a perfeita visualização dos valores subjetivos da escrita e, até mesmo, de alguns valores objetivos da escrita".

Ou seja, apesar de a CEF ter alegado que o perito judicial não se pronunciou categoricamente que houve fraude na assinatura, ela não formulou qualquer pedido.

Conforme se verifica no sistema informatizado, o processo n. 2009.61.00.0020090-0 foi julgado procedente, em virtude do laudo elaborado com os documentos da presente execução.

Após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão do processo n. 2009.61.00.0020090-0, como parte dos fundamentos da presente sentença, cujos termos transcrevo a seguir:

"[...] O autor, em suas alegações, afirma não ter assinado qualquer documento como avalista. Traslada cópia do laudo da perícia realizada nos autos do proc. nº 020832-6, consta do mesmo (fl. 550): "FACE O EXPOSTO E AS REFERÊNCIAS JÁ APONTADAS DE DIVERGÊNCIAS GRÁFICAS QUANDO ANALISADOS FORAM OS TRAÇOS HAVIDOS QUANDO DOS LANÇAMENTOS DAS ASSINATURAS NOS DOCUMENTOS AUTUADOS NESTES AUTOS ATRIBUÍDAS AO SENHOR JAIRO ALVES PEREIRA NÃO FORAM PRODUZIDAS PELO PUNHO ESCRITOR DO AUTOR, FACE AS DIVERGÊNCIAS GRÁFICAS CONSTATADAS E ANALISADAS UMA A UMA ENTRE SI E EM CONJUNTO, PEÇAS DE EXAME E PEÇAS PADRÕES DE ESTUDOS, COTEJOS E CONFRONTOS GRÁFICOS, JÁ REFERENCIADOS EM TÓPICOS JÁ MENCIONADOS". Note-se: "não foram produzidas pelo punho escritor do autor". Partiu-se dos paradigmas: assinatura original na procuração "ad judicium" (fl. 90), original de uma declaração de pobreza (fl. 91), reprografias do RG e do CPF (fl. 61), original de folha contendo assinaturas do autor (fl. 106). [numeração de folhas dos autos em apenso]. Afirmou o senhor perito: "chego à conclusão de que os autógrafos exarados no documento que se questionam não emanaram do punho escritor do Autor dos Embargos Senhor JAIRO ALVES PEREIRA, portanto, FALSAS" (fl. 543). Comprovado está, portanto, que o autor não assinou os documentos bancários relativos ao questionado financiamento. Tem razão o mesmo quando afirma que falsificaram sua assinatura em ficha cadastral e notas promissórias e em documentos como avalista. Deve, pois, ser declarada a inexistência de relação jurídica entre autor e ré, bem como serem inexigíveis os questionados contratos de financiamento bancário em que o autor figura como avalista. A mesma conclusão consta do laudo que foi elaborado a partir de perícia determinada pela 14ª Vara Federal Cível (fls. 311/343). Nele constou a seguinte conclusão: "São FALSAS as firmas questionadas, contantes das peças de fs. 16, 17, 102 e 105 dos autos, tendo em vista os paradigmas de JAIRO ALVES PEREIRA utilizados pra confronto" (fl. 317). Destaque-se o que consta desse laudo: "Diante das divergências encontradas, consistentes em verdadeiras repulsas ou antagonismos morfogenéticos, dúvidas não há no sentido da falsidade das firmas constantes dos documentos originais que embasam a execução" (fl. 323). Observando-se todas as peças de confronto e de exame, constantes destes autos de procedimento ordinário, é possível fazer uma clara distinção entre as assinaturas falsas (que partiram de outro punho) e as verdadeiras (que partiram do punho do autor). Assim, é possível concluir que, em todos os quatro documentos questionados (contratos de financiamento e cédula de crédito bancário), com as respectivas notas promissórias, (fls. 59/65 e 392; 73/80; 87/94; e 126/131 e 327/332), a assinatura do avalista, atribuída ao autor, é falsa." (sem negrito no original)

Conclui-se que, a CEF alegou que haveria somente indício de falsidade na assinatura do embargante, mas conforme consta no documento num. 13347704 – Pág. 157, o perito reconheceu expressamente a falsidade da assinatura.

Posto isso, julgo **PROCEDENTES** os presentes embargos para determinar a retirada do nome do embargante da execução.

Condeno a embargada, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 82, §2º e, artigo 85, §§1º e 3º, inciso I, §4º, inciso III e §6º do novo Código de Processo Civil

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5000686-22.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCO AURELIO MOREIRA

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARCO AURÉLIO MOREIRA**, objetivando a cobrança de contrato bancário.

A autora informou que as partes se compuseram (num. 4882807).

É o relatório. Decido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela autora, foram realizadas diversas diligências extrajudiciais, tendo ao final o réu retomado o pagamento.

Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005830-74.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ON TIME RECURSOS HUMANOS EIRELI, ELZA ANGELINA CRIVELARO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

São PAULO, 12 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003786-82.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SAAVEDRA SHIRLEY GALDINO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, acrescida de 5% (cinco por cento) dos honorários advocatícios, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que:

- a) efetuado o pagamento no prazo, estará isento de custas.
- b) não efetuado o pagamento no prazo e não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que ao valor da dívida serão acrescidas as custas processuais, multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

São PAULO, 12 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003894-14.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SERGIO AFONSO RUIZ
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, acrescida de 5% (cinco por cento) dos honorários advocatícios, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que:

- a) efetuado o pagamento no prazo, estará isento de custas.
- b) não efetuado o pagamento no prazo e não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que ao valor da dívida serão acrescidas as custas processuais, multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

São PAULO, 12 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5005137-90.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SILVIA DE MORAES AQUINO - COMERCIO DE MOVEIS, SILVIA DE MORAES AQUINO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, acrescida de 5% (cinco por cento) dos honorários advocatícios, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que:

- a) efetuado o pagamento no prazo, estará isento de custas.
- b) não efetuado o pagamento no prazo e não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que ao valor da dívida serão acrescidas as custas processuais, multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

São PAULO, 12 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5005448-81.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: Z X GOMES, ZELINDA XAVIER GOMES
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, acrescida de 5% (cinco por cento) dos honorários advocatícios, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que:

- a) efetuado o pagamento no prazo, estará isento de custas.
- b) não efetuado o pagamento no prazo e não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que ao valor da dívida serão acrescidas as custas processuais, multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

São PAULO, 12 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019481-42.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIFEMED PRODUTOS MEDICOS COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LOPES DA SILVA - SP299793, MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, FABIO MILMAN - RS24161

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo : 05 (cinco) dias.

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.
3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.
4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 9814943), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.
5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.
6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015022-29.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: COMUNIDADE CRISTA AMOR GRACA E PAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ANSELMO ARANTES - SP234180

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo : 05 (cinco) dias.

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.
3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.
4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 15499477), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.
5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001778-72.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OPERVIA - GRAFICOS LTDA - ME, OPERVIA EDITORIAL E OPERADORES LOGISTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo : 05 (cinco) dias.

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 11863166), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022258-97.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DIRLENE JORGE RIBEIRO, EDNA APARECIDA SILVEIRA, FERNANDO LUIS VIGNOLA, HELENA YOSHIMI NAKAGAWA KAMIHARA, ADAUTO FERREIRA DE ARAUJO, RICARDO ALEX SERRA VIANA, RITA KOTOMI YURI, SANDRA REGINA CALIXTO VIANA, ZANIA PINTO DE CAMARGO BOSIO ABRANTES
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI - SP151439

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo : 05 (cinco) dias.

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 10537046), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023721-74.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PLINIO CAMPOS NOGUEIRA, FRANCISCO DE SOUZA FERREIRA

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo : 05 (cinco) dias.

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 11007831), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028774-20.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PHILIPPERA OULNE
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERNANDES REBOUCAS - SP154661

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo : 05 (cinco) dias.

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 11448238), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

7. Em razão da extinção do processo sem resolução do mérito, o depósito judicial realizado pela parte autora, com o fim de garantir o débito aqui discutido, deve ser transformado em pagamento definitivo em favor da União.

Desta forma, oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União do total depositado na conta n. 0265.635.00197382-0, utilizando-se o código da Receita 7416 (IRPF - depósito judicial), bem como a referência da inscrição n. 80.1.99.001741-82.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010461-93.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA LUIZA LOMBARDI GRAGNANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDONCA LUZ - SP139116

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo : 05 (cinco) dias.

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 11205179), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013489-89.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO ARIZONA, CONDOMINIO EDIFICIO ALCINO BRAGA, CONDOMINIO EDIFICIO CHATEAUX DU DIJON, CONDOMINIO EDIFICIO GUSTAVO CORREA, CONDOMINIO EDIFICIO JOMAR, EDIFICIO ADRIANA, CONDOMINIO EDIFICIO MARIA VITORIA, CONDOMINIO EDIFICIO RODOLFO I, CONDOMINIO EDIFICIO SAO SILVESTRE, CONDOMINIO EDIFICIO VILLA MARAFANTI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TORRES CEBALLOS - SP105097
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TORRES CEBALLOS - SP105097
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TORRES CEBALLOS - SP105097
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TORRES CEBALLOS - SP105097
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TORRES CEBALLOS - SP105097
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TORRES CEBALLOS - SP105097
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TORRES CEBALLOS - SP105097
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TORRES CEBALLOS - SP105097
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TORRES CEBALLOS - SP105097
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TORRES CEBALLOS - SP105097
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TORRES CEBALLOS - SP105097

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo : 05 (cinco) dias.

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 11268668), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017981-85.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: EDITORA SANTO EXPEDITO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MEROLA - SP140643

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo : 05 (cinco) dias.

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 14934368), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007734-95.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JAQUELINE RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERIDO: GIORGIO POMPEU SBERVIGLIERI - SP576056

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 é intimada a parte REQUERIDA da juntada de petição de ID 12970691, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011891-90.2004.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUB; CIVIS FED. DO D.P.F. EM S.P.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771, FABIO DA COSTA AZEVEDO - SP153384

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.
Prazo : 05 (cinco) dias.
2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.
3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.
4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 14631367), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.
5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.
6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012637-16.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO DI PIETRO - SP195789, LAURO CESAR MAZETTO FERREIRA - SP183983

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.
Prazo : 05 (cinco) dias.
2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.
3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.
4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 14816477), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.
5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.
6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029641-91.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: TORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) RECONVINDO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN - SP132981, RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.
Prazo : 05 (cinco) dias.

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.
3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.
4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 13134715), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.
5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.
6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014826-64.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMC - INDUSTRIA DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO SAAD - SP24956, MAGDA APARECIDA PIEDADE - SP92976, JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665

DESPACHO

1. ID 15630357: Sem prejuízo a ausência de digitalização dos documentos mencionados, uma vez que a União atendeu o disposto no artigo 10 da Resolução PRES 142/2017, com a inserção dos documentos obrigatórios para iniciar o Cumprimento de Sentença relativo aos honorários sucumbenciais.
2. Ressalto à executada que a ação principal está tramitando por meio físico.
3. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 14480472), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.
5. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010546-94.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GERALDO EDER PINHEIRO, MARIO TSUYOSHI ENDO
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, RENATA GARCIA CHICON - SP255459, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, RENATA GARCIA CHICON - SP255459, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.
Prazo : 05 (cinco) dias.
2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.
3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.
4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 12803033), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.
5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.
6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022489-11.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALCY NOGUEIRA, ANTONIO WILBER BEZERRA, FRANCISCO RAMALHO ALGE JUNIOR, JOSE DIAS TRIGO, JULIO CESAR DE CARVALHO, HELENITA NOVELLI, LENY PEREIRA SANT ANNA, MARILENA CARMEN MORENO DE AZEVEDO, RIBEMONT LOPES DE FARIAS, ROBERTO FERRAUIOLO

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegalidades detectados.

Prazo : 05 (cinco) dias.

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 12819109), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024856-24.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DALVA MARIA MAZETTI, MANOEL JACINTO DA SILVA COUTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE APARECIDA PINTO SARAIVA DE OLIVEIRA - SP94444, CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA - SP121215
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE APARECIDA PINTO SARAIVA DE OLIVEIRA - SP94444, CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA - SP121215

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegalidades detectados.

Prazo : 05 (cinco) dias.

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 11290774), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028864-44.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ISALTINO APARECIDO DE OLIVEIRA, DROGARIA BRIGADEIRO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegalidades detectados.

Prazo : 05 (cinco) dias.

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 12541562), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002480-71.2010.4.03.6113 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE MARCOS CHICARONI, VALTER LUIZ RIBEIRO PINTO, MARIA BEATRIZ BARROS DE ALMEIDA, JOSE LUIZ LEME MACIEL FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO - SP102021, MARLO RUSSO - SP112251
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO - SP102021, MARLO RUSSO - SP112251
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO - SP102021, MARLO RUSSO - SP112251
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO - SP102021, MARLO RUSSO - SP112251

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 11198856), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

3. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012108-85.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE FORNOS SUPERFECTA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE TOLEDO - SP11031, CELIA ROSENTHAL - SP137882

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo : 05 (cinco) dias.

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 14367113), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001899-92.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: PRO SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo : 05 (cinco) dias.

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 14360542), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012621-57.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIEDA FREISINGER FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMILTON FERREIRA - SP180332
TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS FREISINGER FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADEMILTON FERREIRA

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo : 05 (cinco) dias.

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 12617020), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000592-96.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: OXSS CONFECCOES MULTIMARCAS LTDA - ME, LUCIANA MENDES PACHECO, LEONARDO DU VALLE SIMOES

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021756-61.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ASTECA - COMERCIO, PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E AGROPECUARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ALEXANDRE PADULA MIANO - SP307464

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo : 05 (cinco) dias.

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 10512496), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

7. Em razão da improcedência do pedido, o valor depositado, relativo ao débito discutido, deverá ser convertido em renda em favor da União. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União, do valor depositado na conta n. 0265.005.266553-3 (ID 10512495 - fl. 121 dos autos físicos), devendo a conversão ser realizada por meio de Guia GRU, sob o código 13802-9 - UG 201002/00001, em nome do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (CNPJ 00.489.828/0001-40).

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011066-39.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIDES MARTAROLLI, SALETTI COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS LIMITADA - ME, CERAMICA ARTISTICA 4S LTDA - ME, CONFECÇÕES RACHELTEX LTDA, JOSE ANTONIO BASSO, GENI DE OLIVEIRA BASSO, METALURGICA MALOU LTDA, MJP BIAGIONI - EPP, PANIFICADORA E CONFEITARIA SAO PEDRO LTDA - ME, PANIFICADORA PIONEIRA DO BAIRRO LTDA - ME, JOSE AMILTON JORGE, GLORIA LOPES PINTO JORGE

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-96.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROQUITEC INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL S/A
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação cujo objeto é afastar o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS em regime não cumulativo.

A parte autora realizou depósitos espontaneamente, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

A União foi citada e apresentou contestação.

Após a réplica, os autos foram conclusos para sentença, que julgou improcedentes os pedidos e determinou a conversão dos valores depositados em renda da União, após o trânsito em julgado (num. 13719011 – Págs. 148-152).

A parte autora interpôs apelação.

Ao num. 13719011 – Págs. 191-200, a parte autora requereu a conversão imediata do valor de R\$ 1.061.768,41 em renda da União, uma vez que aderiu ao PERT - Programa Especial de Regularização Tributária e precisa pagar 7,5% da dívida consolidada.

O pedido de conversão dos depósitos em renda foi deferido (num. 13719011 – Pág. 201).

Foram expedidos ofícios de conversão dos depósitos em renda (num. 13719011 – Págs. 202 e 208).

A autora requereu o levantamento do valor remanescente (num. 13719011 – Pág. 204).

A União não concordou com o pedido de levantamento dos valores pela autora (num. 13719011 – Pág. 229).

Manifestação da autora ao num. 13719013 – Págs. 2-9 e 10-30, com pedido de concessão de tutela de evidência para levantamento dos depósitos remanescentes.

É o relatório.

Decido.

O pedido da autora foi julgado improcedente, tendo constado expressamente na sentença que, após o trânsito em julgado os valores depositados devem ser convertidos em renda da União.

A autora requereu a concessão de tutela de evidência para levantamento dos depósitos remanescentes e, a União discordou do levantamento do valor remanescente pela autora.

A concessão de tutela de evidência para levantamento dos depósitos remanescentes importa em alteração da sentença.

O Juiz somente pode alterar a sentença, nas hipóteses previstas pelo artigo 494 do CPC, quais sejam, "I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo" e "II - por meio de embargos de declaração".

O prazo para interposição de embargos de declaração da sentença já transcorreu e não há erro material a ser corrigido.

1. Ante o exposto, deixo de apreciar o pedido de concessão de tutela de evidência para levantamento dos depósitos remanescentes.

2. A União não apresentou eventuais equívocos ou ilegitimidades quanto a digitalização apresentada pela parte autora. Ademais o ônus pela correta digitalização é da parte apelante.

3. Encaminhe-se ao TRF3.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004529-24.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO/SP (DEINF/SPO)**, com pedido de liminar, objetivando alteração do método de cálculos do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, eis que tais valores não podem ser considerados receita bruta, em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Requereu a concessão de medida liminar "[...] permitindo-se que interrompa os recolhimentos do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo majorada pelas mesmas contribuições (cálculo por dentro), sem sofrer qualquer ato coator pela autoridade impetrada".

Fez pedido principal de concessão em definitivo da segurança para a "[...] Declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com a União Federal, no que se refere à inclusão, na base de cálculo mensal do PIS/COFINS, destas mesmas contribuições destacadas na fatura individual de cada serviço prestado (cálculo por dentro) [...] reconhecimento (conteúdo condenatório) do direito à restituição, via precatório ou por meio de compensação administrativa do indébito, a critério da Impetrante, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos anteriores à propositura desta ação [...]".

É o relatório.

Decido.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, cotando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que "*se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais*"^[1].

A impetrante formulou pedido de reconhecimento (conteúdo condenatório) do direito à restituição, via precatório.

Contudo, nos termos da Súmula 269 do STF, o mandado de segurança não é substitutivo de ação se cobrança.

E, conforme a redação do art. 10 da Lei n. 12.016/2009, a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança.

Do cotejo dos elementos analisados, observa-se que o pedido veiculado pela parte Impetrante desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida.

Destarte, reputo ser a via processual eleita inadequada ao pedido deduzido.

Resta claro que, qualquer manifestação judicial a ser proferida quanto ao mérito da questão controvertida passa, necessariamente, pela análise sobre a existência de créditos, além da elaboração de cálculos.

Principalmente porque o que a impetrante pretende é alterar o método de cálculos legalmente estabelecido.

Verifico que somente mediante a produção de provas é que seria possível à parte Impetrante proceder à repetição via precatório referente aos valores recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, o que não é possível na via processual selecionada.

Não se trata aqui de negar acesso ao provimento jurisdicional à Impetrante, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá a parte Impetrante selecionar a via que conceda maior amplitude a seu direito de produzir prova, bem assim a este juízo no que tange ao exercício da cognição.

Trago à colação ementas de julgados proferidos em hipóteses análogas a dos presentes autos:

“**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO-SAT. ENQUADRAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.**

I - Enquadramento para efeitos de aplicação de alíquotas diferenciadas dependente de verificações empíricas atinentes à taxa de infortúnica apresentada nos diversos ramos de atividades.

II - A pretensão de impedir o INSS de rever o auto-enquadramento da empresa no grau de risco médio, recolhendo a contribuição à alíquota de 2% (dois por cento), sob alegação de a maioria de seus funcionários trabalhar em áreas diversas do comércio de combustível, exige, para sua aferição, dilação probatória.

III - As guias de recolhimentos apresentadas não se mostram hábeis a comprovar de plano o enquadramento da impetrante no correspondente grau de risco alegado, tomando inadequada a via eleita.

IV - Apelo desprovido. Sentença mantida.”

(TRF 3ª Região – AMS n. 304241 – Rel. Des. Fed. Peixoto Junior – j. em 24/05/2010 – in DJE em 14/07/2010)

“**ADMINISTRATIVO. CEF. SFH. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. ANULAÇÃO DO LEILÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA QUE REQUER A SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E A DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS EM JUÍZO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. A segurança foi negada e o processo foi extinto sem solução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

2. A apelante alega que o ato que se quer anular não consiste em um ato de gestão da CEF; a presença dos requisitos legais concernentes ao fumus boni juris e o periculum in mora; não ter sido cientificada do procedimento de execução extrajudicial; ter apresentado cópias de comprovantes de pagamentos de prestações referente ao período de janeiro/2007 a outubro/2008, ressaltando que tal fato teria sido posterior à retomada do imóvel pela CEF no ano de 2006; que a Concorrência deve ser anulada, por ter decorrido de ato arbitrário, não consistindo em ato de gestão, por serem estes atos típicos da Administração; que a matéria dos autos adequa-se à impetração do mandado de segurança; não haver necessidade para realização de perícia; não ter sido o Decreto-lei nº 70/66 recepcionado pela atual Constituição Federal de 1988; a afronta do procedimento de execução extrajudicial aos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, da ampla defesa, e da igualdade; a observância aos requisitos da Lei 12.016/2009.

3. Os atos da CEF concernentes ao gerenciamento dos contratos de financiamento, vinculados ao SFH, são considerados atos de gestão, atuando, contudo, em obediência às leis específicas que disciplinam a matéria, assim como aos termos dos contratos avençados.

4. O rito do mandado de segurança não se compatibiliza com a solicitação de diligências ou de audiência para um possível acordo das partes, pois requer a demonstração de prova pré-constituída, em que se evidencia o ato arbitrário ou ilegal.

5. No caso, pode-se constatar a hipótese de inadequação da via eleita, vez que a presente lide compatibiliza-se com ação de rito ordinário.

6. As demais alegativas recursais concernentes ao mérito, encontram-se prejudicadas, diante do óbice processual intransponível.

7. Apelação improvida.”

(TRF 5ª Região – AC n. 547965 – Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt – j. em 25/10/2012 – in DJE em 31/10/2012)

“**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPD-EN. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. CONTROVÉRSIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

1. O direito líquido e certo em mandado de segurança tem natureza processual, e se liga à demonstração dos fatos em que se fundamenta o pedido através de prova documental pré-constituída.

2. A existência de controvérsia fática acerca dos fundamentos do pedido leva à carência de ação por inadequação da via eleita. Precedentes do STF e do STJ.

3. Não havendo prova de que os débitos que impediram a expedição da certidão negativa efetivamente estavam com a exigibilidade suspensa, em razão do surgimento de controvérsias quanto à quitação de um dos tributos e quanto à integralidade do depósito dos demais, se mostra inviável a pretensão de obter a tutela jurisdicional através do mandado de segurança, onde não há dilação probatória.

4. Remessa e apelação a que se dá provimento.”

(TRF 1ª Região – REOMS n. 00163594920034013300 – Rel. Juiz Federal Marcio Freitas – j. em 24/09/2012 – in DJE em 05/10/2012)

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes os pressupostos processuais, consistindo tais em: (i) legitimidade *ad causam*; e (ii) interesse processual, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constato não ter havido no presente caso.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, archive-se o processo, observadas as formalidades pertinentes.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

[1] DA SILVA, José Afonso, Curso de Direito Constitucional Positivo Editora Malheiros, 2014, p. 450

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP em face de ELIANE CRISTINA AMORIM - ME, objetivando provimento jurisdicional que determine a inscrição da ré junto ao conselho.

É o relatório. Passo a decidir.

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes os pressupostos processuais, consistindo tais em: (i) legitimidade *ad causam*; e (ii) interesse processual, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil.

A presente ação foi ajuizada somente para que seja determinada a inscrição da ré junto ao conselho.

Contudo, os conselhos de classe são autarquias federais, às quais foi conferido poder de polícia, que se caracteriza pela auto executoriedade de seus atos.

Ou seja, o autor tem o poder de executar suas próprias medidas, sem a necessidade de prévia autorização do Poder Judiciário.

Dessa forma, o autor não tem interesse de agir para determinação de inscrição da ré junto a seus quadros.

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por AGRO FORMULA REPRESENTACOES LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando cancelamento de protesto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Considerando-se as informações trazidas pela autora, ela ajuizou processo n. 0021220-09.2016.403.6100 em face da empresa MOINHOS SUPREMO NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA e da CEF, com pedido de anulação das duplicatas emitidas.

A autora alegou ter desistido da mencionada ação, com o ajuizamento de outra na Justiça Estadual somente em face da empresa que emitiu as duplicatas.

Contudo, o que se verifica no sistema informatizado da Justiça Federal é que a autora renunciou ao direito ao qual se funda a ação n. 0021220-09.2016.403.6100, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "c", do CPC (num. 13407152 - Págs. 160-161 do mencionado processo no PJe, fls. 115-116 do processo físico).

A renúncia ao direito ao qual se funda a ação resolve o mérito do processo e impede o ajuizamento de outro processo com o mesmo objeto.

Em outras palavras, a autora renunciou ao direito de anular as duplicatas, sendo homologado o seu pedido.

A autora ajuizou o processo n. 1000518-16.2018.8.26.0204 na Justiça Estadual em face da empresa que emitiu as duplicatas, mas o objeto do processo era somente a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais, não consta no dispositivo da sentença a declaração da inexigibilidade das duplicatas (num. 15777630).

Apesar de o pedido da presente ação ser formalmente diferente do primeiro processo, ou seja, o pedido de nulidade de protesto não é idêntico ao pedido de nulidade das duplicatas – do ponto de vista processual são equivalentes, uma vez que se originam da mesma fonte: a validade ou não das duplicatas.

Não há como se determinar a nulidade de um protesto, sem a declaração de nulidade das duplicatas e, a autora renunciou a este direito.

Configura-se, portanto, coisa julgada.

Sendo assim, não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça.

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I, e V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020124-97.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726, MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

SENTENÇA TIPO A

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA** em face da **AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS**, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a nulidade ou redução de multa.

Narrou a autora ter sido autuada por fornecer combustível a revendedor varejista que exhibe e está cadastrado na ANP com a marca de outra distribuidora, nos termos do artigo 32 da Resolução ANP n. 58/2014.

Sustentou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.478/97, que autorizou a aplicação de penalidade por meio de resolução, uma vez que apenas a lei pode criar obrigações e penalidades e, alegou que o dever de informação é determinado ao revendedor varejista, que é quem vende o combustível ao consumidor, não tendo constado no auto de infração o tipo de combustível vendido, assim como a marca estampada não garante a qualidade do produto.

Na ocasião da greve dos caminhoneiros foi autorizada a venda de combustíveis por bandeira diversa da anunciada.

Não houve dolo da autora que não cometeu ato ilícito, sendo a autuação desmotivada. Não havia restrição de venda aos postos, com registro na ANP.

A capitulação da multa deveria ser enquadrada para o inciso XV, do art. 3º, da Lei 9.847/99, com fixação da pena em R\$ 5.000,00, a multa não pode ser agravada e não houve reincidência. Houve ofensa aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e não confisco, pois não foi observada a condição econômica da autora.

Requeru antecipação de tutela "[...] **com a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA até o final da presente demanda** [...]".

E a procedência do pedido da ação "[...] **DETERMINANDO A ANULAÇÃO TOTAL DA MULTA IMPOSTA** [...] **Pelo princípio da eventualidade**, não sendo o entendimento de Vossa Excelência pela insubsistência da multa, requer: **a)** seja readequada a capitulação da multa, com base no artigo 3º, inciso XV, da Lei 9.847/99; **b)** a anulação das agravantes objetivas ("automáticas") quanto à gravidade, em tese, da infração, sem circunstâncias concretas; **c)** o afastamento da agravante por condição econômica diante do Capital Social MÍNIMO EXIGIDO pela própria ANP; **d)** a desconsideração do agravamento por reincidência, uma vez que a mesma não ocorreu; **e)** a readequação das agravantes à proporção e razoabilidade, dentro de frações proporcionais à pena base fixada, inferiores a 100%".

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 10087170).

A ré ofereceu contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 11283157).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu a suspensão do feito (num. 13767197).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Suspensão do processo

A autora alegou a ocorrência de fato novo, consistente na abertura de Tomadas Públicas De Contribuições n. 3/2018 e n. 4/2018 – ANP e CADE, que englobariam a discussão dos presentes autos.

Contudo, a autora deixou de observar que essas Tomadas Públicas De Contribuições foram finalizadas em 19/11/2018 e, além disso, o objetivo era somente a coleta de dados para eventual análise da necessidade ou não de manutenção de tutela regulatória da fidelidade à bandeira e da verticalização da cadeia de distribuição de combustíveis.

Não há previsão legal de suspensão do processo judicial em virtude da discussão administrativa sobre eventual alteração das normas regulatórias, motivo pelo qual o pedido de suspensão deve ser indeferido.

Mérito

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, pela Juíza Federal Dra. Regilena Emy Fukui Bolognesi, a antecipação da tutela requerida pelo autor.

Após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de num. 4706394, como parte dos fundamentos da presente sentença.

"Passo a decidir sobre cada um dos argumentos da autora.

1) Inconstitucionalidade da Lei n. 9.478/97 por autorizar edição de Resolução; dever de informação é determinado ao revendedor varejista; não havia restrição de venda aos postos, com registro na ANP; não houve dolo da autora que não cometeu ato ilícito; e, enquadramento no inciso XV, do art. 3º, da Lei 9.847/99 e não no inciso II do mesmo artigo.

A autora sustentou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.478/97, que autorizou a aplicação de penalidade por meio de Resolução, uma vez que apenas a lei pode criar obrigações e penalidades.

Todavia, a multa não foi aplicada por força da Resolução ANP n. 58/2014, mas em virtude de previsão legal do artigo 3º, inciso II, da Lei n. 9.847/99 (num. 9966429 – Pág. 13).

Dessa forma, a edição da Resolução ANP n. 58/2014 é indiferente ao caso, pois foi a lei que criou a obrigação, a infração e a penalidade.

A autora alegou que o dever de informação é determinado ao revendedor varejista, que é quem vende o combustível ao consumidor e que não cometeu ato ilícito e enquadramento no inciso XV, do art. 3º, da Lei 9.847/99 e não no inciso II do mesmo artigo.

Ou seja, a autora alegou que o que ela fez corresponderia a "deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação" e não a "comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável".

A autora forneceu combustível a revendedor varejista que exibe e está cadastrado na ANP com a marca de outra distribuidora.

Essa conduta equivale à comercialização de combustíveis em especificação diversa da autorizada.

Se o revendedor não pode receber combustível de marca diversa da que ele anunciou, a autora não pode comercializá-lo.

Em outras palavras, a especificação é a de que o revendedor somente pode receber combustíveis da marca por ele anunciada.

O dever de informação é de quem comercializa o produto, seja ele o distribuidor ou o revendedor do produto. A lei não distinguiu o revendedor do distribuidor, ela determinou que ambos têm dever de prestar informações corretas.

A autora não comprovou documentalmente que não havia restrição de venda aos postos, com registro na ANP.

A autora alegou que "A ANP, além de impor a consulta ao seu site para convalidar a comercialização, o que por si só já é um absurdo, agora exige que o administrado também "salve" a tela do site? A exigência é descabida e sem qualquer lastro legal!".

Havendo ou não obrigatoriedade de conferência da bandeira no site da ANP, a prova cabe à autora.

2) Na ocasião da greve dos caminhoneiros foi autorizada a venda de combustíveis por bandeira diversa da anunciada

A infração foi cometida mais de um ano antes da greve dos caminhoneiros e, somente foi autorizada a venda de combustíveis por bandeira diversa da anunciada em virtude da excepcionalidade e urgência gerada pela greve.

3) Ofensa aos princípios da motivação, proporcionalidade, razoabilidade e não confisco, pois não foi observada a condição econômica da autora e, fixação da pena em R\$ 5.000,00, sem agravamento

A decisão foi devidamente motivada, tanto que ela conta com 11 folhas, com apreciação de cada um dos tópicos contestados pela autora (num. 9966429 – Págs. 2-13).

Não há obrigatoriedade de fixação de multa no valor mínimo, a autoridade tem discricionariedade na fixação do valor da multa entre o mínimo e o máximo; porém se for arbitrar em valor superior ao mínimo, deverá fundamentar a decisão.

A condição econômica da autora foi apreciada tanto que constou expressamente na decisão que (num. 9966429 – Pág. 12):

"Da Condição Econômica

A gradação da pena em função da capacidade econômica do atuado tem como objetivo garantir o cumprimento das funções dissuasória, corretiva e educacional da penalidade. O julgador deve, portanto, balizando-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, avaliar os efeitos da sanção aplicada em relação à capacidade econômica do agente infrator de forma a preservar seu poder coercitivo. Nesse sentido, o ato que impõe a pena deve ser adequado, necessário e proporcional, para atender às funções repressiva e preventiva da norma. Assim, considerando ser a atuada uma Distribuidora de Combustíveis, cujo Capital Social mínimo exigido é de R\$4.500.000 (quatro milhões e quinhentos mil reais), de acordo com a Resolução ANP nº 58/2014, indicando que suportaria o aumento de pena em tela, deve ter a sua pena agravada em **100% (cem por cento)** sobre o valor mínimo previsto para a infração em análise."

O valor de R\$210.000,00 corresponde a 4,6% do capital social mínimo exigido de uma empresa distribuidora, que é exatamente o capital social constante do contrato social da autora (num. 9966428 – Pág. 4).

Ou seja, a decisão foi sim motivada e atendeu aos princípios da motivação, proporcionalidade, razoabilidade e não confisco, uma vez que foi observada a condição econômica da autora.

Não se pode deixar de mencionar, que a autora é reincidente e, dessa maneira, não foi por causa de uma infração que a autora foi multada.

Portanto, os critérios objetivos fixados pelos artigos 3º e 4º da Lei n. 9.478/97 foram corretamente observados pela autoridade administrativa e, diante do cumprimento desses requisitos, a multa é proporcional e razoável e, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade a ser reconhecida.

Reincidência

A impetrante ajuizou os processos n. 5018190-07.2018.403.6100, n. 5019059-67.2018.403.6100, n. 5019721-31.2018.403.6100, além de 11 outros processos físicos, desde 2002, conforme se constata do sistema informatizado da Justiça federal.

A decisão considerou a existência de 15 processos administrativos (num. 9966429 – Pág. 12), como antecedentes de condenação definitiva, pelo cometimento de infrações previstas pelo artigo 3º da Lei n. 9.847/99.

Diante da existência de tantos processos administrativos e judiciais, a autora não comprovou que não é reincidente.

Não há como se justificar uma decisão que determine o a suspensão de uma penalidade, sem a comprovação de que a autora não é reincidente, diante de tantos processos judiciais e administrativos, cujas cópias dos processos não foram juntadas ao presente processo.”

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 82, §2º e, artigo 85, §3º, inciso I, §4º, inciso III e §6º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003409-14.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO AVELINO LEAL
Advogado do(a) AUTOR: LEILA SALOMAO - SP73881
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5030775-91.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: IVAN LIECKINING CARDAMONE, ROSANA DE FATIMA BERNARDO CARDAMONE
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA ELISA SIQUEIRA LOLLI - SP119334
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA ELISA SIQUEIRA LOLLI - SP119334
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, são intimadas as partes a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada no dia 03/06/2019, às 16:00, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro - São Paulo/SP.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002350-47.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: G-10 ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., ROBSON SOUSA REGO, LUIZ CARLOS DE SOUZA REGO

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7138

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011427-26.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BERNARDO KALMAN(SP236012 - DAVID ROCHA VEIGA E SP139708 - JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO E SP182220 - ROGERIO AZEVEDO) X FABIO FERRAZ RANZATTI(SP388236 - THAYNA FARIAS CABRAL E SP346648 - CAUBI PEREIRA GOMES) X GABRIEL DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS X JOAO CARLOS PEREIRA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X NATACHA VISTOCA(SP411644 - EDER JORGE DE BARRÓS RODRIGUES E SP357420 - RAFAEL DOS SANTOS PATRICIO E SP260304 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA E SP417269 - ARTHUR LEITE RAMOS) X MAYKOL VINICIUS LONGATO X DIEGO HERBST SANTANA X CLAUDECY LUIZ GONCALVES FERRAZ(SP295727 - PAULO ARMANDO RIBEIRO DOS SANTOS HOFLING E SP236012 - DAVID ROCHA VEIGA E SP182220 - ROGERIO AZEVEDO) X GUILHERME LIMA X DEIVISON DE SOUSA NASCIMENTO Vistos em decisão.Em 03 de dezembro de 2018, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FÁBIO FERRAZ RANZATTI, NATACHA VISTOCA, JOÃO CARLOS PEREIRA, BERNARDO KALMAN, CLAUDECY LUIZ GONÇALVES FERRAZ e GABRIEL DA SILVA FERREIRA, qualificados nos autos, com incurso nas penas do art. 33 c/c art. 40, incisos I e IV, em concurso material com o crime previsto no art. 35 c.c. artigo 40, incisos I e IV, todos da Lei nº 11.343/06 (fls. 372/82). Consta da denúncia que, no dia 20 de setembro de 2018, aproximadamente às 22h40, no Motel Blanco, localizado na Avenida Condessa Elisabeth de Robiano, nº 5222, Bairro Penha, São Paulo/SP, FÁBIO FERRAZ RANZATTI, NATACHA VISTOCA, JOÃO CARLOS PEREIRA, BERNARDO KALMAN, CLAUDECY LUIZ GONÇALVES FERRAZ e GABRIEL DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS, todos agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, foram presos em flagrante delito pelos policiais militares do 1º Batalhão de Choque da Polícia Militar (Rota), mantendo em depósito 367 quilos de material que continha Tetrahydrocannabinol - THC, substância entorpecente que determina dependência física ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros. Além disso, na cidade de São Paulo, FÁBIO FERRAZ RANZATTI, NATACHA VISTOCA, JOÃO CARLOS PEREIRA, BERNARDO KALMAN, CLAUDECY LUIZ GONÇALVES FERRAZ e GABRIEL DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS, todos agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, associaram-se entre si, com a finalidade de, reiteradamente, transportar, manter em depósito e comercializar substância entorpecente oriunda do Paraguai (material que continha Tetrahydrocannabinol - THC), de uso proscrito no Brasil, constante da resolução-RDC nº 137 de 26/05/2004, sem autorização legal ou regulamentar. Segundo narrado, o 1º Batalhão de Choque da Polícia Militar (Rota) recebeu denúncia anônima no sentido de que no local dos fatos funcionava um centro de recebimento e distribuição de drogas. Quinze policiais se dirigiram ao local dos fatos e teria ocorrido resistência à ação policial com consequente resultado morte de dois suspeitos, GUILHERME DE LIMA e DEIVISON DE SOUSA NASCIMENTO. Na sequência, FÁBIO FERRAZ RANZATTI, NATACHA VISTOCA, JOÃO CARLOS PEREIRA, BERNARDO KALMAN, CLAUDECY LUIZ GONÇALVES FERRAZ, DIEGO HERBST SANTANA, MAYKOL VINICIUS LONGATO e GABRIEL DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS foram abordados e presos. O apurado indica a prática do crime de tráfico internacional de drogas dentro do Motel Blanco, tendo como agentes tanto os donos como os funcionários do estabelecimento. Em sentença a fls. 417/423, foi declarada a extinção da punibilidade de GUILHERME LIMA e DEIVISON DE SOUSA NASCIMENTO, tendo em vista o óbito dos referidos agentes, bem como o arquivamento do feito em relação aos investigados DIEGO HERBST SANTANA e MAYKOL VINICIUS LONGATO. Dentre outras deliberações, determinou-se, outrossim, a notificação dos denunciados FÁBIO FERRAZ RANZATTI, NATACHA VISTOCA, JOÃO CARLOS PEREIRA, BERNARDO KALMAN e CLAUDECY LUIZ GONÇALVES FERRAZ, para oferecer defesa prévia, por escrito, nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006 além do esclarecimento, pela autoridade policial, de supostas contradições referentes às drogas encontradas no quarto do acusado GABRIEL DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS, com posterior remessa dos autos ao MPF para eventual aditamento da denúncia em relação ao referido denunciado. Determinou-se, ainda o esclarecimento de questão referente à suposta autorização pelo denunciado FÁBIO FERRAZ RANZATTI de acesso ao laptop apreendido em seu poder, o cumprimento de diligências faltantes e informação acerca da localização dos celulares, joias, armas apreendidas com os policiais militares, bem como dos projéteis extraídos do corpo de DEIVISON DE SOUSA NASCIMENTO. As respostas da autoridade policial aos ofícios expedidos em cumprimento à referida decisão, requisitando os esclarecimentos e informações supra referidas encontram-se juntadas às fls. 548/566. Às fls. 429/431, MAYKOL VINICIUS LONGATO requereu autorização para retirada de seus pertences pessoais apreendidos na data dos fatos, tendo em vista o arquivamento do feito em relação a ele. Às Fls. 432, NATACHA VISTOCA requereu autorização para retirar documentos dos veículos e documentos pessoais que se encontram no interior dos veículos apreendidos quando de sua prisão em flagrante. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à restituição das bijuterias, joias e relógio do proprietário MAYKOL LONGATO e contrariamente à restituição dos aparelhos, uma vez que, em decisão de fls. 327/330 foi concedida autorização judicial para acesso ao conteúdo armazenado em seu interior, cujo laudo pericial ainda não havia sido juntado aos autos. Quanto ao pedido de restituição formulado por NATACHA VISTOCA, requereu a intimação da referida acusada para que especificasse quais documentos pretende reaver (fls. 462/465). Em nova manifestação a fls. 645, o Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de aditamento da denúncia em relação a GABRIEL DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS, bem como requereu a declaração de validade das provas obtidas a partir do acesso ao computador do réu FABIO RANZATTI. FÁBIO FERRAZ RANZATTI foi notificado às fls. 567/568 e apresentou a defesa prévia de fls. 586/599, por intermédio de defensor constituído. Alegou, em sede preliminar, a nulidade do auto de prisão em flagrante, eis que decorrente de denúncia anônima, bem como a inépcia da petição inicial. Sustentou também a nulidade dos depoimentos colhidos em sede policial, pois não teria havido a oitiva dos indicados na presença de duas testemunhas alheias aos quadros policiais. No mérito, pugnou pela rejeição da denúncia ou, subsidiariamente, por sua absolvição, sustentando não existir prova de sua autoria. Aduziu ausência de exames resduográficos. Requereu, outrossim, a revogação de sua prisão preventiva. Pleiteou a realização de reconstituição dos fatos e pleiteou que eventual instrução do feito seja feita com membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB/SP. Arrolou três testemunhas. CLAUDECY LUIZ GONÇALVES foi notificado às fls. 580/581 e apresentou defesa prévia às fls. 532/537, por meio de defensor constituído. Em síntese, alegou em sede preliminar, que não houve individualização da sua conduta na denúncia e que não há prova da internacionalidade da conduta, tratando-se de mera especulação de que a droga seria proveniente do Paraguai. No mérito, pugnou por sua absolvição, sob argumento de que não cometeu os crimes que lhe são imputados, sendo que estaria no local dos fatos por ser funcionário do estabelecimento e que não teria confessado os fatos perante a autoridade policial. Requereu liberdade provisória, alegando ter havido excesso de prazo. Arrolou duas testemunhas. JOÃO CARLOS PEREIRA foi notificado às fls. 572/573 e apresentou a defesa prévia de fls. 647/654, por intermédio de defensor constituído. Em síntese, pugnou pela rejeição da denúncia, sob alegação de que era funcionário do estabelecimento em que os fatos ocorreram e que não praticou os fatos que lhe são imputados. Arrolou três testemunhas. GABRIEL DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS foi notificado às fls. 583/584. Às fls. 656 foi proferida decisão judicial convalidando a notificação do denunciado Gabriel da Silva. Às fls. 666/668 foi apresentada defesa prévia, por intermédio da Defensoria Pública da União, reservando-se no direito de abordar todas as questões por ocasião da instrução do processo. Pleiteou que o interrogatório seja feito após a oitiva das testemunhas, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Arrolou uma testemunha. NATACHA VISTOCA foi notificada às fls. 657/658 e apresentou a defesa prévia a fls. 660/663, por intermédio de defensor constituído. Alegou, em preliminar, a nulidade do processo, por estar fundamentado em denúncia anônima, pelo que teria ocorrido ilegal invasão de propriedade privada. No mérito, pugnou por sua absolvição, alegando que é proprietária do estabelecimento e que não praticou os crimes que lhe são imputados. Arrolou as mesmas testemunhas que o Ministério Público Federal. BERNARDO KALMAN foi notificado às fls. 576/577 e apresentou a defesa prévia a fls. 669/674, por intermédio de defensor constituído. Pugnou por sua absolvição, alegando não ter praticado as condutas que lhe são imputadas, sustentando que não existia testemunha da suposta localização de droga no interior de seu veículo e quarto. Arrolou cinco testemunhas. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. 1. DA PRISÃO DOS RÉUS Os autos tratam de caso complexo, que envolve diversas pessoas, réus presos, grande quantidade de droga (aproximadamente meia tonelada), armas, carros e outros bens apreendidos, além de morte de suspeitos. Nesse contexto, não há que se falar em excesso de prazo para prisão. Os autos desde que recebidos por este Juízo tem atenção prioritária por se tratar de caso com réus presos e recebem o andamento mais célere possível. Consigno que, no presente caso, trata-se do procedimento especial estabelecido na Lei nº 11.343/2006, em que o recebimento da denúncia é diferido para depois da apresentação de defesa preliminar pelos acusados, sendo, via de regra, menos célere que o procedimento ordinário. Além disso, neste caso, além da complexidade, houve modificação na competência, instauração de incidentes processuais e a realização de diversas diligências, além de ter havido demora na apresentação das defesas prévias pelas defesas, sendo que a última defesa foi juntada aos autos em 13/03/2019. Neste contexto, o C. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que o excesso de prazo para a conclusão do inquérito, em caso de réu preso, não confere por si só, direito à liberdade, porquanto deve ser visto em meio à razoabilidade e em conjunto com as demais fases da persecução penal (RHC 64.445/MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015). Na mesma linha é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: Os prazos procedimentais previstos na lei não são preempatórios e sua dilação dentro dos limites razoáveis é justificada diante das circunstâncias do caso concreto. Excesso de prazo não verificado. (TRF 3. HC - HABEAS CORPUS / MS 5029999-58.2018.4.03.0000. Relator Desembargador Federal MAURICIO YUKIKAZU KATO. 5ª Turma. DJ 06/02/2019. E-DJF3 Judicial 11/02/2019). Anoto que os pedidos de revogação da prisão preventiva formulados pelos réus FABIO RANZATTI e CLAUDECY LUIZ GONÇALVES FERRAZ já foram analisados em autos próprios e indeferidos. Neste ato, reitero o indeferimento e MANTENHO a prisão preventiva dos acusados FÁBIO FERRAZ RANZATTI e CLAUDECY LUIZ GONÇALVES FERRAZ, nos mesmos termos das decisões já proferidas anteriormente por este Juízo. 2. DOS PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO. 2.1. Do pedido de MAYKOL VINICIUS LONGATO/MAYKOL VINICIUS LONGATO a fls. 429 pleiteou autorização para retirada dos bens pessoais apreendidos. O Ministério Público Federal a fls. 462/5 se manifestou favorável a restituição das joias e relógio. Porém, se manifestou contra a restituição dos aparelhos celulares Samsung, nos termos do art. 118 do CPP, tendo em vista que foram remetidos para perícia conforme decisão a fls. 327/30. Relacionados a MAYKOL VINICIUS LONGATO foram apreendidos dois celulares, diversas bijuterias, joias e relógio (fls. 59/60, 63/4 e 131). Verifico que a autorização judicial para perícia do aparelho é anterior à decisão de arquivamento com relação à MAYKOL VINICIUS LONGATO. Assim, assiste razão ao Ministério Público Federal. Tendo em vista que eventual resultado da perícia pode desaguar no desarquivamento do feito em relação à MAYKOL VINICIUS LONGATO, INDEFIRO, por ora, o pedido de restituição. 2.2. Do pedido da ré NATACHA VISTOCA ré NATACHA VISTOCA a fls. 423 requereu autorização para retirada de documentos dos veículos e documentos pessoais que se encontram no interior dos veículos GM Captiva SPOR FWD, placas NNH-9373, e Chrysler 300, placas JKP 7288. O Ministério Público Federal a fls. 462/5 pleiteou que a ré especifique os documentos que pretende reaver. Providencie a Secretaria cópia da petição a fls. 423 e da manifestação ministerial a fls. 462/5 e junte aos autos nº 0000749-15.2019.403.6181. Naquelas autos, determino desde já a intimação da ré para que fundamente e especifique o pedido de restituição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Após, ao Ministério Público pelo mesmo prazo, abrindo-se conclusão em seguida naquelas autos. 3. DA ANÁLISE DAS DEFESAS PRÉVIAS Diante dos esclarecimentos prestados pela Autoridade Policial a fls. 549 e a manifestação do Ministério Público Federal a fls. 645/6, determino a prosseguimento do feito e passo à análise das teses defensivas apresentadas. 3.1. Da competência da Justiça Federal A competência da Justiça Federal para processar o feito, já restou reconhecida às fls. 417/423, cabendo destacar, novamente, que a internacionalidade da conduta decorre dos elementos dos autos que indicam que a droga apreendida seria proveniente do Paraguai. 3.2. Da ausência de nulidade) Da denúncia anônima O caso dos autos não foi instaurado a partir de uma notícia criminis inqualificada, vulgarmente conhecida como denúncia anônima. O procedimento foi instaurado a partir de prisão em flagrante. Assim, não há que se falar em nulidade do processo. Pelas provas dos autos, os policiais ao receberem a denúncia se dirigiram ao local dos fatos para averiguar o informado, ocasião em que teriam sido surpreendidos com tiros de arma de fogo, fato que ensejou a atuação direta policial diante do estado de flagrância encontrado. Destaca-se: quase meia tonelada de droga. Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. PROCESSO PENAL. POSSE DE ENTORPECENTE PARA USO PRÓPRIO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME PERMANENTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. RECEIO FUNDADO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA NA ESPÉCIE. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais - notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo -, reformulou a admissibilidade da impetração originária de habeas corpus, a fim de que não mais seja conhecido o writ substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento. 2. Por demandar revolvimento de matéria fático-probatória, a verificação de suposta ausência de indícios de autoria delitiva é operação inviável na estreita via do habeas corpus, ação constitucional de rito célere e cognição sumária. 3. Tratando-se de crime permanente, não há de se falar em ilegalidade da prisão em flagrante por violação de domicílio, uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XI, autoriza a entrada da autoridade policial, seja durante o dia, seja durante a noite, independente da expedição de mandado judicial. 4. Conquanto não preste como fundamento exclusivo à instauração de inquérito policial, tampouco - e por razões mais fortes - ao início de persecução criminis, a denúncia anônima é elemento hábil para a apuração preliminar de fatos apontados como criminosos, a serem confirmados posteriormente por outros meios de prova. 5. Na hipótese, as instâncias ordinárias salientaram que o Paciente já foi condenado pelo crime de tráfico de drogas e está sendo investigado por homicídio, a revelar fundado receio de reiteração criminosa, o que é argumento suficiente para a manutenção da custódia visando a garantia da ordem pública. 6. Impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois o receio fundado de reiteração da prática criminosa demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública. 7. A existência de condições pessoais favoráveis tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e

residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 8. Ordem de habeas corpus não conhecida. (HC - HABEAS CORPUS - 273141; Rel. LAURITA VAZ; QUINTA TURMA; DJE DATA/05/11/2013)b) Da validade dos depoimentos colhidos em sede policial Por sua vez, os depoimentos colhidos em sede policial são válidos, tendo em vista que a lei não exige especial qualidade das testemunhas que tenham ouvido a leitura. Assim, não há que se falar em necessidade de presença de testemunhas alheias aos quadros policiais.3.3. Da regularidade da inicial acusatória A denúncia e seu aditamento estão satisfatoriamente embasados no Inquérito Policial n. 0734/2018-2 e contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crimes, bem como trazem a identificação dos denunciadas. A materialidade está demonstrada pelo Auto de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas (fl. 46/48); pelos Laudos periciais nº 3419/2018-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 50/54) e 3463/2018-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 159/163), ambos com resultado positivo para a substância Tetrahidrocanabinol (THC); pelos Laudos periciais nº 3645/2018-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 435/42) e nº 4178/2018-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 447/460), em que se descrevem as armas e locais onde foram encontradas drogas, em especial - quatro nº 72 (figura nº 29); veículo Captiva NNH 9373 (Fig 31 e 32); quarto nº 74 (fig 33); veículo Fiat placa DQO -0853 (fig 34 e 35); Veículo Chrysler 300c de placas JKP-7288 (fig. 36/37); veículo Toyota prado placas KAO - 1659 (figuras 38 e 39), além da prova oral colhida em sede de inquérito. Em relação ao acusado FÁBIO FERREZ RANZATTI, verificam-se indícios suficientes de autoria. Destaca-se o depoimento a fls. 13, em que a testemunha narra ter encontrado drogas no interior do quarto do denunciado, além de chaves de veículos Chrysler e Captiva, nos quais teriam sido encontrados entorpecentes (fls. 46/8 e 447/60). No interrogatório a fls. 14/15, o acusado reconheceu ser proprietário do Motel onde os fatos ocorreram. A fls. 21/22, o corréu JOÃO CARLOS PEREIRA afirmou que o Acusado viajou com o veículo Captiva apreendido nos autos para Cascavel, Paraná no mesmo período que abrange o dia 15 de setembro de 2018, data em que o depoente viajou com o veículo DUCATO para Toledo e Cascavel, no Paraná, a fim de participar de eventos de corridas de motocross naquela região, mas, o objetivo principal da viagem foi trazer diversos pacotes de maconha oriundos do Paraguai e entregá-los, quando de seu retorno, a GUILHERME DE LIMA, em São Paulo, dentro do pátio do motel, o que teria sido feito na véspera da prisão. Em relação à acusada NATACHA VISTOCA, verificam-se indícios suficientes de autoria, decorrentes dos elementos dos autos. Destaca-se o depoimento a fls. 13, em que a testemunha narra ter encontrado drogas no interior do quarto da denunciada, além de chaves de veículos Chrysler e Captiva, nos quais teriam sido encontrados entorpecentes (fls. 46/8 e 447/60). Ainda, no interrogatório a fls. 17/19 a acusada reconheceu ser proprietária do Motel onde os fatos ocorreram. Em relação ao acusado JOÃO CARLOS PEREIRA, verificam-se indícios suficientes de autoria, destacam-se os depoimentos a fls. 09; 10; 11; 12 em que as respectivas testemunhas afirmam ter localizado o acusado no interior de veículo em que foram encontradas drogas, bem como o interrogatório a fls.21/22, em que o acusado reconheceu que conduziu veículo com drogas provenientes do Paraguai. Nesse contexto, ressalta-se também o conteúdo no Laudo pericial nº 4178/2018-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 447/460), em especial as figuras 34 e 35 (veículo Fiat placa DQO -0853). Em relação ao acusado BERNARDO KALMAN, verificam-se indícios suficientes de autoria. Destaca-se o depoimento a fls. 05, em que a testemunha narra ter encontrado substâncias entorpecentes no interior do quarto e do veículo do acusado. Ressalta-se o Auto de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas (fl. 46/48), além do Laudo pericial nº 4178/2018-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 447/460), em especial, as figuras nº 29/30 (quarto nº 72). Em relação ao acusado GABRIEL DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS, verificam-se indícios suficientes de autoria. Destacam-se o depoimento a fls. 07/08; em que a testemunha afirmou ter localizado o acusado próximo a veículo com grande quantidade de droga e que o acusado teria reconhecido sua participação no fato tendo a função de carregar e descarregar drogas de veículos, bem como de distribuí-las aos consumidores. Ressalta-se também o Auto de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas (fl. 46/48) e o Laudo pericial nº 4178/2018-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 447/460), em especial a figura 33 (quarto nº 74) e as figuras 34/35 (veículo Fiat placa DQO -0853). Em relação ao acusado CLAUDECY LUIZ GONÇALVES, verificam-se indícios suficientes de autoria. Destaca-se também o depoimento a fls. 07/08, em que a testemunha afirmou ter localizado o acusado próximo a veículo com grande quantidade de droga. No mesmo sentido, o réu teria reconhecido sua participação no fato tendo a função de carregar e descarregar drogas de veículos, bem como de distribuí-las aos consumidores. Destaca-se o Auto de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas (fl. 46/48) e o Laudo pericial nº 4178/2018-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 447/460). Portanto, formalmente, a denúncia atende às condições exigidas pela lei para o seu exercício. No mais, as alegações da defesa referem-se ao mérito da ação, devendo ser apuradas na fase de instrução, não afastando a justa causa para a instauração da ação penal. Posto isso, RECEBO a DENÚNCIA a fls. 372/382. Comunique-se à Polícia Federal o recebimento da denúncia em face dos Acusados, para inclusão no sistema INFOSEG, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, às fls. 366/369. Requistem-se os antecedentes penais e as informações criminais dos acusados, bem como as certidões de feitos eventualmente constantes, conforme requerido pelo Ministério Público Federal na cota introdutória a fl. 366/369.3.4. Das provas) Do Laudo nº 3625/2018 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SPA fls. 435/42 juntou-se laudo sobre as armas apreendidas no local do crime (fls. 66). Nos termos do decidido a fls. 330, expeça-se Ofício para a Autoridade Policial requisitando com urgência no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que se trata de processo com réu preso e a proximidade da audiência de instrução e julgamento, que o Laudo nº 3625/2018 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP apresentado seja complementado para informar se as armas apreendidas em poder dos suspeitos alvejados em suposta troca de tiros (...) efetuaram disparos. Instrua-se o Ofício com cópia da decisão a fls. 327/330 e do laudo a fls. 435/42.b) Reconstituição dos fatos A defesa do réu FÁBIO RANZATTI pleiteou a reconstituição simulada dos fatos, nos termos do artigo 156 c.c. 7º, ambos do CPP, aduzindo que faz-se urgente e necessária a reconstituição dos fatos de acordo com o artigo 7º do Código de Processo Penal (CPP) em forma de exercício da defesa fática (e técnica) e para cabal demonstração da inexistência do tiroteio noticiado, bem como da torpeza da versão consignada no auto flagrancial. Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.c) Audiência Designo audiências de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, para os dias 3 de maio de 2019, às 10 horas, ocasião em que serão ouvidas a testemunhas de acusação e comuns; o dia 6 de maio de 2019, às 10 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa, e o dia 10 de maio de 2019, às 10 horas, ocasião em que será realizado o interrogatório dos acusados. Intimem-se as testemunhas comuns e de acusação arroladas na denúncia, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. Consigno que as testemunhas que são Policiais Militares, deverão ser intimados em seu local de trabalho. Requisite-se a presença das testemunhas que são Policiais Militares aos respectivos chefes da repartição ou autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados, informando-lhes acerca do dia, hora e local previsto. As testemunhas de defesa deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, uma vez que as defesas não justificaram eventual necessidade de intimação. Sendo meramente abonatórias, porém, sua oitiva deverá ser substituída por declaração escrita e poderá ser juntada aos autos até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. CITEM-SE e intimem-se os acusados, preferencialmente pelo sistema de teleaudiência, expedindo-se o necessário. Providencie a Secretaria a inclusão de autorização no sistema de monitoramento eletrônico da ré NATACHA VISTOCA especificamente para que nos dias 3, 6 e 10 de maio de 2019 possa se deslocar nos trajetos de ida e de volta da sua residência, situada na Rua Mário Augusto do Carmo, nº 420, APT 91, Jardim Avelino, São Paulo/SP, CEP 03227-070, local onde cumpre prisão domiciliar, até este Fórum Criminal Federal, localizado na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01410-902. A acusada deverá regressar ao seu domicílio imediatamente após o término das respectivas audiências, não sendo autorizado pernoite em local diverso. DEFIRO o requerimento formulado pelo réu GABRIEL DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS para que o interrogatório seja feito após a oitiva das testemunhas, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, tendo em vista consolidação jurisprudence dos Tribunais Superiores: Esta Corte Superior de Justiça, acompanhando o entendimento firmado pela Suprema Corte no julgamento do habeas corpus n. 127.900/AM, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, firmou compreensão no sentido de que o rito processual para o interrogatório, previsto no art. 400 do CPP, deve ser aplicado a todos os procedimentos regidos por leis especiais, porquanto a Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 400 do CP, prepondera sobre as disposições em sentido contrário previstas em lei especial, por se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado (HC n. 390.707/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJE de 24/11/2017). (HC 477109 / SP HABEAS CORPUS 2018/0290378-8, Relator Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma. DJ 06/12/2018. DJE 12/12/2018). O réu FÁBIO FERREZ RANZATTI requereu que eventual instrução do feito seja feita com membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB/SP. INDEFIRO o pedido formulado, uma vez que não consta dos autos qualquer elemento ou procedimento que apure suposta violação a direitos humanos relacionados a tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico. A apuração relativa à intervenção policial tramita em outros autos.4. DAS DILIGÊNCIAS PENDENTESI) Cumpra a Secretaria a Secretaria o determinado a fls. 417/423 e intime-se pessoalmente DIEGO HERBST SANTA e MAYCOL VINICIUS LONGATO sobre revogação das medidas cautelares.II) Cumpra a Secretaria o determinado a fls. 421 e expeça-se ofício para relativo às armas apreendidas com os policiais militares e projéteis extraídos. III) Reiterem-se os Ofícios expedidos para a Autoridade Policial requisitando com urgência no prazo de 5 (cinco) dias as diligências pendentes, tendo em vista que se trata de processo com réu preso e a proximidade da audiência de instrução e julgamento.a) Perícia realizada nos carros apreendidos (fls. 127);b) Perícia realizada nos aparelhos apreendidos (fls. 59/61);c) Informações sobre o registro de transito em pedágios dos veículos apreendidos (fls. 125);d) Termo de destruição da droga apreendida (fls. 327/30);e) Perícia realizada no escritório em que ficava o aparelho de DVR para que se colha digitais de pessoas que tenham estado no local e retirado referido aparelho (fls. 327/30);f) O resultado das diligências a fim de coleta das imagens de câmeras de segurança de imóveis vizinhos ao local dos fatos, conforme decisão a fls. 327/30.IV) Junte a Secretaria a informação sobre o cumprimento do Alvará de Soltura relativo a MAYKOL VINICIUS LONGATO.V) Diligência a Secretaria informações sobre o relógio indicado a fls. 427, tendo em vista que o número de laço é diferente do citado a fls. 131 e a marca é diferente dos periciados a fls. 620/40, certificando nos autos.VI) Diligência a Secretaria junto ao sistema RENAJUD informações e o nome dos proprietários dos veículos apreendidos a fls. 55/6.VII) Determino que a medida cautelar imposta à ré NATACHA VISTOCA seja fiscalizada em autos próprios. Assim, providencie a Secretaria o traslado das informações a fls. 479/528 que tratam do histórico de violações da medida cautelar imposta à ré NATACHA VISTOCA (monitoração eletrônica) para os autos nº 0013578-62.2018.403.6181, certificando-se.VIII) Certifique a Secretaria.a) se houve remessa para este Juízo dos autos nº 0013150-80.2018.403.6181, 0013578-62.2018.403.6181, 0012804-32.2018.403.6181, do auto de prisão em flagrante e incidente pedido de trabalho externo, que tramitavam perante a 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária;b) Se a fiscalização do monitoramento eletrônico da ré NATACHA VISTOCA já está sob fiscalização deste Juízo no sistema;c) Se houve integral cadastramento dos bens apreendidos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, em conformidade com a Resolução nº 63, de 16/12/2008 e as cautelares de praxe previstas no Provimento CORE nº 64/2005.IX) Extraia-se cópia dos Laudos a fls. 315/326, 435/442, 447/60 e 641/643, encaminhando-os para a Justiça Estadual, para instrução do inquérito policial instaurado para apuração da atuação policial que resultou na morte de dois agentes.X) Determino a digitalização integral dos autos.XI) Anotem-se no Sistema os advogados constituídos. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Intime-se a defesa constituída.Cumpra-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007254-02.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504
EXECUTADO: CONSULADO-GERAL DOS EMIRADOS ARABES UNIDOS
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR FERREIRA SULINA - SP346079, ANDERSON STEFANI - SP229381

DESPACHO

1. Intime-se o executado para os fins do art. 535 do CPC.
3. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor e providencie o devido encaminhamento.
4. Os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do depósito/pagamento do requisitório.
5. Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca da redistribuição dos autos perante esta 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.

Trata-se de execução ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo – CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de créditos de natureza tributária, constituídos por meio da certidão de dívida ativa nº 2015/017788 (ID 14625493 – Pág. 107), referente a anuidades em número inferior a quatro.

Intimado a instruir a demanda com a Certidão de Dívida Ativa do seu crédito para que a ação tivesse prosseguimento (ID 14625493 – Pág. 108), a exequente ficou-se inerte.

Com efeito, a Lei n.º 12.514/2011 prevê, em seu artigo 8º, que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

A jurisprudência do TRF3 firmou entendimento de que a limitação imposta ao ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não poderá ser inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente do inadimplente, ou seja, para a propositura da execução, é indiferente o número de anuidades, sendo de rigor que o valor pleiteado corresponda à soma de, no mínimo, quatro anuidades. Como parâmetro deve-se adotar o valor da anuidade do ano do ajuizamento da ação, incluídos os encargos legais. (TRF3 - AC 00701581720154036182 - 6 T, j. em 26/09/2017 e 00095824620164036110 - 4T, j. em 20/09/2017.

Assim, considerando que as execuções fiscais movidas abaixo do valor que corresponda à soma de quatro anuidades devem ser extintas sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir da parte autora (REsp 1.659.989-MG, julgado em 25/04/2017), intime-se a exequente para informar o valor da anuidade correspondente ao ano da propositura da execução.

Com a vinda da informação, voltem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de valores referentes a anuidades em número inferior a quatro.

Com efeito, a Lei n.º 12.514/2011 prevê, em seu artigo 8º, que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

A jurisprudência do TRF3 firmou entendimento de que a limitação imposta ao ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não poderá ser inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente do inadimplente, ou seja, para a propositura da execução, é indiferente o número de anuidades, sendo de rigor que o valor pleiteado corresponda à soma de, no mínimo, quatro anuidades. Como parâmetro deve-se adotar o valor da anuidade do ano do ajuizamento da ação, incluídos os encargos legais. (TRF3 - AC 00701581720154036182 - 6 T, j. em 26/09/2017 e 00095824620164036110 - 4T, j. em 20/09/2017.

Assim, considerando que as execuções fiscais movidas abaixo do valor que corresponda à soma de quatro anuidades devem ser extintas sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir da parte autora (REsp 1.659.989-MG, julgado em 25/04/2017), intime-se a exequente para informar o valor da anuidade correspondente ao ano da propositura da execução.

Com a vinda da informação:

- a) Caso o valor total seja inferior ao equivalente a 4 anuidades, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção;
- b) Caso o valor total seja superior ao equivalente a 4 anuidades, determino:
 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
 2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
 3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
 4. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
 5. Cumprida a diligência do item "4", intime-se a exequente.
 6. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

DESPACHO

1. Preliminarmente, regularize a exequente o valor das custas processuais, complementando-as no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estipula o valor mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64).
 2. Comprovado o recolhimento, CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
 3. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC.
 4. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
 5. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
 6. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
 7. Cumprida a diligência do item "6", intime-se a exequente.
 8. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
- Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010604-27.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA LEME ARCA - SP289516, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se do que se chamou de “AÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR INCIDENTAL E/OU TUTELA DE EVIDÊNCIA”, por meio da qual SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA., pretende garantir, de forma cautelar, o crédito tributário, objeto do DEBCAD 37.042.776-9 (processo administrativo nº 14485.001622/2007-49).

Para tanto, a autora apresenta a apólice de seguro garantia nº 1007500009637, emitida por Fairfax Brasil Seguros Corporativos S.A. (ID 15728422)

Pretende, ainda, a autora a concessão “inaudita altera pars” de tutela provisória de evidência (ou alternativamente de tutela provisória de urgência) para que sobredito débito não constitua óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, para afastar sua inscrição nos registros do CADIN ou outro cadastro restritivo.

Pois bem, se por um lado a execução deve ser conduzida da forma menos gravosa para o devedor (art. 867, CPC), não se pode olvidar que esta também é realizada no interesse do credor (art. 797, CPC).

O seguro apresentado pela autora, de fato, é previsto pelo art. 9º, inciso II, da Lei n.º 6.830/80 como forma de garantir a execução e, portanto, pode se dizer que seja igualmente apto, *a priori*, a caucionar débitos inscritos (ou em vias de inscrição) em dívida ativa, mesmo que ainda não ajuizada execução fiscal para a sua cobrança.

Todavia, considerando que a União é a titular dos créditos que se pretende garantir de forma antecipada, a ela compete, inicialmente, verificar o atendimento dos requisitos normativamente impostos para aceitação da garantia oferecida.

Ademais, conquanto possa albergar caráter de certa urgência, a necessidade de emissão/renovação de certidão de regularidade fiscal por si só não é suficiente para concessão de tutela “inaudita altera pars”, que é medida extrema, aplicável em situações de perecimento de direito, o que não é o caso dos autos.

Desta forma, antes de apreciar o pedido liminar apresentado na petição inicial, convém, pelas razões acima expostas, franquear à União a oportunidade de manifestar-se nos autos.

Nada obstante, verifico que a autora atribuiu valor da causa de forma equivocada, uma vez que indicou o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para efeitos meramente fiscais, por considerar que a causa é desprovida de conteúdo econômico imediato, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Ocorre que o conteúdo econômico da presente ação é evidente, pois, ao garantir os débitos em questão, a autora poderá obter a respectiva certidão de regularidade fiscal e usufruir dos benefícios daí decorrentes. Logo, o valor correto da causa deve corresponder ao valor do débito que se almeja garantir.

Desta forma, considerando a urgência do caso em tela, e com apoio no artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, **corrijo o valor da presente causa arbitrando-o em R\$ 598.703,97 (quinhentos e noventa e oito mil, setecentos e três reais e trinta e noventa e sete centavos)**, valor do crédito tributário que a autora pretende ver garantido, conforme declarado por ela mesma em sua exordial. Providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação destes autos.

Neste passo, intime-se a autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o comprovante de recolhimento das custas judiciais no valor correto da causa, conforme acima expandido, **sob pena de extinção do feito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tendo a autora se desincumbido de tal ônus, intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para que se manifeste, no prazo de 02 (dois) dias, sobre o seguro garantia apresentado, devendo realizar análise minuciosa acerca do preenchimento dos requisitos exigidos pela respectiva Portaria que regulamenta o oferecimento e a aceitação do referido seguro.

Na hipótese de não preenchimento de quaisquer dos requisitos exigidos deverá a exequente apontá-lo de forma criteriosa e fundamentada, sendo certo que este Juízo não aceitará manifestação genérica ou exemplificativa e devolverá os autos para complementação.

A responsabilidade pela análise dos critérios de legalidade para aceitação do seguro garantia cabe preponderantemente ao titular do crédito (futuro exequente) e ao membro que o representa, sob pena de restar caracterizada conduta desidiosa, ensejando possível condenação em litigância de má-fé, caso de sua manifestação imprecisa resulte prejuízo à parte adversa e ao Juízo.

Observo que em feitos que tramitam nesta Vara e que veicularam pedidos semelhantes, deparei-me com manifestações genéricas e muitas vezes equivocadas dos titulares do crédito, que visivelmente não haviam procedido à correta análise dos requisitos necessários para a aceitação do seguro garantia, deixando de atuar com a higidez que se espera das partes.

Noutro giro, é certo que o Código de Processo Civil atual prevê, em seu artigo 6º, que os sujeitos do processo devem colaborar entre si, na busca de um objetivo comum, que é a célere e justa prestação jurisdicional. Atribuir o ônus exclusivamente ao Juízo é postura que não mais se admite na atual ordem jurídica.

Com a manifestação da parte requerida, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar requerida.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5020638-95.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LABORSEMEN S/C LTDA - ME

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5022636-98.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: SIMONE TEODORO ARANTES

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011043-09.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MANUEL DOVAL SAA

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006417-73.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MBA CC MORIYA, BENASSI E ALAMINO CONSTRUÇOES E CENOGRAFIA LTDA - ME

DESPACHO

Diante da divergência do nome da executada na petição inicial e documento (ID 15527446), intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5003966-75.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: KELLY SOUZA MITSUDOME DE GOUVEIA

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 8 de março de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5004354-75.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: SAMUEL AFONSO PIMENTEL

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 8 de março de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5004246-46.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: MICHELLE MURAKOSHI

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 8 de março de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5004188-43.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: MARINA FERREIRA ALVES

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 8 de março de 2019

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
 2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do CPC.
 3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
 4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
 5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
 6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
 7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
- Intime-se.

SÃO PAULO, 02 de julho de 2018.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5003499-96.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: MIRIAM RITA SANTOS MARQUES

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 1 de março de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5004417-03.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: DYNASTY INTERMEDIACAO IMOBILIARIA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

8. Intime-se.

São Paulo, 8 de março de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5018193-07.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

3. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

4. Cumprida a diligência do item "3", intime-se a exequente.

5. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

6. Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2018

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001457-45.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925

EXECUTADO: LUCIANA VUKELIC

DECISÃO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre os créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído do, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017147-80.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO PAULO HYPOLITI

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE MASTROROSA RAMIRES DOS REIS - SP306406

DESPACHO

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0060929-92.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADMINISTRACAO REPRESENTACAO E COMERCIO GUIMARAES LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo executado, para depósito dos honorários (5 dias). Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008834-67.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: EMERSON FELIX DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), **ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.**

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

São PAULO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001285-69.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FABIO CAVALCANTI ARAUJO

DECISÃO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

São PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002610-79/2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CARLA CAIRES DE SOUZA SARDIM

DECISÃO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

São PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018032-94/2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

A fim de garantir a correção monetária dos valores bloqueados, proceda-se a transferência.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para recurso, pela executada, em relação a decisão que deferiu o bloqueio. Int.

São PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001505-04.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JULIANA TAVARES CUSTODIO

DECISÃO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), **ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.**

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

São PAULO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001270-03.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FABIANA ALTIERI MAGRI NETO

DECISÃO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), **ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.**

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

São PAULO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017855-33.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762

DESPACHO

A fim de garantir a correção monetária dos valores bloqueados, proceda-se a transferência.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para recurso, pela executada, em relação a decisão que deferiu o bloqueio. Int.

São PAULO, 28 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013650-92.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Defiro a juntada da prova emprestada, nos termos em que requerido.

Concedo vinte dias para que a embargante complemente a documentação advinda com a inicial.

Com a vinda da prova emprestada e documentação suplementar, concedo igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia, bem como indicar assistente técnico e oferecer quesitos, se assim o desejar. Após, voltem conclusos a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade de tal prova. Int.

São PAULO, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012502-46.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Defiro a juntada da prova emprestada, nos termos em que requerido.

Concedo vinte dias para que a embargante complemente a documentação advinda com a inicial.

Com a vinda da prova emprestada e documentação suplementar, concedo igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia, bem como indicar assistente técnico e oferecer quesitos, se assim o desejar. Após, voltem conclusos a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade de tal prova. Int.

São PAULO, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012209-76.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Defiro a juntada da prova emprestada, nos termos em que requerido.

Concedo vinte dias para que a embargante complemente a documentação advinda com a inicial.

Com a vinda da prova emprestada e documentação suplementar, concedo igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia, bem como indicar assistente técnico e oferecer quesitos, se assim o desejar. Após, voltem conclusos a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade de tal prova. Int.

São PAULO, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012458-27.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Defiro a juntada da prova emprestada, nos termos em que requerido.

Concedo vinte dias para que a embargante complemente a documentação advinda com a inicial.

Com a vinda da prova emprestada e documentação suplementar, concedo igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia, bem como indicar assistente técnico e oferecer quesitos, se assim o desejar. Após, voltem conclusos a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade de tal prova. Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016844-66.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GUERBET IMAGEM DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência à parte embargante da impugnação. Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016475-72.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Dê-se ciência à parte embargante da impugnação. Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009310-71.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

Dê-se ciência à parte embargante da impugnação. Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005818-71.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANA LUIZA MANCINI DA RIVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO SCHNEIDER - MT5238/O
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Dê-se ciência à parte embargante da impugnação. Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000619-34.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CRISTIANE VELTRI FILGUEIRAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO KOJOROSKI - SP151586
EMBARGADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

SENTENÇA

Vistos.

Estes embargos foram interpostos sem que a penhora estivesse formalizada.

Nesse sentido, foi concedido prazo para que a embargante regularizasse a garantia da execução (ID 13779016).

Entretanto, conforme se verifica dos autos, a embargante alega que não tem condições de garantir o juízo e requer a conversão dos embargos em exceção de pré-executividade (ID 14305759).

O artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei 6.830/80, é claro ao inadmitir a interposição de embargos e, conseqüentemente, o prosseguimento, quando porventura já interpostos, sem estar plenamente garantida a execução.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

- I - do depósito;
- II - da juntada da prova da fiança bancária;
- III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. (grifo nosso).

Destaco que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1272827, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C, do CPC/1973, consolidou o entendimento no sentido de que, diante do caráter especial da Lei nº 6.830/80 a redação do artigo 736 CPC/73, (art. 914 CPC atual) que dispensa a garantia como condicionante ao oferecimento de embargos de devedor, não é aplicável às execuções fiscais, dada a existência de regramento legal específico relativo à matéria, qual seja, o parágrafo 1º, do art. 16 da Lei nº 6.830/80.

Ademais, o artigo 1º da Lei 6.830/80 estabelece que as disposições contidas no Código de Processo Civil aplicam-se à execução fiscal apenas de modo subsidiário. Vale dizer que, somente na hipótese da Lei de execução fiscal não disciplinar determinada matéria é que deverá ser aplicado o Código de Processo Civil.

Sendo assim, inexistindo nos autos da execução fiscal qualquer garantia, a extinção destes embargos é medida que se impõe.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.

Por fim, tendo em vista o pedido expresso de conversão dos presentes embargos em exceção de pré-executividade, determino o traslado de cópia da petição inicial e documentos que a acompanham, para os autos da execução fiscal onde as alegações da parte serão apreciadas.

Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 28 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019263-59.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MACIMPORT - IN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA PIRES MARTINS - RJ134623
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução nº 5000701-70.2016.4.03.6182, que é movida contra o embargante pelo INMETRO, em decorrência de multa administrativa.

O embargante alega, em síntese, que é parte ilegítima para responder pelo débito, tendo sido vítima de fraude na utilização de nota fiscal com as informações da empresa embargante.

Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução (ID 12459188).

O INMETRO, impugnando os embargos, defende a regularidade da cobrança e alega que não restou demonstrado que o embargante foi vítima de fraude.

Sem réplica ou requerimento de provas.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Da alegação de fraude

No caso *sub judice*, o embargante alega que não comercializa os produtos objeto de autuação pelo INMETRO; que nunca emitiu as notas fiscais 12547 e 12841 e que foi vítima de fraude mediante a utilização de notas fiscais clonadas com as informações da sua empresa.

Nos embargos à execução, toda a matéria útil à defesa deve ser alegada e provada junto com a inicial, dado o caráter especial desse procedimento judicial, como se depreende do artigo 16, § 2º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80).

Não foi o seguido pelo embargante, que se restringiu em tecer considerações vagas quanto a suposta fraude praticada na emissão das notas fiscais.

Cumprido mencionar que a parte não juntou qualquer documento ou elemento concreto para comprovar as suas alegações e tampouco demonstrou interesse na produção de qualquer prova, em especial a pericial.

Todavia, para concluir pela irregularidade das notas fiscais que deram origem a autuação sofrida pelo embargante seria necessário a produção de prova pericial, pois somente um expert poderia analisar e atestar se a referida documentação (notas fiscais) de fato é fraudulenta e não foi emitida pelo embargante.

Portanto, mesmo tendo ampla oportunidade de produzir provas nos autos, a respeito da alegada fraude e ilegitimidade passiva, o embargante não se incumbiu de fazê-lo com lhe competia. Logo, remanesce a presunção de exigibilidade do crédito fiscal.

Cabe então, relembrar uma das velhas premissas do direito: “alegar sem provar é o mesmo que não alegar”. Tal assertiva também consta do art. 373, inciso I, do CPC, que dispõe: “O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019914-91.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LEO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a documentação acostada aos autos pela embargada (ID 15728901), bem como diga se persiste seu interesse na produção de prova pericial.

São Paulo, 28 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020302-91.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Apresente o embargante, no prazo de 15 dias, os quesitos referentes à perícia a fim de ser analisada sua pertinência.

São Paulo, 28 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019442-90.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: I.A.C. BEGNINI EIRELI

DECISÃO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre o retorno do mandado negativo.

São Paulo, 28 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5000034-79.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: I.A.C. BEGNINI EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP342813, ALEX AFONSO LOPES RIBEIRO - SP150464

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aguarde-se a manifestação da embargada nos autos da execução fiscal.

São Paulo, 28 de março de 2019.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011582-04.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: BRADESCO-KIRTON CORRETORA DE CAMBIO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação tida como de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada de urgência em caráter antecedente, proposta por BRADESCO-KIRTON CORRETORA DE CAMBIO S.A. na intenção de prestar garantia vinculada a futura execução fiscal, liberando-se, com isso, de restrições impeditivas da percepção de certidão de regularidade fiscal.

O crédito a que se reportam os requerentes encontra-se consubstanciado no procedimento administrativo número 16327.000403/2010-96, sendo expresso no valor de R\$ 48.070.347,34 (sendo de R\$ 57.684.416,81 com o acréscimo de 20% - em fevereiro de 2019).

Para obter a tutela pretendida, inclusive liminarmente, promove a indicação de seguro-garantia (ID 15813884 - apólice nº 014142019000107750098695). Para demonstrar a urgência da medida, afirma inviável a obtenção de certidão de regularidade fiscal, documento necessário para regular exercício de suas atividades.

Pois bem

1. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a figura do seguro garantia.

2. Lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (además de dinheiro), dívida não há, pois, de que aquele instrumento serve ao fim colimado pela requerente – a garantia do cumprimento das obrigações inscritas em dívida ativa, com todas as consequências daí derivadas (inclusive as relacionadas à percepção de certidão de regularidade fiscal).

3. Sobre o assunto já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça; confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.

2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.

3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso.

4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.508.171/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015)

4. Essas proposições não são, de todo modo, implicas do automático e restrito direito ao manejo do seguro garantia.

5. Antes disso, necessário avaliar se o instrumento concretamente lançado pelo devedor da Fazenda Pública (na hipótese, a requerente, de um lado, e, de outro, a União, representada pela Procuradoria-geral da Fazenda Nacional) fora produzido de conformidade com as regras que o governam.

6. Oficiando, conceitualmente, como instrumento por intermédio do qual o devedor da Fazenda Pública contrata o asseguramento da quitação dos débitos que ostenta em processo judicial, o seguro garantia encontra sua disciplina inaugural na Circular n. 232/2003 da Superintendência de Seguros Privados (Susep); esse documento normativo foi seguido por outra Circular do mesmo órgão, de n. 477/2013, sobrevivendo, na sequência, a já referida Lei n. 13.034/2014 (aquela que, como sublinhado de início, modificou a Lei n. 6.830/80, integrando em seu contexto o seguro). Ao cabo de tudo, soma-se ao quadro normativo até ali constituído a Portaria n. 164/2014 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), particularmente relevante *in casu*, justa e precisamente porque o crédito em cobro é de natureza tributária e de titularidade da União, entidade representada pelo órgão subscritor desse último diploma.

7. Fixado esse quadro (o normativo), extrai-se que, para operar como legítima garantia do crédito fazendário executado pela PGFN, o seguro há de cumprir as seguintes diretrizes:

(i) deve implicar, para a seguradora (cujo endereço deve ser apontado no instrumento), o encargo de pagar o montante contratado em espécie, figurando, como segurada, a União, representada pela PGFN;

(ii) deve conter, como tomador, o devedor;

(iii) deve a correlata apólice mencionar todos os dados do processo, inclusive o número da Certidão de Dívida Ativa, figurando, como evento caracterizador do sinistro, o inadimplemento das obrigações a esse documento subjacentes;

(iv) o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União;

(v) a apólice gerada não deve perder sua eficácia, nem pode ser cancelada, ainda que o correspondente prêmio não seja pago pelo tomador, operando-se a renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73/66;

(vi) da apólice deve constar a obrigação da seguradora de efetuar o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que (a) recebidos os embargos à execução ou a apelação sem efeito suspensivo, assim for determinado pelo Juízo (tal obrigação independe do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito), ou, alternativamente, (b) descumprida for a obrigação de, até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea;

(vii) a apólice não deve conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

(viii) a vigência da apólice deve ser de, no mínimo, dois anos;

(ix) eleição do foro da Subseção Judiciária com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem;

(x) por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar, além da apólice, seu comprovante de registro junto à SUSEP e certidão de regularidade da seguradora perante tal órgão, presumindo-se sua idoneidade pela apresentação desse último documento.

8. Pelo acima exposto, antes de analisar o pedido de tutela antecipada de urgência em caráter antecedente, determino a manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional acerca do seguro garantia ofertado. Prazo de 5 (cinco) dias.

9. Com a manifestação da parte requerida, tomem-me os autos conclusos.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5022940-97.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FELIPE GOMES - SP324615
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Proposta a presente tida como de rito ordinário, foi determinado por este Juízo a manifestação da requerida acerca do seguro-garantia (ID 13368674 - apólice nº 0306920189907750254148000) ofertado em garantia ao débito consubstanciado no procedimento administrativo número 50500.340243/2017-71.

Após sua intimação, a requerida expressamente aceitou a garantia ofertada (ID 14292939).

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

1. Superada a questão supramencionada, vejo evidenciados pelo juízo sumário que a hipótese suscita os requisitos previstos no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, necessários à outorga da tutela almejada.

2. E assim é, porque, se de um lado sobressai, em relação à requerente, o direito de garantir o crédito que poderá ser cobrado pelos meios que o ordenamento preconiza (probabilidade do direito), há, de outro, evidenciado perigo de dano, demonstrado a partir da enunciação dos atos da vida civil cuja consecução estaria sendo vedada à requerente, assim representados pela impossibilidade de renovação de certidão que lhe permita manter sua regularidade fiscal.

3. Em arremate do raciocínio, cito o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR CAUÇÃO. ART. 206 DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA POSSIBILIDADE. 1. É lícito ao contribuinte oferecer, antes do ajuizamento da execução fiscal, caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes. 2. Entendimento diverso do perfilhado pelo Tribunal de origem levaria à distorção inaceitável: o contribuinte que contra si já tivesse ajuizada execução fiscal, garantida por penhora, teria direito à certidão positiva com efeitos de negativa; já quanto àquele que, embora igualmente solvente, o Fisco ainda não houvesse proposto a execução, o direito à indigitada certidão seria negado. 3. Embargos de divergência providos. (Embargos de Divergência no Recurso Especial 779121/SC, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 07/05/2007, p. 271)

4. Isso posto, uma vez atendidos os requisitos necessários à outorga da tutela cautelar postulada pela requerente, antecipo-a, DEFERINDO o provimento requerido, de modo a tomar a garantia prestada como suficiente para o fim colimado – assegurar o cumprimento da obrigação subjacente ao Processo Administrativo nº 50500.340243/2017-71.

5. Faz jus a requerente, com isso, à certidão de regularidade fiscal - quando menos em relação aos indigitados créditos, que não poderão funcionar como óbice à percepção de tal documento.

6. Dê-se ciência à parte requerida, por sua Procuradoria, ordenando a anotação, nos registros próprios, do estado de "garantido" do crédito exequendo, por força do que aqui se decidiu.

7. Este Juízo deverá ser noticiado, no prazo de cinco dias, quanto ao cumprimento da ordem, ou da eventual impossibilidade da Procuradoria em fazê-lo, hipótese em que deverá indicar a autoridade competente para tal.

8. Tudo feito, cite-se, ficando a requerida advertida de que, não oferecendo recurso, nem contestação, tomar-se-á por estabilizada a tutela dada, antecipadamente, por meio deste decisório, situação que permitirá o desfecho do processo sem maiores desagastes.

9. Decorrido o prazo de contestação, promova-se a oportuna conclusão para fins de saneamento ou julgamento, conforme o caso.

10. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao E. TRF da 3ª Região para instrução dos autos do agravo de instrumento nº 5001885-75.2019.4.03.0000.

11. Int. e cumpra-se.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0765200-57.1986.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SYLVIA ROSA MARIA NIGRO PAIM, MARIA DAS DORES DOS ANJOS MOURA, ARNALDO ZACHARIAS, EMANOEL DE BRITO, GUSTAVO MANOEL PAIXAO, MARIA APARECIDA ATAIDE MARQUES, JOAO ALVES DE OLIVEIRA, JOSE ALVES PEREIRA, JOAO PEDRO DE OLIVEIRA, JOSE APARECIDO DOS SANTOS, MARALVINA DE CARVALHO CRUZ DUARTE, JOSE DE CARVALHO CRUZ, GERSON DE CARVALHO CRUZ, MARISTELA DE CARVALHO CRUZ, LUIZ CLAUDINO FERREIRA, MOURIVALDO GOMES DOS SANTOS, MARIA JOSE DIONISIO, RENIL PERONI, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, ROSELI ANGELA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALVES PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DONATO LOVECCHIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018157-69.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COSME CANUTO DA SILVA, ALEXANDRE DA SILVA SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o despacho de fls. 206.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002724-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIVINO LOURENCO NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330, ADELIA PAOLETTI BUGARIN MARTINS - SP293370
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, **com urgência** de eventual erro material, bem como, se for o caso, para que indique o número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA, ERMELINDA EUGENIA DA SILVA, ANTONIO CELSO FACCO, LUIZA RUFINE TAGLIATTI, IRENE BERNARDINO DALOSTA, ANTONIO GUMIER, EMILIA RIZZI DA SILVA, KARINA AMORIM RAMIRO LEVREIRO, DANIEL AMORIM RAMIRO, ARISTIDES FRANCISCO DE LIMA, IRENE CAPETTI CORREA LEITE, LAURINDA CAPETTI DE CAMARGO, NAIR CAPETTI RODRIGUES, JOSE CAPETTI, FRANCISCO MANOEL BORGES, JOSE RODRIGUES SEPULVEDA, THOMIRES RIBEIRO DE ARRUDA, LOURDES DE GASPARI GOBATO, MARIO SEGREDO, ANTONIO LUIZ RIZZATO, MARIA ISABEL RIZZATO, JOSE ORLANDO RIZZATO, ORLANDO OSTI, DIVA TABAI STOCCO, ELYDIA MARZIO VISIOLI, OSWALDO PEROSI, OTACILIO PINTO, PEDRO CLETO DA SILVA, MARCIA APARECIDA SANTIAGO, ROGERIA SANTIAGO DA SILVA, ROSAN SANTIAGO, ROBINSON SANTIAGO, ADEMAR ANTONIO BENEDITO, AGENOR MARCHEZONI, AGENOR SILVEIRA LEITE, ANTONIO BARELLA, ANTONIO NOVOLETTI NETO, ANTONIO SOTTO FILHO, ARMANDO PASCHOALINI, LAYRDE ALIBERTI FURONI, AYRTON FELIPPINI, EDINO DOMINGUES, FRANCISCO ESTEVAM PUCINELLI, JOAO GRECO, JOAO JOSE DA SILVA, VIRGILIA RUMBEGA DOIMO, JOSE BUENO CARDOSO, MARIA JOSE SAMPAIO ZANGELMI, NATALI TOMAZINI, NELSON ARRUDA, NELSON GUSTINELLI, PEDRO CAMPION, SILVIO VIEIRA PINTO, VICENTE FELICIANO MAZZERO, ALFREDO BARBOSA DA SILVA, AQUILES RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA APARECIDA COELHO DE CASTRO, FRANCISCO PASCHOAL DE OLIVEIRA, GEDIAO DE SIQUEIRA, GERALDO ZANETTI, JOAO ESTEVAM ANICETO, ELIANA DOS SANTOS, ROSANA DOS SANTOS BAYER, SUZANA APARECIDA DOS SANTOS ANTONIO, LUCIVANA DOS SANTOS GARCIA, MARCOS VINICIO DOS SANTOS, PATRICIA MARQUES DOS SANTOS, JOAO RIBEIRO BARBOSA FILHO, JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO, JOAQUIM NORBERTO DA COSTA, JOSE FRANCA, MARIA APARECIDA SENE, BENEDITA MARIA DO PRADO, JOSE PEREIRA TOMAZ MAGNO, MARIA ALVES DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO DE FARIA, MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA FARIA, JAQUELINE DE OLIVEIRA FARIA SILVA, ALEX RODRIGO DE FARIA, ROBSON CARLOS DE FARIA, ROSEMARY DE OLIVEIRA FARIA, LEANDRO TARCISO FARIA, LUCIANO TARCISO FARIA, LESSANDRO TARCISO FARIA, LISANDRA APARECIDA FARIA, LUIZ ANTONIO DE ANDRADE, MARIO DE SOUZA, OVIDIO GONCALVES, JACI DALVA COUTINHO, MARIA DE LOURDES COUTINHO, ADILSON LUIZ COUTINHO, CARLOS ROBERTO COUTINHO, NILZA MARIA MARQUES, SONIA MARLENE NOGUEIRA, MARIA APARECIDA COUTINHO GODOY, JOSE MARIO COUTINHO, ANTONIO FLAVIO CARDOSO COUTINHO, PAULO HENRIQUE CARDOSO COUTINHO, CARLOS ROBERTO CARDOSO COUTINHO, EMERSON LEANDRO FERREIRA COUTINHO, EWERTON ADRIANO FERREIRA COUTINHO, ELAINE CRISTINE FERREIRA COUTINHO, JULIO CESAR COUTINHO, UZI AFONSO SERRA, JULIA DE JESUS SALADINI, MARINA ALVES DE MOURA, MIGUEL PASINATO, DALVA DA SILVA SANTOS, ROLDAO SILVERIO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEMOS, ANTONIA JULMA GUIMARAES NOTOROBERTO, JAIR MAGINA, JOSE BENEDITO RODRIGUES, JOSE BONIFACIO FERREIRA, JOSE LUIZ PINTO, JOSE ZEFERINO MARQUES, NEUZA MARIA PIMENTEL NOVAES, ADALGIZA GOMES DE OLIVEIRA, ANTONIO SBRAVATTI, GENEZIO DA SILVA, JOSE CLEMENTE MENDES, VALDEMIRO DE OLIVEIRA, AGENOR MANOEL PEREIRA, JULIO GUEDES DE BRITTO, MARIA DE LOURDES SPIANDORI CRUZ, ALESSIO JOSE FACCO, MAURA DIAS, LAZARO DE ARRUDA, AVELINO FURONI, LUCIA EUGENIA DOS SANTOS, JOSE GERALDO DO PRADO, LINDOLFO RODRIGUES FARIA, JACYRA GODOY COUTINHO, ARLEY NOTOROBERTO, JURANDIR RODRIGUES DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136, TSUNETO SASSAKI - SP180893, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136, TSUNETO SASSAKI - SP180893, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136, TSUNETO SASSAKI - SP180893, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136, TSUNETO SASSAKI - SP180893, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136, TSUNETO SASSAKI - SP180893, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136, TSUNETO SASSAKI - SP180893, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136, TSUNETO SASSAKI - SP180893, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136, TSUNETO SASSAKI - SP180893, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136, TSUNETO SASSAKI - SP180893, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136, TSUNETO SASSAKI - SP180893, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136, TSUNETO SASSAKI - SP180893, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136, TSUNETO SASSAKI - SP180893, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136, TSUNETO SASSAKI - SP180893, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136, TSUNETO SASSAKI - SP180893, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136, TSUNETO SASSAKI - SP180893, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136, TSUNETO SASSAKI - SP180893, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136, TSUNETO SASSAKI - SP180893, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA, ERMELINDA EUGENIA DA SILVA, ANTONIO CELSO FACCO, LUIZA RUFINE TAGLIATTI, IRENE BERNARDINO DALOSTA, ANTONIO GUMIER, EMILIA RIZZI DA SILVA, KARINA AMORIM RAMIRO LEVREIRO, DANIEL AMORIM RAMIRO, ARISTIDES FRANCISCO DE LIMA, IRENE CAPETTI CORREA LEITE, LAURINDA CAPETTI DE CAMARGO, NAIR CAPETTI RODRIGUES, JOSE CAPETTI, FRANCISCO MANOEL BORGES, JOSE RODRIGUES SEPULVEDA, THOMIRES RIBEIRO DE ARRUDA, LOURDES DE GASPARI GOBATO, MARIO SEGREDO, ANTONIO LUIZ RIZZATO, MARIA ISABEL RIZZATO, JOSE ORLANDO RIZZATO, ORLANDO OSTI, DIVA TABAI STOCCO, ELYDIA MARZIO VISIOLI, OSWALDO PEROSI, OTACILIO PINTO, PEDRO CLETO DA SILVA, MARCIA APARECIDA SANTIAGO, ROGERIA SANTIAGO DA SILVA, ROSAN SANTIAGO, ROBINSON SANTIAGO, ADEMAR ANTONIO BENEDITO, AGENOR MARCHEZONI, AGENOR SILVEIRA LEITE, ANTONIO BARELLA, ANTONIO NOVOLETTI NETO, ANTONIO SOTTO FILHO, ARMANDO PASCHOALINI, LAYRDE ALIBERTI FURONI, AYRTON FELIPPINI, EDINO DOMINGUES, FRANCISCO ESTEVAM PUCINELLI, JOAO GRECO, JOAO JOSE DA SILVA, VIRGILIA RUMBEGA DOIMO, JOSE BUENO CARDOSO, MARIA JOSE SAMPAIO ZANGELMI, NATALI TOMAZINI, NELSON ARRUDA, NELSON GUSTINELLI, PEDRO CAMPION, SILVIO VIEIRA PINTO, VICENTE FELICIANO MAZZERO, ALFREDO BARBOSA DA SILVA, AQUILES RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA APARECIDA COELHO DE CASTRO, FRANCISCO PASCHOAL DE OLIVEIRA, GEDIAO DE SIQUEIRA, GERALDO ZANETTI, JOAO ESTEVAM ANICETO, ELIANA DOS SANTOS, ROSANA DOS SANTOS BAYER, SUZANA APARECIDA DOS SANTOS ANTONIO, LUCIVANA DOS SANTOS GARCIA, MARCOS VINICIO DOS SANTOS, PATRICIA MARQUES DOS SANTOS, JOAO RIBEIRO BARBOSA FILHO, JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO, JOAQUIM NORBERTO DA COSTA, JOSE FRANCA, MARIA APARECIDA SENE, BENEDITA MARIA DO PRADO, JOSE PEREIRA TOMAZ MAGNO, MARIA ALVES DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO DE FARIA, MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA FARIA, JAQUELINE DE OLIVEIRA FARIA SILVA, ALEX RODRIGO DE FARIA, ROBSON CARLOS DE FARIA, ROSEMARY DE OLIVEIRA FARIA, LEANDRO TARCISO FARIA, LUCIANO TARCISO FARIA, LESSANDRO TARCISO FARIA, LISANDRA APARECIDA FARIA, LUIZ ANTONIO DE ANDRADE, MARIO DE SOUZA, OVIDIO GONCALVES, JACI DALVA COUTINHO, MARIA DE LOURDES COUTINHO, ADILSON LUIZ COUTINHO, CARLOS ROBERTO COUTINHO, NILZA MARIA MARQUES, SONIA MARLENE NOGUEIRA, MARIA APARECIDA COUTINHO GODOY, JOSE MARIO COUTINHO, ANTONIO FLAVIO CARDOSO COUTINHO, PAULO HENRIQUE CARDOSO COUTINHO, CARLOS ROBERTO CARDOSO COUTINHO, EMERSON LEANDRO FERREIRA COUTINHO, EWERTON ADRIANO FERREIRA COUTINHO, ELAINE CRISTINE FERREIRA COUTINHO, JULIO CESAR COUTINHO, UZI AFONSO SERRA, JULIA DE JESUS SALADINI, MARINA ALVES DE MOURA, MIGUEL PASINATO, DALVA DA SILVA SANTOS, ROLDAO SILVERIO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEMOS, ANTONIA JULMA GUIMARAES NOTOROBERTO, JAIR MAGINA, JOSE BENEDITO RODRIGUES, JOSE BONIFACIO FERREIRA, JOSE LUIZ PINTO, JOSE ZEFERINO MARQUES, NEUZA MARIA PIMENTEL NOVAES, ADALGIZA GOMES DE OLIVEIRA, ANTONIO SBRAVATTI, GENEZIO DA SILVA, JOSE CLEMENTE MENDES, VALDEMIRO DE OLIVEIRA, AGENOR MANOEL PEREIRA, JULIO GUEDES DE BRITTO, MARIA DE LOURDES SPIANDORI CRUZ, ALESSIO JOSE FACCO, MAURA DIAS, LAZARO DE ARRUDA, AVELINO FURONI, LUCIA EUGENIA DOS SANTOS, JOSE GERALDO DO PRADO, LINDOLFO RODRIGUES FARIA, JACYRA GODOY COUTINHO, ARLEY NOTOROBERTO, JURANDIR RODRIGUES DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136, TSUNETO SASSAKI - SP180893, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136, TSUNETO SASSAKI - SP180893, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136, TSUNETO SASSAKI - SP180893, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136, TSUNETO SASSAKI - SP180893, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136, TSUNETO SASSAKI - SP180893, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136, TSUNETO SASSAKI - SP180893, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136, TSUNETO SASSAKI - SP180893, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136, TSUNETO SASSAKI - SP180893, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136, TSUNETO SASSAKI - SP180893, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136, TSUNETO SASSAKI - SP180893, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136, TSUNETO SASSAKI - SP180893, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136, TSUNETO SASSAKI - SP180893, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136, TSUNETO SASSAKI - SP180893, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136, TSUNETO SASSAKI - SP180893, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136, TSUNETO SASSAKI - SP180893, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136, TSUNETO SASSAKI - SP180893, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136, TSUNETO SASSAKI - SP180893, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003522-32.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DE MELO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001510-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO FIRMINO DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APS GLICÉRIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003323-15.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLI FATIMA DOS SANTOS SILVA, VERA LUCIA FERREIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADALBERTO MARTINS GUERRA, DORIVAL CANCIAN, FRANCISCO RODRIGUES, PEDRO BIANCALANA, VENICIO PANDOLFI, WALDEMAR RIGHETTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ORISON FERNANDES ALONSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ORISON FERNANDES ALONSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ORISON FERNANDES ALONSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ORISON FERNANDES ALONSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ORISON FERNANDES ALONSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ORISON FERNANDES ALONSO

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026305-74.1996.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INES DA COSTA FIGUEIREDO, ADAUTO CORREA MARTINS, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA, ANTONIO DA COSTA FIGUEIREDO, HUMBERTO DA COSTA FIGUEIREDO, IRENE FIGUEIREDO FERNANDES, JANAINA DE CASSIA RODRIGUES FERNANDES, JOSIANE FIGUEIREDO RODRIGUES DE CARVALHO, FERNANDO FIGUEIREDO RODRIGUES, APPARECIDA BARBIM FIGUEIREDO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO DA COSTA FIGUEIREDO FILHO, APPARECIDA BARBIM FIGUEIREDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0506938-61.1983.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA, EDISON DOMINGOS COSTA BARACAL, CLAUDIA SOMOGYI, CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS, EUNICE PALMA DOS SANTOS

RÉU: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: JERONYMO GUSTAVO GUIMARAES BANDEIRA DE MELLO - SP11779, ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA - SP96807
Advogados do(a) RÉU: VICTOR CORREIA GIOTTO ALVES OLIVEIRA - SP359632, SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA - SP22368, LAERCIO BENKO LOPES - SP139012, PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO - SP172521

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002386-62.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. **Encaminhe-se ao Sr. Procurador-Chefe da Advocacia Geral da União**, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001773-55.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILY BARBOSA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o Sr. Perito para que cumpra devidamente o despacho ID 10929860, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011072-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Intime-se o patrono da parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, para oitiva das testemunhas arroladas (ID Num. 9425761 - Pág. 20), no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Oficie-se ao INSS para que forneça cópia legível da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício n.º 42/178.837.585-5, em nome do Sr. NILSON FERNANDES, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012517-75.2018.4.03.6183
AUTOR: VERA LUCIA DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, MONICA MARIA MONTEIRO BRITO - SP252669
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **ID 15506169**: ciência às partes.

2. Para a perícia a ser realizada na empresa **HOSPITAL IPIRANGA** (Av. Nazaré 28, Bairro Ipiranga, São Paulo/SP), designo o dia **06/05/2019, às 13:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004851-57.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SETUO SATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do cancelamento do ofício requisitório nº 20180072640, expedido em favor da parte autora, bem como a título de honorários advocatícios contratuais, em virtude de divergência do CPF do autor estar irregular (PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO).

Ressalto que, tal informação somente agora foi juntada aos autos, haja vista que os autos encontravam-se na Contadoria Judicial.

No mais, prossiga-se na execução.

Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004387-70.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMIR DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por um lapso os ofícios requisitórios de nºs. 20190014432 e 20190014433, foram expedidos com valores aquém do devido. Desta forma, altere a Secretaria os referidos ofícios requisitórios, nos exatos termos do decidido no ID nº 14775224: R\$375.472,32 ao exequente e R\$13.562,55 a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 02 dias, tomem conclusos para transmissão.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014196-13.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS ROSA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **Apresente a parte autora**, no prazo de 15 dias, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa **TRANSVALOR S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA** no qual conste data da emissão, tendo em vista que no PPP ID 10556908, págs. 47-48 não há data. Informe, ainda, se a Prosegur Brasil S/A - Transportada de Valores e Segurança é sucessora da referida empresa.

2. **Digam as partes**, no MESMO prazo acima, se há **OUTRAS** provas a produzir. Advirto que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

3. Decorrido o prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 dias.

4. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002658-69.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE JOSE PIRES DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 14422998: ao perito para esclarecimentos (prazo: 10 dias).
 2. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, consoante despacho ID 13244567.
 3. ID 14423603: ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias.
- Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004236-89.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA - SP129628-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de segunda perícia, porquanto a intimação da parte autora sobre as datas e o acompanhamento das perícias deveriam ter sido repassados pela sua advogada constituída nos autos, conforme ressaltado no despacho ID 13731640, pág. 161.
 2. Indefiro o pedido de depoimento pessoal do réu, de oitiva de testemunhas, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (**artigo 443, II, do Código de Processo Civil**).
 3. Verifico que foi efetuada perícia na **VIP – VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA** (ID 13731641, págs. 23-46), **VIAÇÃO ITAPEMIRIM** (ID 13731641, págs. 48-71) e **CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO** (ID 13731641, págs. 72-96) referente aos períodos laborados pela parte autora, respectivamente, como eletricitista, auxiliar de eletricitista e eletricitista reparos II.
 4. Assim, considerando que a parte autora laborou como eletricitista também na **DUTRA S/A DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS e EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA** (atual denominação de Empresa de ônibus São José Ltda e Expresso Talgo – Transportes e Turismo), **SOLICITE-SE ao SR. PERITO** para que informe, no prazo de 15 dias, da possibilidade de realização de **perícia por similaridade** nas referidas empresas utilizando-se o(s) laudo(s) da(s) empresa(s) do item 3 (especificando em qual empresa).
 5. **SOLICITE-SE ao sr. PERITO**, ainda, os esclarecimentos requeridos pela parte autora (**ID 13731641, págs. 106-113**).
 6. Defiro a juntada de novos documentos e prova emprestada de outros processos, concedendo à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de referidos documentos.
 7. Justifique a parte autora, no mesmo prazo de 15 dias, o pedido de inspeção judicial.
 8. No que tange a empresa **BUNGE BRASIL S/A** (atual denominação de S.A. Moinho Santista Indústrias Gerais), concedo à parte autora o prazo de 15 dias para informar o seu atual endereço ou esclarecer se pretende perícia por similaridade, caso em que deverá indicar o nome de uma empresa a ser periciada (comprovando a similaridade e apresentando seu comprovante de inscrição e situação cadastral, no qual conste sua razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado). Informe, ainda, qual(is) atividade(s) exercia e qual(is) equipamento(s) de trabalho utilizava, qual(is) o(s) fator(es) de risco ao(s) qual(is) estava exposto, e se tal (is) fator(es) de risco é(são) inerente(s) à função.
 9. Não vejo necessidade de perícia na Indústria Comércio de Plásticos Monte Libano, pois se trata de período requerido como comum.
- Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0903157-03.1986.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

ID nº 14220309 e 14220320 - Tendo em vista o pagamento retro, em favor do exequente JOAO BARBOSA FILHO, à ordem do Juízo de Origem, em virtude de irregularidade no CPF do referido autor, expeça-se a ele alvará de levantamento.

ID nº 13984212 - Considerando o informado pelo Advogado, reexpeçam-se os alvarás de levantamento aos autores sucessores processuais de **ALTIMIRA PEDRONEZE VERGEGENIASI**, quais sejam: **ALEXANDRE APARECIDO FIGUEIREDO**, **RENATA FIGUEIREDO SASSAKI**, **REINALDO FIGUEIREDO**, **LOURDES APARECIDA VERZENHASSI DARIO** e **JOSÉ PASCHOAL VERSENHASSI**, uma vez que os anteriores foram devolvidos a este Juízo, conforme se vê no ID nº 12927910, página 281.

Comunique a Secretaria, ao Advogado, pela via telefônica, quando em termos para a retirada dos alvarás da Secretaria.

No tocante à autora ALTIMIRA PEDRONEZE VERGEGENIASI, tornem os autos ao MPF, a fim de que tenha ciência da petição do Advogado de ID nº 13984212.

ID nº 12927930, página 193-227 - Por um lapso o pedido de habilitação pelo óbito do autor JOSE DE GOES, não foi apreciado, motivo pelo qual, analisarei agora.

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS (documento que segue), art. 16 da lei nº 8.213/91, a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I- descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II- ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III- cônjuge sobrevivente; IV- colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação dos filhos: **JOSE JESUS DE GOES, CPF: 552.260.868-49**, **DURVAL DE GOES, CPF: 600.022.808-25**, **MARIA TERESINHA DE GOES CONTI, CPF: 966.105.908-00** e **RONALDO ROBERTO DE GOES, CPF: 849.307.568-04**, como sucessores processuais de Jose de Goes (CPF: 614.903.188-87 e NB: 14191687).

No mais, espeçam-se os ofícios requisitórios aos autores acima habilitados pelo óbito de Jose de Goes, nos termos do decidido nos autos dos embargos à execução de nº 2004.61.83.002066-0, folhas dos autos físicos: 2494-2499 e 2489-2491, páginas PJE: 233-239 e 228-230, vol. 10), cujo valor de R\$ 56.633,11 deverá ser rateado pelos 4 sucessores.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 15339

PROCEDIMENTO COMUM

0001501-25.2012.403.6183 - DIONISIO QUIRINO DE AGUIAR(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, defiro às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS, para apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a indicação da(s) empresa(s), período(s) e endereço(s) atualizado(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) prova(s) técnica(s) pericial(is).

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009927-89.2013.403.6183 - ANTONIO BATISTA SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0050200-13.2014.403.6301 - MARIA CECILIA TEIXEIRA(SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO E SP325860 - ISIS TEIXEIRA LOPES LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, defiro às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS, para apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a indicação da(s) empresa(s), período(s) e endereço(s) atualizado(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) prova(s) técnica(s) pericial(is).

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005133-20.2016.403.6183 - APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, defiro às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS, para apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a indicação da(s) empresa(s), período(s) e endereço(s) atualizado(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) prova(s) técnica(s) pericial(is).

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008373-17.2016.403.6183 - SIDNEI AGUILERA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, defiro às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS, para apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a indicação da(s) empresa(s), período(s) e endereço(s) atualizado(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) prova(s) técnica(s) pericial(is).

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 15340

PROCEDIMENTO COMUM

0000946-42.2011.403.6183 - JOSE AUROINO ROCHA GUIMARAES X CLARICE ROCHA GUIMARAES(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026759-08.2011.403.6301 - RAILDA BARBOSA DE SOUZA X EVERTON BARBOSA DE SOUZA X CAROLINE BARBOSA DE SOUSA X THIAGO BARBOSA DE SOUSA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008227-44.2014.403.6183 - EDIANEZ AMELIO ERNESTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009011-84.2015.403.6183 - ROMAO VICENTE BOGAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

Expediente Nº 15341

PROCEDIMENTO COMUM

0009421-89.2008.403.6183 (2008.61.83.009421-0) - SEVERINO AGEU DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006933-30.2009.403.6183 (2009.61.83.006933-5) - ARIIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP134017 - TADEU MENDES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278: Anote-se.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014543-49.2009.403.6183 (2009.61.83.014543-0) - METICO SASSAKI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012659-48.2010.403.6183 - JULIO NAKAMA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007696-60.2011.403.6183 - MARIA HELENA CRUZ DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002739-79.2012.403.6183 - SERVINO RODRIGUES DA SILVA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010029-48.2012.403.6183 - MANOEL LOPES FERNANDES(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007809-43.2013.403.6183 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA PESTANA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/167: Anote-se.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011131-71.2013.403.6183 - JOSE MARIO DE MATTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006512-64.2014.403.6183 - VANDERLEI CORREA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007032-87.2015.403.6183 - JOSE ALBERTO DE SOUZA CRUZ(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a informação de fl. 185, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012018-84.2015.403.6183 - NIVALDO ANTONIO SABADINI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

Expediente Nº 15342

PROCEDIMENTO COMUM

0001524-83.2003.403.6183 (2003.61.83.001524-5) - LUIZ ALVATTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004164-59.2003.403.6183 (2003.61.83.004164-5) - CARLOS ROBERTO CHINELATTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008716-62.2006.403.6183 (2006.61.83.008716-6) - JOSE RIBAMAR ALVES(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006549-04.2008.403.6183 (2008.61.83.006549-0) - AGERISTO GOMES AMARAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009983-98.2008.403.6183 (2008.61.83.009983-9) - AUGUSTO GOMES RIBEIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010233-34.2008.403.6183 (2008.61.83.010233-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004341-47.2008.403.6183 (2008.61.83.004341-0)) - JOSE DE JESUS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012475-63.2008.403.6183 (2008.61.83.012475-5) - EDUARDO AUGUSTO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002324-04.2009.403.6183 (2009.61.83.002324-4) - CARLOS ALBERTO PEREIRA DE MOURA(SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001309-63.2010.403.6183 (2010.61.83.001309-5) - AGRIPINO ALVES DA SILVA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005015-54.2010.403.6183 - OVANIR QUIRINO DE OLIVEIRA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007417-11.2010.403.6183 - GUSTAVO PINHEIRO RIBEIRO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003215-54.2011.403.6183 - MARIA ILMA DA SILVA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011735-03.2011.403.6183 - ADAO RODRIGUES DA FONSECA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003812-86.2012.403.6183 - LUIS ANTONIO GABOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se o INSS (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001199-57.2013.403.6119 - JOSE ALFEU CAETANO BARBOSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009307-77.2013.403.6183 - SANDRA REGINA PEREZ TSUKADA(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010762-77.2013.403.6183 - MARGARIDA MARIA DE ANDRADE LIMA(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012524-31.2013.403.6183 - EDISON BAUMANN FERREIRA MANAO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012771-12.2013.403.6183 - JASIR BAPTISTA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007730-30.2014.403.6183 - ESPEDITO GONCALVES DE LIMA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000024-59.2015.403.6183 - MILTON NUNES DE FARIA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002481-64.2015.403.6183 - MARIO DONIZETTI GAVINHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006162-42.2015.403.6183 - JOSE NABI PEREIRA DE SOUZA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006191-92.2015.403.6183 - ADELAIR JOSE DE SELES(SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0027266-27.2015.403.6301 - INIVALDO XAVIER DE MACEDO(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0040543-13.2015.403.6301 - JOSE DE CASTRO MOTTA(SP131431 - ADRIANA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001727-88.2016.403.6183 - OLAIR FLORIANO BATISTA(SP319008 - LAIS CEOLIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002936-92.2016.403.6183 - CELSO FLORENCIO DA SILVA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003480-80.2016.403.6183 - ROGERIO LUIZ DE SOUZA(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009139-70.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRENE DE JESUS SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12166591 - Pág. 221/222: Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual do nome das novas patronas da parte exequente, permanecendo por ora Dra. FABÍOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA, OAB/SP 376.421, no sistema processual como terceira interessada, ante a questão em andamento nestes autos.

Sendo assim, ante o requerido pela advogada acima mencionada em ID 12283950, manifestem-se as Dras. MARTA MARIA R. PENTEADO GUELLER, OAB SP N° 97.980 e VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN, OAB SP N° 156.854, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020957-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE ANTONIO CUMIN
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0016562-57.2012.403.6301, posto que diversos os NB's e pedidos pleiteados.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de fls. 110/117 do ID 13140599.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020698-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

OSVALDO DA SILVA propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 13809703, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em dezembro de 2018, mediante decisão de ID 13809703, publicada em fevereiro de 2019, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017310-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERONDINA RAYMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial pleiteado por **ERONDINA RAIMUNDO DA SILVA** em face do INSS.

Após a determinação para que fosse promovida a emenda da petição inicial (ID's 12251695 e 13627616), a parte autora peticionou informando não ter mais interesse no prosseguimento da presente execução, requerendo sua extinção, sem resolução do mérito (ID 14024552).

É o relatório. Decido.

Ante o requerido pela parte autora na petição de ID 14024552, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006776-88.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNELO PEREIRA BASTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER**.

Em consulta ao CNIS, constatei que, após o ajuizamento da ação, o autor permaneceu em atividade laborativa. Nessa esteira, num primeiro momento, a presente ação haveria de ser suspensa, nos termos da decisão do STJ, no REsp nº 1727063/SP, que determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

Noutro turno, verifico que o autor peticionou informando a concessão administrativa afeta a novo requerimento administrativo (ID's 9061919 e 9124826).

Nessa esteira, sem pertinência o pedido de revisão de tal benefício concedido, mediante eventual reconhecimento dos pretendidos períodos em atividade especial, uma vez que, quando do ajuizamento da ação e correlato ao pedido inicial, o autor atreou sua pretensão ao “... benefício administrativo indeferido DER (06/10/2015) ...”, qual seja, **NB 42/176.233.121-4**. Portanto, descabido postular, na fase processual em que se encontram os autos, revisão em benefício concedido em outra situação administrativa.

De tal modo, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a parte autora se ainda pertine o interesse no prosseguimento da ação, nos termos do pedido inicial e vinculado ao **NB 42/176.233.121-4 – DER 06.10.2015**.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018653-88.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JUVENAL DE LIMA

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a DER do primeiro requerimento administrativo.

Recebo a petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/172.670.299-2) desde 2015, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

As simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição são feitas pelo INSS e constantes do processo administrativo. Assim, providencie a parte autora a juntada das simulações administrativas, pertinentes ao NB 41/148.766.537-4, até a réplica.

Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018850-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2019.

DESPACHO

ID 13798784: Ante o lapso temporal decorrido defiro à parte exequente o prazo final de 15 (quinze) dias para cumprir o determinado no despacho de ID no despacho de ID 10656626.

No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado autor, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013661-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CLARO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: HERVANIL RODRIGUES DE SOUZA - SP295677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ratificação constante do ID Num. 14562904 - Pág. 1, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037392-06.1995.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA MORALES DA COSTA, BENEDITO LEAL BATISTA, ALMIR ANTUNES DO REGO, VALDOMIRO MUNIS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FERMINO GIL DA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVANIR CORTONA

DESPACHO

ID 14699767 e ss.: tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 0021598-342013.403.0000, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias informe se seus cálculos de diferenças de ID 13550393 - Pág. 13/14 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, de acordo com os limites do julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006754-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HIDERICO OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14389998: Primeiramente, no que concerne ao requerimento do exequente de ID acima citado, deixo consignado que a Justiça Federal disponibiliza um serviço terceirizado para obtenção de cópias e vistas para digitalização dos autos físicos arquivados, sem necessidade de requerimento através da Secretaria desta Vara Previdenciária, cujos procedimentos estão descritos em sua plataforma digital na rede mundial de computadores através do endereço eletrônico "<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/desarquivamento>", procedimento este mais célere que o procedimento de desarquivamento via cartório, que enseja remessas e cargas de autos pelo setor terceirizado.

ID 14390425: No mais, tendo em vista a informação de ID supra, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5002717-11.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007045-91.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDINEI FONTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, não obstante causídico Dr. PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES OAB/SP 158.256, patrono da RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELLI não representar a PARTE EXEQUENTE, por ora, para fins de intimação dos termos desta decisão, proceda a Secretaria o cadastro do nome dos mesmos no sistema processual, devendo, oportunamente, seus registros serem excluídos dos autos, quando do eventual deslinde da questão aventada acima.

ID 12941743 - Pág. 63/81: Requer o subscritor das petições de fls. supracitadas expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, quando do depósito dos valores referentes ao ofício precatório expedido em ID 12941743 - Pág. 50 (20170053129) os valores sejam colocados à disposição deste Juízo para, posterior expedição de alvará ou transferência eletrônica ao cessionário, com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes, juntado em fls. acima mencionadas.

Estabelece o artigo 114 da Lei nº 8.213/91 que "salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento".

No mesmo prisma, preceitua o artigo 286 do Código Civil que "O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação".

Sendo assim, tendo em vista que o crédito do exequente, nos termos do artigo 100, parágrafo primeiro da Constituição da República é de natureza alimentícia, e será pago com preferência sobre todos os demais débitos, depreende-se que o mesmo não poderá ser objeto de cessão a terceiro sem esse privilégio, tendo em vista que o ofício requisitório referente ao mesmo já fora devidamente transmitido ao E. TRF3 (ID 12941743 - Pág. 54) com esta característica.

No mesmo sentido, vislumbre-se o julgado do E. TRF-3, 10ª Turma, no agravo de instrumento 0006453.30.2016.403.0000 (Rel. Des. Lucia Ursoia, j. 17/05/2016, E-DJF3 25/05/2016).

Nestes termos, indefiro o requerimento de fls. acima citadas, pelas razões aqui expostas.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006241-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANGELO ARMELIM FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAÇO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012328-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MAXIMO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14128820: Defiro o prazo final de 60 (sessenta) dias, para a PARTE EXEQUENTE cumprir os termos do despacho de ID 11032989 destes autos, no que tange à regularização das habilitações de eventuais sucessores.

No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO MOURA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MAIA SANTOS - SP362444
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005483-28.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNA MARIA DA PASCOA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção do EXEQUENTE pelo benefício concedido judicialmente (ID 14396544), notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006364-19.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008458-03.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO RONALDO CAVALCANTE DOS ANJOS
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15237091: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031007-13.1993.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do embargos à execução 0031007-13.1993.403.6183, que deram parcial provimento ao agravo legal interposto pelo INSS, apenas para ajustar os cálculos dos juros de mora e correção monetária, foram encaminhados os autos à contadoria judicial (conforme despacho ID 12339713 - Pág. 3) para apresentar novos cálculos de liquidação.

Ocorre que, conforme parecer do Setor de Contas desta Justiça Federal de ID 12339713 - Pág. 8, os cálculos anteriormente ofertados pela mesma em ID 12339808 - Pág. 280/316, cálculos estes acolhidos na sentença proferida por esta magistrada em ID 12339808 - Pág. 317/319, obedeceram aos estritos termos do V. Acórdão acima citado, no que tange aos índices de correção monetária e juros de mora.

Sendo assim, prossiga esta execução seu curso normal, observando os cálculos acima expostos, no valor total de R\$ 58.001,59 (cinquenta e oito mil e um real e cinquenta e nove centavos) para a data de competência 10/2012.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente (es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004318-98.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANGELUZIA BELIZA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP209233, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLAUDETE RIBEIRO DOS SANTOS ARAGAO RODRIGUES
Advogados do(a) RÉU: JOSE RONALDO DA SILVA - SP148492, TIAGO VALERO BRAIT - SP314454

DESPACHO

Primeiramente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo sexto, do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas.

No mesmo prazo, providencie a parte autora a complementação da qualificação das testemunhas, incluindo Estado, município e bairro de residência das mesmas.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018757-80.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES DE OLIVEIRA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14957558: Indefiro a produção de prova oral e pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016263-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEUZELINO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014336-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON SOUZA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011400-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFONSO AREAN GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14961821: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012863-29.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLITO CAITANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante os cálculos apresentados pelo exequente em ID 12956821 - Pág. 156/182, que terem obedecido aos estritos do despacho de ID 12956821 - Pág. 150, no que tange à data de competência, ante a expressa manifestação de concordância do mesmo de ID 13070932, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 12956821 - Pág. 183/198, fixando o valor total da execução em R\$ 199.854,40 (cento e noventa e nove mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), sendo R\$ 188.948,47 (cento e oitenta e oito mil e novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 10.905,93 (dez mil e novecentos e cinco reais e noventa e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 04/2016.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretária o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011615-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL LUIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVONE CLEMENTE - SP367200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14999792: Indefero, o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010472-04.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14104697: Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de ID acima nos autos de agravo de instrumento 5031349-81.2018.4.03.0000, quanto ao valor incontroverso da execução, bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições, devendo ser observados os termos dos Comunicados 02 e 05/2018-UFEP, que determinaram que a requisição relativa aos honorários contratuais deverá seguir a mesma modalidade do requisitório relativo ao valor principal.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) mesmo(s) como de seu patrono(a).
Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretária o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014383-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IRAIDE RIBEIRO OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14619202: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001625-42.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE ANTONIO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675, EDEANGELOS JOSE DA SILVA - SP382720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação de terceiro não participante da demanda, em ID 12220741, por ora, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011357-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALTAIR FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON DOS SANTOS SALU - SP305979, JORGE PEREIRA DE JESUS - SP321764-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15097932 - Pág. 05: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011676-15.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUIDO DE OLIVEIRA, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012673-76.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DUARTE AUGUSTO FERNANDES PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a impugnação manifestada pela parte exequente às fls. 72/73 de ID 12260729 e em ID 13892574, por ora, retornem os autos à Contadoria Judicial para que informe se ratifica ou retifica as informações e cálculos de fls. 52/67 de ID 12260729, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002358-39.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Compulsando os autos verifico que o feito foi redistribuído com as peças processuais fora de sua ordem cronológica.

Afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0043367-37.2018.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial com a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Verifico que constam dos autos inúmeros documentos ilegíveis. Ressalto ser ônus e interesse da parte autora a juntada legível de todos os documentos, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja esclarecido o teor da certidão constante do ID nº 15126882, fls. 01/04, tendo em vista que foram listados como possíveis processos preventos, inúmeros processos com nomes e CPF's divergentes dos dados do autor, além de ter sido anexada uma listagem parcial da pesquisa realizada, apenas a fl. 02, conforme se verifica da parte final, de fl. 03, do mencionado ID. Assim, deverá o SEDI apresentar relação de prevenção tão somente dos processos relacionados ao autor da presente ação.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002304-73.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a representação processual com a juntada de procuração.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o **fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.**

-) verifico que vários documentos dos autos encontram-se ilegíveis. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004943-72.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CLEMENTINO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014866-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO MOISES PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14757839 - Pág. 04: Indefiro a designação de audiência e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

No mais, ante as diligências realizadas, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício à empresa VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o endereço de intimação da mencionada empresa.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008459-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013296-96.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão de retro e a respectiva certidão de trânsito em julgado, desconsidere-se o segundo parágrafo do despacho de ID 12233080 - Pág. 187 e cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL HENRIQUE PINTO
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho ID 14445197, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020807-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DINIZ FERNANDES - SP240656, GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA - SP223076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento dos despachos IDs 14232027 e 13819195, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010331-19.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON VENCIGUERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA SUMIKA YANO HARA - SP240071, DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que as peças digitalizadas pela PARTE EXEQUENTE de ID 14052131 não contêm a rubrica nem a numeração de suas páginas pela Serventia, consoante constam do processo referência nº 0010331-19.2008.4.03.6183, tratando-se de documento eletrônico obtido junto ao site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho de ID 13931532 - Pág. 1, promovendo a digitalização nestes autos conforme o acima exposto, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007320-90.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAOLA CANTARINI QUEIROLO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAOLA CANTARINI QUEIROLO - SP174774, WILLIS SANTIAGO GUERRA FILHO - CE4322
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID Num. 12302615 - Pág. 247/252: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tendo em vista a informação contida petição de ID Num. 12302615 - Pág. 253, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014739-64.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRICIA DE PAIVA CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO GOIS DOS SANTOS - SP350719
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006936-48.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA KOVACEVICK
SUCEDIDO: ORLANDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918, CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI - SP370883,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as certidões de óbito dos genitores do autor falecido juntadas em ID 12914393, págs. 13/14, verifico a existência de mais um irmão do mesmo, de nome Noel (pág. 14), além da sucessora já habilitada nos autos.

Assim sendo, intime-se a parte exequente para que promova a habilitação do mencionado herdeiro ou junte certidão de óbito do mesmo, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004294-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRIA BREINACK AUGUSTO DA SILVA, SAMUEL BREINACK AUGUSTO DA SILVA, SARAH BREINACK AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o requerimento do I. Procurador do INSS de ID 11440902 no que tange à irrisignação do exequente de ID 10222815 quanto ao devido cumprimento da obrigação de fazer, e a juntada pela parte exequente dos documentos requeridos, notifique-se novamente a AADJ/SP, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova os devidos esclarecimentos quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, ou, em sendo o caso, cumpra os termos do julgado.

No mais, tendo em vista o advento da maioridade dos coexequentes Miria e Samuel, não há mais que se falar em participação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL nesta demanda.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004587-06.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON KLANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS de ID 13860804, notifique-se novamente a AADJ/SP, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALVA BATISTA PAZ
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA GOMES - SP346854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Não verifico a ocorrência de quaisquer causa a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00576774820184036301, pois não obstante a identidade de ações, aquela fora extinta em razão do valor da causa.

Ante o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009071-98.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Manifestem-se as PARTES em alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001020-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER ANTONIO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção do EXEQUENTE pelo benefício concedido judicialmente (ID 14003278), notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Ressalto, por oportuno, que não prospera a alegação da AADJ ao ID 9237082 - Pág. 1 de que a digitalização dos autos encontra-se desordenada e/ou incompleta.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020869-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERCILIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA CAMPOS - SP213589
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID13829102, devendo para isso:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID Num.13100122 - Pág. 43/46 foi afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo.

-) trazer cópias dos documentos necessários (certidão de trânsito em julgado) do processo trabalhista mencionado (nº 1001631-80.2017.5.02.0261).

Afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0021394-26.2018.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

No mais, com relação aos pedidos referentes às provas, esclareço que os mesmos deverão ser reiterados na fase oportuna.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMILTON CALADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004763-41.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GETULIO PORFIRIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num 15358243 - Pág. 1/8: Ciente.

No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019445-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14657864, fl. 1: Anote-se.

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento dos despachos de IDs 13956770 e 12603017, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0002775-19.2015.403.6183, 0002776-04.2015.403.6183 e 0011010-72.2015.403.6183, à verificação de prevenção.

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.

-) esclarecer o pedido constante do item 4, ID 14200133, fl. 2, tendo em vista que a mencionada petição anterior refere-se à petição inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS SENHORINI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

No mais, poderá a parte autora, até a réplica, providenciar a juntada da cópia do procedimento administrativo, caso entenda necessário.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO RICARDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004057-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDELICE MAIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante a discordância entre as partes no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do executado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018581-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL DINIZ FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 15.643,99 (quinze mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos) e, que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 14669783.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados, verifico que o INSS não trouxe elementos documentais de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo. O autor, por sua vez, também não apresentou qualquer justificação legal e contrária às afirmações do INSS, que motivassem a manutenção do benefício.

Contudo, no caso específico, verifica-se que considerável o valor mensal recebido pelo autor, constante dos extratos CNIS (ID 12851584), além do mesmo não trazer qualquer comprovação documental acerca do comprometimento da sua renda.

Dessa forma, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido inserto na presente impugnação e revogo os benefícios da justiça gratuita concedidos na decisão de ID 12510553, deixo de aplicar a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, bem como da pena de litigância de má-fé.

Determino que o autor, ora impugnado, proceda ao devido recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intinem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010838-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENESIO SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Não obstante a petição de ID 14473689 e documentos que a seguem, defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que cumpra corretamente o despacho de ID 11020922, deixando consignado que os extratos não substituem as peças dos autos, devendo para isso promover a juntada de documentos do processo referência nº 00007848120104036183 (despacho concedendo justiça gratuita, sentença e eventuais decisões constantes nos autos afastando a possibilidade de litispendência/ coisa julgada em relação aos autos 00277961220074036301 e 00068331220084036183, constantes no termo de prevenção de ID 9389098 - Pág. 2), bem como proceda a redigitalização das peças de ID's . 9361484 - Pág. 2/9361486 - Pág. 1 e 9389098 - Pág. 2, tendo em vista estarem ilegíveis.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007960-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLINDO BENTO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ARLINDO BENTO DE GODOY propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 8863626, porém, não cumpriu integralmente as determinações, mesmo com dilações de prazos, deferidas pelas decisões de ID's 9741356, 12502840 e 14360861.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em junho de 2018, mediante decisão ID 8863626, publicada em julho de 2018, instada à parte autora a emendar a petição inicial, a mesma peticionou, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, mesmo com dilações de prazos, publicadas em agosto de 2018, novembro de 2018 e fevereiro/2019.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017913-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR ANTONIO MAMMINI
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

OSMAR ANTONIO MAMMINI propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 12529695, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em outubro de 2018, mediante decisão de ID 12529695, publicada em novembro de 2018, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021295-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES - SP339324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

MARIA DE LOURDES INACIO DA SILVA propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante recálculo da RMI, com a inserção no cálculo da média dos 80% dos maiores salários de contribuição durante todo o período contributivo, inclusive dos salários de contribuição certos antes de julho de 1994.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 14032382, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em dezembro de 2018, mediante decisão de ID 14032382, publicada em fevereiro de 2018, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007454-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SONIA GONCALVES DOS SANTOS, ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

MARIA SONIA GONÇALVES DOS SANTOS e ANTONIO GONÇALVES DOS SANTOS ajuizaram o presente Cumprimento de Sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Requerem os autores a intimação do representante legal da Autarquia por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo no prazo de trinta (30) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, e não havendo impugnação, pleiteiam a expedição de Precatório ou RPV (requisição de pequeno valor), no valor de R\$ 18.545,59 (dezoito mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Os autores são filhos da falecida JERONITA GONÇALVES DOS SANTOS, beneficiária do benefício de aposentadoria por idade – NB: 41/068.027.955-5, no período de 10.08.1995 a 08.12.2012.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a intimação do INSS para manifestação, nos termos do artigo 535 do CPC (ID 9232213).

Impugnação apresentada pelo INSS através da petição de ID 9660859.

Decisão de ID 11021089, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Petição da parte autora juntada por meio do ID 11408777.

Decisão de ID 13886611, determinando a conclusão dos autos para prolação de sentença de extinção, ante a ausência de legitimidade para figurar no polo ativo da demanda.

Petição da parte autora de ID 14255975, alegando interesse processual e legitimidade ativa.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Pela situação fática retratada, trata-se de pedido de execução de sentença, nos termos do decidido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do percentual de 39,82%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Não obstante o início do processo de execução, verifico que os autores são filhos da falecida JERONITA GONÇALVES DOS SANTOS. Ocorre que a titular do benefício de aposentadoria por idade faleceu no ano de 2012, não podendo seus filhos, vários anos após sua morte, requererem a execução do julgado, dado o caráter personalíssimo da ação, que não pode ser pleiteada por outra pessoa, que não seja o próprio beneficiário do benefício.

Assim, uma vez constatada a ilegitimidade ativa dos autores para ajuizar a presente ação, ausente um dos pressupostos de validade do processo, fazendo-se necessária a extinção do mesmo.

Destarte, ausente a legitimidade ativa, bem como o **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, *“o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser”* (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A LIDE**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020511-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH CHAD LAUAND
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição acostada pela parte autora como aditamento à inicial.

Tendo em vista o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020107-06.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o endereçamento constante da petição inicial (ID 12668593), bem como o alegado e requerido pela parte autora na petição de ID 14018284, remetam-se os autos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Intime-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040871-50.2009.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELI SERRANO PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA DOS SANTOS - SP143281, JULIANA DOS SANTOS MENDES - SP332479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 14027992/ 14027998: Anote-se.

ID 14544785: No mais, ante o manifestado pela parte exequente em ID supracitado, no que tange à redução do valor da RMI do benefício do mesmo, e verificado que não houve nestes autos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública nenhuma determinação por parte deste Juízo nesse sentido, por ora, manifeste-se o l. Procurador do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014420-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DIAS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14482281: Mantenho a decisão de ID 13987217 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002541-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITORINO SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição de ID Num. 15490846, defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada cópia integral do processo administrativo NB nº 42/083.684.614-1, conforme solicitação da contadoria.

Com a juntada, se em termos, retornem os autos à Contadoria Judicial para que cumpra integralmente a determinação constante do segundo parágrafo, do despacho de ID 9704010.

Int. e cumpra-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013051-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINDALVA MARIA DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer a este Juízo os motivos da sua informação de ID 10046522 de que não há prevenção, tendo em vista a pesquisa juntada pelo INSS em ID 113948827, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

ID 13206843: Não obstante a manifestação da parte exequente de ID acima mencionado no que tange a impugnação apresentada pelo INSS em ID 11394824, verifica-se em consulta ao extrato Plenus/Dataprev de ID 14007865 que o benefício objeto deste cumprimento de sentença possui mais um dependente.

Sendo assim, por ora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique seus cálculos de liquidação de ID 11132561, procedendo os descontos referentes aos valores devidos ao outro dependente previdenciário.

Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação dos demais requerimentos do exequente e análise sobre a impugnação do INSS de ID 11394824, eis que a Autarquia também não observou em seus cálculos os devidos descontos acima especificados, tomando, por ora, qualquer deliberação acerca de valores incontroversos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIRGÍNIA MARIA WENZEL LAGOS CAVALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID Num. 14195118 - Pág. 1/22 e ID Num. 14195131 - Pág. 1/17), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.
-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso, devendo, ainda, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0007928-38.2012.403.6183, à verificação de prevenção.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI, para esclarecer a razão pela qual não constou no termo de prevenção o processo nº 0007928-38.2012.403.6183, informado pela parte autora, devendo, em sendo o caso, fornecer novo termo de prevenção regularizado. Deverá o SEDI, ainda, providenciar a retificação do assunto para incluir o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-08.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDIR FERREIRA CHAN
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível. Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0005154-79.2005.4.03.6183, à verificação de prevenção.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer a razão pela qual não constou no termo de prevenção o processo de nº 0005154-79.2005.4.03.6183, informado pela parte autora no ID Num. 14710051 - Pág. 2, devendo, em sendo o caso, fornecer novo termo de prevenção regularizado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002373-08.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERLY DE AQUINO RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Quanto ao pedido constante do item 'c', de ID 15136325 - Pág. 18: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão pelo teto, conforme 15136325 - Pág. 01.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018773-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO GUAPE COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista o requerimento contido na petição de ID Num. 14700022 e, ainda, tendo em vista se tratar de contestação/documentos de pessoa estranha a estes autos, providencie a Secretaria a exclusão da contestação/documentos de IDs 14700011 e 14700009.

Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer o motivo pelo qual não constaram em sua certidão de prevenção os processos indicados pelo réu no ID Num. 14700036 - Pág. 7, devendo se for o caso, fornecer novo termo de prevenção regularizado.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora providenciar a juntada da cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos processos nºs 00180556420154036301, 00486295620044036301 e 00488584020094036301, à verificação da prevenção.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003793-19.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO FERNANDES LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA - SP245032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008722-20.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON CARLOS DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-63.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008049-05.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON BENEDITO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

São PAULO, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009371-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIMUNDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RIZZO DE OLIVEIRA - SP293525
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SA PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009270-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA JANUARIO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

São PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE MIRANDA DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020415-42.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE WILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id n. 13947430 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007040-08.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ALVES DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id n. 14398262: Ciência à parte autora.
2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
ADRIANA COLLUCCI ZANINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8774

PROCEDIMENTO COMUM

0077162-53.1999.403.0399 (1999.03.99.077162-8) - ADALBERTO RACZ X ANTONIO AUGUSTO ALONSO X ARCINIO PEREIRA DA FONSECA X CARLOS PORAZZA X FELIPE MATARESE X GABRIEL GAGO X HELION LIBUTTI X LEILA MARIA PAIVA LEONE (SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls.170, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).
3. Nos termos do art. 107, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.
4. Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011590-49.2008.403.6183 (2008.61.83.011590-0) - CLEIDE MARIA MUNIZ DE SOUZA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MARIA MUNIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls.178, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)s autor(a)(es).
3. Nos termos do art. 107, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.
4. Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002683-80.2011.403.6183 - YOSIE NORIMASSA(SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSIE NORIMASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento dos autos, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007405-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021256-37.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADALZIRA AZEVEDO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id n. 14542660 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002250-10.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRENE RODRIGUES MENDONCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHOTTO - SP261270

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – SUL, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se a Chefe Gerente da Agência da Previdência Social São Paulo - Vila Mariana, e incluindo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 26 de novembro de 2018, sob o nº 1843439065.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021252-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCORELI DE ASSIS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA FRUCTOS LIMA - SP309704
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 14315422 como emenda à inicial.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Gerente Executivo da Gerência Executiva Leste do INSS em São Paulo, e mantendo-se INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 185.942.398-9, protocolado em 15 de junho de 2018.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002140-11.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVAN BEZERRA CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se a Agência Central - INSS, e incluindo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 30 de julho de 2018, sob o nº 1177472088.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000876-54.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NORMA HELENA ANDRE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 14955409 como emenda à inicial.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de São Miguel Paulista - São Paulo/SP, e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 21 de agosto de 2018, sob o nº 1842807929.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002439-85.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: HERMANN VOGL
REPRESENTANTE: EDITH DA PENHA CHAGAS VOGL
Advogado do(a) RÉU: RENATA GHEDINI RAMOS - SP230015,

D E S P A C H O

Ao SEDI para retificar o polo passivo da ação, no qual deverá constar o ESPÓLIO DE HERMANN VOGL, conforme petição inicial
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.

Retifico os atos praticados na 17ª Vara Federal Cível.

Requeiram as partes o que entenderem de direito.

Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002194-74.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUINA SANTA DE ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS MOOCA - CHEFE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se a Agência do INSS Mooca - Chefe, e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 22 de novembro de 2018, sob o nº 603482029.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000800-32.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO DE JEZUS TAVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo nº 522740080, relativo à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que embora tenha protocolado o referido recurso em 16.08.2018, não houve a prolação de decisão até o presente momento.

Inicial acompanhada de documentos.

Diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 14036328).

Regularmente notificada, a autoridade coatora informou que emitiu carta de exigências em 01/03/2019, e que após o transcurso do prazo concedido ao impetrante o processo administrativo será concluído (Id 15321578).

É a síntese do necessário.

Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Com efeito, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo para análise, verifico que o recurso administrativo do impetrante voltou a ter andamento normal, sendo certo que o último andamento processual data de 01.03.2019, conforme demonstram as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 15321578).

Por estas razões, **indeferido** o pedido de liminar.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tomando oportunamente conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002793-13.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO DA LUZ FREIRES
Advogado do(a) AUTOR: CELIO CORREIA SANTOS - SP326154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 15460055 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019577-02.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELIO LIMA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JOSE DE OLIVEIRA BISCAIO - SP256668
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento judicial que determine ao impetrado a liberação das 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego, NB 775.664.394-1, em lote único, com os acréscimos legais decorrentes do atraso.

Aduz, em síntese, que laborou junto às empresas Kautex Textron do Brasil Ltda., de 04.02.2013 a 02.07.2018 e Emerson Eletricidade do Brasil Ltda., de 03.07.2018 a 01.08.2018, tendo sido demitido, em ambas, sem justa causa. Requereu, então, a concessão do seguro-desemprego NB 775.664.394-1, que foi negado sob o argumento de que possuía renda própria, na qualidade de sócio da empresa Honolulu Estacionamento e Serviços SC Ltda. Entretanto, afirma que a empresa permaneceu inativa ao longo do período em que esteve empregado, razão pela qual não auferiu qualquer rendimento econômico após a sua demissão.

Com a inicial vieram os documentos.

Diante do despacho proferido no Id 12415732, o autor recolheu as custas judiciais (Id 12596621).

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda e postergada a apreciação da liminar (Id 12905858).

Manifestação da União Federal (Id 13226359).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 13519002).

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, verifico que o indeferimento do benefício pleiteado se deu em 21.08.2018 (ID 12357394), de modo que, na data da propositura da presente ação não havia decorrido o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar.

O presente *mandamus* foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego NB 775.664.394-1, em lote único, com os acréscimos legais decorrentes do atraso.

Alega o impetrante que, embora seja sócio da empresa Honolulu Estacionamento e Serviços SC Ltda, referida pessoa jurídica encontra-se inativa, razão pela qual não auferiu renda após sua demissão da empresa Emerson Eletricidade do Brasil Ltda., em 01/08/2018.

Ocorre que as alegações do autor quanto à ausência de renda própria são desprovidas de verossimilhança, visto que não há nos autos quaisquer documentos que indiquem a ausência de rendimentos, tais como declarações simplificadas (de inatividade) da empresa supramencionada e declarações anuais de imposto de renda da pessoa jurídica e do impetrante.

Ainda, não vislumbro nos autos a existência de documentos outros aptos a demonstrar que o impetrante efetivamente cumpriu os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício, nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90.

Por essas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000770-94.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS SIMOES ROLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 02/07/2018, sob o protocolo nº 1638202031.

Aduz, em síntese, que até a impetração do *mandamus* a autoridade coatora não havia proferido qualquer decisão acerca do requerimento formulado, sendo o último andamento datado de 29/11/2018.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 14147532).

Regularmente notificada (Id 14840550), a autoridade coatora não prestou informações.

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o impetrante busca, desde **02/07/2018**, o processamento do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1638202031.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Não obstante, conforme se depreende do documento de Id 13941797, o impetrante formulou requerimento administrativo em 02/07/2018, sendo certo que somente em **29/11/2018** houve a transferência do mesmo para a central de análise, sem, contudo, que tenha existido qualquer decisão acerca do pedido.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário do impetrante.

Por estas razões, **defiro** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1638202031, apresentado em 02/07/2018, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique o impetrante, bem como este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500670-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSIAS FELIX DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 13/07/2018, sob o protocolo nº 1202639422.

Aduz, em síntese, que até a impetração do *mandamus* a autoridade coatora não havia proferido qualquer decisão acerca do requerimento formulado, sendo o último andamento datado de 30/11/2018.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 14098385).

Regularmente notificada (Id 148440534), a autoridade coatora prestou informações (Id 15100028).

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o impetrante busca, desde **13/07/2018**, o processamento do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1202639422.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Não obstante, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade coatora, em **08/03/2019**, o requerimento administrativo em testilha ainda não havia sido analisado (Id 15100028).

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário do impetrante.

Por estas razões, **defiro** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1202639422, apresentado em 13/07/2018, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique o impetrante, bem como este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002841-69.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARILENE RUSSO DE MORAES

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – NORTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se a Agência do INSS Tucuruvi, e incluindo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/188.205.665-2, protocolado em 12 de setembro de 2018, sob o nº 1917384144.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002841-69.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARILENE RUSSO DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS TUCURUVI

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – NORTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se a Agência do INSS Tucuruvi, e incluindo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/188.205.665-2, protocolado em 12 de setembro de 2018, sob o nº 1917384144.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004897-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS FREIRE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS dos Embargos de Declaração – Id retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

São PAULO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001678-54.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENEDITO VALTER ALVITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de prestação continuada NB 88/169.768.690, formulado em 02/10/2018.

Aduz, em síntese, que até a impetração do *mandamus* a autoridade coatora não havia proferido qualquer decisão acerca do requerimento formulado, sendo o último andamento datado de 29/11/2018.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 14702896).

Regularmente notificada (Id 15295933), a autoridade coatora prestou informações (Id 15451019).

É a síntese do necessário.

Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Com efeito, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo para análise, verifico que no decorrer do presente *writ* o processo administrativo em testilha voltou a ter andamento regular.

Nesse particular, observo que referido processo “*aguarda a apresentação de documentos necessários a sua conclusão, conforme carta de exigências emitida em 14/03/2019*” (Id 15451019), sendo certo que o prazo para apresentação de tais documentos expira somente em 15/04/2019 (Id 15451020).

Cumpre-me registrar, ainda, que de acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, “*após expiração do prazo estabelecido para cumprimento das exigências, independente da apresentação ou não destes documentos, o processo administrativo será concluído*” (Id 15451019).

Por estas razões, tendo em vista que o processo administrativo não se encontra em termos para julgamento, **indefiro** o pedido de liminar.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tomando oportunamente conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000540-52.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDI ALVES COSTA SARMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, formulado em 21/11/2018.

Aduz, em síntese, que até a impetração do *mandamus* a autoridade coatora não havia proferido qualquer decisão acerca do requerimento formulado, sendo o último andamento datado de 29/11/2018.

Inicial acompanhada de documentos.

Tendo em vista a certidão do SEDI (Id 13774664), a parte autora foi intimada a trazer cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 13789769).

A determinação judicial foi regularmente cumprida (Id 13902365 e seguintes).

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 14115320).

Regularmente notificada (Id 14840546), a autoridade coatora prestou informações (Id 15096520).

É a síntese do necessário.

Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Com efeito, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo para análise, verifico que no decorrer do presente *writ* o processo administrativo em testilha voltou a ter andamento regular.

Nesse particular, observo a partir das informações prestadas pela autoridade coatora que referido processo “*está em andamento, sendo emitida carta de exigências em 07/03/2019 à requerente para que apresente todas as carteiras de trabalho e/ou carnês de contribuição que possuir*” (Id 15096520).

Por estas razões, e tendo em vista que o processo administrativo não se encontra em termos para ser concluído, **indefiro** o pedido de liminar.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tomando oportunamente conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000562-13.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BERNADETE LIMA SARMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento para a concessão do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição, protocolado em 09.10.2018.

Aduz, em síntese, que embora tenha requerido a concessão do referido benefício no mês de outubro de 2018, até a data da impetração deste Mandado de Segurança, a autoridade impetrada não concluiu o procedimento administrativo.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi proferida decisão que retificou, de ofício, o polo passivo da demanda, deferiu os benefícios da gratuidade de justiça e postergou a análise do pedido liminar (Id 13958109).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 14788264).

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Com efeito, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo para análise, verifico que o requerimento administrativo relativo ao protocolo nº 2008227637 foi devidamente analisado pela Autarquia, consoante se verifica nas informações prestadas no Id 14788264.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021167-14.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TSUNeko ISA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 15.06.2018.

Aduz, em síntese, que embora tenha requerido a concessão do referido benefício no mês de junho de 2018, até a data da impetração deste Mandado de Segurança, a autoridade impetrada não concluiu o procedimento administrativo.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi proferida decisão que retificou, de ofício, o polo passivo, deferiu os benefícios da gratuidade de justiça e postergou a análise do pedido liminar (Id 13552535).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 14126248).

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Com efeito, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo para análise, verifico que o requerimento administrativo relativo ao protocolo nº 450948548 foi devidamente analisado pela Autarquia, consoante se verifica nas informações prestadas no Id 14126248.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 26 março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-15.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON APARECIDO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003805-33.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIEL DE SOUZA MARCOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO RAMOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021018-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANA BARNA
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id n. 14639630 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007018-47.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVENICE BASTOS DA PURIFICACAO
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON BARBOSA LOPES - SP89646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia **integral** do processo administrativo NB 42/177.249.417-5.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001754-78.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AURINDO BATISTA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030418-14.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA MIRANDA DE OLIVEIRA MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRALA DA CRUZ - SP129755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, integralmente e adequadamente, o despacho ID 14507166, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: BRENNANGYFRANYPEREIRA GARCIA - SP384100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010304-02.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR MANOEL TAVARES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15636599: Tendo em vista que o documento juntado no ID 15636600 veio ilegível, intime-se a parte autora para que junte novamente, comprovando assim o cumprimento do despacho ID 12983556 – Pág. 20, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

DESPACHO

ID retro: À vista da manifestação do INSS, informe a parte autora se estão mantidas as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016707-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA, MURILLO AUGUSTO DA SILVA, YURI HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 12477772, 12477773, 15498383 e 15498384: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – C/JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003159-52.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE RAMOS TAVARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241, ALEX HAMMOUD - SP374361
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA INSS TATUAPÉ

DESPACHO

Considerando-se o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, junte o impetrante a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Tendo em vista a certidão ID 15757291 do SEDI, apresente o impetrante cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.
São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013584-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLICERIO DANTAS DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040, MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS - SP300438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS (Id n. 14983652), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002217-88.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA MARIA PENER
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU ALVES DA SILVA - SP232077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca dos Embargos de Declaração Id retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013121-05.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AMBRIZZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000963-15.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001060-25.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o patrono da parte exequente o despacho ID. 12992857, providenciando a habilitação de eventuais sucessores, com a juntada aos autos dos seguintes documentos: certidão de óbito, certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, procuração, declaração de hipossuficiência, se o caso, comprovante de residência, cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF) e demais documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze).

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008305-77.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETTI BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001349-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON IENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP367177
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - NORTE

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 14672066 como emenda à inicial.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – NORTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Chefe da Gerência Executiva da Previdência Social em São Paulo - Norte, e mantendo-se INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuide-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 27 de novembro de 2018, sob o nº 981603766.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005543-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI DOS ANJOS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuide-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão Id n. 13915720, que indeferiu o pedido de expedição de novo ofício a “Rede D’or São Luiza S/A”, bem como sobre a ausência de manifestação deste Juízo sobre o requerimento de produção da prova testemunhal e pericial.

Aduz a embargante que este Juízo foi omissivo ao não oficiar novamente o ao hospital “Rede D’or São Luiza S/A” para juntada ao autos do LTCAT, bem como por não se pronunciar a respeito do pedido de produção da prova pericial e testemunhal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Verifico que não há omissão na decisão Id n. 13915720, que indeferiu o pedido de expedição de novo ofício a “Rede D’or São Luiza S/A”, uma vez que este Juízo deferiu no Id n. 8841181 a expedição de ofício única e exclusivamente para que o referido hospital “informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de formulários, laudos técnicos ou outros documentos que demonstrem, se o caso, que a parte autora tenha exercido atividade submetida a condições penosas, insalubres ou perigosas”.

Por outro lado, razão assiste ao embargante quanto à omissão em relação a apreciação do pedido de produção da prova pericial requeridos nos Ids n. 7875604 e n.13032424.

Dessa forma indefiro o pedido de produção de prova pericial requerida pela parte autora, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Ante o exposto, **conheço dos embargos** e, no mérito, dou-lhes **parcial provimento** para sanar a omissão apontado nos termos supra, mantendo-se os demais termos da decisão.

Id n. 14267835: Manifeste-se o INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010020-25.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE SOARES ANGELICO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUJELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNESTO SOUZA REIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id n. 14623420, como aditamento à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020883-06.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILSON VIEIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id n. 14418326, como aditamento à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001101-76.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DERMEVALDO SOUZA DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id n. 14757439 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003910-10.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO APARECIDO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

DESPACHO

Recebo a petição Id n. 14258961 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

DESPACHO

Id retro: Nada a decidir tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS (Id n. 13442482), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período comum de trabalho, para fins de concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/169.903.641-9, requerido em 06.10.2015.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, incompetência em razão do valor da causa. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (Id 8371222 – fls. 27/30).

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias (Id 8371222 – fls. 67/68).

Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 8578316).

Houve réplica (Id 8675922).

Diante do despacho proferido no Id 9686886, o autor apresentou nova manifestação (Id 9930316).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço “**após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher**” (artigo 202, inciso II). Ademais, o § 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser “**facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher**”.

Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:

“**Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.**”

“**Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :**

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.

No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.

Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.

Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.

Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.

- Dos períodos comuns -

O autor pretende que seja reconhecido o período comum de trabalho de **01.07.1988 a 31.03.1992**, que alega ter trabalho na empresa **Carlos Mota Artigos Masculinos Ltda.**

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que este período de trabalho deve ser reconhecido, pois está devidamente comprovado pela CTPS (Id 8371221 – fl. 13) e pela declaração emitida pelo empregador (Id 8371221 – fl. 22) apresentadas, porquanto tais documentos evidenciam que o autor efetivamente exerceu atividade laborativa de 01.07.1988 a 31.03.1992.

Verifico, ainda, que em **01.04.1992** - logo após a cessação do referido vínculo de trabalho - o autor foi novamente admitido pelo empregador Carlos Alberto Motta, ocasião em que passou a exercer as funções de gerente de vendas, tendo este vínculo sido mantido até 18.04.1996 (Id 8371221 – fl. 12).

Desse modo, considerando que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias cabe à empresa empregadora, entendo que o período comum de 01.07.1988 a 31.03.1992 deve ser computado, para fins previdenciários.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento dos referido período comum de trabalho, constato que na data do requerimento administrativo NB 42/169.903.641-9, em 06.10.2015 (Id 8371222 – fl. 57), o autor possuía **35 (trinta e cinco) anos e 05 (cinco) dias** de tempo de contribuição, conforme planilha abaixo, tendo atingido, assim, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Anotações	Início	Término	Fator	Tempo até 06/10/2015 (DER)
CARLOS MOTTA	01/07/1988	31/03/1992	1,00	3 anos, 9 meses e 0 dia
CARLOS MOTTA	01/04/1992	01/04/1996	1,00	4 anos, 0 mês e 1 dia
LOJAS DUQUE	02/01/1980	30/06/1984	1,00	4 anos, 5 meses e 29 dias
VIA VENETO	01/08/1984	30/06/1986	1,00	1 ano, 11 meses e 0 dia
VIA VENETO	01/07/1986	31/10/1987	1,00	1 ano, 4 meses e 0 dia
VIA VENETO	02/04/1996	06/10/2015	1,00	19 anos, 6 meses e 5 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (06/10/2015)	35 anos, 0 mês e 5 dias	52 anos e 2 meses

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer o período comum de trabalho de **01.07.1988 a 31.03.1992**, nos termos da fundamentação, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/169.903.641-9, desde a DER de 06.10.2015, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação a prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006803-71.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007662-87.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: VILMA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/143.183.038-8.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Inicialmente a presente ação foi ajuizada perante a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que diante da prevenção, determinou a remessa dos autos a esta Vara, conforme decisão proferida no Id 4092824.

As partes foram cientificadas sobre a redistribuição dos autos, momento em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de prioridade de tramitação processual (Id 4532831).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impugnação à gratuita da justiça, falta de interesse de agir, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 4957563).

Houve Réplica (Id 5447719).

A parte autora apresentou algumas cópias legíveis da Reclamação Trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039 (Id 9085192).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela Autarquia-Ré.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Otrossim, a parte autora possui interesse de agir, tendo em vista que pretende a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a inclusão dos valores reconhecidos pela Justiça do Trabalho nos salários de contribuição.

Em relação à decadência, verifico que a parte autora respeitou o prazo decenal previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, tendo em vista que o primeiro pagamento do benefício ocorreu em novembro de 2007, sendo esta ação ajuizada em novembro de 2017.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A parte autora pretende a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/143.183.038-, DIB 10/04/2007, conforme extrato anexo a esta sentença.

A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.

Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91:

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da autora, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.

No caso em tela, a autora alega que o INSS não calculou a renda mensal inicial do benefício considerando os salários-de-contribuição efetivamente recebidos no período básico de cálculo.

O conceito legal do salário de contribuição é dado pelo art. 28 a Lei 8.212/91, *in verbis*:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)''

Aduz a parte autora que ajuizou a ação trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039, perante a 3ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, com o fim de obter equiparação salarial junto à empresa SERPO – Serviço Federal de Processamento de Dados. A autora afirma, ainda, que a aludida ação foi julgada procedente, tendo sido iniciada a fase de cumprimento de sentença.

Assim, alega que faz jus à revisão de seu benefício, para que sejam considerados os salários-de-contribuição efetivamente recolhidos pelo referido empregador, relativamente ao período em que trabalhou junto à empresa SERPO, retificando-se assim, o valor da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/143.183.038-8.

Compulsando dos autos, verifico que a autora juntou cópia da referida ação trabalhista, conforme se verifica no Id 3323110 ao Id 332334 e no Id 9085194 ao Id 9085435, por meio das quais demonstrou a condenação da empresa SERPRO no pagamento de diferenças salariais decorrentes de desvio de função, bem como a posterior celebração de acordo (Id 3323120, fls. 01/06 e Id 9085195).

Foi demonstrado, ainda, o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Id 9085412).

Desta forma, tendo em vista o regular recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da empregadora da parte autora, de rigor o cômputo dos referidos salários de contribuição no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (PBC).

-Dispositivo-

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora VILMA RODRIGUES DOS SANTOS, NB 42/143.183.038-8 desde a DER de 10/04/2007, considerando as contribuições efetivamente recolhidas em relação ao período em que a autora laborou no Serviço de Processamento de Dados (SERPRO), nos termos da fundamentação, observada a prescrição quinquenal e compensando-se os valores já recebidos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005778-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO ADEMILIO GURGEL DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período comuns de trabalho, bem como de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão em períodos comuns, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 8338748).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugrando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 8661549).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

Etal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou a menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

- Do direito ao benefício -

O autor pretende reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho de **13/10/1986 a 07/01/1987** (Prefeitura Municipal de Londrina) e de **06/03/1997 a 14/04/2010** (Hospital Osiris Florindo Coelho – Secretaria do Estado de São Paulo).

Requer, também, o reconhecimento dos períodos comuns de **01/03/1972 a 01/07/1972** (Gurgel – Tecnologia de Maquinas e Equipamentos Ltda.), **15/07/1972 a 30/09/1973** (Tartarugão Auto Posto) e de **19/04/1976 a 12/08/1982** (Seduc Instituição de Educação do Amazonas).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de **06.03.1997 a 14.04.2010** (Hospital Osiris Florindo Coelho – Secretaria do Estado de São Paulo) e o período de **13/10/1986 a 07/01/1987** (Prefeitura Municipal de Londrina) devem ser reconhecidos como especiais, uma vez que o autor exerceu as funções de *médico*, conforme anotação em CTPS (Id 6709252, fl. 04 e Id 6709251, fl. 10) e esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos, segundo consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado ao Id 6710200 (fls. 95/96), e formulário DSS-8030 (Id 6710200, fl. 92/94), atividade esta enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964 e 1.3.4 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979.

Conforme consta do PPP, as atividades desempenhadas pelo autor consistiam, essencialmente, em *“efetua exames médicos, emite diagnósticos, prescreve medicamentos e realiza outras formas de tratamento para diversos tipos de enfermidades, aplicando recursos de medicina preventiva ou terapêutica, para promover a saúde e bem-estar do cliente: examina o paciente, auscultando, palpando ou utilizando instrumentos especiais, para determinar diagnósticos ou, se necessário, requisitar exames complementares e encaminhá-lo ao especialista...”*, de modo a evidenciar a efetiva exposição habitual e permanente aos agentes biológicos.

O formulário DSS-8030 indica que o autor exercia a função de médico, estando exposto de modo habitual e permanente à agentes biológicos (Id 6710200, fl. 92/94).

Desse modo, entendo que os períodos de **13/10/1986 a 07/01/1987** (Prefeitura Municipal de Londrina) e de **06/03/1997 a 14/04/2010** (Hospital Osiris Florindo Coelho – Secretaria do Estado de São Paulo) devem ser considerados especiais.

Em relação aos períodos comuns, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os mesmos devem ser reconhecidos, pois:

- a) o período de **01/03/1972 a 01/07/1972** (Gurgel – Tecnologia de Maquinas e Equipamentos Ltda.) está devidamente demonstrado, conforme anotação na CTPS (Id 6709251, fl. 04).
- b) o período de **15.07.1972 a 30.09.1973** (Tartarugão Auto Posto) estão comprovados através da CTPS juntada ao Id 6709251, fl. 04 e fl. 20;
- c) o período de 19.04.1976 a 12.08.1982 (SEDUC – Instituto de Educação do Amazonas) está comprovado através da CTPS anexada ao Id 6709251, fl. 05 e fl. 20.

Neste passo, saliento que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, razão pela qual entendo que o autor verteu contribuições aos cofres públicos durante todos os períodos acima mencionados, que deverão, portanto, ser computados para fins previdenciários.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento da especialidade do período de trabalho de **13/10/1986 a 07/01/1987** e de **06.03.1997 a 14.04.2010** e dos períodos comuns de trabalho de **01/03/1972 a 01/07/1972, 15/07/1972 a 30/09/1973 e de 19/04/1976 a 12/08/1982**, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, verifico que o autor, na data do requerimento do NB 42/177.566.253-3, DER 24/06/2016, possuía **39 (trinta e nove) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias**, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 24/06/2016 (DER)
GURGEL - TECNOLOGIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	01/03/1972	01/07/1972	1,00	0 ano, 4 meses e 1 dia
TARTARUGÃO AUTO POSTO	15/07/1972	30/09/1973	1,00	1 ano, 2 meses e 16 dias
SEDUC - INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DO AMAZONAS	19/04/1976	12/08/1982	1,00	6 anos, 3 meses e 24 dias
COLÉGIO BRASILEIRO	13/08/1982	14/02/1983	1,00	0 ano, 6 meses e 2 dias
MINISTERIO DA DEFESA	30/01/1985	29/01/1986	1,00	1 ano, 0 mês e 0 dia
INSTITUTO ADVENTISTA SUL	12/02/1986	30/06/1986	1,00	0 ano, 4 meses e 19 dias
PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA	13/10/1986	07/01/1987	1,40	0 ano, 3 meses e 29 dias
MUNICIPIO DE GRANDES RIO	01/02/1987	19/02/1990	1,00	3 anos, 0 mês e 19 dias

SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE	27/01/1994	05/03/1997	1,40	4 anos, 4 meses e 7 dias
SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE	06/03/1997	14/04/2010	1,40	18 anos, 4 meses e 7 dias
MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA	12/05/2010	29/04/2011	1,00	0 ano, 11 meses e 18 dias
MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA	16/05/2011	10/04/2012	1,00	0 ano, 10 meses e 25 dias
CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA	04/06/2012	04/01/2014	1,00	1 ano, 7 meses e 1 dia

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	19 anos, 11 meses e 24 dias	221 meses	44 anos e 5 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	21 anos, 3 meses e 23 dias	232 meses	45 anos e 5 meses	-
Até a DER (24/06/2016)	39 anos, 3 meses e 18 dias	401 meses	61 anos e 11 meses	101,1667 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 0 mês e 2 dias		Tempo mínimo para aposentação:	34 anos, 0 mês e 2 dias

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer os períodos comuns de **01/03/1972 a 01/07/1972, 15/07/1972 a 30/09/1973 e de 19/04/1976 a 12/08/1982**, bem como os períodos especiais de **13/10/1986 a 07/01/1987 e de 06/03/1997 a 14/04/2010**, convertendo-os em comum, concedendo, assim, o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição** NB 42/177.566.253-2 ao autor, desde a DER de 24/06/2016, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defero, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar a autarquia-ré a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/175.678.778-3.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 04/03/1981 a 11/05/1984, 03/12/1984 a 12/10/1990 e de 01/11/1990 a 28.08.1992 (Resiliz Ltda.) e os períodos de 02/05/1995 a 27/01/1998, 01/09/1998 a 31/10/2000, 01/06/2001 a 31/10/2004, 01/06/2005 a 31/05/2009 e de 01/03/2010 a 17/09/2015 (Auto Posto Bom Jesus de Pirapora Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 8168645 e Id 8637979).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 8880008).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 9413156).

Houve réplica (Id 10239394).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 04/03/1981 a 11/05/1984, 03/12/1984 a 12/10/1990 e de 01/11/1990 a 28/08/1992 (Resiliz Ltda.) e os períodos de 02/05/1995 a 27/01/1998, 01/09/1998 a 31/10/2000, 01/06/2001 a 31/10/2004, 01/06/2005 a 31/05/2009 e de 01/03/2010 a 17/09/2015 (Auto Posto Bom Jesus de Pirapora Ltda.).

Inicialmente, ressalto que a atividade de *frentista* (CTPS Id 5451736 fls. 10), por si só, não está arrolada como especial pelos decretos regulamentadores da matéria. É possível o enquadramento, no entanto, se comprovada a efetiva exposição a agente químico e tóxico (inalação de vapores de gasolina, álcool e diesel), segundo o item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL (FRENTISTA EM POSTO DE GASOLINA). DECRETO 53.831/64. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. JUROS DE MORA.

1. A atividade de frentista é considerada especial, com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964, devido à exposição a gases tóxicos a que todos trabalhadores em postos de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, além da periculosidade do estabelecimento (Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal).

2. Os juros de mora (...).

3. Agravo legal parcialmente provido.

(AC 00007248920034036107 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1409801 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013)

(Negritei).

Dito isso, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que apenas o período de 02/05/1995 a 05/03/1997 (Auto Posto Bom Jesus de Pirapora Ltda.) merece ter a especialidade reconhecida, vez que o autor trabalhou como *frentista*, estando exposto, de modo habitual e permanente, a *líquidos inflamáveis combustíveis (gasolina, álcool etílico, óleo diesel)*, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 8783902), atividade enquadrada como especial segundo o item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e item 1.2.10 do Decreto 83.080/79.

Quanto aos demais períodos, não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que, em relação aos períodos de **04/03/1981 a 11/05/1984, 03/12/1984 a 12/10/1990 e de 01/11/1990 a 28/08/1992** (Resiluz Ltda.) a função exercida pelo autor (*1/2 oficial de torneiro e torneiro mecânico* – CTPS – Id 5451743, fls. 03/04), não está inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, o que inviabiliza eventual reconhecimento da especialidade por categoria profissional.

Ressalto, por oportuno, que os ferramenteiros, ajustadores ferramenteiros, fresadores ferramenteiros e torneiros mecânicos são aqueles profissionais tecnicamente preparados, por meio de cursos profissionalizantes, para o exercício de funções especializadas na área metalúrgica, especializados, de regra, na execução de tarefas ligadas à mecânica de precisão.

Assim, tendo em vista que executam tarefas mais refinadas dentro das indústrias metalúrgicas, não há similaridade entre estas funções e aquelas realizadas pelos desbastadores, cortadores, esmerilhadores etc., estes, sim, profissionais comumente sujeitos aos agentes agressivos de forma habitual e permanente.

Outrossim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado aos autos (Id 5451749, fl. 10) não indica a exposição do autor a quaisquer agentes nocivos. Também não há nos autos, vale dizer, laudos técnicos que atestam a alegada exposição.

De fato, a profissão exercida pelo autor não está inserida no rol de atividades que ensejam a concessão de aposentadoria especial, nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Logo, poderá ser considerada especial se houver efetiva exposição a agentes agressivos, o que não restou comprovado nos autos.

Em relação aos períodos de **06/03/1997 a 17/09/2015** (Auto Posto Bom Jesus de Pirapora Ltda.), imperioso salientar que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária passou a exigir a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Nesse aspecto, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado aos autos (Id 8783902) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Cumprido aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de **02/05/1995 a 05/03/1997** (Auto Posto Bom Jesus de Pirapora Ltda.), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/175.678.778-3, em 17/09/2015 (Id 5451774, fl. 06), possuía **01 (um) ano e 10 (dez) dias de atividade especial**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 17/09/2015 (DER)	Carência
Auto Posto Bom Jesus de Pirapora Ltda.	02/05/1995	05/03/1997	1,00	1 ano, 10 meses e 4 dias	23

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (17/09/2015)	1 ano, 10 meses e 4 dias	23 meses	59 anos e 2 meses

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

Deixo de conceder a antecipação da tutela jurisdicional, vez que não houve deferimento do benefício previdenciário requerido.

-Do Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade do período de **02/05/1995 a 05/03/1997** (Auto Posto Bom Jesus de Pirapora Ltda.), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-27.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON DE ARAUJO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Ids n. 14917329, como aditamento à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009159-61.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENILDA MOREIRA DA SILVA, TIAGO DA SILVA CAMPOS
REPRESENTANTE: RENILDA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007605-35.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/174.215.038-9, em aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue obter benefício mais vantajoso.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, incompetência em razão do valor da causa. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (Id 8451219 – fls. 87/90).

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias (Id 8451221 – fls. 72/73).

Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 8741686).

Houve réplica (Id 9235299).

O autor apresentou nova manifestação no Id 10315747.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

El tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício-

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **01.10.1982 a 26.11.1984** (Cotisa – Colocadora de Títulos S/A), **03.12.1984 a 30.03.1990** (BMG Corretora S/A), **10.09.1990 a 02.01.1998** (BMG Corretora S/A), **19.01.1998 a 28.11.1998** (Agora Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A) e de **01.03.1999 a 30.06.2009** (Agora Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, destaco que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs juntados (Id 8451219 – fls. 18/32) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído*, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, entendo que o laudo técnico apresentado (Id 8451220 e seguintes), além de ser extemporâneo aos períodos que se pretende comprovar, não foi emitido por preposto das empresas empregadoras, razão pela qual não é apto a demonstrar, por si só, as efetivas condições de trabalho às quais o autor esteve exposto ao longo de sua jornada de trabalho.

Observo, também, que os laudos técnicos anexados (Id 9235368 e seguintes), juntados aos autos a título de prova emprestada e produzidos na Justiça do Trabalho, oriundos de demandas trabalhistas, não se prestam como provas nesta ação, porquanto não foram produzidos sob o crivo do contraditório em relação à autarquia-ré.

Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima.

Cumprе ressaltar, por fim, que as atividades de *auxiliar e operador de pregão*, desempenhadas pelo autor nos referidos períodos de trabalho, jamais estiveram inseridas no rol das consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Ocorre que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não preenche os requisitos necessários para a revisão do seu benefício previdenciário.

Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da concessão administrativa de seu benefício, não procede o pedido formulado na petição inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/179.258.082-4, mediante a adoção da fórmula 85/95.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial – Id 8955342.

Indeferido o pedido de tutela antecipada, e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita – Id 9069067.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação impugnando, preliminarmente, o deferimento da gratuidade de justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 9323167.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré. O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho de **01.03.2010 a 06.06.2012** (Gráfica do Dhama).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta do quadro anexado ao Id 8955889 – fl. 44. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, §3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 01.02.1994 a 28.04.1995 (Indústria Nacional de Transfer Gráfico Ltda.), 03.11.1998 a 31.08.2007 (Embalplan Embalagens Planejadas Ltda.), 02.06.2008 a 28.02.2010 (Gráfica do Dhama Ltda.) e de 07.06.2012 a 05.10.2013 (Gráfica do Dhama Ltda.).

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Atualmente, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013);

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01.02.1994 a 28.04.1995 (Indústria Nacional de Transfer Gráfico Ltda.), 03.11.1998 a 31.08.2007 (Embalplan Embalagens Planejadas Ltda.), 02.06.2008 a 28.02.2010 (Gráfica do Dharma Ltda.) e de 07.06.2012 a 05.10.2013 (Gráfica do Dharma Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de trabalho de **01.02.1994 a 28.04.1995** (Indústria Nacional de Transfer Gráfico Ltda.) deve ser considerado especial, visto que o autor exerceu as funções de *ajudante e impressor off-set*, conforme demonstram a CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexados (Id 8955887 - fl. 44 e Id 8955889 - fl. 11), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.5, e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.8.

De outro lado, quanto aos períodos de **03.11.1998 a 31.08.2007** (Embalplan Embalagens Planejadas Ltda.), **02.06.2008 a 28.02.2010** (Gráfica do Dharma Ltda.) e de **07.06.2012 a 05.10.2013** (Gráfica do Dharma Ltda.), constato que não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse sentido, observo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs anexados (Id 8955889 - fls. 13/18) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente ratificados por profissionais qualificados a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.

- Conclusão -

Desse modo, considerando que apesar do reconhecimento do período especial de 01.02.1994 a 28.04.1995 o autor não preenche os requisitos necessários para a aplicação da fórmula de cálculo "85/95", entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão somente para determinar que este período especial seja averbado pela Autarquia-ré, para fins previdenciários.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 294, § único, do novo Código de Processo Civil. É que a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 30.08.2016, e o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de **01.03.2010 a 06.06.2012** e, no mais **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade do período de **01.02.1994 a 28.04.1995**, e condeno o Instituto-ré a proceder com a pertinente averbação, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/179.258.082-4, desde a DER de 30.08.2016, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento período de trabalho exercido sob condições especiais, para fins de revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/184.280.976-5, que recebe desde 19.12.2017.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 8376879.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, o deferimento da gratuidade de justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 8593978.

Houve réplica – Id 9460089.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré. O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013);

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender desde Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014

- Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 06.03.1997 a 18.04.2016 e de 07.08.2016 a 28.08.2017, em que trabalhou na empresa Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado aos autos (Id 6485636 – fl. 13) que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.

Ocorre que sem o reconhecimento do período especial almejado a parte autora não preenche os requisitos necessários para a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006915-06.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LUIS DE OLIVEIRA GERONYMO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento período de trabalho exercido sob condições especiais, para fins de revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/183.520.388-1, que recebe desde 26.07.2017, mediante a aplicação da fórmula 85/95.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 8528838.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, o deferimento da gratuidade de justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 8710951.

Houve réplica – Id 9591980.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré. O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exige a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013);

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de **06.03.1997 a 30.06.2017**, em que trabalhou na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado aos autos (Id 8269757 – fls. 12/17) que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.

Ocorre que sem o reconhecimento do período especial almejado a parte autora não preenche os requisitos necessários para a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-21.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO FAGUNDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA - SP290243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, com a posterior conversão em períodos comuns, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/180.645.461-8, requerido em 01.02.2017.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de um dos seus períodos de trabalho, sem o qual não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 4821336.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 5690150.

Houve réplica – Id 8408013.

Diante do despacho proferido no Id 9023174, o autor juntou novos documentos (Id 9401510).

Houve nova manifestação do INSS (Id 10003632).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013);

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica*.” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 29.11.1999 a 04.06.2013, 21.01.2014 a 24.05.2017 e de 27.12.2017 e 07.02.2018, em que trabalhou na empresa AVC Serviços e Comércio de Materiais Recicláveis Ltda.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado aos autos (Id 4580296 – fls. 14/17) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

Ocorre que sem o reconhecimento do período especial almejado a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 4580296 – fl. 09).

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

- Dispositivo –

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002743-55.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS ANTONIO CAMPOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS dos Embargos de Declaração – Id retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011963-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CESAR FILGUEIRAS DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.500.561-3.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 9792136).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 10421984).

Houve réplica (Id 10991217).

A parte autora requereu a desistência da ação (Id 13726293), com a qual não se opôs o INSS (Id 14617721).

É o relatório do necessário.

Decido.

Diante do pedido formulado pela parte autora (Id 13726293), bem como da concordância da Autarquia-ré (Id 14617721), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008890-22.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERA DA SILVA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida no Id 12332905, fls. 160/172, que julgou procedente o pedido para reconhecer a especialidade do período de 06/03/1997 a 08/02/2014 (Sociedade Beneficente de Senhoras – Hospital Sirio Libanês) e converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sob a alegação de que a mesma é omissa.

O embargante aduz que a sentença determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor, Resolução nº 267/2013 do CJF, mas que deveria ter determinado a aplicação da Lei nº 11.960/09 a partir de 29.06.2009 até a expedição do requisitório, ou subsidiariamente, ter determinado a aplicação da tese que vier a ser consagrada no RE 870.947.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas no Id 13076599, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005304-16.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELJO SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350, CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14602553 e seguinte: Ciência à parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008219-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PETERSON NICOW SOUZA MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO(A) - SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 006803-71.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 005109-89.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNESTO BARBOSA DE VASCONCELLOS
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ERNESTO BARBOSA DE VASCONCELLOS propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Alega, em síntese, que requereu o benefício de auxílio-doença **NB 31/609.855.588-9**, tendo a Autarquia Ré deferido o benefício. Aduz que a Autarquia Ré cessou indevidamente o benefício mesmo o autor estando totalmente incapaz para suas atividades laborativas.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a petição inicial nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo apresentar cópia do indeferimento do benefício pleiteado na esfera administrativa (id. 12379091 - Pág. 50).

A parte autora apresentou petição id. 12379091 - Pág. 51/53.

Este Juízo acolheu a emenda à inicial e determinou a realização de perícia médica nas especialidades clínica médica/oncologia e psiquiatria (id. 12379091 - Pág. 54/55).

O laudo médico pericial na especialidade psiquiatria foi anexado aos autos conforme id. 12379091 - Pág. 67/76.

O laudo médico pericial na especialidade clínica médica/oncologia foi anexado aos autos conforme id. 12379091 - Pág. 77/86.

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 12379091 - Pág. 88/89).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 12379091 - Pág. 93/101).

A parte autora não apresentou réplica.

É o Relatório.

Decido.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, ou a concessão do benefício de Auxílio-acidente, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data da cessação do benefício **NB 31/609.855.588-9**.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, nas especialidades psiquiatria e clínica médica/oncologia, tendo as médicas peritas concluído que o autor não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença ou auxílio-acidente.

Ressalto que as peritas foram suficientemente claras em seus relatos, pelo que devem prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelas Senhoras Peritas, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.